



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 9/2012 – São Paulo, quinta-feira, 12 de janeiro de 2012

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000002

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0046171-22.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483326/2011 - PAULO ANTONIO AISSUM (ADV. SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046871-66.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484409/2011 - NELSON NISTICO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito da presente demanda, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, e de que deverá constituir advogado ou, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, se possível, no prazo de 02 (dois dias).

P.R.I.

0049242-32.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483682/2011 - MARIZA ANNIBAL (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO

MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita.
P.R.I.

0041579-66.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301459006/2011 - MIRIAN SAMPAIO ROMANO (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.,

Homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 4.393,25 (QUATRO MIL TREZENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), correspondente a 95% do valor apurado pela contadoria, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do (a) autor (a) e com autorização restrita ao (à) mesmo (a) para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0018672-63.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301451368/2011 - DIONICIO DE JESUS SILVA (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 23.391,15 em 10/2011, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

0032866-68.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484511/2011 - REINALDO SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP291957 - ERICH DE ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). De acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, o valor mensal do benefício por incapacidade decorrente do restabelecimento do auxílio doença NB 31/540.818.951-8, DIB 29.04.10, é de R\$ 1.270,00 (UM MIL DUZENTOS E SETENTA REAIS), nov/2011, e o total de atrasados do acordo (80%) soma o montante de R\$ 17.091,81 (DEZESSETE MIL NOVENTA E UM REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), atualizado em nov/2011.

O INSS só poderá efetuar perícia de reavaliação das condições clínicas do autor a partir de 12.03.2011, vedada a alta programada.

Ante o exposto, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Oficie-se o INSS para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias implante o benefício da autora. O INSS deverá atualizar o valor da aposentadoria quando proceder à sua implantação.

Expeça-se Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados em 60 (sessenta) dias.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo a gratuidade de justiça.

Intimem-se autora e INSS e, em seguida, expeçam-se os ofícios para pagamento dos valores. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, dou por resolvido o mérito da presente demanda, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, c.c. 285-A, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e, caso não esteja assistido por advogado ou não tenha condições econômicas de constituir um advogado, deverá procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, se possível, no prazo de 02 (dois dias).

P.R.I.

0039368-91.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484461/2011 - JOSÉ FLÁVIO LEANDRO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041697-76.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484460/2011 - MARIA LUIZA APARECIDA ABREU DE ALEXANDRE (ADV. SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR, SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059323-11.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484458/2011 - MIGUEL DUBOVISKI (ADV. SP189221 - ELIANE CRISTINA MORALES, SP263273 - THAIS RABELO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047273-50.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484459/2011 - ARY RODRIGUES GONÇALVES (ADV. SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038284-55.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484462/2011 - ADAO PINTO MOREIRA (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0022631-76.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484120/2011 - JUCELIA ALVES DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Disso, homologo a transação judicial (art. 269, III, CPC), de forma que seja revisto o benefício de pensão por morte NB 112.134.903-7, com a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, além do pagamento atrasado no montante de R\$2.753,63 (calculados para novembro de 2011).

Sem condenação de custas bem honorários advocatícios.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034898-46.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484212/2011 - NILTON LEO COSTA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032974-97.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484213/2011 - SONIA REGINA PAVANELLO (ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0005675-48.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484116/2011 - SIDNEY SEVERINO GUIMARAES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Disso, homologa a transação judicial (art. 269, III, CPC), de forma que seja revisto o benefício de auxílio-doença NB 505.956.316-9, com a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, além do pagamento atrasado no montante de R\$680,34 (calculados para novembro de 2011).

Sem condenação de custas bem honorários advocatícios.

P.R.I.

0031862-30.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484001/2011 - MATEUS LEITE DE SOUZA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologa, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se o ofício para o cumprimento do acordo, ou seja, concessão em favor de MATEUS LEITE DE SOUZA do benefício de auxílio doença a partir de 15/07/2010, com renda mensal inicial de R\$ 2.227,81 (RMI) e última renda mensal correspondente a R\$ 2.227,81 (RMA), para a competência de novembro de 2010. Prazo: 45 dias.

Expeça-se ofício requisitório para pagamentos de 80% dos valores atrasados que hoje corresponde a R\$ 8.161,80, atualizadas até novembro de 2010, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Saem os presentes intimados.

Intime-se o INSS.

0033804-63.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301472460/2011 - ATENUSIA GIL DE OLIVEIRA (ADV. SP243314 - ROSIANE GOMES DE SOUSA CRUZ CUPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 3.482,42 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) em 10/2011, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

P.R.I.

0059448-76.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484173/2011 - MARGARETE APARECIDA VIEIRA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologa, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se o ofício para o cumprimento do acordo, ou seja, concessão em favor de MARGARETE APARECIDA VIEIRA a revisão do benefício de auxílio doença NB 31/127.598.351-8 e 32/136.508.612-4 desde a DER (Data de Entrada do Requerimento), aplicando-se a regra do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, com renda mensal inicial,

para a aposentadoria por invalidez de R\$ 2.129,41 (RMI) e renda mensal atual correspondente a R\$ 2.129,41 (RMA), para a competência de novembro de 2011. Prazo: 45 dias.

Expeça-se ofício requisitório para pagamentos de 80% das parcelas em atraso até 30/11/2011, que hoje corresponde a R\$ 72.341,57, atualizadas até novembro de 2011, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Saem os presentes intimados.

Intime-se o INSS.

0023161-46.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484110/2011 - JOSE RAIMUNDO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pelo autor, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS, para cumprimento da obrigação de fazer contraída.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento da quantia de R\$ 3.355,23 (TRÊS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) , no prazo de 60 (sessenta) dias, 80% das parcelas vencidas até agosto de 2011, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a).

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

0041274-82.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301473987/2011 - ALONSO MARTINS RODRIGUES (ADV. SP096776 - JOSE ARRUDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055456-73.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301474612/2011 - EUNI DIAS PEREIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048208-22.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301476109/2011 - ALDAIR DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045256-70.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301476110/2011 - ANTONIO TEIXEIRA NETO (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043820-76.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301476111/2011 - LUIZA VIEIRA DE CARVALHO (ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040734-97.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301476112/2011 - AMARO NUNES FERRO (ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035202-45.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301476113/2011 - AGUSTINHO BATISTA MENDES (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029924-63.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301476119/2011 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029794-10.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301475656/2011 - LUIZ SILVERIO DO NASCIMENTO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032435-68.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301475711/2011 - PEDRO PEREIRA PINTO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032412-25.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301475723/2011 - LAZARO CANDIDO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034183-38.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301475796/2011 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA CUNHA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036668-11.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301475798/2011 - ANTONIO SOARES DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039198-85.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301475804/2011 - MARIA SIDENEI MELLO DOS ANJOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0070919-60.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483522/2011 - FLAVINA DA CONCEICAO MOREIRA DE MELLO (ADV. SP211325 - LUIS CARLOS MONTEIRO, SP207758 - VAGNER DOCAMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de tempo urbano (03/01/1960 a 19/12/1965) resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0039080-12.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484162/2011 - SANDRA DOS SANTOS CARNEIRO (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela autora, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039657-87.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301471478/2011 - JOSEFA RODRIGUES FELICIANO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO); UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047789-36.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301416435/2011 - ROSELY PERSON VIEIRA (ADV. SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA, SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Incabível a condenação em custas ou em honorários de advogado.

Defiro o benefício de justiça gratuita.

P.R.I.

0050515-46.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483267/2011 - MARIA DE SOUZA FARIA (ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033298-87.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301459921/2011 - BRYAN SOUSA LETIERI VIRGINIO (ADV. SP276850 - ROBERTO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, no termos do artigo 269, inciso I, c/c 285-A, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

0002954-26.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301415387/2011 - MARIA JOSE LEITE DA PAZ DE SOUZA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Fica a parte autora ciente de que o prazo para recorrer da presente sentença é de 10 (dez) dias, devendo ter obrigatoriamente advogado constituído (art. 41, 2º parágrafo, da Lei 9.099/95) ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, deverá dirigir-se à Defensoria Pública da União localizada à Rua Fernando de Albuquerque nº 155, o mais breve possível, no horário das 8:30 às 12:00 horas.

P.R.I.

0044953-95.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484341/2011 - ODAIR RAYA GUISSO (ADV. SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA). Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0055059-77.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484477/2011 - CLEONES DIAS CAMPOS (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033171-52.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483104/2011 - SALVADOR BIONDO (ADV. SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0013809-64.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301430576/2011 - ANTONIO DA SILVA NETO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0007720-93.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483773/2011 - EDELZUITA JANUARIA MACHADO DE ANDRADE (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se.Registre-se.Intime-se.

0031800-53.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301373272/2011 - ELIO CRUZ DA SILVA (ADV. SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0056864-36.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301464997/2011 - MINOR OYAMADA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do disposto, ressalvado entendimento pessoal, julgo IMPROCEDENTE o pedido de majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício.

Afasto as hipóteses de litispendência e coisa julgada, haja vista que os processos nº 200963010280129 e 200963010559860 têm como objeto, respectivamente, a revisão de benefício previdenciário pela ORTN/OTN e pela revisão do menor valor teto, apresentando, portanto, causas de pedir distintas da presente demanda.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque, nº 155.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

0053319-84.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301481697/2011 - ADERVALDO GOMES PEREIRA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053227-09.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301481698/2011 - ALBINO FAUSTINO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0009409-07.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484132/2011 - ABILIO ROSSI FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Analiso o mérito (art. 269, CPC).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

0057045-37.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301465089/2011 - ROBERTO ANTONIO POLTRONIERI (ADV. SP115597 - CINTIA DE PADUA DIAS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037784-18.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301476053/2011 - ANTONIO NAPOLEAO DA SILVA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028158-72.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301476055/2011 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0001878-64.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301438573/2011 - FERNANDO LUIZ DE LEMOS (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042127-57.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301450881/2011 - FLORIVAL ALAOR DA SILVA (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052928-32.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301459249/2011 - OLAIRES DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0033954-44.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301481704/2011 - CESAR DE SENA MEDEIROS (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051069-78.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483258/2011 - JOAO MARINHO DE SALLES (ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

P.R.I.

0032491-67.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484223/2011 - ANTONIO CORDEIRO DE LIMA (ADV. SP069340 - MARIA CAROLINA TREVISAN SEGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem.

0024447-93.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301476769/2011 - NECI MARCIANA DOS SANTOS (ADV. SP223632 - ALAIDES TAVARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada em audiência. Intimem-se.

0051058-54.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484175/2011 - ANTONIO MANOEL SANFILIPPO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao pedido de indenização por danos materiais, com fulcro no art. 267, VI, CPC e julgo EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por litigância de má-fé, ao pagamento de multa, no montante de 1% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 18 do CPC, a ser revertido em favor da ré, após o trânsito em julgado.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Indefiro o benefício da assistência Judiciária gratuita, ante a ausência da declaração de hipossuficiência.

Intimem-se.

0060471-57.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301481109/2011 - ALICIO MENEZES DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP070417 - EUGENIO BELMONTE, SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE, SP070417 - EUGENIO BELMONTE, SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE); MERI LUCCHESI DA SILVA (ADV. SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por todo o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044872-10.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301474873/2011 - NELSON DE FREITAS (ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito para julgar IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br).

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se, Registre-se. Intime-se

0039233-45.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301456162/2011 - MARIA AUXILIADORA ANDRADE (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, não tendo sido provada a dependência econômica da autora para com seu filho. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com julgamento de mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0055139-75.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301482022/2011 - MARIA CELINA GONCALVES TRANCOSO (ADV. SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

0014297-19.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301480263/2011 - ILSON ROBERTO PICCINI (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011185-42.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484140/2011 - GERALDO RICARDO DO NASCIMENTO (ADV. SP089810 - RITA DUARTE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0042791-59.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301468650/2011 - LOURDES DE ASSUMPCAO ESTEVES CARVALHEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053556-21.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301468684/2011 - AGNEL BARTOLOMEU (ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0009693-15.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301436220/2011 - MARIA ALVES PEREIRA (ADV. SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031211-95.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483372/2011 - HIROKO SAKAMOTO (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido de desaposentação.

Cancele-se a audiência anteriormente designada.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0033746-60.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301473433/2011 - JOSE SOUZA SANTOS (ADV. SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034638-66.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483343/2011 - MARIA SUELI FAUSTINO FELIX (ADV. SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0014110-11.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301481986/2011 - SAULO JOSE DA SILVA (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 269,I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063521-91.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483439/2011 - ELY TERRA (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Desta sorte, apurada de forma correta o benefício da parte autora, a pretensão deduzida não merece acolhimento.

a) Quanto aos pedidos de conversão em URV, revisão da quantidade de salários mínimos (art.58 ADCT) e revisão dos reajustes de 1997 a 2001, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, ante a existência de coisa julgada.

b) Quanto pedidos remanescentes, JULGO-OS IMPROCEDENTES, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está a parte autora desonerada do pagamento de custas processuais, de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051519-55.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301477070/2011 - MARLI GUARIENTO RIBEIRO BRAGA (ADV. SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0015014-36.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301458783/2011 - CASTRO ALVES BAIA SOARES (ADV. SP090406 - MARLI VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

P.R.I.

0041851-60.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484242/2011 - ROZANA MARIA SANTOS (ADV. SP275113 - CAMILA PRINCIPESSA GLIGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, negando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado João Geraldo Herbst e mantendo a decisão do INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018378-45.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484117/2011 - YASNIN CAVALCANTI DE LIMA (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e revogo a tutela antecipada anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030011-19.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483019/2011 - MAURI DE ABREU (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, diante da ausência de comprovação de sua qualidade de segurado. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Fica a parte autora intimada que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar desta data, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P. R. I.

0019278-91.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301482004/2011 - NILDA PRADO DE SOUZA (ADV. SP177779 - JOSÉ MIGUEL JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0052204-62.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301424755/2011 - ABDALA CAMILO DA SILVA (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

0059136-03.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483265/2011 - RAMIRO AUGUSTO PIRES (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0028498-16.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301475803/2011 - ANA GOMES DA SILVA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.

Afasto as hipóteses de coisa julgada e litispendência, haja vista que os processos apontados no termo de prevenção têm causas de pedir distintas do presente processo.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

0022825-42.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483023/2011 - CLAUDINEI DE ARAUJO (ADV. SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Caso não esteja representada por advogada, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P. R. I.

0011892-10.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301480254/2011 - TAMAE MATSUO BABA (ADV. SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Concedo a gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045675-90.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483271/2011 - LAERCIO ALVES DA SILVA (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045707-95.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483286/2011 - JIVALDO SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045720-94.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483289/2011 - ROSA FLORENCIO RIBEIRO (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046763-66.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483371/2011 - REINALDO AUGUSTO COMENDA (ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0053152-67.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301458848/2011 - LUIZ CARVALHO LIMA (ADV. SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Estão os autores desonerados do pagamento de custas processuais, de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001288-87.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301420155/2011 - EDISON SCHAPOCHNIK (ADV. SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Fica a parte autora cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, para tanto deverá constituir advogado, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, poderá procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, n. 155 - Consolação/SP, no horário das 9:00 as 12:00 horas, se possível no prazo de 02 (dois dias)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043574-17.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483325/2011 - EDNALDO FERREIRA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032064-70.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301476176/2011 - ANDREA SCORZA (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0037844-88.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301430623/2011 - JOAQUIM ANTUNES DOS REIS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037775-90.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301473616/2011 - MARIA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, e de que deverá constituir advogado ou, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, das 9 horas ao meio dia, se possível, no prazo de 02 (dois dias).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034838-10.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301473745/2011 - RAIMUNDA BARBOSA LIMA (ADV. SP059363 - CARMINDA ANTONIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extinto o processo com resolução do mérito, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos declinados na petição inicial, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br).

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se, Registre-se. Intime-se

0045554-67.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483247/2011 - RAMIRO DIDI (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a averbação do período rural de 01/01/1970 A 31/12/1970 como tempo de serviço, afastada a possibilidade de sua utilização para efeito de carência dos termos do artigo 55, parágrafo 2º da Lei n. 8.213/91.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento da diferença decorrente da averbação do período rural ora reconhecido, desde a DER (04/06/2008), que deverão ser apuradas administrativamente, após o trânsito em julgado da presente sentença. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, mediante a utilização do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na peça inicial, e, em consequência extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I.

0016654-69.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301449801/2011 - ROSIANE MARIA DE MELO ARAUJO (ADV. SP261069 - LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028254-87.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301450093/2011 - MARIA IMACULADA PIMENTEL XAVIER (ADV. SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbências, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

P.R.I.

0039089-37.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301457898/2011 - ERICA LUIZA MARIA MATEOS (ADV. SP301461 - MAÍRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054420-59.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301476198/2011 - JANEI SILVEIRA DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0025831-57.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301475827/2011 - SONEIDE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor.

Sem custas e honorários advocatícios.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br).

Publique-se.Registre-se. Intime-se

0042669-12.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301479768/2011 - ROSA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044053-10.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301479777/2011 - PRISCILA MURARA DE CARVALHO (ADV. SC012682 - PATRICIA REGINA BONA FISSMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0053952-95.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301469539/2011 - ADEJAIME DA ROCHA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045242-86.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301477744/2011 - MARIA DA GRACA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049332-74.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484413/2011 - MIRIAM DANTAS FERREIRA (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025694-46.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483907/2011 - SEVERINA BARROS DA SILVA SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

0014057-69.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301457867/2011 - ADHEMAR ROCCA (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se.

0028157-87.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301435983/2011 - MARIA PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, diante da ausência de sua qualidade de segurada. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios. Fica a parte autora intimada que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar desta data, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0055925-85.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301482919/2011 - ATAIDE SOLER (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047355-13.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301482923/2011 - ANTONIO MARQUES (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046157-38.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301482924/2011 - MARIA ROSA DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043697-78.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301482925/2011 - JOSE DE ABREU FARIA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041471-03.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301482926/2011 - JOSE VALERIANO VIEIRA (ADV. SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039794-35.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301482927/2011 - ROBERTO FRANCHINI (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039163-91.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301482928/2011 - MARIA RUTE DE FREITAS PINHEIRO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036793-42.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301482929/2011 - JUVENEIDE DE CASTRO MAROPO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005761-19.2010.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301482930/2011 - PAULO SIQUEIRA DE ARAUJO (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0014722-46.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301395683/2011 - CLAUDIO ALBERTO MACEIRAS (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

P.R.I.

0039659-57.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301460279/2011 - ANA PAULA SILVA DA CRUZ (ADV. SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I."

0047315-31.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483373/2011 - MARIA APARECIDA DA ROCHA CRUZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto:

i) extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no tocante ao pedido de revisão do benefício de auxílio doença NB 116.315.505-2;

ii) julgo IMPROCEDENTE a ação, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 130.121.243-9).

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001234-24.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301421248/2011 - JOSE BATISTA DE FREITAS (ADV. SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem.

0030137-69.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301477713/2011 - ELAINE DE SOUZA MIGUEL (ADV. SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021442-29.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484124/2011 - NELSON RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

0001617-02.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301482904/2011 - MANUEL LUIS (ADV. SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006376-43.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301407294/2011 - MARIA DO CARMO PEREIRA DO NASCIMENTO SIMIAO (ADV. SP120527 - LUCIMEIRE VERIANA DE DEUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora mediante a aplicação do IPC dos meses de abril e maio de 1990 nos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado quanto a maio de 1.990, com aplicação da correção monetária e juros remuneratórios nos termos da fundamentação.

A presente condenação abrange exclusivamente a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e devidamente comprovada(s) mediante a juntada de extrato(s) e/ou documento(s) que com ele(s) guarde(m) congruência, juntado(s) até a data do registro desta sentença e desde que indique(m) o(s) saldo(s) a ser(em) corrigido(s).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047018-24.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484004/2011 - DELMIRO HONORATO DA SILVA (ADV. SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047401-02.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483263/2011 - DIRCE WINTER (ADV. SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054559-11.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483342/2011 - FRANCISCO DE PAULA BUENO BRANDAO FILHO (ADV. SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041360-19.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483365/2011 - TSUNEO KIKUCHI (ADV. SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0037039-38.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301421253/2011 - JOAO MORICZ FILHO (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053295-56.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483034/2011 - JESUS ARCENIL DE CASTRO (ADV. SP224262 - MARCIA DE LOURDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Indefiro o pedido de gratuidade judiciária pela não-apresentação de declaração de hipossuficiência, sem prejuízo de sua reapreciação em caso de interposição de recurso, mediante apresentação da declaração faltante. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0037633-52.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301449285/2011 - FRANCISCO DAS CHAGAS NETO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS discutida nos autos, decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, ressaltando-se eventual pagamento na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária e juros deverá ser observado o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese da parte autora não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, determino que o pagamento seja feito mediante depósito judicial, comprovando-se nos autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, o cumprimento da presente condenação.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0051946-18.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301473621/2011 - MILTON CASQUEIRO (ADV. SP277581 - EMILIA CASQUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito para julgar IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br).

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se, Registre-se. Intime-se

0001942-40.2011.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484471/2011 - MARIA DA CONCEICAO SANTANA COSTA (ADV. SP200298 - WALKYRIA OBELAR DE ANDRADE); NATHALIA SANTANA COSTA FACANHA (ADV. SP200298 - WALKYRIA OBELAR DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

(...)"

No caso em tela, o benefício foi concedido à parte autora em 06/11/1993, portanto não faz jus a revisão pleiteada. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016594-67.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301479340/2011 - FERNANDO AMARAL (ADV. SP246350 - ERIKA GLORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001334-47.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301479386/2011 - ELISABETH SUESSMANM (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

0047059-88.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483255/2011 - IZILDA DA CRUZ LIMA (ADV. SC005409 - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055735-25.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483338/2011 - JOAO MACHADO DE FIGUEIREDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

0055480-67.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483368/2011 - CELSO MARTINS DE MOURA (ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se

0016748-17.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483223/2011 - PEDRO ALVARES (ADV. SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, julgo IMPROCEDENTE pedido.
Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.o
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052892-24.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484243/2011 - APARECIDO MARTINS JUNIOR (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE); UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.
Defiro a gratuidade de justiça.
Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando Albuquerque nº. 155, Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 9:00 horas às 12:00 horas.
Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

0037172-17.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301482897/2011 - JOSEILSON SILVA DE BARROS (ADV. SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER, SP297085 - BRUNO FIORAVANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO). Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial: condenando a ré a restituir o montante sacado indevidamente de R\$ 1.491,35, corrigidos monetariamente desde efetivação dos saques, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde citação; ainda, condeno CEF ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de compensação por danos morais, doravante, corrigidos monetariamente e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

P.R.I.

0010481-63.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301482918/2011 - JOSE LIBANIO SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Posto isso:
Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano Collor I para a conta 0268.013.00043211-3, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.
Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora,

contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

0047451-62.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483243/2011 - VANESSA PEREIRA RAGAZZI (ADV. SP096884 - ARNALDO JUVENAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) implantar o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 22/03/2011 (data da visita domiciliar que embasou o estudo social);
- b) pagar as prestações vencidas no valor de R\$ 2.644,58 (DOIS MIL SEISCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) - atualizado até dezembro/2011, conforme cálculos da contadoria judicial anexados.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, mantenho a antecipação da tutela. Oficie-se ao INSS para ciência. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0023914-37.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301471466/2011 - OLÍMPIO CARACA (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo com a resolução do mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao reajustamento do benefício da parte autora, permitindo a utilização do salário-de-benefício como base de cálculo de aplicação do índice de reajuste da prestação, respeitados os tetos sucessivos e aplicados os mesmos índices de correção já aplicados pelo INSS, ressalvada a compensação com eventuais valores pagos sob a mesma rubrica no âmbito administrativo.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas, observando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; atualizadas de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041266-08.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301479583/2011 - EZIEL SUPRINO DA SILVA (ADV. SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO). Diante do exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por EZIEL SUPRINO DA SILVA, condenando a CEF a indenizar a autora pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), valor este que deverá ser atualizado monetariamente pelos índices oficiais desde a data do evento danoso até a efetiva data do pagamento, incidindo-se juros de mora a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora. Saem os presentes intimados.

P.R.I.

0056140-95.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483449/2011 - MARIA ILZA DE JESUS (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ILZA DE JESUS condenando o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada, com DIB para o dia 02/05/2011 (laudo social), no valor de um salário mínimo (R\$ 545,00, para novembro de 2011).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, e determino à autarquia que implante o benefício assistencial e pague, exclusivamente, as prestações vincendas do benefício, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 02/05/2011 até DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se o INSS, com URGÊNCIA, para cumprimento da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

0023275-82.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301437620/2011 - EDMUNDO GONZAGA (ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) implantar o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 08/09/2011 (data da visita domiciliar que embasou o estudo social);
- b) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0035098-87.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301482842/2011 - JORGE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO, SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-acidente em favor de JORGE ANTONIO DA SILVA, com DIB em 01/09/2007 (cessação do auxílio-doença)
- b) apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, mantenho parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação da auxílio-acidente e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se o INSS para cumprimento e implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 10.259/01, c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se.Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0026619-71.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483579/2011 - FRANCISCA CLEIDE SOARES DE OLIVEIRA FERNANDES (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora Francisca Cleide Soares de Oliveira Fernandes, para condenar o INSS conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença a partir da DER de 16/09/2010, mantendo-o ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da autora - doze meses contados de 04/08/2011, quando então a autora deverá ser reavaliada, já na esfera administrativa, para aferição das condições ensejadoras do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas a partir de 16/09/2010, até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0022821-05.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301479773/2011 - MARGARIDA CARDOSO MARTOS (ADV. SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora Margarida Cardoso Martos, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença 31/544.262.791-3 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da DIB - 05/01/2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas a partir da conversão devida (05/01/2011) até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0010555-83.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483100/2011 - HELENA NEVES PEREIRA AMERICO (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) implantar o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 20/06/2011 (data da visita domiciliar que embasou o estudo social);
- b) pagar as prestações vencidas no importe de R\$ 2.980,93 (DOIS MIL NOVECENTOS E OITENTA REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até dezembro/2011, conforme cálculos anexados, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0055924-37.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483334/2011 - SANDRO ANDRADE DA SILVA (ADV. SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) conceder o benefício de auxílio doença em favor de SANDRO ANDRADE DA SILVA, a partir de 02/12/2010, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de fevereiro de 2012.

b) apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 02/12/2010, até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, mantenho a antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício, consoante determinado na presente sentença.

Oficie-se o INSS para cumprimento e implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 10.259/01, c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se.Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0015574-70.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301480269/2011 - ROSENIL BERNADINO DA SILVA (ADV. SP112734 - WAGNER DOS REIS LUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor da parte autora, benefício de auxílio-doença, com DIB em 31/03/2011, e DIP em 02/06/2011, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de julho de 2012.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 31/03/2011, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0047884-03.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301444567/2011 - FIRMINO PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença relativamente ao período em que restou comprovada a incapacidade, de 18.02.2011 a 12.05.2011.

Deste modo, considerando-se que o único período de incapacidade comprovado nos autos se estendeu até 12.05.2011, revogo a liminar deferida anteriormente. Oficie-se ao INSS para imediata cessação do benefício de auxílio-doença NB 534.293.529-2, restabelecido por força de decisão judicial proferida nestes autos.

Sem condenação em custas e honorários.

Intimem-se.

0018440-22.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484278/2011 - FERNANDO IVO SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especial o tempo trabalhado no período de 11.11.1998 a 22.02.2007 (Borlem S/A Empreendimentos) e a revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição do autor para R\$ 1.801,08 (UM MIL OITOCENTOS E UM REAIS E OITO CENTAVOS), que corresponde à RMA de R\$ 2.199,07 (DOIS MIL CENTO E NOVENTA E NOVE REAIS E SETE CENTAVOS) para até dezembro de 2011, incluído o abono anual, com atualização para janeiro de 2012. Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados no valor de R\$ 9.954,22 (NOVE MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), calculado para janeiro de 2012, no prazo de 60 (sessenta), sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09. Está a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010646-47.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483300/2011 - JUSCELINO BATISTA (ADV. SP093120 - PATRICIA PINA VON ADAMEK); CARINA DELLA TORRE BATISTA (ADV. SP093120 - PATRICIA PINA VON ADAMEK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Posto isso, reconheço a prescrição em relação ao plano Bresser e Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora, nos índices do plano econômico denominado Plano Verão.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do ajuizamento da ação, uma vez que a CEF se deu por citada (anexando contestação padrão na Secretaria deste Juizado Especial Federal) capitalizados mensalmente. A partir da data do ajuizamento da ação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.

0025604-67.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483575/2011 - ALINALDO MORENO SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando parcialmente procedente a pretensão deduzida pelo autor para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença, NB 31/536.040.515-1, desde a data da cessação administrativa em 06/01/2010.

Condene também o INSS no pagamento dos atrasados, que devem ser calculados pela autarquia previdenciária, descontando-se os valores recebidos administrativamente, que devem ser elaborados segundo a Resolução nº 134 de 2010 do CJF, e pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, redação dada pela Lei nº 11.960/09.

A parte autora deverá submeter-se a nova perícia médica perante o INSS no prazo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, a contar da realização da perícia (03/08/2011), como condição para a manutenção, ou não, do benefício ora concedido. Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio doença a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de interposição de recurso.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045628-53.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484230/2011 - JOSE MINERVINO DA SILVA (ADV. SP230494 - WILLIAMBERG DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por

resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de JOSÉ MINERVINO DA SILVA, com efeitos retroativos à data do laudo judicial(13/12/2010)

b) apurar os atrasados vencidos desde a data do laudo médico, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, mantenho a antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 10.259/01, c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0074858-48.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301479229/2011 - MANOEL DE ABREU JUNIOR (ADV. SP052827 - WALDEMAR BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.). Posto isso; JULGO:

I) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

II) Julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto. Refiro-me aos índices de abril de 1990 e maio de 1990 na conta poupança n° 48544-8.

Condeno a Cef ao pagamento de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), capitalizados mês a mês, até a data da citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices das cadernetas de poupança.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido temos o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

0030121-18.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301470770/2011 - DAVID PEDRO DE SOUSA (ADV. SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio doença com DIB em 29/08/2011 e DCB em 29/08/2012, bem como calcular e pagar o montante dos valores atrasados, corrigidos nos termos da Lei 11960/09.

No cálculo dos valores atrasados será observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, tendo o INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração ou para apresentar a justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação da parte autora, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório em 60 dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0018395-47.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301426033/2011 - EMERSON FERNANDES DE SOUSA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, em favor do autor EMERSON FERNANDES DE SOUSA, representado por sua genitora e curadora MARIA APARECIDA FERNANDES SOUSA, com data de início (DIB) em 10/08/2011 (data da visita domiciliar que embasou o estudo social);

b) pagar à parte autora o valor das diferenças vencidas, no importe de R\$ 2.044,48 (DOIS MIL QUARENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até dezembro de 2011, conforme cálculos da contadoria judicial.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente antecipação não abrange o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, restando concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0030151-53.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301456508/2011 - SANDRA CINARA DOS SANTOS MOURA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 537.831.665.7), ao menos até 24/08/2012, a partir de quando deverá a parte autora ser reavaliada pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Ressalto que a parte autora, após o decurso do prazo previsto para reavaliação (24/08/2012), deverá fazer requerimento administrativo para avaliação da continuidade do benefício mediante a constatação de incapacidade, no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias, sob pena de cessação do benefício pelo INSS. Realizado o requerimento o INSS só poderá cessar o benefício após a realização da perícia médica administrativa.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

0028011-46.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301479628/2011 - ODAIR MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 537.424.458-9), ao menos até 29.03.2012, a partir de quando deverá a parte autora ser reavaliada pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Ressalto que a parte autora, após o decurso do prazo previsto para reavaliação (29.03.2012), deverá fazer requerimento administrativo para avaliação da continuidade do benefício mediante a constatação de incapacidade, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cessação do benefício pelo INSS. Realizado o requerimento o INSS só poderá cessar o benefício após a realização da perícia médica administrativa.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, e de que deverá constituir advogado ou, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, se possível, no prazo de 02 (dois dias).

P.R.I.

0023941-20.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301474875/2011 - JOSE FAUSTO (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando a Autarquia a proceder à conversão em tempo comum dos períodos trabalhados nas empresas Tubofil Trepilação S/A (de 12/04/73 a 30/11/73), JC Cardoso & Irmão Ltda. (de 18/12/73 a 06/11/74), Tankauto do Brasil Assess Indl. (de 24/11/75 a 16/03/77), Metalúrgica JC Cardoso Ltda. (de 01/07/78 a 21/12/78), De Maio Gallo S/A Ind Peças p/Automóveis (de 08/02/79 a 08/05/79), Metalúrgica Week End Ltda. (de 29/10/79 a 10/08/84), Bragcar Ind. Com. Bagageiros (de 02/10/85 a 30/08/86), JVR Ind. Com. Auto Peças Ltda. (de 01/02/89 a 17/03/89) e Suspeças Ind. Com. Auto Peças (de 02/10/89 a 30/07/91), bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de 100%, com DIB em 15.09.2009, com uma renda mensal atual, para novembro de 2011, de R\$ 814,34. Por conseguinte, analiso o mérito (art. 269, I, CPC).

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 23.309,11, na competência de dezembro de 2011, conforme cálculos da Contadoria, com correção monetária e juros moratórios desde citação.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a prova produzida do tempo de serviço, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, e determino a implantação do benefício em 20 (vinte) dias, sob pena de imposição de multa diária, no valor de R\$200,00 (Duzentos Reais), em favor da parte autora, devendo o INSS comprovar nos autos o cumprimento da determinação.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

P.R.I.

0077276-56.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301417569/2011 - LUCIANA CORREIA RIBEIRO DE ARAUJO (ADV. SP050895 - CLOTILDE FERNANDES DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora mediante a aplicação dos índices acima mencionados e que foram objeto expresso do pedido constante da inicial, com aplicação da correção monetária e juros remuneratórios nos termos da fundamentação. A presente condenação abrange exclusivamente a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e devidamente comprovada(s) mediante a juntada de extrato(s) e/ou documento(s) que com ele(s) guarde(m) congruência, juntado(s) até a data do registro desta sentença e desde que indique(m) o(s) saldo(s) a ser(em) corrigido(s). Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015947-09.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301458148/2011 - ARNOR HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS de ARNOR HENRIQUE DOS SANTOS em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente. Os índices acima mencionados incidirão como se tivessem incidido na época, sendo os valores, assim, atualizados pelas regras do FGTS, sem a incidência de outros juros ou índices, que não os do FGTS. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0046558-71.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301479662/2011 - ALAIDE DE CARVALHO (ADV. SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS apurar os atrasados do auxílio-doença em favor de Alaide de Carvalho, no período de 04/05/2011 a 11/07/2011, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 10.259/01, c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se.Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0034280-38.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483574/2011 - REGINA AUXILIADORA DE AMORIM MARQUES (ADV. SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO, SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.); BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV./PROC.). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido deduzido em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Ainda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por REGINA AUXILIADORA DE AMORIM MARQUES em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., na qualidade de sucessor por incorporação do BANCO ABN AMRO REAL S/A, para condenar esta instituição financeira a:

- a) pagar à autora indenização por danos materiais, correspondente às despesas comprovadas na petição inicial, páginas 19 a 23 (arquivo "PET_PROVAS.PDF"), acrescidos de correção monetária e juros de mora a partir da data de cada desembolso, na forma da Resolução nº 134/10 do CJF;
- b) pagar à indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), corrigidos pelos índices de atualização monetária e aplicados juros de mora previstos na Resolução 134/10 do CJF a partir desta data, conforme

Súmula 362 do STJ ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento").

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0007810-04.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301479194/2011 - ZOPHILDO MEIRELLES (ADV. SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA, SP244297 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Posto isso; JULGO:

PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto. Refiro-me aos índices de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990 na conta poupança nº 99005481-8, e de abril e maio de 1990 nas contas poupança nºs 45010-7 e 16561-9.

Condeno a Cef ao pagamento de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), capitalizados mês a mês, até a data da citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices das cadernetas de poupança.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido temos o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

0025158-98.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483163/2011 - BENEDITO HENRIQUE (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO HENRIQUE, para o fim de condenar o INSS a reconhecer como atividade rural o período de 01.01.1974 a 31.12.1978 que, somado ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo formulado em 20.03.2007 (NB. 140.712.472-0) resulta em 31 anos, 4 meses e 13 dias.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato, saem os presentes intimados.

0030515-93.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301479646/2011 - WALTER GOMES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto,, do Código de Processo Civil julgo:

a) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de cômputo dos períodos de: 14/08/1973 a 30/11/1973, 07/05/1974 a 23/09/1977, 02/05/1978 a 0808/1980, 17/10/1980 a 28/02/1982, 05/05/1982 a 11/02/1983, 01/07/1983 a 11/01/1986, de 03/07/1986 a 31/08/1986, 01/12/1986 a 10/08/1987, 09/09/1987 a 14/04/1989, 01/03/1990 a 09/08/1991, 12/11/1991 a 05/02/1992, 04/04/1992 a 01/10/1992, de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 22/10/2008 a 17/11/2008, por falta de interesse de agir.

b) parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, para o fim de reconhecer como tempo de atividade especial o período de 14/12/1992 até 28/04/1995, que deverá ser convertido em comum e averbado pelo INSS.

c) parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade urbana o período de 01/07/1989 a 28/02/1990, que deverá ser averbado pelo INSS.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.

0028564-64.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301476833/2011 - CREMILDA IARA GAMA CARIBÉ (ADV. SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO, SP248805 - WALTER LANDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Requerida a pagar ao Requerente, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00, que, acrescida de juros, à taxa de 1% ao mês, a partir do evento danoso (maio de 2010), importa em R\$ 7.700,00 (SETE MIL SETECENTOS REAIS) . Sobre essa quantia também incidirá atualização monetária, consoante Resolução 134/2010 do CJF, e, em se tratando de danos morais, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179).

Custas e honorários advocatícios indevidos nesta instância.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0048323-43.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301449957/2011 - ROBERTO FERREIRA DE PAULA (ADV. SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar os atrasados, no período de vigência do benefício, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício, e remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente em parte a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial dos benefícios objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) dos benefícios - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0055243-33.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484101/2011 - MARIA FRANCISCA DA SILVA FERREIRA (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055639-10.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484122/2011 - FERNANDO DE SOUZA (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0020543-31.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301425582/2011 - DELMIRO BEZERRA (ADV. SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) implantar o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora, com data de início (DIB) em 22/08/2011 (data da visita domiciliar que embasou o estudo social);
- b) pagar ao autor o valor das diferenças vencidas, no importe de R\$ 296,87 (DUZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até dezembro de 2011, conforme cálculos da contadoria judicial.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para ciência. A presente antecipação não abrange o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, restando concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.

0026065-39.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301481273/2011 - ALEX NUNES DA SILVA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

- a) converter o auxílio-doença NB 31/5267597410 em aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) no dia 21.07.2009.
- b) manter o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei (LBPS, arts. 46 e 47);
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão administrativa de benefício previdenciário por incapacidade ou da concessão de outro benefício inacumulável com a aposentadoria por invalidez (LBPS, art. 124). O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0042030-91.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484299/2011 - TALITA AMADEU DE CASTRO (ADV. SP290450 - ADRIANO JOAO BOLDORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para,

a) condenar a Requerida a pagar ao Requerente, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 615,00, que, atualizada e acrescida de juros, importa, conforme parecer da contadoria, em R\$ 669,43 (SEISCENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), em dezembro/2011.

b) condenar a Requerida a pagar ao Requerente, a título de danos morais, a quantia de R\$ 2.000,00, que, acrescida de juros, à taxa de 1% ao mês, a partir do evento danoso, importa em R\$ 2.400,00 (DOIS MIL QUATROCENTOS REAIS), em dezembro de 2011. Sobre essa quantia também incidirá atualização monetária, consoante Resolução 134/2010 do CJF, e, em se tratando de danos morais, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179).

Custas e honorários advocatícios indevidos nesta instância.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0022168-03.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301460298/2011 - PAULO MARCELO LIMA DE SOUZA (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Paulo Marcelo Lima de Souza, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a manter ativo o NB 31/544.380.722-2, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade, somente podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, devendo, assim, manter o benefício até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0050662-09.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483246/2011 - MARIA MADALENA PEREIRA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 31/31/533.299.898-4, em favor de MARIA MADALENA PEREIRA, com efeitos retroativos à data de sua cessação (16/01/2009) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir de 26/01/2011 (data do laudo pericial),

b) apurar os atrasados vencidos desde a data de restabelecimento do benefício, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, e determino à autarquia que implante a aposentadoria por invalidez e pague, exclusivamente, as prestações vincendas do benefício, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 10.259/01, c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se.Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0041351-57.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301425915/2011 - WILSON DE MATTOS (ADV. SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo

Civil, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, respeitada a prescrição quinquenal e atualizadas de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010.

Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041120-64.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301480354/2011 - BARBARA PITTNER VIEIRA (ADV. SP162176 - KEILLA TAKAHASHI DO ESPIRITO SANTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE). Diante do exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por BARBARA PITTNER VIEIRA, condenando a CEF a indenizar a autora pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor este que deverá ser atualizado monetariamente pelos índices oficiais desde a data do evento danoso até a efetiva data do pagamento, incidindo-se juros de mora a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

P.R.I.

0054260-05.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301479883/2011 - LUIZ CARLOS ROSA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para reconhecer e determinar ao INSS a averbação do período comum de 09/08/1990 a 13/08/1990 (Irmãos Guimarães S/A-Droguitas) em favor do autor, LUIZ CARLOS ROSA.

Sem custas e honorários advocatícios.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
P. R. I.

0033070-15.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301469728/2011 - SEBASTIANA VANDETE ALENCAR SELAN (ADV. SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 02/2007 (DIB) até 07/2008 (DCB), bem como calcular e pagar o montante dos valores atrasados, corrigidos nos termos da Lei 11960/09, descontados os valores pagos administrativamente. No cálculo dos valores atrasados será observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, tendo o INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração ou para apresentar a justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

No cálculo dos valores atrasados será observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, tendo o INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração ou para apresentar a justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação da parte autora, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

- a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.
- b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório em 60 dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0025106-05.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301480389/2011 - JOSE BATISTA PEREIRA ROSA (ADV. SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 19/06/79 a 11/12/79, 18/12/79 a 30/03/80, 01/04/80 a 30/01/84, 01/02/84 a 04/11/87, 21/02/96 a 03/12/98, 04/12/98 a 17/07/2006, 18/09/06 a 26/08/08 e de 27/08/08 a 02/03/2010, os quais, uma vez convertidos em tempo urbano comum e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente, resultam, consoante a contadoria deste juízo, em 39 anos, 03 meses e 09 dias, e condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data da DER, em 09/03/2010, tendo como RMI o valor de R\$ 1.118,95 (UM MIL CENTO E DEZOITO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) e como renda mensal atual - RMA - o valor de R\$ 1.172,65 (UM MIL CENTO E SETENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), para novembro de 2011.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado que a parte autora laborava sob condições especiais, pelos formulários previdenciários, bem assim que, uma vez convertidos os períodos laborados sob condições especiais em tempo comum e somados aos demais períodos de labor, resulta-se tempo suficiente para a aposentação, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir do ajuizamento da ação (28/05/2010) no importe de R\$ 22.736,58 (VINTE E DOIS MIL SETECENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), atualizadas até dezembro/2011, nos termos da Resol. 134/2011 do CJF. A execução deverá se dar nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0048304-71.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301444447/2011 - GERALDO DE SOUZA PEIXOTO (ADV. SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB: 520.332.413-8 à Geraldo de Souza Peixoto, desde a cessação indevida em 11/03/2008, até 28/07/2008.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 11/03/2008, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

Oficie-se ao INSS para ciência.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.C.

0041295-58.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301479778/2011 - ENIO FERNANDES DE OLIVEIRA MENEZES (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) conceder o auxílio-doença em favor da parte autora com início (DIB) em 21.09.2010, data de citação do INSS para responder aos termos desta demanda;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até que perícia administrativa (que poderá ser realizada a qualquer tempo uma vez que o período de incapacidade estabelecido pelo perito já expirou) constata a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente e dos meses em que a parte autora ostenta salários-de-contribuição como segurada obrigatória. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0030766-43.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301481293/2011 - JULIO CEZAR FLORENCIO PIMETEL (ADV. SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, JULIO CEZAR FLORENCIO PIMENTEL, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Providencie o INSS o pagamento do auxílio-doença no período de 28.1.2011 (NB 544.585.424-4) a 14.3.2011, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 134/2010, até a edição da lei 11.960/2009.

Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0022395-90.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301468765/2011 - GETULIO JARBAS BARRETO MENDES (ADV. SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 522.675.692-1), ao menos até 30/08/2013, a partir de quando deverá a parte autora ser reavaliada pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão de aposentadoria por invalidez. Ressalto que a parte autora, após o decurso do prazo previsto para reavaliação (30/08/2013), deverá fazer requerimento administrativo para avaliação da continuidade do benefício mediante a constatação de incapacidade, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cessação do benefício pelo INSS. Realizado o requerimento o INSS só poderá cessar o benefício após a realização da perícia médica administrativa.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0036514-56.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301468661/2011 - QUITERIA ANTONIA DA SILVA (ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir de 15/05/2011 (DIB) até 02/10/2012 (DCB), bem como calcular e pagar o montante dos valores atrasados, corrigidos nos termos da Lei 11960/09, descontados os valores pagos administrativamente.

No cálculo dos valores atrasados será observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, tendo o INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração ou para apresentar a justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

No cálculo dos valores atrasados será observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, tendo o INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração ou para apresentar a justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação da parte autora, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório em 60 dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012770-71.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483785/2011 - DURVALINO APARECIDO BONFOGO (ADV. SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Ante o exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido da parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 44,80% de abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

O levantamento dos depósitos referentes a esta sentença fica condicionado ao preenchimento de umas das hipóteses previstas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025112-12.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301454349/2011 - OLERINDO LUIZ DA SILVA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para determinar a declaração do período especial de 06/07/76 a 21/09/76; 04/11/76 a 07/02/78 e 09/09/94 a 28/04/95, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, conforme cálculos da Contadoria Judicial, de modo que a renda mensal atual seja de R\$ 2.423,36 (DOIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), competência de novembro de 2011.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas no valor de R\$ 14.880,99 (QUATORZE MIL OITOCENTOS E OITENTA REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas até dezembro de 2011, observada a prescrição quinquenal, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito da parte autora diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da parte autora, oficie-se ao INSS para que revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do

servidor responsável na prática do crime de desobediência. Após o trânsito em julgado, os atrasados deverão ser pagos por requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0037651-10.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301456464/2011 - TETSUO LAURINDO NABESHIMA (ADV. SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA). Isto posto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor Tetsuo Laurindo Nabeshima, para:

a) declarar a inexigibilidade dos débitos referentes à conta impugnada neste feito (001.00000082-9) que deverá ser cancelada;

b) condenar a CEF a indenizar o autor pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), ora arbitrados (o valor da condenação deverá continuar a ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento), pelos critérios da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do fixado no item "a", concedo a antecipação da tutela, para determinar à ré que proceda à exclusão do nome da parte autora de cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, no tocante ao débito discutido nesta ação.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I. Oficie-se com urgência para cumprimento da tutela.

0039136-45.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301481184/2011 - VALTER JOSE DOS SANTOS (ADV.) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372). Isto posto, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a pagar à parte autora o montante de R\$ 900,00 (NOVECIENTOS REAIS) , a título de indenização por danos morais, a ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença, acrescidos de juros de mora calculados em 6% (seis por cento) ao ano desde a data do evento danoso.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

0026943-61.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301471399/2011 - MARIA JOSE BRESSAN PACHECO DE OLIVEIRA (ADV. SP275489 - JOSE NEVES RINALDIN, SP081459 - NELSON VAUGHAN CORREA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 123.758.792-9 desde a data de cessação, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 05/08/2011, data da realização da perícia judicial.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, e de que deverá constituir advogado ou, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, das 9 horas ao meio dia, se possível, no prazo de 02 (dois dias).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042959-61.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301477684/2011 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA FILHO (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido do autor Manoel Rodrigues da Silva Filho, para condenar o INSS conceder em seu favor benefício de auxílio-doença com DIB em 17/08/2009 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 22/09/2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas a partir da DIB (17/08/2009) até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0037106-03.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301477750/2011 - JOAO FELIPE DA SILVA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, concedo liminar e julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora JOÃO FELIPE DA SILVA, reconhecendo o seu direito à concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 22.2.2011, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ante a liminar ora concedida, a implantar o benefício no valor de R\$ 1.492,75 (UM MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) - competência de novembro de 2011. Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados desde 22.2.2011, que somam R\$ 8.915,66 (OITO MIL NOVECENTOS E QUINZE REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS) - competência de dezembro de 2011, já descontados os valores recebidos no auxílio-doença 544.967.199-3.

Os juros de mora e correção monetária serão calculados de acordo com as disposições da Resolução nº 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

P.R.I.

0030017-26.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301479736/2011 - JULIA FUJIWARA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, impondo-lhe o cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- (1) efetuar novo cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício do Autor, sem limitação ao teto estabelecido para a época da concessão;
- (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI, ainda sem qualquer limitação ao teto, até a data da EC 20/1998 e EC 41/2003, utilizando-se, para tanto, os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção;
- (3) continuar na evolução do mesmo cálculo, conforme item anterior, considerando-se a aplicação do limitador estabelecido pelas EC 20/1998 e EC 41/2003;
- (4) caso o valor apurado como RMA seja superior ao valor efetivamente recebido pelo Autor, deverá o Réu efetuar sua correção no sistema informatizado da DATAPREV, passando ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto;
- (5) proceder ao pagamento do denominado “complemento positivo”, verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data, descontada eventual revisão na esfera administrativa;
- (6) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, os quais consistirão, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, em 1,0% até junho de 2009 e após, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório, limitados a sessenta salários mínimos na data do pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0029525-34.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301478499/2011 - GONCALVO ARAUJO DE JESUS (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença, em favor de Gonçalves Araújo de Jesus, com DIB 09/04/2011 e DIP em 01/12/2011, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de fevereiro de 2012. Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 09/04/2011, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Cumpra-se.

P.R.I.

0035795-74.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301432032/2011 - JOAO FRANCISCO MONTEIRO (ADV. SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando procedente o pedido do autor, pelo que condeno o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário 42/057.062.373-1, DIB 29/07/1992, com a inclusão do 13º salário nos salários de contribuição, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatória.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004703-78.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301477122/2011 - NEILY CHAVES BERTOLINI (ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar à autora, o benefício aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo. Condeno, ainda, o INSS no pagamento dos atrasados (de 21/10/10 a 31/12/2011), desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 21/10/10, no total de R\$ 7.960,44 (SETE MIL NOVECENTOS E SESENTA REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), para dezembro de 2011.

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que se traduz no próprio reconhecimento do pedido, e do fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da avançada idade da autora, defiro o pedido de tutela antecipada, a ser implementada no prazo de 45 dias, com DIB 21/10/10 e DIP 01/01/2011.

Defiro a gratuidade da Justiça. Em razão da prolação da presente decisão, com concessão de tutela antecipada, fica prejudicado o pedido de tramitação prioritária do processo.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058760-17.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483233/2011 - ALFIM FERREIRA DA SILVA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o INSS a:

- a) revisar a renda mensal inicial do benefício identificado pelo NB 42/106.221.456-8, de forma que a renda mensal inicial (RMI) passe para R\$ 380,15 (trezentos e oitenta reais e quinze centavos), e a renda mensal atual (RMA) corresponda a R\$ 870,70 (oitocentos e setenta reais e setenta centavos) para o mês de novembro de 2011;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas com juros e atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010 do CJF. Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 20.046,07 (vinte mil e quarenta e seis reais e sete centavos) até a competência de novembro de 2011, com atualização para o presente mês, observada a prescrição quinquenal.

Dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para que o INSS passe a pagar o valor da nova RMA. Oficie-se para cumprimento no prazo de 45 dia.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0042903-57.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483360/2011 - CREUZENI MENDES DE OLIVEIRA NEVES (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença objeto da demanda (NB 31/5160788499), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal -, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0005205-17.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301480214/2011 - GEORGINA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando procedente o pedido da autora, pelo que condeno o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário NB 42/048.085.643-5, DIB 24/02/1992, com a inclusão do 13º salário nos salários de contribuição, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatória.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051768-06.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301472852/2011 - MARIA DAS GRACAS DE JESUS SOUZA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) conceder o benefício de auxílio doença NB 31/535.514.805-7 em favor de MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS SOUZA, representada por seu curador, Leonardo Souza Lima, a partir de 09/05/2009 (DER do NB 535.514.805-7), o qual deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez na data do laudo médico do dia 12/04/2011.

b) apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, mantenho a antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se o INSS para cumprimento e implantação do benefício ora concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 10.259/01, c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se.Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0012178-85.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301479057/2011 - GABRIEL DE PAULA VALENCA (ADV. SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

i) restabelecer o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 13/04/2010, data posterior à cessação do benefício NB 5403906610;

ii) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0008863-20.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301479534/2011 - EDNA OLIVEIRA CARVALHO RAMOS (ADV. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a Autarquia a revisar e reajustar a renda mensal do benefício da autora, que deve passar a ser de R\$ 962,28, na competência de novembro de 2011, bem como a pagar, a título de atrasados, desde 14.04.2003 (data da DIB), o montante de R\$ 5.125,87, na competência de dezembro de 2011, observando-se a prescrição quinquenal.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça, acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, desde citação, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Concedo o benefício da justiça gratuita. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

0054166-86.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484240/2011 - EDUARDO CARLOS VERNILHO DE LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder ao creditamento da diferença decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, devidamente corrigida e acrescida de juros de mora, segundo os índices previstos no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da Lei.

0042149-18.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301477630/2011 - LUANA DE LYRA SILVA (ADV. SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, CONCEDO NESTA OPORTUNIDADE A TUTELA ANTECIPIADA E JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença em prol de LUANA DE LYRA SILVA com DIB em 21/02/2011 e DIP em 01/12/2011, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 04/07/2012.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos no período compreendido entre 21/02/2011 e 01/12/2011. Os cálculos das parcelas vencidas deverão ser elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada, no período compreendido entre 21/02/2011 e 01/12/2011, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome, com exceção aos recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0044064-05.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484005/2011 - RENATA CAVALCANTI DA SILVA (ADV. BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS, BA024992 - ANDRE LUIS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial dos auxílios-doença e da aposentadoria por invalidez indicados na inicial (NB 31/5264716737, NB 31/5041066872 e NB 32/5425798918, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

Após o trânsito em julgado, e respeitada a prescrição quinquenal, o pagamento das prestações vencidas deverá ser efetuado até a competência anterior à prolação desta sentença, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 134/2010.

Ainda, com o trânsito em julgado, sendo o valor das parcelas vencidas inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Prazo 10 (dez) dias. Após, expeça-se o competente ofício.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Intimem-se.

0014441-90.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301477469/2011 - MARIA ANA DA SILVA (ADV. SP257521 - SIMONE AGUILAR SERVILLE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de auxílio-doença em favor de Maria Ana da Silva, com DIB em 02/03/2011, até ser reabilitada para função que seja compatível com seu quadro de saúde.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 02/03/2011, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se ao INSS para concessão do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.C.

0042882-81.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484006/2011 - ATACILIO DE SOUZA (ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial dos auxílios-doença indicados na inicial - NB 31/5601608926 e NB 31/5207848654 -, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente; Após o trânsito em julgado, e respeitada a prescrição quinquenal, o pagamento das prestações vencidas deverá ser efetuado até a competência anterior à prolação desta sentença, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 134/2010. Ainda, com o trânsito em julgado, sendo o valor das parcelas vencidas inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Prazo 10 (dez) dias. Após, expeça-se o competente ofício. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Se apurado devido, o mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. O montante em atraso deverá ser calculado com incidência de correção monetária mensal e juros de mora a partir da citação, nos termos do disposto na Resolução 134/2010 do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal) para as causas previdenciárias. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027485-79.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301459583/2011 - ADOLFO PEREIRA LEITE (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029072-39.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301460079/2011 - DIOCINIO BARBOSA (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0031868-37.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301477908/2011 - MARIA DAS GRACAS LIMA (ADV. SP187540 - GABRIELLE HAYDÉE TSOULFAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:
a) restabelecer o benefício de auxílio doença NB 31/517.147.386-9 em favor de MARIA DAS GRAÇAS LIMA, a partir de 20/03/2007 (data de cessação do benefício), o qual deverá perdurar até sua efetiva reabilitação para outros trabalhos, que deverá ser realizada pelo INSS.

b) apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 20/03/2007, até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, e determino à autarquia que restabeleça o benefício de auxílio doença ora concedido e pague, exclusivamente, as prestações vincendas do benefício, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se o INSS para cumprimento e implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 10.259/01, c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se.Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0010530-70.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301480252/2011 - BENEDITO FONSECA (ADV. SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando procedente o pedido da autora, pelo que condeno o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 32/128.112.250-2, DIB 15/04/03, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatória.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051466-40.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484235/2011 - ELIZABETE PICA0 (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando à CEF que pague à autora Elizabete Picão os valores depositados em sua conta vinculada de FGTS, referentes ao vínculo com a empresa “Simão Neumark Cia Ltda.”.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF, para que cumpra a presente decisão, no prazo de 60 dias.

0043863-13.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484146/2011 - CLAUDIO ROGER TEODORO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial (art. 269, I, CPC), para determinar ao INSS que revise o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez que deram origem à pensão por morte da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados no prazo de 30 (trinta) dias.

Pela sistemática da presente sentença, não fica descartada, ao final, a chamada execução “zero”, na hipótese de, por exemplo, revisão já efetuada administrativamente, com pagamentos em atraso, não haver diferenças a pagar.

Com os cálculos juntados, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Nada sendo alegado, expeça-se RPV.

P.R.I.

0033485-32.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301460483/2011 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno a União Federal a restituir ao autor o valor de R\$ 1.033,00 (UM MIL TRINTA E TRÊS REAIS), atualizado pela Contadoria Judicial para novembro de 2011, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

0084533-35.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301458630/2011 - ROSALINA MARIA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante das normas acima e dos documentos apresentados com a inicial, a parte autora faz jus à recomposição da conta vinculada.

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente. O levantamento dos valores deverá obedecer às disposições da Lei 8.036/90.

Os índices acima mencionados incidirão como se tivessem incidido na época, sendo os valores, assim, atualizados pelas regras do FGTS, sem a incidência de outros juros ou índices, que não os do FGTS.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0016026-85.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301458610/2011 - PAULO ROGERIO MARQUES VESPERA (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS de ARNOR HENRIQUE DOS SANTOS em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, salvo se este eventualmente tiver sido pago administrativamente.

Os índices acima mencionados incidirão como se tivessem incidido na época, sendo os valores, assim, atualizados pelas regras do FGTS, sem a incidência de outros juros ou índices, que não os do FGTS.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Anote-se o endereço da parte autora, conforme comprovante anexado em 20.10.2011.

0041498-20.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301479622/2011 - JOSEFA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Derradeiramente, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à inclusão da autora na classe de dependentes de Epifanio Alves Araújo, concedendo-lhe o benefício de pensão por morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Josefa da Silva Pereira, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora em razão do óbito do segurado Epifanio Alves de Araújo, a contar da data do óbito (17/06/2010), com renda mensal atual de R\$ 1.124,63 (Hum mil e cento e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos), para a competência de novembro de 2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (prestações vencidas) no total de R\$ 20.762,46 (vinte mil e setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos), atualizado até dezembro de 2011.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade do servidor.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício competente visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016532-56.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301476982/2011 - VIVIANE DE SIQUEIRA CEZARINO (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para ratificar a decisão que antecipou a tutela e assim condenar o INSS a:

i) implantar o benefício assistencial - LOAS em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 04/06/2009, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente com renda mensal inicial no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS).

ii) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, acrescidas de correção monetária e juros de mora, totalizando R\$ 16.054,58.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0008158-51.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301480232/2011 - BEATRIZ GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando procedente o pedido da autora, pelo que condeno o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário NB 31/504.164.856-1, DIB 19/04/2004, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatória.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030457-22.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301482051/2011 - KEVILLYN VICTORIA DE ALMEIDA GOMES BARCELAR (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício assistencial de prestação continuada em favor de Kevillyn Victoria de Almeida Gomes Barcelar, com DIB para o dia 07/02/2011 e DIP para 01/12/2011, no valor de um salário mínimo(R\$ 545,00) O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 07/02/2011, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Cumpra-se.

0025820-28.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301476612/2011 - IRINEU XAVIER DA COSTA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, IRINEU XAVIER DA COSTA, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar a aposentadoria por invalidez, desde a data do ajuizamento da ação, em 27.05.2011, com DIB (data do início do benefício) em 27.05.2011, tendo como renda mensal inicial (RMI) o valor de R\$ 1.473,85 e como renda mensal atual (RMA) o valor de R\$ 1.473,85 (UM MIL QUATROCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) , mais o acréscimo de 25% em razão da grande invalidez e a necessidade do auxílio de terceiros no valor de R\$ 368,46 (TREZENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), no valor total de R\$ 1.842,31 (UM MIL OITOCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), em novembro de 2011. Condeno, também, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde a concessão da aposentadoria por invalidez, em 27.05.2011, no valor de R\$ 4.114,35 (QUATRO MIL CENTO E QUATORZE REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) , competência de dezembro de 2011, descontados os valores recebidos pelo autor em razão do benefício de auxílio-doença (NB 31/546.579.382-8).

Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11960/09.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTE O BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

P.R.I.O.

0012895-97.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301479447/2011 - WAGNER INACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido do autor Wagner Inácio de Oliveira, para condenar o INSS conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da DER (23/09/2010).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada (23/09/2010) até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado.

Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0018613-75.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301475820/2011 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora Maria do Carmo da Silva, para condenar o INSS a restabelecer e converter o auxílio-doença 31/504.278.531-7 em aposentadoria por invalidez, a partir de 20/12/2006.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas a partir da conversão (20/12/2006) até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado.

Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0055231-19.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483688/2011 - FERNANDO JOSE SMECELATO (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) da parte autora, comprovado(s) nos autos, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0046727-24.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483359/2011 - JOAO BATISTA DE JESUS SOUZA (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença objeto da demanda (NB 31/5305202422), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal -, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0026948-83.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301477017/2011 - DOMINEU PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de benefício assistencial de prestação continuada formulado por DOMINEU PEREIRA DE CARVALHO, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deverá a Autarquia implantar o benefício no valor de um salário mínimo, a saber, R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), competência de novembro de 2011, no prazo de 45 dias, ante a liminar ora concedida, sob as penas da lei. Tem direito também o autor a atrasados, computados desde o requerimento administrativo, ou seja, 27.1.2009, que em conformidade com o parecer da contadoria anexado aos autos corresponde ao valor de R\$ 18.029,40 (DEZOITO MIL VINTE E NOVE REAIS E QUARENTA CENTAVOS) - competência de dezembro de 2011. Os juros de mora e correção monetária serão calculados de acordo com as disposições da Resolução nº 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se com urgência ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 dias, tendo em vista a liminar concedida neste ato.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo com a resolução do mérito e julgo procedente o pedido, para condenar o INSS ao reajustamento do benefício da parte autora, permitindo a utilização do valor de salário de benefício excedente ao teto na data da concessão, que não fora utilizado totalmente nos reajustes posteriores até o esgotamento desse valor, respeitados os tetos sucessivos e aplicados os mesmos índices de correção já aplicados pelo INSS.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas, observando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; atualizadas de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051428-62.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301420174/2011 - ANTONIO FRANCO DE SOUZA (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038581-91.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301425574/2011 - ROMISE BEATRIZ MICHELONI (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0025098-91.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301474941/2011 - MANOEL TEOFILO DE MOURA (ADV. SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de Manoel Teófilo de Moura, com DIB em 13/10/2011 e DIP em 01/12/2011, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei federal nº 8.742/1993.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 13/10/2011 até a DIP fixada nesta sentença, descontando-se os valores pagos a título de tutela antecipada, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031919-14.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301477237/2011 - CLAUDEMIR SOARES BALDINI (ADV. SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido do autor CLAUDEMIR SOARES BALDINI, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença 31/543.815.199-3 (DIB 25/11/2010), com RMI no valor de R\$ 1.235,77 e renda mensal de R\$ 1.256,03 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E TRÊS CENTAVOS), para novembro de 2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 11.868,36 (ONZE MIL OITOCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até dezembro de 2011, conforme parecer da contadoria judicial, já descontado os valores recebidos administrativamente e por força da antecipação da tutela.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, mantenho a antecipação da tutela. Oficie-se ao INSS para ciência. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

O benefício deverá ser mantido por um ano, a contar da perícia judicial realizada em 06/09/2011, quando então a parte autora deverá ser submetida a nova avaliação médica, já na esfera administrativa, para aferição da manutenção ou não das condições ensejadoras do benefício.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0039325-23.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301479551/2011 - MARIA JOSE DA CONCEICAO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora Maria Jose da Conceição, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em razão do óbito do segurado Teófilo Francisco da Silva Filho, a partir da DER (19/10/2009), com RMI fixada em R\$ 827,21 e renda mensal de R\$ 948,72 (NOVECIENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) - atualizado até outubro/2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 24.553,00 (VINTE E QUATRO MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS), atualizado até novembro de 2011.

Diante da procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente antecipação não abrange o valor das diferenças vencidas, que deverá ser pago após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0028239-21.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301482036/2011 - EDMILZA SANTIAGO TEODORO (ADV. SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

a) implantar e pagar benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal, com data de início na data do requerimento administrativo (23.05.2011), possibilitando à autarquia reavaliar a situação da parte autora no prazo de dois anos, a contar do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 21 da LOAS;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da data de início (DIB) do benefício ora fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 45 dias.

0022921-57.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301481969/2011 - DELAIR ROVAI RIVOLT (ADV. SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a:

a) implantar e pagar benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal, com data de início em 28.01.2011(DER), possibilitando à autarquia reavaliar a situação da autora no prazo de dois anos, a contar do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.742/93;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 45 dias.

0032924-71.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301477870/2011 - SYLVIA CRISTINA STRANO CORREA (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez a contar da data de 11/01/04, bem como calcular e pagar o montante dos valores atrasados, corrigidos nos termos da Lei 11960/09, descontados os valores pagos administrativamente.

No cálculo dos valores atrasados será observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, tendo o INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração ou para apresentar a justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação da parte autora, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório em 60 dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0062428-93.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484470/2011 - MARIA CONCEICAO LIRA SILVA (ADV. SP117290 - ANDREA SAPEDE BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para declarar que o valor a ser devolvido ao INSS em razão do óbito da titular do benefício NB 57/076.646.629-9, EULÁLIA LIRA, é de R\$ 320,08 (TREZENTOS E VINTE REAIS E OITO CENTAVOS), correspondente a 5 (cinco) dias da respectiva mensalidade, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, o INSS está autorizado a levantar o valor depositado em juízo.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008404-47.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301480236/2011 - FLORISMINDA BERNACER (ADV. SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando procedente o pedido da autora, pelo que condeno o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário 41/057.043.554-4, DIB 22/04/1993, com a inclusão do 13º salário nos salários de contribuição, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatória.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037723-60.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483362/2011 - ISMAEL NUNES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) da aposentadoria por invalidez - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0037088-79.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301432021/2011 - JOAO ALTINO (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando procedente o pedido da autora, pelo que condeno o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário 42/028.065.623-8, DIB 06/07/1993, com a inclusão do 13º salário nos salários de contribuição, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária

nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatória.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040509-14.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301470124/2011 - JACYRA BRAJON (ADV. SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo procedente a pretensão deduzida pela autora, reconhecendo o direito ao benefício previdenciário de pensão por morte, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 24/07/2000, respeitada a prescrição quinquenal, tendo como RMA, o valor de R\$ 545,00.

Concedo a tutela antecipada, por entender presentes os requisitos para a concessão. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação fica configurado pela natureza alimentar da verba pretendida pela parte autora, senhor idoso que teve a perna amputada recentemente. Igualmente, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança da alegação encontra-se presente, pois comprovados os requisitos para obtenção do benefício.

É possível a concessão de tutela antecipada contra o INSS. É certo que há normas protetivas quanto à concessão da tutela antecipada, determinadas pela Lei nº 9.494/97, mas não há óbice legal para a aplicação do instituto em face da Fazenda Pública, desde que preenchidos os requisitos legais.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde a DIB (24/07/2000), limitadas ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, calculadas no valor de R\$ 39.640,92 (trinta e nove mil, seiscentos e quarenta reais e noventa e dois centavos), para novembro de 2011.

Sem honorários advocatícios e custas, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela antecipada. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da Lei.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053245-98.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483997/2011 - MARIA JOSE SALES NORTE (ADV. SP247939A - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar à restituição do que se recolheu indevidamente de IR sobre as férias (e respectivos terços constitucionais) indenizadas, devidamente corrigidos monetariamente (e com juros) conforme taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido, observando-se a prescrição acima analisada.

Deverá a União calcular os valores devidos, a serem corrigidos pela taxa Selic, indicando-os a este Juízo, no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado desta sentença, para fins de expedição de ofício precatório ou RPV. No montante, deverá ser compensada qualquer devolução já feita administrativamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à União, para cálculo da restituição devida.

P.R.I.

0062749-31.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483996/2011 - JOAQUIM LUIZ DA SILVA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a Autarquia a pagar o montante de R\$ 1.484,13, na competência de dezembro de 2011, obedecida a prescrição quinquenal, já descontados os valores percebidos pela parte autora.

Concedo o benefício da justiça gratuita. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

0024284-79.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483577/2011 - ANA EUGENIA MARINHO (ADV. SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante de todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para reconhecer o direito da autora ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.1993, pelo que condeno o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício, a partir da data de 30/11/2010, bem como ao pagamento das prestações vencidas (de 30/11/2010 a 31/12/2011), no valor de R\$ 7.273,31 (SETE MIL DUZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), para dezembro de 2011, nos termos dos cálculos em anexo.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS implante à autora o benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de interposição de recurso, DIB 30/11/2010, DIP 01/01/2012.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

P. R. I.

0035542-86.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301481258/2011 - FABIO BASILIO DE MEDEIROS (ADV. SP302823 - STEFANIE SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, concessão a liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido de benefício assistencial de prestação continuada formulado por FABIO BASILIO DE MEDEIROS e extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora, com data de início (DIB) na DER (data do segundo requerimento administrativo) em 4.4.2011, bem como pagar as prestações vencidas a partir DIB, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 561/2007, até a edição da lei 11.960/2009, ocasião em que esta será aplicada, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Oficie-se com urgência ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 dias, tendo em vista a liminar mantida neste ato.

Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0042140-90.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301481270/2011 - IZABEL MARIA DAS VIRGENS (ADV. SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO, SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, concedo a liminar e julgo procedente o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Concedo o benefício de pensão por morte à autora IZABEL MARIA DAS VIRGENS, com DIB (data de início do benefício) na data do óbito, em 22.06.2010, uma vez que a DER, data do requerimento administrativo, foi requerido em até 30 (trinta) dias do falecimento do segurado, com pagamento dos atrasados desde o óbito, em 22.06.2010, com uma renda mensal inicial de R\$ 260,00 e uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), competência de novembro de 2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ante a liminar deferida. Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 9.931,03 (NOVE MIL NOVECIENTOS E TRINTA E UM REAIS E TRÊS CENTAVOS), competência de dezembro de 2011.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11960/09.

P.R.I.O.

0023727-29.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483040/2011 - ANDREA NUNES DA SILVA (ADV. SP194474 - RAMIRO ANTONIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); AMANDA NUNES DA SILVA (ADV./PROC. ,). Posto isso, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo procedente a pretensão deduzida pela autora, reconhecendo o direito ao benefício previdenciário de pensão por morte, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a desdobrar o benefício de número 147.880.940-7 entre a autora e sua filha Amanda Nunes da Silva, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado.

Sem honorários advocatícios e custas, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032944-62.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483123/2011 - PAULO ALVES DA SILVEIRA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a recalcular o benefício do autor com a incorporação dos 13ºs salários nos salários-de-contribuição.

Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores. Para tanto, oficie-se o INSS após o trânsito em julgado da sentença para cumprimento da obrigação de fazer e apresentação dos cálculos da execução em 60 (sessenta) dias.

Nos termos do art. 4º, da lei n. 10.259/01, e presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para que o INSS implemente a revisão do benefício do autor, nos moldes do disposto nesta sentença. Para tanto, oficie-se o INSS, com prazo de cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem a condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

P.R.I.C.

0025162-38.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301455312/2011 - VALERIANO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP119871 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, concedo a liminar e julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor VALERIANO RODRIGUES DE SOUZA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por Idade (NB 41/142.563.500-5) do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ante a liminar deferida, devido o reconhecimento do período de 01.09.1994 a 24.10.1996 como laborado em atividade urbana comum e o mês de maio de 2003, com DIB em 04.12.2006, RMI de R\$ 680,47 e RMA (renda mensal atual) no valor de R\$ 885,11 (OITOCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E ONZE CENTAVOS) , competência para o mês de novembro de 2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) após o trânsito em julgado. Condeno, ainda, o Instituto Réu a pagar os atrasados no valor de R\$ 23.316,18 (VINTE E TRÊS MIL TREZENTOS E DEZESSEIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS) - competência de dezembro de 2011.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório de pequeno valor. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11960/09.

OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA A REVISAR O BENEFÍCIO, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

P.R.I.O.

0024265-73.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301476948/2011 - JOSE FRANCISCO XAVIER (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 535.953.501-2, de titularidade de JOSE FRANCISCO XAVIER e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) no dia 07/11/2009.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente ou, ainda, de remuneração oriunda do trabalho. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0029632-49.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301469492/2011 - ANTONIO CARLOS CLEMENTE RODRIGUES (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para declarar a inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre férias não gozadas, bem como para determinar que a União que promova a restituição do tributo cobrado indevidamente do autor a este título, em face do vínculo de trabalho com a empresa General Motors do Brasil Ltda., no importe de R\$ 9.710,06 (NOVE MIL SETECENTOS E DEZ REAIS E SEIS CENTAVOS), conforme cálculos da Contadoria do Juízo.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0005949-12.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483329/2011 - JOAO HENRIQUE CARRER BERNUCIO CUNHA (ADV. SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do PENSÃO POR MORTE objeto da demanda (NB 21/1482000455), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) da PENSÃO POR MORTE - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0026943-95.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301479650/2011 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, determinando ao INSS o pagamento das parcelas relativas ao benefício de auxílio reclusão em favor das autoras, BARBARA VICTORIA SILVA DE SOUSA e MARIA JOSE DA SILVA, em virtude da prisão de seu pai/companheiro, Vanderlei Chaves de Sousa, em 18/10/2004 a 27/08/2008, no importe de R\$ 26.146,12 (VINTE E SEIS MIL CENTO E QUARENTA E SEIS REAIS E DOZE CENTAVOS), atualizados até julho de 2011, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036640-09.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301449287/2011 - NOEL MUNHOZ (ADV. SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS discutida nos autos, decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, ressaltando-se eventual pagamento na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária e juros deverá ser observado o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese da parte autora não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, determino que o pagamento seja feito mediante depósito judicial, comprovando-se nos autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, o cumprimento da presente condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041102-43.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301472274/2011 - MARIA DA GRAÇAS SOUSA SILVA (ADV. SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. PROCURADOR RESPONSÁVEL). Posto isso, confirmo os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a cessar os descontos no benefício de Pensão por Morte NB 21/ 047.773.849-4.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0030421-77.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301449037/2011 - DENILSON DE JESUS VIEIRA (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio doença NB 136.147.789-7 em aposentadoria por invalidez, a partir de 29/08/11, bem como calcular e pagar o montante dos valores atrasados, corrigidos nos termos da Lei 11960/09, descontados os valores pagos administrativamente, em razão de decisão em sede de tutela.

No cálculo dos valores atrasados será observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, tendo o INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração ou para apresentar a justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação da parte autora, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

- a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.
- b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório em 60 dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0041028-23.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483121/2011 - WAGNER RAMOS (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à averbação do lapsos de período urbano comum de 01.03.74 a 19.04.77 (ENGEMIX) e de 01.01.86 a 27.03.87 (CONSTEC PANAMERICANO), os quais, somados aos demais já administrativamente reconhecidos até a data do início de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço serviço NB n. 42/142.111.267-9 (21.12.07) somam o tempo de serviço de 35 anos, 03 meses e 19 dias, o que confere o autor direito à revisão do coeficiente de concessão de sua aposentadoria para 100%, devendo a renda mensal atual ser revisada para R\$ 2.174,06 (DOIS MIL CENTO E SETENTA E QUATRO REAIS E SEIS CENTAVOS), nov/2011. Cuidando-se de verba de natureza alimentar e diante da considerável diferença mensal gerada pela revisão, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados devidos, no valor de R\$ 26.359,52 (VINTE E SEIS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), dez/2011.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

P.R.I.O.

0025631-50.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301481424/2011 - MARIA DOS PRAZERES DOS SANTOS (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB n. 542.958.274-0, em favor de Maria dos Prazeres dos Santos, desde sua cessação indevida, em 23/02/2011, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de fevereiro de 2012.

Oficie-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Cumpra-se.

P.R.I

0043304-27.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301477703/2011 - ERCILIO RIBEIRO BATISTA (ADV. SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ERCILIO RIBEIRO BATISTA, para condenar o INSS revisar a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB/42 140.918.981-0 para R\$ 882,14, o que corresponde à renda mensal atual de R\$ 1.158,93 no mês dezembro de 2011.

Após o trânsito em julgado, pagar ao autor as diferenças vencidas que, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial, nos termos da resolução nº 134/2010 do CJF, resultam em R\$ 8.675,65 atualizado até dezembro de 2011.

Dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para que o INSS passe a pagar o valor da nova RMA. Oficie-se para cumprimento no prazo de 45 dias. A presente medida não inclui os atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da lei nº 9.099/95, c.c o artigo 1º, da lei nº 10.259/01.

P.R.I.

0025014-27.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301480212/2011 - OSVALDO AMORIM DE ALMEIDA (ADV. SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à averbação dos períodos urbanos comuns de 01.04.76 a 31.10.78 (FRANÇA FERRAZ ENG. E CONSTR.) e de 01.11.78 a 14.01.79 (PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR) bem como dos períodos especiais de 01.07.74 a 05.03.76 (CONTINENTAL PARAFUSOS), 01.12.84 a 05.08.86 (VULKAN DO BRASIL) e de 19.11.03 a 13.01.10 (SCALA SISTEMA CONTRA INCÊNDIO) que, somados aos demais já computados administrativamente até 13.01.10 (DER) resultam na contagem de tempo de 37 anos, 07 meses e 04 dias, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral com renda mensal atual de R\$ 936,99 (NOVECIENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), NOV/2011.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. A medida não inclui pagamento de atrasados.

Condeno o INSS no pagamento dos atrasados no montante de R\$ 22.836,90 (VINTE E DOIS MIL OITOCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS), dez/2011.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício para pagamento dos atrasados.

P.R.I.O.

0021421-53.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301471395/2011 - MARIA ZENITH NUNES DA SILVA (ADV. SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) conceder aposentadoria por invalidez com início (DIB) em 02.12.2010, data seguinte à da cessação do benefício do auxílio-doença NB 520.611.668-4, acrescida do adicional de 25% previsto no artigo 45 da lei nº 8.213/91;

b) manter o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei (LBPS, arts. 46 e 47);

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão administrativa de benefício previdenciário por incapacidade ou da concessão de outro benefício inacumulável com a aposentadoria por invalidez (LBPS, art. 124). O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Considerando a informação de que a parte autora está acometida de cegueira, a parte autora deverá providenciar nova procuração por instrumento público. Na falta dessa procuração, nenhuma pessoa poderá efetuar levantamento de eventuais atrasados em nome da parte autora.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0047526-67.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484003/2011 - JOVINO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença objeto da demanda (NB 31/1295768167), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

Após o trânsito em julgado, e respeitada a prescrição quinquenal, o pagamento das prestações vencidas deverá ser efetuado até a competência anterior à prolação desta sentença, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 134/2010.

Ainda, com o trânsito em julgado, sendo o valor das parcelas vencidas inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Prazo 10 (dez) dias. Após, expeça-se o competente ofício.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Intimem-se.

0018541-88.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301479836/2011 - CARLOS ALBERTO DE MORAIS (ADV. SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido do autor CARLOS ALBERTO DE MORAIS, para condenar o INSS a restabelecer em seu favor benefício de auxílio-doença 31/540.084.667-6, com RMI fixada em R\$ 762,15 e RMA no valor de R\$ 798,73 (SETECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), para novembro de 2011.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 9.870,63 (NOVE MIL OITOCENTOS E SETENTA REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até dezembro de 2011, conforme parecer da contadoria judicial.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, mantenho a antecipação da tutela. Oficie-se ao INSS para ciência. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

O benefício deverá ser mantido por 09 (nove) meses, a contar da perícia judicial realizada em 22/06/2011, quando então a parte autora deverá ser submetida a nova avaliação médica, já na esfera administrativa, para aferição da manutenção ou não das condições ensejadoras do benefício.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0047886-02.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483235/2011 - SAMUEL MOREIRA DIAS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial dos auxílios-doença e aposentadoria por invalidez indicados da inicial - NB 31/5322621810 (DIB 22/09/2008), NB 31/5056659734 (DIB 12/08/2005), NB 31/5602523720 (DIB 30/12/2006), NB 31/5606141716 (DIB 08/05/2007) e NB 32/5416317490 (DIB 22/06/2009) - , na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

Após o trânsito em julgado, e respeitada a prescrição quinquenal, o pagamento das prestações vencidas deverá ser efetuado até a competência anterior à prolação desta sentença, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 134/2010.

Ainda, com o trânsito em julgado, sendo o valor das parcelas vencidas inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Prazo 10 (dez) dias. Após, expeça-se o competente ofício.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condene o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039118-87.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386518/2011 - MARIO SUSUMU SHINOAR (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052608-79.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301459199/2011 - AFONSO APARECIDO DE ALMEIDA (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO, SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0002114-84.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301479216/2011 - WILSON PINTO AMARANTE JUNIOR (ADV. SP261519 - RAFAEL CANDIDO FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Posto isso; JULGO:

PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto. Refiro-me aos índices de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990 na conta poupança nº 13966-6.

Condeno a Cef ao pagamento de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), capitalizados mês a mês, até a data da citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices das cadernetas de poupança.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido temos o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

0008602-84.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301480240/2011 - ALDO SILVA DOS SANTOS (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando procedente o pedido da autora, pelo que condeno o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário NB 32/123.158.483-9, DIB 21/06/02, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatória.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria da parte autora mediante a aplicação do art. 1.º da Lei 6.423/1977. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia para cumprimento em 30 (trinta) dias.

Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei.

P.R.I.

0064823-92.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159222/2010 - TERESA CATALDI (ADV. SP251195 - PATRICIA SOUZA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0065986-10.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159863/2010 - SILVIO ROBERTO CORREA DE ARAUJO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0066177-55.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159962/2010 - HELENA OTSUKA MYASHITA (ADV. SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0067653-31.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160325/2010 - MARIA OLIMPIA DE SOUSA (ADV. SP180061 - MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0011959-72.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301481940/2011 - JURACY NEVES DE OLIVEIRA (ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

a) restabelecer o benefício assistencial NB 88/531.484.081-9, a partir de sua cessação em 01.08.2009.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado

pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 45 dias.

0004764-36.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483280/2011 - JOAO JOSE DA SILVA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença objeto da demanda (NB 31/5042161097), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

Após o trânsito em julgado, e respeitada a prescrição quinquenal, o pagamento das prestações vencidas deverá ser efetuado até a competência anterior à prolação desta sentença, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação ou, se for o caso, em 27/04/11, data do protocolo da contestação padrão, segundo os índices previstos na Resolução nº 134/2010.

Ainda, com o trânsito em julgado, sendo o valor das parcelas vencidas inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Prazo 10 (dez) dias. Após, expeça-se o competente ofício.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Intimem-se.

0033737-98.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301473190/2011 - MARIA LOURENCO DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora Maria Lourenço da Silva, para condenar o INSS a converter o NB 31/538.589.554-3 em aposentadoria por invalidez, com DIB em 23/11/2009.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada (23/11/2009) até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0022312-45.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301477833/2011 - EDNA DE MORAES OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio doença NB 31/844.028.658-91 em favor de EDNA DE MORAES OLIVEIRA SANTOS, representada por seu curador, Geraldo Alves da Silva, a partir de 28/12/2008 (data de cessação do benefício), o qual deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% em 10/11/2009, data do laudo médico.

b) apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, mantenho a antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. artigos 273 e

461 do Código de Processo Civil, e determino à autarquia que implante aposentadoria com acréscimo de 25% pague, exclusivamente, as prestações vincendas do benefício, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se o INSS para cumprimento e implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 10.259/01, c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se.Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0053945-40.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301456401/2011 - FRANCISCO ALVES DE SOUSA (ADV. SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

a) implantar e pagar benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal, com data de início na data do requerimento administrativo (08.06.2010), possibilitando à autarquia reavaliar a situação da parte autora no prazo de dois anos, a contar do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 21 da LOAS;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da data de início (DIB) do benefício ora fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 45 dias.

0053779-71.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484157/2011 - CASSIA APARECIDA BERTIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial (art. 269, I, CPC), para determinar ao INSS que revise o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença que deu origem à pensão por morte da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados no prazo de 30 (trinta) dias.

Pela sistemática da presente sentença, não fica descartada, ao final, a chamada execução “zero”, na hipótese de, por exemplo, revisão já efetuada administrativamente, com pagamentos em atraso, não haver diferenças a pagar.

Com os cálculos juntados, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Nada sendo alegado, expeça-se RPV.

P.R.I.

0042895-80.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483361/2011 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 -

GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial dos auxílios-doença objeto da demanda (NBs 31/5167498585 e 31/5181920396), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal -, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0037108-07.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301477673/2011 - MARTHA LEILA ACRAS (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP (ADV./PROC.). Ante o exposto, julgo procedente a pretensão inicial para condenar a União e a Unifesp a procederem à conversão da aposentadoria por invalidez proporcional da autora MARTHA LEILA ACRAS em aposentadoria integral, desde a data do início do benefício em 14.09.04 (Portaria n. 1.888 da Unifesp), pagando-lhe as diferenças dos proventos integrais, respeitada apenas a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente e com juros de mora a partir da citação até prova da efetiva implantação da revisão no valor mensal, descontados os valores já administrativamente pagos quanto ao mesmo período.

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, o valor da condenação deve ser apurado pela ré com base na Resolução nº 134/10 do CJF e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar aos réus que apresentem a prova da revisão do benefício da autora no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se. A medida não inclui pagamento de atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024565-35.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301479478/2011 - JOSE XAVIER PRATES (ADV. SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor de José Xavier Prates, no valor de um salário mínimo, com data de início (DIB) no dia 31/05/2011;

b) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0035799-14.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301472449/2011 - JOSE CARLOS NUNES DOS SANTOS (ADV. SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) conceder aposentadoria por invalidez com início (DIB) em 14.06.2011, data do requerimento administrativo do auxílio-doença, acrescida do adicional de 25% previsto no artigo 45 da lei nº 8.213/91.

b) manter o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei (LBPS, arts. 46 e 47);

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão administrativa de benefício previdenciário por incapacidade ou da concessão de outro benefício inacumulável com a aposentadoria por invalidez (LBPS, art. 124). O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0003197-04.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301480099/2011 - URUBATAN JORGE VERISSIMO (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e os REJEITO.
Intime-se

0008108-93.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301476545/2011 - ORLANDO LAQUIS CHEDID (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora.

P.R.I.

0028444-84.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301476452/2011 - ELIZEU GOUVEIA DE PAULA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, apenas para aclarar o julgado.

Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado.

P. R. I.

0027903-17.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301476454/2011 - MARIA PINHEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, nego provimento

aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

P. R. I.

0002534-55.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301480100/2011 - CLEIDE GOMES (ADV. SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI); WILSON GOMES (ADV. SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Verificados os requisitos de admissibilidade recursal, passo a conhecer dos embargos declaratórios.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos Autores da ação, da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, haja vista ter sido considerada a existência de coisa julgada em face do processo indicado no termo de prevenção (201063010025314)

Percebe-se da peça recursal que os Embargantes esclarecem que aquela primeira ação, mesmo tendo sido proposta por ambos, visada o recebimento do saldo de FGTS de Williams Gomes, enquanto que na presente ação, o que se busca é direito equivalente àquele, porém em face do saldo de FGTS de Wagner Martins Gomes, de forma que não haveria razão para extinção da presente ação.

Posto isso, a fim de evitar maiores prejuízos às partes, dou provimento aos embargos de declaração apresentados, para declarar a sentença, atribuindo-lhe assim efeitos infringentes e determinar o regular processamento do feito, que deverá prosseguir com a citação do réu.

P. R. I.

0058125-07.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301476365/2011 - JESUS ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP247379 - EDELMO NASCHENWENG, SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

Sendo assim, com o intuito de aclarar a decisão proferida, evitando maiores prejuízos às partes, dou parcial provimento aos embargos de declaração interpostos, declarando assim a sentença, para que nela passe a constar expressamente a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Também visando aclarar a decisão recorrida, indefiro a inversão do ônus da prova, pois cabe ao Autor, em ações desta espécie, provar inicialmente a existência da conta que pretende ver corrigida, matendo, assim, a decisão que fora lançada aos autos em 28/07/2011.

No mais, ficam mantidos todos os demais termos da sentença.

P. R. I.

0015421-42.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301483392/2011 - WALBER BOTTCHER (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante do exposto, acolho os embargos, alterando o dispositivo da sentença para o seguinte:

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos indicados na inicial, com base no art. 269, I, do CPC, resolvendo o mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0028748-49.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301476446/2011 - CARLOS ROBERTO FERNANDES GONCALVES (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024912-68.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301480030/2011 - FLORISNEU DA SILVA (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023990-27.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301480034/2011 - IASSUCTUGU HANDA (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE

VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0004624-02.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301469860/2011 - PEDRO ALCANTARA DA SILVA JUNIOR (ADV. SP302637 - ILTON ALEXANDRE ELIAN LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

P. R. I.

0031376-45.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301480000/2011 - MERCEDES GONZALES MENDES (ADV. RS026987 - FABIO LUIZ MAIA BARBOSA, SP292505 - RICARDO BARROS CANTALICE, SP097759 - ELAINE D'AVILA COELHO, SP195135 - TIRZA COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). conheço dos embargos de declaração por serem tempestivos e acolho-os retificar o erro apontado, na forma exposta.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sendo assim, com o intuito de aclarar a decisão proferida, evitando maiores prejuízos às partes, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, declarando assim a sentença, para que nela passe a constar expressamente a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

No mais, ficam mantidos todos os demais termos da sentença.

P. R. I.

0044168-65.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301476398/2011 - PEDRO REYNALDO VIZZOTTO (ADV. SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA); MARILZA VIZZOTTO MORI (ADV. SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005920-59.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301476558/2011 - DOUGIVAL BARBOSA SANTOS (ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0039596-95.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301479972/2011 - ANTONIO CARLOS NAVARRO DOS SANTOS (ADV. SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada.

Intimem-se.

0315407-87.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301477520/2011 - BENTA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037919-30.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301479978/2011 - SIDNEY ALTOMAR (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora.

P.R.I.

0007835-46.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301476546/2011 - MARIA MIRIAN DA SILVA (ADV. SP116197 - BRASÍLÍDIO JOVINIANO CARDOSO); IONE MIRIAM DA SILVA (ADV. SP116197 - BRASÍLÍDIO JOVINIANO CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0039040-93.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301476410/2011 - ESTARDILAU ALVES DA CRUZ (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037547-81.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301476419/2011 - JOSE ANTONIO DE LIMA (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037454-21.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301476420/2011 - NEIDE DEMUCH CASAGRANDE (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034885-47.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301476427/2011 - MARIA CECILIA LEAL RAVAGNANI (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034589-25.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301476428/2011 - RUBENS PELEGRINO (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034579-78.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301476429/2011 - JOSE NARCISO MIOTO (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

0044166-95.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301476399/2011 - DECIO CABRAL ROSENTHAL (ADV. SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0033457-64.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301469726/2011 - ROSANGELA TERUCO HORIGUCHI (ADV. SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0040455-82.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301483382/2011 - ROSAURY LEITE CANO (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, não conheço dos embargos. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0063576-76.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301479926/2011 - BRENNO LUIS DANGELO PENTEADO (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Posto isso, dou parcial provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, apenas e tão somente, para apreciar o pedido de inversão do ônus da prova, e assim, diante da ausência de comprovação de recusa no fornecimento dos extratos, indeferir o pedido de inversão do ônus da prova.
P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: rejeito os embargos de declaração.

0048241-46.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301476389/2011 - ACACIO NOGUEIRA DA COSTA (ADV. SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS, SP281804 - FELIPE CARLOS SAMPAIO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013934-32.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301476516/2011 - JOSE NOBREGA DA SILVA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028741-57.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301476448/2011 - CLOVIS ANDRADE RIBEIRO (ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015651-79.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301476504/2011 - DUILIO MANTOANI (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014129-17.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301476514/2011 - GENTIL FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013907-49.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301476517/2011 - MIZUEL LUIZ DA SILVA (ADV. SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013683-14.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301476520/2011 - ZULEIKA FONTES IUNES (ADV. SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016151-48.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301476502/2011 - MARIA SILVIA RIBEIRO PIERASSI (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

P. R. I.

0007844-08.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301470301/2011 - MARIA ELINEIDE MOREIRA DE FREITAS (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP294495 - GUTEMBERGUE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051970-80.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301470126/2011 - SILDINEZ TAVARES DIAS (ADV. SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050570-65.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301469910/2011 - BENEDITO MARTINS (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0091597-96.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301469569/2011 - GERALDO MACEDO DE SOUSA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não há, pois, como se acolher os presentes embargos, por ter ocorrido qualquer omissão.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0047624-86.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301470665/2011 - EDJANE BARBOZA DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, conheço e acolho os presentes embargos, para determinar a anulação da sentença embargada, e conceder à autora, novo prazo de 10 dias, para manifestação sobre o laudo pericial acostado em 01/02/2011. Após o referido prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, retornem-me conclusos para prolação de nova sentença.
P.R.I.

0052819-52.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301479937/2011 - NIVALDO DE LIMA (ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, acolhendo-os e declarando improcedente o pedido formulado na inicial.
P. R. I.

0033605-41.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301484164/2011 - ANTONIO WILSON AMORIM (ADV. SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ, SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0041347-54.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301479969/2011 - DEA BERENICE DIAS (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043135-40.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301476400/2011 - ROQUE DE LISBOA NICOLAU (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0038771-25.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301483174/2011 - IVANI CASTELLA (ADV. SP134786 - LUCIANA SIMEAO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 269, IV do CPC e 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, decreto a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, com base nos arts. 269, I e 535, do CPC ACOLHO OS EMBARGOS E JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo improcedente a presente ação, negando o pedido apresentado na inicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

0002218-08.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301476566/2011 - LEONOR TRAMONTIN ROZADO (ADV. SP238504 - MARIA APPARECIDA LISBÔA DE OLIVEIRA, SP267469 - JOSE LEME DE OLIVEIRA FILHO, SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0033136-29.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301469851/2011 - VALDER APARECIDO DA SILVA (ADV. SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0059399-35.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301476363/2011 - RITA CHAGAS DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Sendo assim, com o intuito de aclarar a decisão proferida, evitando maiores prejuízos às partes, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, declarando assim a sentença, para que seu dispositivo passe a ser o seguinte:

Posto isso, nos termos da fundamentação acima, julgo parcialmente procedente a presente ação, reconhecendo o direito da parte Autora em ter seu saldo da caderneta de poupança, n.º 0263-013-99001333-5, corrigidos com a aplicação do índice de 20,21% referente à variação do BTNF para a competência de janeiro de 1991.

Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos da Resolução nº. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, mais especificamente o disposto nos itens 4.9.1, 4.9.1.1, 4.9.2 e 4.9.3 daquela norma.

Incidirão juros de mora a partir da citação, nos termos da mesma Resolução (item 4.9.3), até o efetivo pagamento.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

0076735-23.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301470705/2011 - LUIGI LUCCHESI (ADV. SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Posto isso, nos termos da fundamentação acima:

1 - Homologo a desistência com relação à conta-poupança n.º 1166-013-29546-7, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC;

2 - Julgo parcialmente procedente a presente ação, reconhecendo o direito do Autor em ter seu saldo da caderneta de poupança, n. 1166-013.00002285-1 IPC de 26,07%, verificado em junho de 1987 e 42,72% verificado em janeiro de 1989.

Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos da Resolução nº. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, nos termos da mesma Resolução, até o efetivo pagamento.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

0013732-55.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301480065/2011 - ZELINA SILVA DE SOUZA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora alegando contradição na sentença proferida nestes autos.

Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, dou-lhes provimento apenas para o fim de alterar o resultado da sentença para “procedente em parte” uma vez que de fato o pedido da Autora não foi integralmente acolhido, pelas razões aduzidas na decisão embargada.

Por tais fundamentos, acolho os embargos de declaração para o efeito de suprir a contradição nos termos acima, alterando o dispositivo da sentença embargada tão somente em relação ao resultado, que passa a ser “procedente em parte”.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

0050221-62.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301476382/2011 - FATIMA REGINA PERRELLA PENHALVES (ADV. SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Sendo assim, com o intuito de aclarar a decisão proferida, evitando maiores prejuízos às partes, dou parcial provimento aos embargos de declaração interpostos, declarando assim a sentença, para determinar expressamente que a correção pelo IPC do mês de abril de 1990, equivalentes a, respectivamente, 44,80%, deverá incidir sobre todas as contas vinculadas comprovadas na inicial e existentes na época da verificação de tais índices.

Ainda para facilitar a execução do julgado em favor das partes, reconheço de ofício a existência de erro material na sentença, especialmente no que se refere à determinação para pagamento dos valores devidos em pecúnia, de forma que torno sem efeito a determinação de pagamento direto ao Autor, para que na sentença passe a constar em seu dispositivo o seguinte:

Caso a conta vinculada já se encontre desativada em razão do levantamento de seu montante nos termos da lei, deverá a Ré reativar tal conta e proceder ao depósito das diferenças apuradas, quando então, caberá ao Autor realizar o saque, sob o mesmo fundamento utilizado para a movimentação anterior, sem necessidade de nova verificação das hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Finalmente, no que se refere à indenização por danos materiais, baseados no artigo 404 do CC, indefiro o pedido, haja vista que a atuação do Réu na situação referente às correções dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre estritamente de lei, não sendo ato próprio da CEF, de forma que não se pode imputar a ela a responsabilidade pela não aplicação do índice efetivamente devido e reconhecido na presente ação. De tal maneira, tomando-se por fundamento a teoria da causalidade, não cabe responsabilizar o Réu pelas despesas com o custo do processo, ao menos no que se refere aos honorários contratuais, até mesmo pelo fato de que a legislação já permitia ao Autor, por ocasião da propositura desta ação, fazê-lo independentemente de representação por Advogado.

No mais, ficam mantidos todos os demais termos da sentença.

P. R. I.

0036101-77.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301483354/2011 - IVANETE LAGE CRUZ (ADV. SP247832 - PRISCILA FONSECA DE SOUZA, SP251403 - RODRIGO BATISTA COELHO); LISETE LAGE CRUZ (ADV. SP247832 - PRISCILA FONSECA DE SOUZA, SP251403 - RODRIGO BATISTA COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

P.R.I.

0014680-02.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301483097/2011 - AMANCIO CABRAL PACHECO (ADV. SP157373 - YARA ANTUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios, corrigindo a contradição do dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com base no art. 269, I, do CPC, resolvendo o mérito, para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA Federal - CEF a creditar nos saldos das contas vinculadas do FGTS, no prazo de 30 (trinta) dias, os índices de 42,72% e 44,80%, correspondentes ao IPC de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, corrigidos monetariamente e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. De tais índices devem ser descontados aqueles efetivamente aplicados à época da correção. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0015871-48.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301476503/2011 - EDUARDO DIOGO ROMERO (ADV. SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora.

P.R.I.

0016982-67.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301480054/2011 - LUIS ANTONIO SANTOS DE PORTUGAL (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, ACOELHO os embargos de declaração, suprindo a omissão apontada, consoante o acima explicitado, acrescentando ao dispositivo da sentença embargada o seguinte tópico: “com fundamento no artigo 461, § 6º do CPC, o qual permite ao juiz a modificação do valor da multa, que se tornar, insuficiente ou excessiva, reduzo seu montante estipulado por decisão proferida em 09.12.2010, em valor equivalente a 1/30 avos do menor benefício pago pelo INSS, para o mês de dezembro/2010, por dia de atraso. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria. Após, expeça-se ofício requisitório. Intimem-se.

0083372-87.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301470964/2011 - MARIA ALICE DA SILVA (ADV. SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Sendo assim, com o intuito de aclarar a decisão proferida, evitando maiores prejuízos às partes, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, declarando assim a sentença, para que seu dispositivo passe a ser o seguinte:

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo parcialmente procedente a presente ação, reconhecendo o direito da parte Autora em ter seu saldo de caderneta de poupança corrigido pelo IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e finalmente, a aplicação do índice de 20,21% referente à variação do BTNF para a competência de janeiro de 1991.

Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos da Resolução nº. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, nos termos da mesma Resolução, até o efetivo pagamento. Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

0045982-78.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301479950/2011 - ANTONIA MARTINS NAVES (ADV. SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de embargos de declaração em que o embargante alega omissão na sentença proferida, que teria deixado de apreciar a necessidade de afastamento da parte autora em razão de incapacidade laborativa.

Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, não há omissão a ser suprida na medida em que ao fundamentar a sentença este Juízo citou expressamente que “o laudo pericial encontra-se completo e coerente permitindo o julgamento da lide, sem necessidade de maior dilação probatória”, afastando portanto a impugnação apresentada.

O Dr. Perito analisou a documentação apresentada e concluiu pela ausência de incapacidade laborativa atual, sendo desnecessário constar do parecer médico manifestação individualizada de todos laudos médicos apresentados, os quais foram analisados em conjunto com o exame clínico ocorrido no dia 16.12.2010.

Observo do laudo pericial que o quadro clínico da parte autora foi analisado com detalhes pelo Dr. Perito, sendo que eventuais divergências entre o laudo pericial e os atestados apresentados pela parte autora não afastam o resultado da perícia, realizada por perito imparcial e de confiança deste juízo. Portanto, não há razão para que os resultados da perícia sejam afastados.

Além disso, conforme extensa jurisprudência, " o juiz não está adstrito a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (JTJ 259/14 - CPC Comentado Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa).

Diante do exposto, nego provimento aos embargos interpostos.

0006493-34.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301470865/2011 - DOMINGOS GAMBINI (ADV. SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI, SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

0006152-71.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301469814/2011 - CELIA DE PAULA MARTINS ZARAGOZA (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Sendo assim, com o intuito de aclarar a decisão proferida, evitando maiores prejuízos às partes, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, declarando assim a sentença, para que seu dispositivo passe a ser o seguinte:

Posto isso, nos termos da fundamentação acima, julgo parcialmente procedente a presente ação, reconhecendo o direito da parte Autora em ter seu saldo da caderneta de poupança n.º 0263-013-00077179-4 e 96856-3, corrigidos com a aplicação do índice de 20,21% referente à variação do BTNF para a competência de janeiro de 1991.

Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos da Resolução n.º 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, mais especificamente o disposto nos itens 4.9.1, 4.9.1.1, 4.9.2 e 4.9.3 daquela norma.

Incidirão juros de mora a partir da citação, nos termos da mesma Resolução (item 4.9.3), até o efetivo pagamento.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

0014542-64.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301480063/2011 - TOSSIE MURAMATSU (ADV. SP040310 - HARUMY KIMPARA HASHIMOTO, SP246246 - CELINA SATIE ISHII) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Recebo o recurso da parte ré no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

P.R.I.

0022050-61.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301480038/2011 - GILBERTO IZIDORO DO NASCIMENTO (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028079-98.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301427589/2011 - LAMARTINE PESSOA GUERRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.). Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, com fundamento no artigo 48 da Lei 9.099/95, nos quais se alega a existência de omissão na sentença proferida, ao argumento de que esta teria deixado de apreciar o pedido em relação ao Banco Central do Brasil.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

A Lei Federal 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Verifico que o pedido inicial tem como requeridos, a Caixa Econômica Federal e o Banco Central do Brasil. A sentença, contudo, foi omissa em relação ao pedido formulado em face do Banco Central do Brasil. Trata-se de hipótese de acolhimento dos embargos de declaração, para suprir a omissão apontada. Configurou-se, dessa forma, o vício do julgado, passível de correção via embargos de declaração.

Nestes termos, acolho os embargos opostos pela parte autora para o fim de sanar a omissão presente na sentença, acrescentando à fundamentação e ao dispositivo o seguinte:

"Das preliminares.

Impõe-se observar, por fim, que, embora o contrato de poupança seja firmado entre o poupador e o Banco depositário, o certo é que o BACEN é parte legítima para figurar como réu em determinados casos, como se verá a seguir.

Valores bloqueados em razão dos Planos Collor I e II - Legitimidade BACEN

Com efeito, no período posterior a março de 1990, em razão do advento da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, os valores depositados nas contas de poupança existentes nas instituições financeiras que ultrapassassem NcZ\$ 50.000,00 foram bloqueados pelo BACEN e passaram a ser remunerados pelos critérios das Leis que instituíram os Planos Collor I e Collor II.

Tem-se, pois, que a disponibilidade dos valores depositados deixou, no caso, de ser das instituições financeiras para passar para a esfera de disponibilidade do BACEN, de forma que é ele responsável por eventual diferença de remuneração no período posterior a março de 1990.

Valores não bloqueados - Ilegitimidade BACEN

Com relação aos valores não bloqueados, ou seja, abaixo de NcZ\$ 50.000,00, sua atualização é de responsabilidade da instituição bancária na qual a parte autora detém conta, já que tais valores foram mantidos nas cadernetas de poupança.

Neste diapasão, no que toca a aplicação dos critérios de correção determinados pelas leis que criaram os demais planos econômicos (ex. Bresser e Verão), se reconhece igualmente a ilegitimidade do BACEN. Conforme se verifica, os bancos depositários é que detinham a disponibilidade dos valores e por isto são eles os responsáveis pela aplicação destes índices.

Passo à análise do mérito.

Como fundamentado acima, o pedido da parte autora só se legitima em razão da condenação do BACEN no pagamento das diferenças entre o valor creditado a título de atualização monetária e o índice efetivamente medido no período posterior a março de 1990, no tocante aos valores depositados nas contas de poupança e bloqueados pelo réu nos termos da Lei 8.024/90.

Diante do reconhecimento da legitimidade do BACEN para responder pela correção monetária dos saldos bloqueados, impõe-se observar prazo prescricional diferenciado.

Isso porque, embora o entendimento já pacificado de que o prazo prescricional aplicável às ações que visam impugnar os critérios de remuneração das cadernetas de poupança, incluindo-se aí juros remuneratórios e correção monetária, é aquele previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, tratando-se o caso "sub judice" de cobrança em face de autarquia federal, revela-se de rigor a observância das normas específicas no tocante.

Com efeito, entre as exceções previstas para a regra geral prevista no artigo 177 do Código Civil de 1916, estava aquela prevista no artigo 178, § 10, inciso VI, do mesmo "Codex", que determinava que o prazo prescricional no tocante às dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, era de cinco anos.

O Decreto nº 20.910/32, que dispõe sobre o prazo quinquenal, prevê em seu artigo 1º:

“Art. 1o - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originam”.

A Lei nº 4.595/64, que dispõe sobre a política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, por sua vez, prevê equiparação dessas Instituições à Fazenda Nacional no tocante a favores, isenções e privilégios, ao determinar no artigo 50:

"Art. 50 - O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, o Banco do Brasil S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Banco de Crédito da Amazônia S.A. gozarão dos favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional, ressalvado quanto aos três últimos o regime especial de tributação do Imposto de Renda a que estão sujeitos na forma da legislação em vigor."

Ora, sendo o Banco Central do Brasil, ora réu, instituição que goza dessa equiparação, é certo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos, que trata de direito pessoal, é o quinquenal, sendo nesse sentido a jurisprudência dominante: “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS IMPLANTADOS PELO GOVERNO FEDERAL. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL EM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER. ILEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA RESPONDER PELAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DOS PLANOS VERÃO E COLLOR I, ESTE ÚLTIMO EM RELAÇÃO ÀS CONTAS COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS MESES DE MARÇO E ABRIL DE 1990. BTNF. LEI 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1991. TRD. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (...) 4. Quanto à prescrição para a propositura das ações que visam à revisão de critérios de correção monetária dos cruzados novos retidos - Planos Collor I e II, a Primeira Seção desta Corte já se posicionou, em inúmeros julgados, pela aplicação do prazo de cinco anos de que trata o art. 1º do Decreto 20.910/32, considerando que a Lei 4.959/94, em seu art. 50, conferiu ao Banco Central do Brasil os mesmos benefícios da Fazenda Pública, inclusive no tocante ao prazo prescricional quinquenal. Decidiu-se, ainda, que o termo inicial da prescrição é agosto de 1992, momento da liberação da última parcela dos valores retidos. Precedentes: REsp 898661 / RJ, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 19/8/2008; AgRg no REsp 1000835 / MG, Segunda Turma, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 24/3/2009; REsp 456.737/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 17/11/2003. AgRg no REsp 770.361/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 31/8/2006. (...) (AgRg no REsp 637869/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010)

Impõe-se, pois, o reconhecimento da prescrição no tocante ao pedido formulado em face do BACEN.

DISPOSITIVO:

Posto isso; JULGO:

I) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo reconheço a ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC”.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada, mantendo-se nos demais termos a sentença proferida.

P. R. I.

0023742-61.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301480035/2011 - VALDECI GOMES (ADV. SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, e no mérito dou-lhes parcial provimento apenas para o fim de conceder os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P. R. I.

0014871-76.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301476510/2011 - ANITA DE SOUZA (ADV. SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO, SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
P. R. I.

0039137-64.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301484150/2011 - SIRLENE DO CARMO RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA, SP292179 - CLEIA MARCIA DE SOUZA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, como não houve omissão, não conheço dos embargos.

0007581-73.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301480088/2011 - MARIA CARNEIRO DE LIMA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de embargos de Declaração interpostos pelo autor alegando omissão na sentença prolatada nestes autos.

Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, nego-lhes provimento.

Não vislumbro no caso em tela qualquer omissão a ser aclarada não podendo assim, por via de embargos, ser modificada a sentença proferida.

Verifico que as alegações do embargante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda tendo, desta forma, caráter infringente.

Diante do exposto, nego provimento aos embargos interpostos.

Intimem-se.

0036473-89.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301479980/2011 - EUNICE AGAPITO GUELFY (ADV. SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO, SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Posto isso, recebo os embargos, eis que tempestivos, e os acolho apenas para corrigir o número da conta poupança objeto da presente ação, devendo constar na sentença o dispositivo a seguir:

Isto posto:

a) em relação ao Plano Bresser PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

b) quanto ao pedido remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta nº 23618-5, ag. 1008 (Vila Matilde) - janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

Mantenho os demais termos da sentença.

Publique-se, registre-se e intímese.

0045324-88.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301484142/2011 - OLAVO PREVIATTI NETO (ADV. SP036386 - TOSHIO HORIGUCHI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, conheço dos embargos acolhendo-os para retificar a sentença, excluindo a concessão da gratuidade, já que ausente pedido do autor, mantendo-se inalterada nos demais termos. P.R.I

0025309-64.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301480029/2011 - LUCIANO FRANCISCO ORAGGIO (ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora e pela União Federal. Alegam que a sentença é omissa em relação a prescrição do pagamento indevido. DECIDO. As partes tem razão. Passo a analisar a questão relativa a prescrição. Tendo em vista a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que encerrou o debate sobre a questão, aceitando a prescrição decenal apenas para as ações ajuizadas até junho de 2005, é de rigor declarar prescritas todas as parcelas objeto da presente ação pois o mais recente pagamento indevido data do ano de 2003 e a ação foi ajuizada em 2010.

Pelo exposto, acolho os embargos e dou-lhes efeitos infringentes para declarar prescritos os pagamentos efetuados. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nessa instância. Int

0010539-03.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301476530/2011 - CAETANO MARCOS SANTORO (ADV. SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO, SP242345 - HUGO CHUSYD, SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, reconhecendo o direito do Autor em ter seu saldo de caderneta de poupança n.º 0243-013-99009210-4 corrigido pelo IPC de 26,07%, verificado em junho de 1987 e 42,72% verificado em janeiro de 1989. Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos da Resolução n.º 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, nos termos da mesma Resolução, até o efetivo pagamento. Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

0061061-34.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301470994/2011 - FRANCISCO JOSE DE LIRA (ADV. SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em relação à contradição indicada pela limitação do valor da condenação, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos. Por outro lado, no que se refere à omissão quanto ao pedido de antecipação de tutela, tratando-se de verba de natureza alimentar, evidente é a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à Autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para que cumpra a tutela acima estabelecida, bem como para que, concomitantemente, cesse o benefício assistencial em nome da Autora. P. R. I.

0019092-68.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301480047/2011 - JOAO BATISTA D ELIA (ADV. SP023550 - NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora.

P.R.I.

0013104-03.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301479741/2011 - MARIA AMELIA ALVES GOMES (ADV. SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

0013288-90.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301476521/2011 - JOVANE DE SOUZA PINHEIRO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0064289-17.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301479923/2011 - LAURA SOFIA CARDOSO RODRIGUES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035950-77.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301476424/2011 - CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0033773-14.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301476431/2011 - RAMON SALVADOR SCARPELLE (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO). Posto isso, dou provimentos aos presentes embargos para suprir a omissão indicada, e considerando a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese da manutenção da restrição ao crédito em favor do Autor, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar à Caixa Econômica Federal que cumpra imediatamente a decisão no que se refere ao cancelamento da inscrição do nome do Autor nos órgãos de proteção e restrição ao crédito, no que se refere ao objeto da presente ação. Oficie-se para que cumpra a tutela acima estabelecida.

P. R. I.

0013382-67.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301480066/2011 - MILTON CAETANO DOS SANTOS (ADV. SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de embargos de Declaração interpostos pelo autor alegando omissão na sentença prolatada nestes autos.

Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, nego-lhes provimento.

Não vislumbro no caso em tela qualquer omissão a ser aclarada não podendo assim, por via de embargos, ser modificada a sentença proferida. Não há que se falar em data para cessação do benefício uma vez que a parte autora deverá se submeter a reabilitação, conforme constou a sentença.

Verifico que as alegações do embargante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda tendo, desta forma, caráter infringente.

Diante do exposto, nego provimento aos embargos interpostos.

Sem prejuízo, dou por prejudicado o pedido de cumprimento de decisão (anexo em 12.12.2011), tendo em vista que a consulta DATAPREV (anexa em 19.12.2011) comprova o restabelecimento do benefício conforme determinado na sentença.

Intimem-se.

0030761-89.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301476441/2011 - GILDENOR MARTINS DE SOUZA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) reconhecer como especial o período compreendido entre 30/11/1987 a 19/05/2009;

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor Gildenor Martins de Souza, tendo como data de início do benefício 21 de maio de 2009, com RMI no valor de R\$ 1.704,62 (UM MIL SETECENTOS E QUATRO REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.933,23 (UM MIL NOVECENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), para julho de 2011.

c) pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 54.550,40 (CINQUENTA E QUATRO MIL QUINHENTOS E

CINQUENTA REAIS E QUARENTA CENTAVOS), atualizados até o mês de agosto de 2011, limitados a sessenta salários mínimos na data do pagamento.

d) Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício ao Autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

0021910-27.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301480040/2011 - CLAUDETE MARIA MARCOMINI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA, SP281476 - RAFAEL LUCAS GARCIA); ADILSON DE MARIA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Rejeito, pois, os embargos de declaração.

Int.

0046699-27.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301471157/2011 - ELI MIGUEL SANTANELLI (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIRÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Sendo assim, com o intuito de aclarar a sentença, recebo os presentes embargos de declaração, dando-lhes provimento, reconhecendo o erro material e aclarando a sentença, para que conste do seu relatório o correto nome do autor: Eli Miguel Santanelli.

P.R.I.

0025950-86.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301470547/2011 - FERNANDO DOS SANTOS BARRETO MARTINS (ADV. SP164445 - EVELYN DE ALMEIDA CARLINI); VIRGILIO DOS SANTOS BARRETO (ADV. SP164445 - EVELYN DE ALMEIDA CARLINI); JOAO AUGUSTO SANTOS BARRETO (ADV. SP164445 - EVELYN DE ALMEIDA CARLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, reconhecendo o direito dos Autores em ter seus saldos das cadernetas de poupança n. 0273.013.99003452-3 e 0273.013.00049980-0 corrigido pelo IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano.

Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos da Resolução nº. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, nos termos da mesma Resolução, até o efetivo pagamento.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. P. R. I.

0007922-70.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301480085/2011 - ANTONIO FERNANDES CAMACHO (ADV. SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA); MARIA LETICIA ZAMBONI CAMACHO (ADV. SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Proceda a Serventia, com urgência, ao desmembramento do feito, devendo permanecer neste feito os autores Antonio Fernandes Camacho e Maria Letícia Zamboni Camacho, tendo como objeto a conta-poupança 16628-4, e no outro processo somente a senhora Maria Letícia Zamboni Camacho, tendo como objeto a conta-poupança 21834-9. Após, tornem o feito decorrente do desmembramento imediatamente conclusos.

Recebo o recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0003258-88.2011.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484234/2011 - SUELI QUEIROZ ROCCO (ADV. SP162862 - LEONARDO COLLES LYRA JUBILUT) X GRM MARKETING E PROMOCOES LTDA (ADV./PROC.); GUILHERME MILMITSKY (ADV./PROC.). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0044396-11.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301458122/2011 - MARILENA SAMPAIO MAURI (ADV. SP112745 - DOUGLAS GARABEDIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Posto isso, em razão do indeferimento da petição inicial, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0036048-62.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301440940/2011 - IVANI AMELIA DE SOUZA FERNANDES (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, c.c. artigos 295, VI e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008203-26.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301474975/2011 - GUIOMAR LOTTI TIEPPO (ADV. SP247124 - PATRICIA SANTOS MARTINS DO COUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Intime-se.

0049186-96.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301482932/2011 - ADIR MENDES DA SILVA (ADV. SP144776 - SERGIO LUIZ PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0055921-48.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301482361/2011 - TEREZINHA FLORIANO DOS SANTOS (ADV. SP209264 - ELISA FERNANDES COSTA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração do instituto da coisa julgada. Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários. P.R.I.

0014295-83.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301444450/2011 - ROBERTA CANOVAS (ADV. SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.); BANCO BRADESCO S/A (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 282, 283 e art. 267, I e III, todos do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018122-68.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301460635/2011 - EDNA THEODORO RODRIGUES (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.

0064863-74.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159249/2010 - SEVERINO JULIO DA SILVA (ADV. SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ausência de interesse processual. Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei. P.R.I.

0048030-44.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484447/2011 - EDISON BARRICHELLO ALFERES (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios. Dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045821-34.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483050/2011 - IDA INEZ FURLAN AREDE (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora, e, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, terceira figura, CPC, por falta de interesse processual. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. P.R.I.

0047352-58.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484095/2011 - DEUSDETE ROSA DE SANTANA (ADV. SP042209 - ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0044778-62.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483798/2011 - GIVANILDO DE FIGUEIREDO (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

0015849-19.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301474032/2011 - MARIA DE LOURDES FERREIRA CALDAS (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA, SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0052358-46.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301456766/2011 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE LIMA (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com o mesmo objeto, a qual se encontra em trâmite (proc. 00443631620104036301).

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

0040626-68.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301477296/2011 - NEUZA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0054886-53.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301476972/2011 - JORGE DIBS DAUD JUNIOR (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014222-14.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483378/2011 - FREDERICO JAFET - ESPOLIO (ADV. SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA, SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0064847-23.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159236/2010 - MARIA PAOLILLO (ADV. SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ausência de interesse.
Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ausência de interesse processual.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei.

P.R.I.

0064870-66.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159253/2010 - MITSU NAKASHIMA (ADV. SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0064877-58.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159256/2010 - GERLEY BRITO DA SILVA (ADV. SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0065842-36.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159739/2010 - NEIDE APARECIDA GONCALVES SILVEIRA (ADV. SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0065845-88.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159748/2010 - MANUEL IMIDIO DA PAZ AZEREDO (ADV. SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0065848-43.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159764/2010 - NELSON PUGLIESE (ADV. SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0065851-95.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159775/2010 - MARIA APARECIDA ORCINI DA SILVA (ADV. SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0065853-65.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159784/2010 - BENEDITA REGINA BANDEIRA (ADV. SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0065973-11.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159853/2010 - JOSE CARLOS RAIMUNDO DE MORAIS (ADV. SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0042315-50.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301481405/2011 - GIUSEPPA BRUNO (ADV. SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0057472-34.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301471444/2011 - GENIVAL OZORIO DA SILVA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em razão do não comparecimento da parte autora na audiência de instrução e julgamento, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei federal nº 9.099, de 26/09/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259, de 12/07/2001.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024549-18.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301471463/2011 - ADEMIR DOS SANTOS (ADV. SP244998 - ROSA MARIA PIAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo o processo extinto sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0022497-49.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483389/2011 - GUILHERME DA SILVA COUTINHO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, pelo que extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

P.R.I.

0007762-11.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301441012/2011 - EDVALDO VIEIRA (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo autor para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Outrossim, cancele-se a audiência de 24/02/2012 pertinente a este feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de coisa julgada material.

Sem condenação em honorários nesta esfera processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021074-25.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301442228/2011 - OILTON GRAZIANI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0024210-30.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301442306/2011 - NADIR DA SILVA PEREIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0030028-60.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301442740/2011 - JOSE ANTONIO SILVEIRO RIBEIRO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0033412-31.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301442801/2011 - IRENE AKAMINE (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

*** FIM ***

0043723-47.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301481549/2011 - LEONICE MARIA GAMA (ADV. SP221708 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nesta instância judicial.

P.R.I.

0048419-58.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301467621/2011 - ALBERTO ABUSSAMRA (ADV. SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0039890-50.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301460610/2011 - VERA RITA GABRIEL DA SILVA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037522-68.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301460620/2011 - JOSE MUNIZ DE SOUSA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008008-36.2011.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301460643/2011 - SIMONE SUZANNE JAHAN (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0015193-96.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301474884/2011 - IVAN LEME DA SILVA (ADV. SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA, SP044402 - IVAN LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Disso, extingo o feito sem resolver o mérito (art. 267, VI, CPC).

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após trânsito em julgado, ao arquivo-findo.

P.R.I.

0043378-13.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483442/2011 - ANTONIO EDJALMA DE SOUZA (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, c.c. artigos 295, VI e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022078-92.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429423/2011 - VALDOMIRO MORAES (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021278-64.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301458330/2011 - CECILIA ARAUJO COSTA MIRANDA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047708-53.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301460606/2011 - JOSE CASSIO PUPO DUTRA VAZ (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028894-90.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301460626/2011 - JOSE FERREIRA NETO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023176-15.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301460632/2011 - ELAINE BLANDINA PEREIRA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0050577-86.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483436/2011 - MARIA APARECIDA ALVES (ADV. SP064718 - MANOEL OLIVEIRA LEITE, SP279156 - MONICA MARESSA DOMINI KURIQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da existência da coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Traslade-se cópia da sentença prolatada nos autos da ação nº 02521598420044036301 para estes autos. P.R.I.

0028681-84.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301482810/2011 - ALBINO DE ALMEIDA MARTINS (ADV. SP093353 - RITA MARCIANA ARROTEIA, SP084748 - MAURICIO JOSE CARQUEIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora, e, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Indefiro o pedido de gratuidade judiciária pela não-apresentação de declaração de hipossuficiência, sem prejuízo de sua reapreciação em caso de interposição de recurso, mediante apresentação da declaração faltante. Ficam afastadas as hipóteses de litispendência ou coisa julgada, uma vez que o(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção tem causa de pedir distinta da presente demanda e/ou foi extinto sem resolução do mérito. Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à parte autora. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0044468-56.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301463842/2011 - MARIA DO CARMO MORAES FRAGA (ADV. SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cancele-se a perícia médica designada nestes autos. P.R.I.

0023333-22.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301459334/2011 - JOÃO DE LIMA JACOMO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto: em relação ao pedido de aplicação do disposto no art. 58, do ADCT julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil;

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se.

0030440-83.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301407910/2011 - IVANILDO BATISTA CAVALCANTE (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS onde postula a concessão de benefício previdenciário. É o relatório. Decido. Pelo que se denota dos autos a parte autora não compareceu à perícia médica marcada, conforme informações do senhor perito, não alegando qualquer motivo que justificasse a sua inércia, o que denota claramente a falta de interesse no prosseguimento do feito. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

P.R.I.

0043532-31.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301478598/2011 - FERNANDO FERREIRA OLIVEIRA (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, a qual analisou a mesma patologia objeto desta, julgada improcedente ante a ausência da qualidade de segurado do autor, com trânsito em julgado.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS.

Posto isso, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

DESPACHO JEF

0052892-24.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301194267/2011 - APARECIDO MARTINS JUNIOR (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE). Tendo em vista que o presente feito trata-se de matéria de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada, que ora cancelo.

As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência ora cancelada, apresentar as provas que julgarem necessárias.

A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente.

Int.

0018672-63.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301426595/2011 - DIONICIO DE JESUS SILVA (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, nos termos da proposta de acordo anexada.

Após, tornem os autos conclusos.

0062428-93.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301419902/2011 - MARIA CONCEICAO LIRA SILVA (ADV. SP117290 - ANDREA SAPEDE BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito à conclusão.

0010555-83.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301341145/2011 - HELENA NEVES PEREIRA AMERICO (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,

Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico configurada litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Int.

0004703-78.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370229/2011 - NEILY CHAVES BERTOLINI (ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023914-37.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370186/2011 - OLIMPIO CARACA (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001234-24.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370240/2011 - JOSE BATISTA DE FREITAS (ADV. SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0026619-71.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344484/2011 - FRANCISCA CLEIDE SOARES DE OLIVEIRA FERNANDES (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer, tornando conclusos.

0005675-48.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301436270/2011 - SIDNEY SEVERINO GUIMARAES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculos, conforme proposta de acordo formulado pelo réu.

Cumpra-se.

0040509-14.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334858/2011 - JACYRA BRAJON (ADV. SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,

Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico configurada litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Int.

0024549-18.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301364991/2011 - ADEMIR DOS SANTOS (ADV. SP244998 - ROSA MARIA PIAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041579-66.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301364973/2011 - MIRIAN SAMPAIO ROMANO (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0010481-63.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301374630/2011 - JOSE LIBANIO SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição acostada aos autos pela Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0022631-76.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301443825/2011 - JUCELIA ALVES DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculos, conforme proposta de acordo ofertada pelo réu.

Cumpra-se.

0070919-60.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301464745/2011 - FLAVINA DA CONCEICAO MOREIRA DE MELLO (ADV. SP211325 - LUIS CARLOS MONTEIRO, SP207758 - VAGNER DOCAMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição

protocolizada em 14/09/2011: Tendo em vista que na referida petição a parte autora informou que em virtude da Santa Casa de Misericórdia de Lorena ter passado por uma enchente, há muitos anos, onde se perdeu a maioria da documentação de seus ex-funcionários, dentre estes, o Registro de Empregada da Requerente, aguarde-se a audiência agendada.
Intime-se.

DECISÃO JEF

0001288-87.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301351699/2011 - EDISON SCHAPOCHNIK (ADV. SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão.

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s).

No caso de impossibilidade de encaminhamento dos referidos documentos em formato PDF, requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, voltem os autos conclusos para análise da prevenção.

Publique-se. Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0016748-17.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301455321/2011 - PEDRO ALVARES (ADV. SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Nesse ato, foi apreendida carteira de trabalho original do autor e esse juízo pode afirmar que o autor trabalhou em empresa Servi-Mont LTDA de 18/09/1970 à 24/10/1970. Posteriormente trabalhou em empresa Poliser S.A. entre 29/10/1970 à 28/11/1970.
Venham os autos conclusos para sentença.

0052892-24.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301386377/2011 - APARECIDO MARTINS JUNIOR (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE). Considerando que o cronograma de pagamentos do PIS/PASEP é elaborado pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, necessária a citação da UNIÃO para integrar o pólo passivo da demanda.

Assim, cite-se a UNIÃO.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo MM. Juiz foi dito: Voltem-me os autos conclusos.

0028564-64.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301465517/2011 - CREMILDA IARA GAMA CARIBÉ (ADV. SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO, SP248805 - WALTER LANDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0070919-60.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301483013/2011 - FLAVINA DA CONCEICAO MOREIRA DE MELLO (ADV. SP211325 - LUIS CARLOS MONTEIRO, SP207758 - VAGNER DOCAMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0039136-45.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301476940/2011 - VALTER JOSE DOS SANTOS (ADV.) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372). Tornem os autos conclusos para julgamento.

Escaneie-se a carta de preposição, contestação e procuração apresentados pela ECT.

Saem os presentes intimados.

0047451-62.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301318621/2011 - VANESSA PEREIRA RAGAZZI (ADV. SP096884 - ARNALDO JUVENAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a discordância da parte autora com a proposta formulada pelo INSS e, encontrando-se os laudos médicos anexados aos autos, não havendo outras provas a serem produzidas em audiência dou por encerrada a instrução processual. Remetam-se aos autos à respectiva Vara-Gabinete para prolação de sentença oportunamente. NADA MAIS”.

Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

0042030-91.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301480257/2011 - TALITA AMADEU DE CASTRO (ADV. SP290450 - ADRIANO JOAO BOLDORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA). Pela MM. Juiz foi dito: Voltem-me os autos conclusos.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0050019-17.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301479193/2011 - HUMBERTO BURCHIETTI (ADV. ,) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA). Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal à obrigação de fazer, consistente na liberação do saldo depositado no PIS em nome do Autor, Humberto Burchietti - NIS 108.07273.30.6. Tendo em vista o real estado de miserabilidade demonstrado pelo Autor na ação, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar o imediato cumprimento desta decisão de mérito. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000008

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0047090-45.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483811/2011 - EURICO DA SILVA BARBOSA (ADV. SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício do autor e extinto o processo, com julgamento do mérito.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023214-61.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301478473/2011 - SEBASTIAO RIBEIRO SOBRINHO (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil,

RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA do direito do autor SEBASTIÃO RIBEIRO SOBRINHO em revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 110.452.015-7), ocorrida em 07.07.2008. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e extinto o processo, com julgamento do mérito.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054262-04.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484017/2011 - PETRUCIO SOARES DA SILVA (ADV. SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050142-49.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484300/2011 - DULCE MARINHO ACERBA (ADV. SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0029791-21.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483935/2011 - SELMA REGINA DE FREITAS (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, resolvo o mérito do processo, e reconheço a ocorrência da decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0025729-35.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301476939/2011 - ALBERTO BONFIM COELHO (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050302-74.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301476994/2011 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0002590-20.2011.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484596/2011 - LUCIANA REGINA DE ANDRADE (ADV. SP291384 - RAFAEL PESSOA DE SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). ISTO POSTO, homologo por sentença, o acordo firmado, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito, em relação à autora, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra o acordo, implante o benefício de auxílio-doença nos termos da proposta ora homologada e efetue o pagamento dos créditos atrasados no importe de R\$ 32.035,81, atualizado até outubro de 2011. P.R.I.Oficie-se.

0014764-95.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301444338/2011 - EDUARDO AIRES FUENTES (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, HOMOLOGO, por

sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

0009674-09.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301474652/2011 - BENEDICTA MARIA DA SILVA (ADV. SP262823 - JULIA FERNANDA DE OLIVEIRA MUNHOZ, SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024290-86.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301474960/2011 - NEUSA MENEZES GARCIA (ADV. SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021298-55.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301476123/2011 - JOSE GONCALVES VIEIRA (ADV. SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036454-20.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301478371/2011 - DOMINGOS MANUEL ALVES DINIZ (ADV. SP073426 - TELMA REGINA BELORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0007712-82.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301471023/2011 - CLAUDIA SKARANKOF DE GIORGI (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial da pensão por morte objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) da pensão por morte respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Providencie o Setor competente a inclusão de LUIZ EUGÊNIO REGINATO NETO e MATHEUS REGINATO no pólo ativo da demanda.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0027948-55.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301473617/2011 - ANGEL ALVAREZ NUNEZ (ADV. SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial. Sem custas ou honorários advocatícios.

Afasto as hipóteses de coisa julgada e litispendência, haja vista que os processos 200461842987429, 20006100002909674, 20096119000996371, apontados no termo de prevenção têm como causa de pedir,

respectivamente, a revisão de benefício previdenciário pela aplicação do IGP-DI, a atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS e a concessão de benefício previdenciário, não havendo, portanto, identidade entre as demandas

Intimem-se as partes. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial. Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

0013100-29.2010.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301473261/2011 - ANA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP210796 - JOYCE PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018986-43.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301473382/2011 - INES CELEGHINI VILLANI SANTIAGO (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018850-12.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301475794/2011 - VILMA CARVALHO DE MELO (ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027796-70.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301475805/2011 - EDMILSON JOSE DE AQUINO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027032-84.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301475806/2011 - ADELICIA ALVES FERREIRA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026046-33.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301475807/2011 - IRACI ODETE MARTINS AGUTOLI (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025590-83.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301475808/2011 - WALDOMIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020440-24.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301475811/2011 - IRACI TOSCHI PORTAS (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0014540-60.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301446151/2011 - ESTELA OLIMPIA RODRIGUES (ADV. SP300379 - KAREN CRISTINE CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ESTELA OLIMPIA RODRIGUES em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a este último que implemente em favor da parte autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República.

Sem condenação em honorários e sem custas processuais.

Intimem-se as partes, inclusive a parte autora quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua da Consolação, n°s 2005/2009, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0009832-35.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301440964/2011 - VANIRA ANTONIA DOS SANTOS PARIZOTTO (ADV. SP196891 - PAULA ANDRÉA LEANDRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Ante o exposto:

I) julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito no que tange à conta poupança n° 73681-6, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

II) julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO com relação à conta poupança n° 36812-6, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012230-81.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483074/2011 - EUIDES ALVES VIEIRA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP267962 - SANI YURI FUKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.
Intime-se.

0015245-58.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484163/2011 - MARIA JULIA DOS SANTOS (ADV. SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, negando a concessão do benefício assistencial por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.
Publique-se, registre-se e intimem-se.

0075887-36.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301458391/2011 - NEIDE RODRIGUES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial nos termos do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n° 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n° 9.099/95.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0022930-19.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301466129/2011 - GLAUCIA APARECIDA DE PADUA IRENTTI (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018607-68.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301477114/2011 - GILENO COELHO DE ARAUJO (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033139-47.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301481619/2011 - LUIS DANTAS DE OLIVEIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036047-77.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301481989/2011 - LUIZ CARLOS RODRIGUES (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0037613-61.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301478602/2011 - BERNADETE SUARES PINTO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, concedendo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053921-75.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000205/2012 - LUIZ MARIONI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0038487-46.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483894/2011 - CICERA REGIA COSTA DA LUS GOMES (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55). P.R.I.

0021252-66.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301468727/2011 - EGIDIO HERNANDES (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, I para julgar improcedente o pedido formulado pela parte autora. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0041244-13.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301474916/2011 - JOSIAS RAFAEL DE LIMA (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, negando a concessão do benefício assistencial por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0028717-34.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484096/2011 - SEVERINO FRANCISCO ALVES (ADV. SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049285-03.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000383/2012 - DEISE LIOTTI MONTUORI (ADV. SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021034-72.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301473543/2011 - MARIA RIBEIRO MESSALEM (ADV. SP296336 - VEROMIL ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extinto o processo com resolução do mérito, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos declinados na petição inicial, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br).

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se, Registre-se. Intime-se

0065336-60.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378871/2010 - JOSEVAL MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito (CPC 269 I). Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas nem honorários, nos termos da lei. P. R. I.

0055959-94.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301471064/2011 - ARNAI FELIX EZEQUIEL (ADV. SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ARNAI FELIX EZEQUIEL em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a este último que implemente em favor da parte autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República.

Sem condenação em honorários e sem custas processuais.

0042682-11.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301482752/2011 - VILMA ERNESTINA DE MORAES (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053879-26.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483927/2011 - NICIO LOPES (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050498-10.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483928/2011 - CICERO NUNES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048655-10.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483929/2011 - CELIO RAMOS DE SOUZA PINTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046468-29.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483930/2011 - LAUDELINO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP308731 - ROBERTO DE BEM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043092-35.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483931/2011 - JOSE GOMES DUARTE (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040438-75.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483932/2011 - ISMAEL PRENHOLATO (ADV. SP144776 - SERGIO LUIZ PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034835-21.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483933/2011 - PAULO CESAR BATISTA (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0050415-91.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301476838/2011 - ROBERTO LEAO GIMENEZ (ADV. SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042466-50.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000390/2012 - MARIA NANCY SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

0067175-23.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160176/2010 - FRANCISCO DO NASCIMENTO BATISTA (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito (CPC 269 I). Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas nem honorários, nos termos da lei.
P. R. I.

0010306-35.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301464661/2011 - SOLANGE GUEDES DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil para julgar improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042613-42.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301470534/2011 - ROSEMEIRE ALMEIDA TOMAZ (ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do auxílio doença objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) do auxílio doença respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0076004-27.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301458288/2011 - DOMINGOS SERGIO ESPOSITO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil .

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0010304-65.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301474038/2011 - LAURA MARIA MASEK SAUTER (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito para julgar IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência

necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br).

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se, Registre-se. Intime-se

0033828-91.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301458928/2011 - HUGO DAMASCENO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

0048812-51.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301477513/2011 - GERALDO DA SILVA (ADV. SP114264 - ROSANGELA CARRAMASCHI CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo procedente em parte a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a pagar os valores atrasados, a título de auxílio doença, no total de R\$ 11.162,87 (ONZE MIL CENTO E SESSENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS).

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Após o trânsito em julgado, os atrasados deverão ser pagos por requisitório.

Sem custas e honorários nos termos da lei.

P. R. I.

0051508-89.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301468811/2011 - SEBASTIAO RANULFO DE MOURA LEANDRO (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 90 dias do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042309-77.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000376/2012 - DENIS PAULO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE). JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar a ré a promover o desbloqueio do valor do cheque depositado na conta do autor, no valor de R\$ 1.750,00, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0055312-36.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301444003/2011 - ODILIA DELPHINI SCOTICHIO (ADV. SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO em relação às diferenças referentes a junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão); nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência: 0271 - conta poupança nº: 013.00033474-6) no mês de março de 1990 (Plano Collor I). Em relação ao Plano Collor II, o pedido é IMPROCEDENTE, conforme fundamentação supra. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0019122-06.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484174/2011 - EUNICE CORDEIRO (ADV. SP208190 - ANA LUCIA ABADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

i) implantar o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia DII, 29/06/2011;

ii) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0023280-07.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301482951/2011 - GERALDO MAGELA RODRIGUES (ADV. SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença de 01/04/2011 a 25/01/2012, bem como calcular e pagar o montante dos valores atrasados, corrigidos nos termos da Lei 11960/09, descontados os valores contribuídos de abril de 2011 a agosto de 2011.

No cálculo dos valores atrasados será observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, tendo o INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração ou para apresentar a justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação da parte autora, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório em 60 dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0074186-40.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427146/2010 - LAURA COELHO AMBROGINI (ADV. SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Posto isso; JULGO:

PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto. Refiro-me ao índice de abril de 1990 nas contas poupança nºs 166137-3, 166041-6 e 165797-0.

Condeno a Cef ao pagamento de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), capitalizados mês a mês, até a data da citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices das cadernetas de poupança.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido temos o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

0010596-50.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484257/2011 - ALDENI JOSE DE ARAUJO (ADV. SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB.: 541.748.641-4, cessado indevidamente, a partir de 01/07/2011 até 18/09/2012, bem como calcular e pagar o montante dos valores atrasados, corrigidos nos termos da Lei 11960/09, descontados os valores pagos administrativamente. No cálculo dos valores atrasados será observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, tendo o INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração ou para apresentar a justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação da parte autora, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

- a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.
- b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório em 60 dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0025101-46.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301475160/2011 - BENEDITO JOAO TEIXEIRA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB.: 535.916.894-0, cessado indevidamente, a partir de 21/05/2010 até 02/02/2012, bem como calcular e pagar o montante dos valores atrasados, corrigidos nos termos da Lei 11960/09, descontados os valores pagos administrativamente. No cálculo dos valores atrasados será observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, tendo o INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração ou para apresentar a justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação da parte autora, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

- a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.
- b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório em 60 dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0048484-87.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484280/2011 - RODRIGO AZIZ AUN D AZAMBUJA (ADV. SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

- a) restabelecer o benefício de auxílio doença NB NB 31/535.538.4818, em favor de RODRIGO AZIZ AUN D AZAMBUJA, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu;
- b) apurar os atrasados vencidos desde a data cessação do benefício em 15/03/2010 até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, e determino à autarquia restabeleça o auxílio-doença e pague, exclusivamente, as prestações vincendas do benefício, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 10.259/01, c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0027822-68.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301481431/2011 - ROZILENIA ANDRE PEREIRA ALVES (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença de 03/09/2010 até 15/02/2012, bem como calcular e pagar o montante dos valores atrasados, corrigidos nos termos da Lei 11960/09, descontados os valores pagos administrativamente.

No cálculo dos valores atrasados será observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, tendo o INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração ou para apresentar a justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação da parte autora, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

- a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.
- b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório em 60 dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0025196-13.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000083/2012 - FRANCISCO JOSE FERREIRA (ADV. SP063118 - NELSON RIZZI, SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar na contagem do autor os períodos urbanos comuns de 01.09.64 a 27.09.67, 09.05.68 a 13.04.71 e de 21.02.72 a 03.08.72, trabalhados na TERMACO S.A ENGENHARIA E COMÉRCIO, bem como para elevar o coeficiente de cálculo da RMI para 91%, sem direito a diferenças, porque estão todas prescritas.

Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0013340-52.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301451580/2011 - MARIA DE LOURDES GHIZZI ULTRAMARI (ADV. SP230459 - JOAO PAULO STACHOWIACK GHIZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora (0274.013.00020064-9 e 0274.013.00015523-6) nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I); conta poupança nº: 0274.013.00031611-6, no mês de abril de 1990 (plano Collor II) e IMPROCEDENTE para a conta (0274.013.00023421-7).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Tais valores deverão ser apurados nos termos do capítulo referente à liquidação de sentença na condenação de diferenças referentes a caderneta de poupança da Resolução nº 134/10 do CJF (item 4.9). Isso significa que a correção monetária deverá ser feita pelos índices de atualização da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão cumulativamente juros de mora pela SELIC.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0025403-12.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000039/2012 - DONIZETE FAVARO (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor Donizete Favaro, reconhecendo como especial o tempo de serviço laborado na empresa Viação São José de Transportes Ltda. (28/05/71 a 19/10/73), condenando o INSS a proceder à devida averbação e majoração da RMI da aposentadoria do autor para R\$ 832,66, com renda mensal de R\$ 2.591,40 (DOIS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E UM REAIS E QUARENTA CENTAVOS), para dezembro de 2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 923,43 (NOVECIENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até dezembro de 2011, conforme cálculos da contadoria judicial.

Diante da natureza alimentar do benefício e diferença entre o valor da aposentadoria concedida e a ora revisada, concedo a antecipação da tutela, para que a majoração da renda mensal seja efetuada pelo INSS, no prazo de até 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente antecipação, contudo, não abrange o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser feito após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.O.

0030222-55.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301475685/2011 - JOAO BATISTA PASSERANI (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de pagamento benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 (se o caso).

Caberá ao INSS:

- a) Recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) Atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto, pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, limitar a nova Renda Mensal Atual - RMA ao teto constitucional;
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo, como valor do benefício devido a partir da entrada em vigor das emendas;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir da entrada em vigor das emendas, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação;
- f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal;
- g) considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01 combinado com art. 260 do Código de Processo Civil, a soma do valor das prestações em atraso e doze parcelas vincendas não pode exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, considerada a data do ajuizamento da demanda, ficando tal soma, se excedente, limitada a tal valor. Não se limitam, porém as demais parcelas vencidas no curso da ação. Tratando-se de critério de competência absoluta, não há óbice à aplicação da limitação de ofício.

Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS cumpra a obrigação de revisar o benefício, bem como 60 (sessenta) dias para que elabore os cálculos dos valores devidos a título de atrasados, Ambos contados a partir da intimação efetuada após o trânsito em julgado, sob pena de serem fixadas as medidas cabíveis pelo Juízo da execução. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se, Registre-se. Intime-se

0027364-51.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484482/2011 - MARCIO DE PAULA SANTOS (ADV. SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY, SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, concedo a liminar e julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, MARCIO DE PAULA SANTOS, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Providencie o INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença (543.964.771-2), desde a data da cessação em 24.2.2011.

Condeno, também, o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a cessação do benefício auxílio-doença (NB 543.964.771-2), em 24.2.2011, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 134/2010, até a edição da lei 11.960/2009, ocasião em que esta será aplicada, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da renda mensal inicial, da renda mensal atual e da condenação devem ser apurados pelo réu e apresentados, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Oficie-se com urgência ao INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 45 dias, tendo em vista a liminar concedida neste ato, podendo reavaliar a autora em 10.08.2012.

Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0033933-68.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301480422/2011 - RITA DE CASSIA RODRIGUES LIMA (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença de 15/04/2011 a 19/09/2012, bem como calcular e pagar o montante dos valores atrasados, corrigidos nos termos da Lei 11960/09, descontados os valores pagos a título do auxílio doença NB 546.137.809-5.

No cálculo dos valores atrasados será observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, tendo o INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração ou para apresentar a justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação da parte autora, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

- a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.
- b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório em 60 dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007389-43.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484128/2011 - LAIDE DA SILVA MEREJA (ADV. SP199564 - FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) implantar o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora, com data de início (DIB) em 01/06/2011 (data da visita domiciliar que embasou o estudo social);
- b) pagar à autora o valor das diferenças vencidas, no importe de R\$ 3.338,83 (TRÊS MIL TREZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) - atualizado até dezembro de 2011, conforme cálculos da contadoria judicial.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício pelo INSS no prazo de até 45 dias. Oficie-se para cumprimento. A presente antecipação não abrange o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

0055296-48.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301479703/2011 - ALINE AUGUSTA DE LIMA (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio doença em favor de ALINE AUGUSTA DE LIMA, a partir de 12/05/2011 (data do laudo), o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de maio de 2012.

b) apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 12/05/2011, até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, mantenho a antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 10.259/01, c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os Benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se.Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0033607-16.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000410/2012 - OSMAR MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP115317 - NELSON DANCS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de:

a) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade urbana enquadrada como especial (eletricista) nos períodos de 23/03/1972 a 10/05/1972, 30/05/1972 a 06/10/1972, 10/10/1972 a 22/05/1973, 07/06/1973 a 02/04/1974, 02/06/1975 a 22/08/1975, 02/09/1975 A 03/05/1976, 01/06/1976 A 30/08/1976, 27/09/1976 a 20/10/1976, 05/11/1976 a 01/11/1977, 12/12/1977 a 14/06/1978, bem como nos dias 11/02/1980, 21/02/1980, 30/11/1982 e 15/04/1993, que devem ser convertidos em tempo de serviço comum mediante a aplicação do multiplicador 1.4 (homem);

Somando-se os períodos especiais reconhecidos acima com os demais, totalizam-se 33 anos, 6 meses e 1 dia até a DER (15/07/1997).

b) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício de aposentadoria do autor (NB 124.391.027-2) , de acordo com os períodos reconhecidos nesta sentença e o tempo total de contribuição fixado.

c) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as diferenças verificadas desde 14/07/2003 (prescrição quinquenal) em razão da revisão acima determinada, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008535-22.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484155/2011 - MARIA DAS GRACAS NUNES SILVA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). De todo o exposto, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte percebido pela parte autora e comprovado nos autos, pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período

contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91. Os cálculos das parcelas vencidas deverão ser elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166), respeitando à prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, sendo o valor das parcelas vencidas inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Prazo 10 (dez) dias. Após, expeça-se o competente ofício.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031924-36.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301481112/2011 - JOSE ROBERTO LOPES DA SILVA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença de 13/01/2011 a 06/09/2012, bem como calcular e pagar o montante dos valores atrasados, corrigidos nos termos da Lei 11960/09, descontados os valores pagos a título do auxílio doença NB 545.266.089-1.

No cálculo dos valores atrasados será observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, tendo o INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração ou para apresentar a justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação da parte autora, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

- a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.
- b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório em 60 dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005179-53.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301411827/2011 - JORGE TOMOKAZU IKEDO (ADV. SP035124 - FUMIO MONIWA, SP049984 - YOSHIYUKI TSURU, SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) caderneta(s) de poupança indicadas: 0253.013.00037933-4, 0253.013.00035715-2, 0253.013.00042416-0, 0253.013.00041655-8, 0253.013.00038752-3, 0253.013.00037307-7, 0253.013.00037042-6 e 0253.013.00034899-4, nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I); da conta 0253.013.00031497-6 somente no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão); da conta 0253.013.00050512-7, somente no mês de abril de 1990 (Plano Collor I); sendo IMPROCEDENTE o pedido quanto à conta: 0253.013.00042523-9.

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Tais valores deverão ser apurados nos termos do capítulo referente à liquidação de sentença na condenação de diferenças referentes a caderneta de poupança da Resolução nº 134/10 do CJF (item 4.9). Isso significa que a correção monetária deverá ser feita pelos índices de atualização da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão cumulativamente juros de mora pela SELIC.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0008505-84.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484159/2011 - EZALTINA DIAS LOPES (ADV. SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora, com data de início (DIB) em 06/06/2011 (data da visita domiciliar que embasou o estudo social);

b) pagar à autora o valor das diferenças vencidas, no importe de R\$ 3.244,65 (TRÊS MIL DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) - atualizado até dezembro de 2011, conforme cálculos da contadoria judicial.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício pelo INSS no prazo de até 45 dias. Oficie-se para cumprimento. A presente antecipação não abrange o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, restando concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0004057-05.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483029/2011 - EUNICE BATISTA DA GAMA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, ratificando o restabelecimento determinado em tutela de urgência, cujo auxílio-doença deve ser considerado devido até 12/05/2011. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com DCB em 12/05/2011, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0029559-09.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484493/2011 - SERGIO FERREIRA LIMA (ADV. SP095753 - PAULA ALVAREZ RAPOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor SERGIO FERREIRA LIMA, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença 31/532.864.415-4, cessado indevidamente em 23/07/2009, mantendo-o ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 06 (seis) meses, contados da perícia judicial realizada em 18/08/2011, quando então a parte autora deverá ser reavaliada, já na esfera administrativa, para aferição das condições ensejadoras do benefício. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a cessação indevida (23/07/2009) até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja restabelecido no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.O.

0025571-48.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301445909/2011 - ANDREA MENDRONI SALGADO GEBARA (ADV. SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Em face de todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- conta n.00007858-0, ag. 0689, abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência de abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

0022880-90.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483110/2011 - VICENTE DE PAULA SILVA (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença NB 543.422.153-9 - DCB 10/03/2011 com a conversão em aposentadoria por invalidez a partir do dia subsequente a cessação (DIB 11/03/2011), bem como calcular e pagar o montante dos valores atrasados, corrigidos nos termos da Lei 11960/09, descontando-se do referido cálculos os meses em que exerceu atividade laborativa e recebeu salário.

No cálculo dos valores atrasados será observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, tendo o INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração ou para apresentar a justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação da parte autora, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora concedido seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório em 60 dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0032069-92.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484250/2011 - SAMUEL MOLINA (ADV. SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por esses motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com restabelecimento de auxílio-doença desde cancelamento administrativo, 19/07/07, sendo vedado ao INSS cancelar o benefício sem efetivar reabilitação para outra função ou

concessão de aposentadoria por invalidez. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida. O INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência.

Após o trânsito em julgado, intime-se INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0019573-65.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484232/2011 - MAXIMINO CHAGAS (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a averbar como especial o período de labor: de 13/08/85 a 01/05/86 e de 06/02/87 a 30/04/87, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se.

0022882-60.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301470928/2011 - JOSE INACIO FILHO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente, no dia imediatamente posterior a cessação do auxílio doença NB 544.562.731-7, ou seja, no dia 02/09/2011, bem como calcular e pagar o montante dos valores atrasados, corrigidos nos termos da Lei 11960/09.

No cálculo dos valores atrasados será observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, tendo o INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração ou para apresentar a justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação da parte autora, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório em 60 dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0021778-33.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484221/2011 - JUCIMARA ELOI DA SILVA (ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de Jucimara Eloi da Silva, benefício de auxílio-doença, com DIB em 19/02/2011, e DIP para o dia 01/12/2011, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de janeiro de 2012.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 19/02/2011, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0011630-31.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301444480/2011 - CLAUDIONOR RAMOS (ADV. SP129023 - CLÁUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES CARVALHO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- conta n. 00028328-9, ag.1.368 - Janeiro de 1989 - (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

0041762-37.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301479504/2011 - CLELIA CRISTINA DE PAULA MENDES (ADV. SP176808 - SÉRGIO PEREIRA DE OLIVEIRA LOPES, SP178488 - MAURÍCIO ROBERTO DE GOUVEIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CLÉLIA CRISTINA DE PAULA MENDES em face da CEF para o fim de determinar o cancelamento do registro de protesto lavrado em 04.04.2003 no 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Guarulhos, referente à nota promissória emitida em 11.09.2002, em favor da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 8.057,79, protocolo nº 1.327, de 01.04.2003.

Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, DEFIRO a medida cautelar requerida, determinando a expedição de ofício ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Guarulhos, para que não dê publicidade ao protesto lavrado em 04.04.2003, referente à nota promissória emitida em 11.09.2002 em favor da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 8.057,79, protocolo nº 1.327, de 01.04.2003, até o trânsito em julgado da sentença. O efetivo cancelamento do protesto, todavia, deverá aguardar o trânsito em julgado e obedecer ao disposto no art. 26, §4º, da Lei n. 9.492/97.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes. Oficie-se ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Guarulhos para cumprimento da medida cautelar ora deferida.

0028252-20.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484114/2011 - WAMBERTO DUARTE DA SILVA (ADV. SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB.: 539.800.360-3, a partir de 12/11/2010 até 15/05/2012 (DCB), bem como calcular e pagar o montante dos valores atrasados, corrigidos nos termos da Lei 11960/09, descontados os valores pagos administrativamente.

No cálculo dos valores atrasados será observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, tendo o INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração ou para apresentar a justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação da parte autora, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

- a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.
- b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório em 60 dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0052722-86.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301471189/2011 - MARIA ISABEL DOS ANJOS (ADV. SP199569 - JOSÉ CARLOS TEODORO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Isto posto:

a) em relação aos Planos Bresser e Verão das contas 00073051-0, 99022963-4, 00103214-0, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

b) no tocante as contas 00103214-0, 027430730516 e 027430229639, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil;

c) quanto ao pedido remanescente, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n.º 00073051-0, ag. 0262 - Penha de França - Abril de 1990 - (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

- conta n.º 99022963-4, ag. 0262 - Penha de França - Abril de 1990 - (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

0023858-67.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301477505/2011 - ELIETE AZEVEDO MENDES (ADV. SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF, SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/539.743.860-6, cessado indevidamente no dia 18/08/2010, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a

sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Mantenho os efeitos da tutela anteriormente concedida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0036083-22.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301474637/2011 - RUBENS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de pagamento benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Caberá ao INSS:

- a) Recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) Atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto, pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor das Emendas Constitucional nº 41/2003, limitar a nova Renda Mensal Atual - RMA ao teto constitucional;
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo, como valor do benefício devido a partir da entrada em vigor das emendas;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir da entrada em vigor da emenda, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação;
- f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal;
- g) considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01 combinado com art. 260 do Código de Processo Civil, a soma do valor das prestações em atraso e doze parcelas vincendas não pode exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, considerada a data do ajuizamento da demanda, ficando tal soma, se excedente, limitada a tal valor. Não se limitam, porém as demais parcelas vencidas no curso da ação. Tratando-se de critério de competência absoluta, não há óbice à aplicação da limitação de ofício.

Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS cumpra a obrigação de revisar o benefício, bem como 60 (sessenta) dias para que elabore os cálculos dos valores devidos a título de atrasados, Ambos contados a partir da intimação efetuada após o trânsito em julgado, sob pena de serem fixadas as medidas cabíveis pelo Juízo da execução. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se, Registre-se. Intime-se

0030950-96.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301481260/2011 - TERESINHA DE CASTRO PEDROSA (ADV. SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício assistencial de prestação continuada em favor de TEREZINHA DE CASTRO PEDROZ com DIB para o dia 23/08/2011, no valor de um salário mínimo (R\$ 545,00, para maio de 2011), e DIP para o dia 01/12/2011, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de maio de 2012. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 05/04/2011, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da

Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

0021373-94.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483307/2011 - SILVIA APRECIDA FIDELES FEITOSA (ADV. SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo liminar, nos termos do art.4º da Lei 10.259/2001, para determinar a implantação do benefício assistencial no valor de 1 salário mínimo no prazo de quarenta e cinco dias.

Assim, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a implantação pelo INSS de benefício assistencial de prestação continuada a autora, no valor de 1 salário mínimo, no prazo de quarenta e cinco dias, bem como, para condenar o INSS no pagamento dos valores devidos desde o ajuizamento, 16/12/2011.

Intime-se o INSS para que proceda à implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco dias bem como proceda ao pagamento dos valores em atraso no prazo de sessenta dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I. Oficie-se para cumprimento.

0030372-36.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301475378/2011 - ANTONIO SALES DE CHRISTO (ADV. SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ, SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio doença desde 06/05/2010, bem como calcular e pagar o montante dos valores atrasados, corrigidos nos termos da Lei 11960/09, descontados os valores por ele recebidos em decorrência de ter trabalhado até 10/2011, procedendo-se a converter em aposentadoria por invalidez a partir de novembro de 2011.

No cálculo dos valores atrasados será observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, tendo o INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração ou para apresentar a justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação da parte autora, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório em 60 dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0060137-23.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301464313/2011 - JOAO FONSECA DE CARVALHO (ADV. SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES, SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir à parte autora o valor correspondente à incidência de imposto de renda sobre verbas rescisórias, restrito ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação e aos documentos anexados aos autos.

O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias.

Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, oficie-se conforme determinado, intimando-se as partes da expedição do ofício.

0002245-25.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301458876/2011 - ADALVENICE ALVES DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS:

1. a revisar o benefício de auxílio-doença que foi pago a Adalvenice Alves da Silva - NB 000812147-8(DIB em 19.01.1973), com a aplicação do índice integral no primeiro reajuste;
2. a revisar, por conseguinte, o benefício de aposentadoria por invalidez (originário do auxílio-doença acima mencionado).

Condeno o INSS a efetuar o cálculo e ainda, ao pagamento das diferenças apuradas retroativamente, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, indicando-os no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento da decisão, no prazo de 90 dias, bem como ofício requisitório, para pagamento dos atrasados.

0043812-70.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301458843/2011 - ANTONIA BATISTA DIAS DE CARVALHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS:

1. a revisar o benefício de auxílio-doença que foi pago a Antonia Batista dias de Carvalho - NB 72417610 (DIB em 14.11.1980), com a aplicação do índice integral no primeiro reajuste;
2. a revisar, por conseguinte, o benefício de aposentadoria por invalidez (originário do auxílio-doença acima mencionado).

Condeno o INSS a efetuar o cálculo e ainda, ao pagamento das diferenças apuradas retroativamente, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, indicando-os no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento da decisão, no prazo de 90 dias, bem como ofício requisitório, para pagamento dos atrasados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a aplicar a orientação prevista na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ao benefício de auxílio-doença, que precedeu ao benefício de aposentadoria por invalidez, recalculando a renda mensal inicial e atual deste ultimo benefício

Condeno, ainda, a autarquia ao pagamento das diferenças dos valores pagos a menor, caso existentes, devidamente atualizadas, nos termos da Resolução CJF nº 134/2010.

São devidas as parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, estando as demais atingidas pela prescrição, consoante a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de condenar o recorrido em custas e honorários de advogado, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0044812-08.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301481445/2011 - WALDEMAR FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045826-27.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301481452/2011 - SEBASTIAO DE JESUS (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046498-35.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301481482/2011 - VALTER CAMARGO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047572-27.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301481566/2011 - GERALDO PAULINO DE SOUZA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055720-27.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301482193/2011 - AYRTON DA SILVA (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038340-88.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483529/2011 - JOSE MARCILIO DOS SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039354-10.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483535/2011 - ADAUTO FELIPE DE MATOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a aplicar a orientação prevista na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ao benefício de auxílio-doença, que precedeu ao benefício de aposentadoria por invalidez, recalculando a renda mensal inicial e atual deste ultimo benefício

Condeno, ainda, a autarquia ao pagamento das diferenças dos valores pagos a menor, caso existentes, devidamente atualizadas, nos termos da Resolução CJF nº 134/2010.

São devidas as parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, estando as demais atingidas pela prescrição, consoante a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de condenar o recorrido em custas e honorários de advogado, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995 Defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0054543-28.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301482186/2011 - JOSE AQUINO ANDRADE (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056296-20.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301482197/2011 - MARIZA DE ARAUJO DE SOUZA (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

0040222-51.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301464443/2011 - MANOEL LUCIO DE PAIVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) conceder benefício de auxílio doença em favor de MANOEL LUCIO DE PAIVA, a partir de 02/02/2011 (data do laudo pericial), o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.

b) apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 02/02/2011, até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, mantenho a antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, e determino à autarquia implante benefício de auxílio doença e pague, exclusivamente, as prestações vincendas do benefício, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 10.259/01, c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os Benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se.Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0052996-50.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301482039/2011 - JOAQUIM RAMOS (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a aplicar a orientação prevista na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ao benefício de auxílio-doença, que precedeu ao benefício de aposentadoria por invalidez, recalculando a renda mensal inicial e atual deste último benefício

Condeno, ainda, a autarquia ao pagamento das diferenças dos valores pagos a menor, caso existentes, devidamente atualizadas, nos termos da Resolução CJF nº 134/2010.

São devidas as parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, estando as demais atingidas pela prescrição, consoante a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de condenar o recorrido em custas e honorários de advogado, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995
Defiro o benefício da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se

0033567-29.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484408/2011 - ALESSANDRA DA PENHA LIMA (ADV. SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora ALESSANDRA DA PENHA LIMA, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença 31/522.348.312-6, cessado indevidamente em 14/09/2010, mantendo-o ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da autora - 6 (seis) meses, contados de 14/09/2011, quando então a autora deverá ser reavaliada, já na esfera administrativa, para aferição das condições ensejadoras do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a cessação indevida (14/09/2010) até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja restabelecido no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.O.

0056700-71.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301472805/2011 - OLINDA DE FATIMA PEREIRA (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, julgo procedente o pedido da inicial, apenas para, em razão da aplicação do “índice de reposição do teto”, correspondente a 1,13194, previsto no art. 26 da Lei nº 8.870/1994, condenar a parte ré à revisão da RMI do benefício autoral, de sorte que passe a constar o valor da RMA de R\$ 2.022,94 (DOIS MIL VINTE E DOIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), para outubro de 2011, bem como ao pagamento do montante de R\$ 17.809,11 (DEZESSETE MIL OTOCENTOS E NOVE REAIS E ONZE CENTAVOS), a título de atrasados, atualizado até novembro de 2011, conforme parecer da Contadoria.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0028025-30.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483020/2011 - MARIA JOSEFINA SILVA (ADV. SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que implante benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora desde 25/11/2010. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida. O INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência.

Após o trânsito em julgado, intime-se INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do auxílio doença/aposentadoria por invalidez objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) do auxílio doença/aposentadoria por invalidez respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.**

0043944-93.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301468894/2011 - DORALICE MARIA PINTO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008594-10.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301468899/2011 - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para CONDENAR o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo já tiver ocorrido administrativamente ou se for desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028991-27.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483829/2011 - AILTON FRANCISCO EMILIANO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016345-48.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483830/2011 - IVAN ANTERO (ADV. PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ, SP309197 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010920-40.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483831/2011 - ANGELO ANTONIO GIAMMARINO FILHO (ADV. SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA, SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000769-15.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483832/2011 - ALMIRO VALERIO SANTOS (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055886-88.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483833/2011 - JOSE ALEXANDRE PEREIRA DO SOUTO (ADV. SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055669-45.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483838/2011 - JEFFERSON DE JESUS PRADO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054603-30.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483839/2011 - ROSA GONZALEZ ANDRES (ADV. SP308731 - ROBERTO DE BEM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053768-42.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483841/2011 - JOSE RICARDO SILVA TEIXEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053121-47.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483842/2011 - EDNA MARIA DE SANTANA (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052011-13.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483843/2011 - LUIS CARLOS PINCETTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial da pensão por morte objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) de pensão por morte - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0037967-23.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301468890/2011 - JOSE HENRIQUE FERNANDES DO NASCIMENTO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046725-54.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301470594/2011 - RAILDA PEREIRA VIEIRA SILVA (ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0025783-98.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483316/2011 - MARIA JOSE SILVA (ADV. SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 17/05/2011;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constatare a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0042345-22.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000211/2012 - RUTH MARIA GMUR (ADV. SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RUTH MARIA GMUR para o fim de condenar o INSS a concessão à autora aposentadoria por idade com data de início em 25.11.08 (DER) e renda mensal de UM SALÁRIO MÍNIMO ATUAL. Mantenho a liminar já concedida. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados no total de R\$ 13.831,46 (TREZE MIL OITOCENTOS E TRINTA E UM REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), atualização de dez/2011. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação. P.R.I.O.

0065355-66.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378860/2010 - JOSUE ALVES CABRAL (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, pelo que determino ao INSS a revisão da renda mensal do benefício do autor mediante os valores corretos dos salários de contribuição das competências março/2000 a fevereiro/2002 e de junho/2002 a dezembro/2002, para o valor atual de R\$ 1.449,81 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) . Condeno ainda o INSS ao pagamento de atrasados no montante de R\$ 11.733,11 (ONZE MIL SETECENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E ONZE CENTAVOS) , com atualização até o efetivo pagamento pelo Manual de Cálculos do CJF. Concedo a antecipação de tutela para que o INSS retifique a renda mensal atual do benefício do autor no prazo de 15 (quinze) dias. Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei. P.R.I.

0032118-70.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000206/2012 - RICARDO BICUDO (ADV. SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) majorar a renda mensal atual do benefício NB 148.616.292-1 para R\$ 1.789-07 (UM MIL SETECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E SETE CENTAVOS); ii) pagar ao autor, a título de diferenças, o valor de R\$ 1.884,02 (UM MIL OITOCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E DOIS CENTAVOS), montante que compreende atualização e juros até dezembro de 2011.

0005578-82.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301471794/2011 - LUZIA PIERE LIMA (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Posto isso; JULGO:

PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto. Refiro-me aos índices de abril de 1990 e maio de 1990 na conta poupança nº 59646-8.

Condeno a Cef ao pagamento de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), capitalizados mês a mês, até a data da citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices das cadernetas de poupança.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o

procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido temos o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

0025381-17.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301475825/2011 - BENILDA DO NASCIMENTO MIGUEL (ADV. SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora Benilda do Nascimento Miguel, para condenar o INSS a restabelecer e converter o auxílio-doença 31/538.179.083-6 em aposentadoria por invalidez, a partir de 13/10/2009.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada (13/10/2009) até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0037949-02.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301478892/2011 - FABIO ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP054678 - FATIMA TEIXEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido do autor FABIO ARAUJO DOS SANTOS, para condenar o INSS a: a) pagar-lhe as diferenças devidas a título de auxílio-doença, correspondente ao período de 11/03/2007 a 03/06/2007; b) conceder-lhe o benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza, a partir de 15/05/2008.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício de auxílio-acidente seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0019497-41.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483825/2011 - MARIA FURTUNATO DE MELO (ADV. SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença 31/514.474.983-2 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 17/08/2011 (data da segunda perícia judicial, quando constatada a incapacidade laborativa em caráter permanente).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009,

com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0026071-46.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301474579/2011 - ANDRE LUIZ DAMACENO (ADV. SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido do autor André Luiz Damaceno, para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença 31/529.751.038-0, cessado indevidamente em 27/12/2010, mantendo-o ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação do autor - 09 (nove) meses, contados de 03/08/2011, quando então o autor deverá ser reavaliado, já na esfera administrativa, para aferição das condições ensejadoras do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a cessação indevida (27/12/2010) até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja restabelecido no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0043743-04.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301445979/2011 - VICTOR HUGO BAHAMONDES DIAZ (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de auxílio-doença em favor de Victor Hugo Bahamondes Diaz, com DIB em 08/2008, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 06/01/2012.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 08/2008, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se ao INSS para concessão do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.C.

0038374-92.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301478600/2011 - APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 31/5387766058, em favor de APARECIDO DOS SANTOS com efeitos retroativos à data de sua cessação (22/03/2010) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir de 13/10/2011 (data do laudo pericial),

b) apurar os atrasados vencidos desde a data de restabelecimento do benefício, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, e determino à autarquia que implante a aposentadoria por invalidez e pague, exclusivamente, as prestações vincendas do benefício, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados os benefícios posteriores percebidos pela parte autora. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 10.259/01, c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0012770-66.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483548/2011 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a aplicar a orientação prevista na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ao benefício de auxílio-doença, que precedeu ao benefício de aposentadoria por invalidez originário da pensão por morte objeto dos autos, recalculando a renda mensal inicial e atual deste último benefício

Condeno, ainda, a autarquia ao pagamento das diferenças dos valores pagos a menor, caso existentes, devidamente atualizadas, nos termos da Resolução CJF nº 134/2010.

São devidas as parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, estando as demais atingidas pela prescrição, consoante a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de condenar o recorrido em custas e honorários de advogado, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0015232-59.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301426024/2011 - MARIA DE LOURDES NICOLAU CIPRIANO DA CRUZ (ADV. SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) converter o benefício de auxílio-doença NB 31/133.769.288-0, de titularidade da parte autora, em aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) no dia 14/10/2005.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Mantenho os efeitos da tutela anteriormente concedida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito para julgar PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de pagamento benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 (se o caso).

Caberá ao INSS:

a) Recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;

- b) Atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto, pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, limitar a nova Renda Mensal Atual - RMA ao teto constitucional;
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo, como valor do benefício devido a partir da entrada em vigor das emendas;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir da entrada em vigor das emendas, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação;
- f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal;
- g) considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01 combinado com art. 260 do Código de Processo Civil, a soma do valor das prestações em atraso e doze parcelas vincendas não pode exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, considerada a data do ajuizamento da demanda, ficando tal soma, se excedente, limitada a tal valor. Não se limitam, porém as demais parcelas vencidas no curso da ação. Tratando-se de critério de competência absoluta, não há óbice à aplicação da limitação de ofício.
- Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS cumpra a obrigação de revisar o benefício, bem como 60 (sessenta) dias para que elabore os cálculos dos valores devidos a título de atrasados, Ambos contados a partir da intimação efetuada após o trânsito em julgado, sob pena de serem fixadas as medidas cabíveis pelo Juízo da execução.
- Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se, Registre-se. Intime-se

0035216-29.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301476667/2011 - ARISTIDES CARDOSO DE SIQUEIRA (ADV. SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000224-42.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301473890/2011 - TEREZINHA DE JESUS MOTA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003886-14.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301474030/2011 - ERIBERTO MONTEIRO - ESPOLIO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA); TELMA DE CASTRO LEÃO MONTEIRO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024202-48.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301474045/2011 - JAIR SILVA (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009737-34.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301474660/2011 - HIROSHI SHIKASHO (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000696-43.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301475166/2011 - JOAO JOSE DONOFRE (ADV. SP307506 - MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0053284-61.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301473903/2011 - MARIO LOPES BESTEIRO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito para julgar PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de pagamento benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Caberá ao INSS:

- a) Recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) Atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto, pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor das Emendas Constitucional nº 41/2003, limitar a nova Renda Mensal Atual - RMA ao teto constitucional;
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo, como valor do benefício devido a partir da entrada em vigor das emendas;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir da entrada em vigor da emenda, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação;
- f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal;
- g) considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01 combinado com art. 260 do Código de Processo Civil, a soma do valor das prestações em atraso e doze parcelas vincendas não pode exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, considerada a data do ajuizamento da demanda, ficando tal soma, se excedente, limitada a tal valor. Não se limitam, porém as demais parcelas vencidas no curso da ação. Tratando-se de critério de competência absoluta, não há óbice à aplicação da limitação de ofício.

Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS cumpra a obrigação de revisar o benefício, bem como 60 (sessenta) dias para que elabore os cálculos dos valores devidos a título de atrasados, Ambos contados a partir da intimação efetuada após o trânsito em julgado, sob pena de serem fixadas as medidas cabíveis pelo Juízo da execução. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se, Registre-se. Intime-se

0067804-94.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160459/2010 - ANA MARIA DELA LIBERA KFOURI (ADV. SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, defiro o pedido e determino a expedição de alvará para levantamento pela autora dos valores depositados em decorrência do benefício 96/531.021.524-3, de titularidade de seu pai, já falecido. P. R. I.

0029604-13.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483245/2011 - IVANILDE RODRIGUES (ADV. SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, benefício de auxílio doença NB 542.040.871-2 em favor de IVANILDE RODRIGUES (DIB em 03/08/2010 e DIP em 01/12/2011), o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 18/08/2012.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0025983-08.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484141/2011 - CHERLI DA SILVA (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 29/07/2008, com renda mensal de R\$ 1.242,15 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E QUINZE CENTAVOS). Assim, condeno a autarquia ao pagamento do crédito acumulado que resulta no montante de R\$

4.603,68 (QUATRO MIL SEISCENTOS E TRÊS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até 12/2011, descontados os valores percebidos administrativamente a título de benefício de auxílio-doença, tudo conforme parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado que passam a fazer parte desta sentença.

No cálculo dos valores atrasados será observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, tendo o INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração ou para apresentar a justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação da parte autora, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

- a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.
- b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório em 60 dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0026343-40.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301459292/2011 - JOSE DOS SANTOS MENDES DA SILVA (ADV. SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB.:541.150.641-3, cessado indevidamente, a partir de 23/11/2010 até 02/02/2012, bem como calcular e pagar o montante dos valores atrasados, corrigidos nos termos da Lei 11960/09, descontados os valores pagos administrativamente.

No cálculo dos valores atrasados será observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, tendo o INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração ou para apresentar a justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação da parte autora, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

- a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.
- b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório em 60 dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0052503-05.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000185/2012 - MARIA DAS MERCES DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80%

(oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, os quais serão apurados pela contadoria, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para a revisão do benefício, e remetam-se os autos à contadoria, para cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0049871-74.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6301457179/2011 - JEAN PANAYOTIS PAPAIOANNOU (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS:

1. a revisar o benefício de auxílio-doença que foi pago a Jean Panayotis Papaioannou - NB 07051867-0 (DIB em 25.08.1992), com a aplicação do índice integral no primeiro reajuste;
2. a revisar, por conseguinte, o benefício de aposentadoria por invalidez (originário do auxílio-doença acima mencionado).

Condene o INSS a efetuar o cálculo e ainda, ao pagamento das diferenças apuradas retroativamente, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, indicando-os no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento da decisão, no prazo de 90 dias, bem como ofício requisitório, para pagamento dos atrasados.

0009828-27.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6301264550/2011 - LOURDES RAMOS COUTINHO (ADV. SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo e JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré na repetição do indébito tributário.

A Ré deverá atualizar as contribuições vertidas pela parte autora à entidade de previdência privada no decorrer do período de 1º/01/1989 a 31/12/1995; recalcular o imposto de renda devido mensalmente e deduzir da base de cálculo do imposto de renda devido a partir da data de início da percepção do benefício mensal ou do resgate único o crédito de contribuições apurado até que este se esgote.

Após, as declarações de ajuste anual referentes até o ano-calendário em que o saldo das contribuições se esgotou, devem ser reconstituídas, apurando-se a diferença entre o imposto efetivamente devido, considerando as demais rendas tributáveis nos referidos anos-calendário, e o valor retido ou pago a título de IRPF, devendo a diferença ser atualizada pela Taxa SELIC.

Os cálculos da condenação deverão ser apresentados pela Ré no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em honorários nesta instância.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.

Intimem-se as partes.

0032142-64.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6301484144/2011 - JORGE RICARDO RODRIGUES CAMPOS (ADV. SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Diante do exposto, concedo a liminar e julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Providencie o INSS o conceda o benefício auxílio-doença (NB 31/545.473.662-3) com DIB (data do início do benefício) em 30.03.2011

Condeneo, também, o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde 30.03.2011 do benefício auxílio-doença (NB 545.473.662-3), em 11.12.2009, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 561/2007, até a edição da lei 11.960/2009, ocasião em que esta será aplicada, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da renda mensal inicial, da renda mensal atual

e da condenação devem ser apurados pelo réu e apresentados, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Oficie-se com urgência ao INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 45 dias, tendo em vista a liminar concedida neste ato, podendo reavaliar a autora em 06.05.2012.

Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0016342-93.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301468872/2011 - ANTONIO FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do auxílio doença/ aposentadoria por invalidez objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) do auxílio doença/ aposentadoria por invalidez respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0012910-66.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483303/2011 - ARGEMIRO RODRIGUES SOARES (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, concedo a liminar e julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ARGEMIRO RODRIGUES SOARES, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Providencie o INSS a implantação do benefício auxílio-doença, desde a data da perícia judicial, em 18.05.2011, com valor de RMI (renda mensal inicial) e RMA (renda mensal atual) de R\$ 1.279,38 (UM MIL DUZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), para novembro de 2011 e atrasados no valor de R\$ 8.416,42 (OITO MIL QUATROCENTOS E DEZESSEIS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), competência de dezembro de 2011.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor). Sem custas e honorários nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se o INSS para implante o benefício auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ante a antecipação da tutela ora concedido, podendo reavaliar a autora em 18.01.2012.

Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11960/09.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017503-41.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301458126/2011 - ANTONIO MARTINS FERREIRA (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011413-17.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301458950/2011 - JOSE GERALDO PEREIRA DURAES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031513-90.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301458995/2011 - NELSON JUZO (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034533-89.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301459181/2011 - SAINT CLAIR CARVALHO DA SILVA (ADV. SP249199 - MÁRIO CARDOSO, SP255568 - VANESSA PUIPO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013762-90.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301459213/2011 - RUBENS DOS SANTOS (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0033915-47.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301478606/2011 - LUCIANO DE SANTANA MACEDO (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor LUCIANO DE SANTANA MACEDO, para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença 31/505.690.812-2, cessado indevidamente em 22/02/2008, mantendo-o ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação do autor - 6 (seis) meses, contados de 15/09/2011, quando então o autor deverá ser reavaliado, já na esfera administrativa, para aferição das condições ensejadoras do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a cessação indevida (22/02/2008) até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja restabelecido no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do auxílio doença objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) do auxílio doença respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0048316-51.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301457709/2011 - CLAUDIO LAURINDO (ADV. SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041712-11.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301468850/2011 - ANTONIO GILBERTO TEIXEIRA OLINDA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031387-40.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301468851/2011 - ERCILIA MEIRELES DA SILVA (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030203-49.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301468852/2011 - DAVID AZEVEDO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028855-93.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301468853/2011 - ISAIAS DA SILVA (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025742-34.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301468854/2011 - BENEDITO DA SILVA MIRANDA (ADV. SP298606 - KENJI TANIGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025354-34.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301468855/2011 - JOSE AILTON OLIVEIRA DE JESUS (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025339-65.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301468857/2011 - ANDREIA SANTANA REIS (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025231-36.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301468858/2011 - ROSELI MARIA PAULO DE SOUZA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018512-38.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301468860/2011 - GILSON MILAGRES SILVA (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011026-36.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301468861/2011 - ZENAIDE SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010585-21.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301468862/2011 - EMILIA DOS SANTOS (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021236-15.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301468875/2011 - SUELI PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042892-28.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301470432/2011 - SIDNEI DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042902-72.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301470482/2011 - FRANCISCO CICERO DE SANTANA (ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044243-36.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301470493/2011 - JOSE EVANDRO CABRAL (ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049131-48.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301471340/2011 - NILZINHO PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052076-08.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301477126/2011 - WEMERSON MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

0028895-12.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301471068/2011 - JOSE UILSON VIEIRA SOARES (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial da pensão por morte objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) da pensão por morte respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Providencie o Setor competente a inclusão de LARISSA SHELDA DA SILVA SOARES e MIKAELA RAUANNAY DA SILVA SOARES no pólo ativo da demanda.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0019059-78.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301458443/2011 - ANTONIO MAURICIO DE JESUS (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para que a capitalização dos juros da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do autor,

tão-somente em relação à parcelas não prescritas (30 anos anteriores à propositura), seja efetuada de acordo com a sistemática da Lei nº 5.107/66, a ser apurada em execução, compensadas as diferenças pagas administrativamente, devendo, outrossim, a ré acrescentar sobre o resultado da aplicação dos referidos juros progressivos as diferenças reflexas concernentes à incidência dos índices previstos na Súmula nº 252 do C. Superior Tribunal de Justiça, até a data da efetiva citação da ré. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito nas contas vinculadas do(s) autor(es) ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, sobre as diferenças passa a incidir a taxa SELIC, excluídos outros índices de atualização monetária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar planilha de cálculo e efetuar o pagamento. Prazo: 15 dias.

0009215-07.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301470077/2011 - MANOEL ALVES COSTA NETO (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir de sua DIB (10/07/2004), bem como calcular e pagar o montante dos valores atrasados, corrigidos nos termos da Lei 11960/09, descontados os valores recebidos administrativamente a título de auxílio doença.

No cálculo dos valores atrasados será observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, tendo o INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração ou para apresentar a justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação da parte autora, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

- a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.
- b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório em 60 dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0052899-79.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000010/2012 - RAIMUNDA FERREIRA SOUSA DOS SANTOS (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a revisar os cálculos das rendas mensais iniciais dos benefícios de auxílio-doença da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, os quais serão apurados pela contadoria, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para a revisão do benefício, e remetam-se os autos à contadoria, para cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0055482-08.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301471477/2011 - NELSON DELGADO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o feito

com resolução do mérito para julgar PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, o qual deverá ter RMA no valor de R\$ 2.801,43 (DOIS MIL OITOCENTOS E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), para outubro de 2011.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, no valor de R\$ 17.853,05 (DEZESSETE MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E CINCO CENTAVOS), atualizado até novembro de 2011, conforme parecer da Contadoria Judicial.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Afasto as hipóteses de coisa julgada e litispendência, haja vista que o processo apontado no termo de prevenção tem como objeto a revisão de benefício previdenciário pela aplicação da IRSM

Publique-se, Registre-se. Intime-se

SENTENÇA EM EMBARGOS

0027402-97.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301476457/2011 - ANTONIA COSTA DE ALCANTARA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por tais fundamentos, acolho os embargos de declaração para o efeito de suprir a omissão nos termos acima, incluindo no dispositivo da sentença embargada a revogação da liminar deferida em 02.07.2010.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

Oficie-se ao INSS com urgência para imediata cessação do benefício implantado em favor da parte autora, em cumprimento da tutela antecipada deferida em 02.07.2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: rejeito os embargos de declaração.

0065900-73.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301476354/2011 - THERESA HERREIRO GARCIA (ADV. SP130570 - GIANPAULO SCACIOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0094567-69.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301476350/2011 - SERAFINA VIDO (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0031922-03.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301476437/2011 - ROBERTO DE PAULA (ADV. SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049250-77.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301445924/2011 - MANOEL CLEMENTINO FERREIRA (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0034508-47.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301479984/2011 - MOACIR JOSE MAULLI (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, acolho os embargos para suprir a omissão apontada, indeferindo o pedido de justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0024721-23.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301480031/2011 - EDSON LUIZ DE SOUZA (ADV. SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA, SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005530-89.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301480093/2011 - MARIA JOSE ALVES ANICETO (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0043843-22.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301484217/2011 - ANA LUCIA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Do exposto, conheço os Embargos e declaro, pois, a sentença, cujo dispositivo passa a ter a seguinte determinação:

Quanto à atividade primária, falecendo a parte autora de interesse processual, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Quanto à atividade secundária, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

No mais, permanece a sentença tal qual lançada.

Registre-se. Intimem-se.

0049143-96.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301476388/2011 - MARIA SOLANGE SALVADOR (ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, acolho os embargos de declaração, exclusivamente para sanar erro material constante da sentença, esclarecendo que o Réu deverá conceder o benefício de auxílio doença durante o período da incapacidade, de 25.05.2010 a 31.01.2011.

Fica, no mais, mantida a sentença embargada, por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

0050689-89.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301476379/2011 - LILIAN APARECIDA P DA SILVA (ADV. SP280419 - MENIE FATIMA RAMOS ARRUDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372). Desse modo, acolho os embargos de declaração, exclusivamente para esclarecer que o valor da condenação referente aos danos morais tem valor de R\$ 2.750,00.(dois mil setecentos e cinqüenta reais).

Esclareço, outrossim, que o valor da condenação por danos morais e materiais deverá ser efetuado pela Ré no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado da ação.

No mais, fica mantida a sentença embargada, em seus termos integrais.

Intime-se.

0074179-48.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301476352/2011 - MARIA LUCIA MENDRONI MARQUES (ADV. ,) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Neste feito, a autora foi intimada da sentença em 06.04.2011 (quarta-feira). Seu prazo para oposição de embargos fluiu de 07.04.2011 a 12.04.2011. Todavia, somente em 18.04.2005 o recurso foi apresentado.

Caracterizada a intempestividade, deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Intime-se.

0007575-03.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301476549/2011 - JOEL ALVES DA SILVA (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). rejeito os embargos de declaração.

0063093-12.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301476359/2011 - ELOISA HELENA JUNQUEIRA TEDESCHI DAUAR (ADV. RS046571 - FABIO STEFANI, RS075260 - PRISCILA ZAMBERLAN) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). acolho os embargos de declaração, exclusivamente para sanar a obscuridade referente ao reconhecimento da prescrição anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, mantida, no mais, a sentença em seus integrais termos.

0018297-96.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301483383/2011 - ANTONIO CARLOS GARCIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, suprimindo a omissão apontada, consoante o acima explicitado, bem como para julgar PROCEDENTE presente demanda, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer

consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, de forma que o valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$ 1.167,93 (Hum mil, cento e sessenta e sete reais e noventa e três centavos) para o mês de novembro de 2011.

Condene também o INSS no pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 3.333,82 (três mil, trezentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos) até dezembro de 2011, conforme os cálculos da contadoria judicial.

Passa a presente decisão a fazer parte integrante da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: rejeito os embargos de declaração.

0062020-39.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301476360/2011 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA (ADV. SP273128 - HELEN REGINA DA SILVA ANDRADE, SP093545 - PAULO ERIX RAMOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0019718-58.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301476489/2011 - JORGE FERREIRA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0059140-40.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301478302/2011 - ESTHER CUOFANO (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, extingo o feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, I c.c art. 295, V, todos do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

0038118-52.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301477178/2011 - VALERIA LOPES SANTOS LINS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0058308-07.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301476962/2011 - FILOMENA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0054080-52.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000006/2012 - JOSE LUCIO CRECENCIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO). Apregoadas as partes, verificou-se estar ausente a parte autora. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037795-47.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484166/2011 - MIKIO KAWAI (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O

PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0045810-05.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301460375/2011 - IRAI DA COSTA TEIXEIRA (ADV. SP185574 - JOSE EDMUNDO DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0042443-07.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000113/2012 - JOSE DE ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055768-15.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483707/2011 - LORETA APARECIDA LEONARDO MENDONCA (ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Ante o exposto, não comprovada a existência de pretensão resistida, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0050223-61.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301476683/2011 - EDSON ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP262799 - CLAUDIO CAMPOS, SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050260-88.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301476682/2011 - ZENILDA PRADO DAS NEVES (ADV. SP267083 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0038918-80.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301460674/2011 - JERONIMO DOMINGOS NUNES (ADV. SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033918-02.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483479/2011 - MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA (ADV. SP225859 - ROBSON SOARES PEREIRA, SP262764 - TATIANA FRANCESCHI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009702-74.2010.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301479521/2011 - CICERO LOURENCO DOS SANTOS (ADV. SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0011258-35.2011.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301470415/2011 - ROSANA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP229570 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Neste feito, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial, inviabilizando o desenvolvimento válido e regular do processo. Quedando-se inerte, a parte autora abandonou a ação.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

DESPACHO JEF

0014764-95.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301387326/2011 - EDUARDO AIRES FUENTES (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À contadoria com urgência, para cálculos conforme proposta de acordo. Após, conclusos para homologação.

0019497-41.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301478438/2011 - MARIA FURTUNATO DE MELO (ADV. SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Retornem os autos à perita para que esclareça a divergência na resposta ao quesito do juízo nº11, tendo em vista os dois laudos anexados.

Prazo de 15 (quinze) dias, tornando conclusos.

Int.

0048812-51.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301057098/2010 - GERALDO DA SILVA (ADV. SP114264 - ROSANGELA CARRAMASCHI CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini que salientou a necessidade da parte autora submeter-se a avaliação na especialidade Clínica Médica e, por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica para o dia 06.05.2010 às 13h30min, com o Dr. José Otavio De Felice Junior no 4º andar desse Juizado, na Avenida Paulista, 1.345, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP. A parte autora comparecerá portando documento de identidade com fotografia, documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 11/03/2010.

0000769-15.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370242/2011 - ALMIRO VALERIO SANTOS (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico configurada litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Int.

0048812-51.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301246577/2011 - GERALDO DA SILVA (ADV. SP114264 - ROSANGELA CARRAMASCHI CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos. Int.

0048812-51.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301027548/2011 - GERALDO DA SILVA (ADV. SP114264 - ROSANGELA CARRAMASCHI CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciências às partes, para que se manifestem sobre o relatório de esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0034533-89.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458504/2011 - SAINT CLAIR CARVALHO DA SILVA (ADV. SP249199 - MÁRIO CARDOSO, SP255568 - VANESSA PUPIO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado, verifico que dentre os processos ali apontados, o primeiro tem por objeto a majoração dos proventos de aposentadoria de ex-ferroviários da RFFSA pelo índice de 47,68% baseado na súmula 120 do TST, havendo, por isso, declínio de competência para a Justiça Trabalhista e, o segundo, foi extinto sem resolução do mérito com sentença transitada em julgado, enquanto o objeto destes autos é a revisão pela adequação do valor de benefício previdenciário ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0048812-51.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301207430/2010 - GERALDO DA SILVA (ADV. SP114264 - ROSANGELA CARRAMASCHI CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se conclusão no gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

0007389-43.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301332115/2011 - LAIDE DA SILVA MEREJA (ADV. SP199564 - FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008505-84.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344808/2011 - EZALTINA DIAS LOPES (ADV. SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0023280-07.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301428456/2011 - GERALDO MAGELA RODRIGUES (ADV. SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À contadoria para elaboração de parecer de processo da pauta incapacidade.

0029791-21.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372503/2011 - SELMA REGINA DE FREITAS (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade configurada litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Int.

0033918-02.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301353340/2011 - MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA (ADV. SP225859 - ROBSON SOARES PEREIRA, SP262764 - TATIANA FRANCESCHI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se realização da perícia.

0012910-66.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301300433/2011 - ARGEMIRO RODRIGUES SOARES (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a revisão de benefício previdenciário pela aplicação integral do índice IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição, enquanto o objeto destes autos é a revisão pela adequação do valor de benefício previdenciário ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0033828-91.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458449/2011 - HUGO DAMASCENO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031513-90.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458450/2011 - NELSON JUZO (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013762-90.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458463/2011 - RUBENS DOS SANTOS (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011413-17.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458466/2011 - JOSE GERALDO PEREIRA DURAES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

0050689-89.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301173063/2011 - LILIAN APARECIDA P DA SILVA (ADV. SP280419 - MENIE FATIMA RAMOS ARRUDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372). Tendo em vista a resposta da ré, aguarde-se a realização de audiência.
Intime-se.

0048812-51.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301094735/2011 - GERALDO DA SILVA (ADV. SP114264 - ROSANGELA CARRAMASCHI CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a necessidade de reavaliação médica, indicada pelo perito judicial, determino a realização de perícia médica com o Dr JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR, no dia 05.05.2011, às 14h30min, no 4º andar deste Juizado, na Avenida Paulista, 1.345 - Bela Vista - SP/SP. A eventual participação de assistente técnico deverá obedecer às disposições da Portaria JEF-95/2009, publicada no Diário Eletrônico de 28/08/2009.

Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com foto, exames e documentos que comprovem a incapacidade alegada e que o não comparecimento injustificado implicará extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC.

Intimem-se.

0050689-89.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301013496/2011 - LILIAN APARECIDA P DA SILVA (ADV. SP280419 - MENIE FATIMA RAMOS ARRUDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372). Examinando os autos, constato estarem presentes os requisitos do artigo 273 do CPC.

A verossimilhança das alegações da autora foi comprovada, sobretudo porque o rastreamento da correspondência postada em 04.11.2010 revela que o objeto ainda não chegou ao seu destino, e que se encontra parado desde 13.11.2010.

O perigo da demora, a seu turno, está caracterizado pela situação narrada pela autora, que foi vítima de atropelamento, está impossibilidade de trabalhar e busca receber indenização relativa ao seguro DPVAT.

Assim, concedo a medida liminar postulada, determinando à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que processe imediatamente o objeto postado pela autora (identificação SZ074676181BR), ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Para tanto, concedo o prazo máximo de 5 dias.

Ademais, concedo à Ré o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente contestação.

Intimem-se.

0011398-53.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301340834/2011 - JOAO AFONSO FILHO (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES, SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

Completa a instrução processual, suspendo o julgamento do feito nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, nos processos AI n. 722.834 e RE n. 591.797, ambos de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Aguarde-se o desfecho dos referidos processos da Corte Suprema. Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0043743-04.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301415944/2011 - VICTOR HUGO BAHAMONDES DIAZ (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). “Ante a ausência da parte autora, restou prejudica a conciliação. Façam os autos conclusos para oportuna prolação de sentença”.

Intimem-se e cumpra-se.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0005808-42.2011.4.03.6317 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000209/2012 - WILSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada pelo autor, com resolução de mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, tão somente para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta vinculada da parte autora, conforme o índice do IPC-IBGE de 16,55% (janeiro de 1989) Plano Verão e 44,80% (abril/90) Plano Collor I a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias.

Correção monetária e juros nos moldes da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, oficie-se a CEF para que cumpra voluntariamente a obrigação, em 60 (sessenta) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA QUARTA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 27/10/2011.

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000003

ACÓRDÃO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PELA PARTE AUTORA. RECURSO DA PARTE RÉ A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A parte autora não preenche todos os requisitos necessários para o deferimento do pedido de incidências de juros progressivos.

2. Recurso da parte ré a que se dá provimento.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Srs. Juízes Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.
São Paulo, 27 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0026824-08.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301428646/2011 - MARIA EDINA DIAS PINTO (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0025756-23.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301428647/2011 - AMAIR DE BARROS VASCONCELOS (ADV. SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0009230-12.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428648/2011 - LUIZ FANTOZZI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0008025-87.2008.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428649/2011 - ROBERTO MARTIMIANO (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006521-04.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428650/2011 - RINDOMAR ROQUE OKANO (ADV. SP245168 - ALINE PATACHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

*** FIM ***

0062221-94.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301429234/2011 - EFIGENIA DA SILVA FELISBERTO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE. ERRO NOS CÁLCULOS DOS VALORES ATRASADOS.

1. No presente caso, a autora busca a concessão do benefício de pensão por morte na qualidade de mãe (art. 16, inciso II), tornando-se necessária, portanto, a comprovação da dependência econômica para que seja reconhecido o direito à percepção do benefício em tela .

2. Com efeito, conforme restou bem consignado pela r. sentença, os documentos apresentados pela autora em conjunto com a prova testemunhal produzida em audiência de instrução e julgamento comprovam a relação de dependência econômica necessária dos pais em relação aos filhos para obtenção do benefício, razão pela qual a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte.

3. No que toca a aplicação de juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/2009, tenho que resta prejudicado o pedido da autarquia federal, uma vez que os cálculos da Contadoria do Juízo anexados aos autos em 10/11/2010 (arquivo CALCULOS DAS DIFERENÇAS) utilizaram os juros de mora previstos no referido diploma legal.

4. Por fim, verifico que assiste razão ao INSS quanto à data de início dos cálculos dos valores atrasados, pois, apesar da

r. sentença ter fixado a data de início do benefício previdenciário na data do requerimento administrativo (12/05/2009), os cálculos estipularam como data da início da percepção do benefício o mês de abril de 2009, resultando em valores a maior daqueles efetivamente devidos a título de atrasados, razão pela qual os autos deverão ser remetidos novamente à Contadoria do Juízo para a realização de novos cálculos, que deverão abranger somente as prestações devidas desde a data do requerimento administrativo (12/05/2009) até a data de implantação do benefício em razão da tutela antecipada concedida por ocasião da prolação da r. sentença.

5. Recurso provido em parte.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca. São Paulo, 27 de outubro de 2011. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III- EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA SÚMULA 252 DO COLENDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ.

1. Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido à um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e Abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

2. Falta de interesse de agir quanto aos índices pleiteados, exceto os relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990.

3. Recurso da parte ré parcialmente provido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Srs. Juízes Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque. São Paulo, 27 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0001358-38.2006.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428690/2011 - ANALIA DE OLIVEIRA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

0093258-13.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428718/2011 - GERALDO DO NASCIMENTO (ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0092632-91.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428719/2011 - JOSE ROGERIO SILVERIO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0088880-14.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428720/2011 - DAMIAO MARIANO DOS SANTOS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0041153-25.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428721/2011 - MARIA SENHORINHA SANTOS GOMES (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0021291-87.2007.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428722/2011 - SUELY EMIKO TERADA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0013182-65.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301428723/2011 - ELIZABETH DE SOUZA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0009716-57.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428724/2011 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007163-37.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428725/2011 - ROSEMAR LOPES DA SILVA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007160-82.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428726/2011 - ADERVAL PEREIRA SILVA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0004758-96.2006.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428727/2011 - ALCIDES GUINATO (ADV. SP052284 - JANDIRA DOMINGUES DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000964-33.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428730/2011 - MARGARETH MANTOVANI GONÇALVES (ADV. SP052284 - JANDIRA DOMINGUES DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000946-12.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428731/2011 - EVA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000919-58.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428732/2011 - VALDELIN PRADO (ADV. SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator, ressalvado entendimento diverso da Dra. Raelcer Baldresca. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Srs. Juízes Federais Aroldo José Washington, Raelcer Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 27 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0072787-10.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428558/2011 - OSMAR BERNARDINO CHAVES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0010878-87.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428559/2011 - JOSÉ CARLOS RODRIGUES GUILHERME (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005095-28.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301428560/2011 - ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA (ADV. SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

*** FIM ***

0008958-60.2008.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428531/2011 - MARIA JOSE BIO ONGARELLI (ADV. SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO

YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. FUNDISTA FALECIDO - LEGITIMIDADE DO DEPENDENTE BENEFICIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE - PRESCRIÇÃO PARCIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. A parte autora preenche todos os requisitos necessários para o deferimento do pedido de incidências de juros progressivos.

2. Recurso da parte autora a que se dá parcial provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator, ressalvado entendimento diverso da Dra. Raecler Baldresca. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Srs. Juizes Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 27 de outubro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Srs. Juizes Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 27 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0000766-88.2006.4.03.6316 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428860/2011 - MILTON OTAVIANO DA SILVA (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0073689-60.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428848/2011 - DORIVAL UEDA (ADV. SP137312 - IARA DE MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0009409-12.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301428688/2011 - JADILSON DOS SANTOS (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005104-40.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428689/2011 - MARIA DAS MERCES SILVA OLIVEIRA (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0039336-57.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428849/2011 - HELIO MENDES DO PRADO (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0029591-19.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428850/2011 - ELIETE SESSIN (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0028966-82.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428851/2011 - JOAO GALDINO DE LIMA (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES, SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0028377-90.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428852/2011 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005698-78.2008.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428853/2011 - JOSE CARLOS ALVES (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0002292-87.2006.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428856/2011 - ADEILSON VIEIRA LEMOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002091-57.2008.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428857/2011 - ERCIO JOSE DALL`AQUA (ADV. SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0001944-31.2008.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428858/2011 - JOSE LUIZ MORAIS (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0001739-36.2007.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428859/2011 - VERA LUCIA BIASOTO (ADV. SP210517 - RAFAEL SILVEIRA LIMA DE LUCCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0012375-76.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428687/2011 - VANDA MARTINS MAGRI (ADV. SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0013560-17.2005.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428817/2011 - VASCO GEOVANINI (ADV. SP090651 - AILTON MISSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002907-80.2006.4.03.6316 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428854/2011 - WALTER GROSS (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002898-18.2006.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428855/2011 - HERCULANO VISCARDI (ADV. SP237532 - FERNANDA VISCARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

*** FIM ***

0088781-44.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301430172/2011 - IGNEZ EMILIA JENS KOTOLAK (ADV. SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). III - EMENTA

CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PORTA GIRATÓRIA. DEFICIENTE FÍSICA.

1. Dispõe o art. 186 do Código Civil que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia, violar e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
2. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in “Código Civil Anotado”, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, é imprescindível que haja: “a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.”
3. Assim, para configurar-se a responsabilidade de indenizar, faz mister a ocorrência e a prova dos três elementos elencados. Foi o que ocorreu no caso em tela.
3. Como bem definido pelo Juízo “a quo”, está configurado o nexo de causalidade entre o fato lesivo e o dano que se deve ressarcir, decorrente da conduta da Caixa Econômica Federal, e que causou danos morais à requerente.
4. Com relação ao valor fixado (R\$ 7.851,84), verifico que, em relação ao valor fixado para a indenização pelo dano moral, a orientação jurisprudencial tem sido no sentido de que o juiz, valendo-se de sua experiência e bom senso, deve sopesar as peculiaridades de cada caso, de forma que a condenação cumpra a função punitiva e pedagógica, compensando-se o sofrimento do indivíduo sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa.
5. Neste contexto, entendo que o valor fixado atende aos requisitos acima expostos, não havendo razão para reformá-lo nem para mais e nem para menos.
6. Recurso de sentença improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as)

Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.
São Paulo, 27 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0013448-20.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428512/2011 - ROSA MARIA PERILLO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Srs. Juízes Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.
São Paulo, 27 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0001257-36.2008.4.03.6313 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428517/2011 - NIDIMIR DA SILVA FOGAÇA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, acordam os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Srs. Juízes Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.
São Paulo, 27 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0006562-24.2010.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428881/2011 - EDUARDO ANTUNES BICUDO (ADV. SP259102 - EDUARDO SORÉ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO DE CONTA . RECURSO DA PARTE RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95, COMBINADO COM A LEI 10.352/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A parte autora preenche todos os requisitos necessários para o deferimento do pedido de levantamento do saldo existente na conta vinculada do FGTS.

2 - Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com a Lei 10.352/2001.

3. Recurso da parte ré a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Srs. Juízes Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.
São Paulo, 27 de outubro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator, ressalvado entendimento diverso da Dra. Raecler Baldresca. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Srs. Juízes Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 27 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0089900-40.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301428575/2011 - MEGNOUR RODRIGUES NICOMEDES (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0068529-54.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428576/2011 - EDSON SILVA DA PAIXAO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0068509-63.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428577/2011 - MIDORI UEGAMA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0010971-43.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301428609/2011 - BENEDITO GABRIEL CAETANO (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0027810-93.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428545/2011 - HERMES RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0055358-59.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428578/2011 - JOSE LINO PERREIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0053348-42.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428579/2011 - LINDORO NUNES PEREIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0046281-26.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301428580/2011 - CLEMENTE JOSE MACEDO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0046188-63.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301428581/2011 - MARIA IVANI DE LACERDA LINS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0045852-25.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301428582/2011 - IRAHY DE ALMEIDA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0045752-07.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301428583/2011 - JOSE BENONI BELARMINO DE MELO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0044643-55.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428584/2011 - MARILIA APARECIDA MARCIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0042461-62.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301428585/2011 - FRANCISCO NOGUEIRA SALLES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0032299-08.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301428586/2011 - MARIA ABADIL NUNES FRANCA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0031201-22.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428587/2011 - MIRIAM FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0029645-82.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428588/2011 - JOSE ALVACI DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0029550-18.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301428589/2011 - PEDRO DUTRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0029371-21.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428590/2011 - GERONIMO ROBERTO DOS REIS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0028558-91.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301428591/2011 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0026721-64.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301428592/2011 - CLAUDIO DE ALMEIDA SANTANA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0026171-06.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301428594/2011 - OSVALMA MARINHO DE ANDRADE (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0024871-43.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428595/2011 - IRACEMA FERREIRA (ADV. SP026341 - MAURICIO GRANADEIRO GUIMARAES, SP004109 - JOSE GRANADEIRO GUIMARAES, SP149207 - GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES); WAGNER NOGUEIRA FRAGOSO (ADV. SP026341 - MAURICIO GRANADEIRO GUIMARAES, SP004109 - JOSE GRANADEIRO GUIMARAES, SP149207 - GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES).

0020912-30.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428596/2011 - FRANCISCO MOACIR BARBATO (ADV. SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0020180-49.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428597/2011 - ODELIO NARDI (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0019081-78.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428598/2011 - ANTONIO CARDOSO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0017013-55.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428599/2011 - MARIA DO CARMO SERNE (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0016805-71.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428600/2011 - CARMEM REGES MARTINES BELÍSSIMO (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0016598-72.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428601/2011 - MARIO EPIFANIA (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0016363-11.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428602/2011 - ARMANDO NUNES DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0016054-84.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428603/2011 - JOSE CARLOS DAL PICCOLO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0015985-52.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428604/2011 - MARIA CRISTINA PASQUINI MENDES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0014246-44.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428605/2011 - LAZARO BENTO DE ANDRADE (ADV. SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0014222-16.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428606/2011 - LUIZ DE MORAES (ADV. SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0013974-50.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428607/2011 - MARIA ANGELA MOREIRA (ADV. SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0011385-85.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428608/2011 - JOSE CREMASCO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0010357-51.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428611/2011 - ISAIAS JOSE DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0010128-25.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428612/2011 - THEREZINHA FINARDI DA SILVA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0010076-29.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428613/2011 - DIRCEU LOPES MARTINS (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005785-04.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428614/2011 - JOSE CAETANO DE CARVALHO NETO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000977-95.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428615/2011 - MARIA CECÍLIA RAMPAZZO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000181-06.2010.4.03.6313 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428616/2011 - OLIVIO CUSTODIO DO NASCIMENTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO DE CONTA . RECURSO DA PARTE RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95, COMBINADO COM A LEI 10.352/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A parte autora preenche todos os requisitos necessários para o deferimento do pedido de levantamento do saldo da conta de sua titularidade.

2 - Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com a Lei 10.352/2001.

3. Recurso da parte ré a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Srs. Juízes Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.
São Paulo, 27 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0060416-43.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301428836/2011 - DJANIRA ROCHA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006712-44.2006.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428837/2011 - LUIZ FAUSTINO (ADV. SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

0004743-57.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428838/2011 - ALFREDO VANDRE MENIN (ADV. SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

0000661-41.2006.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301430508/2011 - URSOLINA SECOLO (ADV. SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE LHE GARANTA A SUA SUBSISTÊNCIA.

Não caracterizada a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade laborativa mediante prova pericial produzida nos autos, não faz jus a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Mantidos os termos inicial e final do benefício.

Recursos de sentença improvidos.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais, Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 27 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0002713-18.2008.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428504/2011 - VILSON DA SILVA BARBOSA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator, vencido Dr. Silvio César Arouck Gemaque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Srs. Juízes Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque. São Paulo, 27 de outubro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Srs. Juízes Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 27 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0089547-97.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301428867/2011 - ALFREDO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS, SP146026E - GISELE DIAS MODOLLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0011792-91.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428868/2011 - MARIA APARECIDA DAMIAO (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005820-61.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428869/2011 - FERNANDO SIMOES FILHO (ADV. SP119348 - NELSON LUIZ COLANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005659-75.2008.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301428870/2011 - MARIA BARBOSA BONIZOLI (ADV. SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

*** FIM ***

0002938-27.2006.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301429477/2011 - NEUSA CARDOSO DE LIMA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Tathiane Menezes da Rocha Pinto, Silvio César Arouck Gemaque e Raeler Baldresca.

São Paulo, 27 de outubro de 2011 (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS

0046559-90.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301428550/2011 - CARLOS ROBERTO SILVA (ADV. SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Restaram enfrentadas de forma clara e precisa as questões expostas, seja ao apreciar os temas apresentados ou manter a r. sentença por seus próprios fundamentos com esteio no art. 46 da Lei nº 9.099/95.
2. Os embargos não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador.
3. O Colendo Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 27 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0029039-83.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301428549/2011 - REGINALDO SOUSA LOPES (ADV. SP284348 - VIRGINIA FERREIRA TORRES, SP142141 - SOLANGE GAROFALO SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Restaram enfrentadas de forma clara e precisa as questões expostas, seja ao apreciar os temas apresentados ou manter a r. sentença por seus próprios fundamentos com esteio no art. 46 da Lei nº 9.099/95.
2. Os embargos não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador.
3. O Colendo Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 27 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0000559-79.2007.4.03.6308 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301428551/2011 - APARECIDA MARCELINO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Restaram enfrentadas de forma clara e precisa as questões expostas, seja ao apreciar os temas apresentados ou manter a r. sentença por seus próprios fundamentos com esteio no art. 46 da Lei nº 9.099/95.
2. Os embargos não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador.
3. O Colendo Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 27 de outubro de 2011 (data do julgamento).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000009

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050153-44.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301002227/2012 - WILSON DONDA (ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050499-92.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301002229/2012 - ALENCAR AFONSO CASTELARI (ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0064673-77.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001560/2012 - JAIRO TEODORO PIRES (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora, com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0092960-21.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161266/2010 - MARLY APARECIDA GONÇALVES TORRES (ADV. SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS); SUELI GONZALES TORRES (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). pronuncio a prescrição da pretensão do autor e resolvo o mérito, nos termos do CPC, 269, IV. Defiro a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei. P.R.I.

0042242-15.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000104/2012 - KATIA GOMES PEREIRA (ADV. SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por este fundamento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0044148-40.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000558/2012 - SEVERINO DELMIRO DA SILVA (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Disso tudo, extingo o presente feito com julgamento do mérito, reconhecendo a prescrição (artigo 269, IV, CPC), e afasto, portanto, a pretensão inicial.

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95).Concedo os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na inicial.

P.R.I.

0039026-17.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301478500/2011 - MARLENE DE ALBUQUERQUE (ADV. SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, pronuncio:

I). a PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, e

II). a DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 103, “caput”, da Lei nº 8.213/91, julgando extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro o requerimento da parte autora e concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0037893-37.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000563/2012 - SEBASTIAO DE MORAIS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, pronuncio:

I). a PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, e

II). a DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 103, “caput”, da Lei nº 8.213/91, julgando extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro o requerimento da parte autora e concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal ().

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003813-42.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001542/2012 - APARECIDO RUBIO GARCIA - ESPOLIO (ADV. SP164021 - GRAZIELA LOPES DE SOUSA, SP164021 - GRAZIELA LOPES DE SOUSA); SARA FABIANA DE OLIVEIRA GARCIA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima e cálculos anexados.

Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Ambas as partes expressamente renunciam à interposição de recurso, transitando, pois, a sentença homologatória nesta data.

Expeça-se RPV para pagamento das diferenças vencidas, conforme acordo homologado, no importe de R\$ 19.807,68 (DEZENOVE MIL OITOCENTOS E SETE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS) - atualizado até outubro/2011.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0024230-50.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000650/2012 - IVONE ALVES DA SILVA ANDRE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Disso, homologo a transação judicial (art. 269, III, CPC), de forma que seja revisto o benefício de pensão por morte da parte autora (NB 141.587.519-4, com DIB em 12/07/2006), nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, RMA R\$ 1.595,21 (calculada para novembro de 2011), além do pagamento atrasado no montante de R\$10.719,26 (calculados para janeiro de 2012).

O INSS proceder à revisão do benefício da parte autora em 45 (quarenta e cinco) dias, comprovando nestes autos.

Sem condenação de custas bem honorários advocatícios.

P.R.I.

0025723-62.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000715/2012 - ENI MARTINS MATSUNAGA (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo urbano o período de 01/03/77 a 06/09/77, e os recolhimentos de Maio/2003, Julho a Agosto de 2003 e Maio/2004, os quais somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente, resultam, consoante a contadoria deste juízo, em 29 anos, 03 meses e 13 dias, e condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em majorar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de 80% para 85%, a contar da data da DIB em 16/11/2005, tendo como RMI o valor de R\$ 1.135,15 (UM MIL, CENTO E TRINTA E CINCO REAIS E QUINZE CENTAVOS) , e como renda mensal atual - RMA - o valor de R\$ 1.549,61 (UM MIL, QUINHENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS) , para dez/2011. Após o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para cumprimento integral da sentença. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir do ajuizamento da ação (31/05/2010), deduzindo-se os valores pagos administrativamente, resultando o montante de R\$ 2.289,44 (DOIS MIL, DUZENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) , atualizado até Jan/2012, nos termos da Resol. 561/2007 do CJF.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
P.R.I.

0019249-41.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483979/2011 - MARIA DE FATIMA GOMES DA ANUNCIACAO (ADV. SP118698 - IVONE FEST FERREIRA, SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). ISTO POSTO, homologado por sentença, o acordo firmado, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito, em relação à autora, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra o acordo, restabeleça o benefício de auxílio-doença nos termos da proposta ora homologada e efetue o pagamento dos créditos atrasados no importe de R\$ 1.278,85, atualizado até agosto de 2011.
P.R.I. Oficie-se.

0051376-66.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000271/2012 - PEDRA MARIA SANTOS QUEIROZ (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.

0039262-95.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000311/2012 - MANOEL JACOME DE MATOS (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.

0042516-76.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000714/2012 - LUIZ ANTONIO BERNADES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, negando o direito de levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Análise o mérito (art. 269, I, CPC).

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Caso não esteja representada por advogado, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, inc. I, do C.P.C., negando a concessão do benefício pleiteado.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043730-05.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000655/2012 - FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP228124 - LUIZ CARLOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000369-98.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001712/2012 - IRENE LASARIN FRANZIN (ADV. SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0031934-80.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483352/2011 - ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS CANDIDO (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0019165-74.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001853/2012 - NEUSA MARIA ALVES FERREIRA (ADV. SP192421 - DOVAIR BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); LINDA GONCALVES DE SOUZA (ADV./PROC.); DAVID ALVES FERREIRA (ADV./PROC.); GILBERTO ALVES FERREIRA (ADV./PROC.); ALINE ALVES FERREIRA (ADV./PROC.). Vistos.

Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado pela esposa do Sr. Hélio Alves Ferreira, falecido em 16 de fevereiro de 2003.

Citado, o INSS contestou a ação, pedindo que a ação seja julgada improcedente, por não restar comprovada a existência da dependência econômica à época do óbito, bem como da condição de companheira, já que a autora estava separada de fato do falecido e a companheira e os filhos já recebem a pensão por morte na condição de dependentes do mesmo.

É o relatório. Decido.

Quanto ao mérito, o pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 43 do arquivo PET_PROVAS), não havendo controvérsia. O mesmo se diga da qualidade de segurado, tendo em vista que o de cujus percebia benefício previdenciário na data do óbito (fls. 25/26 e 45).

Passo a examinar a suposta condição de companheira da autora, bem como de ex-cônjuge.

Nesse sentido, duas são as possibilidades legais da mesma para efeitos de percepção do benefício previdenciário no caso dos autos: i) comprovar sua condição de companheira (art. 16, I, da lei n. 8213/91); ii) comprovar que recebia pensão alimentícia do falecido, decorrente da separação do casal (art. 76, par. 2º, da lei n. 8213/91).

No tocante à alegada condição de companheira, não obstante seja possível sua aferição por meio de prova exclusivamente testemunhal - exatamente o caso dos autos - o fato é que tal condição não transparece dos depoimentos colhidos em audiência, donde se verifica que o de cujus passava longas temporadas longe da autora, sem dar maiores satisfações à mesma, além de conflitar com a própria certidão de óbito de fl. 43, na qual consta a companheira Sra. Linda Gonçalves de Souza como declarante do falecimento do Sr. Hélio.

Aliás, da oitiva da testemunha, bem como da certidão de óbito juntada aos autos, conclui-se que a autora sequer foi à cidade de Sorocaba para acompanhar o sepultamento do marido, o que é reforçado, de certa forma, pelo depoimento da própria autora que afirma que em uma das viagens que o falecido fez a Sorocaba não restornou mais, vindo mais tarde a saber que o mesmo estaria doente, o que justificaria, de certo modo, sua ausência, a evidenciar, ademais, a inexistência

de vínculo afetivo caracterizado como união estável, qual seja, união duradoura e pública e com vistas aos mesmos fins do matrimônio.

Afirma ainda a parte autora que, ficou sabendo do falecimento do Sr. Hélio mas que não compareceu ao funeral e que não o acompanhou nem o assistiu durante o período em esteve doente.

Dos depoimentos da testemunha e da companheira do falecido restou evidenciada que a separação de fato do casal se dera em tempo anterior ao desenvolvimento da doença do Sr. Hélio, sendo que a convivência se resumia a períodos de 15(quinze) dias em que o de cujus voltava a casa da parte autora. Na maior parte do tempo o falecido passava longe da convivência com a autora sem lhe dar satisfações, sendo que após ter adoecido não teve mais contato com a mesma.

Assim, restou evidenciado que a parte autora já estava separada de fato do de cujus, sendo que deixou de comprovar que recebia pensão alimentícia ou qualquer ajuda financeira do Sr. Hélio.

De outro lado, da mesma forma não restou caracterizada no presente caso, portanto, a existência de união estável entre o casal, a justificar sua inclusão como companheira dependente do de cujus e, por decorrência, de concessão do benefício de pensão por morte.

Resta a possibilidade de percepção do benefício com arrimo no art. 76, par. 2º, da lei n. 8213/91, o qual reza que: “o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei”.

Veja que a regra legal não exige sequer a prova de dependência econômica por parte do ex-cônjuge, bastando a prova de receber pensão por alimentos na data do óbito.

Trata-se, pois, de um direito decorrente da Instituição do matrimônio, pelo fato de um dia terem convivido como marido e mulher, estendendo o dever de prestação de alimentos para além da morte, a ser custeado pelo Estado.

Restasse provado nos autos apenas e tão somente que a autora percebia pensão alimentícia na data do óbito, e teria assegurado seu direito lídimo à percepção do benefício previdenciário de pensão por morte.

Sucedo, porém, que a autora não carrou aos autos qualquer prova de ter sido fixado valor, em seu favor, a título de pensão alimentícia, mas, ao revés, pelas provas carreadas aos autos bem como pelos depoimentos colhidos na instrução do feito, denotam que a parte autora vivia em situação de independência financeira em relação ao de cujus.

Não se enquadra a demandante, assim, no dispositivo legal supra transcrito, razão pela qual não faz jus ao benefício da pensão por morte, mesmo sob tal enfoque.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários de sucumbência na forma da lei.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0030522-85.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483209/2011 - NOEME QUEIROZ PRATA SOTO ULLOA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P.R. I.

0015387-67.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484129/2011 - RUBENS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP156816 - ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto:

(1) Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do 267, VI, do CPC, por ilegitimidade de partes, quanto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

(2) Julgo improcedente o pedido formulado em face da UNIÃO, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0021625-97.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001791/2012 - EDELTRUDES PIRES DA SILVA (ADV. SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0025177-07.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000116/2012 - SEVERINO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por SEVERINO LUIZ DOS SANTOS. Por consequência, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da Lei nº 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030159-64.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483363/2011 - IVO TEODORO DOS SANTOS (ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido de desapositação.

Cancele-se a audiência anteriormente designada.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0045695-81.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001859/2012 - SIMAO FERNANDES DOMINGOS (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056306-93.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000350/2012 - EUNICE DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0010048-25.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484241/2011 - MARILU PINHEIRO DAS NEVES (ADV. SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0044894-68.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001529/2012 - SAMUEL KRUGER (ADV. SP224441 - LAILA SANT ANA LEMOS, SP287874 - LAISA SANT ANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0044913-74.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001668/2012 - VERA MELLO MASSA VAZQUEZ (ADV. SP224441 - LAILA SANT ANA LEMOS, SP287874 - LAISA SANT ANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0051056-79.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001800/2012 - NOBUYOSHI KONDO (ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0003921-76.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000544/2012 - JANIRA CAMPOS ARRUDA (ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal ().

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0042454-36.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000080/2012 - INES DE SOUSA BANDELLI (ADV. SP089810 - RITA DUARTE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Intimem-se as partes. Registre-se.

0047040-82.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001858/2012 - SHIRLEY DIAS MADUREIRA (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei. Concedo a justiça gratuita.

0014231-73.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000111/2012 - JOSE COELHO (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0029249-03.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483919/2011 - LUIZ CARLOS SILVA BARBOSA (ADV. SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0025925-05.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000464/2012 - MARIA BERNARDETE VIEIRA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000769-83.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000593/2012 - OLGA SIMOES (ADV. SP102317 - ALZIRA CARDOSO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está a parte autora desonerada do pagamento de custas processuais, de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042707-24.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000053/2012 - LAZARA DE FREITAS LOURENCO (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAZARA DE FREITAS LOURENÇO.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0011188-94.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301002044/2012 - JOANA REGINA DE SOUZA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

0068556-66.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160705/2010 - EURENICE ZANARDI (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito (CPC 269 I). Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas nem honorários, nos termos da lei. P. R. I.

0064397-46.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000651/2012 - MAURICIO MEDEIROS (ADV. SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0024369-02.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000535/2012 - MARIA DE FATIMA MARTINS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o

exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0023936-32.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483295/2011 - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0064653-23.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159097/2010 - MARIA DOS ANJOS NUNES (ADV. SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito (CPC 269 I). Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas nem honorários, nos termos da lei. P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0028226-22.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301449983/2011 - VERA LUCIA SILVA DE SOUZA (ADV. SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032479-53.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301449190/2011 - OZEIA DE ALMEIDA LEANDRO (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0064822-10.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159216/2010 - MARGARIDA MARIA DA SILVA (ADV. SP250307 - VANIA LUCIA SELAIBE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0064692-20.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159133/2010 - MARCIO JOSE DA SILVA (ADV. SP128992 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0065374-72.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159537/2010 - GERSON GUEDIM (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0068557-51.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160702/2010 - KASUO UEDA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, declaro a PRESCRIÇÃO da pretensão da parte autor e, por conseguinte, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito (CPC 269 IV). Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas nem honorários, nos termos da lei. P. R. I.

0056375-28.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001630/2012 - ELIANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio maternidade.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados, no prazo de 90 dias.

P.R.I.

0042453-51.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000110/2012 - CELIA NEIDE DE ALMEIDA (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito (CPC 269 I).

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas nem honorários, nos termos da lei.

P. R. I.

0067181-30.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160185/2010 - GERALDO LEITE (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0067010-73.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160159/2010 - JOSINO ANTONIO DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

*** FIM ***

0067285-22.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160191/2010 - ANTONIO LUIZ SALVADOR (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, pelo que extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas ou honorários, nos termos da lei.

0056379-65.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000381/2012 - WILSON BUCHEB (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto:

a) quanto ao pedido principal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil;

b) com relação ao pedido sucessivo (restituição das contribuições previdenciárias), JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do INSS;

Defiro a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

0064272-15.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158753/2010 - MARIA REGINA CINTRA CAVALCANTE DE LIMA (ADV. SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

0064273-97.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158759/2010 - CLEUSA DIBACCO (ADV. SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

*** FIM ***

0026951-38.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000447/2012 - IZABEL CRISTINA LIMA DE MOURA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0052672-89.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301470823/2011 - MARIA LUIZA INNOCENTI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora (junho de 1990 e janeiro, março, e junho de 1991). Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0077349-28.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484602/2011 - ELISA ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO, SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). 3. Dispositivo.

Ante o exposto:

(1) antecipo parcialmente a tutela para determinar à Fundação CESP que se abstenha de deduzir da aposentadoria complementar da parte a autora o imposto de renda referente às contribuições vertidas para o Fundo no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995;

(2) julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, para:

a) declarar a inexistência de relação jurídica tributária que determine à Autora o pagamento do IRPF sobre as parcelas mensais da suplementação de sua aposentadoria, paga pelo Fundo de pensão da Fundação CESP, correspondente às suas contribuições vertidas para o fundo de previdência, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, sob a égide da Lei 7.713/1988.

b) quanto ao pedido de restituição, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao decênio que precedeu o ajuizamento da ação, qual seja, agosto/1997, e, condeno a União à restituição do indébito recolhido a título de imposto de renda sobre as parcelas mensais de suplementação de aposentadoria percebidas pela parte autora, correspondente às suas contribuições vertidas para o fundo de previdência, no período acima indicado, no momento dos resgates mensais a partir de agosto de 1997, corrigidos monetariamente, desde a data do recolhimento indevido, bem como juros de mora, a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

c) sem condenação em honorários nesta instância.

d) officie-se a Fundação CESP, no que tange a antecipação de tutela.

P.R.I.

0000166-73.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001836/2012 - SEBASTIANA MARIA GIOVANELLI SOSSAI (ADV. SP105755 - REINALDO DE OLIVEIRA BORGES, SP279042 - FABIO DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a UNIÃO a pagar a pagar as diferenças vencidas referentes à GDATA no período de dezembro de 2004, tendo em vista a prescrição quinquenal, a junho de 2006, quando extinta referida gratificação, no valor de 60 pontos.

O montante apurado deve ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução 134/2010.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a União para que esta apresente, no prazo de 30 dias, os valores devidos, respeitada a prescrição quinquenal e descontando-se os valores já pagos à parte autora, para que possa ser providenciada a expedição de ofício requisitório.

P.R.I.

0064391-73.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158841/2010 - ANTONIO SERGIO DEODATO (ADV. SP174250 - ABEL MAGALHÃES, SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica a autorizar a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de abonos pecuniários de férias, e, em consequência, condenar a União a restituir os valores descontados a esse título nos últimos dez anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Os montantes apurados em liquidação deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei.

P.R.I.

0063548-74.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301464250/2011 - JOSE MARTINS DA SILVA (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno o INSS a revisar a RMI e majorar o coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de JOSÉ MARTINS DA SILVA, NB 42/137.453.865-2, com DIB em 22/11/2006, que terá o valor da renda mensal atual de R\$ 857,54, para novembro/2011.

Condeno ainda o INSS a pagar, a título de atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, o montante de R\$ 20.343,41, atualizado até dezembro de 2011

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0047348-21.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001865/2012 - HERACLES ABRAMIDES FILHO (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias, revisar e pagar as diferenças com limitação do valor do benefício conforme o valor teto máximo estabelecido pelas Emendas Constitucionais 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial observando o valor teto máximo dado pela EC 20/98. Reajustamento do benefício com base nos índices previstos na legislação previdenciária. Adotar o valor teto máximo dado pela EC 41/03, no que se refere à limitação do benefício.

A correção do montante dos valores atrasados será feita nos termos da Lei 11960/09, descontados os valores pagos administrativamente.

No cálculo dos valores atrasados será observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, tendo o INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração ou para apresentar a justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação da parte autora, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027835-04.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000444/2012 - SEBASTIAO CARMO DE OLIVEIRA (ADV. SP262436 - ODAIR MAGNANI, SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para determinar que a incidência do IRPF sobre o valor de diferenças decorrentes da concessão de benefício previdenciário deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via administrativa, seja pela via judicial.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.R.I.

0025700-19.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000318/2012 - DERCI PINTO (ADV. SP114777 - ANTONIO DE PADUA FREITAS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o réu a averbar o período exercido pela parte autora DERCI PINTO na CEPLAN COMERCIAL LTDA, de 04.06.1986 a 04.09.2001. O pedido de aposentadoria não encontra êxito, pois não implementados os requisitos para sua obtenção.

Sem custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que averbe os períodos mencionados

P.R.I.

0069600-57.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000356/2012 - REBEKA DE DEUS LEONARDI(REPRESENTANTE: CRISTIANE LEONARDI (ADV. SP165667 - VERÔNICA ALVES TORQUATO BASTOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, para condenar o INSS a pagar as diferenças relacionadas ao crédito do período de 20/08/2002 a 29/02/2004, pago administrativamente em 11/02/2010. Para tanto, deverá ser elaborada nova conta relacionada aos atrasados, observando-se o seguinte procedimento:

- 1) Elaboração de planilha atinente ao período de 20/08/2002 a 29/02/2004, verificando-se a regularidade dos valores lançados a título de principal, incluindo-se juros de mora e correção monetária, atualizando o valor até 11/02/2010 (data do pagamento administrativo);
- 2) Subtração, do valor apurado no item "1", da quantia de R\$ 14.340,65, paga administrativamente pelo INSS em 11/02/2010;
- 3) Aplicação de correção monetária e juros de mora sobre o saldo obtido após a operação constante do item "2", corrigindo-se o valor de 12/02/2010 até a data da elaboração da conta na fase de liquidação.

A correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação, sendo que a aplicação de juros de mora deve observar o percentual de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima.

No primeiro grau de jurisdição do Juizado Especial não há condenação em custas nem honorários advocatícios, diante do que dispõe os artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995, aplicada ao Juizado Especial Federal por força do disposto no art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 (LJEF).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036721-55.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000174/2012 - VALDIR FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) implantar o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 19/11/2011 (data da visita domiciliar que embasou o estudo social);
- b) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no

período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida.

O benefício deverá ser mantido pelo período de 06 meses, a contar da perícia médica judicial (04/10/2011), quando então o autor deverá ser reavaliado, já na esfera administrativa, para verificação da manutenção dos requisitos autorizadores da concessão do benefício em exame.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, restando concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0056015-93.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001620/2012 - JOAO ANANIAS COELHO XAVIER (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios de auxílio-doença da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a apurar os atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, indicando-os no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados, no prazo de 90 dias.

P.R.I.

0056322-47.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000456/2012 - ELEONORA FURLANETTO MALLAMO (ADV. SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condene o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 60 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033864-36.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001571/2012 - ANTONIO CLAUDIO ALMEIDA (ADV. SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ, SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença objeto da demanda (NB 5702784533), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) do auxílio-doença - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0018126-08.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001586/2012 - WALTER BARBOSA (ADV. BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença objeto da demanda (NB 5042332908), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal -, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária pela não-apresentação de declaração de hipossuficiência, sem prejuízo de sua reapreciação em caso de interposição de recurso, mediante apresentação da declaração faltante.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) da parte autora, comprovado(s) nos autos, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0056041-91.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000256/2012 - IVANILDA GOMES DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056324-17.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001777/2012 - FERNANDO HENRIQUE SOUZA VIANA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0045528-64.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301002219/2012 - MARTIN DUREGGER (ADV. SP197713 - FERNANDA HEIDRICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante de todo o exposto julgo procedentes os pedidos formulados pelo autor, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar, em favor do mesmo, os comandos das ECs nºs 20/98 e 41/03 que majoraram o teto dos benefícios previdenciários, a incidir sobre o benefício concedido.

Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal no tocante aos valores devidos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039676-93.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000307/2012 - BENEDITO APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, com fulcro do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO APARECIDO RIBEIRO, condenando a UNIÃO a restituir-lhe a quantia de R\$ 30.253,51 (TRINTA MIL DUZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) - atualizado até janeiro/2012, a título de imposto de renda, indevidamente recolhido sobre o resgate de previdência privada comprovado nos autos, em razão de contribuições vertidas no período de 1989 a 1995 (Lei 73713/88).

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039299-25.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000310/2012 - MARCOS RABELLO DE FIGUEIREDO (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta vinculada da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

- a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973;
- b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação;
- c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal; e
- d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar mediante depósito judicial, comprovando-se nos autos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, restando concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, ao cumprimento da condenação.

P. R. I.

0039774-44.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001581/2012 - GILDETE REGINA DA SILVA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, excluo do objeto desta demanda a revisão do benefício identificado pelo NB 91/5294060619, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, ou seja, competência. Outrossim, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial dos auxílios-doença identificados pelos NBs 31/5337428000 (DIB 05.01.2009) e 31/5355782627 (DIB 13.05.2009), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência dos benefícios - respeitada a prescrição quinquenal -, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0033862-03.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301449288/2011 - CECILIA ALBERTINA DA ROSA TESSAROTTO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Posto isso, julgo procedente o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta vinculada da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

- a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis n.º 5.107/1966, n.º 5.705/1971 e n.º 5.958/1973;
- b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação;
- c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese da parte autora não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, determino que o pagamento seja feito mediante depósito judicial ou ainda, administrativamente pela CEF em conta destinada a este fim, comprovando-se nos autos o saque realizado pela parte autora do montante integral da condenação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, ao cumprimento da condenação.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0064696-57.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159136/2010 - ELIO SCHIPPA (ADV. SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito (CPC 269 I), pelo qual condeno o INSS ao pagamento do pecúlio em favor do autor, mediante a devolução das contribuições vertidas após a sua aposentadoria pelo NB 072.938.611-2, em 19/03/1982 (DIB), até a competência abril de 1994, conforme o art. 184 do RPS, salvo se os valores já tiverem sido pagos administrativamente. Os valores deverão ser atualizados, até o efetivo pagamento, pelo Manual de Cálculos do CJF.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade de tramitação. Sem custas nem honorários, nos termos da lei.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação de cálculos de liquidação.

P. R. I.

0046740-91.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301476752/2011 - LENITA PEREIRA DE MORAIS DA COSTA (ADV. SP256789 - ADRIANA MATIAS MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) implantar o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 12/01/2009;
 - b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
- P.R.I., inclusive o MPF.

0042559-76.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001576/2012 - ANTONIO PEREIRA GOMES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença objeto da demanda (NB 5297980603), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) do auxílio-doença - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0030418-25.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484007/2011 - DELSON BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial dos auxílios-doença e aposentadoria por invalidez indicados na inicial - NB 32/5306028434 (DIB 18/04/2008), NB 31/5217582401 (DIB 31/08/2007 DCB 17/04/2008) e NB 1343123426 (DIB 05/03/2004 DCB 10/12/2005), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

Após o trânsito em julgado, e respeitada a prescrição quinquenal, o pagamento das prestações vencidas deverá ser efetuado até a competência anterior à prolação desta sentença, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 134/2010.

Ainda, com o trânsito em julgado, sendo o valor das parcelas vencidas inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Prazo 10 (dez) dias. Após, expeça-se o competente ofício.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Intimem-se.

0056387-42.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001615/2012 - FLAVIO PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar, em favor do autor, os comandos das ECs nºs 20/98 e 41/03 que majoraram o teto dos benefícios previdenciários, a incidir sobre o benefício concedido ao autor.

Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025421-33.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001860/2012 - MARIA ROSA PEREIRA BAZOLI (ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil julgo:

a) procedente o pedido para o fim de reconhecer como tempo de atividade especial o período de 19/02/1993 a 04/05/1995, que deverá ser convertido em comum,

b) procedente o pedido para revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/0254434061 para que a RMI passe a ser de R\$ 313,04 nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que faz parte integrante desta sentença.

c) após o trânsito em julgado, pagar à Walter Bazoli, na qualidade de sucessor da falecida, as parcelas correspondentes até 30/06/2010, considerando o óbito da autora em 05/06/2010, acumuladas em R\$ 4.656,98, observada a prescrição quinquenal.

Retifique-se o polo ativo do presente feito para constar o habilitado Walter Bazoli.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

P.R.I.

0043946-29.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001574/2012 - MARIA LOURDES RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença objeto da demanda (NB 5330046919), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal -, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0066161-04.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159930/2010 - ADEMAR DA SILVA OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito (CPC 269 I), pelo qual determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL libere em favor do autor os valores depositados em conta vinculada em função do vínculo mantido com a empresa:

Autor: ADEMAR DA SILVA OLIVEIRA

Empregador: COLIMP SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA. (57.856.486/0001-81)

Período: 01/09/1990 a 20/03/1991.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas nem honorários, nos termos da lei.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para cumprimento desta decisão em 15 (quinze) dias.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria da parte autora mediante a aplicação do art. 1.º da Lei 6.423/1977. Condono o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia para cumprimento em 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei.

P.R.I.

0067717-41.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160362/2010 - FELICIO DE SOUZA (ADV. SP174427 - JÚLIO RICARDO CARVALHO LICASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0068379-05.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160592/2010 - DONATO D'AGOSTO (ADV. SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇA EM EMBARGOS

0068341-90.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301407521/2010 - EDSON MORETTI BRAGHIROLI (ADV. SP252536 - GILBERTO PEPORINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, conheço dos embargos, mas nego provimento

0028763-18.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301480016/2011 - AIRTON TREVISAN (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como conseqüência do julgamento dos presentes embargos, tendo-se em vista que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-o.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho para que passe a constar da fundamentação e dispositivo o seguinte:

“(…)

Neste contexto, é cediço já estar consolidada a jurisprudência quanto aos índices aplicáveis a cada um dos planos econômicos, dentre os quais estão os ora em discussão.

Quanto ao “Plano Collor II”, no mês de fevereiro já estava vigendo a Lei nº 8.177/91, que passou a disciplinar que a correção seria feita pela TR, razão pela qual não há que se falar em aplicação da correção com base em qualquer outro índice.

A Medida Provisória 294/91, convertida na Lei 8.177/91 apenas gerou diferenças na atualização das contas a partir de fevereiro de 1991 e teve a correção creditada em março de 1991 e não a partir de janeiro de 1991 - esta última creditada em fevereiro de 1991, com base na BTN, regra vigente até então.

Assim, como a MP 294/91 foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus “períodos aquisitivos” se iniciaram após a criação da TR.

No mesmo sentido permite-se trazer à colação excerto do voto do Exmo. Desembargador Antonio Ribeiro, nos autos da apelação nº 991090418850, que tramitou perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, in verbis: Com relação ao Plano Collor II, os extratos juntados demonstram a existência de saldo no período reclamado, tal como a aplicação dos índices devidos pelo Banco-apelante. Entretanto, com razão o apelante quando entende não fazer a autora jus à correção pelo índice e no período reclamado, quanto aos depósitos (aplicações) com remuneração (pagamento) em março de 1991, porque ao contrário do que sustenta na inicial, não poderiam ser atualizados pelo BTN, vez que já estava em vigor, desde fevereiro, legislação que determinava a TR como índice das cadernetas de poupança.

Para o período, já vigorava a Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, que instituiu a atualização das cadernetas de poupança pela Taxa Referencial (TR), e por essa razão, a pretensão à diferença de 21,87%, percentual que exprime a variação do BTN ocorrida no mês de fevereiro daquele período, não deve prosperar, tendo em vista que as aplicações já estavam submetidas à MP 294/91.

(…)

E embora não seja específica para as cadernetas de poupança, vale lembrar a orientação da súmula 252 do STJ, que reflete, entre outros, o índice correto para fevereiro de 1991:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJs índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.85 5-7-RS)”

Logo, se o índice adotado pelo Banco depositário em fevereiro de 1991, para pagamento em março, foi a Taxa Referencial, pelo percentual correto (7%), sendo inadequada e incabível a diferença reclamada (21,87) pelo IPC (BTN), a r. sentença não pode ser mantida.

(…)”.

(Comarca: Santo André, Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 28/01/2010, Data de registro: 08/02/2010).

Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa:

“DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.

(…)

3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

(…)

(TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409).

(grifos não originais)

De igual forma e pelas mesmas razões, nada é devido com relação aos meses subsequentes a fevereiro de 1991.

Em suma, os índices pacificados são:

- Junho de 1987 - 26,06% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de julho de 1987)
- Janeiro de 1989 - 42,72% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de fevereiro de 1989)
- Abril de 1990 - 44,80%
- Maio de 1990 - 7,87%

No caso dos autos, pelos motivos já demonstrados, a parte autora não faz jus às diferenças referentes ao período indicado na inicial.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. (...)

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Int.

0056180-77.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301434793/2011 - SHIGERU KOUYAMA (ADV. SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE, SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0056137-43.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301435157/2011 - AURELIANA DE OLIVEIRA MURILLO SANCHEZ (ADV. SP242327 - FERNANDA LIMA DE SALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

*** FIM ***

0039647-77.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301467882/2011 - MARIA DO CARMO CAVALCANTI DE PAULA SYMPHOROSO - ESPOLIO (ADV. SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). rejeito os embargos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0029023-95.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301480015/2011 - ROSENITA MARIA DA SILVA (ADV. SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA, SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044165-13.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301479963/2011 - HUMBERTO AUGUSTO GIORDANO (ADV. SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA, SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES, SP149554 - ANA PAULA LAUERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0019444-60.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301480045/2011 - TOSHICO KOBE (ADV. SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). rejeito os embargos de declaração.

0041538-36.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301479968/2011 - VERA LUCIA GENTILE CORIOLANO (ADV. SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA, SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL, REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora de não ter descontado o imposto de renda sobre a pensão por morte NB 59/081.284.089-5 e condenar a União a repetir todos os valores a esse título retidos a partir do dia 13/03/2004, pois as parcelas anteriores foram alcançadas pela decadência.

No mais mantenho na íntegra os termos da sentença proferida.

Portanto, conheço dos embargos por serem tempestivos e os acolho nos termos da fundamentação acima exposta.

0044812-76.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301000354/2012 - NEUSA DE ALMEIDA GUTIERRI (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Assim, de rigor o acolhimento dos presentes embargos, com a inclusão, na fundamentação da sentença proferida, do seguinte trecho:

“O valor devido deve sofrer atualização monetária, pelos critérios da própria poupança até a data da citação incluídos os juros remuneratórios, porquanto decorrentes da própria lei, e, a partir de então, pelos critérios próprios dos débitos judiciais, sem os remuneratórios (TRF da 4ª Região - Terceira Turma - Rel. Carlos Eduardo Thompson Lenz - Apelação Cível 200372010046442 - j. 23/01/2006 DJU 26/04/2006).

É certo que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária. Dessarte, os valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação de juros de mora até o efetivo pagamento.”

E, também, para retificação do dispositivo da sentença proferida, que passa a ser o seguinte:

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de correção monetária à autora, nos seguintes termos:

a) Incidência do índice IPC de 26,06% ao saldo da conta poupança nº 1201.013.00011433.2, iniciada ou com vencimento na primeira quinzena de junho de 1987, em substituição ao índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN;

b) Incidência do índice IPC de 42,72% ao saldo da conta poupança nº 1201.013.00011433.2, com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, em substituição à variação pelas Letras Financeiras do Tesouro - LFT.

Os valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação de juros de mora até o efetivo pagamento. Aplicam-se, no que couber, as disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, nos termos da fundamentação acima, deduzidos os juros já pagos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para elaboração dos cálculos.

P.R.I.

No mais, mantenho a sentença proferida.

Defiro o requerimento de intimação da parte autora em nome da Dra. Patrícia Correa, sem prejuízo da validade de eventuais intimações em nome dos demais advogados para tanto habilitados.

P.R.I.

0062223-98.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301471289/2011 - SERGIO AUGUSTO GUEDES PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP093545 - PAULO ERIX RAMOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, acolho em parte os embargos para julgar improcedente o pedido de não incidência de tributação sobre o valor da condenação, rejeitando no mais os embargos em razão da natureza infringente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”.

0044805-84.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301000351/2012 - MARIA APARECIDA JORGE BONATTO (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados pela parte autora, suprimindo a omissão apontada, nos termos da fundamentação acima.

Defiro o requerimento de intimação da parte autora em nome da Dra. Patrícia Correa, sem prejuízo da validade de eventuais intimações em nome dos demais advogados para tanto habilitados.

P.R.I.

0011302-04.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301480075/2011 - NORMA SANCHES LOPES (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora alegando omissão na sentença prolatada nos presentes autos.

Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, dou-lhes parcial para esclarecer que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices compreendidos na presente condenação já tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

No mais, permanece a sentença tal como prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0007718-26.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301480086/2011 - SISINO DOS SANTOS (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030199-12.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301480005/2011 - WALDIR LAUREANO RUA (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0042371-83.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001845/2012 - PEDRO SZABANIN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050345-74.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000244/2012 - SONIA REGINA ORLANDO (ADV. SP229508 - MAIRA FERREIRA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Homologo o pedido de desistência para que produza seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

P.R.I.

0001535-68.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484093/2011 - IZAURA MIOKO UEMA (ADV. SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de Ação em que a autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 18.10.2011, a autora peticionou nos autos requerendo a desistência da ação.

Nos termos do Enunciado nº 1 da Turma Recursal deste Juizado a concordância do réu é desnecessária nesses casos.

Posto isso, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, pelo que extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

P.R.I.

0009796-22.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301002134/2012 - MARIA DE FATIMA PINHEIRO DA SILVA LIMA (ADV. SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0062169-98.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001005/2012 - JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO (ADV. SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043783-20.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001545/2012 - NICOLAU ZAMBELLI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0025605-86.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001797/2012 - DAVI HENRIQUE DE SOUSA (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Anote-se no sistema.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043011-23.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001567/2012 - MARIVALDO DA SILVA MEDEIROS (ADV. SP242468 - ACACIO OLIVIERA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA). Em assim sendo, resta evidente a ilegitimidade passiva da co-ré Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação, razão pela qual julgo extinto o feito sem julgamento de mérito em relação a ela, consoante art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Faço-o por sentença, conforme art. 162, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, remetam-se ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante da proximidade da audiência de instrução e julgamento, intimem-se as partes pela via mais expedita.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, em razão da existência de coisa julgada, DECRETO A EXTINÇÃO desse processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

0053633-30.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001772/2012 - LAERCIO COELHO DE LIMA (ADV. SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053192-49.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001784/2012 - JOAO VIRGULINO DE SA (ADV. SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ausência de interesse processual.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei.

P.R.I.

0067689-73.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160349/2010 - ANA MEDEIROS DE BARROS (ADV. SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0067698-35.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160359/2010 - CARMEN VALENCIA KURIZINI (ADV. SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0067731-25.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160370/2010 - MARLY RUSSO (ADV. SP045557 - PERCYDES CAMARGO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0067733-92.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160377/2010 - ISABEL GARCIA (ADV. SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0067739-02.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160380/2010 - SATUKO SHIGEYAMA HIGASIARAGUTI (ADV. SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0067701-87.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273935/2011 - ROSELI DE SIQUEIRA CIANCI (ADV. SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0068336-68.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274000/2011 - DAGUIMAR APARECIDA PALAVICINI MOTTA (ADV. SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0025337-95.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001717/2012 - JOSE BALBINO DE MELO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da existência da coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

0023940-98.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000567/2012 - JOSE GERALDO MOREIRA (ADV. SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS). Em assim sendo, resta evidente a ilegitimidade passiva da coré Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação, razão pela qual julgo extinto o feito sem julgamento de mérito em relação a ela, consoante art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Faço-o por sentença, conforme art. 162, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Por decorrência, reconheço a incompetência absoluta desde juízo federal para o processo e julgamento da ação, posto que a parte restante figurante do pólo passivo da demanda não se insere dentre aquelas arroladas no art. 109, da CF/88, declinando da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca da Capital/SP.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, remetam-se ao juízo competente para regular processamento do feito.

P.R.I.C.

0065266-43.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159420/2010 - MILTON DA SILVA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, diante da ilegitimidade passiva do INSS (CPC, 267, VI).

Defiro a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

0042639-74.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000295/2012 - JEFFERSON ESTEVAN MARTINS (ADV. SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA). In casu, embora representado por profissional habilitado, o autor não compareceu à presente audiência, motivo por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. NADA MAIS.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Intimem-se.

0046453-60.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000474/2012 - ANTONIA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052140-18.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000537/2012 - OSVALDO COELHO (ADV. SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0065349-59.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378866/2010 - JOSE CARLOS ALENCAR LIMA (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei. P.R.I.

0047738-30.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352733/2011 - ARION OBEDI DE PAULA (ADV. SP188514 - LILIAM BRAGA DAL MAS PAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Em vista do despacho proferido em 09/8/2011 e da certidão de 16/8/2011, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

DESPACHO JEF

0031934-80.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301432529/2011 - ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS CANDIDO (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044913-74.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301471397/2011 - VERA MELLO MASSA VAZQUEZ (ADV. SP224441 - LAILA SANT ANA LEMOS, SP287874 - LAISA SANT ANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Encaminhe-se ao setor de Atendimento para alterar o endereço da parte autora, conforme a petição anexada em 20.10.2011. Após o cumprimento, tornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0024230-50.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444027/2011 - IVONE ALVES DA SILVA ANDRE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a aquiescência do autor à proposta de acordo oferecida pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

DECISÃO JEF

0025421-33.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301449378/2011 - MARIA ROSA PEREIRA BAZOLI (ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200361840768220, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a revisão de seu benefício previdenciário por meio da aplicação do índice IRSM e o presente feito tem como objeto a majoração de coeficiente de cálculo de seu benefício por meio de averbação de período laborado em condições especiais, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2. Walter Bazoli noticia do falecimento de Maria Rosa Pereira Bazoli, autora da ação (MARIA ROSA - ENVIAR.PDF 16/08/2011 17:07:31 DADIAS).

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifó nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); comprovante de endereço com CEP.

Diante do exposto, determino a intimação do habilitando, Sr. Walter Bazoli para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

3. Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, a parte autora poderá manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide.

Também nesse prazo, a parte autora deverá informar se, na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença. Intimem-se.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0006795-10.2008.4.03.6309 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484178/2011 - PAULO CHIBLEY DE ROBERT FILHO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, salvo se estes valores eventualmente tiverem sido pagos administrativamente. O saque dos valores ocorrerá mediante o preenchimento de um dos requisitos da legislação de regência. Caso já tenha havido saque, a CEF deverá fazer o pagamento diretamente à parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, ao cumprimento do determinado nesta sentença.

P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA QUARTA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 15/12/2011

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000004

ACÓRDÃO

0003413-13.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301483804/2011 - APARECIDA MARTINS DA ROCHA ANDRADE (ADV. MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EQUÍVOCO NA EXTINÇÃO DO FEITO - DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA PARTE - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO - BENEFÍCIO DECORRENTE DE INCAPACIDADE LABORAL - AUSENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DEVE SER INDEFERIDO O BENEFÍCIO

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, anular a sentença e julgar improcedente o pedido, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria de votos, dar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Relator, vencida a Juíza Federal Raecler Baldresca, que negou provimento ao recurso. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

0003540-14.2008.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481900/2011 - ANGELINO DOMINGOS VIEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0001880-82.2008.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481915/2011 - JOSE APARECIDA CARVALHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0000966-18.2008.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481925/2011 - OSWALDO MARCOLONGO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0000953-64.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481926/2011 - MILTON SANTO BUIOCHI (ADV. SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000695-54.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481931/2011 - OSVALDO MAZO (ADV. SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000037-93.2009.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481933/2011 - MARIA DE LOURDES RIGOLO DA SILVA (ADV. SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000003-21.2009.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481934/2011 - SEBASTIÃO FERRARI DE LIMA (ADV. SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0063048-42.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481844/2011 - ALDEMIRA CANALLI (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061371-74.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481846/2011 - TOSHIAKI INO (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061265-15.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481847/2011 - LUIZ ODICLEI GONÇALVES DOS SANTOS (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056486-17.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481848/2011 - DIRCE RONCALHO GIANINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050962-05.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481849/2011 - BENI BELCHOR (ADV. SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046969-85.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481850/2011 - RITA BALDI BALLON SAKAYAN (ADV. SP144336 - STEFANO BALDI BALLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046789-69.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481851/2011 - ALFREDO FELIPPE (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041712-79.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481852/2011 - MANOEL RONCOLATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040511-52.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481853/2011 - MANOEL MIGUEL DA SILVA (ADV. SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036453-06.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481854/2011 - AUGUSTO MUNHOZ (ADV. SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034454-18.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481855/2011 - JOSE CARLOS TINE (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027925-80.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481856/2011 - MILTON JOSE DE SANTANA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026999-65.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481857/2011 - PAULO BAPTISTA (ADV. SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA, SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025682-95.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481858/2011 - DIRCE ROMBI (ADV. SP100158 - JORGE LUIS ARNOLD AUAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022365-26.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481859/2011 - ANTONIO IMPARATO (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006785-15.2007.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481876/2011 - COSMO NAZZARENO CENTO (ADV. SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012798-65.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481860/2011 - PEDRO FERREIRA RAMOS (ADV. SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO, SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012663-53.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481861/2011 - OTAVIO LEITE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012644-47.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481862/2011 - ANTONIO CEVIGLIERI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012640-10.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481863/2011 - MAXIMO AMADEU DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012607-20.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481864/2011 - JOSE RAMOM (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012577-82.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481865/2011 - CLEMENTE BREGANTIN (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012575-15.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481866/2011 - SIRLEI DAS GRACAS MARCELINO SARQUEZE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012503-28.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481867/2011 - CELSO BAPTISTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009505-31.2007.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481869/2011 - JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009322-60.2007.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481870/2011 - JOSÉ GOMES DA COSTA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007485-20.2009.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481871/2011 - AITON VIDO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007251-38.2009.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481872/2011 - PEDRO PERBELINI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007155-23.2009.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481873/2011 - JOSE BONAMIGO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006937-92.2009.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481874/2011 - AFONSO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006899-80.2009.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481875/2011 - JOSÉ CARLOS IACUBECZ (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006741-25.2009.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481877/2011 - IZILDINHA APARECIDA REDONDO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006382-20.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481880/2011 - NATALICIO BRAULIO FERREIRA (ADV. SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005928-50.2009.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481881/2011 - AMAVEL MARTINS FERNANDES (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0005738-87.2009.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481883/2011 - KAZUKO TAIRA YAMASHIRO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0005341-28.2009.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481884/2011 - JOSE BARRUECO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0005021-75.2009.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481886/2011 - WESLEY LUIZ GARBI (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0004835-52.2009.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481887/2011 - JOAO FRANCISCO VALENTE (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0004804-95.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481888/2011 - JOSE ALVES FILHO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004765-35.2009.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481889/2011 - OSAMU KURATA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0004727-23.2009.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481890/2011 - JOSE PEREIRA CRISTAL (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0004720-31.2009.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481891/2011 - ANGELINO LABEGALINI (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0004401-63.2009.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481892/2011 - LUCIO ZANARDI (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0004356-59.2009.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481893/2011 - ARGEMIRO PERIN (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0004228-39.2009.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481894/2011 - JOSE ANDOZIA FILHO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0004221-47.2009.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481895/2011 - EUCLIDES LOPES (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0004040-12.2010.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481896/2011 - BENEDITA RIBEIRO MAGI (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO, SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0003979-88.2009.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481897/2011 - ANTONIO RUFINO DA SILVA FILHO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0003874-77.2010.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481898/2011 - HARMONIA GOMES (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO, SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0003687-69.2010.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481899/2011 - FERDINANDO CONDELLI (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO, SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0003468-56.2010.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481901/2011 - CLEUZA GOUVEA ROLA (ADV. SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS, SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0003433-96.2010.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481902/2011 - VALDOMIRO OLIMPIO (ADV. SP175034 - KENNYTI DAIJÓ, SP294130 - RENATA FABIANA GUARANHA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0003369-86.2010.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481903/2011 - OSMAR PELLOSO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0003367-19.2010.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481904/2011 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0002616-32.2010.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481905/2011 - TADAO KAWASHIMA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0002545-30.2010.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481906/2011 - MAFALDA FIORIN SOPRANI (ADV. SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS, SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0002535-83.2010.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481907/2011 - HENLARY DE MELLO COSTA (ADV. SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS, SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0002503-78.2010.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481908/2011 - PEDRO EMANOEL INSOGNIA (ADV. SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS, SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0002328-84.2010.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481909/2011 - RUBENS ERNICA (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0002207-51.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481910/2011 - VILSON TIAGO BRITO (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002200-64.2010.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481911/2011 - DOMINGOS GIOVANI BONEVENTI (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES, SP268044 - FABIO NILTON CORASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0002131-32.2010.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481912/2011 - JERSON FREIRE (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0002016-11.2010.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481913/2011 - EDIVALDO ROCHA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0001894-49.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481914/2011 - MOACIR DE PAULA (ADV. SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001867-15.2010.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481916/2011 - ANTONIO MARTINS FOGOLIN (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES, SP268044 - FABIO NILTON CORASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0001786-66.2010.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481917/2011 - JOSE GERALDO DE CARVALHO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0001666-23.2010.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481918/2011 - ALCEU PERMANHANI (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0001621-64.2010.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481919/2011 - GILSON ALVES (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001614-27.2010.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481920/2011 - IRIS LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0001420-27.2010.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481923/2011 - WALDOMIRO DOS SANTOS (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0001370-98.2010.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481924/2011 - GERALDO FAVINHA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0000933-11.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481927/2011 - LUIZ ANTONIO PERTICARRARI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000916-21.2010.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481928/2011 - ROMEU APARECIDO RAMOS (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0000911-96.2010.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481929/2011 - JOAQUIM ALVES DO AMARAL (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0000718-81.2010.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481930/2011 - JOAO NASCIMENTO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0000411-30.2010.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481932/2011 - MARIONICE PAZ (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

*** FIM ***

0007393-84.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301483857/2011 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA COSTA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO - BENEFÍCIO DECORRENTE DE INCAPACIDADE LABORAL - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DEVE SER DEFERIDO O BENEFÍCIO

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Silvío César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto. São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Tathiane Menezes da Rocha Pinto, Raecler Baldresca e Silvío César Arouck Gemaque.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

0090748-27.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481574/2011 - CARMELITA DE JESUS CHAVES (ADV. SC000431 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003399-29.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481588/2011 - NILCE MARIA PISTININZI (ADV. SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003044-19.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481590/2011 - FRANCISCA CORREA DA ROCHA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002095-92.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481594/2011 - SELMA RAIMUNDA SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001834-30.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481596/2011 - DOMINGOS RODRIGUES TORRES (ADV. SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049342-89.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481608/2011 - LUCIANA DA ROCHA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049333-30.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481610/2011 - SEBASTIAO NOEL DOS SANTOS (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003583-89.2010.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481611/2011 - KYOMI OSOKAWA (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003337-30.2009.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481612/2011 - ADERSIO APARECIDO LIMA DA PAIS (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026730-89.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481575/2011 - ADMILSON RICARDO DE SOUZA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024333-57.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481576/2011 - ENEDINA SOARES FURLANIS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023833-88.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481578/2011 - MARINALVA DE OLIVEIRA CHAGAS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023141-89.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481580/2011 - SANDRA REGINA PICHININI COSTA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005676-30.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481582/2011 - ADRIANA MOREIRA DA CRUZ (ADV. SP288651 - ALESSANDRA TEBAR PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005119-04.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481584/2011 - VALMIR JOSE RAMOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004878-30.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481586/2011 - FERNANDO DA SILVA ANASTACIO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002985-07.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481591/2011 - DANIELI MARTINS CAMIN (ADV. SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002981-67.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481592/2011 - TEREZINHA DOS SANTOS RIBEIRO BONINI (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002114-74.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481593/2011 - AGDA FERREIRA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002049-79.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481595/2011 - GILDA EUZEBIO DA SILVA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001747-50.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481597/2011 - APARECIDO TORTELA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001709-38.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481598/2011 - ROBERTO FERNANDES NEVES (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001696-39.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481599/2011 - MARIA RODRIGUES (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001173-27.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481600/2011 - BENEDITA JOSE VERGILIO PEDRASSOLI (ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000762-81.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481601/2011 - MARIA DONIZETI MAZZI BETIN (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000679-65.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481602/2011 - JOSE MELO DA SILVA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000629-39.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481603/2011 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

0005208-94.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301483848/2011 - DANILO GONCALVES SILVA (ADV. SP277889 - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS); EDVALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP277889 - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO - BENEFÍCIO DECORRENTE DE INCAPACIDADE LABORAL - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DEVE SER DEFERIDO O BENEFÍCIO

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto. São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

0002389-72.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301484176/2011 - MARIA DAS GRACAS CRUZ IMOLENE (ADV. SP138782 - ANA CLAUDIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. REFORMA DO JULGADO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto. São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

0046610-09.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481434/2011 - ADÃO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA REVISÃO. SUMULA 260 TFR. ARTIGO 58 ADCT. SENTENÇA PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO INSS. REFORMA DA SENTENÇA APENAS QUANTO A ARTIGO 58 ADCT. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Tathiane Menezes da Rocha Pinto, Raecler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque. São Paulo, 15 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

0001985-36.2006.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481421/2011 - ISABEL BERGAMASCHI (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - EMENTA

SEGURO DESEMPREGO. CONCESSÃO. RECURSO UNIÃO FEDERAL. REFORMA DA SENTENÇA APENAS QUANTO A APLICAÇÃO DOS JUROS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 134 DO CJF. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Tathiane Menezes da Rocha Pinto, Raecler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DECORRENTE DE INCAPACIDADE LABORAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto. São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

0055628-49.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301484496/2011 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052266-05.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301484498/2011 - CICERO LUIZ FELICIO (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051179-14.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301484500/2011 - FIRMINA PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP276355 - SHIRLEY CORREIA FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049609-90.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301484501/2011 - CLOVIS SIMIL DA ROCHA (ADV. SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048487-42.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301484503/2011 - CLODOALDO PEREIRA LIMA (ADV. SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047763-38.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301484504/2011 - AGAMENOM DOS SANTOS GUEDES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041319-86.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301484505/2011 - DJALMA CARDOSO SANTOS (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041058-24.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301484506/2011 - FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DE SOUZA (ADV. SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038801-26.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301484507/2011 - EVERALDO MORAIS DE SANTANA (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035988-26.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301484510/2011 - CARLOS ALBERTO BARRETO LOPES (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033464-56.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301484513/2011 - EDSON LOPES (ADV. SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030526-88.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301484514/2011 - ANTONIO LUCIO (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS, SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026174-87.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301484516/2011 - BENEDITA MAIA PEREIRA (ADV. SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023946-42.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301484517/2011 - EDSON FRANCISCO DE ASSIS (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023898-83.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301484518/2011 - ANTONIO JACINTO DE ALMEIDA (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022752-07.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301484519/2011 - APARECIDA BARBARESCO (ADV. SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018487-59.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301484521/2011 - APARECIDA DE FRANCA (ADV. SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011470-69.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301484524/2011 - DALVA ROSA BOMFIM PEDREIRA DOS SANTOS (ADV. SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009591-24.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301484526/2011 - AMELIA CAROLINA TRINDADE GANDRA (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009545-04.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301484527/2011 - FIRMINO NUNES DOS SANTOS (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008083-12.2010.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301484530/2011 - BACHIR JOSE SAADE NETO (ADV. SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006858-82.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301484534/2011 - FRANCISCO COSTA DAS NEVES (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006575-38.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301484536/2011 - EDILEIA DE LOURDES URTADO (ADV. SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005463-34.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301484539/2011 - ELOIDE DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004130-74.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301484543/2011 - ANTONIO NUNES CAVALCANTE (ADV. SP236022 - EDMILSON JOSE CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004128-65.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301484544/2011 - FATIMA MARIA DA SILVA (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003589-07.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301484545/2011 - CARLINDA FARIA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003025-23.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301484548/2011 - APARECIDA DONIZETTI LIMA DANIEL (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002464-95.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301484552/2011 - EVA MARIA DE FARIA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001959-07.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301484556/2011 - APARECIDA OZANA (ADV. SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001676-48.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301484559/2011 - ANTONIA NEUSA ROMAN MONTOYA (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001642-12.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301484560/2011 - ARMELINDA MALVINA COSTA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000874-26.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301484566/2011 - FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DA SILVA (ADV. SP266205 - ANDRE RODRIGUES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000501-68.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301484571/2011 - ERNANDO COSTA (ADV. SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE, SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000175-53.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301484574/2011 - ELENITA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048676-20.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301484502/2011 - ROSIMEIRE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP102094 - HILDO CELSO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027097-50.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301484515/2011 - ZULEIKA FINOTI CAMARGO ICIMOTO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012074-30.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301484522/2011 - ROBERTO DE ASSUNCAO RODRIGUES (ADV. SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009614-70.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301484525/2011 - VALDECY MARIA BARBOSA (ADV. SP218410 - DANIELA OLIVEIRA SOARES, SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007359-67.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301484532/2011 - VERA LUCIA SACRAMONI (ADV. SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006785-68.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301484535/2011 - VALDECI MIRANDA DA SILVA (ADV. SP177731 - RICARDO AUGUSTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004899-28.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301484541/2011 - SELMA LUCI FRANCISCO (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004710-62.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301484542/2011 - WALTER NEACHIC (ADV. SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003460-21.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301484546/2011 - RIVANILDE SOUZA DA SILVA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002979-49.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301484549/2011 - ROGER JOSE CARDOSO DE MELLO (ADV. SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002591-18.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301484551/2011 - ROSA APARECIDA DA FONSECA GIL DE MELLO (ADV. SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002388-05.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301484553/2011 - VICENTE BENVINDO FILHO (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002258-72.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301484554/2011 - ROSA MARIA SOUZA NASCIMENTO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002127-19.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301484555/2011 - TADEU DA SILVA SOUZA (ADV. SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO, SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001862-89.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301484557/2011 - VAGNER HARLIANDERSON ANTUNES (ADV. SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001719-03.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301484558/2011 - WILLIANS ELIAS BERNARDINO DE CAMPOS (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001280-62.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301484561/2011 - ZAIRA ROSSI RIBEIRO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001115-15.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301484563/2011 - ROSA DA CONCEICAO LOMBARDI MASCHIO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS, SP277730 - FERNANDA MARTINS DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001101-76.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301484564/2011 - ROKINALDO DA SILVA SOARES (ADV. SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA, SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA, SP178811 - MURILO JANZANTTI LAPENTA, SP225836 - RAFAELA PASCHOALIN JOVILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000996-87.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301484565/2011 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000869-19.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301484567/2011 - SONIA MARIA DE ASSIS JUSTINO (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000681-20.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301484568/2011 - VANDERLEI GONCALVES (ADV. SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000667-78.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301484569/2011 - ZENILDA ALVES GOMES PINTO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000438-24.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301484572/2011 - VALDO DO CARMO (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000321-97.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301484573/2011 - WILSON LANCIA (ADV. SP179671 - MELISSA CONSTANTINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto. São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

0004847-02.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301483749/2011 - MARINETE LUCAS DE MOURA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003984-15.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301483750/2011 - MARCOS ANTONIO PASCOTTO (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003701-86.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301483751/2011 - MARIA INES SELMINE SALGADO (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000538-43.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301483752/2011 - ANA LUCIA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000269-25.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301483753/2011 - ARLINDO FOGACA DE ALMEIDA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0003071-30.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482488/2011 - MARGARIDA NUNES PEREIRA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DECORRENTE DE INCAPACIDADE LABORAL - AUSENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Dr. Silvio César Arouck Gemaque. Participaram do julgamento

os Senhores Juizes Federais: Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto.
São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

0006639-69.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481720/2011 - JOSE MONTANHANI (ADV. SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004117-84.2010.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481721/2011 - PAULO JOSE DE MESQUITA (ADV. SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003654-79.2010.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481722/2011 - ADAO LOPES CARRASCO (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0001653-41.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481723/2011 - SEBASTIÃO ULISSES DO NASCIMENTO (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000931-04.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481724/2011 - ODESIÓ APARECIDO TERRINI (ADV. SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR, SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencida a Juíza Federal Raecler Baldresca, que deu provimento ao recurso. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

0010475-97.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481752/2011 - JOSE APARECIDO PANTOJA (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007340-55.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481757/2011 - NEUDINO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007320-52.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481758/2011 - JOSE ROBERTO SILVA (ADV. SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004916-28.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481772/2011 - ABELARDO ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003994-50.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481778/2011 - LUIS ALBERTO PEDROSO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003090-18.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481784/2011 - OSVALDO MARTINS DE ARRUDA (ADV. SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003047-05.2010.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481785/2011 - JOAO JANUARIO DA SILVA (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003036-35.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481786/2011 - VALDIR DENARDI (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002821-25.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481787/2011 - PEDRO BERGAMASCO (ADV. SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002562-64.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481789/2011 - JOSE CARLOS GERACI (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002523-67.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481790/2011 - JOSE LUIZ CORREA (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002515-90.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481791/2011 - JOSE ALVES (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002099-13.2008.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481792/2011 - IRENE ZIROLDO RADUAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002033-45.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481794/2011 - FRANCISCO DIAS (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001841-44.2010.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481795/2011 - ANTONIO NELSON KOZAKIEVU (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001758-96.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481796/2011 - ANTONIO HANSEN (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001747-15.2009.4.03.6316 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481797/2011 - JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001683-86.2010.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481800/2011 - JOSE LUIZ MANERA (ADV. SP178095 - ROSANA PICOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001615-55.2009.4.03.6316 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481801/2011 - SEBASTIAO EURIPEDES CARNEIRO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001565-98.2010.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481803/2011 - ZENIRO PEREIRA FERRUCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001540-16.2009.4.03.6316 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481804/2011 - IVO ROSSI (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001510-44.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481805/2011 - ANTONIO BASTOS BRANDAO (ADV. SP270473 - ELAINE BRANDAO FORNAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001329-43.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481810/2011 - ANTONIO LUCIO DOS ANJOS (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001256-77.2010.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481811/2011 - MOACIR DA COSTA PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001171-85.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481812/2011 - AMILCAR CAETANO DA SILVA (ADV. SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA, SP172926 - LUCIANO NITATORI, SP283439 - RAFAELA VIOL MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001127-66.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481813/2011 - MORIE WATARI YAMAMOTO (ADV. SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO, SP284657 - FERNANDO RODRIGO

BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000983-98.2010.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481814/2011 - ANTONIA DE CAMPOS (ADV. SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000951-87.2010.4.03.6316 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481815/2011 - ANGELO DRUZIAN NETTO (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000950-05.2010.4.03.6316 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481816/2011 - ANDRE GOLIA (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000796-27.2009.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481820/2011 - ADEMAR BARRA MORENO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000773-30.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481821/2011 - ANTONIEL FERREIRA MENDES (ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000577-89.2010.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481824/2011 - AIRTON SEBASTIAO SILVEIRA BELLO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000421-89.2010.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481826/2011 - FLORITE BELLINI NUBIATO (ADV. SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000269-41.2010.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481828/2011 - JOSE ANTONIO GOMES HESPANHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000205-31.2010.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481832/2011 - LAZARO IUGAS (ADV. SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0005068-52.2009.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481770/2011 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO (ADV. SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL, SP172840 - MERCHED ALCANTRA DE CARVALHO, SP210534 - THAIS SCOTT ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0063150-30.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481728/2011 - LEA FERNANDES CRUZ MONTEFUSCO (ADV. SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ, SP285707 - LAIS CRISTINA HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059647-98.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481729/2011 - JOAO GONCALVES PEREIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051565-78.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481730/2011 - JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048571-14.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481731/2011 - JOSE LUIZ LEOGNANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048052-39.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481732/2011 - RUY GOMES PIRES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048016-94.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481733/2011 - JOAO BATTOSTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047990-96.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481735/2011 - VALFREDO GOUVEIA DE LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047347-07.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481736/2011 - LUIZ DE SOUZA CARDOZO (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038174-56.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481737/2011 - ROBERTO BATISTA DE LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037945-33.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481738/2011 - JOSE MOLINA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037849-18.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481739/2011 - ANTONIO MARIA SASSAROLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025129-82.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481740/2011 - JOÃO YAKOTOBİ (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024344-57.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481741/2011 - SIDNEI NUNES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024247-57.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481742/2011 - CATARINA DE LOURDES CAMPOI PORFIRIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024193-91.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481743/2011 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020652-16.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481744/2011 - JOSE FERNANDES DE LIMA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018143-15.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481745/2011 - DIVINO HENRIQUE DE FARIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013177-09.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481747/2011 - JOSÉ BIAZONI FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005581-23.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481767/2011 - WALDEMAR BOGAR (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005376-15.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481769/2011 - BENEDITO EDEMAR FERREIRA (ADV. SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009188-89.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481754/2011 - JOSE CARLOS PARREIRAS E SILVA (ADV. SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS, SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047999-58.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481734/2011 - MARIA ISABEL RAGASSI MARTINS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012642-77.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481748/2011 - ANANIAS JOSE DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012591-66.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481749/2011 - IRENE BENEDICTA DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012571-75.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481750/2011 - VIRGILIO CAVANHAO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010930-18.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481751/2011 - OSVALDO DE SOUZA SOBRINHO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009228-44.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481753/2011 - JARBAS LOPES DA CUNHA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009156-57.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481755/2011 - WALTER QUINTAS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008387-39.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481756/2011 - DURVALINO LOPES DE SOUZA (ADV. SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007296-42.2009.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481759/2011 - BENEDITO PEREIRA DE RESENDE (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007096-35.2009.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481760/2011 - RUBENS BARRETO ANTONIO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006884-14.2009.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481761/2011 - LUCILO BENEDITO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006619-54.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481762/2011 - THERESINHA JUSTO ALVES (ADV. SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006172-93.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481763/2011 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA FILHO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006071-29.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481764/2011 - PETRONIO LOMONACO VITTA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005810-91.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481765/2011 - JOAO PEREIRA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005793-52.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481766/2011 - ROBINSON CANNAVAL (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005443-67.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481768/2011 - ARMANDO CIMENTO (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004963-62.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481771/2011 - YOLANDA DA SILVA SOARES (ADV. SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004716-52.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481773/2011 - MARIA DE LOURDES MELICIO JARDINETE (ADV. SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR, SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004315-43.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481774/2011 - JULIO ANTONIO DA ROCHA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004275-03.2010.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481775/2011 - ANTONIO GONCALVES (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004268-11.2010.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481776/2011 - NORBERTO PRADO OLIVEIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004122-38.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481777/2011 - WILSON ALMEIDA ARAGAO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003893-05.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481779/2011 - MARIA DO ROSARIO GINEFRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003736-64.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481780/2011 - VERONICA TURATTI FAVARO (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003622-98.2010.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481781/2011 - CANDIDO FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003534-87.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481782/2011 - ANTONIO BEORDO FRIN (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003107-56.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481783/2011 - JOSE NAPOLEAO FILHO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002820-71.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481788/2011 - MARLENE INOCENCIA GRASSI (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002068-31.2010.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481793/2011 - ANTONIO CID VILA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001738-55.2010.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481798/2011 - JOSE ANISIO DALASTRA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001702-13.2010.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481799/2011 - MARIO MARCOS DE OLIVEIRA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001593-68.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481802/2011 - MARIA DRAGOS GERARDI (ADV. SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO, SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001489-10.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481806/2011 - MOACIR JESKE (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001485-73.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481807/2011 - AGENOR DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001484-85.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481808/2011 - PAULINO FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001402-54.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481809/2011 - JOAO GABRIEL (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000936-36.2010.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481817/2011 - HONORIO BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000868-86.2010.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481818/2011 - SERGIO TOSSINI (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000847-13.2010.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481819/2011 - JOAQUIM DIAS CUSTODIO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000676-95.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481822/2011 - HAMILTON VEJALAO FERRAZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000634-07.2010.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481823/2011 - MANOEL EDMILSON BEZERRA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000506-50.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481825/2011 - DENISE RACHEL HAIM LONIADO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000338-06.2010.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481827/2011 - ARNALDO DE SOUZA CONSTANTINO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000248-74.2010.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481829/2011 - ARIIVALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000246-07.2010.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481830/2011 - ANTONIO CORREIA DANTAS (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000231-38.2010.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481831/2011 - APARECIDO SANTO MOTOLO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000194-11.2010.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481833/2011 - ANA RITA DE MOURA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000174-41.2010.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481834/2011 - MANOEL LEON GOMES (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000120-54.2010.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481835/2011 - CELSO RODRIGUES (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000111-92.2010.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481836/2011 - RUBENS FRAILE PERES (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Tathiane Menezes da Rocha Pinto, Raecler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

0057932-21.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481621/2011 - JOSE REIS RUFINO PEDRO (ADV. SP292093 - MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056507-56.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481622/2011 - EMERSON COUTINHO DA SILVA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054663-08.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481623/2011 - AUREA DE DEUS SILVA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054638-92.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481624/2011 - CARLOS ALBERTO PEREIRA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054315-87.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481625/2011 - LUCIA MURACA DE ALMEIDA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054253-47.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481626/2011 - IRMA MARIA DE FREITAS FERREIRA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047987-10.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481627/2011 - JOANA MARIA DIAS DOMINGUES (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023129-12.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481631/2011 - IVANILDO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018411-06.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481633/2011 - CARLOS ALBERTO JESUS DA SILVA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007803-46.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481634/2011 - ANTONIO CARLOS DE ABREU (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006776-09.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481635/2011 - HELIO APARECIDO AMORIM (ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006253-31.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481636/2011 - MARIA DO AMPARO SANTOS (ADV. SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003686-75.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481637/2011 - MARCIA REGINA DA SILVA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002167-46.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481638/2011 - GEANE SANTOS MASCARENHAS (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001379-32.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481639/2011 - MARCELO BARBOSA DE SOUSA (ADV. SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ, SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP208142 - MICHELLE DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000171-13.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481640/2011 - ANTONIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043788-08.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481628/2011 - FRANCINALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024600-29.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481629/2011 - FRANCISCA MICHELE DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); GYOVANNA CRISTINA DE ALMEIDA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); DAVID MATHEUS DE ALMEIDA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024576-98.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481630/2011 - RHUANNA ULFER SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018507-50.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481632/2011 - MARIA DA GRACA MENDES DE CASTRO (ADV. SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003420-06.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481680/2011 - EUNICE OLIVEIRA BASTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003365-55.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481681/2011 - VANIELE PEREIRA AMANCIO DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0000649-57.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301484570/2011 - SEBASTIAO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DECORRENTE DE INCAPACIDADE LABORAL - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto. São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

0083499-59.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481678/2011 - ROSEMIL DA COSTA SAMPAIO (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. PREVIDÊNCIA PROVADA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DEVIDO.

1. Recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação

2. O mérito cinge-se à incidência do imposto de renda sobre o resgate das contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada realizadas pelo empregado no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995.

3. Como efeito, na época da vigência da Lei nº 7.713/98, o recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da referida Lei, em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não poderiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo.

4. Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições previdenciárias, por força do art. 33 da citada Lei, enquanto que as contribuições efetuadas pelo empregado deixaram de ser tributados, sendo possível a dedução das quantias por ocasião da Declaração Anual de Imposto de Renda.

5. No tocante ao modo de que foram elaborados os cálculos pela Contadoria do Juízo para se chegar ao valor devido a título do indébito tributário devidamente corrigido, tenho que não assiste razão à alegação de que o modo utilizado pela Contadoria resultaria na prolação de sentença “extra petita”

6. Com efeito, não é possível a devolução da quantia total referente à incidência do IRPF retido na fonte, por ocasião do pagamento do benefício ou do resgate das contribuições, incidente sobre a porcentagem correspondente aos valores recolhidos à previdência privada pela parte autora no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, simplesmente destacando o montante de imposto incidente sobre a referida parcela, atualizá-lo, mediante a incidência de juros e correção monetária, a fim de determinar o valor do indébito tributário a ser restituído como pretende a parte autora.

7. O período de apuração da base de cálculo do IRPF é constituído dos fatos geradores que permitem a incidência do tributo que ocorrem no decorrer do ano-calendário, que se inicia no dia 1º de janeiro e termina em 31 de dezembro de cada ano, devendo-se inclusive observar os fatos geradores que são isentas de tributação por disposição legal.

8. No caso em concreto, a fim de observar a sistemática legal da apuração do IRPF, a percepção dos valores percebidos a título de previdência privada pelo contribuinte, seja em forma de benefício mensal ou resgate único, deve ser analisada em conjunto com os demais rendimentos percebidos no ano para que na época da apresentação da Declaração de Ajuste Anual se verifique a base de cálculo de incidência do tributo, a fim de se determinar se há valores a serem restituídos, caso tenha havido a retenção a maior a título de imposto de renda, ou valores a serem pagos, já que se deve considerar a possibilidade que a exclusão de determinados rendimentos da base de cálculo do tributo em razão da isenção legal pode repercutir na incidência da alíquota a ser aplicada, de acordo com a tabela progressiva do IRPF.

9. Dessa forma, entendo como correta e legal a forma como foram elaborados os cálculos pela Contadoria do Juízo, ou seja, atualizando-se as contribuições vertidas pela parte autora à entidade de previdência privada no decorrer do período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, recalculando o imposto de renda devido mensalmente, deduzindo da base de cálculo do imposto de renda devido a partir da data de início da percepção do benefício mensal ou do resgate único o crédito de contribuições apurado até que este se esgote. Após, as declarações de ajuste anual referentes até o ano-calendário em que o saldo das contribuições se esgotou devem ser reconstituídas, apurando-se a diferença entre o imposto efetivamente devido, considerando as demais rendas tributáveis nos referidos anos-calendário, e o valor retido ou pago a título de IRPF, devendo a diferença ser atualizada pela Taxa SELIC.

10. Recurso de sentença da União Federal e da parte autora improvidos.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal e da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Thatiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

0005425-19.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481481/2011 - ALFREDO FERRARI DIZ DIZ (ADV. SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do

relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Tathiane Menezes da Rocha Pinto, Raecler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Tathiane Menezes da Rocha Pinto, Raecler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

0081812-47.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481166/2011 - MARIA LUIZA TELLES MARCILIO GOLIN (ADV. SP147086 - WILMA KUMMEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0078346-45.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481167/2011 - CELIO SILVERIO (ADV. SP154004 - LORY LEI SILVÉRIO DANTAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0071996-41.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481168/2011 - ARLINDO CAITANO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0071962-66.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481169/2011 - VALMIR FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0054617-53.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481171/2011 - VANILDA NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA); UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0011753-94.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481172/2011 - HERMINIA TEREZA PINTO (ADV. SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007403-02.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481173/2011 - SILVINO AMAURILIO MACIEL (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA, SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005656-12.2006.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481174/2011 - MAURO APARECIDO TURCI (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004467-72.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481175/2011 - FRANCISCO OLIVEIRA (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004172-70.2008.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481176/2011 - ARI DE SOUZA LIMA (ADV. SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002799-56.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481177/2011 - JOSE PAULO GENEROSO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002790-70.2007.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481178/2011 - TIRÇO CASTRO ARAUJO (ADV. SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002786-33.2007.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481179/2011 - OSVALDO DE ARAUJO FRANCO (ADV. SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000924-51.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481180/2011 - EDINO NUNES TENORIO DOS SANTOS (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000907-54.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481181/2011 - LOURDES BARRETTO ARAUJO (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000329-57.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481182/2011 - JOÃO GOMES DE SOUZA (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA, SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005412-88.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481197/2011 - ELENIL BASTOS DE BARROS (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA, SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005411-06.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481198/2011 - ALOÍSIO BASÍLIO DE OLIVEIRA (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA, SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0058071-07.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481312/2011 - ANTONIO JOSE BADOLO (ADV. SP069267 - HERMINIO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

0053167-07.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481320/2011 - NELSON GOMES DA ROCHA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

0049020-35.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481325/2011 - ROBERTO BACCARO (ADV. SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

0037606-06.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481330/2011 - NEUSA GRIGOLI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

0025314-57.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481334/2011 - SILZA MARQUES ETEROVICH (ADV. SP128282 - JOSE LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

0014249-31.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481338/2011 - JOSE OSVALDO ESPINOZA ROSALES (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

0006462-18.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481343/2011 - JOSE ROBERTO FERREIRA (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE, CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000859-09.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481365/2011 - LUBERTINO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000427-14.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481369/2011 - JAIR QUIQUINATO (ADV. SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007282-35.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481340/2011 - FREDERICO JOSE VALEZI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR); DINO VALESI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR); ROSA LUIZA VALEZI PIERI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR); MARIA APARECIDA MATOS VALEZI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR); IVANA APARECIDA VALEZI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR); MARCIA MARIA VALEZI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR); PEDRO VALEZI JUNIOR (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0066801-75.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481302/2011 - MOYZES FRAIMAN (ADV. SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0064323-89.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481303/2011 - ANTONIO CANDIDO CAMPANELLA (ADV. SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0063224-84.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481304/2011 - JAIME ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA, SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI, SP273139 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062537-10.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481305/2011 - INES CAETANO DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061557-63.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481306/2011 - ANTONIO DANTAS DE CARVALHO (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061476-17.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481307/2011 - CICERO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061353-19.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481308/2011 - FRANCISCO PASTOR NETO (ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059917-25.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481309/2011 - JOSE CORDEIRO GOMES (ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058842-48.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481310/2011 - SILVANA HNATIUK (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057291-33.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481313/2011 - LUIZ SICILIANO (ADV. SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA, SP275415 - ALCINDO DE SORDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056017-97.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481314/2011 - ODETE DA CONCEICAO NEIVA (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055976-33.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481315/2011 - JOSE PEREIRA JUVENAL (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055095-56.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481316/2011 - JOSE GRACILIANO DE SOUZA (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054960-44.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481317/2011 - ELZA LANDI AUDI (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054521-33.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481318/2011 - WALDENYR LIMA COSTA (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053990-78.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481319/2011 - OSVALDO PASQUAL CASTANHA (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052823-89.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481321/2011 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052486-03.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481322/2011 - CICERO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050720-46.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481323/2011 - VICENTE ELIAS ALVES (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050715-24.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481324/2011 - EDVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048494-68.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481326/2011 - JANETE PAFUME (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046373-67.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481327/2011 - EZAQUIEL RODRIGUES (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044046-18.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481329/2011 - NEVACIR BANCALERO (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034283-90.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481331/2011 - ANSELMO RAFFAELLI (ADV. SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031697-80.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481332/2011 - SILVIO AUGUSTO (ADV. SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028065-80.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481333/2011 - JOAQUIM DOS SANTOS AMORIM (ADV. SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024002-75.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481335/2011 - JOSE ISRAEL PRATA (ADV. SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE, SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO, SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022732-16.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481336/2011 - FLORENTINA VIEIRA DA CUNHA (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019468-88.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481337/2011 - FRANCISCO TAVARES DE LIRA (ADV. SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011107-48.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481339/2011 - ARLINDO CAVALCANTE DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006538-29.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481342/2011 - LEONCIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006284-65.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481344/2011 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO (ADV. SP247145 - SILVIA REGINA NOSEI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005986-33.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481345/2011 - ARNALDO COMISSO (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005430-56.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481346/2011 - LUIS SOARES TAVARES (ADV. SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN, SP067337 - ANTONIO GABRIEL MAGRINE, SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005304-42.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481347/2011 - PEDRO MOREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005218-50.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481348/2011 - PEDRO TENORIO DE BARROS (ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005076-12.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481349/2011 - JONAS RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004536-19.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481350/2011 - ROSALVO DE OLIVEIRA (ADV. SP213907 - JOAO PAULO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004301-88.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481351/2011 - APARECIDA DE FATIMA BAZETTO (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004273-78.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481352/2011 - OROSINO ANTONIO PINTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004230-86.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481353/2011 - VALTER LUIZ FAVARO (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003828-45.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481354/2011 - JANDIRA FERREIRA DE MELO (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003668-77.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481355/2011 - GRACIELA MABEL CENCIO OCANO (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003642-13.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481356/2011 - PEDRO DA SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003628-95.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481357/2011 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003508-92.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481358/2011 - LUIZ ROBERTO KROB (ADV. SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003418-69.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481359/2011 - GERALDO LAURINDO DA SILVA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003160-89.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481360/2011 - SOLANGE LINHARES DA SILVA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002733-98.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481361/2011 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002337-85.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481362/2011 - ALCINEU MIRANDA DA SILVA (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002133-71.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481363/2011 - JOSE MARIA SOARES (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001810-02.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481364/2011 - ODENIR ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000626-26.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481366/2011 - MANOEL VIRGINIO BEZERRA FILHO (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000568-72.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481367/2011 - ANTONIO MOURA SANTOS (ADV. SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000430-41.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481368/2011 - JOSE CARLOS VICENTE (ADV. SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000198-35.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481370/2011 - JUAREZ BISPO DOS SANTOS (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026795-21.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481375/2011 - FRANCISCO DE ASSIS ALCANTARA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018031-46.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481376/2011 - ANATALIA ANTUNES DA SILVA (ADV. SP277000 - WALTER LUIZ DONOFRIO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044045-04.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481377/2011 - SHIRLEY DE SOUZA AYRES (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007132-73.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481341/2011 - DELMIRO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0038544-35.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481294/2011 - MARIA APARECIDA RAMOS DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). III - EMENTA

PIS/PASEP. DESEMPREGO. LIBERAÇÃO DE VALORES DA CONTA. POSSIBILIDADE. FINS SOCIAIS. ANALOGIA. ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. RECURSO PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARTE AUTORA PROVIDO.
IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Tathiane Menezes da Rocha Pinto, Raecler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DECORRENTE DE INCAPACIDADE LABORAL - AUSENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto.
São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

0054588-32.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301482398/2011 - MOISES RAMOS (ADV. SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054106-50.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482399/2011 - ARIIVALDO DE OLIVEIRA MOURA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051452-90.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482402/2011 - NATANAEL DOS SANTOS (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050531-68.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301482404/2011 - GUIDO ANACLETO FILHO (ADV. SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049293-14.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301482405/2011 - MARIA DE FATIMA FELIPE SANTOS (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047696-73.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482406/2011 - MARIA DE ARAUJO SILVA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047287-34.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482407/2011 - GERALDO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041455-20.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482409/2011 - ADELINDA CONCEICAO DE SOUZA (ADV. SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038130-37.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301482411/2011 - MARIA LEONARDA ARAUJO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036854-34.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482412/2011 - MARIA DO SOCORRO ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP178155 - EBER ARAUJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031789-92.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301482414/2011 - MARIA DE MARQUE (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027380-39.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482415/2011 - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025880-35.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482416/2011 - MARIA DO CARMO FERREIRA SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024499-89.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482419/2011 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP176481 - ZILDA APARECIDA BALDASSA MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020366-04.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482422/2011 - MARIA RAIMUNDA SILVA DE SOUZA (ADV. SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016967-64.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482425/2011 - MANOEL IVO LOPES MADEIRA (ADV. SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015032-52.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482427/2011 - MARCELO CHIAPESAN (ADV. SP264735 - LEONARDO SOTER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012483-03.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482431/2011 - MARINALVA CAMBUI QUEIROZ (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011350-23.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482433/2011 - EDMEA APARECIDA TOMAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010917-77.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482435/2011 - ELIANE DANDREAU SANTOS (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010524-94.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482439/2011 - MARTA HELENA BIANCHI (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010397-59.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482441/2011 - RICARDO AUGUSTO ROMERO FELIX (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010168-60.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482444/2011 - OLGA NAGY ALBUQUERQUE (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009291-35.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482445/2011 - MARIA DA COSTA GOUVEIA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009058-65.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482446/2011 - EURIPEDES JUSTINO DE FIGUEIREDO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008549-37.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482447/2011 - MARIA JOSE LORENSATO (ADV. SP244232 - RITA DE CASSIA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008445-58.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482448/2011 - MARIA SONIA ROMUALDO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007423-77.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482449/2011 - MARIA NILDA PEREIRA DA SILVA SOUZA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007302-73.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482450/2011 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA MORPANINI (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007210-43.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482451/2011 - MOACIR VENTURA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007198-45.2009.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301482452/2011 - MARIA ZELIA TAVARES BARBOSA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007142-24.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482454/2011 - MARIA DE LURDES SOUZA (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007127-06.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482455/2011 - ARTHUR MARTINS LOUREIRO FILHO (ADV. SP085766 - LEONILDA BOB, SP282631 - LADISLAU BOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006860-34.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482456/2011 - CLEIDE NICE CERQUEIRA SANTOS (ADV. SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006760-61.2010.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301482457/2011 - MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP062164 - CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO, SP061929 - SANDRA MARIA GUAZZELLI M BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006356-28.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482459/2011 - FRANCISCA DE SOUSA RODRIGUES (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006300-86.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482460/2011 - MANOEL DAGOBERTO DE ALMEIDA (ADV. SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES, SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006171-63.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482461/2011 - MARIO EDUARDO LEMES DA SILVA (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006108-86.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482462/2011 - MARIA VALDETE COSTA (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005888-40.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482463/2011 - NARCISA PENHA MARQUE DOS SANTOS (ADV. SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI, SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005781-14.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482464/2011 - MARIA DALVA OLIVEIRA BARBALHO (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005779-87.2009.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301482465/2011 - DANIEL QUIRINO (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005691-27.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482466/2011 - NOELIA SANTOS VASCONCELOS (ADV. SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005614-12.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482467/2011 - HELIO ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005608-11.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482468/2011 - MARA CRISTINA BUSATTO DOS SANTOS (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005594-55.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301482469/2011 - MARIA SOCORRO DUARTE DOS SANTOS (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005329-50.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482470/2011 - MARIA IVONE JESUS MATIAS GOMES (ADV. SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005204-36.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482471/2011 - DALVA MARIA SOARES (ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR, SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005058-35.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482472/2011 - ANÍSIO MATOS DE CARVALHO (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004932-24.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482473/2011 - MARIA ZILCA FERREIRA DE MORAES (ADV. SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004713-38.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482474/2011 - ANA MARIA DONIZETI DADARIO (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004641-93.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482475/2011 - CLEUZA PRAZERES DA SILVA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004604-94.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482476/2011 - GILDA MORENO DA SILVA (ADV. SP216516 - DOUGLAS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004532-04.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482477/2011 - FERNANDO DA SILVA LEANDRO (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004245-86.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482478/2011 - ELISANE CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004239-67.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482479/2011 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004148-41.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482480/2011 - ERONI MARIA SILVA (ADV. SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004046-55.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482481/2011 - DIEGO DE MORAES LELLI (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004035-20.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482482/2011 - ANGELA MARIA DA COSTA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003578-60.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482483/2011 - MARIA JOAQUINA BEZERRA CAMPOS (ADV. SP269929 - MAURÍCIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003389-77.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482484/2011 - MARIA HELENA FERREIRA (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0003218-98.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482485/2011 - MARIA DA GLORIA FERREIRA FLORENTINO (ADV. SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003217-68.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482486/2011 - MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003192-49.2010.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301482487/2011 - FRANCISCA DE ASSIS DOS SANTOS SILVA (ADV. SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002958-04.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301482489/2011 - MANOEL BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002928-53.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482490/2011 - ERMINDA VIANA DA SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002848-89.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482491/2011 - EDSON DE OLIVEIRA (ADV. SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002770-83.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482492/2011 - MARIA APARECIDA JACINTO DINIZ (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002754-68.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482493/2011 - EDMILSON JOSE RIBEIRO (ADV. SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002753-83.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482494/2011 - MARIA DE LOURDES VALERIO (ADV. SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002665-45.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482495/2011 - ELENILTON EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002629-43.2010.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301482496/2011 - MARIA FATIMA DE JESUS (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002370-57.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482497/2011 - MARIA CECILIA FELIPPE (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002338-67.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482498/2011 - CICERA TAVARES DE ARAUJO (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002170-34.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482499/2011 - HELENA RODRIGUES FERNANDES (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001979-14.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482500/2011 - MARIA DO CARMO ALVES (ADV. SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001890-06.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482501/2011 - NELSON SOARES (ADV. SP102852 - DIRCE APARECIDA PELLIZZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001649-90.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301482502/2011 - NAIR SIMPLICIO MANTOVANI (ADV. SP141049 - ARIANE BUENO MORASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001599-12.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301482503/2011 - MARCOS DIEGO DE ARRUDA (ADV. SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001341-53.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482505/2011 - MARIA ADELAIDE FACHIN DE SOUZA (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001154-45.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482506/2011 - REGINA APARECIDA DE JESUS SILVA (ADV. SP113717 - MARIA LUCIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001105-10.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482507/2011 - CLODOALDO LOPES CHAVES (ADV. SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001100-19.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482508/2011 - EDUARDO JOSE BARDINI (ADV. SP292412 - IVAN RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000976-12.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482509/2011 - MARIA DO SOCORRO MEDEIROS FRUTUOSO (ADV. SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000927-26.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482510/2011 - MARIA ANGELA GONCALVES ROQUE (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000647-90.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482511/2011 - MONICA CRISTINA FEITOZA DE SOUZA (ADV. SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000569-05.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482512/2011 - MARCOS ROBERTO ROSA NOGUEIRA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000271-65.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482513/2011 - EDVAN FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000233-80.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482514/2011 - NILCEIA TEIXEIRA (ADV. SP185128 - ELAINE SALETE BASTIANI, SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000124-72.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482515/2011 - ORLY JULIO DE ALMEIDA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000105-33.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482516/2011 - MARIA IRINEIDE FERREIRA (ADV. SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000064-90.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482517/2011 - CONCEIÇÃO DONIZETI GUILHERME DA SILVA (ADV. SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000056-59.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482518/2011 - ERNESTINA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000015-95.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301482519/2011 - ALBERICO VIEIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013063-67.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301483715/2011 - MARIA HELENA DA SILVA FREITAS (ADV. SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012710-27.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301483716/2011 - HUAREZ SOARES DA COSTA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012072-57.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301483717/2011 - MARIA TEREZA COTRIN DE PAULA (ADV. SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI, SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI, SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU, SP134900 - JOAQUIM BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010283-81.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301483718/2011 - MARIA JOSE DE SOUZA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007555-67.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301483719/2011 - MARIA DANTAS BEZERRA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006333-64.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301483720/2011 - MARIA CATARINA ARCULANO DE ARAUJO (ADV. SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004583-51.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301483721/2011 - MARIA GISELIA DE ALMEIDA BONETO (ADV. SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004169-84.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301483722/2011 - FRANCISCA LEITE FOGACA ALVES (ADV. SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003780-38.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301483723/2011 - GIVANILDA DE OLIVEIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Tathiane Menezes da Rocha Pinto, Raecler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

0008522-25.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481271/2011 - JOSE CARLOS DE ANDRADE (ADV. SP018425 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0015119-81.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481837/2011 - ANTONIO DE AGOSTINI SOBRINHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0091791-96.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481408/2011 - DULCE CALO COLOMBO (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

0005397-51.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481492/2011 - CACILDA RODRIGUES DOS SANTOS PERES (ADV. SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003667-86.2007.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481396/2011 - DEVAIR QUIARELLI (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004306-39.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481407/2011 - ANTONIO VIEIRA BARRADAS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020527-81.2005.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481399/2011 - GERALDO BATINGA DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0166247-85.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481397/2011 - JESUS DONIZETI SANTIAGO CONSENTINO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS, SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0051956-83.2011.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301482384/2011 - ELTON FRANCISCO COSTA (ADV. SP304553 - CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMENTA: PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO CONTRA DECISÃO INTELUCUTÓRIA. CUNHO CAUTELAR DA DECISÃO. CABIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU TUTELA EM PRIMEIRO GRAU.

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto. São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

0006774-66.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301483770/2011 - BELMIRO XAVIER DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Converto o julgamento em diligência para a elaboração de novo laudo por médico da confiança do Juízo de origem, que deverá responder aos quesitos de praxe do Juízo e, em especial, fazer prognóstico quanto à data de início da incapacidade da parte autora, com base em seus documentos médicos e exame. Faculto às partes a elaboração de quesitos no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência deste acórdão.

É o voto.

III. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto. São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RECURSO PARTE AUTORA. O FEITO NÃO SE ENCONTRA EM TERMOS PARA JULGAMENTO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO ORGÃO TÉCNICO AUXILIAR DO JUIZO.CONVERTIDO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Tathiane Menezes da Rocha Pinto, Raeler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

0038179-44.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301481417/2011 - IVANISE GALDINO CONCEICAO (ADV. SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO, SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0059248-40.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301481418/2011 - DAIZIL QUINTA REIS (ADV. SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

0000704-96.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301484192/2011 - ANTONIA DE FÁTIMA FERNANDES SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Converto o julgamento em diligência para a elaboração de novo laudo por médico da confiança do Juízo de origem, que deverá responder aos quesitos de praxe do Juízo. Faculto às partes a elaboração de quesitos no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência deste acórdão.

É o voto.

III. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto.
São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto.
São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

0062056-47.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301483775/2011 - NILVA MARIA DE SOUZA (ADV. SP267218 - MÁRCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005382-95.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301483777/2011 - MARIA MAGDALENA ALVES MARANHA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005194-77.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301483778/2011 - OTILIO LOPES (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

0011028-61.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301483776/2011 - CATARINA JOSEFA CORSATTO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência para redistribuição do feito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da

Rocha Pinto.
São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: -IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, receber a QUESTÃO DE ORDEM e dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, ressalvado entendimento diverso da Dra. Raecler Baldresca. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Srs. Juízes Federais : Tathiane Menezes da Rocha Pinto, Raecler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.
São Paulo, 15 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

0049539-44.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301481558/2011 - WILSON ROBERTO MONTOVANI (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0050473-02.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301481563/2011 - CLARICE DALLÓ MIGUEL (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).
*** FIM ***

0003067-09.2009.4.03.6314 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301481711/2011 - GENI PERES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. ACOLHIDO PARA CORRIGIR A IRREGULARIDADE DO ACORDÃO. MANTIDO O RESULTADO DO JULGADO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Restaram enfrentadas de forma clara e precisa as questões expostas, seja ao apreciar os temas apresentados ou manter a r. sentença por seus próprios fundamentos com esteio no art. 46 da Lei nº 9.099/95.
2. Os embargos não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador.
3. O Colendo Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Srs. Juízes Federais : Tathiane Menezes da Rocha Pinto, Raecler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.
São Paulo, 15 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

0001368-31.2005.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301481533/2011 - LUCIENI GUEDES MECENAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0046983-35.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301481503/2011 - RAYMUNDO DOREA DOS SANTOS FILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0027102-72.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301481508/2011 - TADEU ANTONIO FRANCO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0004628-14.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301481523/2011 - ADEMIR SANTANA DOS REIS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0051054-17.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301481501/2011 - ANTONIA GUARIZA MENEGUETTI (ADV. SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0013887-91.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301481514/2011 - RUBENS ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP143366 - GILBERTO ANTONIO DURAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0003523-02.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301481526/2011 - EDSON DA SILVA FILHO (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002852-71.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301481531/2011 - ROBERTO ANTONIO CARDOSO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0162518-51.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301481498/2011 - DELFIN POUSA RODRIGUES (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0049852-05.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301481502/2011 - ANA LUCIA DA PAIXAO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0036665-27.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301481504/2011 - JOSE LIMA DO AMARAL (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0035991-49.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301481507/2011 - JOSE PEREIRA DA ROSA (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0013929-46.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301481512/2011 - MARIA DE LOURDES PRIMO (ADV. SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0010991-73.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301481515/2011 - EDSON BERTOLDI (ADV. SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0010560-39.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301481516/2011 - MARIA REGINA BARDUCHI RIBEIRO (ADV. SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0003500-83.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301481527/2011 - DJALMA RAMOS (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007054-02.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301481521/2011 - MARIA DA PENHA SETTI BONALDO (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007945-86.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301481519/2011 - ANA SALVINA DA COSTA (ADV. SP278288 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004181-58.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301481524/2011 - CLAUDIO CELOTI (ADV. SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003490-20.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301481528/2011 - SILVIA REGINA DINIZ DE OLIVEIRA PIRES (ADV. SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003004-59.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301481530/2011 - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP278288 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002444-20.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301481532/2011 - GERALDINA BISPO DE SOUZA (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001362-51.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301481534/2011 - ORLANDO GUSTINELLI (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000964-07.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301481535/2011 - BENEDITA GONCALVES RIBEIRO (ADV. SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016787-50.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301481509/2011 - LUCIANO DE PAULA ARAUJO (ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015386-16.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301481511/2011 - ALCEBIADES CANTERUCIO DE NOVAIS (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003316-40.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301481529/2011 - JOSE CARLOS GAZAROLI (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000267-78.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301481536/2011 - ANISIO GUI ZOCAL (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003829-21.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301481525/2011 - DONIZETE QUINTINO WENCESLAU (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0157474-51.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301481500/2011 - ADELINO MARIA VIEIRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016774-85.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301481510/2011 - SEBASTIAO MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0193069-14.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301481497/2011 - ELOISA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0311153-71.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301481496/2011 - GALDINA SIMOES CAVALCANTE CERQUEIRA (ADV. SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO, SP138337 - ELIANE RIBEIRO GAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

0024732-28.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301481548/2011 - MARIA LUCIA CARMO NAME (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, receber a QUESTÃO DE ORDEM e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Srs. Juízes Federais : Tathiane Menezes da Rocha Pinto, Raecler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000010

LOTE Nº 1073/2012

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0020490-50.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301422267/2011 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim,

HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 45.706,43 (QUARENTA E CINCO MIL SETECENTOS E SEIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) em 9/2011, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

P.R.I.

0026984-28.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301442642/2011 - DIOMAR BOIANI (ADV. SP253444 - RENATO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 6.189,19 (seis mil, cento e oitenta e nove reais e dezenove centavos) em out/2011, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

0030455-52.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301442587/2011 - SILVIA FERNANDES BARROS CAETANO PINTO (ADV. SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 4.603,70 (QUATRO MIL SEISCENTOS E TRÊS REAIS E SETENTA CENTAVOS) em nov/2011, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

0028216-75.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301442629/2011 - APARECIDA MARTINS DA ROCHA (ADV. SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo

celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 2.943,75 (dois mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) em out/2011, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

0028081-63.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301442631/2011 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 28.707,99 (vinte e oito mil, setecentos e sete reais e noventa e nove centavos) em out/2011, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

0024685-78.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301442668/2011 - ANTONIO OSCAR GOMES (ADV. SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 13.439,73 (TREZE MIL QUATROCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) em 26/10/2011, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

0032192-90.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301442560/2011 - ALESSANDRE CAMPAGNOLI PEREIRA (ADV. SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO, SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO,

por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ R\$ 4.590,93 (QUATRO MIL QUINHENTOS E NOVENTA REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) em 10/2011, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

0026340-85.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301442652/2011 - SANDRA DA LUZ MORAES (ADV. SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI0) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 6.299,49 (SEIS MIL DUZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) em 31/10/2011, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

0032606-88.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301442555/2011 - MARIA APARECIDA QUEIROZ DOS REIS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 15.335,88 (QUINZE MIL TREZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) em 10/2011, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Defiro prazo de 05 (cinco) dias, para juntada de substabelecimento requerido.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

0032157-33.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301442561/2011 - EUSTAQUIO LOPES SANTANA (ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO

CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 11.542,19 (onze mil quinhentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos) em outubro/2011, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

0011460-88.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301442684/2011 - GERALDO DE OLIVEIRA REIS (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo requerido pela advogada do autor. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 444,03 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e três centavos) em nov/2011, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

0029108-81.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301442612/2011 - CARLOS HENRIQUE SOUSA (ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 3.450,86 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) em 14/11/2011, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

0032482-08.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301442557/2011 - CLEONICE DE SOUZA FREIRE (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 16.208,13 (DEZESSEIS MIL DUZENTOS E OITO REAIS TREZE CENTAVOS) em 11/2011, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

0010241-40.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301442685/2011 - LAURA SANTOS (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 14.559,93 (quatorze mil quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos) em outubro/2011, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

0020361-45.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301422268/2011 - MARINEIDE LOPES DA SILVA (ADV. SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 2.610,21 (DOIS MIL SEISCENTOS E DEZ REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) em 10/2011, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

P.R.I.

0048106-34.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301422270/2011 - JOSILANE AURELIANO DE ANDRADE (ADV. SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 548,54 (QUINHENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) em 4/2011, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

P.R.I.

0030378-43.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301442588/2011 - FRANCISCO GILBERTO ALVES DE SOUSA (ADV. SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 5.371,81 (CINCO MIL TREZENTOS E SETENTA E UM REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) , limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

0029208-36.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301442611/2011 - VALDELICE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 1.080,73 (UM MIL OITENTA REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) em 09/11/2011, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

0021452-73.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301442674/2011 - AURELIO TADEU MANOEL (ADV. SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS, SP149594 - MARIA ISABEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e

aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 26.575,40 (vinte e seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos) em out/2011, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0067803-12.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160452/2010 - GERALDO FERREIRA MAIA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). julgo o feito extinto sem resolução do mérito por ausência de interesse, conforme o CPC, 267, VI. Defiro a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei. P.R.I.

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em ofício a Autarquia Previdenciária notícia cumprimento de obrigação de fazer, porém deixa de apresentar os cálculos relativos ao valor de atrasados.

Tendo em vista o caráter alimentar do feito, bem como, com o objetivo de evitar maiores danos à parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apresente parecer relativa à condenação contida no julgado. Intime-se.

0033213-38.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301483731/2011 - ANTONIO DIONISIO DA SILVA (ADV. SP197352 - DEISE ETSUKO MATSUDO, SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004837-08.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301483744/2011 - ORLANDO SILVA MAGALHAES JUNIOR (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos ofertados pelo INSS, conforme ofício anexado aos autos.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado, apresentando planilha de cálculos pormenorizada, sob pena de preclusão. Somente após tal providência, os autos serão remetidos à Contadoria para conferência.

Decorrido o prazo in albis ou com a manifestação de concordância, ou discordância sem qualquer comprovação, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição do requisitório referente ao montante dos atrasados.

Int.

0062235-78.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000658/2012 - INES DE LARA SOUZA (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060895-02.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000664/2012 - MARIA ALVES DE LIMA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060799-84.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000665/2012 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP089121 - CICERO ELIZEU DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060705-39.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000666/2012 - EDMILSON BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059871-36.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000668/2012 - PEDRO MACHADO DA SILVA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059256-46.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000669/2012 - LINDALVA ALVES CORREIA (ADV. SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA, SP235494 - CAROLINA MESQUITA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058625-05.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000672/2012 - SANDRA CRUZ CAVALCANTE (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058077-77.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000674/2012 - FRANCISCO MARTINS DA SILVA (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057070-50.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000679/2012 - CECILIA KOHNS ITINOSE (ADV. SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055064-70.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000689/2012 - ANTONIO LAURENTINO FERREIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051248-80.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000696/2012 - TITO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056667-81.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000683/2012 - ALDO PLINIO RODRIGUES (ADV. SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055919-49.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000687/2012 - VALDIVINO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP115272 - CLARINDO GONCALVES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054326-82.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000690/2012 - JOSE LEOVEGILDO DE SOUSA IRMAO (ADV. SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051905-22.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000694/2012 - GILSON ADELINO DE MOURA (ADV. SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA HATAE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050411-25.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000698/2012 - JOSE DAVID TEIXEIRA (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050099-49.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000700/2012 - SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP257421 - KARLA CRISTINA BOTTIGLIERI SENATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047746-36.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000705/2012 - RUBENS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY, SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056666-96.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000684/2012 - DONIZETTI DOS SANTOS MONTE (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0020361-45.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301387309/2011 - MARINEIDE LOPES DA SILVA (ADV. SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À contadoria, com urgência, para cálculos conforme proposta de acordo. Após, conclusos para homologação.

0053156-07.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301002053/2012 - ANGELA MARIA MERCI DA SILVA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0051986-97.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001728/2012 - FLAVIO RAPHAEL SOARES PASTORE (ADV. SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o número do benefício previdenciário mencionado parte autora na inicial como objeto da lide não corresponde ao constante do documento que instruiu a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0052160-09.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301002050/2012 - SANITA SOARES CARQUEIJA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0043720-24.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000486/2012 - CICERO BEZERRA DE OLIVEIRA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Para a regularidade da representação processual, necessária a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Ainda, observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação. Deste modo, regularize a parte autora o presente o feito, juntando cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, que contenha informação do município em que parte autora reside, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s).

Intime-se.

0044477-18.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000429/2012 - IRACEMA MOURA DA CRUZ (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2. Ainda no mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize o feito, mencionando corretamente o número do benefício objeto da lide.

Regularizado o feito, remetam-se ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado. Após, ao setor de perícias médicas para que se agende a perícia.

Intime-se.

0039569-83.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000236/2012 - SANDRA CONCEICAO DA NATIVIDADE (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pet. de 22/11/2011. Defiro o prazo de 30 dias. Intime-se.

0055977-81.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000153/2012 - MERCIA BIEDMA GUINANTES (ADV. SP195397 - MARCELO VARESTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cite-se a autarquia ré para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos para sentença, ocasião na qual será apreciado o pedido de tutela antecipada. Cumpra-se.

0047150-81.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000208/2012 - ISAC ANTONIO DA SILVA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo 00018881120114036301 foi extinto sem resolução do mérito, não havendo, portanto, que se falar em litispendência, assim dou prosseguimento ao feito.

Remetam-se os autos ao Setor de Perícias para que seja agendada a perícia.

Após, tornem os autos conclusos para a apreciação da tutela.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0035263-37.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301002090/2012 - DALVA NEPOMUCENO GROTTO (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033685-39.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301002091/2012 - MARLETE TRINDADE DA SILVA (ADV. SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028913-96.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301002092/2012 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GONCALVES (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0034583-52.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372065/2011 - EMILIO PIETRO GIUSEPPE VALFRE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Trata-se de processo no qual a parte autora pretende a correção de depósitos do FGTS. No curso do processo foi noticiado o óbito do autor.
DECIDO.

A Lei 6.858/80, em seu artigo 1º dispõe:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; comprovante de endereço com CEP.

Diante do exposto, determino:

- a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados.
- b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.
- c) Intime-se e cumpra-se.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

0051538-27.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000379/2012 - SANDRA MARIA AZEVEDO (ADV. SP283179 - CLAUDIO ALBERTO NARANJO COKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0019307-49.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301002111/2012 - SEVERINO CORREIA DO NASCIMENTO FILHO (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos. Decorrido prazo, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0019123-88.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301339111/2011 - MARLENE DA SILVA PEIREIRA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0051848-33.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000463/2012 - KERTON BORGES VIEIRA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051851-85.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000551/2012 - NEUZA ZACARRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052100-36.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000590/2012 - JOSE CARLOS AFONSO ALVES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051841-41.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000748/2012 - HELENA NOBUKO GUSHIKEN GONÇALVES SOARES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053239-23.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301002072/2012 - MITUYO FUGIWARA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI

CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

0046943-82.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000607/2012 - CRISTIANE GIOVANNINI CAMACHO NUNES (ADV. SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA, SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para alteração do cadastro da parte autora, bem como ao Setor de Perícias para que seja agendada a perícia.

Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para o agendamento.

Intime-se.

0056281-80.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001638/2012 - DIEGO BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055937-02.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001641/2012 - JAIRO JUVENAL DE LIMA (ADV. SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056277-43.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001642/2012 - ESPERIDIAO MIAGUSTO (ADV. SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI, SP286152 - GABRIEL HARTIFIEL FRANCISCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0035751-26.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001781/2012 - JOSÉ BOLPETI (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se o prazo para cumprimento da decisão anteriormente proferida em 06/12/2011, com a seguinte redação: “oficie-se a APS São Miguel Paulista, para que, no prazo de 10 dias, sob pena de busca e apreensão, junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo do benefício NB 42/101.870.207-2. Reitere-se o ofício à 22ª Vara do Trabalho para que apresente cópia integral do processo trabalhista nº. 1781/90, no prazo de 15 dias.”

Após, com ou sem cumprimento tornem os autos conclusos.

Int.

0045124-13.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000412/2012 - ROBSON CORREIA DA SILVA SOUZA (ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0581081-62.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001793/2012 - JOSE ANTONIO FOLTRAM (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Providencie a Secretaria a expedição do quanto requerido nos ofícios retro. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Oficie-se. Cumpra-se, com urgência.

0052821-85.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000465/2012 - PALMYRA MARCOLINO DA COSTA (ADV. SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio (atual ou até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante. Intime-se.

0044737-95.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301483322/2011 - MARCELO SAAD MALKE- ESPOLIO (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Em cumprimento ao despacho anterior, foi realizado o desmembramento do processo, figurando no pólo ativo da presente demanda o espólio de Marcelo Saad Malke. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem mérito, cumpra a determinação do despacho de 19/09/2011, devendo juntar cópias do processo de inventário (cópias da inicial, sentença, se houver e certidão de objeto e pé). Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá a parte autora juntar aos autos os extratos da conta 00017527-8, agência 1654, nos períodos referentes aos planos Verão, Collor I e Collor II. Intime-se.

0055941-39.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001624/2012 - JORGE RAIMUNDO DE JESUS (ADV. SP169985 - PEDRO ROBERTO DAS GRACAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante. No mesmo prazo e penalidade, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para o agendamento. Após, voltem conclusos para análise da tutela. Intime-se.

0034469-16.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001703/2012 - LUCIANA MARIANO GONCALVES (ADV. SP110135 - FERNANDO ANTONIO COLEJO); FABRICIO MARIANO GONCALVES ICHIMURA FUKUMORI (ADV. SP110135 - FERNANDO ANTONIO COLEJO); JULIANA GONCALVES ANZAI (ADV. SP110135 - FERNANDO ANTONIO COLEJO); DANILO GONCALVES ANZAI (ADV. SP110135 - FERNANDO ANTONIO COLEJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO). Defiro a dilação de prazo suplementar e improrrogável, requerida pela CEF, por mais 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior.

0051626-65.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001740/2012 - JAIME RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

0052612-19.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001566/2012 - SIRLENE PACHECO DANUNCIACAO (ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

0050403-77.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301002040/2012 - BENEDITO APARECIDO JOIA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido (00328132820004030399), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0025044-28.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001814/2012 - MARIA APARECIDA DE MELO (ADV. SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o comunicado acostado aos autos em 09/11/2011 e o disposto no Parágrafo Único, Art. 1º da Portaria nº 13/2008 do JFSP/SP, acolho o laudo pericial apresentado pelo perito Dr. Elcio Rodrigues da Silva. Remetam-se os autos à Seção Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao pagamento do referido laudo.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial anexado em 09/11/2011. Após, conclusos. Cumpra-se.

0045661-09.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301003067/2012 - ANAILTON SOUZA SANTOS (ADV. SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação do prazo por mais dez dias.

Intime-se.

0012019-45.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000184/2012 - ANA LUCIA DIAS DA SILVA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Cumpra a parte autora a determinação contida na decisão proferida em 26/09/2011, em trinta (30) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0318913-71.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001739/2012 - ALDECI MORAES DE BARROS - ESPOLIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); CARLOS EVANDRO YAMAMURA SPAGNOL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); DENILSON CRISTIANO MORAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); REGINALDA MARIA MORAES YAMAMURA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); RONALDO MARCELO MORAES YAMAMURA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); ROMILSON CESAR MORAES YAMAMURA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria para manifestação sobre as alegações da parte autora e elaboração de novos cálculos, se o caso, em conformidade com a sentença.

Com a juntada, remetam-se os autos à conclusão.

0050733-74.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001600/2012 - MARIA HELENA PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo perícia médica na especialidade de Oftalmologia para o dia 09/02/2012, às 13h30min, aos cuidados do perito Dr. Orlando Batich, na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0003238-44.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301466181/2011 - IRINENA NUNES COELHO DOS SANTOS (ADV. SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Peticiona a patrona da parte autora requerendo a execução, nestes autos, de contrato de honorários advocatícios, no importe de 30% do valor da condenação (anexo P25082011.pdf de 26/08/2011).

Verifico do contrato de honorários, também assinado por duas testemunhas, que o valor dos honorários, caso o benefício fosse concedido por meio de ação judicial, é de 30% da condenação.

Por outro lado, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios já foram total ou parcialmente adimplidos.

Dessa forma, concedo o prazo de 10 dias para que a autora apresente declaração, com firma reconhecida, ou compareça a este juízo e preste declaração a ser reduzida a termo, informando se os honorários pactuados na cláusula 5ª do Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios foram ou não pagos até o presente momento.

Após, tornem os autos conclusos a esta magistrada.

Int.

0051988-67.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000107/2012 - JACIRA NAKAZATO MACHADO (ADV. SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0047216-95.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001631/2012 - CLAUDIA PETIT CARDOSO (ADV. SP035746 - MARIZA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS). Determino que a menor LAURA CARDOSO LOPES seja submetida à perícia médica no dia 19/01/2012, às 09h15min, aos cuidados da perita em clínica médica, Drª Nancy Segalla Rosa Chammas, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do JEF.

A menor deverá comparecer à perícia acompanhada de seu responsável, portando documento de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

As partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se a perita para que, excepcionalmente, em virtude da data da audiência, o laudo pericial seja anexado aos autos no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se as partes, com urgência

0090992-53.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301479920/2011 - CARLOS CESAR CORREIA BALBINO (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À contadoria, para que indique o valor dos descontos promovidos no benefício do autor.

Após, venham conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

Int.

0042782-63.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001635/2012 - JOSE AVELINO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA). Tendo em vista a Portaria nº. 1757, de 09 de janeiro de 2012, que suspendeu o expediente externo e os prazos processuais deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 23/01//2012, às 14 horas. Ressalte-se que embora os processos esteja agendado na pauta-extra, as partes deverão comparecer à audiência.

Intimem-se com urgência.

0013045-78.2010.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000123/2012 - ELIONAE RIBEIRO SANTANA (ADV. SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho de 19/07/2011, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo trazer aos autos cópia das principais peças processuais dos processos 00026468520104036119 e 00130457820104036183 em trâmite respectivamente na 1ª VARA - FORUM FEDERAL DE GUARULHOS e 5ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO.

Intime-se.

0034909-12.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001861/2012 - DAIANA TEBINKA DE OLIVEIRA (ADV. SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO, SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Expeça-se carta precatória para citar as menores KEILA DOS SANTOS e KELLY DOS SANTOS, na pessoa de sua representante, Sra. EDNACI GOMES DOS SANTOS, residente e domiciliada na Quadra 59 Rua 5 Vila São Joaquim n. 16, Sobradinho, Estado da Bahia, CEP: 48928-000. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/04/2012.

0041153-20.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001579/2012 - JUAREZ MARIANO FERREIRA (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em cumprimento a decisão proferida em 17.10.2011, o advogado Gabriel Yared Forte informou sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo. Entretanto, as advogadas Karla Nemes (OAB PR 20830) e Fernanda Ferron (OAB PR 43587), que também atuam no processo, não cumpriram a decisão anterior.

Assim, a fim de regularizar a representação processual, informe as advogadas Karla Nemes e Fernanda Ferron o número de inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 8.906/94, no prazo de 10 dias.

Além disso, deverá ser acostado aos autos cópia do comprovante de residência em nome da parte autora, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial.

Intimem-se.

0055102-14.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000587/2012 - MARIA ELZA PEREIRA BARBOSA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico, outrossim, que não consta dos presentes autos cópias dos documentos de RG e CPF do(a) autor(a), deste modo, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF (ou de comprovante de inscrição de CPF) e da cédula de identidade ou de documento oficial que contenha os números destes documentos, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s).

Intime-se.

0038361-93.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001695/2012 - MARIUSA CAMPOS DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo a dilação de prazo suplementar por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior.

Sem prejuízo, defiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão.

0050250-44.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000708/2012 - MARGARIDA DIAS ALVES DE PROENÇA (ADV. SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino à parte autora que apresente cópia do CRM do assistente técnico indicado na inicial, nos termos estabelecidos pela portaria 95/2009 deste Juizado.

Faz se necessário que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s).

Intime-se.

0531965-87.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001762/2012 - PEDRO BONONE FILHO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo à parte autora mais 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação anterior, sob pena de arquivamento. Int.

0045619-91.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301002094/2012 - ASSEMBLER IND E COM DE CHICOLTS ELET E AUTOS PEÇAS LTDA EPP (ADV. SP302338 - SEBASTIÃO PEREIRA E SOUZA LEÃO, SP275065 - THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE). Intime-se a parte autora para manifestação, em dez dias, acerca da contestação anexa aos autos em 15.12.2011. Após, voltem conclusos. Int.

0015693-31.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368664/2011 - NOEME VITORIO EVANGELISTA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de todos os seus carnês de recolhimento do período compreendido entre dezembro de 2009 a abril de 2010, sob pena de preclusão.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0052776-81.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001829/2012 - ISAIAS JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o pedido da parte autora para expedição de ofício ao INSS para a juntada, aos autos, do processo administrativo, uma vez que incumbe à parte autora instruir os autos do processo com os documentos necessários para a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito.

Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0050159-51.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000101/2012 - JOSE ANTONIO BARBOSA (ADV. SC005409 - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A fim de regularizar a representação processual, informe o advogado o nº de sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 8.906/94, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Outrossim, junte aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0050268-65.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001534/2012 - AILTON DE SOUZA LAMANA (ADV. SP170225 - VIVIANE DE SOUZA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, junte aos autos comprovante de residência em nome da pessoa com quem reside, bem como declaração da mesma, datada, acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante. Forneça também telefone de contato, indispensável para a realização da perícia socioeconômica.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao Setor de Perícias para que sejam agendadas as perícia médica e socioeconômica.

Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

0048185-76.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000240/2012 - MAURO ANDRE DIAS DOS SANTOS (ADV. SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos ao Setor de Perícias para que sejam agendadas as perícias médica e socioeconômica, bem como ao Setor de Atendimento para o cadastro do NB no Sistema do Juizado. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

Cumpra-se.

0053644-59.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000011/2012 - ELOIZA DA SILVA CERQUEIRA (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial. Intime-se.

0056282-65.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000137/2012 - ANTONIA MARIA DA SILVA (ADV. SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos comprovante de endereço atualizado e em seu nome (tais como: conta de água, luz, telefone, correspondências bancárias), sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

0008729-22.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000212/2012 - ANTONIO CARLOS IBIAPINA PESSOA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias requerida pela parte autora. Int.

0052563-75.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001766/2012 - LUIZ CARLOS CASSIANI ALTIMARI (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor esclareça a divergência do nome da parte autora declinado na qualificação inicial e nos diversos documentos apresentados.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.
Intime-se.

0051590-23.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000129/2012 - ERMELINDA PEREIRA E SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051980-90.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000233/2012 - JUNIOR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

0027219-29.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000202/2012 - MANOEL CARLOS SOBRINHO (ADV. SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI, SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que nos processos 19996100000313131, 19996100005578155, 20006100000020288, 20006100000037090, 20026100002681225 e 20046100002135019 o pólo passivo é composto pela Caixa Econômica Federal, enquanto no presente feito o pólo passivo é integrado pelo INSS, não havendo, portanto, identidade entre as referidas demandas.

Concedo o prazo suplementar de trinta dias para que a parte autora traga aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo nº 20046183000280625 da 5ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO, indicado no termo, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, tendo em vista que a certidão apresentada pela parte autora não traz informações sobre o referido processo. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0260338-07.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301002141/2012 - LUIZ MARANGONI (ADV. SP310968 - VIVIAN MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a habilitação nos presentes autos de Adalberto Marangoni. Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para alteração do pólo ativo do processo.
Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para ciência do depósito do ofício requisitório em conta aberta na Caixa Econômica Federal. Em se tratando de parte maior e capaz, o levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto no Provimento nº 80/2007 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em se tratando de parte incapaz, o pedido de levantamento deverá ser formulado perante o juízo competente. Quando do levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal, poderá a parte solicitar a aplicação do artigo 3º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal do Brasil para não incidir o imposto de renda.
Cumpra-se.

0030702-43.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000966/2012 - CASSIMIRO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP165529 - GINALDO DONIZETTI GONÇALVES); NELSINO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP165529 - GINALDO DONIZETTI GONÇALVES); WALTER PEREIRA DA SILVA (ADV. SP165529 - GINALDO DONIZETTI GONÇALVES); MARLENE PEREIRA DE JESUS (ADV. SP165529 - GINALDO DONIZETTI GONÇALVES); GERCINA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP165529 - GINALDO DONIZETTI GONÇALVES); MARIA SENHORA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP165529 - GINALDO DONIZETTI GONÇALVES); MARILENE PEREIRA DE JESUS (ADV. SP165529 - GINALDO DONIZETTI GONÇALVES); ERNESTINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP165529 - GINALDO DONIZETTI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0064613-75.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000765/2012 - FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP236208 - SERGIO RICARDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL, REPRESENTANTE LEGAL).

0259339-54.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000757/2012 - ROBERTO ISTENES ESES (ADV. SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004319-23.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001235/2012 - LUIZ DE MORAIS DOMINGOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0064866-29.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000763/2012 - ESTEVITA LEAL PORTO DA SILVA (ADV. SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA, SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0063179-80.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000767/2012 - WIBSON JORGE FRANCO DE LIMA (ADV. SP243923 - GISELE MALOSTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059296-28.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000773/2012 - GILBERTO MARCELINO DA SILVA (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057105-10.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000783/2012 - VERA LUCIA DO CARMO AZEVEDO (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054569-26.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000800/2012 - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053383-31.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000807/2012 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053111-37.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000808/2012 - MARIA AMALIA BATISTA NOVAIS (ADV. SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052451-77.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000810/2012 - CELIA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP282724 - SUIANE APARECIDA

COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049619-37.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000824/2012 - LEANDRO HELI DOS SANTOS ANDREASSA (ADV. SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048884-09.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000827/2012 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO, SP237097 - JANDERSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048491-50.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000829/2012 - RICARDO FRASSON (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045364-36.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000841/2012 - MARIA GOMES SILVA (ADV. SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045207-63.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000842/2012 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044351-02.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000846/2012 - DAMIAO ANJOS DOS SANTOS (ADV. SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042229-16.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000857/2012 - ANTENOR DE SOUZA SANTOS (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042054-22.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000858/2012 - MARIA APARECIDA GAROZI (ADV. SP109576 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041844-68.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000859/2012 - EDNA PEREIRA (ADV. SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE, SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038486-95.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000873/2012 - DAVI FRANCISCO DE ALMEIDA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037424-20.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000876/2012 - JOSE BISPO DA SILVA (ADV. SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037263-44.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000877/2012 - VALDINEI GARCIA (ADV. SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR, SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033746-94.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000917/2012 - AVANI NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032606-88.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000934/2012 - MARIA APARECIDA QUEIROZ DOS REIS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032216-55.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000942/2012 - JOSE LIZARDO FILHO (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031269-98.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000955/2012 - ANTONIEL BATISTA DE FRANCA (ADV. SP088637 - MARISA LOPES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030925-83.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000962/2012 - IRINEIA LOPES ARAUJO FORTUNA (ADV. SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030729-16.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000964/2012 - JOSEFA MARIA PINTO VILELA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030455-52.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000971/2012 - SILVIA FERNANDES BARROS CAETANO PINTO (ADV. SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030378-43.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000972/2012 - FRANCISCO GILBERTO ALVES DE SOUSA (ADV. SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029691-66.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000977/2012 - VALDECI ROCHA LIMA (ADV. SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029208-36.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000979/2012 - VALDELICE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029108-81.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000980/2012 - CARLOS HENRIQUE SOUSA (ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028961-55.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000981/2012 - LUSIA BARBADO JIACOMETTI (ADV. SP276370 - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028216-75.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000987/2012 - APARECIDA MARTINS DA ROCHA (ADV. SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028081-63.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000988/2012 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027317-77.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000997/2012 - JANE DE JESUS MENDES DA ROCHA (ADV. SP167482 - RENATA PELOCHE BORDIN, SP209578 - SERGIO CASTRESI DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026984-28.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001001/2012 - DIOMAR BOIANI (ADV. SP253444 - RENATO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026817-11.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001004/2012 - CRISPINA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026350-32.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001007/2012 - NAIR ROSA NORONHA (ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026340-85.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001009/2012 - SANDRA DA LUZ MORAES (ADV. SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026305-62.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001010/2012 - BRAZ TEONESTO GOMES (ADV. SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026181-45.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001012/2012 - PAULO SERGIO MANCUSO (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026008-21.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001014/2012 - CELIA FELISMINO DE SOUSA (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025972-76.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001015/2012 - TEREZA LOPES CORSEIRO (ADV. SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025122-22.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001020/2012 - CARMEM RODRIGUES DA SILVA LIMA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025115-30.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001021/2012 - ANTONIO TALARICO NETO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025110-08.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001022/2012 - ADEOTINO ALVAREZ NETO (ADV. SP154181 - CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025046-95.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001023/2012 - LILIAN NUNES (ADV. SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP153956 - DENEVAL LIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024739-44.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001025/2012 - ANTONIO JOSE RIBEIRO (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024685-78.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001027/2012 - ANTONIO OSCAR GOMES (ADV. SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024294-26.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001030/2012 - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024246-67.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001032/2012 - ANTONIO SANTOS GOMES (ADV. SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023817-03.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001035/2012 - MARIA SURIHAN ROSA (ADV. SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023541-69.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001037/2012 - ADILSON FERREIRA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023200-43.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001042/2012 - JOSE NILSON DA SILVA (ADV. SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023119-94.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001043/2012 - VALDIVINO FRANCISCO DE ASSIS (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022945-85.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001047/2012 - ERNESTO PEREIRA CARDOSO FILHO (ADV. SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022905-06.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001050/2012 - MARIA DO CARMO FERREIRA LIMA DO NASCIMENTO (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022545-71.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001051/2012 - JORGE CAETANO DE LIMA (ADV. SP228407 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022396-75.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001052/2012 - VALDOMIRO MEDEIROS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022181-02.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001053/2012 - JOAO GONCALVES PERES (ADV. SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022175-92.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001054/2012 - GILMAR LEODORO DE OLIVEIRA (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022125-66.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001055/2012 - JAIR DOS SANTOS GOMES (ADV. SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022113-52.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001057/2012 - EUGENIO TADEU CARNEIRO DE CARVALHO (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO, SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022015-67.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001058/2012 - SANDRA LIA DAMASCENO DOS SANTOS (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021782-70.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001061/2012 - EDVALDO JOSE BARBOSA (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021452-73.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001063/2012 - AURELIO TADEU MANOEL (ADV. SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS, SP149594 - MARIA ISABEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021185-04.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001064/2012 - MARIA LUCIENE DANTAS SIMOES (ADV. SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021160-88.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001065/2012 - ELIAS HERCULANO DOS SANTOS (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021142-67.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001066/2012 - CAMILA BRAVO ALVES (ADV. SP239312 - VANIA FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020733-91.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001070/2012 - DALMO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020703-56.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001072/2012 - JOSIVALDO MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020660-22.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001073/2012 - CARLOS ALBERTO CIRINO BARBOZA (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020470-64.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001076/2012 - JOSE CESAR DE LIMA (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020376-14.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001078/2012 - MARIA JOSE MONTEIRO SANTIAGO (ADV. SP249918 - BEATRIZ DE SOUZA CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020228-03.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001082/2012 - ELSON SANTANA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020199-50.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001083/2012 - ARIIVALDO DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020039-25.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001085/2012 - BENICIO BERNARDINO CHA (ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019755-17.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001089/2012 - PEDRO JORGE DO NASCIMENTO (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018638-88.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001095/2012 - FERNANDA RITA SANTOS (ADV. SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018472-27.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001096/2012 - VANDA DE ARAUJO CORDEIRO (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018265-96.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001097/2012 - NATALIA DE JESUS PEREIRA (ADV. SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018152-40.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001099/2012 - ADEMAR BRAZ DO NASCIMENTO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017798-78.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001103/2012 - MARLI MARIGHETTI DA SILVA (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP255436 - LILIAN

GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017445-38.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001107/2012 - DIDIEL AMARO SILVA (ADV. SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016865-08.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001113/2012 - IVANETE MARIA DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016630-41.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001116/2012 - WILSON GOMES DE SENA (ADV. SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS, SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014908-06.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001143/2012 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014679-12.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001147/2012 - FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014672-20.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001148/2012 - ANTONIO CAETANO DA SILVA SEGUNDO (ADV. SP299141 - ELIANA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014494-71.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001150/2012 - JOSIANE DE FATIMA SANTOS (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014239-16.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001159/2012 - JOSIEL GAUDENCIO MARCONDES (ADV. SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014166-44.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001164/2012 - JUVENAL JOSE DA SILVA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014111-93.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001167/2012 - DANIEL CHAVES FURTUNATO (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012926-20.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001180/2012 - CICERA RODRIGUES MELO (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012778-09.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001183/2012 - IDALIA SANTOS DIAS (ADV. SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011460-88.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001194/2012 - GERALDO DE OLIVEIRA REIS (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010241-40.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001204/2012 - LAURA SANTOS (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009212-52.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001212/2012 - ORLANDO OLIVEIRA COIMBRA (ADV. SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004867-77.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001231/2012 - TEREZINHA MARIA BEZERRA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060102-63.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000771/2012 - DECIO JOSUE ANTONIO FISCHETTI (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043087-81.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000855/2012 - AUREA EDITH RIBEIRO SILVA (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041429-22.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000862/2012 - MANUEL XAVIER DA SILVA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036561-98.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000884/2012 - YARA MARCAL CAMARGO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036242-33.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000887/2012 - MIRIAM RANIERI FERNANDES (ADV. SP132294 - HOMERO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036073-46.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000888/2012 - MARIA DO CARMO CAVALCANTI DE PAULA SYMPHOROSO - ESPOLIO (ADV. SP072936 - NELSON COLPO FILHO, SP072936 - NELSON COLPO FILHO); VALQUIRIA CAVALCANTI DE PAULA SYMPHOROSO (ADV. SP072936 - NELSON COLPO FILHO); ANDRE LUIZ CAVALCANTI DE PAULA SYMPHOROSO (ADV. SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035863-58.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000890/2012 - AVELINA LOPES DA SILVEIRA (ADV. SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035584-72.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000892/2012 - IRENE LOBO CASTELO BRANCO (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035416-70.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000894/2012 - MARIA DO SOCORRO GOMES (ADV. SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035173-29.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000896/2012 - MARIA DAS DORES XAVIER (ADV. SP240531 - DEBORAH SILVEIRA MONTEIRO DA SILVA, SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034984-51.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000899/2012 - SANTE ROSINI (ADV. SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034766-23.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000900/2012 - DURVALINO PEREIRA (ADV. SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS, SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034403-36.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000906/2012 - SOLANGE MARIA D AGOSTINHO (ADV. SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034401-66.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000907/2012 - ANICIA PAVAO MODENA (ADV. SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034118-43.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000910/2012 - ADAO FERNANDES ROLLIM (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034103-74.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000912/2012 - MARIA JOSEFA DA SILVA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034083-83.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000913/2012 - TERESA TADOAKI (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033719-14.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000918/2012 - NAIR GUARDACHONI (ADV. SP226651 - PAULO AMERICO DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033501-83.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000920/2012 - ELENICE MARQUES (ADV. SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033281-85.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000923/2012 - LUISA ROSA DE JESUS DE SIQUEIRA (ADV. SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033201-24.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000925/2012 - MARIA DE ALMEIDA COELHO (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033006-39.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000930/2012 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032188-87.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000944/2012 - DIRCE RAGUZA JULIANI (ADV. SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032058-97.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000947/2012 - LOURINETE DA CONCEICAO DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031673-52.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000950/2012 - BENEDITA FERREIRA VENANCIO (ADV. SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031165-09.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000957/2012 - LUIZA ANTONIA DE OLIVEIRA (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031030-94.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000961/2012 - LUZIA PEREIRA GONCALVES (ADV. SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030556-26.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000970/2012 - ESPEDITA MARTINS VIANA (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025422-18.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001018/2012 - IRENE MOSCA CAMARGO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024713-46.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001026/2012 - ADELINA TONIATI ZANESCO (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023704-83.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001036/2012 - NEIDE RODRIGUES CAVALHEIRO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018726-63.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001094/2012 - MAURICEIA DARGEL BERNARDO DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016857-02.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001114/2012 - ANALIA MENDES MOTA (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016218-81.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001120/2012 - EURIDICE MARIA MOTTA DE OLIVEIRA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015952-60.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001125/2012 - CINOBILINA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP297586 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015795-87.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001127/2012 - ROSILDA MARIA RIBEIRO (ADV. SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011166-07.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001198/2012 - ERMELINDA TRAMARIN BOA (ADV. SP191383 - RUBENS ANTÔNIO PAVAN JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010602-91.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001203/2012 - DIONEIA FERREIRA GUARIROBA (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048907-81.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000826/2012 - JOSE CARLOS XAVIER (ADV. SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016064-63.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001123/2012 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. GO013975 - EDIONE APARECIDA DA SILVA FLORES, SP130951 - WILLIANS DUARTE DE MOURA, SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014214-37.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001160/2012 - AMADEU CAROTENUTO (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012223-26.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001189/2012 - MAURO DIAS (ADV. SP076330 - WERNEY CARLOS BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0586380-20.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000750/2012 - BENEDITO JOSE EGYDIO - ESPÓLIO (ADV. SP201487 - ROBÉRIO FONSECA DA COSTA, SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA, SP201487 - ROBÉRIO FONSECA DA COSTA, SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA); LAZARA DE OLIVEIRA (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060383-19.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000770/2012 - GIVANILDO ALVES SANTOS (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058541-04.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000774/2012 - JOSE MARCOLINO IZIDIO FILHO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054849-31.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000798/2012 - VALDOMIRO CANDIDO DE ABREU (ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053794-79.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000806/2012 - ROSALVO GOMES NERES (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA, SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046354-61.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000836/2012 - SERGIO CAMARA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040702-63.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000864/2012 - DEGINAL FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035846-90.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000891/2012 - JURANDI TENORIO DA SILVA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017445-72.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001106/2012 - JOSE ANTONIO FERREIRA NETO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016724-23.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001115/2012 - VALDIR CARLOS VIANA (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016406-40.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001118/2012 - MILTON MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016231-46.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001119/2012 - MILTON MARTINS RIBEIRO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015774-14.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001128/2012 - SEBASTIAO AFONSO FERREIRA (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015575-89.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001134/2012 - WALDIR APARECIDO DE LIMA (ADV. SP258406 - THALES FONTES MAIA, SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015476-22.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001136/2012 - ANTONIO DE PAULA DA SILVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015470-15.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001137/2012 - MOIZES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014764-32.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001144/2012 - EDSON BARBERATO (ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014739-19.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001146/2012 - JORGE ANTONIO COIMBRA BATISTA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014439-57.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001151/2012 - NORBERTO MARTINEZ (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014207-45.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001161/2012 - JUAREZ BERNARDO DOS SANTOS (ADV. SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013536-22.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001174/2012 - FRANCISCO SOARES DA SILVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013463-50.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001177/2012 - ANTONIO PEREIRA SANTOS (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012569-74.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001186/2012 - APARECIDO DOMINGUES - ESPÓLIO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA); MARIA DA CONCEICAO GOMES DOMINGUES (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011503-59.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001193/2012 - JOSE LAURENTINO DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008800-58.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001214/2012 - OSVALDO DEL CARMEN OSSA DIAZ (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008337-19.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001216/2012 - ELSA MANOEL (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007758-71.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001219/2012 - NAIR BATISTA RODRIGUES (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007315-23.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001222/2012 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002352-69.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001244/2012 - MARGARETH PEREIRA DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057822-22.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000777/2012 - SEVERINO MANOEL DA SILVA (ADV. SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019403-30.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001092/2012 - JOSE CALIXTO DA SILVA FILHO (ADV. SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057612-39.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000779/2012 - MARIA GARCIA (ADV. SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015747-31.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001132/2012 - JOAO MENEZES DE SOUZA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008510-14.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001215/2012 - GENILDE DE OLIVEIRA BARRETO (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0071820-28.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000762/2012 - IVAN DAS NEVES SILVA (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055656-17.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000792/2012 - VERA DE LIMA VALADAO (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051901-48.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000812/2012 - LUIZ CARLOS FRANCOSE (ADV. SP296957 - TASSIA DURAES FRANCOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051067-16.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000816/2012 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048445-32.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000830/2012 - DIJALMA ANUNCIADA DA SILVA DE MATOS (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047461-43.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000833/2012 - MIRIAM BARBOSA VIEIRA (ADV. SP192791 - MARINA FATARELLI FAZZOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045479-91.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000840/2012 - IVONE APARECIDA DE ALMEIDA ZAGLIO (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038667-33.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000872/2012 - ANTONIA APARECIDA LONGUE - ESPOLIO (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA); SIMAO LONGUE (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036717-86.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000882/2012 - DEUSA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032589-23.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000937/2012 - MARIA ALICE ALVES MOREIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032482-08.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000940/2012 - CLEONICE DE SOUZA FREIRE (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032192-90.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000943/2012 - ALESSANDRE CAMPAGNOLI PEREIRA (ADV. SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO, SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032157-33.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000946/2012 - EUSTAQUIO LOPES SANTANA (ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030361-12.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000973/2012 - LOURIVAL GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030030-93.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000976/2012 - ANTONIO CORREIA DE MENESES - ESPOLIO (ADV. SP218591 - FÁBIO CESAR GUARIZI, SP218591 - FÁBIO CESAR GUARIZI); MARIA CREUZA DE MENESES (ADV. SP218591 - FÁBIO CESAR GUARIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029664-54.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000978/2012 - CLAUDIA MARIA DA CUNHA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP293947 - ALEXSANDER FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028074-76.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000989/2012 - EDILEUZA GUALTER DA SILVA (ADV. SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026344-25.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001008/2012 - PEDRO CELESTINO DE SOUZA NUNES (ADV. SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026216-05.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001011/2012 - PAULO ENRIQUE D AGOSTINHO (ADV. SP112805 - JOSE FERREIRA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024356-66.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001029/2012 - MARIA LUCIANA DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023097-70.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001045/2012 - EVA LUCIA DA SILVA (ADV. SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020120-71.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001084/2012 - ANA PAULA MACIEL DOS SANTOS (ADV. SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA, SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019891-14.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001087/2012 - JOSE ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019806-28.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001088/2012 - EVA VIEIRA MARTINS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017102-42.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001109/2012 - FRANCILANDIA TEIXEIRA BARRETO (ADV. SP241773 - MARINA GOMES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016042-34.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001124/2012 - FRANCISCA FERNANDES DOURADO (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014147-38.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001165/2012 - DANIEL DA SILVA SOARES (ADV. SP286792 - VAGNER MARCELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012945-31.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001179/2012 - JOILSON SENA DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004683-87.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001233/2012 - SEVERINO CARLOS DOMINGOS DE MELO (ADV. SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002133-22.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001245/2012 - JOSE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP097111 - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR, SP097111 - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE, CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001148-53.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001249/2012 - ADAO JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031517-64.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000953/2012 - LUZINEIDE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023316-83.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001040/2012 - ANA LUCIA APARECIDA DE PAULA (ADV. SP115220 - ROBERTO PEDRO CECILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043102-21.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000854/2012 - RENILDA OLIVEIRA REIS (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA, SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037249-26.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000878/2012 - ROSA FREISLEBEN (ADV. SP050860 - NELSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035965-80.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000889/2012 - ANGELA GOMES VIANA (ADV. SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035420-10.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000893/2012 - SILVIA ALVES DE SOUSA PINTO (ADV. SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035069-37.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000897/2012 - HELENA BERNARDO DE SOUZA (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035012-19.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000898/2012 - DIRCEU MARQUES DO NASCIMENTO (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034656-24.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000902/2012 - APARECIDA INEZ DE CAMPOS (ADV. SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034525-49.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000904/2012 - CELESTINA DO SACRAMENTO BORGES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034405-06.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000905/2012 - MARIA JOSEFA DA SILVA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034376-53.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000908/2012 - LUCIANA MONTEIRO SALAZAR (ADV. SP180962 - KARINA CESSAROVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032377-65.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000941/2012 - GENI ALVES DE SOUZA (ADV. SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); DOUGLAS ALVES DE SOUZA (ADV./PROC. SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO); HELLOA ALVES DE SOUZA (ADV./PROC. SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO).

0031842-39.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000949/2012 - ANA DA LUZ BARBOSA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031534-03.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000951/2012 - MARIA APARECIDA SANTANA (ADV. SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031532-33.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000952/2012 - RITA NORBERTO DE BRITO (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031305-43.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000954/2012 - ISILDINHA BORGES SANCHES (ADV. SP217513 - MARLENE MARIA DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031219-72.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000956/2012 - LAURINDA CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030694-27.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000967/2012 - JACIRA ROCHA DA CUNHA SANTOS (ADV. SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030669-77.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000968/2012 - ADELAIDE COSTA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030182-10.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000974/2012 - JANETE NARDES (ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027764-36.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000993/2012 - ADEILDA AVELINO DOS SANTOS MOREIRA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027631-62.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000995/2012 - ZENILDA RITA PEREIRA (ADV. SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027210-67.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000998/2012 - MARIA APARECIDA DAMIAO (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023935-13.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001033/2012 - DANIEL SODRE DE SOUZA (ADV. SP182467 - JULIO BERENSTEIN RING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023930-93.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001034/2012 - EDIVALDO FERREIRA PORTELA (ADV. SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); ZULMIRA SALVIANO PORTELA (ADV./PROC.).

0021985-32.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001059/2012 - LEONILDA PEREIRA GONCALVES (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR); ELEDA WALQUIRIA GONCALVES (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020706-11.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001071/2012 - MARIA DAS DORES GERALDO BARBOSA (ADV. SP299587 - CLEUSA DE FATIMA NADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014927-12.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001142/2012 - MARIA FRANCISCA DE SOUZA (ADV. SP059501 - JOSÉ JACINTO MARCIANO, SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012552-09.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001187/2012 - GILDA AURELIANO DA SILVA (ADV. SP249349 - ANDRE CARRIS SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003073-21.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001242/2012 - MARLENE PICCOLOMINI DE ALMEIDA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050243-62.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000819/2012 - MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS FIDELIS (ADV. SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036881-17.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000880/2012 - GEOVANNI SALES SILVA (ADV. SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032995-10.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000931/2012 - JUCELIA AZEVEDO RANGEL DE ALMEIDA (ADV. SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA); MICKÉ RANGEL DE ALMEIDA (ADV. SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA); ERIKI MANOEL RANGEL DE ALMEIDA (ADV. SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA); DAVID RANGEL DE ALMEIDA (ADV. SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028348-69.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000986/2012 - MARIA LUCIANA CRUZ SAMPAIO (ADV. SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA, SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA); NICOLI SAMPAIO DA SILVA (ADV. SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA, SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA); NICOLINE SAMPAIO DA SILVA (ADV. SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001988-97.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001246/2012 - ANA PAULA GARCIA DE PAULA (ADV. SP258406 - THALES FONTES MAIA, SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035175-96.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000895/2012 - ARNALDO ROCHA PINTO (ADV. SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020866-36.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001068/2012 - EDIVALDO JOSE DE CARVALHO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012958-25.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001178/2012 - CLARISSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013526-41.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001175/2012 - JOSEFA RODRIGUES CORDEIRO (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051322-03.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000815/2012 - CARLITO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049848-94.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000822/2012 - LAYANE DOS SANTOS VIANA (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039756-91.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000868/2012 - MARIA DE JESUS DIAS (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002369-08.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001243/2012 - GABRIEL DO NASCIMENTO CORDEIRO (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0415464-50.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000752/2012 - JORGE KENTARO OSAKI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0317389-39.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000753/2012 - SEBASTIAO GARCIA NETO (ADV. SP155675 - LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES, SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036353-17.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000885/2012 - JOSE SYMA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009774-37.2006.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001206/2012 - JOSE DOS REIS SILVA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007043-05.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001224/2012 - YOSHIO SATO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0541133-16.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000751/2012 - PIETRO SEMINO (ADV. SP164640 - VANESSA DA CUNHA CARVALHO, SP197422 - LILIAN DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0291142-21.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000756/2012 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO CAMARGO (ADV. SP135305 - MARCELO RULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0064650-34.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000764/2012 - WALDIR FRATUCCI (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062488-37.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000768/2012 - SEVERINO LUDUGERO DEMORAIS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059693-87.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000772/2012 - MARIA DAS GRACAS MARTINS (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058476-09.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000775/2012 - JOANA DARQUE DA SILVA (ADV. SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058094-16.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000776/2012 - JOSE MARIANO (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057572-86.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000780/2012 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057042-82.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000785/2012 - VERA LUCIA DIAS DA SILVA DE SOUZA (ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056604-27.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000788/2012 - RAIMUNDO DA COSTA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056090-06.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000789/2012 - JOSE MANOEL SEQUEIRA BARREIRO (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055969-12.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000790/2012 - TSUTAE NAKAYA (ADV. SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055189-38.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000794/2012 - CARMEN SILVIA DINIZ VILLAR (ADV. SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055135-72.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000795/2012 - ANTONIO INACIO RODRIGUES (ADV. SP191846 - ANTONIO INACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054093-85.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000804/2012 - INACIO MÁXIMO DE SOUZA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052761-83.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000809/2012 - JOSE ALVES FERREIRA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050910-09.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000817/2012 - JULIO CHAVES MOREIRA (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050188-72.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000820/2012 - ANTONIO ROSALVO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050180-95.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000821/2012 - PATRICIA DA COSTA SCHMIDT (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046957-71.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000835/2012 - DELMAR RODRIGUES CRUZ (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044442-29.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000845/2012 - JOVINO APOLINARIO DE SOUZA (ADV. SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044243-07.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000847/2012 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES MONTALVAO (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041574-78.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000860/2012 - JOSIAS FERNANDES MEDEIROS (ADV. SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041563-49.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000861/2012 - BENITO RAMALHO GUIMARAES (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA, SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040944-22.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000863/2012 - MARIO TADAMORI FUJI (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040610-85.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000865/2012 - ERINALDO FERREIRA BATISTA (ADV. SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039741-30.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000869/2012 - ODELTO FONSECA LIMA (ADV. SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES, SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039671-08.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000870/2012 - MARIA DE LOURDES GOMES (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034541-03.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000903/2012 - JOAO JOSE DE ARAUJO (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033578-63.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000919/2012 - FRANCISCO XAVIER FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033397-28.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000921/2012 - LUIZ LOLI (ADV. SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033370-11.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000922/2012 - GILBERTO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033162-61.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000926/2012 - JESUS BERGAMIN (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033161-76.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000927/2012 - GLEIDE DOS SANTOS ALMEIDA (ADV. SP059501 - JOSÉ JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032708-47.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000932/2012 - ROSANEA OLIVEIRA DA CRUZ (ADV. SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032549-07.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000938/2012 - JOSE TERTO DE SOUZA (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032508-40.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000939/2012 - VALDOMIRO GOMES SILVA (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031090-04.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000959/2012 - MARIA COSTA SANTOS DA SILVA (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028645-13.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000983/2012 - CICERO FERNANDES DA COSTA (ADV. SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028597-20.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000984/2012 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028595-84.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000985/2012 - LEILA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027811-78.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000992/2012 - PEDRO FERREIRA ALVES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026859-31.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001003/2012 - ANTONIO ANTUNES DA SILVA (ADV. SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023367-94.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001039/2012 - AMADEU CALIXTO DE JESUS (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023030-42.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001046/2012 - CELIA DE LARA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021810-09.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001060/2012 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021069-32.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001067/2012 - ANA MARIA CARVALHANAS COSTA (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019508-70.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001091/2012 - HELI RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015178-64.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001138/2012 - VALDOILSON LEITE COSTA (ADV. SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015113-35.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001139/2012 - JURANDIR GONCALVES DO CARMO (ADV. SP059501 - JOSÉ JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014128-66.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001166/2012 - FRANCISCO MARTINS DA SILVA (ADV. SP290143 - ALAN CHRISOSTOMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014057-64.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001169/2012 - MARIA RODRIGUES MATIAS (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES); VANIA MARIA MATIAS (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES); SANDRA REGINA MATIAS (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES); SIDNEI RODRIGUES MATIAS (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011930-56.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001191/2012 - VALDIR DE OLIVEIRA MARQUES (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003679-83.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001239/2012 - ROSALVO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001475-66.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001247/2012 - CARMELITA VECCHIO BARBI (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0301011-08.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000754/2012 - ROBERTO DIAS BRAZ (ADV. SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054669-78.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000799/2012 - SALVADOR ARCANJO GABRIEL (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050880-42.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000818/2012 - MARIA LUIZA DO NASCIMENTO (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044148-74.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000848/2012 - ELSON NUNES FERREIRA (ADV. SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA, SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA); ATAIDE APARECIDA FERREIRA (ADV. SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039576-80.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000871/2012 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034739-45.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000901/2012 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034210-55.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000909/2012 - FRANCISCA NUNES DE SOUZA (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030668-34.2006.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000969/2012 - MARIA CELIA VELOSO (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026720-79.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001006/2012 - JOSE SILVESTRE DE FREITAS JAQUES FENES (ADV. SP158163 - FRANCISCO CARLOS PALUDETTI, SP199437 - MARCELO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019690-90.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001090/2012 - MARIA MADALENA STENICO GONCALVES (ADV. SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018029-42.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001101/2012 - TEREZINHA DE MESQUITA (ADV. SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017767-92.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001104/2012 - JOSELINDA MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016454-96.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001117/2012 - JOAO DIAS DO PRADO (ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016109-33.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001122/2012 - LUIZ SOARES DA SILVA (ADV. SP013630 - DARMY MENDONCA, SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015756-90.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001131/2012 - FRANCISCO PAULINO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014931-49.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001141/2012 - EMIS MARQUES DA SILVA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014337-35.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001153/2012 - SEBASTIAO AMANCIO DA SILVA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014333-95.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001155/2012 - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014318-29.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001156/2012 - ISABEL FRIZO (ADV. SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014274-10.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001157/2012 - JOSE PEREIRA NUNES (ADV. SP059501 - JOSÉ JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014092-24.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001168/2012 - LEONOR LOPES DOS SANTOS (ADV. SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013861-94.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001171/2012 - GILVAM SEVERINO DOS SANTOS (ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011516-58.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001192/2012 - IVAYR CONSTANCIO CIMO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005949-80.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001226/2012 - GERSON APARECIDO GOMES (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003961-87.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001237/2012 - CELSO NUNES (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003078-43.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001241/2012 - HELDER DUTRA DA COSTA (ADV. SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO, SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044847-65.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000844/2012 - PEDRO DAMAZIO SALES (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028955-19.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000982/2012 - ANTONIO CHAGAS FILHO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006408-48.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001225/2012 - NESTOR STRABELLI (ADV. SP163349 - VICTÓRIO LUIZ SPORTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037161-85.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000879/2012 - GERALDO FERREIRA COSTA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027921-72.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000990/2012 - ADAIR VIEIRA FERREIRA (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014380-35.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001152/2012 - NORBERTO JOSE DA SILVA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR, PR025858 - BERNARDO RÜCKER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049723-63.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000823/2012 - WELTON BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051420-90.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000814/2012 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018170-95.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001098/2012 - RAUL CUNHA JUNIOR (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045492-90.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000839/2012 - ALZIRA COELHO AZEVEDO (ADV. SP106115 - EDSON JOSE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024253-93.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001031/2012 - OSSAMU AKABANE (ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017047-67.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001111/2012 - VANILDO ZUCHI (ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO); ELISANDRA REGIANE ZUCHI (ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO); EDILSON ROGERIO ZUCHI (ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO); JOSE ZUCK (ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO); MARIA JOSE ZUCHI CAMPAGNA (ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO); ELISANGELA REGINA ZUCHI MARTINS (ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044088-67.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000849/2012 - IVONE TERTULIANO SILVA LEANDRO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007631-02.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001221/2012 - NOBORU OKAMOTO (ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA, SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012666-40.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001185/2012 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA LUCHETA (ADV. SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005377-56.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001228/2012 - JOAQUIM DE ARAUJO FILHO (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0063502-85.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000766/2012 - YASMIN CANDIDO PASCHOAL BANDEIRA (ADV. SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055935-03.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000791/2012 - FRANCISCA DA COSTA LIMA (ADV. SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048035-66.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000832/2012 - JOSE BORGES DANTAS (ADV. SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044951-57.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000843/2012 - DELZIO MARCOS MASTROCOLLA (ADV. SP030516B - ANNA MARIA BORELLI MACHADO); DOLLY MASTROCOLLA (ADV. SP030516B - ANNA MARIA BORELLI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037957-13.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000874/2012 - MARIA DA PAZ COELHO (ADV. SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA); EWERTON COELHO DOS SANTOS (ADV. SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA); PAULO RICARDO COELHO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023111-88.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001044/2012 - ROSA CESARINA DOS SANTOS (ADV. SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010895-61.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001199/2012 - JOAO BOSCO DE CASTRO OLIVEIRA (ADV. SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0194611-04.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001854/2012 - EDUARDO FERREIRA FAUSTINO (ADV. SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da contadoria anexado em 21/07/2011. Int.

0051424-88.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000112/2012 - CLAUDIA FATIMA LOPES (ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF e do documento de identidade (RG), nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0015482-97.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301482879/2011 - CELMA DEZIDERIO DA SILVA (ADV.); JOSE DOS REIS MANCO DA SILVA - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante das informações da CEF sobre a correção da conta de FGTS, intime-se a parte autora e nada sendo comprovadamente impugnado com planilha de cálculos, em 10 dias, cumpridas as formalidades, dê-se baixa findo.

Dê-se ciência ao(à) autor(a) de que o levantamento de saldo em conta de FGTS é realizado pelas regras da lei do FGTS, artigo 20 da Lei 8036/90, administrativamente pelo titular do direito, diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará por este juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

0027888-48.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000470/2012 - RENATO JOSE CORREA (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da curatela provisória, conforme documento anexado em 16/11/2011, dê-se ciência ao MPF para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 dias.

Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0051275-92.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001787/2012 - ANTONIO JOAO DA SILVA (ADV. SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral para o dia 09/02/2012, às 10h00, aos cuidados da perita Dra. Marta Candido, na Av. Paulista, nº 1345 4º andar- Cerqueira César - São Paulo, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0026967-26.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000164/2012 - SIRVAL ZANELATO (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0043901-25.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000546/2012 - JAIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Faz se necessário que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Determino que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s).

Intime-se.

0011011-33.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001611/2012 - ADELITA PRATES DA SILVA SANTOS (ADV. SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE, SP231590 - FERNANDO PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se ofício anexado aos autos em 16/11/2011 oriundo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP informando que a audiência para cumprimento do ato deprecado foi designada para o dia 24/01/2012, intemem-se as partes para ciência.

0013575-19.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001864/2012 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que a parte autora junte aos autos os extratos de abril, maio e junho de 1990 e janeiro/fevereiro de 1991.
Int.

0050108-40.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001623/2012 - JOSE AFONSO ALVES RODRIGUES (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo perícia médica na especialidade de Neurologia para o dia 09/02/2012, às 14h00, aos cuidados do perito Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, na Av. Paulista, nº 1345 4º andar - Cerqueira César - São Paulo, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.
Intemem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Intemem-se.

0037609-24.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000419/2012 - DOMINGOS QUIRINO DE SA (ADV. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038484-91.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000423/2012 - ANTONIO DA CONCEICAO PINTO (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039724-18.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000424/2012 - DANIELE DUARTE RODRIGUES (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040061-07.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000431/2012 - MARINALVA ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES, SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039243-55.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000437/2012 - ADEMIR BISPO DE SOUZA (ADV. SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0033189-10.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301002079/2012 - ANTONIA PONCIANA DE SALES (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O INSS requereu a inquirição de testemunha referida mas não informou, até o momento, o endereço onde ela pode ser encontrada. Nesse sentido, concedo-lhe o prazo improrrogável de 5 dias para que cumpra a determinação deste Juízo, sob pena de preclusão da prova. Após, venham os autos conclusos.

0051285-39.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001543/2012 - RANULFO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0033479-25.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301460414/2011 - MARCIA REGINA DE ARAUJO OLIVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo à parte autora, o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, para a apresentação da memória de cálculo do benefício que pretende revisar, nos termos da decisão proferida em 02/05/2011, sob pena de indeferimento da inicial

Intimem-se.

0049185-82.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301484094/2011 - WALTER ALVES BARRETO (ADV. SP254827 - THAYS CRISTINA DE SOUZA BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante das informações da Caixa Econômica Federal sobre a correção da conta, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

Por oportuno, ressalto que o levantamento é realizado na via administrativa, pelo titular, diretamente na CEF, nas hipóteses do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial por este juízo.

Intime-se.

0043335-47.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001723/2012 - DJELSA ALBUQUERQUE (ADV. SP242657 - NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante da documentação anexada, intime-se a CEF para apresentação dos extratos requeridos pela autora, no tocante ao(s) Plano(s) que constam na petição inicial, no prazo de 60 dias. Int.

0048906-28.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000584/2012 - ALBINA DE PAULA SOUZA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos ao setor de Perícias para que seja agendada a perícia, bem como ao Setor de Atendimento para cadastro do NB.

Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

Cumpra-se.

0038563-70.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000103/2012 - ANTONIA PEREIRA OSORIO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, verifico que a parte autora não cumpriu concretamente a decisão anterior.

Assim, diante da irregularidade na representação processual, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial. Intimem-se.

0019554-25.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301002065/2012 - MARCELO FERREIRA (ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

0041450-27.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000577/2012 - MARIA ONEIDE DE ARRUDA (ADV. SP133850 - JOEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu prontuário médico referente à internação psiquiátrica da Casa de Saúde Nossa Senhora do Caminho (ano 2007), sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Com o prontuário médico, ao perito médico para conclusão do laudo pericial. Prazo: 10 (dez) dias. Do contrário, conclusos para extinção.

0041274-48.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001577/2012 - JOSE AMERICO FERREIRA PIMENTEL (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em cumprimento a decisão proferida em 02.09.2011, o advogado Gabriel Yared Forte informou sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo. Entretanto, as advogadas Karla Nemes (OAB PR 20830) e Fernanda Ferron (OAB PR 43587), que também atuam no processo, não cumpriram a decisão anterior.

Assim, a fim de regularizar a representação processual, informe as advogadas Karla Nemes e Fernanda Ferron o número de inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 8.906/94, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

0051687-23.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301002102/2012 - MARIA LUISA FERREIRA PEDREIRA (ADV. RJ140396 - ALEXANDRE EULALIO ALMEIDA PIMENTA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, determino o aditamento da inicial para fazer nela constar o número de benefício previdenciário objeto da lide.

Intime-se.

0013300-91.2010.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001700/2012 - TEREZINHA LUIZA MARTINI (ADV. SP244749 - MARIA APARECIDA MAGALHÃES GUEDES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO). Defiro à CEF mais 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão anterior. Int.

0051936-71.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000368/2012 - MARIA DO SOCORRO SALES DOS SANTOS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os autos virtuais, observo que o(a) autor(a) deixou de

apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s).

Prazo para cumprimento da determinação acima descrita: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0357575-07.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000122/2012 - ODETE ALVES DA CRUZ (ADV. SP090155 - MARCIA BORTOT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo nos termos do título executivo judicial formado na fase de conhecimento, para verificação do cumprimento da obrigação pela executada.

Intime-se. Cumpra-se.

0008349-33.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000035/2012 - JORGE MOREIRA LIMA NETO (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos.

Manifeste-se a parte autora quanto à documentação e alegações apresentadas pela CEF, no prazo de dez (10) dias, comprovando documentalmente eventual discordância, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0032607-10.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001689/2012 - BENTO NUNES DA SILVA (ADV. SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 20106119000008588 tem como sujeito passivo a Caixa Econômica Federal e seu objeto é a atualização de conta vinculada ao FGTS, enquanto o objeto destes autos é a majoração da renda mensal inicial de benefício previdenciário de titularidade do autor, sendo que o INSS figura no pólo passivo, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Aguarde-se oportuno julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Outrossim, a fim de regularizar a representação processual, informe o advogado o nº de sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 8.906/94.

Intime-se.

0055545-62.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301483709/2011 - JOAO SOARES DA SILVA (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055235-56.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301483710/2011 - ANA PAULA MATOS BERGAMIN (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao Setor de Perícias para que seja agendada a perícia.

Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

0053506-92.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001546/2012 - PEDRO APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055404-43.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001556/2012 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0055625-26.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001692/2012 - JOSE MANOEL DE ARAUJO (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055667-75.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001704/2012 - VERA LUCIA DEVITO CALDEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0055802-87.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000578/2012 - GENI RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Faz se necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão de CPF (ou de comprovante de inscrição de CPF) ou de documento oficial que contenha o número do referido documento, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Proceda a autora à juntada aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Determino que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s).

Intime-se.

0055132-49.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000452/2012 - ANA LUCIA ALVES (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Faz-se necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão de CPF (ou de comprovante de inscrição de CPF) ou de documento oficial que contenha o número do referido documento, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Proceda a autora à juntada aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Determino que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s).

Intime-se.

0010176-45.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301484597/2011 - AURIENE DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a aceitação da proposta de acordo pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0050091-04.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001541/2012 - JOSECLEBSON SEVERINO DE MOURA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o quanto determinado no r. despacho proferido em 08/11/2011, uma vez que o nome da genitora do autor, constante no seu RG, diverge daquele apontado no comprovante de endereço anexado aos autos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0046114-04.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000682/2012 - MARIA OLIVEIRA DE JESUS (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052834-84.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001774/2012 - EDINEUZA BATISTA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0033143-84.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301469880/2011 - BORIS FLEJDER (ADV. SP180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Intime-se a parte ré dos embargos e documentos juntados pela embargante e, após 5 dias, com ou sem nova manifestação, venham os autos conclusos para julgamento dos embargos.

0013207-73.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000227/2012 - JOAQUIM DOS SANTOS FILHO (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento deste feito, uma vez que o INSS revisou administrativamente seu benefício.
Int.

0054607-72.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301484060/2011 - FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos ofertados pelo INSS, conforme ofício anexado aos autos.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado, apresentando planilha de cálculos pormenorizada, sob pena de preclusão. Somente após tal providência, os autos serão remetidos à Contadoria para conferência.

Decorrido o prazo in albis ou com a manifestação de concordância, ou discordância sem qualquer comprovação, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição do requisitório referente ao montante dos atrasados.

Int.

0035744-63.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000585/2012 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo à parte autora novo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0037392-49.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001782/2012 - JOSE FARIA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se o prazo para cumprimento da decisão anteriormente proferida, para o fim de regularização do pólo ativo, devendo ser juntado todos os documento indicados no despacho de 19/09/2011
Após, com ou sem cumprimento tornem os autos conclusos.

Int.

0052913-63.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001595/2012 - JACONIAS SANTANA RIBEIRO (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Outrossim, em face do disposto no art. 109 da Constituição Federal e dos documentos anexados aos autos, esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Intime-se.

0013017-13.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301484407/2011 - ISAURA MADALENA FRANCO (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0055580-22.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301002143/2012 - LUCI APARECIDA PEREIRA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que a petição inicial não foi devidamente assinada pelo advogado a quem foi outorgada a procuração.

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a regularização dos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ratificando os termos da inicial.

Após o cumprimento, ao setor de Perícias para o agendamento da perícia.

Intime-se.

0047113-93.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301484106/2011 - HILDEBRANDO JOSE GOMES (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, informar este Juizado se já houve o pagamento dos atrasados nos termos da ação civil pública, indicando o valor pago. Caso não tenha havido o pagamento os atrasados, determino o bloqueio dos valores, dado que será pago mediante RPV, devendo a autarquia ré apresentar os cálculos do montante das parcelas em atraso com base na ação suprarreferida.

Int.

0026965-90.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000640/2012 - JOSE VALDEMAR DE MORAES (ADV. SP146248 - VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). A jurisprudência reconhece nos contratos de poupança o caráter de obrigação solidária (arts. 267-274 do Código Civil/2002). Por isso, na conta conjunta, cada um dos titulares está autorizado a movimentá-la sozinho, não sendo necessária a presença do outro titular para a realização das operações. A legitimidade da parte autora para a propositura da ação fica, pois, associada à comprovação de sua condição de cotitular, o que já foi feito.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0020219-41.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000032/2012 - GETULIO ISAO ENDO (ADV. SP304854 - SOLANGE PEREIRA FERNANDES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a CERTIDÃO DE CURATELA, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, conclusos para sentença.

0039720-78.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000427/2012 - MARIA SOCORRO DA SILVA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intimem-se.

0044964-27.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301374105/2011 - JOAO INACIO DO PRADO (ADV. SP225689 - FERNANDO JOSE DA COSTA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). A certidão de óbito do titular da conta não comprova a condição de cotitular do autor. Entretanto, cumpra-se a decisão proferida em 03/8/2011.

0047622-82.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000749/2012 - MANOEL JESUS SANTOS (ADV. SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora integralmente o quanto determinado no r. despacho proferido em 13/10/2011, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0052476-22.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000182/2012 - MARCIA GOMES ALVES (ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0031072-12.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301002061/2012 - BENILDA GALHARDI DOS SANTOS (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, conclusos.

Intimem-se as partes.

0026280-15.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000404/2012 - FERNANDO FRIAS AIRES (ADV. SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial socioeconômico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

0032863-50.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001711/2012 - PEDRO ADIB NUNES (ADV. SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO, SP258150 - GUILHERME DE MOURA ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo suplementar de trinta dias para que a parte autora esclareça a prevenção apontada, devendo trazer aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo nº 20096100002674868, originário da 20ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0048907-81.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415869/2011 - JOSE CARLOS XAVIER (ADV. SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Promova o autor a retirada de suas CTPS's no Setor de Custódia deste Juizado. Intime-se.

0581081-62.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301286476/2011 - JOSE ANTONIO FOLTRAM (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Proceda a Secretaria a expedição de ofício ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Tietê - SP, esclarecendo o solicitado no documento acostado aos autos em 17/03/2011.

0052095-14.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000652/2012 - MARIA DAS GRACAS PAULINO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (atual ou até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0008651-28.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000380/2012 - MARIA ELENA DOS RAMOS (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, conclusos.

Intimem-se as partes.

0051543-49.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000601/2012 - CREUSA VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP085527 - JOSE ANTONIO OLIVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo e penalidade, esclareça a divergência entre a assinatura constante dos documentos pessoais apresentados, e aquela constante na procuração, devendo, se for o caso, retificá-la ou ratificá-la.

Intime-se.

0048685-45.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000459/2012 - ADILIA SIQUEIRA LEAO (ADV. SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo novo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora cumpra as determinações contidas na decisão anterior.

Intime-se.

0038629-60.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000599/2012 - BENEDITO DA SILVA (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1) Oficie-se ao INSS para o cumprimento do acórdão que transitou em julgado em 12/04/2011.

Prazo de 30 dias para cumprimento.

2) Após, remetam-se os autos ao Setor de RPV/PRC para as providências cabíveis.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão.

Outrossim, tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Intime-se. Cumpra-se.

0024795-53.2006.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000432/2012 - OSMAR GIOVANNI (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0089427-54.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000448/2012 - DAVINO FERREIRA REZENDE (ADV. SP151109 - ANA CLAUDIA DE CARVALHO, SP280409 - SONIA REGINA CRISTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0045989-07.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001699/2012 - ALVARO DE OLIVEIRA VALLE JR (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de preclusão.

0050954-57.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000449/2012 - ANTONIA MARQUES DE ALMEIDA BEZERRA (ADV. RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

No mesmo prazo e penalidade, determino à parte autora que apresente a cópia do indeferimento do requerimento administrativo relativo ao benefício pensão por morte, objeto da lide, ou então, o próprio requerimento com transcurso do tempo necessário para sua análise administrativa.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0043487-27.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301484441/2011 - LUZIA HELENA VARESCHI DA SILVA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o comunicado acostado aos autos em 13/12/2011 e o disposto no Parágrafo Único, Art. 1º da Portaria nº 13/2008 do JFSP/SP, acolho o laudo pericial apresentado pelo(a) perito(a) Dr(a). Leika Garcia Sumi. Remetam-se os autos à Seção Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao pagamento do referido laudo. Cumpra-se.

0016249-33.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001817/2012 - JURACI DOS SANTOS SOARES (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, conclusos.

Intimem-se as partes.

0019123-88.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001770/2012 - MARLENE DA SILVA PEIREIRA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP212644 - PATRICIA DOMINGUES

ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o prazo fixado no laudo médico expirou, ao setor de perícias para agendamento de nova avaliação médica da parte autora. Int.

0025174-52.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000462/2012 - TOSHIKAZU TOGO (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O feito não se encontra em termos para julgamento.

Promova a parte autora a juntada de formulários que comprovem o exercício de suas atividades exposto a agentes nocivos nos períodos de 10/01/1977 a 09/07/1977. Prazo: 30 dias.

Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 17/05/2012, às 14 horas para reanálise o feito e eventual prolação de sentença. As partes estão dispensadas do comparecimento.

0042471-43.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000228/2012 - JESUS ROSA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Proferida a sentença de mérito, a parte autora não apresentou embargos de declaração ou recurso inominado. Não há, na sentença, erro material a ser corrigido de ofício. Portanto, diante do trânsito em julgado do decisum, indefiro o requerimento da parte e determino o arquivamento dos autos. Int.

0041130-74.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001580/2012 - DARIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em cumprimento a decisão proferida em 29.09.2011, o advogado Gabriel Yared Forte informou sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo. Entretanto, as advogadas Karla Nemes (OAB PR 20830) e Fernanda Ferron (OAB PR 43587), que também atuam no processo, não cumpriram a decisão anterior.

Assim, a fim de regularizar a representação processual, informe as advogadas Karla Nemes e Fernanda Ferron o número de inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 8.906/94, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia legível do RG e do CPF da parte autora.

Intime-se.

0275713-14.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000536/2012 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Encaminhe-se os autos ao arquivo (baixa sobrestado) até ulterior decisão a ser proferida nos autos do mandado de segurança n.º 0045317-49.2011.4.03.9301, em trâmite na E. 4.ª Turma Recursal de São Paulo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante a concordância da parte autora quanto aos cálculos ofertados pelo INSS, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição do requisitório referente ao montante dos atrasados.

Int.

0054595-24.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001522/2012 - SATIRO RODRIGUES (ADV. SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060145-68.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001516/2012 - ROSIMAR FIGUEIREDO LEÃO DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056697-87.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001519/2012 - EVA FERREIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056489-06.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001520/2012 - EDSON SERGIO GUIMARAES DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052348-70.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001523/2012 - TERESINHA GALVAO DE SOUZA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059689-50.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001517/2012 - MARINALVA SILVA COSMO (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059678-21.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001518/2012 - NAIR HARUYO TAKAHASHI (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0046285-63.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000504/2012 - LAURITO DA ROCHA SANTANA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Manifeste-se o autor acerca das petições da ré anexadas aos autos em 19/07/2011 e 27/10/2011, informando sobre a adesão ao acordo anteriormente firmado com a CEF para recebimento da correção do FGTS, bem como sobre o creditamento dos juros progressivos pelo próprio banco depositário. Prazo: 10 dias. Após, voltem conclusos.

0052158-39.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301002078/2012 - MARIA DE FATIMA DE JESUS (ADV. SP209090 - GIORDANI PIRES VELOSO DE OLIVEIRA, SP309313 - EMERSON ALVAREZ PREDOLIM, SP312178 - ANDREA A GARRIDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos cópia legível de seu RG. Intime-se.

0049813-03.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000641/2012 - SAMIRA HASSAN ALI (ADV. SP250985 - WERNER GUELBER BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Recebo a redistribuição. Em controle de prevenção, identificou-se que o autora ajuizara ação anterior à presente, com o mesmo objeto (processo nº 00091700320114036301). No entanto, observo que o processo em questão foi extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista que não está caracterizada litispendência ou coisa julgada, dê-se prosseguimento ao feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051377-17.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301002226/2012 - ROZANGELA CABRAL (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e sob a mesma pena junte a parte autora aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Determino, ainda, o aditamento da inicial para fazer nela constar o número de benefício previdenciário objeto da lide. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: As ações individuais possuem processamento autônomo e independente da ação coletiva e, logo, não há a ocorrência de litispendência ou coisa

julgada entre essas ações. Nos termos do artigo 104 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), somente a requerimento do interessado suspende-se a ação individual após este tomar ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Diante do exposto, manifeste-se o demandante se acata a decisão proferida na ação civil pública referida pelo INSS na petição anexada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliento que, somente com a manifestação expressa da parte autora, a sentença prolatada na ação mencionada pela autarquia ré produzirá seus efeitos ao demandante deste feito.

Decorrido o prazo acima, e permanecendo o autor no silêncio, tornem conclusos para prosseguimento da presente execução.

Int.

0059079-82.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001823/2012 - ANTONIO ROMUALDO FRANÇA (ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059051-17.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001824/2012 - EXPEDITO BATISTA (ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para ciência do depósito do ofício requisitório em conta aberta no Banco do Brasil.

Em se tratando de parte maior e capaz, o levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto no Provimento nº 80/2007 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Em se tratando de parte incapaz, o pedido de levantamento deverá ser formulado perante o juízo.

Quando do levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil, poderá a parte solicitar a aplicação do artigo 3º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal do Brasil para não incidir o imposto de renda. Cumpra-se.

0514951-90.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001400/2012 - NIVALDO ERNESTO DA SILVA MATIAS (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0054257-16.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001415/2012 - SIMONE MARIA PEREIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048106-34.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001416/2012 - JOSILANE AURELIANO DE ANDRADE (ADV. SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043089-17.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001418/2012 - ADELINA SIENA GAMBARTTO (ADV. SP176871 - JANUARIO INACIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042261-21.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001419/2012 - ANDREIA BATISTA SILVA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040675-46.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001420/2012 - DENISE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028010-61.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001425/2012 - ROSANA FERNANDES MARINHO (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027528-16.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001426/2012 - GILSON RIBEIRO SOUZA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023222-04.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001428/2012 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA SUATTE (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022399-30.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001429/2012 - JUVENAL PEREIRA DE CERQUEIRA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021104-55.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001432/2012 - HORTENCIA MARIA OLIVEIRA LEITE (ADV. SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020769-36.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001433/2012 - VALDIRENE MONTE PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020687-05.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001434/2012 - WAGNER DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP246805 - RICARDO LUIZ SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020490-50.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001435/2012 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020407-34.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001436/2012 - MICHELE MORETTO MONTEIRO (ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020361-45.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001437/2012 - MARINEIDE LOPES DA SILVA (ADV. SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020359-75.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001438/2012 - JOILDA SILVA ASSIS (ADV. SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO, SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020352-83.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001439/2012 - ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019460-48.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001441/2012 - KAZUMASA ABE (ADV. SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019216-51.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001442/2012 - EDUARDO DAMASIO JEREMIAS (ADV. SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS, SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019055-41.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001444/2012 - MARCIA APARECIDA DE PAULA (ADV. SP183353 - EDNA ALVES, SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019051-04.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001445/2012 - PEDRO DONIZZETTI DA SILVA (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018899-53.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001446/2012 - JOSE CARLOS SIMAO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018691-06.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001447/2012 - GERALDINA DE LAIA RIBEIRO (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018416-23.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001448/2012 - MARIA AUREA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018075-94.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001450/2012 - CARLOS ALBERTO MOREIRA (ADV. SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018024-83.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001451/2012 - MARIA DE SOUSA SANTANA (ADV. SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017356-15.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001452/2012 - REMI CEZAR DE ANDRADE (ADV. SP272301 - JORGE LUIZ DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016860-83.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001453/2012 - VALDEI PEREIRA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016660-76.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001455/2012 - ANTONIO SOBRINHO DO MONTE (ADV. SP053483 - JOAO GUEDES MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016138-49.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001456/2012 - CAROLINA ROLIM DO NASCIMENTO (ADV. SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA, SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016058-85.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001457/2012 - DAMIAO TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP288217 - ERICA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016008-59.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001458/2012 - SEVERINO CABRAL DE MELO (ADV. SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015000-47.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001460/2012 - ALESSANDRO BATISTA DA COSTA (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013096-89.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001465/2012 - IVANILDA TEIXEIRA PINTO (ADV. SP079122 - TEREZINHA DA SILVA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012791-08.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001466/2012 - DULCELICE DE SOUZA CHAVES (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012233-36.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001467/2012 - OSVALDO MACEDO DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010695-20.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001468/2012 - VANDELINA DE FATIMA SILVA SARMENTO (ADV. SP252752 - ARTUR FRANCO BUENO, SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008783-85.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001470/2012 - SUELY RODRIGUES MARQUES DE LIMA (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008275-42.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001471/2012 - MARTA MARIA CORREIA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003570-98.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001474/2012 - ANGELA DO CARMO DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036207-10.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001421/2012 - MANOEL CLEMENTINO SOARES - ESPOLIO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA); LUCIA DE FATIMA PINTO SOARES (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0294330-22.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001405/2012 - CARMEM NAVARRO BOERIN (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS, SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054580-89.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001414/2012 - FERNANDO MAXIMIANO (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021869-26.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001430/2012 - ELOIZO BORGES DOS SANTOS (ADV. SP306245 - ELENI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019109-07.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001443/2012 - MARIA FRANCINA MAFALDA DE JESUS (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015430-96.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001459/2012 - JANUIL FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014797-85.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001461/2012 - SILVANO CALAZANS TOMAZ (ADV. SP285512 - ADILSON ROCHA BALDALIA, SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0403088-32.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001401/2012 - GRAZIELA CRISTINA DE ANDRADE MELO (ADV. SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0359886-05.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001402/2012 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA LEITE SOARES (ADV. SP066657 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA, SP066587 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0319896-07.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001404/2012 - TATSUCHI OKI (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0084269-57.2003.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001410/2012 - ALCIDES MARIANO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0075959-28.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001411/2012 - JOSE SIMAO FILHO (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0246646-04.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001408/2012 - JOSE RONCAGLIA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO); ANTONIA RONCAGLIA DOS SANTOS (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO); HILDA MARIA RONCAGLIA GUIZE (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO); VALDEMAR RONCAGLIA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO); CRISTIANO ALBERTO POLIDORO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO); MARCELO MARCOS POLIDORO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO); MARCIO ROGERIO RONCAGLIA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO); MARCOS VALERIO RONCAGLIA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0241236-62.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001409/2012 - WILSON ADORNO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003490-81.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001475/2012 - MIGUEL ALVES DE ANDRADE (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007916-29.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001472/2012 - ANA PAULA PAULINO FERREIRA (ADV. SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005462-42.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001473/2012 - EDSON RICARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0070773-53.2006.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001412/2012 - JURANDI ALVES PEREIRA (ADV. SP048116 - PAULO ROBERTO JERONYMO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024627-12.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001427/2012 - ADELIA ANGELA ALVES SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0041295-92.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001783/2012 - OMAR CHAKOUR (ADV. SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se o prazo para cumprimento da decisão anteriormente proferida, para o fim de colacionar aos autos a cópia do procedimento administrativo NB 42/140.198.230-9 : contendo a memória de cálculo, bem como os salários de contribuição utilizados na RMI do benefício.

Após, com ou sem cumprimento tornem os autos conclusos.

Int.

0213761-68.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001826/2012 - JOSE CARMO MARQUES GOMES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a documentação apresentada pela parte autora, intime-se o INSS para que no prazo de 30 dias manifeste-se.

0025141-96.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301466132/2011 - LUIZ BONFIM DE FARIAS (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante das alegações do autor na petição protocolizada em 07/12/2011, defiro o prazo de 180 dias conforme requerido, para o fim de colacionar aos autos, cópia do procedimento administrativo NB 42-88.112.464-8: contendo a memória de cálculo, bem como os salários de contribuição utilizados na RMI do benefício e a revisão do artigo 144 da Lei 8213/91 (buraco negro) efetuada pelo INSS..

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do ofício do INSS anexado aos autos.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado, apresentando planilha de cálculos pormenorizada com os valores que entende devidos, sob pena de preclusão e arquivamento do feito.

Somente após essa providência os autos serão remetidos à Contadoria para conferência.

Int.

0056920-69.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001746/2012 - KELI CRISTINA RODRIGUES (ADV. SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0086493-26.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001743/2012 - JOSE MARIA PEREIRA (ADV. SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053086-58.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001748/2012 - HERNANI BRUNO CREMA (ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044701-24.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001751/2012 - MARIA VIANA FERNANDES (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038706-64.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001754/2012 - POLA ATTADINI RICCI (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058472-40.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001745/2012 - ANTONIO MARQUES DA SILVA (ADV. SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0051287-09.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301484267/2011 - JANSEN DE QUEIROZ FERREIRA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo a petição inicial.

Cite-se o réu.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos anexados aos autos.

Em caso de concordância ou no silêncio, dê-se regular prosseguimento ao feito, com a remessa dos autos a Seção de RPV/PRC para as providências pertinentes.

Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo apresentado, mediante apresentação de planilha discriminada. Oportunamente, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0024054-08.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301002057/2012 - JOSE ISIDORO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000941-54.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301002058/2012 - FIDELCINO VALERIANO DE SOUZA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos ofertados pelo INSS, conforme ofício anexado aos autos.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado, apresentando planilha de cálculos pormenorizada, sob pena de preclusão. Somente após tal providência, os autos serão remetidos à Contadoria para conferência.

Decorrido o prazo in albis ou com a manifestação de concordância, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição do requisitório referente ao montante dos atrasados.

Int.

0062101-51.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000659/2012 - JOSE FERREIRA SOUZA (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057660-27.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000676/2012 - OSVALDO LEOBINO DA SILVA (ADV. SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052065-47.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000693/2012 - MARIA JOSE DE MELO (ADV. SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057796-24.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000675/2012 - VALMIR PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055219-73.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000688/2012 - COJI AHEDA (ADV. SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0049528-10.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001511/2012 - DINALVA DOROTEA BISPO SANTOS (ADV. SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos ao Setor de Perícias para que seja agendada a perícia.

Ainda, no prazo de 10 dias, junte a autora cópia de sua CTPS e recolhimentos previdenciários, tornando conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

0017708-70.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301002222/2012 - MARIA IZAURA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP081063 - ADEMIR MOSQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o relatório de esclarecimentos. Int.

0012925-69.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000478/2012 - JEANE DE PAIVA SANTOS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA, SP281476 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Defiro à parte autora mais 30 dias, conforme requerido em petição de 19/12/2011. Intime-se.

0048486-23.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001569/2012 - ALMIR SARMENTO BONFIM (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia para o dia 09/02/2012, às 09h00min, aos cuidados do perito Dr. Fábio Boucault Tranchitella, na Av. Paulista, nº 1345 4º andar - Cerqueira César - São Paulo, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0046081-14.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000568/2012 - MARIA APARECIDA BRAGHETTI BENEDAN DE OLIVEIRA (ADV. SP253249 - EDILSON APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior, aditando a parte autora a inicial para fazer constar o número do benefício objeto da lide. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Haja vista que o INSS informou o cumprimento de obrigação de fazer sem, contudo, apresentar os cálculos relativos ao valor dos atrasos, e levando-se em conta o caráter alimentar deste feito, com o objetivo de evitar maiores prejuízos à parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o respectivo montante. Após, tornem conclusos.

0054611-46.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301483984/2011 - CARLOS ALBERTO VERGUEIRO (ADV. SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052467-65.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301483986/2011 - BILAC DE ALMEIDA BIANCHI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043679-28.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301483993/2011 - JOAQUIM LUIZ ZEFERINO (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0052923-10.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000229/2012 - EFIGENIA DE BARROS OLIVEIRA (ADV. SC005409 - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Outrossim, a fim de regularizar a representação processual, informe o advogado o nº de sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 8.906/94. Intime-se.

0045626-49.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001757/2012 - FERNANDO IVO SANTOS (ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O objeto dos autos n. 0041015820084036183 é a averbação do período trabalhado em condições especiais. O feito foi extinto sem resolução do mérito do pedido por desistência.

Neste processo, a parte autora objetiva restituição das diferenças decorrentes do recálculo da renda mensal inicial de seu benefício.

Resta, portanto, afastada a prevenção.

Aguarde-se o oportuno julgamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a dilação do prazo por mais trinta dias. Intime-se.

0050725-97.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301002854/2012 - LEONILDA APARECIDA DE ALMEIDA CAVINA (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0052273-60.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301002602/2012 - LUIZ JOSE DA SILVA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0268717-97.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000471/2012 - MARIA JOSE FIAMENGI (ADV. SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petições anexadas em 31/08/2011: manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias. Int.

0052582-81.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001850/2012 - ADELAIDE ROSA FERNANDES DIAS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (atual ou até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0053656-73.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000218/2012 - NINA PASTORE (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, bem como regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Outrossim, consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo o mesmo prazo sob a mesma penalidade, para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0051419-66.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000580/2012 - GAUDENCIO PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE, SP193543 - PAULO MENDES CAMARGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo perícia na especialidade de Psiquiatria, para o dia 08/02/12, às 11h00, aos cuidados do Drª Tathiane Fernandes Silva, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0037265-48.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301484183/2011 - WILMA NUNES LUZ - ESPOLIO (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO, SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO); JOSE VENANCIO LUZ (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no

prazo, de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 16/12/2011. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0042922-63.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001575/2012 - NELLY DOMINGAS DE ARRUDA (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em cumprimento a decisão proferida em 06.10.2011, o advogado Gabriel Yared Forte informou sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo. Entretanto, as advogadas Karla Nemes (OAB PR 20830) e Fernanda Ferron (OAB PR 43587), que também atuam no processo, não cumpriram a decisão anterior.

Assim, a fim de regularizar a representação processual, informe as advogadas Karla Nemes e Fernanda Ferron o número de inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 8.906/94, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

0011904-24.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301432837/2011 - JOSE DE MOURA LEITE (ADV. SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0042575-30.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001565/2012 - APARECIDA MOREIRA SOARES (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a indisponibilidade do perito anteriormente designado, nomeio o servidor Analista Judiciário - área apoio especializado Serviço Social - Assistente Social Sr. Fábio Rodrigues - RF 7098, para realizar a perícia social no dia 19/01/2012, às 15h00min, na residência da parte autora, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá apresentar ao perito os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0051903-81.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001721/2012 - MARIA TAVARES DA SILVA (ADV. SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053107-63.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301002042/2012 - MARIA DAS GRACAS SERPA DO NASCIMENTO (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0050532-82.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000369/2012 - ANTONIO MARQUES RODRIGUES (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Regularize a parte autora o presente o feito, juntando cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no

comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s).

Prazo para cumprimento da determinação acima descrita: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0050115-32.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001806/2012 - MARIA DAS GRACAS PAULINO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia para o dia 09/02/2012, às 10h00, aos cuidados do perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, na Av. Paulista, nº 1345 4º andar- Cerqueira César - São Paulo, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou com a concordância, expeça-se à requisição de pagamento conforme apurado pela contadoria judicial, bem como expeça ofício de obrigação de fazer ao INSS.

Havendo manifestação comprovadamente fundamentada desfavorável, com planilha de cálculos, remetam-se à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

0012975-66.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001831/2012 - HIROYUKI ITO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0041837-23.2003.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301483675/2011 - WALDOMIRO LAZARI (ADV. SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0062868-89.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001715/2012 - JOSE CONCEICAO LAVIGNE DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O laudo médico pericial está vencido, sendo necessária realização de nova perícia médica na mesma especialidade (ortopedia), que será feita no dia 27.02.2012, às 109hr., com o mesmo perito, Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, no prédio deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando seu documento de identificação com foto, bem como todos os exames e documentos médicos que possuir para comprovação de sua incapacidade.

Após a juntada do laudo médico, que deverá ser em 30 (trinta) dias, dê-se vistas às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0027564-92.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001701/2012 - INES SALMENTÃO DOS SANTOS (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro à parte autora mais 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior.

Int.

0056003-79.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001625/2012 - FRANCISCO REGINALDO DE LIMA (ADV. SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para o agendamento.

Após, voltem conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

0052915-33.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001596/2012 - JOAQUIM GOMES VIANA (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Ainda, em face do disposto no art. 109 da Constituição Federal e dos documentos anexados aos autos, esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Intime-se.

0023122-49.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001537/2012 - ANA PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido de reagendamento da perícia oftalmológica para o dia 08/02/2012, às 14h00, aos cuidados do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior. A autora deverá comparecer à perícia, consultório na Rua Augusta, 2529 - conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP - telefone 3088-1013), munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como do original dos exames médicos que comprovem a incapacidade. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes com urgência.

0046065-60.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000542/2012 - SAMUEL MOREIRA DA SILVA (ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior, juntando aos autos a parte autora, ainda que menor, cópia legível do seu CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2. No mesmo prazo junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atual ou até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

3. Forneça ainda, no mesmo prazo, telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para agendamento das perícias.

Intime-se.

0046111-49.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000644/2012 - JOSE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora proceda ao aditamento da inicial para constar o número correto do benefício objeto da lide.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0011938-96.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000260/2012 - DORA MARIANO (ADV. SP194034 - MARCIA DE JESUS MOREIRA); LEANDRO HENRIQUE BONTORIM (ADV. SP194034 - MARCIA DE JESUS MOREIRA); LUCIANA IARA BONTORIM (ADV. SP194034 - MARCIA DE JESUS MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Primeiramente, analisando o processo listado no novo termo de prevenção, não verifico a identidade entre as demandas, eis que no referido feito a parte autora requer o reajustamento da conta poupança 99054699-3. Neste feito, a parte requer o reajustamento da conta 00023858-0.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente qualquer documento comprovando que possuía saldo na conta poupança nos períodos pleiteados na inicial, tendo em vista a petição apresentada pela CEF (P15122011.pdf-16/12/2011)

0051900-29.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001705/2012 - REJANE MARIA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para que se agende perícia.

0052487-51.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001688/2012 - ISRAEL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP303450 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, sob as mesmas penas, regularize o feito a parte autora juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária a comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante. Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Intime-se.

0052509-12.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001742/2012 - SERGIO SOLE (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

1. Concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0044723-14.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301461966/2011 - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação da memória de cálculo do benefício que pretende revisar, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

0023535-62.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301484196/2011 - LUCIANO CESAR OLIVEIRA DE SOUSA (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Conforme consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexados em 19/12/2011, verifico que a parte autora encontra-se em gozo de benefício auxílio doença NB nº: 31/535.320.709-9 desde 25/04/2009.

Dito isso, esclareça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o requerido na peça inicial quanto ao restabelecimento do auxílio doença e concessão de auxílio acidente, bem como quanto à petição anexada em 24/10/2011, tendo em vista que os benefícios não são acumuláveis (§2º, art. 86 - Lei nº 8.213/91).

Int.

0051367-70.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001809/2012 - JANDIRA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP099248 - ESTELA JOANA NICOLETI GOMES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, determino o aditamento da inicial para fazer nela constar o número de benefício previdenciário objeto da lide.

Intime-se.

0025867-02.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001584/2012 - RILDO KENNEDY CECILIATO DE LIMA (ADV. SP298606 - KENJI TANIGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 dias, cumprir a decisão proferida em 02.09.2011, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0056808-32.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000559/2012 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ANDRADINA (ADV.); EURICO PEREIRA NASCIMENTO (ADV. SP298833 - REGIANE FARIA FEITEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.); BANCO BMG S.A. (ADV./PROC.). Cumpra-se a carta precatória nº 101/2011, oriunda do Juizado Especial Federal de Andradina/SP, servindo o presente documento como instrumento de mandado.

Após, devolva-se a deprecata, com baixa no sistema processual.

0012834-42.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000397/2012 - JUDITH DA SILVA AVOLIO (ADV. SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA HATAE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório de esclarecimentos anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

0017728-61.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000442/2012 - NAILTON ALVES FERREIRA GONCALVES (ADV. SP142271 - YARA DE ARAÚJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

0048045-81.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301409692/2011 - PAULO CESAR BORTOLETTO (ADV. SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Em vista da petição apresentada em 03/10/2011, cumpra-se a decisão de 07/4/2011

0062228-23.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301479052/2011 - ROSA MARIA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI (ADV. SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação ajuizada em face da União, com pedido de condenação da ré ao pagamento de correção monetária e juros de valores pagos em atraso. Narra a autora, Procuradora da Fazenda Nacional, que faz jus ao percentual de reajustamento de 3,17%, devido a título de recomposição da remuneração devida aos servidores públicos federais determinado pelo artigo 8º da Medida Provisória 2.225-45/2001, razão pela qual vem a juízo pleitear o pagamento dos consectários devidos. Considerando o ofício juntado pela Procuradoria da Fazenda Nacional que informa mês a mês os valores recebidos, aguarde-se a elaboração de novo cálculo pela contadoria judicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, regularize o feito juntando instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, atualizado e assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Ainda, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0051902-96.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001607/2012 - CICERO TIAGO GOMES DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052896-27.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001612/2012 - SONIA APARECIDA SILVERIO (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0050148-22.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301002036/2012 - DULCE DIAS DE CASTRO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, e a consulta realizada no sistema processual deste juizado especial federal, bem como considerando que o processo 00461582320114036301 refere-se à gratificação natalina, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Cite-se o réu para o oferecimento de resposta no prazo legal.

Após, permaneçam os autos no aguardo de julgamento.

0052922-25.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000008/2012 - MIRIAN MARIA DA CONCEICAO COSTA (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0051613-66.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000232/2012 - MATILDES MARIA DE LIMA DE JESUS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051458-63.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001819/2012 - JOAO VITOR FERREIRA HIRONIMUS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0011375-05.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301002221/2012 - NEUSA CAMPACHE (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes da certidão de 10/01/2012.

0049053-54.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000411/2012 - LUCIA CRISTINA SANTOS REIS (ADV. SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral para o dia 08/02/2012, às 14h30min, aos cuidados do perito Dr. Elcio Rodrigues da Silva, na Av. Paulista, nº 1345 4º andar - Cerqueira César - São Paulo, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0038436-35.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001582/2012 - IVETE CRUZ DE OLIVEIRA (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em cumprimento a decisão proferida em 28.09.2011, o advogado Gabriel Yared Forte informou sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo. Entretanto, as advogadas Karla Nemes (OAB PR 20830) e Fernanda Ferron (OAB PR 43587), que também atuam no processo, não cumpriram a decisão anterior.

Assim, a fim de regularizar a representação processual, informe as advogadas Karla Nemes e Fernanda Ferron o número de inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 8.906/94, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

0046918-69.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301002113/2012 - BIANCA RAFAELA SANTOS CACHOEIRA (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do despacho de 13/10/2011, bem como as provas médicas apresentadas, determino o agendamento de perícia médica para o dia 07/02/2012, às 14h30min, na especialidade Neurologia, aos cuidados do Dr. Renato Anghinah, na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, designo perícia social para o dia 09/02/2012, às 09h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Maísa Ferreira dos Santos Jandrey, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Constatado que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s).

Intime-se.

0055095-22.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000438/2012 - MARINALVA DIAS MENDES GONZAGA (ADV. SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049011-05.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000441/2012 - MARIO SERGIO TEIXEIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050131-83.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000575/2012 - EDVALDO LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0052301-28.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000417/2012 - JOAO MENDES DA SILVA (ADV. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052052-77.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000400/2012 - ALICE RODRIGUES (ADV. SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052151-47.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000936/2012 - CAROLINE DOS SANTOS (ADV. SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051734-94.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000709/2012 - ISABEL SANCHES BLUMER (ADV. SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0033128-86.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001779/2012 - JOSE EUSEBIO SOBRINHO (ADV. SP241558 - VANESSA CALDEIRA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se o prazo para cumprimento da decisão anteriormente proferida, para o fim de apresentar cópia de seu comprovante de endereço.

Após, com ou sem cumprimento tornem os autos conclusos.

Int.

0026961-53.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301483771/2011 - JAQUELINE NOVAES DE AMORIM STOS (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se o INSS para que, no prazo de 10 dias, comprove o cumprimento integral da obrigação de fazer relativa ao objeto da condenação nestes autos.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre o ofício da Autarquia Previdenciária Federal juntado aos autos.

Com a juntada dos documentos, oportunamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0042482-67.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001201/2012 - MARIA LUCIA DE FATIMA (ADV. SP294495 - GUTEMBERGUE ALVES, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) clínico geral Dr(a). Paulo Sachetti, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 08/02/2012, às 17h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Mauro Mengar - Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes com urgência.

0004237-84.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000450/2012 - FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP119842 - DANIEL CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo derradeiro de 15 dias, para que a parte autora cumpra a parte final da decisão de 16/09/2011, ou seja, providencie toda a documentação médica que possuir com relação ao acidente sofrido pelo autor, sob pena de não comprovação da data do acidente e não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Após, tornem os autos conclusos.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da ausência de CPF do advogado que atuou na Turma Recursal e, considerando que referido documento é imprescindível para expedição do honorário sucumbencial, determino a intimação do advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível do seu CPF, sob pena de restar prejudicada a expedição da requisição com o arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Intime-se.

0053567-55.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000016/2012 - MARCIO DE ALCANTARA PEREIRA (ADV. SP234996 - DAVID AFONSO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062419-34.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000017/2012 - MARIA VITORIA LOURENCO (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0046074-22.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001636/2012 - FERNANDO AUGUSTO DA SILVEIRA (ADV. SP211154 - ADRIANA CARRASCO MERISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo perícia médica em Psiquiatria para o dia 09/02/12, às 14h30, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0052737-84.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001834/2012 - ANTONIA DE MORAES ESCALEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora, em dez (10) dias, telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Após o cumprimento, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro da parte, bem como ao setor competente para o agendamento das perícias.

Intime-se.

0055813-19.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000713/2012 - ISRAEL ALVES SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino à parte autora que apresente cópia do CRM do assistente técnico indicado na inicial, nos termos estabelecidos pela portaria 95/2009 deste Juizado.

Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Faz se necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão de CPF (ou de comprovante de inscrição de CPF) ou de documento oficial que contenha o número do referido documento, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s).

Intime-se.

0053662-80.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000105/2012 - JOSE MANOEL NERI (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0043423-17.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301002043/2012 - JOVENITA DE ARAUJO PAULA (ADV. SP249918 - BEATRIZ DE SOUZA CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito em

clínica médica, Dr. Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação nas especialidades ortopedia e psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo, por ora, perícia ortopédica para o dia 09/02/2012, às 15h30min, aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado, A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Aguarde-se a anexação do laudo pericial para verificar a necessidade de submeter a autora à perícia em outra especialidade.

Intimem-se as partes.

0038003-31.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000194/2012 - JOSE OLIVEIRA DE SOUSA (ADV. SP052945 - MARIA DE LOURDES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE). Assim, defiro à parte autora mais 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão anterior.

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando os termos do acórdão proferido nos autos, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juizado para que, obedecendo a ordem cronológica de trabalho e sem prejuízo das audiências de instrução e julgamento, elabore os cálculos conforme condenação em acórdão.

Intime-se.

0002018-69.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000031/2012 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022171-26.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000028/2012 - ISLENE BISPO DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0317904-74.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000023/2012 - FRANCISCO ALVES DE SOUSA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0048612-73.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001738/2012 - MARIA APARECIDA ATILIO DOS SANTOS (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia para o dia 09/02/2012, às 10h00, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, nº 1345 4º andar- Cerqueira César - São Paulo, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0072453-73.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001602/2012 - DIRCE LUIZA FERRARI PEDROSO (ADV. SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 30 dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão.

Outrossim, tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Intime-se. Cumpra-se.

0043189-35.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001510/2012 - ABINAEEL GOMES BEZERRA (ADV. SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s).

No caso de impossibilidade de encaminhamento dos referidos documentos em formato PDF, requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada

Constato que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s).

Intime-se.

0055154-10.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000425/2012 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP263697 - ROBERTO GABRIEL AVILA, SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo 00123994420064036301 teve como objeto a conversão do benefício de auxílio-doença para o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 133.834.802-4; o processo 00772878520074036301 teve como objeto a manutenção do benefício de auxílio-doença ou a sua conversão para o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 519.551.956-7; este processo tem como objeto a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, NB 527.253.636-0, não havendo identidade entre as demandas, eis que a parte apresentou novo requerimento administrativo junto ao INSS, bem como há que se levar em consideração eventual agravamento de seu quadro clínico. Assim, dou prosseguimento ao feito.

Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após, remetam-se os autos ao Setor de Perícias para que seja agendada perícia.

Intime-se. Cumpra-se.

0054363-41.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301484578/2011 - EVANDRO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade de causa de pedir entre as ações, de modo que não está caracterizada a litispendência ou a coisa julgada.

Cite-se.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0053200-26.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000510/2012 - MARINALVA DE JESUS SOUZA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio (atual ou até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0044313-87.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001644/2012 - LAURINDO BRAMBILLA (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200563011075299 tem como objeto a correção dos vinte e quatro salários de contribuição do autor, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN e o objeto destes autos é o reconhecimento como atividade especial do período laborado pelo autor entre 17/01/1964 à 16/05/1969 com a sua posterior conversão em tempo de serviço comum e a revisão do benefício do autor com o aumento do coeficiente de cálculo para 86%, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Aguarde-se oportuno julgamento.

0025719-88.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000457/2012 - MARIA JOSE CORREIA LOPES (ADV. SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anexo P14122011.pdf de 15/12/2011: Ciência à parte ré.

Oficie-se a Associação Beneficente Nossa Senhora de Nazaré, (avenida Nazaré, 1361), para que junte aos autos, no prazo de 30 dias, laudo técnico pericial que embasou as conclusões do PPP - perfil profissiográfico previdenciário - juntado na exordial (fls. 48 e 49 do anexo petprovas.pdf) para comprovação do período de atividade especial no período de 18/07/1990 à 31/07/1996.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

0042791-88.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001727/2012 - JOEL BELARMINO DA SILVA (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Fica designada perícia médica na especialidade de Clínica Geral para o dia 10/02/2012, às 13h30min, aos cuidados do perito Dr. Paulo Sergio Sachetti, na Av. Paulista, nº 1345 4º andar- Cerqueira César - São Paulo, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0038922-54.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301001698/2012 - FRANCISCO ROSA (ADV. SP105803 - JOAO LUIS ALBERTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA). Defiro a dilação de prazo suplementar, requerida pela CEF, por mais 05 (cinco) dias para cumprimento integral da decisão anterior.

0046037-97.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301483274/2011 - ADAILTON FRANCISCO LOPES (ADV. SP292801 - LINDOMAR MENDONÇA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face do exposto, concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário e neste caso deverá figurar no polo ativo o inventariante. Caso já tenha havido a partilha, deverão figurar os herdeiros. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca do cálculo da contadoria judicial. Int.

0043719-39.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000654/2012 - APARECIDA HENRIQUE DE SOUZA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em que pese à indicação da psiquiatra Dra. Raquel Sterling Nelken de perícia em outras especialidades, determino, por ora, a realização de perícia apenas na especialidade ortopedia, fixando-a para o dia 08/02/2012, às 16h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Mauro Mengar (4º andar/JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como dos originais de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova. A eventual participação de assistente médico será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. Outrossim, aguarde-se a juntada do laudo médico, para verificar a necessidade de perícia em clínica geral.

Intimem-se.

0055116-95.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000468/2012 - SELMO BENTO CORREIA (ADV. SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do disposto no art. 109 da Constituição Federal e dos documentos anexados aos autos, esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s).

Intime-se.

0013391-29.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301002087/2012 - CLEIDE DA SILVA BORGES DOS SANTOS SILVA (ADV. SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, conclusos. Intimem-se as partes.

0029725-12.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000398/2012 - BENEDITA PAULINA DE PONTES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Em razão do recesso do Judiciário e conseqüente suspensão dos prazos, aguarde-se o cumprimento da decisão anteriormente proferida. Após, com ou sem cumprimento tornem os autos conclusos. Int.

0047297-49.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301479008/2011 - ELZA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP171835 - LUCIO OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Em vista do prazo requerido e do motivo apresentado na petição juntada em 04/11/11, aguarde-se até o final de janeiro ao cumprimento do despacho proferido em 29/9/11

0023295-15.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000519/2012 - RUI GALHARDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, acerca das alegações da ré, devendo, em caso de impugnação devidamente fundamentada, apresentar a planilha de cálculo que sustente seus argumentos. No silêncio, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.
Intime-se.

0053649-81.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000009/2012 - ALEXANDRE LOPES PAIVA (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052903-19.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000012/2012 - ZILDA DA SILVA AMORIM (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0054256-94.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301002052/2012 - VALDEVIR DANTAS SANTOS (ADV. SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido (00104514520074036103), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Concedo, ainda, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo período, providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço contemporânea à data de ajuizamento do feito, ou emitida no prazo de até noventa dias anteriores ao protocolamento da inicial.

Intime-se.

DECISÃO JEF

0025404-94.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301000040/2012 - MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se, COM URGÊNCIA, todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive os cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas previdenciárias da Capital.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se.

0052560-23.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301001557/2012 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Severinia que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Catanduva.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Catanduva.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Catanduva com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0055373-23.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301001502/2012 - ADAELSON GERMANO DA SILVA (ADV. SP253715 - PAULA MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pede concessão/restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (“Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”).

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: “Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.” (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho” (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.” (Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 626)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.

- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).

- Prejudicada a remessa oficial e as apelações.”

(Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498)

Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Após a devida impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

0051901-14.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301001714/2012 - GERALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011904-24.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301484131/2011 - JOSE DE MOURA LEITE (ADV. SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Após a devida impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

0025414-41.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301000222/2012 - TARCISIO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$110.949,01, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e determino a distribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias da Capital. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

0012311-30.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301000099/2012 - IRENE DOS SANTOS REIS (ADV. SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INSFRAN FURLANETTO, SP310068 - SYLVIA MARIA PERDIGAO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Vistos.

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo no prazo de dez (10) dias, conforme determinado na decisão retro.

Cumpra-se.

0037249-89.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301000193/2012 - GRAZIELA MARTINS VIEIRA (ADV. SP282949 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nestes termos, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0056129-32.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301000139/2012 - CRISPINIANO DIAS DA SILVA (ADV. SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056056-60.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301000149/2012 - SINVAL SOARES DE JESUS (ADV. SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES, SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055942-24.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301000163/2012 - SARA JANE DIAS SOARES (ADV. SP228424 - FRANCISCA IRANY ARAUJO GONÇALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0058836-41.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301001707/2012 - ALBERTO YASSUTA KOBASHI (ADV. SP222759 - JOANIR FÁBIO GUAREZI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Tendo em vista o decurso do prazo concedido em decisão anterior, reitere-se ofício à Fundação SISTEL/Visão Prev. Sociedade de Previdência Complementar, localizada à Rua Desembargador Eliseu Guilherme, 53, 3º e 4º andares, cep:04004-30, Paraíso, São Paulo/SP, para que a entidade forneça, dentro do prazo de 10 (dez) dias, planilha legível com as contribuições do autor ALBERTO YASSUTA KOBASHI à SISTEL no período de 01/89 a 12/95.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0067801-42.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301160445/2010 - AURELIO MACHADO DOS SANTOS----ESPOLIO (ADV. SP172190 - SIMONE GILIO MERCADANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a inexistência de dados no HISCRE a respeito do período pleiteado pela parte autora, oficie-se com urgência o INSS para que diga se a parte autora já recebeu os créditos ora pleiteados (atrasados) e, em caso negativo, informa a razão do não pagamento. Prazo: 15 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião do julgamento. Int

0056284-35.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301000135/2012 - JOSE NUNES PEREIRA (ADV. SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056126-77.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301000140/2012 - DARIO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0025179-74.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301000071/2012 - ISABEL CRISTINA BOCCO GARCEZ (ADV. SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, concedo à autora o prazo de 60 dias para que traga aos a cópia integral e legível do processo administrativo que resultou na concessão do benefício identificado pelo NB 42/146.561.136-0.

Incluo o feito em pauta de audiências apenas para a organização dos trabalhos do juízo.

Intimem-se.

0056050-53.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301000150/2012 - JOSE CARLOS SIMPLICIO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0056079-06.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301000189/2012 - HELENA APARECIDA MENEGUELLI (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

1- Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2- Esclareça a parte autora se Elizabeth ainda está recebendo o benefício pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo deverá, no mesmo prazo, promover o aditamento do pólo passivo do feito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017699-11.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301000555/2012 - MARIA JOSE SOUZA (ADV. SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido.

Int.

0049451-98.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301001664/2012 - JOAO PAIXAO DOS SANTOS (ADV. SP207511B - WALTER EULER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0056093-87.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301000188/2012 - IVONETE BALBINA DE SANTANA (ADV. SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES, SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0037633-86.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301000221/2012 - MONALIZA PEREZ RUIZ (ADV. SP153985 - VALTER BETTENCORT ALBUQUERQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372). Vistos,

MONALIZA PEREZ RUIZ ajuizou a presente ação em face da EBCT, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 11.750,00, referente ao extravio de mercadoria postada. Pede, ainda, a reparação por alegado dano moral, no importe de vinte salários mínimos, ante os dissabores resultantes de reiterados atrasos na prestação do serviço postal.

Citada, a empresa ré apresentou defesa escrita.

Decido.

Desde já afasto a preliminar de ilegitimidade ativa arguida na contestação, pois a empresa individual confunde-se com o seu titular. Rejeito, outrossim, a alegação de falta de interesse, pois o valor que a ré se propõe a pagar não satisfaz inteiramente a pretensão da autora, conforme se infere expressamente da peça inicial.

Considerando as certidões de descarte de petição juntadas no dia 21/11/2011, concedo à autora o prazo improrrogável de 5 dias para que cumpra a providência determinada em audiência, sob pena de preclusão da prova.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

0055812-34.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301000165/2012 - JOAO NORBERTO DE CARVALHO (ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ, SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e análise apurada do caso, por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

0000501-92.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301000079/2012 - JOSE DOS SANTOS ARMELONE (ADV. SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, nos termos da Portaria nº 1757, de 9 de janeiro de 2012, da Presidência do TRF 3ª Região - que suspende o expediente interno deste Juizado no dia 11.01.2012 a partir das 14 horas - redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13.01.2012 (sexta-feira), às 17 horas. A data original continuará constando do painel de audiências para controle deste juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0056102-49.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301000144/2012 - JOSIANE MENEZES DA SILVA (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado, GERALDO ANTÔNIO SOUZA. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0025193-58.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301000069/2012 - NILTON SANTANA SOUZA (ADV. SP063118 - NELSON RIZZI, SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo ao autor o prazo de 60 dias para que traga aos autos cópias legíveis de todos os carnês de contribuição referentes do período de setembro de 1976 a abril de 2002, bem como prova documental dos períodos de tempo de serviço que pretende averbar (13.02.1963 a 27.08.1963 e de 25.05.1964 a 07.09.1964), tais como ficha de registro de empregado, folha de ponto, termo de rescisão do contrato de trabalho, RAIS, recibos, etc.

No mesmo prazo, o autor deverá esclarecer se tem interesse em produzir prova oral em audiência, caso em que deverá trazer até três testemunhas na data agendada. Caso não tenha interesse em produzir prova oral, fica dispensada sua presença.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20.04.2012, às 15 horas.

Intimem-se.

0039617-71.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301000172/2012 - MARIA DE LURDES LIMA SANTOS (ADV. SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que os dados do sistema de benefícios do INSS indicam que a parte autora encontra-se em gozo de auxílio-doença, aguarde-se o decurso do prazo de manifestação do INSS, ocasião em que será proferida sentença e apreciado o pedido de tutela. Cumpra-se.

0067802-27.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301160449/2010 - CLAUDEIDE ALVES RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo de revisão do benefício da autora (42/055.659.071-6). Ainda, considerando a inexistência de dados no HISCRE a respeito do período pleiteado pela parte autora, oficie-se com urgência o INSS para que diga se a parte autora já recebeu os créditos ora pleiteados (atrasados) e, em caso negativo, informe a razão do não pagamento, juntando, em qualquer caso, extrato que contemple as parcelas vindicadas. Prazo: 15 dias.

0044885-09.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301478597/2011 - WALTER PRADA-ESPOLIO (ADV. SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Ante o exposto, defiro o pedido e determino ao Serviço de Proteção ao Crédito e ao Serasa a imediata retirada do nome de Walter Prada de seus respectivos cadastros de inadimplentes e restrição ao crédito, em razão dos débitos discutidos nestes autos. Cite-se. Cumpra-se.

0055956-08.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301000157/2012 - JOAO RUFINO DA SILVA (ADV. SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por outro lado, os documentos médicos anexados pela parte autora foram produzidos sem o devido contraditório. Considerando, ainda, que a perícia está agendada para o dia 26 de janeiro próximo, salutar aguardar o seu resultado. Assim, após a vinda do laudo médico, poderá ser reapreciado o pedido de liminar, caso requerido pela parte autora. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0043535-83.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301001670/2012 - MARIA LUCIA SOARES (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Realizada perícia medica em 09.11.2011 na especialidade ortopedia, o perito judicial chegou a conclusão que há incapacidade total e temporária para o trabalho com termo inicial em 09.11.2011 data da perícia médica e sugeriu a reavaliação em 4 meses contados a partir da realização da perícia, conforme relatório de esclarecimento médico.

Ademais, também presente os requisitos carência e qualidade de segurado.

De acordo com o Cnis anexo, a parte autora teve vínculo formal na Fundação Adib Jatene com admissão em 04.04.1994 e rescisão em 04.11.2004 bem como na empresa Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo com admissão em 16.05.2005 e rescisão em 16.10.2009 sem justa causa (anexo VINCULOS MARIA LUCIA SOARES.doc 10/01/2012 15:19:20 MDEJESUS VINCULOS MARIA LUCIA SOARES).

Após, esse período teve vínculo formal na empresa Buffet Peekaboo II Ltda. com admissão em 01.09.2011 a 29.11.2011.

Dessa forma, com a aplicação do parágrafo primeiro do art. 15 da Lei 8.213/1991, o período de graça é prorrogado em 24 meses e o autor manteve a qualidade de segurado quando do início da incapacidade fixado em 09.11.2011, bem como a carência, em virtude do recolhimento de mais de 12 contribuições.

Dessa forma, presentes os requisitos legais, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação de auxílio-doença, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias. Oficie-se com urgência. A presente medida não inclui os atrasados.

O benefício deverá ser pago no mínimo por um período de 4 (quatro) meses, a contar de 09.11.2011 (data da perícia médica) ocasião em que a autora deverá ser reavaliada, já no âmbito administrativo.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias acerca do laudo pericial.

Após, tornem os autos conclusos.

0056482-72.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301001655/2012 - FRANCISCO HERMES ARRAIS ALENCAR (ADV. SP311235 - FRANCISCO HERMES ARRAIS ALENCAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora.

Cite-se a CEF.

Int.

0068354-89.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301160582/2010 - SILVIO ROBERTO CELEGUINI (ADV. SP074667 - JOAO ALBERTO CELEGUINI, SP074667 - JOAO ALBERTO CELEGUINI); FATIMA LUCIA DE ALMEIDA CELEQUINI (ADV. SP074667 - JOAO ALBERTO CELEGUINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Sendo assim, intime-se a AGU para contestar o feito, informando, de forma clara e específica, em que consiste a multa cuja anulação os autores pretendem. Após, conclusos para sentença.

0011448-79.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301374011/2011 - VILMA APARECIDA REDER (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES, SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Completa a instrução processual, suspendo o julgamento do feito nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, nos processos AI n. 722.834 e RE n. 591.797, ambos de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Aguarde-se o desfecho dos referidos processos da Corte Suprema. Int.

0049813-03.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301451808/2011 - SAMIRA HASSAN ALI (ADV. SP250985 - WERNER GUELBER BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). A presente ação é repetição da que foi ajuizada em 22/02/2011 e distribuída à 11ª Vara-gabinete deste JEF, processo 00091700320114036301. Assim, deverá ser distribuído por dependência ao processo acima mencionado, nos termos do art. 253, II, CPC. Cumpra-se. Int.

0056633-38.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301001648/2012 - ALCIDES BARBOSA DA SILVA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No caso em tela, não vislumbro, de plano, a verossimilhança do direito alegado. A comprovação de tempo de serviço especial exige análise aprofundada de documentos técnicos e parecer contábil, o que não cabe em sede de cognição sumária. Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0056544-15.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301001653/2012 - ARIIVALDO CARLOS BORTOLOTTI (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Int.

0063846-42.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301478147/2011 - MAURO DA COSTA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que tanto o INSS como a parte autora entendem que houve erro material quanto aos valores indicados no acórdão, no que se refere ao tempo de contribuição e valor da RMI e que de fato houve erro de cálculo no tempo de contribuição, passo a decidir a questão. Primeiramente, entendo que a opção de cálculo ofertada pela contadoria e aceita pela parte autora, a qual afasta o critério idade para a concessão do benefício, é plenamente inaplicável ao caso concreto, por contrariar regra constitucional trazida pela EC 20/98, assim como ferir o princípio da isonomia. Dessa forma, impossível conceder a aposentadoria à parte autora dispensando o preenchimento de um dos seus requisitos. Indefiro, de conseguinte, o pedido da parte autora com relação ao segundo cálculo da contadoria. De conseguinte, a única forma de corrigir o erro matemático que incidiu o v. acórdão é acolher o primeiro cálculo apresentado pela contadoria judicial.

Em face ao exposto, corrijo o erro material existente no v. acórdão e determino que os parâmetros que deverão ser utilizados na atualização dos valores em atraso e valor da RMA do benefício deverão ser aqueles apontados no item 1º do parecer da contadoria, conforme seguem:

“(…)

Isso posto, dou parcial provimento ao recurso do autor para incluir a conversão dos períodos de 27/05/1974 a 20/11/1979 e 20/03/1980 a 20/11/1987, por considerá-los como laborados em condições agressivas, e nego provimento ao recurso do INSS.

Tendo em vista que o autor e réu sucumbiram de partes equivalentes dos pedidos recursais, os honorários serão compensados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil combinado com art. 55 da Lei nº 9099/95. A contadoria do Juizado de origem deverá atualizar os valores em atraso, adequando-os ao decido neste julgado, usando, como parâmetro, os cálculos anexados aos autos em 22/10/2010: a) tempo de contribuição: 30 anos 10 meses e 24 dias, com direito adquirido em 16/12/1998; b) data de entrada do requerimento e início do benefício 09/09/1999; c) Renda mensal inicial R\$ 655,77.

Porém, quanto aos atrasados, prevalece o seguinte: a) o valor das parcelas vencidas quando do ajuizamento da demanda, somadas a 12 vincendas naquela ocasião, não pode exceder o limite de 60 salários mínimos, sendo que o valor que superar deve ser considerado como renúncia nas parcelas vencidas e excluídos do total da condenação; b) o valor remanescente em atraso deve ser somado a todas as parcelas que venceram no curso da demanda - até para resguardar o crédito do autor em face da demora no julgamento da lide - atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, neste caso, permites - se que o valor da condenação (e da execução) supere 60 salários mínimos, aplicando-se, se o caso, o art. 17, § 4º da Lei nº 10.259/01.

Também devem ser descontados os valores recebidos a partir de julho de 2009.

É o voto.
(...)"

De conseguinte, acolho também o cálculo da contadoria judicial com relação a RMA de R\$ 1.391,04 no mês de 07/2010 e com relação ao valor atrasado de R\$ 151.842,72 para agosto de 2010, já descontado o valor objeto da renúncia, bem como os valores recebidos a maior.

Oficie-se ao INSS para que proceda a adequação da RMA do benefício da parte autora, de acordo com a presente decisão.

Intimem-se as partes. Após, nada sendo impugnado no prazo de 10 dias, expeça-se o necessário para pagamento.
Int.

0054239-92.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301002255/2012 - JULIANA CRISTINE DE VASCONCELOS (ADV. SP238762 - SANDRA REGINA DELATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a informação constante dos autos de que o Sr. Vitor possui 1 filha, menor de 18 anos, de rigor o aditamento do feito, pela autora, no prazo de 20 dias, com a inclusão, no pólo ativo da demanda, dos demais dependentes de seu esposo.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar cópia integral e legível da CTPS do Sr. Vitor Alves.

Com a vinda do aditamento, cite-se novamente o INSS, e intime-se o MPF, diante da participação de menor de idade.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

0038450-19.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301000173/2012 - ISMEIRE CANDIDA LOPES (ADV. SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade.

Considerando-se o resultado do laudo pericial, o qual constatou que a parte autora encontra-se incapaz desde maio de 2009 pelo prazo de doze meses a contar do laudo pericial (11/10/2011) e tendo vista estar presente a qualidade de segurado na data da incapacidade vez que, conforme CNIS anexado aos autos em 09.01.2012 a autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 534.261.807-6 (DIB 10.02.2009 DCB 04.02.2011), antecipo os efeitos da tutela e determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 534.261.807-6 em favor da autora no prazo de 45 dias. Oficie-se para cumprimento.

Esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados.

Int. Cumpra-se. Oficie-se.

0062590-88.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301000118/2012 - VALDELICE ALVES DE OLIVEIRA NUNES (ADV. SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento.

Conforme se verifica do parecer da Contadoria Judicial anexada ao feito, o benefício titularizado pela parte autora foi encerrado em 19/11/2011, em razão de óbito.

A presente demanda foi ajuizada em 04/12/2009, e em razão do falecimento da parte autora o pólo ativo deve ser regularizado.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso).

Desta forma, preliminarmente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, devendo juntar aos autos 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, os interessados deverão regularizar sua representação processual, através da juntada de procaução ad judícia.

Publique-se. Intime-se.

0055774-22.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301000191/2012 - ANDRE MUNEMORI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0024684-93.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301477482/2011 - CELIA MARIA DO CARMO BRAUM (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A autora pretende seja concedido benefício assistencial.

Do que se depreende do laudo pericial, a autora é incapaz para os atos da vida civil e para o exercício de atividade laborativa.

Dessa forma, suspendo o curso do feito por 60 (sessenta) dias para que seja providenciada a interdição da parte autora e juntada cópia da certidão de curatela, ainda que provisória, bem como seja regularizada a representação processual.

E, para que não haja prejuízo à autora pelo decurso do tempo, passo a me manifestar quanto ao pedido de tutela antecipada.

O requisito subjetivo (deficiência) é evidente. No laudo pericial restou demonstrado que a autora tem deficiência mental e precisa de alguém para cuidar de suas vida diária.

Quanto ao requisito da hipossuficiência, há elementos nos autos apontando seu cumprimento.

O laudo social revela que a autora reside com um irmão e uma cunhada, ambos desempregados, os quais sobrevivem com a ajuda de outros familiares. E ainda que recolham como facultativos, na condição de desempregados, isso não descaracteriza a situação de miserabilidade em que se encontram, segundo relatado pela perita social.

Presentes a prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável, que resulta também do caráter alimentar do benefício postulado, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício assistencial de um salário mínimo em favor da autora, no prazo de 45 dias, sob pena de desobediência. Oficie-se com urgência, após a apresentação da documentação pessoal do curador especial, conforme passo a dispor a seguir.

Diante da constatação da incapacidade civil da autora, para que não haja prejuízo a ela pela demora, nomeio como curador especial da autora o seu irmão, Sr. Aluisio Novaes, nos termos do art. 9º do CPC,

O curador especial deverá apresentar cópia do RG e do CPF para que possa ser cadastrado e acompanhar a autora no recebimento liminar das parcelas. Após a apresentação dos documentos pessoais do curador, OFICIE-SE para cumprimento da liminar.

Neste ínterim, deverá ser providenciada, no prazo de 60 (sessenta) dias, a interdição, ao menos provisória da autora, sob pena de cassação da liminar.

Int. Com o decurso do prazo, voltem conclusos. Oficie-se. Cumpra-se.

0056088-65.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301000146/2012 - ERNESTO RIBEIRO (ADV. SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

0029111-36.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301000019/2012 - MARIA DAS GRACAS LOPES FARIA (ADV. SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA, SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Considerando as informações trazidas nas petições anexadas aos autos em 19/10/11 e 13/11/2011, defiro a realização de perícia indireta na na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 08/02/2011 às 09h30 com a Dra Leika Garcia Sumi, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado, ocasião em que deverá comparecer um representante de autora munido dos documentos necessários à comprovação do direito pleiteado

Intime-se. Cumpra-se.

0004776-84.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301000583/2012 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS, SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade.

Em petição anexa aos autos em 15.12.2011 a autora apresentou Certidão de Curatela Provisória da Autora na qual foi nomeado curador o Sr. Fabiano Porfírio de Deus.

Regularizado o feito, passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Considerando-se o resultado do laudo pericial, o qual constatou que a parte autora encontra-se incapaz total e permanentemente desde 12.03.2008 e tendo vista estar presente a qualidade de segurado na data da incapacidade vez que, conforme CNIS anexado aos autos em 15.09.2010, a autora manteve vínculo de emprego no período de 01.11.2006 à 09.07.2007, e após recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 23.04.2008 à 31.12.2008, antecipo os efeitos da tutela e determino ao INSS que implante em favor da autora o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 dias. Oficie-se para cumprimento.

Esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados.

Sem prejuízo, intime-se o MPF para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, voltem conclusos.

Ao Setor Competente para cadastro do Curador Provisório da Autora Maria Jose de Oliveira, Sr. Fabiano Porfírio de Deus.

Int. Cumpra-se. Oficie-se.

0055967-37.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301000154/2012 - ANTONIO BORGES DOS SANTOS (ADV. SP148900 - MARCO AURELIO DO CARMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante do exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0056285-20.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301000134/2012 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056283-50.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301000136/2012 - LUCIANA SANTOS CERQUEIRA (ADV. SP026975 - SATIKO KOMINAMI, SP138453 - ODETE KAHORU UNTEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0001332-30.2011.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301000077/2012 - CRISTIANO LEITE DE SOUZA VIDRARIA (ADV. SP258553 - PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR, SP279903 - ANDREIA DOLACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP243529 - LUCY ANNE DE GÓES PADULA, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, nos termos da Portaria nº 1757, de 9 de janeiro de 2012, da Presidência do TRF 3ª Região - que suspende o expediente interno deste Juizado no dia 11.01.2012 a partir das 14 horas - redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12.01.2012 (quinta-feira), às 14 horas. A data original continuará constando do painel de audiências para controle deste juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0056120-70.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301000142/2012 - ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA MENDES (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por outro lado, os documentos médicos anexados pela parte autora foram produzidos sem o devido contraditório.

Considerando, ainda, que a perícia está agendada para o dia 30 de janeiro próximo, salutar aguardar o seu resultado.

Assim, após a vinda do laudo médico, poderá ser reapreciado o pedido de liminar, caso requerido pela parte autora.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0042787-85.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301001759/2012 - NARA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO). Tendo em vista os termos da Portaria 1757/2012, do CJF3ªR, com previsão de disponibilização no Diário Eletrônico em 11.01.2012, que determina a suspensão do expediente interno a partir das 14hr no dia 11.01.2012, redesigno a audiência de instrução e julgamento anteriormente marcada no dia 11.01.2012, para o dia 26.01.2012 às 14hr.

Fica cancelada a audiência marcada para 11.01.2012.

Intimem-se as partes com urgência.

0042801-69.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301001758/2012 - ALEXANDRE MOURAO BUENO DA SILVEIRA (ADV. SP188183 - RICARDO AUGUSTO GIACOMETTI GOTSFRTZ); DANIELLE RACKEL LEAL NUNES (ADV. SP188183 - RICARDO AUGUSTO GIACOMETTI GOTSFRTZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE). Tendo em vista os termos da Portaria 1757/2012, do CJF3ªR, com previsão de disponibilização no Diário Eletrônico em 11.01.2012, que determina a suspensão do expediente interno a partir das 14hr no dia 11.01.2012, redesigno a audiência de instrução e julgamento anteriormente marcada no dia 11.01.2012 às 17hr, para o dia 26.01.2012 às 15hr.

Fica cancelada a audiência marcada para 11.01.2012.

Intimem-se as partes com urgência.

DESPACHO JEF

0036798-40.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000881/2012 - ANTONIO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP239568 - LEILA PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora para ciência do depósito do ofício requisitório em conta aberta na Caixa Econômica Federal.

Em se tratando de parte maior e capaz, o levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto no Provimento nº 80/2007 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Em se tratando de parte incapaz, o pedido de levantamento deverá ser formulado perante o juízo competente.

Quando do levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal, poderá a parte solicitar a aplicação do artigo 3º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal do Brasil para não incidir o imposto de renda.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 02/2012

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

0006652-34.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303031434/2011 - MARIO ROBERTO ZACARIAS NETO (ADV. SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Ao

primeiro dia do mês de dezembro de dois mil e onze, compareceram as partes, na sede deste Juizado Especial Federal de Campinas, para audiência da Semana Nacional de Conciliação.
Trata-se de ação proposta para concessão/revisão de benefício previdenciário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.
Apresenta a ré proposta de acordo, com a qual concorda a parte autora.
A parte autora requereu encaminhamento a reabilitação profissional, pleito com o qual o INSS concordou.
Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.
Publicada em audiência. Registrada eletronicamente.

0008315-18.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303031342/2011 - CLODOALDO APARECIDO TEODORO (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
Aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e onze, compareceram as partes, na sede deste Juizado Especial Federal de Campinas, para audiência da Semana Nacional de Conciliação.
Trata-se de ação proposta para concessão/revisão de benefício previdenciário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.
Apresenta a ré proposta de acordo, com a qual concorda a parte autora.
Defiro o prazo de cinco dias para a juntada de contrato de honorários advocatícios para fins de expedição de RPV.

Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008289-20.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303031350/2011 - LUCIA HELENA FERREIRA (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
Aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e onze, compareceram as partes, na sede deste Juizado Especial Federal de Campinas, para audiência da Semana Nacional de Conciliação.
Trata-se de ação proposta para concessão/revisão de benefício previdenciário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.
Apresenta a ré proposta de acordo, no valor de R\$ 6.750,36 (SEIS MIL SETECENTOS E CINQUENTA REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) com a qual concorda a parte autora.
Defiro a expedição de RPV em separado, referente ao contrato de honorários advocatícios, mediante a juntada do contrato aos autos.
Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008597-90.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303031520/2011 - MARIA DAS GRACAS SANTOS BONIJA - ESPOLIO (ADV. SP258704 - FABIANE ALENCAR PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).
Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.
Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006716-44.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303031082/2011 - MARIA APARECIDA BAREL DE MORAES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR-CHEFE). Aos vinte e oito dias do mês de novembro de dois mil e onze, compareceram as partes, na sede deste Juizado Especial Federal de Campinas, para audiência da Semana Nacional de Conciliação. Trata-se de ação proposta para concessão/revisão de benefício previdenciário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Apresenta a ré proposta de acordo, com a qual concorda a parte autora.

Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006164-79.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303031439/2011 - ELIZETE RODRIGUES (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Ao primeiro dia do mês de dezembro de dois mil e onze, compareceram as partes, na sede deste Juizado Especial Federal de Campinas, para audiência da Semana Nacional de Conciliação.

Trata-se de ação proposta para concessão/revisão de benefício previdenciário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Apresenta a ré proposta de acordo, com a qual concorda a parte autora.

Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

Publicada em audiência. Registrada eletronicamente.

0006736-35.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303031369/2011 - MARCELINA APARECIDA ALVES DE LIMA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); TAINARA DE LIMA (ADV.); JOSE EDUARDO DE LIMA (ADV.); NADIA NAIARA DE LIMA PEREIRA (ADV.); NATALIA DE LIMA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e onze, compareceram as partes, na sede deste Juizado Especial Federal de Campinas, para audiência da Semana Nacional de Conciliação.

Trata-se de ação proposta para concessão/revisão de benefício previdenciário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Apresenta a ré proposta de acordo, no valor de R\$ 9.202,93 (NOVE MIL DUZENTOS E DOIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), com a qual concorda a parte autora.

Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006729-43.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303031372/2011 - VALDEMAR COVOLO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e onze, compareceram as partes, na sede deste Juizado Especial Federal de Campinas, para audiência da Semana Nacional de Conciliação.

Trata-se de ação proposta para concessão/revisão de benefício previdenciário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Apresenta a ré proposta de acordo, no valor de R\$ 6.712,29 (SEIS MIL SETECENTOS E DOZE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), com a qual concorda a parte autora.

Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006738-05.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303031368/2011 - VANILDA DALTIO BENTO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE

BUSSOLO); ISIS RAFAELA BENTO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e onze, compareceram as partes, na sede deste Juizado Especial Federal de Campinas, para audiência da Semana Nacional de Conciliação. Trata-se de ação proposta para concessão/revisão de benefício previdenciário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Apresenta a ré proposta de acordo, no valor de R\$ 9.385,96 (NOVE MIL TREZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) ,com a qual concorda a parte autora. Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão, intime-se a União Federal, para que cumpra a obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Intimem-se.

0001293-06.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032695/2011 - MARIA JOSÉ DE SOUZA (ADV. SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).

0001077-79.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032694/2011 - ANTONIO LUIZ ALVES FERNANDES (ADV. SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).
*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência a parte autora, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a informação trazida pela parte ré, de que a autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 2001. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

0009605-73.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031276/2011 - ODAIR FELIX (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0007870-97.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031277/2011 - ORLANDO RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0007866-60.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031278/2011 - ROSANA ISABEL BRITO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0007856-16.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031279/2011 - ELIO DE ABREU (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0007852-76.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031280/2011 - MARISA FERREIRA SOUZA TORRES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0001873-36.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031281/2011 - IVONETE DOS SANTOS LIMA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

0006738-05.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023417/2011 - VANILDA DALTIO BENTO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); ISIS RAFAELA BENTO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Regularize a coautora Hellen sua representação processual, providenciando a juntada do instrumento de procuração devidamente preenchido. A coautora Isis deverá promover a juntada de: documentos pessoais (CPF e RG), comprovante atualizado de endereço em seu nome, instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ainda, no mesmo prazo, deverá ser juntada cópia da carta de concessão do benefício.

I.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em petição anexada, o juízo foi informado da inexistência de créditos a serem pagos à parte autora, apresentando na ocasião a respectiva motivação.

Diante do exposto:

Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculo, observando-se os critérios adotados na sentença.

Não será apreciada a impugnação genérica, eis que terá de ter, necessariamente, todos os requisitos acima declinados. Na ausência de um dos itens indicados o processo de execução será imediatamente extinto.

Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

Intimem-se.

0004011-73.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031260/2011 - MARIA HELENA BORDIGNON DANTE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002373-73.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031262/2011 - ADRIANA FERNANDES CARNEIRO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005135-91.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031258/2011 - WILSON LEONCIO RODRIGUES (ADV. SP307897 - CESAR AUGUSTO DEISEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004793-80.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031259/2011 - ANTONIO DE LIMA SOARES (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003891-30.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031261/2011 - EDNA BATISTA MARCATO (ADV. SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0010834-73.2005.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030758/2011 - ANTONIO CONCEIÇÃO RODRIGUES (ADV. SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO, SP252479 - CRISTIANO WAGNER); MARIA DO CARMO RODRIGUES (ADV. SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

Tendo em vista a informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anexada em 21/11/2011 e considerando o disposto nos artigos 27 e 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, expeça-se ofício ao Tribunal comunicando que os créditos oriundos do precatório expedido nestes autos foram cedidos à PWS - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, inscrita no CNPJ nº 11.137.038/0001-27, e solicitando que os valores depositados sejam colocados à disposição deste Juízo.

Após a resposta do Tribunal, expeça-se ofício liberatório.
Intimem-se.

0008597-90.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032395/2011 - MARIA DAS GRACAS SANTOS BONIJA - ESPOLIO (ADV. SP258704 - FABIANE ALENCAR PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a petição e o documento anexados em 29/11 e 06/12/2011 e considerando que a filha da autora já é maior de idade e o viúvo, Senhor Silvio Franco Bonija, seu único dependente, nos termos da lei, defiro sua habilitação nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, defiro o levantamento das quantias a que a autora falecida tem direito, cumprindo salientar que este levantamento deve ser feito pelo viúvo, ora habilitado nos autos, Sr. Silvio Franco Bonija, CPF 004.173.718-02, junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal, mediante apresentação de seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais.
Oficie-se. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 09/09/2011, remetam-se os autos à Contadoria para verificação.

Intimem-se.

0001850-90.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032506/2011 - ANTONIO BENEDITO JACINTO (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000375-02.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032492/2011 - CLAUDIO SOUSA LIMA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0001145-29.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032305/2011 - WILMA THEREZINHA VIDOTTI (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos em 26/08/2011, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo deverá o Réu esclarecer se o pagamento do pecúlio foi efetuado administrativamente.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002931-45.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030676/2011 - LOURDES PEREIRA RODOMILLI (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). A impugnação trazida aos autos veio desacompanhada de elementos imprescindíveis à sua apreciação, assim defiro o prazo de 5 (cinco) dias, para nova impugnação que deverá apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculo, observando-se os critérios adotados na sentença.

Não será apreciada a impugnação genérica, eis que terá de ter, necessariamente, todos os requisitos acima declinados. Na ausência de um dos itens indicados o processo de execução será imediatamente extinto.

Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

0002749-59.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032507/2011 - ANTONIO MARTINELLI DE SOUZA (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). A sentença acolheu a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborada pela contadoria do Juízo. No caso de inconformismo com a sentença, deveria a parte autora ter utilizado o meio processual adequado para a respectiva reforma.

Ante o exposto, indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista o trânsito em julgado.

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0008053-05.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032587/2011 - CLARA APARECIDA TIBIRICA (ADV. SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que o contrato de honorários advocatícios anexado aos autos em 25/10/2011 encontra-se ilegível indefiro o destacamento.

Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos em 13/12/2011.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, expeça-se o requisitório.

Intimem-se.

0006730-67.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032984/2011 - BENEDITO LIBERATO MENDONÇA (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004247-64.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032985/2011 - FRANCISCO PEREIRA NOVAES (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009946-36.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032986/2011 - ARNALDO FERRAZ DOS SANTOS (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte autora se encontra com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização, expeça-se o ofício requisitório.

Intime-se.

0001062-76.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032593/2011 - ENILDA APARECIDA FRANCO MILTON (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006652-34.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032639/2011 - MARIO ROBERTO ZACARIAS NETO (ADV. SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008366-63.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032910/2011 - WILL VENEZIANO ISSA (ADV. SP258083 - CIBELE CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA, SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001149-32.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032912/2011 - CLAUDIO PEREIRA (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002866-79.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032561/2011 - JOAO FERNANDES MOREIRA DA SILVA (ADV. SP269971 - TERESINHA AP. VEZANI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001744-31.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032564/2011 - FRANCISCA FELIX DA SILVA MONTEIRO (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008532-95.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032911/2011 - MARIA ISABEL GIUNCO DA SILVA (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0022793-41.2005.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032543/2011 - OLGA BARBUTTI FANTIN - ESPOLIO (ADV. SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a petição anexada em 03/11/2011, defiro a habilitação de Leila Aparecida Fantin Rodrigues, Olga Maria Fantin da Silva, Teresa Fantin Franceschini, Vera Regina Fantin, Eliete Aparecida Fantin Bueno e Rodney Alex Fantin, filhos da autora falecida, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, defiro o levantamento das quantias a que a autora falecida tem direito, cumprindo salientar que este levantamento deve ser feito por seus filhos, ora habilitados nos autos, Leila Aparecida Fantin Rodrigues - CPF 024.729.548-59, Olga Maria Fantin da Silva - CPF 168.624.688-98, Teresa Fantin Franceschini - CPF 172.035.098-18, Vera Regina Fantin Ferrari - CPF 017.043.748-55, Eliete Aparecida Fantin Bueno - CPF 137.813.688-82 e Rodney Alex Fantin - CPF 247.842.108-90, na proporção de 1/6 para cada um, junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal, mediante apresentação de seus documentos pessoais, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais. Fica indeferido o pedido de levantamento por apenas um dos filhos da autora.

Oficie-se. Intimem-se.

0002728-88.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032915/2011 - FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes dos novos cálculos anexados aos autos em 28/09/2011.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, expeça-se o requisitório.

Intimem-se.

0004311-06.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032336/2011 - SERGIO APARECIDO MORENO MANCANO (ADV. SP170832 - ALEXANDRE RAMOS CECERE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Petição da parte autora anexada em 26/09/2011: defiro a dilação requerida por 10 (dez) dias. Intime-se.

0003337-03.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032481/2011 - DORIVALDO SOARES SANTANA (ADV. SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em ofício anexado, o juízo foi informado pelo INSS da inexistência de créditos a serem pagos à parte autora, apresentando na ocasião a respectiva motivação.

Considerando que consta da sentença que o INSS somente estará obrigado a proceder à revisão do benefício em caso de aferimento de resultado positivo, faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculo, observando-se os critérios adotados na sentença.

Não será apreciada a impugnação genérica, eis que terá de ter, necessariamente, todos os requisitos acima declinados. Na ausência de um dos itens indicados o processo de execução será imediatamente extinto.

Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

Intimem-se.

0004046-33.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031207/2011 - LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO, SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003861-92.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031208/2011 - MARCELINA RAMOS DA SILVA (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003859-25.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031209/2011 - SEBASTIANA DE CAMPOS FOGACA (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003659-18.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031211/2011 - CARMELITA ALVES AUGUSTO (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008572-77.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031199/2011 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES NEVES (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006396-91.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031200/2011 - NICOLA VIOLA NETO (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ, SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004644-84.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031206/2011 - MARIA LUIZA PAVIOTTI AUGUSTO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006116-23.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031201/2011 - LAURINDO SIQUEIRA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP258319 - THÁSSIA PROENÇA CREMASCO, SP302387D - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006114-53.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031202/2011 - ALDO BONTEMPO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP258319 - THÁSSIA PROENÇA CREMASCO, SP302387D - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006046-06.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031203/2011 - JOAO CANAVEZI (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005292-64.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031204/2011 - ANTÔNIO MILTON TURIM (ADV. SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004759-08.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031205/2011 - MARLENE PEREIRA FRAGA (ADV. SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA, SP199477 - ROBERTA REGINA FILIPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003776-09.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031210/2011 - MARIA DO SOCORRO SILVA LOPES (ADV. SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0003470-40.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032419/2011 - ISAIAS BENEDITO MACHADO DA SILVA (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Compulsando os autos verifico que na proposta de acordo apresentada pelo INSS, os atrasados entre a antiga DCB (19/02/2011) e a DIP do novo benefício seriam calculados com correção monetária e sem inclusão de juros, pagos através de RPV.

Tendo em vista que foi prolatada sentença em 09/08/2011 e o benefício já foi implantado, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se abre mão do valor relativo aos juros, com imediata expedição do requisitório de pequeno valor.

Em caso negativo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a anexação de ofício, comprovando o cumprimento da obrigação imposta, torno sem efeito o despacho anteriormente proferido.

Prrossiga-se.

Intimem-se.

0004021-20.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030649/2011 - DOLORES GOMES (ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003961-47.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030650/2011 - FLORISBELA MALAFAIA PINTO (ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003959-77.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030651/2011 - DELAERCIO GUIZANI (ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003944-11.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030652/2011 - ALFREDO FORTI (ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003899-07.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030653/2011 - RAIMUNDO SOBREIRA DE LIMA (ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003403-75.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030654/2011 - CARMEN SAAB FLEISCHMANN (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003394-16.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030655/2011 - DAVID OLIVEIRA LIMA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003024-37.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030656/2011 - CELIA MIRANDA DA SILVA (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO, SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004505-35.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030647/2011 - SERGIO TOSHIO SEKIJIMA (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004497-58.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030648/2011 - ADELAIDE POLASTRO (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000772-61.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030657/2011 - ANTONIO JOSE AMADO (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, expeça-se o requisitório.

Intimem-se.

0006867-44.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032396/2011 - SIDNEI JOSE RODRIGUES DE CAMARGO (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005719-95.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032397/2011 - ROSELENA FERRAZ DA SILVA (ADV. SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005388-16.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032398/2011 - CARLOS EDUARDO CORDEIRO DE LUCA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005288-61.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032399/2011 - OLIVIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005180-32.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032400/2011 - GISELE LUCIANA FRANCA FERREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); LUIZ CLAUDIO FRANCA SILVA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.

Após, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0002032-18.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032060/2011 - ANTONIA RODRIGUES DA SILVA PEREIRA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009398-74.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031399/2011 - ABIGAIL BELINAZZO LEAL DE MAGALHÃES PORTO (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Após o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, façam-se os autos conclusos para extinção execução.

Intimem-se.

0004935-21.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031400/2011 - KATIA REGINA JERONIMO DA SILVA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002289-04.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032058/2011 - TATIANE CRISTINA DE ALCANTARA RODRIGUES (ADV. SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0012086-09.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032054/2011 - SALVIO MARQUES RAMOS (ADV. SP149054 - OCIMAR DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004573-53.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032056/2011 - PEDRO GUMIERO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002015-79.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031397/2011 - MANUEL ESTEVÃO BATISTA BARRETO VINAGRE (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002467-26.2006.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032057/2011 - JOSE CARLOS PALMIERI (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002083-24.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032059/2011 - MATHEUS DA LUZ (ADV. SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0008289-20.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032714/2011 - LUCIA HELENA FERREIRA (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que consta da certidão de óbito de João Batista Ferreira Lima que ele deixou 2 filhos menores, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para a juntada de cópia de suas certidões de nascimento.

Intimem-se.

0002231-98.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032608/2011 - JOSE ROBERTO DE MELO (ADV. SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 15/09/2011, remetam-se os autos à Contadoria para verificação.

Intimem-se.

0002449-34.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030128/2011 - ANTONIO CARLOS XAVIER (ADV. SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes dos novos cálculos anexados aos autos em 24/10/2011.

Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte autora se encontra com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo.

Após a regularização, expeça-se o ofício requisitório.

Intime-se.

0000142-44.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032504/2011 - ALAIRSON MANTINI (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 18/08/2011, na qual informa que pretende o prosseguimento da execução, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença/acórdão.

Após, remetam-se os autos à contadoria para cálculo dos valores devidos em atraso, conforme os parâmetros determinados na sentença/acórdão.

Intimem-se.

0002631-15.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032638/2011 - DARCI PEDRO DE AQUINO (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 13/09/2011, remetam-se os autos à Contadoria para verificação.

Intimem-se.

0007925-24.2006.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032950/2011 - AGOSTINHO FAUSTINO CORREA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos 12/12/2011.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, expeça-se o requisitório.

Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em ofício anexado, o juízo foi informado pelo INSS da inexistência de créditos a serem pagos à parte autora, apresentando na ocasião a respectiva motivação.

Considerando que consta da sentença que o INSS somente estará obrigado a proceder à revisão do benefício em caso de aferimento de resultado positivo, faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculo, observando-se os critérios adotados na sentença.

Não será apreciada a impugnação genérica, eis que terá de ter, necessariamente, todos os requisitos acima declinados. Na ausência de um dos itens indicados o processo de execução será imediatamente extinto.

Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

Intimem-se.

0006277-33.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031250/2011 - CLERI MATIAS (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006275-63.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031251/2011 - FLAVIO NONATO MARQUES (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004798-05.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031254/2011 - CLAUDECIR MAGALHAES DE SOUZA (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004916-78.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031253/2011 - LAZARO BENTO DA SILVA (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003893-97.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031255/2011 - RAIMUNDO BARBOSA DE ASSIS (ADV. SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003494-68.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031256/2011 - VICENTE BORGES DE MORAES (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003491-16.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031257/2011 - ANTONIO CARLOS ROSSI (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005686-71.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031252/2011 - ANTONIO JOSE GOMES (ADV. SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA, SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0007772-83.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030669/2011 - GILBERTO LUIZ DA CUNHA ZOIA (ADV. SP250522 - RAFAELA CRISANTI CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Tendo em vista a petição anexada aos autos homologo a transação pactuada nos termos em que propostos.

Expeça-se ofício à CEF a fim de debitar do valor devido a parte autora as verbas sucumbenciais, em conformidade com o acordo proposto.

Intimem-se.

0011493-77.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031385/2011 - DIRCE GUILHERME HENRIQUE (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 27/07/2011, informando que o valor dos atrasados já havia sido pago administrativamente, determino que seja oficiado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o estorno dos valores requisitados através do ofício requisitório nº 20110003414R, a fim de que seja feita sua integral devolução. Aguarde-se a liberação dos honorários sucumbenciais requisitados e a resposta do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

0000275-47.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032330/2011 - NEUSA ALBINO DE SOUZA (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte autora continua com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo.
Após a regularização, expeça-se o ofício requisitório.
Intime-se.

0005621-47.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030212/2011 - NADIR GONCALVES (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório.
Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos, retificando os apresentados anteriormente.
Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.**

0001179-67.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032413/2011 - ALBERTINO QUEIROZ DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005915-65.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032414/2011 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS NETO (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0006585-06.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031375/2011 - JOSUE ARTUR (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista o ofício do INSS anexado em 28/11/2011, determino que o réu cumpra a obrigação de fazer, conforme despacho proferido em 24/10/2011 e em consonância com os cálculos e o parecer da Contadoria anexados em 14/06/2011, comprovando nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa.
Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte autora se encontra com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo.
Após a regularização, expeça-se o ofício requisitório.
Intime-se.**

0003451-05.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032905/2011 - ORANDIR JESUINO CARDOSO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003093-69.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032546/2011 - DANIEL MEIRA COSTA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0000573-39.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032326/2011 - IRACI MIGUEL DOS SANTOS SILVA (ADV. SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista o documento anexado em 05/12/2011 informando o óbito da autora, concedo o prazo de 10 dias para habilitação de quem de direito, se for o caso.

Em igual prazo, considerando o disposto artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91, deverá ser providenciada a juntada de certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social relativa à existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Remetam-se os autos à contadoria para que o cálculo dos atrasados seja elaborado até a data do óbito.

Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte autora se encontra com a situação cadastral pendente de regularização/suspensa junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo.

Após a regularização, expeça-se o ofício requisitório.

Intime-se.

0008315-18.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032700/2011 - CLODOALDO APARECIDO TEODORO (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006729-43.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032701/2011 - VALDEMAR COVOLO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006164-79.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032702/2011 - ELIZETE RODRIGUES (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

0013546-65.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031379/2011 - JEANETE BORGES RODRIGUES (ADV. SP232233 - JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que consta da certidão de óbito a informação de que a autora era casada, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para esclarecer a razão de não haver pedido de habilitação do viúvo.

Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0006736-35.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032704/2011 - MARCELINA APARECIDA ALVES DE LIMA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); TAINARA DE LIMA (ADV.); JOSE EDUARDO DE LIMA (ADV.); NADIA NAIARA DE LIMA PEREIRA (ADV.); NATALIA DE LIMA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que os autores Tainara de Lima e Jose Eduardo de Lima se encontram com a situação cadastral pendente de regularização junto à

Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo.

Considerando que 2 autoras já são maiores de idade (Natalia de Lima e Nadia Naiara de Lima Pereira), remetam-se os autos à Contadoria para apuração da cota parte proporcional de cada autor.

Após a regularização, expeça-se o ofício requisitório.

Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Observo dos autos que o ofício juntado pelo INSS, noticiando que a revisão do benefício previdenciário não foi processada, veio desacompanhada da competente planilha de cálculo.

Destarte, intimem-se o INSS para que apresente planilha de cálculo detalhada, em conformidade com os parâmetros indicados na sentença, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

0004286-22.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031236/2011 - JOSE GOMES DE ARAUJO (ADV. SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003682-61.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031241/2011 - CARLOS HENRIQUE ARAUJO (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002988-92.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031244/2011 - ELISABETE APARECIDA DE JESUS FREIRE (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005924-90.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031224/2011 - JORDINO AMARAL (ADV. SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008943-41.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031219/2011 - KATASHI ISHIHARA (ADV. PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004025-33.2006.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031238/2011 - MELCHIOR FERREIRA (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001986-87.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031249/2011 - JOSE ALIFFONSO GOMES FILHO (ADV. SP130993 - LUCIA HELENA BACELO CASTELLANI LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007929-22.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031263/2011 - APARECIDO PAGANINI (ADV. SP203537 - MELISSA LIMA CASTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001398-80.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032780/2011 - AILTON GRECO (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001259-31.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032781/2011 - ARMANDO BONON (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000879-08.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032782/2011 - MARINO CABRAL (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005374-95.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031189/2011 - ANENITA RIBEIRO DA SILVA NEVES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005349-82.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031190/2011 - MARIA JOSE DA SILVA MELLO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005578-42.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032772/2011 - RUTE NILDA MARTINEZ BOGARIN (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005561-06.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031188/2011 - MARIA CRISTINA DE FIGUEIREDO ANDRADE (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO, SP307383 - MARIANA GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004631-85.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031195/2011 - RUI ANTONIO DE MORAES (ADV. SP202015 - FLÁVIA REGINA DE MORAES, SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004483-74.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031196/2011 - OZAYR RIZZO (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004462-98.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031197/2011 - ALFREDO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006422-89.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031221/2011 - VALDIR ESTEVO PIRUZELLI (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005776-79.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031227/2011 - MESSIAS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ, SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005463-21.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031232/2011 - CLEDINEI DE ALMEIDA (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004164-09.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031237/2011 - DINES CAROLINA VIVIAN SACOLLI (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003492-98.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031242/2011 - IVONE RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002834-74.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031245/2011 - JOSE APARECIDO DE CARVALHO (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002112-40.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031246/2011 - FLORENCIO NAZARE DE AZEVEDO (ADV. SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA, SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002086-42.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031247/2011 - JOSÉ CARLOS FERREIRA DE ARAGÃO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002014-55.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031248/2011 - LUIZ JOSE RUFINO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004563-38.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031264/2011 - MAURO SILAS PEREIRA (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003993-52.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031265/2011 - RAMICIO PUENTES (ADV. SP223118 - LUIS FERNANDO BAU, SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ, SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002532-45.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031266/2011 - JOSE CARDOSO (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002476-12.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031267/2011 - JOSE GIMENEZ FILHO (ADV. SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003209-75.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032774/2011 - LIBANO DE CAMPOS (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002931-74.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032775/2011 - WLADEMIR JOSE IANSEN (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002858-05.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032776/2011 - NELSON AMORIM MOYA (ADV. SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002766-27.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032777/2011 - MARIANA APARECIDA SCARPIM PROVASI (ADV. SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002536-82.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032778/2011 - ADAIR AZZONI (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001454-16.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032779/2011 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CEZAR (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004488-96.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031233/2011 - ROBERTO BARROZO (ADV. SP210554 - MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA, SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006893-08.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031179/2011 - MASSAMITSU OIZUMI (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006650-64.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031180/2011 - VALDIVIO ALVES DA ROCHA (ADV. SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006153-50.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031183/2011 - JOSÉ ROBERTO MARQUES (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006150-95.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031184/2011 - SILVIA APARECIDA LOLI KASPARS (ADV. SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006056-50.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031185/2011 - PAULO ALBANESI NETO (ADV. SP198475 - JOSE CASSIANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006051-28.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031186/2011 - MARIA ALARCON PEREIRA (ADV. SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005823-53.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031187/2011 - EUGENIO ZAUPA (ADV. SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005226-84.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031191/2011 - ATILIO FAIT (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004856-08.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031192/2011 - TEREZINHA DE FATIMA DA MATA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004813-71.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031193/2011 - REGINA MARCIA MOURA TAVARES (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004649-09.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031194/2011 - MANOEL SIMÕES (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0016734-73.2010.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031218/2011 - GERALDO DE SOUZA PINTO (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006123-15.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031222/2011 - LUIZ ALBERTO ANDERSON (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP258319 - THÁSSIA PROENÇA CREMASCO, SP302387D - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005934-37.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031223/2011 - LUIZ ANTONIO BRITO PRADO (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO, SP213783 - RITA MEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005836-52.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031226/2011 - LEOMAR CAPELETI (ADV. SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005666-80.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031228/2011 - JOAO LOZANO LOPES (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005623-46.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031229/2011 - LUIZ DE MIRANDA GALVAO (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO, SP213783 - RITA MEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005573-20.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031231/2011 - LEILA GNATOS LOMBARDI (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO, SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004656-98.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032773/2011 - YOSIAKI IWASAKI (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0001116-42.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032495/2011 - JOSE DE CARVALHO (ADV. SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 12/09/2011, remetam-se os autos à Contadoria para verificação.
Intimem-se.

0003462-39.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030213/2011 - SALVADOR LOPES DE SOUZA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório.
Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Concedo igual prazo para que o patrono da parte autora especifique para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.
Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência ao Autor da petição protocolizada pela ré, informando o cumprimento da sentença/acórdão.

Faculto à parte autora eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculo, observando-se os critérios adotados na sentença. Não será apreciada a impugnação genérica, eis que terá de ter, necessariamente, todos os requisitos acima declinados. Na ausência de um dos itens indicados se dará por cumprida a obrigação imposta na sentença e extinta a execução.

Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

Intimem-se.

0006807-49.2011.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030660/2011 - RUBENS CARLOS MOINO (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO, SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES).

0008296-56.2004.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031212/2011 - ROMILDO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007842-08.2006.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031214/2011 - JOÃO EDUARDO LAZARIN (ADV. SP081142 - NELSON PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004972-19.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031215/2011 - ALFREDO GROTTA NETO (ADV. SP142173 - ROBERTO JOSE CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007869-88.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031213/2011 - JOÃO DE DEUS DO NASCIMENTO (ADV. SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004440-16.2006.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031216/2011 - OSMAR AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0010170-37.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032392/2011 - LUZIA KEIKO KUBO FREITAS (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Tendo em

vista a petição da União anexada em 05/07/2011 e a petição da parte autora anexada em 29/08/2011, remetam-se os autos à Contadoria para verificação.

Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando os autos verifico que o ofício juntado pelo INSS, noticiando que a revisão do benefício previdenciário não foi processada, veio desacompanhado da competente planilha de cálculo.

Ante o exposto, intime-se o INSS para que apresente planilha de cálculo detalhada, em conformidade com os parâmetros indicados na sentença, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se.

0002845-06.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032285/2011 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002556-73.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032288/2011 - PEDRO DONIZETE BORGES (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002856-35.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032525/2011 - GERALDO APARECIDO RUAS (ADV. SP269971 - TERESINHA AP. VEZANI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008964-17.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032281/2011 - LUIZ RIBEIRO RAMOS (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008828-20.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032282/2011 - MARIA LIGIA BUSCHINELLI SOAVE (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008725-13.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032283/2011 - WASYL DACIU (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001256-76.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032292/2011 - NELSON SCARAZZATTO (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001252-39.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032293/2011 - TARCISIO MOURA (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001242-92.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032294/2011 - JOSÉ RODRIGUES BRITO (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001224-71.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032295/2011 - HAZUMU KUNIYOSHI (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000874-83.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032296/2011 - THELMA APARECIDA MATTEI (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002942-06.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032284/2011 - ARISTIDES DE JESUS BAPTISTA (ADV. SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002803-54.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032286/2011 - JOSE TEODORO DIAS (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002725-60.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032287/2011 - MAURO DE OLIVEIRA (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002186-94.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032289/2011 - NIVALDO DE QUEIROZ (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002037-98.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032290/2011 - SILVANA JUZZIO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001443-84.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032291/2011 - DÉCIO MANOEL DUARTE (ADV. SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0001447-24.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032502/2011 - LUIZ CARLOS BERRIBILLI (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a informação da contadoria de que há um equívoco no valor informado no ofício anexado em 28/09/2011, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os dados corretos relativos à revisão do benefício da parte autora. Após, retornem os autos à contadoria para elaboração do cálculo dos valores em atraso. Intimem-se.

0012042-87.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032505/2011 - MARIA DE LOURDES CATELAN MELATTO (ADV. SP199277 - SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA N FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela parte autora na petição anexada em 08/08/2011. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0008664-55.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032522/2011 - ROSANI MARIA DA CUNHA JANUARIO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI, SP244174 - JULIANA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos anexados aos autos. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, conforme os cálculos apurados pela Contadoria Judicial. Nada sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais. Intimem-se.

0004297-85.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032334/2011 - SILMARA MONTEIRO E SOUZA (ADV. SP205040 - ISABEL CRISTINA MENDES TORTELLI DE SOUZA, SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela parte autora na petição anexada em 20/07/11. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0005043-50.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032490/2011 - MASAE INADA (ADV. SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos, retificando os apresentados anteriormente. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório.

Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que não há valores em atraso, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0006417-67.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032524/2011 - VERA GUERRERA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008223-74.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032523/2011 - ANGELA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA ELIAS (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0002083-24.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032521/2011 - MATHEUS DA LUZ (ADV. SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando que o autor é menor de idade, autorizo sua genitora, Sra. Casturina Rosa da Luz - CPF 102.160.398-86, a proceder ao levantamento dos valores depositados, junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal, mediante apresentação de seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais.

Intimem-se.

0011875-75.2005.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032691/2011 - CLAUDIO VOSGRAU ROLIM (ADV. SP102382 - PAULO VOSGRAU ROLIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que cumpra a obrigação de fazer determinada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.

Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Deverá a parte autora se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório.

Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Em igual prazo, deverá ser especificado para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação.

Intimem-se.

0010636-94.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032300/2011 - OSMAR ANTONIO BOSCOLO (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA, SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000979-60.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032303/2011 - VALDIR JACINTO ALVES (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006636-56.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032301/2011 - ODETE BATISTA SARAIVA KRUGER (ADV. SP229290 - SABRINA PICOSI DE OLIVEIRA SACFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006329-63.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032302/2011 - JOAO DO CARMO NARCIZO (ADV. SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0011332-67.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032299/2011 - APARECIDO BARBOSA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0005006-23.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030674/2011 - ANDREA RIBEIRO ZACARIAS (ADV. SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Tendo em vista a petição anexada, dê-se vista a parte autora para que sejam tomadas as providências cabíveis no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remeter os autos para o arquivo.

Intimem-se.

0005230-97.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032935/2011 - MOZART FELIPE DIAS (ADV. SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Deverá a parte autora se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório.

Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0009631-71.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030136/2011 - OSEIAS BARCELLI (ADV. SP186303 - ADRIANA CRISTINA MONTU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes dos cálculos atualizados, anexados aos autos em 24/10/2011.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, expeça-se o requisitório.

Intimem-se.

0013546-65.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032906/2011 - JEANETE BORGES RODRIGUES (ADV. SP232233 - JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista as petições anexadas em 11/11/2011 e 06/12/2011, defiro a habilitação de Jane Borges Rodrigues e Rosemeire Rodrigues Ramos, filhas da autora falecida, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, defiro o levantamento das quantias a que a autora falecida tem direito, cumprindo salientar que este levantamento deve ser feito por suas filhas, ora habilitadas nos autos, Jane Borges Rodrigues CPF 079.781.478-78 e Rosemeire Rodrigues Ramos CPF 201.760.358-93, na proporção de 50% para cada uma, junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal, mediante apresentação de seus documentos pessoais, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais.

Oficie-se. Intimem-se.

0005900-33.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032341/2011 - PAULO LOURENCO DOS SANTOS (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos, informando o cumprimento da sentença.

Após, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0009999-46.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032520/2011 - MOISES RAMOS DE SOUZA (ADV. SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS, SP254996 - FRANCISCO MARTO GOMES ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Conforme previsto no art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, o

pedido de destacamento do percentual relativo aos honorários contratuais só é possível se o contrato for juntado aos autos antes da apresentação do requisitório ao tribunal.

Compulsando os autos verifico que a requisição de pagamento foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 30/08/2011, o que torna inviável a providência requerida.

Pode-se verificar da fase gerada nos autos (fase 57) que a requisição já foi paga.

Sendo assim, o ex patrono da parte autora deverá buscar os meios próprios para cobrar o valor de honorários que entende devido.

Intimem-se.

0012651-70.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030137/2011 - ANTONIO OLIVEIRA SILVA (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos 24/10/2011.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, expeça-se o requisitório.

Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, expeça-se o requisitório.

Intimem-se.

0001515-13.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030202/2011 - JOSE MARIA FLORENTINO PIMENTEL (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007638-22.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032585/2011 - MANOEL LOPES MOREIRA NETO (ADV. SP244263 - VIVIAN BATISTA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0011139-57.2005.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030199/2011 - JAIRO LEMES DE OLIVEIRA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010126-18.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030200/2011 - IRENE GONCALVES BASTOS FRANCESCHINI (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0017530-28.2005.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032759/2011 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Deverá a parte autora se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório.

Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0004337-09.2006.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032932/2011 - GERALDO DE ASSIS CARDOSO DA COSTA (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos em 12/12/2011.

Deverá a parte autora se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório.

Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0006738-05.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032705/2011 - VANILDA DALTIO BENTO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); ISIS RAFAELA BENTO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); HELLEN KARLA BENTO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Regularize-se o pólo ativo, uma vez que o CPF cadastrado para a autora Hellen Karla Bento pertence à autora Isis Rafaela Bento, que também deverá ser incluída no pólo ativo. Tendo em vista que as autoras Hellen Karla Bento e Isis Rafaela Bento já são maiores de idade, remetam-se os autos à Contadoria para apuração da cota parte proporcional de cada autor. Após, expeça-se o ofício requisitório. Intime-se.

0003561-04.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032385/2011 - JOSE APARECIDO BENTO (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para dar integral cumprimento à decisão anteriormente proferida, ficando ressalvado que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0013877-47.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030671/2011 - WALDECY DE ARAUJO MONTE BELO (ADV. SP206305 - MARIA IZABEL NASCIMENTO MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Chamo o feito a ordem. Corrijo de ofício a sentença proferida para sanar o erro material, ante a contrariedade existente no dispositivo da sentença, consignando que os autos deverão ser remetidos para baixa findo e não remetidos ao Juízo competente. Observo que o envio do processo a outro Juízo se mostra incompatível eis que já houve pronunciamento definitivo nos autos, sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito. Intimem-se, após promova-se a baixa definitiva dos autos.

0002889-25.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032343/2011 - JOAQUIM CALDEIRA DIAS (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES, SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Compulsando os autos verifico que a publicação foi feita apenas em nome do Dr. Daniel Junqueira da Silva, razão pela qual reconsidero a sentença proferida em 10/06/2011. Fica remarcada a perícia médica para o dia 18/01/2012, às 11:00 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro o prazo suplementar conforme requerido.

Intimem-se.

0020122-45.2005.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031268/2011 - ANTONIO CHIENI (ADV. SP101630 - AUREA MOSCATINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0000301-50.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031275/2011 - JOSE ROBERTO DE ARANTES (ADV. SP163417 - ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0013180-94.2005.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031269/2011 - MARIA ELIZA NICIOLI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

0012255-98.2005.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031270/2011 - IZALTINO JOSÉ DUARTE (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

0010678-17.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031271/2011 - MAFALDA SPERANCIN DOS SANTOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0007985-26.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031272/2011 - EDSON DE ANDRADE (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0007215-33.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031273/2011 - JOSE ANTONIO GRACIANO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0004812-23.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031274/2011 - MARIA TEREZINHA DE SOUSA BROZOSKI (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0021362-69.2005.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030194/2011 - ANIZIO SALVADOR (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório.

Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Concedo ao INSS o prazo de 10 para o cumprimento do despacho proferido em 28/09/2011, devendo se manifestar acerca da petição da parte autora anexada em 18/12/2008.

Intimem-se.

0001269-12.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030198/2011 - CACILDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que o autor foi declarado interdito para todos os atos da vida civil, conforme certidão de interdição acostada à petição inicial, concedo o prazo de 10 dias para que seja regularizada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração outorgado pelo autor, representado por sua curadora.

Em igual prazo, deverá ser providenciada a juntada de contrato de honorários nos mesmos termos. Caso não seja apresentado outro contrato, fica indeferido o pedido de destacamento.

Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado e oficiado, o INSS não cumpriu a obrigação de fazer imposta pela r. sentença/acórdão, causando inúmeros prejuízos aos jurisdicionados fato que implica em responsabilidade civil e criminal do responsável pela implementação/revisão dos benefícios previdenciários.

Oficie-se o INSS para que no prazo suplementar de 10 (dez) dias proceda a efetivação da medida imposta na r. sentença/acórdão.

Sem prejuízo, oficie-se o Ministério Público Federal para que se apure eventual crime de desobediência.

Intimem-se.

0004021-20.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303027659/2011 - DOLORES GOMES (ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003961-47.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303027660/2011 - FLORISBELA MALAFAIA PINTO (ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003959-77.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303027661/2011 - DELAERCIO GUIZANI (ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003944-11.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303027662/2011 - ALFREDO FORTI (ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003899-07.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303027663/2011 - RAIMUNDO SOBREIRA DE LIMA (ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003403-75.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303027668/2011 - CARMEN SAAB FLEISCHMANN (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003394-16.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303027669/2011 - DAVID OLIVEIRA LIMA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003024-37.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303027671/2011 - CELIA MIRANDA DA SILVA (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO, SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004505-35.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303027655/2011 - SERGIO TOSHIO SEKIJIMA (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004497-58.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303027656/2011 - ADELAIDE POLASTRO (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000772-61.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303027673/2011 - ANTONIO JOSE AMADO (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0004499-96.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032383/2011 - LANDELINO TRIFONIO VLADIMIR RIOS DELGADO (ADV. SP203066 - ÂNGELO PAIS DA COSTA NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 08/09/2011, remetam-se os autos à Contadoria para verificação.
Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de ser oficiado o Ministério Público Federal para apuração de eventual crime de prevaricação.

Intimem-se.

0000322-60.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031973/2011 - DAIRCE DA SILVA DUARTE (ADV. SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003299-83.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032028/2011 - REGINALDO ALQUINO DOS SANTOS (ADV. SP259014 - ALEXANDRE INTRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005702-30.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032669/2011 - ROGERIO BRITO DEL VECCHIO (ADV. SP123095 - SORAYA TINEU); ANNA CLAUDIA DEL VECCHIO (ADV. SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004660-72.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032674/2011 - MARIA APARECIDA BALBINO RODRIGUES (ADV. SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004097-44.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032677/2011 - JOAO DE JESUS SANTOS FILHO (ADV. SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002283-94.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032687/2011 - GEOVANIA ALVES DA SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010211-04.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032789/2011 - MARIA CECILIA DOS SANTOS (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004322-64.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032890/2011 - ADEMIR NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003759-75.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032895/2011 - JOSE ADAO DE SOUSA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008749-41.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032795/2011 - ELZA BADIAL DOS SANTOS (ADV. SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0016012-03.2005.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032034/2011 - ANTONIO LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003658-04.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032683/2011 - SUELI APARECIDA ALVES CARNEIRO (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001941-59.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032899/2011 - JOSE PAULO GATTI (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0018894-35.2005.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031942/2011 - JOÃO DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003286-89.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031964/2011 - JOSE RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002639-31.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031966/2011 - ANTONIO ACASIO FEIJON (ADV. SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002354-38.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031968/2011 - SAMUEL LUIZ DE SOUZA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002115-34.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032045/2011 - JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004570-35.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032676/2011 - IVANILDO ALVES CORDEIRO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001625-80.2005.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032688/2011 - JOSE RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009119-25.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032791/2011 - SIVIRINO ANTONIO PEREIRA (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007593-23.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032799/2011 - VITOR MARIO FERRARI (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005302-84.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032859/2011 - DONATO RODRIGUES (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002140-81.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032897/2011 - MANOEL CAIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000019-46.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032902/2011 - BENEDITO SILVESTRE (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0013036-18.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032661/2011 - MIGUEL MORALES FILHO (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004598-71.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032675/2011 - JORGE BARBOSA (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0021294-22.2005.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031941/2011 - MARIA GISLAINE FERREIRA TELES (ADV. SP216825 - ADAUMIR ABRÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008399-53.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032796/2011 - CREUSA PARUSSULO TRINDADE (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007912-83.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032797/2011 - NEYDE TEIXEIRA ASSUMPCAO (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005087-69.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032877/2011 - ROSELI JACINTHO (ADV. SP182333 - GUSTAVO DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006178-39.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031986/2011 - ARACI PIERONI LOURENÇO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006130-80.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031988/2011 - BENEDITO BERNARDES DE MELO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004295-81.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032008/2011 - MARIA APARECIDA DE JESUS ANDRADE (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004141-63.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032009/2011 - MARISA DO CARMO BERNARDO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004043-78.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032010/2011 - MARIA APARECIDA MIRANDA LATANCA (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004038-56.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032014/2011 - CLAUDETE ALEXANDRE MARQUEZIN (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004034-19.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032015/2011 - VANESSA TEODORO (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003869-69.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032017/2011 - JACIRA APARECIDA MEN (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003864-47.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032018/2011 - JOSE GALDINO NOBREGA (ADV. SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003857-55.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032019/2011 - AMELIA TARSURA TAGLIAFERRO (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003853-18.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032020/2011 - DENIZIA APARECIDA VARANDA MARTINS (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003851-48.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032021/2011 - ANA MARIA DA SILVA (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003495-53.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032024/2011 - JULIANO DE CASTRO RIBEIRO (ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003459-11.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032025/2011 - ANA LUCIA CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO); NAYARA ELISABETH CORREIA GOMES (ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003390-76.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032026/2011 - RITA CUNHA VIAES (ADV. SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003177-70.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032030/2011 - CLEUZENI DE JESUS PINHEIRO (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002840-81.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032031/2011 - ALESSANDRA CARDOSO MAXIMIANO DA ROSA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004035-04.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032678/2011 - EDMAR DA SILVA (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004033-34.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032679/2011 - ENY RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003856-70.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032681/2011 - VILMA BATISTA DE CAMPOS (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003852-33.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032682/2011 - ROSELITA NONATO DE ARAUJO (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003550-04.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032684/2011 - CLEUSA MIGUEL MONTEIRO ALCASSE (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003337-95.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032685/2011 - SANTA BORIN GONÇALVES (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO, SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004421-34.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032889/2011 - JOSE ROBERTO DE MELO JUNIOR (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003941-56.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032892/2011 - CLEMENTE MARTINS BARROZO (ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010077-74.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032663/2011 - NAIR BOMBARDI DA ROCHA (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0022803-85.2005.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031940/2011 - CLARICE BARON (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005741-90.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032040/2011 - BENEDITO BATISTA CAMARGO (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003071-84.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032044/2011 - ROBELIO MENEGHETTI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008861-10.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032664/2011 - JOSE EDUARDO BERTACHI (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008764-10.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032794/2011 - CLOVIS ACOSTA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007782-93.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032798/2011 - ORIVALDO JOÃO VISCHI (ADV. SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI, SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006517-95.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032802/2011 - MARCILIO GAMBA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002163-90.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032896/2011 - PAULO TAKASHI MORIYA (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004803-27.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031959/2011 - CARLOS GOMES DA SILVA (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004606-72.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031960/2011 - JOSE ARAGAO DA SILVA (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005123-77.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032000/2011 - ROSANGELA GOMES DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005423-39.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032670/2011 - CARLOS CESAR ANTUNES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005046-68.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032671/2011 - LUIS MANUEL BEDOYA JUNIOR (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005043-16.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032672/2011 - DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005036-24.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032673/2011 - CASSIA APARECIDA DE CAMARGO (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005915-31.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032806/2011 - ALZENI SERAFIM DE ANDRADE (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005895-40.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032809/2011 - EDUARDO DANELUTI (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005675-42.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032814/2011 - SONIA FERREIRA MARTINIANO (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005583-64.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032816/2011 - GUSTAVO NORONHA SILVA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005576-72.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032817/2011 - CARMELIA DE CASTRO VIEIRA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005415-62.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032822/2011 - DIRCEU DOS REIS ALVES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005414-77.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032823/2011 - PAULO SERGIO ALVES PEDROSA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005401-78.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032825/2011 - NEUSA APARECIDA DE CASTRO ROBERTO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005396-56.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032826/2011 - JOSE EURICO DE LIMA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005395-71.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032827/2011 - DOUGLAS TEIXEIRA CHAVES (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005392-19.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032828/2011 - CLEONICE DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005389-64.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032830/2011 - MAYARA DA SILVA CRUZ (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005388-79.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032831/2011 - ANGELA CRISTINA VALENTIM DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); DEUSELI CRISTINA VALENTIM DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); DHIOSELY CRISTINA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005387-94.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032832/2011 - NELSON BARBOSA HANSI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005383-57.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032833/2011 - CELCINA FRANCISCA DE JESUS BARBOSA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005379-20.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032835/2011 - ANA NEPOMUCENO DA SILVA CUSTODIO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005378-35.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032836/2011 - MARIA IZABEL PACHECO ALVES (ADV.); VANESSA CRISTINA ALVES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005375-80.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032837/2011 - JOAO PEDRO MOREIRA PONTES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005372-28.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032838/2011 - EDI FLORENTINO DE ARAUJO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005369-73.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032839/2011 - MANOEL GOMES DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005368-88.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032840/2011 - JOSEFA ROZENDO DE SOUZA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005367-06.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032841/2011 - VALDIR DOS SANTOS FILHO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005364-51.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032842/2011 - ELSA CANDIDA IVO (ADV.); LARISSA RODRIGUES IVO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005362-81.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032843/2011 - ALEXSANDRO MORAIS CARVALHO PORTO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005361-96.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032844/2011 - NEUZA MARIA FERREIA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005357-59.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032845/2011 - PAULO BATISTA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005354-07.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032846/2011 - KLEITON SOUSA REBELO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005353-22.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032847/2011 - VICENTE DE PAULA HELIO CURAM (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005348-97.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032848/2011 - ZILDA APARECIDA SAVIANI MARCIANO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005345-45.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032849/2011 - CLAUDINE BENTO DA CUNHA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005341-08.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032853/2011 - DINORA FERREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005339-38.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032854/2011 - CARLOS ALBERTO FERRACIN CARETTE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005337-68.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032855/2011 - AIRTON SILVA SENA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); MARCIA ANTONIA ALVES SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005333-31.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032857/2011 - RAONI ROMULO FREIRE MACIEL (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005326-39.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032858/2011 - ELISETE OLIVEIRA DE ALMEIDA TALARICO (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005245-90.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032860/2011 - EDVANEIDE SANTANA SANTOS (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005221-62.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032861/2011 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005220-77.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032862/2011 - JARBAS FURLAN PICCININI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005218-10.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032864/2011 - TAYNA MOREIRA SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005211-18.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032865/2011 - VALDECI LOURENCO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005201-71.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032867/2011 - ALDECI PEREIRA SANTOS (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO); VITORIA SANTOS BARBOSA (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO); VICTOR SANTOS BARBOSA (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005200-86.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032868/2011 - LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005198-19.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032869/2011 - GUILHERMINO PEDRO DE SANTANA (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005195-64.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032870/2011 - MARIA APARECIDA BARBALHO (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005127-17.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032874/2011 - ANA CAROLINA RAMOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004997-27.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032879/2011 - CELIA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004975-66.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032880/2011 - ELISABETE APARECIDA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004957-45.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032881/2011 - MARISA DE OLIVEIRA (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004893-35.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032882/2011 - CREUZA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004889-95.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032883/2011 - LAIR JOSE ANTONIO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004886-43.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032884/2011 - MARIA JOSEFA DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004816-26.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032886/2011 - DIRCE GONCALVES DA SILVA (ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004605-87.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032888/2011 - BENEDITO BREVE DA SILVA (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006495-61.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032666/2011 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005758-58.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032811/2011 - JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005750-81.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032812/2011 - BERIVALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005413-92.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032824/2011 - GIOVANI FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005455-20.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032820/2011 - ESPÓLIO DE ROSANGELA APARECIDA ZANCO DE SOUZA (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004854-43.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032885/2011 - RONALDO AMARO PINTO (ADV. SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004932-66.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031958/2011 - JULIETA DE FARIA ORSI (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002408-62.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031967/2011 - JOEL DOMINGUES ADLNGUES (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003932-94.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032680/2011 - FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005059-67.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032878/2011 - JOAO BRAZ DA SILVA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005786-60.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031952/2011 - JOSE AP VICENTE DA COSTA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007182-72.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031983/2011 - PEDRO CAMILO DE MORAIS (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008192-54.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032035/2011 - APARECIDA DA COSTA CANDIDO (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO, SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000752-70.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032689/2011 - URLEIA DONIZETE GOIS (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007123-50.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032665/2011 - OSVALDO ELOY NERY FILHO (ADV. SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005816-61.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032667/2011 - MARIA NEUZA MENDONCA TOMAZ (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006642-87.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032801/2011 - MARIA YOSHIKO FURUTANI WADA (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006212-38.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032805/2011 - MARCELO SOUZA TONELINE (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005486-64.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032819/2011 - ANA MARIA DEPPMANN MORAES (ADV. SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008186-18.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031947/2011 - ANA DOMINGUES AMBIEL (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006274-49.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031985/2011 - ALCINEI ROTTA (ADV. SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006005-10.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031989/2011 - PAULO TEIXEIRA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000516-55.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032690/2011 - SONIR FERREIRA ROSA (ADV. SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009210-47.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032790/2011 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005758-92.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032668/2011 - HAROLDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA, SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0012198-75.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031326/2011 - MAURINHO PARREIRA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que os documentos juntados por meio da petição anexada em 16/11/2011 apontam a existência de uma filha menor de idade, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que seja requerida sua habilitação e juntado seu instrumento de procuração.

Após, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação.
Intimem-se.

0008966-84.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032350/2011 - JOSÉ MARIA MOREIRA (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Especifique a parte autora para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0005431-89.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032942/2011 - ANTONIA BURATTO BACHELLI (ADV. SP172325 - DAGMAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos 22/09/2011.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, expeça-se o requisitório.

Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Concedo o prazo de 10 dias para que o patrono da parte autora especifique para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se.

0020940-94.2005.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030203/2011 - SEBASTIÃO ALFREDO DA SILVA (ADV. SP283013 - DENIZ SOUSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006541-26.2006.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030204/2011 - JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0016277-05.2005.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030658/2011 - LEONIS ANTÔNIO MACHADO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Inicialmente recebo os “embargos de declaração” opostos como pedido de reconsideração, eis que em sede de procedimento especial só cabem embargos de declaração de sentença ou acórdão (art. 1º da Lei nº 10.259/2010 c/c art. 48 da Lei nº 9.099/1995).

Em sede de reconsideração melhor sorte não socorre ao peticionário, em se consultando novamente a Contadoria do Juízo houve reiteração dos cálculos já apresentados.

Observo que a interposição dos presentes embargos, aqui recebidos como pedido de reconsideração, não suspendeu tampouco interrompeu a imposição de multa diária, que será computada até o efetivo cumprimento da obrigação.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

0000506-11.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032479/2011 - YUMIKO KUWAOKA SHIMIZU (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos, retificando os apresentados anteriormente.

Tendo em vista o ofício anexado em 29/07/2011, determino que o INSS cumpra corretamente a obrigação de fazer, uma vez que a DIB da pensão por morte determinada na sentença é 11/07/2007.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

0001383-14.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032321/2011 - DORCINEA VIEIRA MENDES (ADV. SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte autora se encontra com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda,

Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo.

Concedo à parte autora igual prazo para a juntada do termo de curatela definitivo.

Após a regularização, expeça-se o ofício requisitório.

Intime-se.

0006738-05.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303026212/2011 - VANILDA DALTIO BENTO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); ISIS RAFAELA BENTO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando que os processos que tramitam perante este Juizado, sempre que possível, orientar-se-ão, pela conciliação ou a transação pelas partes e atendendo ao Movimento pela Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, bem como aos termos do ofício 36/2009 da Procuradoria Regional Federal Regional da 3ª Região, dirigido ao Juizado Especial Federal de São Paulo, o qual visa a atender a celeridade dos processos, manifeste-se a Procuradoria do INSS em Campinas/SP, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre a possibilidade de ofertar acordo no caso em análise, com pedido de revisão pelo artigo 29, inciso II da Lei 8.213/1991. Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0008687-98.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032261/2011 - CARLOS CESAR ANTUNES (ADV. SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006336-55.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032263/2011 - JOSE COCCHEVIA (ADV. SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004268-98.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032269/2011 - APARECIDO BENEDITO BOA SORTE (ADV. SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003476-81.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032272/2011 - JOAO FLAVIO PEREIRA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003467-22.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032273/2011 - RENATO SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002032-47.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032274/2011 - ZENAIDE VIANA DA SILVA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010718-28.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032259/2011 - ADILSON DE FREITAS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010149-27.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032260/2011 - APARECIDO ROBERTO GERALDO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003733-09.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032270/2011 - JOAO LUIZ NETO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005963-24.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032264/2011 - MARIA APARECIDA DE MEDEIROS (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE); JOSECICERA FERREIRA DE AMORIM (ADV./PROC. SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA).

0005329-62.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032267/2011 - VALDEIR MOURA DE OLIVEIRA (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005448-52.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032265/2011 - GIANCARLO ARCANGELI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005441-60.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032266/2011 - JOSE ONOFRE GISOLDI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003589-98.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032271/2011 - ARLINDO JOSE CORREIA (ADV. SP293673 - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008264-41.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032262/2011 - ANTONIO BATISTA DA SILVA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005241-53.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032268/2011 - EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0005177-77.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032327/2011 - CLARICE DE CAMPOS RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência à parte autora da petição do INSS anexada aos autos em 26/09/2011, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.
Intime-se.

0006716-44.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032582/2011 - MARIA APARECIDA BAREL DE MORAES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); ANDERSON DE MORAES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que constam 2 autores na petição inicial, determino a retificação do pólo ativo, com a inclusão de Anderson de Moraes. Considerando a consulta anexada aos autos, informando que o autor Anderson de Moraes se encontra com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se o mesmo para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo.
Após, expeça-se o RPV na proporção de 50% para cada autor.
Intimem-se.

0020299-09.2005.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032913/2011 - ANTONIO FIRMINO DOS SANTOS (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos em 12/12/2011.
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, expeça-se o requisitório.
Intimem-se.

0006738-05.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030409/2011 - VANILDA DALTIO BENTO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); ISIS RAFAELA BENTO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em virtude da Semana Nacional de Conciliação, a ser realizada no período de 28.11.2011 a 02.12.2011, e considerando que os processos que tramitam perante este Juizado, sempre que possível, orientar-se-ão pela conciliação ou transação, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, à qual deverão comparecer as partes, para o dia 30.11.2011, às 17 horas e 30 minutos.
P.R.I.C.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte autora continua com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização, expeça-se o ofício requisitório. Intime-se..

0008163-04.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032338/2011 - MARIA NOELIA SOUZA REIS (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008520-81.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032333/2011 - IRACEMA FERNANDES BUENO (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0000756-44.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032342/2011 - WALDERCI MIGUEL DE SOUZA (ADV. SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que o pedido formulado foi julgado improcedente e, portanto, não há obrigação de fazer a ser cumprida, indefiro o requerido pela parte autora na petição anexada aos autos em 14/09/2011.
Certifique-se o trânsito em julgado. Intimem-se.
Após, archive-se.

0002740-29.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032526/2011 - MADALENA RAMOS DA SILVA (ADV. SP239173 - MAGUIDA DE FÁTIMA ROMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 19/09/2011, remetam-se os autos à Contadoria para verificação.
Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora da petição protocolizada pela ré, informando o cumprimento da sentença/acordão. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001708-86.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032298/2011 - ASSUMPTA LUCILIA YANSSEN FERREIRA GOMES (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0004313-39.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032297/2011 - ELOI LOPES (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0002789-07.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032331/2011 - JOSE SOUZA DA ROCHA (ADV. SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Indefiro o requerido pela parte autora na petição anexada em 22/09/2011, uma vez que cessou a prestação jurisdicional neste processo e o INSS deu cumprimento à obrigação de fazer descrita na sentença.

Além disso, deve ser considerado que o benefício de auxílio-doença não possui natureza definitiva, sendo permitida por lei sua cessação, constatada a ausência de requisito necessário à sua manutenção.

Retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0008429-88.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032485/2011 - WAGNER ROBERTO CANDIDO DA COSTA (ADV. SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

Reconsidero a decisão nº 6303026080/2011 anexada aos autos em 15/09/2011.

Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, anexados em 08/09/2011.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0003750-45.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032345/2011 - CICERO AVELINO LEITE (ADV. SP294103 - ROBINSON ROBERTO MORANDI, SP287114 - LEONARDO MARQUES XAVIER, SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em petição anexada em 13/07/2011 apresenta a parte autora a revogação do primeiro mandato e requer a juntada de nova procuração constituindo outra advogada.

Tendo em vista que os advogados atuaram no feito desde o início e a nova procuradora foi constituída após o trânsito em julgado da sentença e ciência dos cálculos dos valores devidos em atraso, defiro o destacamento dos honorários contratuais requerido pelo advogado Leonardo Marques Xavier, OAB/SP 287.114.

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0004172-20.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032486/2011 - NILVA ELISA FEIX (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a petição do INSS anexada em 07/10/2011, reconsidero o despacho proferido em 03/10/2011 e determino a expedição de RPV conforme acordo firmado entre as partes e homologado por sentença.

Intimem-se.

0008453-19.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032418/2011 - TEREZA BRANDINO (ADV. SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos, retificando os apresentados anteriormente.

Tendo em vista o ofício anexado em 05/07/2011, determino que o INSS cumpra corretamente a obrigação de fazer, uma vez que a DIB da aposentadoria por invalidez determinada na sentença é 17/03/2011, sendo que a DIB em 01/10/2010 é relativa ao benefício de auxílio-doença.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0004482-89.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ERISVALDO MONTEIRO (ADV. SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0007382-79.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ANTONIO LIMA DE AZEVEDO (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

PORTARIA Nº3/2012

A DOUTORA MARILAINE ALMEIDA SANTOS, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a Resolução nº. 585/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

RESOLVE:

RETIFICAR as Portarias n.1 e 2 de 2012, disponibilizada no Diário Eletrônico de 10 janeiro de 2012 para:

ONDE SE LÊ:

“Portaria 1/2011”

“Portaria 2/2011”

LEIA-SE:

“Portaria 1/2012”

“Portaria 2/2012”

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE

Campinas, 10 de janeiro de 2012

MARILAINE ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Substituta Presidente do
Juizado Especial Federal Cível de Campinas

PORTARIA Nº 04/2012

A DOUTORA MARILAINE ALMEIDA SANTOS, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a Resolução nº. 585/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal

CONSIDERANDO o pedido de licença média do servidor de 09/01/2012 a 18/01/2012 que suspende o período de férias

RESOLVE

ALTERAR, o período de férias, exercício 2012, do servidor PETERSON DE SOUZA, RF 4950, anteriormente marcada de 09/01/2012 a 07/02/2012, para o primeiro dia subsequente ao término da licença, qual seja, 19/01/2012 a 17/02/2012.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE

Campinas, 10 de janeiro de 2012.

MARILAINE ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Substituta Presidente do
Juizado Especial Federal Cível de Campinas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/12/2011

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0009916-59.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA DA COSTA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009917-44.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTE NILDA MARTINEZ BOGARIN
ADVOGADO: SP143039-MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009918-29.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELIA DE CASTRO VIEIRA
ADVOGADO: SP143039-MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009919-14.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/01/2012 12:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CÂMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009920-96.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORNEI ALVES
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/01/2012 11:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO

RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009922-66.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE XAVIER DE LIMA

ADVOGADO: SP307842-ARLINDO CHAGAS BOMFIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/01/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009925-21.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINEIDE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP242276-BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/01/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 26/01/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009927-88.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE CORREIA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009928-73.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA MANOELA CURTIS CAMILLO

ADVOGADO: SP070304-WALDIR VILELA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/01/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009929-58.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDOMIRIO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO: SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/01/2012 10:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009931-28.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGIS PAULO DE MELO

ADVOGADO: SP260107-CRISTIANE PAIVA CORADELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/01/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009932-13.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARISTIDES RIBEIRO DA ROCHA
ADVOGADO: SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/01/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009937-35.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCELENA APARECIDA FRANCISCO
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/01/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009939-05.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA VITOR SILVA
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/01/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009992-83.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO FERNANDO DE SOUSA
ADVOGADO: SP158942-LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009993-68.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURENCO CARDOSO
ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009994-53.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIS CIMADON
ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009995-38.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON FRANCISCO RODRIGUES BORBA
ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009996-23.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCOS CEZARIO
ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010010-07.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MÁRCIA REGINA MARCOLINI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010011-89.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MÁRCIA REGINA MARCOLINI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010012-74.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAM APARECIDO BOLOIN
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010013-59.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR MOURA RIBEIRO
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010014-44.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO BATISTA
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010015-29.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010016-14.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010017-96.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VENTURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010018-81.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DAMIAO DIAS
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010019-66.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO REGINA DO CARMO SILVA
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010020-51.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS GONCALVES BRAGA
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010021-36.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO SIMPIONATO
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010022-21.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010023-06.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SILVA
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010024-88.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SINESIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/01/2012 12:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010025-73.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDA ELISABETE DE MORAES BARATELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010026-58.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LOSANO NETTO
ADVOGADO: SP195493-ADRIANA MAIOLINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010027-43.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP195493-ADRIANA MAIOLINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010028-28.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURENÇO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP195493-ADRIANA MAIOLINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010029-13.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CAUS FILHO
ADVOGADO: SP195493-ADRIANA MAIOLINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010030-95.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010031-80.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON BARNABÉ
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010032-65.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANA SANTINI DE ALMEIDA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010033-50.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL RODRIGUES
ADVOGADO: SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/03/2012 16:30:00

PROCESSO: 0010034-35.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDENEI AZEVEDO SANTANA
ADVOGADO: SP284117-ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010035-20.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ALVES ALMEIDA
ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010036-05.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO ALEXANDRE CAMARGO DA COSTA SILVA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 17/01/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010037-87.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO DE OLIVEIRA COCCO
ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010038-72.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON SARTI
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2012 15:15:00

PROCESSO: 0010039-57.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR MENDES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 30/01/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0010040-42.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAUTO MACHADO
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010041-27.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BARBOSA DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO: SP108368-ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/01/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010042-12.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010043-94.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR APARECIDO CASSIA

ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010044-79.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO MARIANO
ADVOGADO: SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/01/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010045-64.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA ALICE CAVALCANTI
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/01/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010046-49.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RUBENS VALPINI PASSANHA
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010047-34.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA VALERIO DOMINGUES
ADVOGADO: SP309417-ALEXANDRE MAGNO DO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 17/01/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010048-19.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAROLDO BERLANDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010049-04.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE HELENA IVASSICH
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010050-86.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PADILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/01/2012 10:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO

RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010051-71.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON CARLOS ZANFORLIN
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010052-56.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS TAVARES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/01/2012 12:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010053-41.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER APARECIDO BATAIER
ADVOGADO: SP132920-MIRIAM CAPELETTE PIRES DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/02/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010054-26.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GONÇALVES CUNHA
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010055-11.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA DOS SANTOS BRANCO
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/01/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010056-93.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GALMACCI
ADVOGADO: SP193168-MARCIA NERY DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010057-78.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO LUIS SOARES
ADVOGADO: SP300825-MICHELLE GALERANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010058-63.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCILIO SALLES
ADVOGADO: SP242276-BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010059-48.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELINA DE OLIVEIRA CARDOSO MARIANO
ADVOGADO: SP061341-APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 17/01/2012 16:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010060-33.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL LUIS SOARES MARTINS
ADVOGADO: SP242276-BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010061-18.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR JOSE SCHMIDT
ADVOGADO: SP061341-APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/01/2012 12:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010062-03.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO BEZERRA LOPES
ADVOGADO: SP242276-BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010063-85.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP235790-DOUGLAS SOBRAL LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010064-70.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULA DA SILVA
ADVOGADO: SP242276-BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010065-55.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA MARIA PEREIRA PIMENTEL
ADVOGADO: SP277905-JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/01/2012 09:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010066-40.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA DONIZETTI RIBEIRO
ADVOGADO: SP242276-BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010067-25.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCIO DO AMARAL
ADVOGADO: SP242276-BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010068-10.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRES TERESINHA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/01/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010069-92.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDA RAMALHO TEIXEIRA FILHA
ADVOGADO: SP264644-VALERIA QUITERIO CAPELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/01/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010070-77.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCILIO DIAS MELERO
ADVOGADO: SP242276-BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010071-62.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242276-BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010072-47.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 0010073-32.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALMIR BODNARINE DUNDI
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2012 15:30:00

PROCESSO: 0010074-17.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RINALDO LUIZ CUNHA
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010075-02.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANI APARECIDA UTTEMBERGHE
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010076-84.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PIRES
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2012 14:30:00

PROCESSO: 0010077-69.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZUALDO VECHIN
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010078-54.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PRADO
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/01/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010079-39.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GILBERTO BORO
ADVOGADO: SP092860-BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010080-24.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES FREITAS
ADVOGADO: SP094382-JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010081-09.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE LIMA FELIZOLA
ADVOGADO: SP042626-VICENTE LIMA FELIZOLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010082-91.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP181849-PAULO ROBERTO SANDY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010083-76.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA VITORIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP181849-PAULO ROBERTO SANDY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010084-61.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS QUINTINO DA CRUZ
ADVOGADO: SP181849-PAULO ROBERTO SANDY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010085-46.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010086-31.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO FIGUEIREDO COSTA
ADVOGADO: SP128172-SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010087-16.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP242276-BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010088-98.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIRALDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242276-BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010089-83.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENA TEIXEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP242276-BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010090-68.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO BORGES FONSECA
ADVOGADO: SP242276-BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010091-53.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ETELVINA BENTO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010092-38.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP242276-BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010093-23.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MIGUELINA DA SILVA MAGRINI
ADVOGADO: SP242276-BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010094-08.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELCIO BENEDITO GONÇALVES
ADVOGADO: SP242276-BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010095-90.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO BARDIALLE
ADVOGADO: SP242276-BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010096-75.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENA TEIXEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP242276-BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010097-60.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO CASTANHEIRA
ADVOGADO: SP242276-BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010098-45.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NESTOR GISLOTE
ADVOGADO: SP242276-BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010099-30.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO ROTOLI FILHO
ADVOGADO: SP242276-BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010100-15.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO JOSE VICENTI
ADVOGADO: SP242276-BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010101-97.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO JOSE VICENTI
ADVOGADO: SP242276-BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010102-82.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO JOSE VICENTI
ADVOGADO: SP242276-BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010105-37.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE LAURENCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010106-22.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIMAR PEREIRA PINTO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010107-07.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS BERNARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010108-89.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARTINS
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010109-74.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA ANTUNES FERNANDES
ADVOGADO: SP121188-MARIA CLAUDIA CANALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010110-59.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRLEI MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010111-44.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA RIBEIRO ANORATO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010112-29.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE SERGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010113-14.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINO PIRES
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010114-96.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010115-81.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES NEVES
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010116-66.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010117-51.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA DE QUEIROZ ALVES
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010118-36.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO CARDOSO DE SA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0011233-07.2011.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO DE CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO: SP167940-VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011817-74.2011.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DA COSTA
ADVOGADO: SP069024-JOSE AUGUSTO DE AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011860-11.2011.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA PEREIRA DA SILVA AIROLDI
ADVOGADO: SP159117-DMITRI MONTANAR FRANCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012139-94.2011.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA CRISTINA PEDROSO SORIANO
ADVOGADO: SP214554-KETLEY FERNANDA BRAGHETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/01/2012 11:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012324-35.2011.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR ANTONIO MONTREZOL
ADVOGADO: SP240422-SANDRO CHAVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/01/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012716-72.2011.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO MIGUEL DE LIMA
ADVOGADO: SP121893-OTAVIO ANTONINI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012729-71.2011.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ESPINDOLA DE MIRANDA
ADVOGADO: SP262936-ANA PAULA GOMES ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015964-46.2011.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA LEME
ADVOGADO: SP118103-CLEONICE APARECIDA CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 126
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 8
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 134

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/12/2011

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0010103-67.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON PEDRO DE LIMA
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010104-52.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2012 15:30:00

PROCESSO: 0010119-21.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA MUTTI DE GIACOMO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010120-06.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA REGINA LOPES BECHUATE
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010121-88.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA MUTTI DE GIACOMO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010122-73.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA REGINA LOPES BECHUATE
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010123-58.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO LOPES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/01/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010124-43.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIELA MAYATO DE FREITAS VIVEIROS DIAS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010125-28.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIELA MAYATO DE FREITAS VIVEIROS DIAS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010126-13.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFFERSON RAYMUNDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/01/2012 10:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010127-95.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO CASSIANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP264612-ROBERT WALLACE ANJOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010128-80.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO RODRIGUES DE FARIA
ADVOGADO: SP242276-BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/01/2012 12:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 27/01/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0010129-65.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP094236-PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 0010130-50.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MARCELO CINTRA SILVA
ADVOGADO: SP242276-BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/01/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010131-35.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO CARVALHO
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010132-20.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO ZIVIANI FILHO
ADVOGADO: SP303448-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010133-05.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR NUNES CABRAL
ADVOGADO: SP181468-FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010134-87.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILA MALUF VITORIA E SILVA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010135-72.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NILZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP106343-CELIA ZAMPIERI DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010136-57.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ESTELA DE PAULA
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2012 15:45:00

PROCESSO: 0010138-27.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010139-12.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VITOR RODRIGUES
ADVOGADO: SP086770-ARMANDO GUARACY FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010140-94.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORIDES DE AGUIAR SOBRINHO
ADVOGADO: SP086770-ARMANDO GUARACY FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010141-79.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP086770-ARMANDO GUARACY FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010142-64.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DONIZETE BONILHA
ADVOGADO: SP086770-ARMANDO GUARACY FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010144-34.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE GONSALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP236488-SAMUEL DE SOUZA AYER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010145-19.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARINDO AUGUSTO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP261610-EMERSON BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010146-04.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VENANCIA DA SILVA PALMA
ADVOGADO: SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 0010147-86.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2012 16:00:00

PROCESSO: 0010148-71.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DE MORAES
ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2012 16:30:00

PROCESSO: 0010149-56.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HANNA REINACHER PADOVANI
ADVOGADO: SP262588-CARLOS HENRIQUE VOLPE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010150-41.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA MORAES
ADVOGADO: SP264979-MAILSON LUIZ BRANDÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 0010151-26.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELOISA MAYATO DE FREITAS ROCHA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010152-11.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP082185-MARILENA VIEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2012 14:30:00

PROCESSO: 0010153-93.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TALITA MARQUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2012 16:15:00

PROCESSO: 0010154-78.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO CAETANO
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010155-63.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADENIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010156-48.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDEBRANDO MORENO DA SILVA
ADVOGADO: SP106343-CELIA ZAMPIERI DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010157-33.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO PATELLI
ADVOGADO: SP242276-BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/01/2012 09:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 27/01/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0010158-18.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE JERONIMO FELISBINO
ADVOGADO: SP108912-SEVERINO JOSE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010159-03.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO ALVES
ADVOGADO: SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010160-85.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR SILVERIO DOMINGUES
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010161-70.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010162-55.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORALENE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP223914-ANA CAROLINA NAVARRO E RITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2012 16:30:00

PROCESSO: 0010163-40.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA VICTORIO SIMOES
ADVOGADO: SP249385-MARY HELEN MATTIUZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 0010164-25.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS MARCHIORO ROSA
ADVOGADO: SP242276-BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000970-95.2007.4.03.6123
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BAZANI
ADVOGADO: SP122679-EDGARDO LUIZ VERGAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001006-26.2009.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR RODRIGUES NUNES CARELLI
ADVOGADO: SP222740-EDUARDO BARBOSA SALES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003787-84.2010.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP278460-ARMINDA RODRIGUES TARTARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006040-11.2011.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANÉZIA BRANDINO
ADVOGADO: SP106343-CELIA ZAMPIERI DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007025-77.2011.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA CATARINA RODRIGUES
ADVOGADO: SP202142-LUCAS RAMOS TUBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009992-95.2011.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS CAPUTO
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010137-42.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDALVA MARIA PEREIRA
ADVOGADO: MS008135-VERA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2012 15:30:00

PROCESSO: 0010143-49.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL OLIVEIRA DA PAIXAO
ADVOGADO: SP202893-MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP208718-ALUISIO MARTINS BORELLI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2012 16:30:00

PROCESSO: 0011063-35.2011.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DIAS
ADVOGADO: SP190289-MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011234-89.2011.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO JOSE PEREIRA
ADVOGADO: SP124584-EDINA ALVES DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2012 14:00:00

PROCESSO: 0011606-38.2011.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLICIO DA SILVA
ADVOGADO: SP202047-ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012215-21.2011.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO GARCIA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP229463-GUILHERME RICO SALGUEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012685-52.2011.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS GALVAO
ADVOGADO: SP272821-ANDREIA PEDRASSA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 0012793-81.2011.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILMARA DOS SANTOS FERREIRA INTROPEDI
ADVOGADO: DF012409-JOSE CARLOS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013047-54.2011.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DANIEL JALLAGEAS
ADVOGADO: SP185908-JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2012 16:45:00

PROCESSO: 0015831-04.2011.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO APARECIDO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/01/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 46
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 16
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 62

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/12/2011

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0010165-10.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE PAIS BUSOLETTO
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010166-92.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/01/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010168-62.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO GIRALDELI DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010169-47.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA SILVEIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010170-32.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA COROMBERK DOS SANTOS HESSLER
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010171-17.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MEIRELES GONZAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010172-02.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL ENRIQUE ISAZA VASQUEZ
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010173-84.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO ALBRECHT FILHO
ADVOGADO: SP284052-ADRIANA PIOROCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010174-69.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ANTONIO MIATTO
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010175-54.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL GUILHERME COSTA
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010176-39.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACI FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010177-24.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO SILVA DE AGUIAR
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010178-09.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS RODRIGUES
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010179-91.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS APARECIDO BERTOLO
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010180-76.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO LATARO
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010181-61.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDELCO VALETTI
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010182-46.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010183-31.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES ORAGGIO
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010184-16.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO PAVAN
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010185-98.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSAFÁ FARIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010186-83.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR LAGARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010187-68.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO TAVARES VILELA
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010188-53.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES TASSI MARTINS
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010189-38.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010190-23.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO ANTONIO BERTON
ADVOGADO: SP216750-RAFAEL ALVES GOES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010192-90.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA APARECIDA CINTRA PEREIRA
ADVOGADO: SP216750-RAFAEL ALVES GOES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010193-75.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HENRIQUE RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO: SP282180-MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2012 16:30:00

PROCESSO: 0010194-60.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO FILHO
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010195-45.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP183611-SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010196-30.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDEALDO APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO: SP260140-FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010197-15.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILEI DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/01/2012 10:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010198-97.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR FERREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/01/2012 12:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010199-82.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIA CATALANO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010208-44.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP272551-VILMA APARECIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/01/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010227-50.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUDESSI APARECIDA FERRAREZI
ADVOGADO: MG124144-GUSTAVO MORELLI D'AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/01/2012 16:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0004104-48.2011.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIO ALVES RAMOS
ADVOGADO: SP229455-GERALDO AMARANTE DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010448-45.2011.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA DA SILVA MARIN RIBEIRO
ADVOGADO: SP256771-SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011902-60.2011.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP144657-BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012783-37.2011.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP286923-BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016325-63.2011.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA SERAFIM DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP277160-ANDRÉ AZEVEDO KAGEYAMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 40

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/12/2011

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0010191-08.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUTA DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP201481-RAQUEL MIRANDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 30/01/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0010200-67.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LUIZ LEONE
ADVOGADO: SP272551-VILMA APARECIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/01/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010201-52.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSSARA GERGOLETE
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/01/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010202-37.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE APARECIDA VENANCIO
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/01/2012 16:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010203-22.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/01/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010204-07.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR ALVES MADEIRA
ADVOGADO: SP223914-ANA CAROLINA NAVARRO E RITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/01/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010205-89.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSE LEE LEITE NUNES
ADVOGADO: SP285442-MARCELO AUGUSTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 01/02/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0010206-74.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA OLIVEIRA DE NOVAES RODRIGUES
ADVOGADO: SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/01/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010207-59.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEIVES FONSECA
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/02/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010209-29.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMEU VALDEMAR BONAGURIO
ADVOGADO: SP255141-GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 16/02/2012 13:50 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010210-14.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO SPOSITO
ADVOGADO: SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/01/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010211-96.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR FERREIRA
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/01/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010212-81.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA MARIA PAIAO SILVA

ADVOGADO: SP290534-CLAUDIONOR BORGES DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/01/2012 16:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010213-66.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA FLORENCIO ANGRA

ADVOGADO: SP120251-ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/02/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010214-51.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA REGINA GODOY GUERRA

ADVOGADO: SP225756-LENISE CHRISTIANE MARQUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/02/2012 09:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010215-36.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESTELITA MARIA GUTIERREZ

ADVOGADO: SP223914-ANA CAROLINA NAVARRO E RITA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/01/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 31/01/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0010216-21.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NOELI APARECIDA DE MORAES

ADVOGADO: SP261662-JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 24/01/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010217-06.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LINDAURA MENDES BARBOZA

ADVOGADO: SP058417-FERNANDO APARECIDO BALDAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 31/01/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0010218-88.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUCIMARA ALVES
ADVOGADO: SP273529-GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/02/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010219-73.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP265521-VAGNER CESAR DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/01/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010220-58.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP260107-CRISTIANE PAIVA CORADELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 23/02/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010221-43.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE ROMUALDA DO AMARAL
ADVOGADO: SP260107-CRISTIANE PAIVA CORADELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/01/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010222-28.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WASHINGTON AMARAL ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP306710-ARACELI SILVA CINTRÃO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/01/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010223-13.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP126124-LUCIA AVARY DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/02/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010224-95.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR LINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP218364-VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/01/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010225-80.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DE ALENCAR MELLO
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010226-65.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMI DA SILVA
ADVOGADO: SP077914-ANGELO AUGUSTO CAMPASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/02/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010228-35.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO: SP218364-VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 16/02/2012 14:10 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010229-20.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DARC BORGES SEIXAS
ADVOGADO: SP143028-HAMILTON ROVANI NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/01/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010230-05.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GILBERTO ALLEGRETTI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010231-87.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP272998-ROGERIO SOARES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010232-72.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA APARECIDA FRANCISQUINI SOUZA
ADVOGADO: SP272998-ROGERIO SOARES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010233-57.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SOUZA DA ROCHA
ADVOGADO: SP272998-ROGERIO SOARES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010234-42.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADJA DE JESUS GEGE
ADVOGADO: SP272998-ROGERIO SOARES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010235-27.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO MALDONADO
ADVOGADO: SP272998-ROGERIO SOARES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010236-12.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO GEGE BENEDITO
ADVOGADO: SP272998-ROGERIO SOARES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010237-94.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP272998-ROGERIO SOARES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010238-79.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON RODRIGUES DOURADO
ADVOGADO: SP272998-ROGERIO SOARES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010239-64.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLENE SANTOS CERQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010240-49.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIZ DA SILVEIRA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010241-34.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010242-19.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURO ROSARIO DIAS
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010243-04.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARQUES NUNES
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010244-86.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIRLENE CAVALCANTE FERREIRA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010245-71.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VANDELICIO LIMA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010246-56.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENIVAL MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010247-41.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANI GUSTAVO DE SOUZA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010248-26.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR SANCHES
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010249-11.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS BONFIM

ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010250-93.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALIXANDRE LIMA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010251-78.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANI APARECIDA FERREIRA EUZEBIO
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010252-63.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDMILSON BARBOSA DE MIRANDA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010253-48.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURO CANOVA JUNIOR
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010254-33.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GASPAR LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010255-18.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINA DE PAULA PACHECO
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010256-03.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES MARIA DE BARROS
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010257-85.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DE LIMA BRAGA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010258-70.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010259-55.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO MARCILIO DA SILVA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010260-40.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO TONIATTI
ADVOGADO: SP236963-ROSIMARY DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010261-25.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO WILSON FONSECA
ADVOGADO: SP236963-ROSIMARY DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010262-10.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO: SP236963-ROSIMARY DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010263-92.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANA APARECIDA MIGUEL DE ALMEIDA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010264-77.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010265-62.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DOMINGOS PEREIRA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010266-47.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE ANJOS CORREIA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010268-17.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA FARIA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010269-02.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO CESAR ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010270-84.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SILAS GALDINO DA SILVA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010271-69.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA MARIA DE JESUS SILVA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010272-54.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA SOBRAL
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010273-39.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010274-24.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA DE FATIMA SANTOS
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010275-09.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCINO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010276-91.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDERSON ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010277-76.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR ALVES MARINHO DE ASSIS
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010278-61.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MINERVINO DE ARAUJO
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010279-46.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO GLISOTTE
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010280-31.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILVAN SANTANA SILVA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010281-16.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010282-98.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SALATIM NETO
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010283-83.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTAMIRANO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010284-68.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON GUEDES CALDEIRA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010285-53.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA BRAGA POTERIO SANTUCCI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010286-38.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010287-23.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI VERGINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010288-08.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR MESSIAS NOGUEIRA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010289-90.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI RODRIGUES ARAUJO
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010290-75.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO RIZZO
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010291-60.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL GARCIA BANHOS
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010292-45.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO AURELIO ROSA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010293-30.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELE JUVINO PIRES
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010294-15.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEI BARBOSA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010295-97.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010296-82.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ERIVANDO NASCIMENTO
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010297-67.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO BENETI FILHO
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010298-52.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO DE GASPARI
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010299-37.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010300-22.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PALMIRA GELMI MARTINS
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010301-07.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI MARCELINO PAULINO
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010302-89.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TARCISIO COLOMBO
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010303-74.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO PEREIRA ROSA
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010304-59.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LUIS DA SILVA
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010305-44.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILENE DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010307-14.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAYMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010308-96.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA DE JESUS ROCHA
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010309-81.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010310-66.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO CANDIDO
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010311-51.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ISABEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010312-36.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS MARCOLINO
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010313-21.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSIRA CARPANEZ DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010314-06.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSO VALENCIO
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010315-88.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010316-73.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZENI DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010317-58.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MENA
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010318-43.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010319-28.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010320-13.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEULICE MARIA DE OLIVEIRA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010321-95.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL BISPO DE SOUZA
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010322-80.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO GUILHERME MACEDO
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010323-65.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA VIEIRA ROCHA
ADVOGADO: SP137650-MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010324-50.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MISLAINE SOARES LOPES MOURA
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010325-35.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM FELIPE DA SILVA
ADVOGADO: SP137650-MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010326-20.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP137650-MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010327-05.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/01/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010329-72.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES
ADVOGADO: SP137650-MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010330-57.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAIAS DE SOUZA

ADVOGADO: SP137650-MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010331-42.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR ANTONIO CONFORTINI
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010332-27.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010333-12.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA APARECIDA MORINI GOMES
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010334-94.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR ANTONIO SIQUEIRA
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010335-79.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO SARTORELLI POLETTI
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010336-64.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICANOR FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010337-49.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SILVANE DE MACEDO
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010338-34.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS GAMA
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010339-19.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA MELZANI
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010340-04.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010341-86.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO LOUREIRO
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010342-71.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON CONCEIÇÃO MURARO
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010343-56.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010344-41.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PIANUCCI
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010345-26.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010346-11.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANASSES MANOEL MOTTA
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010347-93.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES MANOEL BATISTA
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010348-78.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010349-63.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS COLABONE
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010350-48.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO GIARDINI
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010351-33.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIVAL ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010352-18.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANI OLIVEIRA LAURINDO
ADVOGADO: SP307897-CESAR AUGUSTO DEISEPPE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010353-03.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MENDES
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010354-85.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTE NILDA MARTINEZ BOGARIN
ADVOGADO: SP143039-MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010355-70.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO SERGIO INACIO GUIMARAES
ADVOGADO: SP143039-MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010356-55.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO SERGIO INACIO GUIMARAES
ADVOGADO: SP143039-MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010357-40.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENEROSA DOMATILIA DE OLIVEIRA SILVEIRA
ADVOGADO: SP143039-MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010358-25.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FAGOTTO
ADVOGADO: SP143039-MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010359-10.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON ANGELO COGHI
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010360-92.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA VIEGA PEREIRA DE BRITTO
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010361-77.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRA ELIAS BEZERRA CORREIA
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010362-62.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSELINO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010363-47.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010364-32.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCI ALVES GOMES
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010365-17.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR LEME
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010366-02.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MASAYOSHI KASAI
ADVOGADO: SP118041-IRAN EDUARDO DEXTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010367-84.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FAQUINETI NETO
ADVOGADO: SP118041-IRAN EDUARDO DEXTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010368-69.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA LUZIA DE MORAES CASSEMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP118041-IRAN EDUARDO DEXTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010369-54.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA FERNANDES TELLES
ADVOGADO: SP118041-IRAN EDUARDO DEXTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010370-39.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANI DA SILVA
ADVOGADO: SP264779A-JOSE DANTAS LOUREIRO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010371-24.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CELIO DA COSTA
ADVOGADO: SP236963-ROSIMARY DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010372-09.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP236963-ROSIMARY DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010373-91.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRAULIO ANTONIO FELICIO
ADVOGADO: SP236963-ROSIMARY DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010374-76.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP236963-ROSIMARY DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010375-61.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS ALVES ROCHA
ADVOGADO: SP236963-ROSIMARY DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010376-46.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM APARECIDO CESARIO
ADVOGADO: SP236963-ROSIMARY DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010377-31.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALVES DAVID
ADVOGADO: SP236963-ROSIMARY DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010378-16.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDEMAR MOREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP236963-ROSIMARY DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010379-98.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA DE OLIVEIRA RODRIGUES PONTES
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010380-83.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALUM DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010381-68.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL LINO DE JESUS
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010382-53.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONEY WILSON RODRIGUES ALVES
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010383-38.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010384-23.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRGINIA MARIA RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010385-08.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA LUZ GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010386-90.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODELIO JOAQUIM DA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010387-75.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVI FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010388-60.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERCULANA NUNES DA ROCHA
ADVOGADO: SP225959-LUCIANA MARA VALLINI COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/02/2012 10:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010389-45.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA AUGUSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP247658-EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/01/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010390-30.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELLINGTON TREVISANI MACEDO
ADVOGADO: SP076215-SONIA REGINA PERETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/01/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010392-97.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010393-82.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP236963-ROSIMARY DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010394-67.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENILTON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010395-52.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010396-37.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS VALADARES DE SANTANA
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010397-22.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010398-07.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA MONDINI
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010399-89.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMEIRE LUCIANA ROSA DAMIAO
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010400-74.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RIVALDO DIAS DE LIMA
ADVOGADO: SP181468-FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010401-59.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA JANDIRA ZANI
ADVOGADO: SP181468-FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010402-44.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA ROCHA
ADVOGADO: SP143039-MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010403-29.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP143039-MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010404-14.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMARIS VILAS BOAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143039-MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010405-96.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NILSON ALVES VIEIRA
ADVOGADO: SP143039-MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010406-81.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR FERREIRA
ADVOGADO: SP161582-VÂNIA APARECIDA RUY BARALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/01/2012 10:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010407-66.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE CHAGAS DE SOUSA
ADVOGADO: SP225292-GLAUCIA FONSECHI MANDARINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/01/2012 12:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010408-51.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE RODRIGUES LOPES

ADVOGADO: SP265521-VAGNER CESAR DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/01/2012 12:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010409-36.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDINEIA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP202142-LUCAS RAMOS TUBINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/01/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010410-21.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ZUIN SOBRINHO

ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 23/02/2012 13:50 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010411-06.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDA MARIA DE SOUSA DIAS

ADVOGADO: SP250383-CHRISTIAN COVIELO SENRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/01/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010412-88.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSIAS DE SOUZA

ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/01/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010413-73.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO ANTONIO MACHADO

ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/01/2012 11:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010414-58.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS FIRMO
ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/01/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010415-43.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO VENERI
ADVOGADO: SP242920-FABIANA FRANCISCA DOURADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/01/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 01/02/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0010416-28.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242920-FABIANA FRANCISCA DOURADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/02/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010417-13.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLENI GARCIA
ADVOGADO: SP197082-FLAVIA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/01/2012 11:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010418-95.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORISVALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP204989-PATRÍCIA ELISABETH FERREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/01/2012 12:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003818-70.2011.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIANI MARIA BARBOSA MINUSSI
ADVOGADO: SP198477-JOSE MARIA RIBAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004464-80.2011.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON CORREA VILLELA JUNIOR
ADVOGADO: SP213210-GUSTAVO BASSOLI GANARANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005934-49.2011.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCA LA ROCCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204989-PATRÍCIA ELISABETH FERREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008337-88.2011.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: J.B SILVA CABELEREIRO ME
ADVOGADO: SP233320-DEBORA DE MELLO GODOY
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008476-40.2011.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LAIA ARAUJO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP273031-WELLINGTON DIETRICH STURARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009205-66.2011.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES DAMASIO PETERLINI
ADVOGADO: SP183611-SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/01/2012 12:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010267-32.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILEUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP180424-FABIANO LAINO ALVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/01/2012 09:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010306-29.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIMAS LOURES
ADVOGADO: MG092154-SILVANIA MARILIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2012 14:00:00

PROCESSO: 0010328-87.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLÁUDIA BEATRIZ QUINTEIRO GUIGUER
ADVOGADO: SP256773-SILVIO CESAR BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010363-59.2011.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE GOSSI FRANÇA
ADVOGADO: SP192863-ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2012 14:30:00

PROCESSO: 0010391-15.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA COSTA FELIX
ADVOGADO: SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011029-60.2011.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDA MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP269853-CAMILA CRISTINA DO VALE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011176-86.2011.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENIGNO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: DF017184-MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011384-70.2011.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA VERGINIA DA SILVA AMANCIO
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012086-16.2011.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO PEVERALI - ME
ADVOGADO: SP290214-DAVID LEONARDO TARIFA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012210-96.2011.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MILAGRES DA SILVA
ADVOGADO: SP263437-KARINA FERNANDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/01/2012 11:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012540-93.2011.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA FERRAZ SANTOS

ADVOGADO: SP124265-MAURICIO SANITA CRESPO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012726-19.2011.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO: SP168026-ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2012 14:15:00

PROCESSO: 0012784-22.2011.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA VILASBOAS SCARDELATO
ADVOGADO: SP237209-ANNY CAROLINE STUMM DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013303-94.2011.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA LIMA
ADVOGADO: SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013444-16.2011.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR LUIZ DE MOURA
ADVOGADO: SP064503-CLAYTON JOSE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 0014206-32.2011.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP221199-FERNANDO BALDAN NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/01/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 214
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 22
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 236

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/12/2011

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0010419-80.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAIS CRISTINE DE BARROS

ADVOGADO: SP189527-EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010420-65.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA GALVAO DOS SANTOS TELLES
ADVOGADO: SP262646-GILMAR MORAIS GERMANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/01/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010421-50.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE CALVARIO JOB
ADVOGADO: SP189527-EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/02/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010422-35.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO DONIZETE DE SOUZA MORAES
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010423-20.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL GOMES BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP076687-LUIZ FERNANDO MIORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010424-05.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURILIA MARIA DOS SANTOS FOGACA
ADVOGADO: SP151539-ROBERTO LAFFYTHY LINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010425-87.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO CAPELLATO
ADVOGADO: SP262646-GILMAR MORAIS GERMANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 0010426-72.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANIA APARECIDA CUNHA
ADVOGADO: SP104157-SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010427-57.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDIR ALVES DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP151539-ROBERTO LAFFYTHY LINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010428-42.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO AMBRUST
ADVOGADO: SP248913-PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2012 14:30:00

PROCESSO: 0010429-27.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA GERMANO TAGLIARI
ADVOGADO: SP151539-ROBERTO LAFFYTHY LINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2012 14:45:00

PROCESSO: 0010430-12.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO MATSUO MAGALHAES STABILE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2012 15:00:00

PROCESSO: 0010431-94.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTH APARECIDA GORINO
ADVOGADO: SP143028-HAMILTON ROVANI NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010432-79.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETI FRANCISCO
ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010433-64.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR ANTUNES CAMPOS
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010434-49.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO MARINHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010435-34.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010436-19.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA OSCALINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP189527-EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2012 15:15:00

PROCESSO: 0010437-04.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUZINETE DA SILVA MINANI
ADVOGADO: SP177891-VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2012 15:30:00

PROCESSO: 0010438-86.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON BECK
ADVOGADO: SP217675-REGINA CÉLIA DE ARAUJO STÊNICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010439-71.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DE ANDRADE LIMA MARIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010440-56.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IMACULADA DOS REIS FLAUZINO
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010441-41.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP185639-FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010442-26.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR HENRIQUE PENACHIM
ADVOGADO: SP262646-GILMAR MORAIS GERMANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010443-11.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI JOSE PENACHIN
ADVOGADO: SP262646-GILMAR MORAIS GERMANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010444-93.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS HENRIQUE GOMES
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010445-78.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010446-63.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HÉLIO JOSÉ OLA
ADVOGADO: SP260140-FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010447-48.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR GREGORIO DA COSTA
ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010448-33.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDEZIO PEREIRA
ADVOGADO: SP251271-FABIANA DOS SANTOS VICENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010449-18.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVERIO ALMEIDA
ADVOGADO: SP251271-FABIANA DOS SANTOS VICENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 31

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/12/2011

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0010450-03.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX SANDRO FERRAZ NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/01/2012 10:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 02/02/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0010451-85.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 03/02/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0010452-70.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DIAS MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 02/02/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0010453-55.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA APARECIDA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/01/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 03/02/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0010454-40.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IARA CRISTINA VIEIRA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP214424-JANAINA BARBOSA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/01/2012 09:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 06/02/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0010455-25.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA NEVES DA SILVA REIS
ADVOGADO: SP143039-MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 06/02/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0010456-10.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO ALVES MACHADO
ADVOGADO: SP077914-ANGELO AUGUSTO CAMPASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 23/02/2012 14:10 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010457-92.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAIR GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO: MG124144-GUSTAVO MORELLI D'AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 01/03/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010458-77.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELICIO NALATI

ADVOGADO: SP279453-LUIZ GUSTAVO BONBONATTI PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/01/2012 09:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010459-62.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FERREIRA

ADVOGADO: SP164800-ANA PAULA DE LIMA GERALDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/01/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010460-47.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO SERGIO INACIO GUIMARAES

ADVOGADO: SP143039-MARCELO DE MORA MARCON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/01/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010461-32.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA ROCHA

ADVOGADO: SP143039-MARCELO DE MORA MARCON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/02/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010462-17.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAMARIS VILAS BOAS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP143039-MARCELO DE MORA MARCON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/02/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010463-02.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FELISBERTO JOSE NETO

ADVOGADO: SP275989-ANTONIO MARCOS BERGAMIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/02/2012 11:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO

RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010464-84.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NEIDE VERMELEU FERREIRA

ADVOGADO: SP275989-ANTONIO MARCOS BERGAMIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/02/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010465-69.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL ABILIO DA SILVA

ADVOGADO: SP077914-ANGELO AUGUSTO CAMPASSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/02/2012 12:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010466-54.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEREMIAS BENEDITO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP299637-GEIDA MARIA MILITÃO FELIX

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/02/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010467-39.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ARNALDO DA SILVA

ADVOGADO: SP120357-ISABEL CARVALHO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/02/2012 12:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010468-24.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADIMER NUNES SANTANA

ADVOGADO: SP121366-ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/02/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010469-09.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA APARECIDA FERNANDES

ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/02/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010470-91.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/02/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010471-76.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ACELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 01/03/2012 13:50 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010472-61.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES ELIAS
ADVOGADO: SP084841-JANETE PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 0010473-46.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAULINA SILVA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2012 15:30:00

PROCESSO: 0010474-31.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAOR ZANCA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/01/2012 11:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010475-16.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEVINO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP197846-MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010476-98.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA NUNES PEREIRA
ADVOGADO: SP164800-ANA PAULA DE LIMA GERALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2012 15:45:00

PROCESSO: 0010477-83.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP262646-GILMAR MORAIS GERMANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010478-68.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA MARIA GERALDO
ADVOGADO: SP262646-GILMAR MORAIS GERMANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010479-53.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP262646-GILMAR MORAIS GERMANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010480-38.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO BATISTA MARTINIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP262646-GILMAR MORAIS GERMANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010481-23.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTÔNIO CARLOS HERMENEGILDO
ADVOGADO: SP262646-GILMAR MORAIS GERMANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010482-08.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVALDO NOVAIS
ADVOGADO: SP262646-GILMAR MORAIS GERMANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010483-90.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP262646-GILMAR MORAIS GERMANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010484-75.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORIVALDO LAURINDO GERVAIS
ADVOGADO: SP197897-PATRICIA LAURINDO GERVAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2012 16:00:00

PROCESSO: 0010485-60.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRSON MANOEL PINTO
ADVOGADO: SP143150-RICHARDES CALIL FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2012 16:30:00

PROCESSO: 0010486-45.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO BUENO
ADVOGADO: SP295002-CYNTHIA ALMEIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010487-30.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO FURLAN
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010488-15.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA BOTE VEIGA
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010489-97.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL PEREIRA NEVES
ADVOGADO: SP115503-CAETANO GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010490-82.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010491-67.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO NUNES PEREIRA
ADVOGADO: SP086770-ARMANDO GUARACY FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010492-52.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP086770-ARMANDO GUARACY FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 0010493-37.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP086770-ARMANDO GUARACY FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2012 14:30:00

PROCESSO: 0010494-22.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ FRANCILINO DA SILVA
ADVOGADO: SP086770-ARMANDO GUARACY FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/03/2012 14:30:00

PROCESSO: 0010495-07.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES RAFAEL GOUVEIA
ADVOGADO: SP253299-GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010496-89.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIF CANDIDO ALVES
ADVOGADO: SP151353-LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010497-74.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MINA
ADVOGADO: SP117426-ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010498-59.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVAIR VICENTIM
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010499-44.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010500-29.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010501-14.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIMO PACHECO
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010502-96.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP121188-MARIA CLAUDIA CANALE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010503-81.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FIDELES AMADEU
ADVOGADO: SP208827-THAÍS DE PAULA TREVIZAN GALVÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010504-66.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON ALUIZO MORAES CARNEIRO
ADVOGADO: SP261662-JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010505-51.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP273031-WELLINGTON DIETRICH STURARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010506-36.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010507-21.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP312438-THAIS CRISTINA BRIGATTO NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010508-06.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS TREVISAN
ADVOGADO: SP140126-GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010509-88.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BENTO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP073096-WALDETE MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010510-73.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP073096-WALDETE MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010511-58.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM VICENTE BAPTISTA

ADVOGADO: SP073096-WALDETE MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010512-43.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DE LIMA
ADVOGADO: SP073096-WALDETE MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010513-28.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BALTAZAR PEREIRA DA FONSECA
ADVOGADO: SP073096-WALDETE MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010514-13.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GABRIEL
ADVOGADO: SP073096-WALDETE MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010515-95.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DE SOUSA
ADVOGADO: SP073096-WALDETE MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010516-80.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO MUNHOZ
ADVOGADO: SP073096-WALDETE MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010517-65.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ PACHECO
ADVOGADO: SP073096-WALDETE MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010518-50.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA TRISTAO JANUARIO
ADVOGADO: SP073096-WALDETE MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010519-35.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON PEREIRA DA ROSA
ADVOGADO: SP073096-WALDETE MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010520-20.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP073096-WALDETE MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010521-05.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISOC LEOPOLDO DA SILVA
ADVOGADO: SP220637-FABIANE GUIMARÃES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010522-87.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA APARECIDA DINIZ RIBEIRO LUZ
ADVOGADO: SP127540-SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010523-72.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO BRAZAO JUNIOR
ADVOGADO: SP170386-RITA DE CASSIA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0017919-15.2011.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILA APARECIDA PAVANATI BASILIO
ADVOGADO: SP236963-ROSIMARY DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 74
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 75

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/12/2011

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0010524-57.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO GONCALVES DE ABREU
ADVOGADO: SP208804-MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 0010525-42.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP296447-ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/01/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010526-27.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES DA SILVA SISSA
ADVOGADO: SP228579-ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/01/2012 12:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010527-12.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORGIVAL BATISTA DE MELO
ADVOGADO: SP218687-ANDREIA MARIA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/01/2012 09:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010528-94.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTA MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP171820-RITA DE CASSIA PEREIRA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/01/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010529-79.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA ANDREEV
ADVOGADO: SP195215-JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/01/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010530-64.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO: SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/01/2012 10:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010531-49.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INES MOUTINHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP228579-ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/02/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010532-34.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIRENE RODRIGUES SANTIAGO HENRIQUE
ADVOGADO: SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/01/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010533-19.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS CABRAL DE CAMPOS
ADVOGADO: SP167808-EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/02/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010534-04.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAQUELINE VASCONCELOS ARANTES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP198803-LUCIMARA PORCEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/02/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010535-86.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA MARTINS CAMPINHO AMORIM
ADVOGADO: SP225756-LENISE CHRISTIANE MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/02/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010536-71.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO ROBERTO FRANCELINO
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 01/03/2012 14:10 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010537-56.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PEDRO GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/01/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 07/02/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0010538-41.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIZINIO PINHEIRO SANTIAGO

ADVOGADO: SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 07/02/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 29/03/2012 13:50 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010539-26.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMERITA FERREIRA SOUZA

ADVOGADO: SP285400-ELI MACIEL DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2012 15:00:00

PROCESSO: 0010540-11.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP158942-LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010541-93.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAMIR ORLANDO DE SENA

ADVOGADO: SP256781-VINICIUS MARQUES BARONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010542-78.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO DONIZETI BOLONHEZ

ADVOGADO: SP198803-LUCIMARA PORCEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/03/2012 15:30:00

PROCESSO: 0010543-63.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP050332-CARLOS LOPES CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010544-48.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA INES BARBINI GARCIA

ADVOGADO: SP050332-CARLOS LOPES CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010545-33.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ LEITE MARTINS
ADVOGADO: SP090650-AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 08/02/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0010546-18.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA DIAS DE CAMARGO BAU
ADVOGADO: SP122397-TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 08/02/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0010547-03.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MARTINS DE GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010548-85.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA VILARES BALAN
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 0010549-70.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA VITORIA GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP138451-MARIA LUISA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010550-55.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALICE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP251271-FABIANA DOS SANTOS VICENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010551-40.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BUZATTO LAGO CONSULTORIA OCUPACIONAL LTDA.
ADVOGADO: SP295795-ANDREZA APARECIDA MARTINS
RÉU: INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2012 16:15:00

PROCESSO: 0010552-25.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP159101-JÚLIO CESAR TEIXEIRA ROQUE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/03/2012 16:30:00

PROCESSO: 0010553-10.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA RENATA FERNANDES

ADVOGADO: SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010554-92.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERSON DE FARIAS SILVA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010555-77.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010556-62.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESULINA VITORIA DE JESUS
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010557-47.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO COSTA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010558-32.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO CUSTODIO DOS ANJOS
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010559-17.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIAS FERREIRA
ADVOGADO: SP272998-ROGERIO SOARES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010560-02.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MEIRI BENEDITA FORTUNATO
ADVOGADO: SP272998-ROGERIO SOARES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010561-84.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GUILHERME POLISEL
ADVOGADO: SP230922-ANDRÉ LUIZ FORTUNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010562-69.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LEANDRO DA CRUZ
ADVOGADO: SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010563-54.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SINEBALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP244092-ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010564-39.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP126442-JOSE GERALDO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010565-24.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL GOMES
ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010566-09.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO MANDELI JUNIOR
ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010567-91.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO TADEU RODRIGUES PUTINI
ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010568-76.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS DONIZETI PALMA BRAMBILLA
ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010569-61.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODENIR FERREIRA
ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010570-46.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALICIO CABRAL
ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010571-31.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON FERREIRA DA HORA
ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010572-16.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010573-98.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS RISSETO
ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010574-83.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MOZART DA SILVA
ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010575-68.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILAS MICHAEL PINHEIRO
ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010576-53.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DECIO ANTONIO GUERRA
ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010577-38.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE BARROS GARCIA
ADVOGADO: SP204881-ADRIANA CRISTINA DE PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0010167-77.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA COSTA FELIX
ADVOGADO: SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 54
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 55

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/01/2012

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000001-49.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DONINE DO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000002-34.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES GUILHERMINA WELLENDORF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000003-19.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA MARIA PINA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 29/03/2012 14:10 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000004-04.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRAZIELA CARDILO BRONZE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000005-86.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO PORFIRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000006-71.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000007-56.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANO FRANCISCO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 22/03/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000008-41.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA FERREIRA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000009-26.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EULINDA ALONSO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 08/02/2012 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000010-11.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000011-93.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE DE SOUZA AMANCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000012-78.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDA CELIA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/02/2012 10:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000013-63.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALMERINDO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/02/2012 09:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000014-48.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BANDEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/02/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000015-33.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ LUCHINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/02/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000016-18.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE QUINTINO CALADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/02/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000017-03.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS PENTEADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/02/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000018-85.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDEFONSO CHARLES ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/02/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000019-70.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DIAS GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2012 14:30:00

PROCESSO: 0000020-55.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE CARVALHO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/02/2012 16:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000021-40.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCY MARA LESSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/02/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000022-25.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON DE ALMEIDA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 22

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/01/2012

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000023-10.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES CASSANHA AUGUSTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/02/2012 09:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000024-92.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 12/04/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000025-77.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAIL MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000026-62.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO SOARES REP. MARILDO OTAVIO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/02/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000027-47.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESDRAS DA COSTA OLIVEIRA SANTOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000028-32.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS PAGANUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/02/2012 09:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000029-17.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ CARLOS MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000030-02.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/02/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000031-84.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA LOPES PIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000032-69.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS ORLANDO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000033-54.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ORLANDO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000034-39.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA CRISTINA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 31/01/2012 09:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000035-24.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM BENTO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000036-09.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA BITTENCOURT MATIAS
ADVOGADO: SP272169-MAURICIO ONOFRE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 09/02/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000037-91.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDA DOS SANTOS SACHINELLI
ADVOGADO: SP225554-ADRIANO ALEXANDRE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 09/02/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000038-76.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP225554-ADRIANO ALEXANDRE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 10/02/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000039-61.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA CARDUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/02/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000040-46.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVO CASSEMIRO BARBOSA
ADVOGADO: SP202142-LUCAS RAMOS TUBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/02/2012 09:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000041-31.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERREIRA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP143028-HAMILTON ROVANI NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/02/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000042-16.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO MARINI DA SILVA
ADVOGADO: SP210528-SELMA VILELA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/02/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000043-98.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIA RAFAEL ALVES RODRIGUES MENCK
ADVOGADO: SP268231-EDSON FERNANDO PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/02/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000044-83.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CRISTINA EUGENIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138451-MARIA LUISA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/02/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000045-68.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLOVIS BUENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP214554-KETLEY FERNANDA BRAGHETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/02/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000046-53.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURIVAL DONIZETE BORGES

ADVOGADO: SP143763-EDMILSON DA SILVA PINHEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/02/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000047-38.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUGENIA CRISTINA BARBATI

ADVOGADO: SP225292-GLAUCIA FONSECHI MANDARINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/02/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000048-23.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NORIVAL MEN DE SA

ADVOGADO: SP225292-GLAUCIA FONSECHI MANDARINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000049-08.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MASSAO OYAFUSO

ADVOGADO: SP077123-FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000050-90.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS MIRANDA ROSA

ADVOGADO: SP077123-FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000051-75.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROMUALDO ANTONIO VICENTE

ADVOGADO: SP127540-SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000052-60.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: R.R. COMERCIAL LTDA ME
ADVOGADO: SP183804-ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2012 16:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 30

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 03/2012

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE
CAMPINAS/SP

0003771-84.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032316/2011 - ANTONIO ROCCO ANDO - ESPÓLIO (ADV. SP156789 - ALEXANDRE LONGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Intime-se a CEF a indicar expressamente quanto há para ser creditado, a título de juros progressivos sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS, a fim de que a parte autora possa avaliar a conveniência de aceitação do acordo proposto.

Prazo de 05 dias.

Cumprida a determinação, intime-se a parte autora a se manifestar em 05 dias.

0003040-03.2011.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031825/2011 - BENEDITA APARECIDA THEODORO FERRAZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Considerando que a patrona da parte autora não poderá atuar mais neste processo, uma vez que havia sido nomeada pelo Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e a Seccional do Estado de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se pessoalmente a autora para que se manifeste acerca de seu interesse em dar prosseguimento ao processo, desacompanhada de procurador, como faculta a Lei nº 10.259/2001, ficando ressalvada a possibilidade da representação ser feita pela Defensoria Pública da União.

Deverá, ainda, providenciar a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel.

Prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

0002315-02.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030591/2011 - JOSE DOMINGUES GIROLDI (ADV. SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ); SANTINA MARIA DE LOURDES GIROLDI BENETTI (ADV.); VLADÉMIR ANTONIO GIROLDI (ADV.); HELENA CLAUDETE GIROLDI NIERO (ADV.); VALERIA APARECIDA GIROLDI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Nos casos como o presente o levantamento do valor creditado é feito administrativamente, mediante comparecimento da parte autora às Agências da Caixa Econômica Federal, desde que se enquadre nas hipóteses legais de saque (Lei nº. 8036/90), razão pela qual indefiro o requerido na petição anexada aos autos.

Intimem-se. Arquite-se.

0009583-10.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032607/2011 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS (ADV. SP160011 - HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao

deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Havendo pedido de indenização por danos morais, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

Intime-se.

0005711-84.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030760/2011 - JOEL ANTONIO CRUZ BALTHAZAR CAMACHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Trata-se de ação de reparação de danos, proposta por JOEL ANTONIO CRUZ BALTHAZAR CAMACHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CEF.

Para a readequação da pauta deste juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de janeiro de 2012 às 16h00.

Intimem-se.

0007607-65.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030767/2011 - ELENICE DOS SANTOS ANDRADE (ADV. SP157339 - KELLY CRISTINA CAMIOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Trata-se de ação para reparação de danos, proposta por ELENICE DOS SANTOS ANDRADE em face da CEF.

Para a readequação da pauta deste juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de março de 2012, às 16h00.

Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. A eventual juntada de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência, pelo terceiro, assim como de cópia de seu documento pessoal. I.

0009578-85.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032606/2011 - JULIO DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0009577-03.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032609/2011 - CARLOS CEZAR SANCHES (ADV. SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0006680-02.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032771/2011 - LUIZ FERNANDO PINTO CARDOSO (ADV. SP114855 - JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO, SP209272 - LAVÍNIA APARECIDA GIANEZI CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Reconsidero a sentença de extinção proferida.

DESIGNO audiência para 27/03/2012, 04:15h pm.

Intimem-se as partes.

0013670-55.2010.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031291/2011 - AMARA NAIR MATEUS DE AVIS (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Comprove a parte autora, em dez dias, as tentativas de pagamento realizadas antes do ajuizamento, ou justifique eventual impossibilidade.
Intime-se.

0005747-97.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031992/2011 - CARMEM RIKATO (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de ser oficiado o Ministério Público Federal para apuração de eventual crime de prevaricação.
Intimem-se.

0006932-05.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030762/2011 - ELISANGELA MARIETE AUGUSTO (ADV. SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Trata-se de ação visando a reparação de danos, proposta por ELISÂNGELA MARIETE AUGUSTO, em face da Caixa Econômica Federal - CEF.
Para a readequação da pauta deste juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de janeiro de 2012 às 14h00.
Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita, ante a hipersuficiência declarada.
Intimem-se.

0007891-44.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031981/2011 - EMILIO DE NEGRIS (ADV. SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de ser oficiado o Ministério Público Federal para apuração de eventual crime de prevaricação.
Intimem-se.

0005617-39.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303000009/2012 - DIRCE PAGLIATO TONON (ADV. SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, proposta por DIRCE PAGLIATO TONON, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Considerando-se o teor da petição anexada hoje, 09/01/2012, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/04/2012, às 14h00, mantidas, no mais, as demais determinações anteriores.
Intime-se a parte autora. Sai intimado o INSS.

0005617-39.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303030335/2011 - DIRCE PAGLIATO TONON (ADV. SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, proposta por DIRCE PAGLIATO TONON, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua petição inicial, indicando, taxativamente, as datas de início e fim do(s) período(s) que pretende ver reconhecido(s).
Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/01/2012, às 16h00, matindas, no mais, as demais determinações anteriores.
Com a vinda da emenda, cite-se novamente o INSS, com urgência.
Saem as partes presentes intimadas.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0005084-80.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032999/2011 - MARTA REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP254922 - KATIANE FERREIRA COTOMACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por MARTA REGINA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Requeru a autora, administrativamente, a concessão de pensão por morte, na qualidade de dependente de BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA LUZIA, seu filho, falecido em 15.04.2011, sem deixar esposa, companheira ou filhos. Alega que residia com a seu filho e dele dependia economicamente. O requerimento foi indeferido.
Regularmente citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, arguindo que não houve comprovação da qualidade de dependente por parte da requerente, como previsto nos artigos 74 e 16,II, § 4º da 8213/91.

Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da parte autora, bem como ouvidas as testemunhas por ela arroladas.

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 1.060/50.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS” (in Direito Previdenciário, PEREIRA DE CASTRO, Carlos Alberto e LAZZARI, João Batista, Editora LTR, 11ª Edição, SP, 2009, p. 621).

E ainda que “...trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma.” (Idem, ibidem).

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.

Assim, a pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, ou seja, à chamada família previdenciária. São requisitos para a sua concessão: o evento morte, a qualidade de segurado do de cujus e a condição de dependente do requerente em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da lei acima mencionada.

Quanto ao benefício pleiteado, a Lei 8.213/91 disciplina o seguinte:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95);

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei 9032/95)

IV - (Revogado pela Lei 9032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9528/97).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifos nossos)

Entendo que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a caracterização da condição do estado da pessoa. De fato, tal requisito deve ser atendido pelo princípio do livre convencimento motivado do Juízo, onde será apreciada, por outros meios de prova, inclusive depoimento pessoal da parte e oitiva de testemunhas, a efetiva caracterização de dependência econômica.

No mesmo sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao admitir prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da dependência econômica, com fundamento no fato de que a legislação previdenciária não exige início de prova material para tanto. Confira-se:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

COMPROVAÇÃO. A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistir início de prova material” (STJ, REsp. 720.145, José Arnaldo, 5ª Turma., DJ 16/05/05).

No caso dos autos, alega a autora que embora casada desde 2006 com o Sr. Manoel José de Oliveira, dependia economicamente do filho Bruno Henrique de Oliveira Luzia, com quem residia e que provia à maioria das suas despesas.

Ouvida em Juízo, informou a autora por ocasião do óbito não trabalhava. Que não possui outros filhos além de Bruno. Que viveu com o falecido até a sua morte. Que está casada com Manoel há pouco tempo e que criou o filho sozinha, com a ajuda de seus pais. Que reside no fundo da casa dos pais. Que o filho Bruno adquiria medicamentos e que fazia compra no mercado. Relatou que Bruno trabalhava de auxiliar de produção há mais de um ano e que sua renda mensal era baixa.

Por sua vez, a testemunha Marta informou que conheceu Bruno e que o mesmo tinha namorada. Que faleceu em decorrência de acidente de moto. Que pagava prestação da moto, no valor de R\$380,00 reais mensais. Não soube informar se o falecido prestava alguma ajuda em casa.

A testemunha Zulmira relatou que é vizinha da parte autora. Que conheceu Bruno que faleceu em decorrência de acidente de moto. Que acredita que Bruno adquiriu a moto através de pagamento de prestações. Informou que via aos domingos, Bruno e a mãe no supermercado.

Consoante consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora manteve alguns vínculos empregatícios, sendo o último junto ao Centro Espírita Allan Kardec, com admissão em 19.10.1999 e rescisão em 16.02.2009, com renda de R\$ 738,02, para a competência de fevereiro/2009. Por sua vez, seu conjugue Sr. Manoel José de Oliveira, também possui diversos vínculos registrados no CNIS, sendo que o último mantido com o Centro Espírita Allan Kardec, encontra-se ativo, com data de admissão em 22.04.1998, última remuneração de R\$ 973,81, para a competência de outubro/2011.

Observo que o falecido Bruno manteve apenas dois vínculos, nos períodos de 13.08.2008 a 03.05.2010 e 01.09.2010 a 16.02.2011, com remuneração de R\$ 744,00, para a competência de janeiro/2011.

Portanto, no caso específico dos autos, embora o falecido segurado tenha auxiliado nas despesas domésticas, tal se deu em razão do dever que lhe era inerente de auxiliar no custeio da manutenção do grupo familiar.

Nesse sentido lecionam os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado, pp. 104/105:

“Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita para a toda a família. Porém, sendo estas contribuições eventuais, favorecendo o orçamento doméstico, mas cuja ausência não implica um desequilíbrio na subsistência dos genitores, há que se afastada a condição de dependência dos pais.”

A parte autora não comprovou que o auxílio financeiro do seu filho era indispensável para o seu sustento, vez que seu cônjuge, em relação a quem há dependência mútua, trabalha, inclusive com registro em CTPS, auferindo rendimento de R\$ 973,81. Ainda que a dependência econômica não necessite ser exclusiva, no caso concreto dos autos, o contexto probatório não revelou que o auxílio prestado pelo ex-segurado era indispensável à manutenção da parte autora.

O benefício de pensão por morte não consiste em meio de complementação da renda, e, em havendo alegação de dependência de mãe em relação ao filho falecido, deve haver comprovação da efetiva dependência econômica, que se traduz na indispensabilidade dos recursos financeiros fornecidos pelo ex-segurado à subsistência do requerente, no que não logrou êxito a parte autora.

Assim, considerando-se os documentos apresentados, em especial das informações cadastrais do CNIS referentes à parte autora e seu conjugue Manoel José de Oliveira, o depoimento das testemunhas e, também, pela ausência de outras provas em sentido contrário, entende este juízo que a autora Marta Regina de Oliveira não dependia economicamente de seu filho falecido e que, portanto, não faz jus ao benefício pretendido.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora MARTA REGINA DE OLIVEIRA e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0005845-48.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032610/2011 - MARIA JOSE MEDEIROS DE ARAUJO (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO, SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND, SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO, SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ, SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, proposta por MARIA JOSE MEDEIROS DE ARAÚJO, já qualificado(a) na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Decido.

Inicialmente, defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais. No mérito propriamente dito, a parte autora requereu junto ao INSS em 31.01.2010, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de carência.

No que toca à matéria sob exame, à luz da Lei n. 8.213/91, aplicável à espécie, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes): “1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais;

2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no artigo 142, no caso da parte autora, para 174 meses, ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício);

3. A aposentadoria por idade, consistirá numa renda mensal de 70% do Salário Benefício, mais 1% deste por grupo de 12 contribuições não podendo ultrapassar 100% do Salário de Benefício (art. 50, da Lei 8213/91).”

Preceitua ainda o artigo 142 da Lei 8.213/91 que: “ para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador rural e o empregador rural cobertos pela Previdência Social, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”(artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995).

Entendo que a carência da data do requerimento do benefício, estipulada no §1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/2003, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, para o ano de cumprimento do requisito idade, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991. Friso que, na data do requerimento administrativo, não se poderia exigir da autora outro prazo de carência, senão o da tabela progressiva em comento, pois, do contrário, a norma do art. 142 da Lei n. 8.213/91 perderia sua eficácia.

Nesse sentido, cito recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Pedido de Uniformização n.º 2005.72.95.01.7041-4

Requerente: Ana Blunk

Procurador(a): Juliana Martins dos Santos

Requerido(a): Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S.

Procurador(a): Isabel Cristina Pinto Van Grol

Origem: Seção Judiciária de Santa Catarina

Relator : Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. DATA EM QUE FOI IMPLEMENTADA A IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Não é possível que, para fins de apuração das contribuições, a serem considerados como carência, a data a ser tomada como marco seja a data em que a pessoa formulou o requerimento administrativo, sob pena de flagrante afronta ao princípio da isonomia. Tal conclusão distinguiria, de forma indevida, duas pessoas que, embora tenham a mesma idade e o mesmo tempo de contribuição, formularam seus requerimentos administrativos em anos distintos. Trata-se de discriminação cujo único fator de distinção é o elemento tempo, devendo este ser entendido como o decurso de prazo decorrido entre os requerimentos formulados pelos indivíduos em questão, que não constitui fator de desequiparação válido, por estar em desacordo com os ditames constitucionais, bem como por não guardar pertinência com a discriminação perpetrada e nele fundada.

2. Se a aposentadoria por idade visa a resguardar o direito do idoso que, juntamente com o advento de um determinado limite etário, conseguiu ainda atingir um número mínimo de contribuições à Seguridade Social, com fulcro na manutenção do equilíbrio atuarial do sistema, não há como erigir como “discrimen” válido, para fins de concessão desse benefício, o tempo que decorreu até a formulação do competente requerimento administrativo. Em se tratando de duas pessoas com a mesma idade e o mesmo número de contribuições, não há como se atribuir a elas tratamento díspar, por não haver correlação lógica entre o elemento discriminador, a mora no requerimento administrativo, e os requisitos do benefício, a velhice e o tempo trabalhado.

3. Incidente de uniformização provido, para uniformizar o entendimento de que o marco temporal a ser considerado, para fins de apuração da carência mínima, na concessão da aposentadoria por idade rural, seja a data do implemento do requisito idade, aplicando-se a carência referente à data mencionada, prevista na tabela progressiva constante do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, ainda que o requerimento administrativo seja formulado posteriormente. Por consequência, reconheço, no caso, o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade, determinando o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para apuração do montante devido, com atrasados devidos a partir do requerimento administrativo, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação e correção monetária, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do CJF. (grifei)

Em relação à qualidade de segurado, verifico que a Lei nº 10.666/2003 tornou desnecessário o requisito da qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.” (grifei)

A norma em questão tem nítido caráter benéfico ao segurado, razão pela qual incide no presente caso, de forma imediata, pois sua condição atende aos reclamos legais.

Neste ponto, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e da carência, ainda que não simultaneamente, como revela julgamento realizado em 23.08.2002, por sua Terceira Seção, em grau de Embargos de Divergência, no Recurso Especial 175.265-SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18.09.2000, p. 91: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

No caso em questão, conforme comprovado pela documentação juntada aos autos virtuais, por ocasião do ingresso de seu pedido administrativo em 31.01.2010, possuía a autora 60 (sessenta) anos, visto que nasceu em 30.01.1950, cumprindo-se o requisito etário.

A controvérsia cinge-se quanto ao período contributivo apurado pela Autarquia, uma vez que não fora reconhecido e computado como de atividade especial o interregno laborado junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (10.11.1982 a 12.12.1990), conforme se verifica no processo administrativo juntado aos autos, o que lhe garantiria a majoração do tempo de tempo de serviço, com a concessão da aposentadoria por idade.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do mencionado período, porquanto percebeu adicional de insalubridade, conforme demonstram os contra recibos de pagamento que instruem a petição inicial.

O benefício de aposentadoria por idade exige expressamente a existência de contribuições para o acréscimo percentual de concessão da renda mensal e inicial e não a simples comprovação de atividade, no termos do artigo 50 da Lei 8.213/1991, o qual preceitua:

“Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.”

No entanto, quanto ao pedido de reconhecimento e conversão de tempo de serviço especial em comum e subsequente majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria, a interpretação que se faz do artigo 50 da Lei 8.213/1991 é de que deve ser considerado o grupo de 12 contribuições, não sendo permitida a implantação do fator de conversão de 1.4 e subsequente majoração do grupo de contribuições.

Em uma leitura ao artigo 53 da Lei 8.213/1991, que trata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, “ a aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

A exigência de contribuição não permite efetuar a simples soma aritmética do tempo de atividade especial convertida em comum, sem a devida contraprestação aos cofres da autarquia, para aumentar o percentual de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Verifica-se que coeficiente de cálculo dos benefício de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição são sensivelmente diversos, visto que nesta exige-se apenas cada ano completo de atividade, sendo que na aposentadoria por idade é necessário 12 grupos de contribuição.

Entenda-se grupo de contribuições como sendo as efetivamente vertidas aos cofres da autarquia, ou o tempo de serviço laborado pelo empregado, mesmo não havendo recolhimento por parte do empregador, no entanto, não sendo possível a conversão do tempo de serviço especial em comum das contribuições correspondentes para fins de majoração do coeficiente de cálculo.

Pelos fatos e fundamentos acima elucidados, incabível o reconhecimento da especialidade do período laborado pela parte autora junto Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (10.11.1982 a 12.12.1990).

No entanto, o período trabalhado pela autora junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (10.11.1982 a 12.12.1990), está anotado em CTPS à fl. 24 e seguintes dos documentos que instruem a inicial.

Há anotações referentes às alterações de salário e concessão de férias às fls.36 e seguintes dos documentos que acompanham a petição inicial.

A certidão de tempo de serviço emitida pelo INSS em 03.01.1997, anexada aos autos virtuais em 25.08.2011, demonstra que a parte autora foi admitida em 10.11.1982 e exonerada, a pedido da mesma, em 03.01.1997, conforme publicação de fl. 26 do processo administrativo, podendo, portanto, tal período ser computado para fins de concessão de benefício previdenciário pelo RGPS, uma vez que não foi utilizado para concessão de benefício em regime próprio de previdência.

Com o reconhecimento do exercício de atividade urbana comum exercidos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (10.11.1982 a 12.12.1990), a parte autora computa um total de 21 anos e 06 meses e 05 dia de serviço, ou seja, 258(duzentos e cinquenta e oito) meses de contribuição.

Portanto, quanto à carência mínima, a parte autora preenchia o número mínimo de meses necessários para o ano em que completou a idade mínima, em 30.01.2010, uma vez que, para esse ano, a legislação exigia 174 (cento e setenta e quatro) meses de contribuição.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a obrigação de fazer consistente em implantar, no prazo de 30 dias, o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com DIB em 31.01.2010 e DIP em 01.01.2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 31.01.2010 a 31.12.2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como

renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0004971-29.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033087/2011 - SEBASTIAO PERINA (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO, SP296560 - ROSIMAR ENDRISSI SANY' ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural, bem como de tempo de trabalho insalubre, proposta por SEBASTIÃO PERINA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Informa o autor que requereu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.934.769-0, DER 14.01.2009), com pedido de reconhecimento de períodos de exercício de atividade rural de 05.03.1966 a 15.05.1989, bem como o reconhecimento de atividade especial, no período de 17.01.2008 a 14.01.2009 (Corpus Saneamento e Obras Ltda.), o qual foi indeferido.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.

Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas por ele arroladas.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais. Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Rechaço a alegação de prescrição, porquanto o requerimento administrativo foi feito em 12.02.2008, não transcorrendo o lapso quinquenal.

Passo ao julgamento do mérito.

Pretende o autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho em atividade rural, como segurado especial, em regime de economia familiar, e como empregado rural, sem registro formal de emprego, nos termos previstos no artigo 11, I, a, c/c o artigo 55, §§ 1º e 2º da lei 8213/91, na condição de produtor rural.

O comando do artigo 55 § 3º da lei 8213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Com relação ao reconhecimento do tempo de trabalho prestado na atividade rural, alega a parte autora na inicial que no procedimento administrativo teriam sido anexados os seguintes documentos:

- 1 - Certificado de Dispensa da Incorporação expedido em Itu-SP, em 30.11.1971, com qualificação de lavrador;
- 2- Certidão de Casamento, celebrado em Indaiatuba-SP, em 19.10.1974, com qualificação de lavrador;
- 3- Certidão de nascimento de filhos, em 01.01.1978 e 28.09.1980, na Comarca de Campinas-SP;
- 4- Declarações de terceiros consignando o exercício de atividade rural pelo autor, nos períodos pleiteados;
- 5- CTPS emitida em 29.03.1972, com anotação de vínculo junto ao empregador Nelson Ferreira da Silva, no período de 10.07.1972 a 05.10.1972.

Em seu depoimento pessoal a parte autora afirmou que exerceu atividade rural de 1966 a 1989; Laborou no período de 1966 a 1971, na Chácara Primavera, de propriedade de Losé Léo Gut; trabalhava no cultivo de 2.000 pés de figo roxo, como meeiro. Esclareceu que a chácara localizava-se na Hέλvecia, em Indaiatuba-SP. Após, de 1971 a 1979, laborou em

terras de propriedade de Nakamura, Sítio Nakamura ou Chácara Pedra Branca, também na lavoura de 2.000 pés de figo roxo. No período de 1979 a 1989, laborou para Nestor Teatin, na lavoura de figo roxo, também com 2.000 pés. Esclareceu que após 1989 foi trabalhar na cidade. Informou que durante todo o período de exercício rural laborou em regime de economia familiar, juntamente com seu pai, mãe e um irmão, sem contratação de terceiros. A testemunhas Nestor Teatin, José Leo Gut e Shozo Nakamura, confirmaram o trabalho rural da parte autora, devendo ser considerado o período coberto pelo início de prova material, de 30.11.1971 a 09.07.1972, 06.10.1972 a 28.09.1980. Diante disso, há prova material suficiente de que a autora, no período de 30.11.1971 a 09.07.1972, 06.10.1972 a 28.09.1980, no qual exerceu a atividade rural.

Logo, neste tópico, procede, em parte, o pleito formulado pela parte autora.

Com relação à insalubridade, verifico que o autor pleiteou, administrativamente, o reconhecimento do caráter especial das atividades no período de 17.01.2008 a 14.01.2009 (Corpus Saneamento e Obras Ltda.).

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ

LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

Deixo de computar como de natureza especial o interregno de 17.01.2008 a 14.01.2009 (Corpus Saneamento e Obras Ltda.), visto que não ficou comprovada a efetiva exposição da parte autora a agente insalubre, inexistindo o risco a sua integridade física.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 39/40 do processo administrativo menciona que a parte autora trabalhava no Setor de Serviços Gerais, ocupando o cargo de gari, executando serviços de varrição de ruas, feiras livres e ou capinação, pintura de guias, raspagens e ou limpeza em geral, bem como realizando coleta de materiais inertes em terrenos, ruas, praias e locais públicos em geral. Tal documento indica exposição a agente nocivo ruído em nível de 84,9 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal, bem como a poeiras respiráveis e sílica cristalina.

A exposição a poeira respiráveis não se enquadra como agente nocivo, vez que a previsão de insalubridade ocorre em relação a poeiras minerais, e não quanto a poeiras respiráveis. Por sua vez, quanto a exposição a sílica, não houve menção aos níveis quantitativos a que supostamente estava exposta a parte autora, nem tampouco se ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.

Assim, descabe o reconhecimento da especialidade do período em que a parte autora exerceu a função de gari, porquanto executava mais funções de limpeza em geral e varrição, não tendo o perfil profissiográfico previdenciário demonstrado exposição a agente nocivos a saúde do trabalhador.

Outrossi, reconheço os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Desta forma a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, 22 anos, 02 meses e 26 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na petição inicial, reconhecendo o exercício de atividade rural nos interregnos de 30.11.1971 a 09.07.1972, 06.10.1972 a 28.09.1980, bem como declarando o seu direito à averbação e ao cômputo de tais períodos como tempo de serviço, para a finalidade de obtenção de benefícios previdenciários junto ao Regime Geral da Previdência Social.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000527-50.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033093/2011 - EXPEDITO TAVARES DA SILVA (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural de 01.01.1973 a 31.05.1980, bem como de tempo de trabalho insalubre de 04.01.1982 a 29.11.2009 (Serviço Autônomo de Água e Esgotos), proposta por EXPEDITO TAVARES DA SILVA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Devidamente citado, o INSS contestou a ação, argüindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.

Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas por ele arroladas.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais. Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se

tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Verifico que, na via administrativa, foi reconhecido o exercício de atividade rural no período de 01.01.1977 a 31.12.1977 e de atividade urbana especial nos períodos de 04.01.1982 a 08.08.1986, 10.11.1986 a 28.04.1995, 29.10.1999 a 10.10.2001 (Serviço Autônomo de Água e Esgotos), conforme processo administrativo.

Portanto, no que tange a tais períodos, está ausente o interesse processual da parte autora, pois não há necessidade de que os mesmos sejam pleiteados na via judicial, eis que reconhecidos administrativamente.

Assim, quanto ao pleito de reconhecimento da atividade nos períodos mencionados, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Rechaço a alegação de prescrição, porquanto o requerimento administrativo foi feito em 12.02.2008, não transcorrendo o lapso quinquenal.

Passo ao julgamento do mérito.

Pretende o autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho em atividade rural, como segurado especial, em regime de economia familiar, e como empregado rural, sem registro formal de emprego, nos termos previstos no artigo 11, I, a, c/c o artigo 55, § § 1º e 2º da lei 8213/91, na condição de produtor rural.

O comando do artigo 55 § 3º da lei 8213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Com relação ao reconhecimento do tempo de trabalho prestado na atividade rural, alega a parte autora na inicial que no procedimento administrativo teriam sido anexados os seguintes documentos:

- 1- Certidão de Casamento, celebrado em Inconfidentes-MG, em 07.03.1977, com qualificação de lavrador;
- 2- Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ouro Fino-MG, consignando exercício de atividade rural no período de 01.01.1973 a 31.05.1980, em terras de propriedade de Segismundo Gomes de Oliveira, Sítio São José;
- 3- Declaração do ex- empregador Segismundo Gomes de Oliveira, Sítio São José, consignando o exercício de atividade rural pela parte autora no período de 01.01.1973 a 31.05.1980;
- 4- Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Ouro Fino-MG, referente a propriedade rural em nome de Segismundo Gomes de Oliveira, denominada Sítio São José, com área de 24 hectares, com inscrição desde 01.08.1967;
- 5- Certidão de nascimento de filhos, em 20.12.1977, na Comarca de Ouro Fino-MG, com qualificação de lavrador;
- 6- Carteira de Associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ouro Fino-MG, com admissão em 08.08.1977, qualificação de lavrador e pagamento das mensalidades de 1978 a 1980;
- 7- Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 28.09.1978;
- 8- Entrevista rural realizada pelo INSS com homologação do período de 01.01.1977 a 31.12.1977;

Em seu depoimento pessoal a parte autora afirmou que iniciou exercício de atividade rural em 1973, em propriedade de sua família, constituída de 02a 03 alqueires; permaneceu em tal localidade até completar 12/13 anos quando seus pais faleceram. Após, se mudou para o Sítio São José, onde permaneceu no período de 1973 a 1980, exercendo atividade rural; esclareceu que no Sítio São José, todos trabalhavam em grupo, no cultivo de café, tomate, feijão, bem como cuidando dos serviços gerais; informou que trabalhava como porcenteiro.

A testemunha Francisco de Assis Vomero afirmou que o autor laborou em sua propriedade e, após, mudou-se para o Sítio São José, onde exerceu atividade rural, trabalhando com plantação de café e tirando leite do gado.

Por sua vez, a testemunha Manoel Braz do Couto conheceu o autor em 1983, ocasião em que o mesmo já trabalhava no Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Diante disso, há prova material suficiente de que a autora, no período de 01.01.1973 a 31.12.1976 e 01.01.1978 a 30.05.1980, no qual exerceu a atividade rural.

Logo, neste tópico, procede, em parte, o pleito formulado pela parte autora.

Com relação à insalubridade, verifico que o autor pleiteou, administrativamente, o reconhecimento do caráter especial das atividades no período de 04.01.1982 a 29.11.2009 (Serviço Autônomo de Água e Esgotos).

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28

revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso dos autos, observo que o INSS já reconheceu como especiais os períodos de atividade urbana especial nos períodos de 04.01.1982 a 08.08.1986, 10.11.1986 a 28.04.1995, 29.10.1999 a 10.10.2001 (Serviço Autônomo de Água e Esgotos), conforme processo administrativo acostado aos autos virtuais, remanescendo os períodos de 09.08.1986 a 08.09.1986, 29.04.1995 a 28.10.1999, 21.04.1999 a 25.05.1999 e 11.10.2001 a 29.11.2009.

Observados os períodos de atividades especiais que a parte autora pretende ver reconhecidos, os documentos que instruíram a exordial, especialmente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, verifico que a parte autora laborou nos seguintes períodos, exercendo as seguintes atividades:

Consoante PPP no período de 04.01.1982 a 08.08.1986, a parte autora exerceu a função de trabalhador braçal e no período de 10.11.1986 a 31.01.1987, laborou como servente, exposta a agente nocivo biológico, esgoto, porquanto permaneceu de modo habitual e permanente a material biológico dos esgotos (feses e urina). A especialidade de tais períodos já foram reconhecidas administrativamente.

No período de 01.02.1987 a 31.05.1988, exerceu a função de guarda e no interstício de 01.06.1988 a 28.10.1999, laborou como vigia, junto à administração da empresa. O INSS reconheceu a especialidade dos períodos até 28.04.1995.

O período exercido como vigia/vigilante, consoante já asseverado, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

Observo que a parte autora não apresentou qualquer documento que mencionasse a utilização de armas de fogo, nem tampouco demonstrasse a exposição a agentes nocivos a saúde do trabalhador, razão pela qual descabe o reconhecimento da especialidade do interstício de 28.04.1995 a 28.10.1999.

De 11.10.2001 a 30.04.2005, a parte autora exerceu a função de operador de produção, permanecendo exposto a agente nocivo ruído em níveis de 85,7 a 95 dB(A), superior ao limite legal, razão pela qual cabível o reconhecimento da especialidade de tal período.

Por fim, no que tange ao período de 01.05.2005 a 16.12.2009, o autor exerceu atividade de operador de produção, sujeito a exposição ao agente nocivo ruído de 77,87 dB(A), inferior ao limite de tolerância, fixado pelo item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/1964, não havendo se falar no reconhecimento da especialidade.

Assim, acolho a natureza especial dos períodos de 11.10.2001 a 30.04.2005 (Serviço Autônomo de Água e Esgotos), indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Eventuais períodos, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, como de atividade especial, reputar-se-ão como de atividade comum, ante a ausência de documentação comprobatória acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional, bem como os limites de exposição a agentes agressivos é inferior ao permitido, bem como os supostos agentes prejudiciais não são considerados como insalubres ou perigosos.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, 43 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade rural no período de 01.01.1977 a 31.12.1977 e de atividade urbana especial nos períodos de 04.01.1982 a 08.08.1986, 10.11.1986 a 28.04.1995, 29.10.1999 a 10.10.2001 (Serviço Autônomo de Água e Esgotos), já admitidos na via administrativa; e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividade rural nos períodos de 01.01.1973 a 31.12.1976 e 01.01.1978 a 30.05.1980 e em condições especiais no período de 11.10.2001 a 30.04.2005 (Serviço Autônomo de Água e Esgotos) e, comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a revisar a

aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, nos termos do tempo de serviço ora reconhecido na presente sentença, desde a DER em 29.11.2009, DIB em 29.11.2009, DIP 01.01.2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada autarquia previdenciária, respeitado o prazo prescricional e observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0011285-37.2010.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033004/2011 - PEDRO DOS SANTOS LOBA (ADV. SP165513 - VALÉRIA BARINI DE SANTIS, SP272582 - ANA CAROLINA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras

palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente o formulário DIRBEN 8030, antigo SB 40/ Perfil Profissiográfico Previdenciário, acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais e a fundamentação até o momento expendida, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

As atribuições desempenhadas na função de cobrador e tratorista são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, nos termos do Decreto nº 53.831/1964 Código 2.4.4 e Decreto 83.080/1979, Anexo II, Código 2.4.2.

Em relação às funções na condição de vigia/vigilante, há que se reconhecer apenas os períodos onde o segurado realizou suas atribuições com o porte de arma de fogo, havendo indicativo de periculosidade, com possibilidade do autor de arrostar o perigo.

Eventuais períodos, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, como de atividade especial, reputar-se-ão como de atividade comum, ante a ausência de documentação comprobatória acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional, bem como os limites de exposição a agentes agressivos é inferior ao permitido, bem como os supostos agentes prejudiciais não são considerados como insalubres ou perigosos.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e cinco anos e quarto dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 9.876/99), a partir do requerimento administrativo (03/02/2009), com data de início de pagamento em 01/01/2012, com renda mensal inicial e renda mensal inicial a serem apuradas pela autarquia previdenciária, com base nos salários de contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, ou, na sua falta, por outros elementos de prova.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, relativas ao período de 03/02/2009 a 31/12/2011, em valores a serem apurados pela Contadoria do Juízo, em liquidação de sentença.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Trata-se a ação objetivando a revisão de benefício previdenciário, pela aplicação do(s) teto(s) previsto(s) na(s) Emenda(s) Constitucional(ais) nº 20, de 15/12/1998, e/ou nº 41, de 19/12/2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O INSS foi citado e apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES.

Inicialmente, afasto a preliminar relativa à incompetência do Juizado Especial Federal para apreciação e julgamento da causa, uma vez que a soma das parcelas vencidas com doze prestações vincendas não ultrapassou o valor de 60 salários-mínimos na data do ajuizamento da ação.

Rechaço a prejudicial relativa à decadência, tendo em conta que a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas tão-somente o reajustamento de seu benefício de acordo com os "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Acolho a prejudicial relativa à prescrição, declarando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação.

NO MÉRITO.

No mérito, a controvérsia cinge-se à aplicabilidade dos comandos contidos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação de citadas emendas.

Neste passo, adoto como fundamentos de sentença e razões de decidir o julgamento do Supremo Tribunal Federal, relativo ao RE 564.354, com repercussão geral reconhecida, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Carmen Lúcia, cuja parte do voto relativo à questão transcrevo abaixo:

“[...]”

Todavia, tem-se, na espécie em foco, situação distinta. A pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n. 20/98, e não sua aplicação retroativa. Assim, a meu ver, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição) ou ao princípio da irretroatividade das leis.

8. Assim está disposto o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

9. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.

Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo “teto”, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.

10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciária de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os mesmos devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.” (fl. 74)

11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Nesse mesmo sentido foi julgado o Recurso Extraordinário 451.243, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ 23.5.2005:

“As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluir-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas - levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com o benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela emenda Constitucional 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade.”

Do mesmo modo os Agravos Regimentais em Recurso Extraordinário 458.891, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe 23.5.2008, 499.091, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª turma DJe 1º.6.2007, 455.466, Relator o Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe 29.2.2008, e os Recursos Extraordinários 496.848, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 12.5.2008, 551.483, Relator o Ministro Eros Grau, DJe 25.4.2008, 531.440, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe 30.7.2007.

12. Quanto à alegação de ofensa ao art. 7º, inc. IV, da Constituição da República, não já como admiti-la, posto não ser o pedido, nem mesmo o que deferido no acórdão recorrido, vinculação a aumento do salário mínimo.

13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao art. 195, §5º, da Constituição.

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

14. A Procuradoria-Geral da República opinou no sentido de que:

“Assim, a procedência da ação não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição. Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional.

(...)

Cumpram ressaltar, ainda, a ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, vez que o pedido do autor não é determinar o teto em salários mínimos, mas fixar seu benefício na conformidade da Emenda Constitucional nº 20.

Por fim, com relação à ausência de fonte de custeio, esta existe já que com o aumento do teto do salário-de-benefício, o INSS elevou, também, o teto do salário-de-contribuição.”

15. Conclui não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, §5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a utilização do novo limitador quando do cálculo da renda mensal de benefício.

16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da emenda Constitucional 20/1998 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

17. Prosseguindo no julgamento do feito, este Supremo Tribunal Federal superou a deficiência do recurso extraordinário, consistente no não prequestionamento do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003, para que a decisão também alcance esse dispositivo, de modo que a parte dispositiva do voto passa a ser o seguinte: conheço do presente recurso e nego provimento a ele, por correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

O voto acima transcrito foi o condutor do julgamento, acolhido por maioria de votos em sessão plenária, que restou assim ementado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário, 08/09/2010, publicado em 15/02/2011).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, determinando ao INSS que efetue a revisão do benefício previdenciário da parte autora com a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Encontrado resultado positivo no novo cálculo da RMI, condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, que serão oportunamente apuradas pela contadoria judicial, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal), após o fornecimento da nova renda mensal inicial.

A parcial procedência decorre dos estritos pedidos deduzidos na petição inicial quanto à correta aplicação dos tetos requeridos e regularmente demonstradas nas provas. Conquanto a sentença faça menção às duas emendas, 20/98 e 41/03, fundamentando o acolhimento da pretensão relativa a ambas, a parte autora terá jus, se for o caso, tão-somente à aplicação da(s) emenda(s) que foi(foram) pleiteada(s) na peça vestibular.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal inicial, se o caso.

Oficie-se ao setor competente do INSS, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008855-66.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030772/2011 - ANTONIO CASTELLO (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO, SP295515 - LUCIANA ROSADA TRIVELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008783-79.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030773/2011 - JOSE CAZAROTO (ADV. SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008759-51.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030774/2011 - JOSE RONALDO FERNANDES (ADV. SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008663-36.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030775/2011 - ARMANDO COLOZA ROSSATI (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008447-75.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030776/2011 - CELSO JOSE DA COSTA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008080-51.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030777/2011 - JACINTO CARDOSO (ADV. SP181849 - PAULO ROBERTO SANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008053-68.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030779/2011 - JOSE DA SILVA TOLEDO (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007883-96.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030781/2011 - ISMAEL DA SILVA (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0008467-03.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032362/2011 - SONIA CRISTINA FERNANDES ZANETTI FRANCO DE MORAES (ADV. SP132920 - MIRIAM CAPELETTE PIRES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE); BANCO PANAMERICANO S/A (ADV./PROC.); MARIA DOS SANTOS MESSIAS (ADV./PROC.). Trata-se de ação judicial pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto o cancelamento de empréstimo consignado que a parte autora alega não ter contratado junto ao banco Pan Americano S/A, bem como a condenação das corrés, INSS, Instituto Nacional do Seguro Social, Banco Panamericano S.A. e Maria dos Santos Messias, na indenização pelos danos materiais e morais causados pela utilização do benefício previdenciário da parte autora para fornecimento de empréstimo consignado para terceira pessoa.

Na contestação apresentada, o primeiro corréu, INSS, Instituto Nacional do Seguro Social, argui preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, ante a ausência de nexos de causalidade, tendo em vista que o empréstimo foi realizado com o banco conveniado nos termos da Lei n. 10.820/03, que tem o domínio total da operação, não tendo responsabilidade qualquer com eventual má utilização dos dados cadastrais por parte dos agentes financeiros credenciados para atuar nos termos do art. 115 da Lei n. 8.213/91, não havendo nenhum tipo de remuneração ou contraprestação em seu favor, como decorrência da obrigação legal e regulamentar que tem de manter o pagamento das prestações previdenciárias em conta da instituição financeira contratada para o mútuo pelo beneficiário previdenciário, bem como para proceder à retenção e repasse das parcelas relativas ao empréstimo consignado, não se aplicando, quanto à omissão em tese, a responsabilidade objetiva, mas sim, a subjetiva. O INSS, por outro lado, ressalta o uso da faculdade jurídica do prequestionamento, o qual independe de volição ou ato decisório deste Juízo de primeiro grau, restando prequestionada a matéria nos limites das alegações e dos contornos normativos aplicáveis à espécie, conforme eventual apreciação pelo órgão jurisdicional competente, se e o quanto necessário se fizer.

A segunda corré deixou de responder aos termos da demanda, sobre a qual, então recaem as consequências da revelia. A terceira corré compareceu à audiência designada, para defesa própria, sem procurador constituído, e apresentou, para depor como testemunha, MOACIR MARCELINO, o qual, por ser seu genro, foi interrogado na qualidade de informante, sem os compromissos, admoestações e advertências próprias às testemunhas.

Aduz a corré, Maria dos Santos Messias, que retirou o valor do empréstimo, em torno de R\$2.600,00, e que estranhou a ausência de descontos em seu benefício previdenciário, o que foi comunicado à segunda corré Banco Pan Americano S.A., que encaminhou seu nome ao Serasa Experian, e que teve que pagar R\$300,00, para regularização, a fim de que os descontos comesçassem a incidir sobre sua conta.

A terceira ré apresentou documentos, dentre os quais comunicado postal de 12.01.2011, do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC ou SEPROC) da Associação Comercial de São Paulo, vinculado ao cadastro de abrangência nacional RENIC, Rede Nacional de Informações Comerciais, nos termos do art. 43, do CDC, Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/90, referente a débito no importe R\$3.471,77, com vencimento em 12.12.2010, por solicitação de 'PANAMERICANO'. Consta, ainda, outro comunicado postal de 12.02.2011, do Serviço de Proteção ao Crédito SCPC/SP Boa Vista Serviços, vinculado ao cadastro de abrangência nacional RENIC, Rede Nacional de Informações Comerciais, nos termos do art. 43, do CDC, Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/90, referente a débito no importe R\$3.327,23, com vencimento em 12.01.2011, por solicitação de 'PANAMERICANO'. Consta, também, boletos de cobrança e ficha cadastral relativo ao empréstimo consignado, tirada em março de 2010 junto Banco Panamericano S/A.

Não há como afirmar que, pela documentação acostada aos autos não há elementos que permitam atribuir ao corréu INSS qualquer ato culposo ou doloso na operação que realizou nos termos da legislação de regência aplicável à espécie, mediante documentação que ostentava nenhuma irregularidade notória ou que suscitasse alguma desconfiança ainda que por suposição, já que o número de benefício referia-se, desde o início, à pessoa da autora. Bastaria, portanto, mera confrontação, mesmo eletrônica que fosse, do nome de uma e outra.

A legitimidade e a competência, ficam, então, preservadas, assim como se encontram.

Aduz a parte autora que, em julho de 2010, percebeu que estava sofrendo desconto mensal em seu benefício previdenciário referente a empréstimo consignado a que não deu causa, em face do que dirigiu-se à primeira corré que lhe informou devesse verificar o ocorrido junto à segunda corré.

Em contato com o Banco Pan-americano S.A., descobriu que o benefício previdenciário era o que lhe cabia, mas também que o empréstimo fora realizado em nome de terceira pessoa, a terceira corré, Maria dos Santos Messias. Aduz que a autarquia primeira ré, o INSS, limitou-se a orientar-lhe de que deveria requerer o bloqueio da opção de consignar empréstimos, a fim de suspender as cobranças indevidas, o que não impediu o desconto, relativo a oito parcelas, no importe de R\$1.156,24, o que lhe dá o direito da restituição em dobro, nos termos do art. 42, do CDC, Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/90.

Refere a parte autora que, em razão das dificuldades, sentiu-se compelida a promover lavratura de boletim de ocorrência na repartição Policial de Valinhos, SP.

Pretende, a parte autora, em sede de fundamentação, para indenização do dano material, o equivalente ao resultado da soma de R\$4.812,48 (correspondente ao dobro do que fora indevidamente descontado) e R\$2.500,00 (correspondente às despesas, inclusive com advogado).

Para reparação do dano moral, sugere a parte autora o importe de R\$10.000,00, com base nas recomendações do STJ, Superior Tribunal de Justiça, segundo padrões de proporcionalidade, mediante aplicação da ideia de adequação entre meio e fim, bem como da necessidade-exigibilidade da medida e razoabilidade, ou outro valor que o prudente critério judicial eleja como adequado para os fins pedagógicos e reparatórios suficientes à espécie.

Ao final, requer a parte autora a declaração de inexistência de vínculo jurídico decorrente do empréstimo consignado em questão, e a condenação das corrés ao pagamento, para indenização do dano material, do importe de R\$4.812,48, mais a quantia eleita judicialmente para a reparação do dano moral, indicada a quantia de R\$10.000,00, além de consectários da condenação.

A responsabilidade, aqui, independe da maior ou menor vantagem às pessoas envolvidas, como decorrência da operação financeira, em tese. Não obstante, o exame dos dados oficiais permitem aferir se a taxa de retorno obtida pelas instituições financeiras nas operações de consignação de crédito do INSS é a mesma obtida nas operações de crédito consignado para outras pessoas físicas, de modo que é possível calcular-se o que se denomina como Taxa de Retorno Após os Custos de Inadimplência (TRACI), considerando-se o risco biométrico como um possível fator de inadimplência, comparando-se a TRACI das operações de crédito consignado do INSS com operações similares para outras classes de pessoas, em algumas instituições financeiras, e os resultados evidenciam que a taxa de retorno obtida por essas instituições é maior nas operações de crédito para os beneficiários do INSS. Isso afasta por completo qualquer alegação de que a lei teve por fim favorecer os beneficiários previdenciários, e que, por isso, têm eles que se sujeitarem a eventuais problemas operacionais decorrentes de tal benesse. Ainda que assim não fosse, tal argumento, acaso fosse feito, seria falacioso:

“AG 200602010027383 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 145238

Relator(a)

Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS

Sigla do órgão

TRF2

Órgão julgador

SEXTA TURMA ESPECIALIZADA

Fonte

DJU - Data::06/07/2007 - Página::260

Decisão

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMPRÉSTIMOS A APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS - PROPAGANDA ENGANOSA - INTERESSE DIFUSO, COLETIVO OU INDIVIDUAL HOMOGÊNEO - LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE - VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL - ARTS. 6º, 31, 36, 37, 81, PARÁGRAFO ÚNICO, I, II, III E 82 - LEI Nº 8.078, DE 1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MULTA - REDUÇÃO. 1 - A Comissão de Defesa do Consumidor da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, tem legitimidade para figurar no pólo ativo de ação civil pública visando discutir vícios na propaganda relativa a empréstimos consignados em folha para aposentados e pensionistas do INSS. Sendo um órgão da administração pública, destinado especificamente à defesa dos direitos e interesses previstos no CDC, cumprindo os requisitos do parágrafo único do art. 81, do Código Consumerista, há de ser considerada parte legítima para figurar no pólo ativo de demandas coletivas de consumo, na qualidade de substituto processual. 2-O perigo de dano irreparável por demora da concessão da tutela, bem como a verossimilhança do direito alegado, na hipótese, afiguram-se patentes, tendo em vista que as propagandas veiculadas, ostensiva e massivamente, em diversos meios de comunicação, sem atender ao estipulado no Roteiro Técnico e Instrução Normativa referentes ao empréstimo consignado, bem como em flagrante desrespeito ao CDC, encerram a probabilidade de lesionar um enorme contingente de cidadãos. 3- A lei nº 8.078/90 (CDC) arrola e define no parágrafo único, I, II e III, os direitos (interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo) que poderão ser tutelados através das ações coletivas de consumo. 4 - Há que se reconhecer, na hipótese, que os consumidores (aposentados e pensionistas do INSS) foram induzidos a erro na aquisição dos produtos e serviços oferecidos, o que caracteriza flagrante ofensa às regras contidas nos arts. 31 e 37 do Código de Defesa do Consumidor. 5- a Multa tem o objetivo de inibir o inadimplemento da obrigação determinada pelo Juízo, uma vez que se constitui em meio intimidatório ao cumprimento da obrigação, pois basta que seja cumprida a determinação para que o pagamento da multa seja interrompido. Sendo o seu valor excessivo, impõe-se a sua redução. 6- Agravo de instrumento provido parcialmente.

Data da Decisão

27/06/2007

Data da Publicação

06/07/2007

;

AC 200551020068756 AC - APELAÇÃO CIVEL - 428663

Relator(a)

Desembargador Federal GUILHERME COUTO

Sigla do órgão

TRF2

Órgão julgador

SEXTA TURMA ESPECIALIZADA

Fonte

DJU - Data::22/04/2009 - Página::225

Decisão

Por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

Ementa

RESPONSABILIDADE CIVIL. DÉBITO CONSIGNADO. DESCONTO INDEVIDO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1. Trata-se de lide relativa à reparação de danos morais e materiais decorrentes do desconto indevido de débito consignado em folha de pagamento de benefício previdenciário. Não existia qualquer dívida autorizada pelo segurado. Tanto o INSS quanto o banco responsável pelo cadastramento do empréstimo são partes legítimas ad causam. 2. Apesar da imediata reclamação formal do segurado, o INSS tardou a cumprir as determinações legais aplicáveis e solicitar da instituição financeira os documentos necessários, contribuindo para a excessiva demora na interrupção dos descontos indevidos. 3. Por outro lado, a instituição financeira deve responder por todos os danos causados pela falha no cadastramento do empréstimo. Falha confessada, e grosseira, de modo que é equiparável à situação de má fé. Ainda que não o fosse, o Estatuto do Consumidor é aplicável ao caso, já que a autora é consumidora por equiparação, e o valor arbitrado está em consonância com os parâmetros da Lei 8.078/90. 4. É devida, além da reparação pelos danos materiais, a compensação pelos danos morais causados à pessoa idosa, em razão da redução expressiva de sua aposentadoria, por nove meses, comprometendo seu sustento e o de sua família. Os valores de R\$ 10.000,00, devido pelo banco, e de R\$ 5.000,00, pelo INSS, fixados pela sentença, mostram-se razoáveis, sem importar enriquecimento indevido e com grau suficiente para cumprir o aspecto punitivo necessário. 5. Apelações desprovidas.

Data da Decisão

13/04/2009

Data da Publicação

22/04/2009

Referência Legislativa

LEG-F LEI-8078 ANO-1990

Relator Acórdão

Desembargador Federal GUILHERME COUTO

e,

Processo 00049541920094036317 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relator(a)

JUIZ(A) FEDERAL PETER DE PAULA PIRES

Sigla do órgão

TRSP

Órgão julgador

5ª Turma Recursal - SP

Fonte

DJF3 DATA: 29/06/2011

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recursoda parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Claudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires. São Paulo, 17 de junho de 2011.

Data da Decisão

17/06/2011

Data da Publicação

29/06/2011

Inteiro Teor

PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nr: 6301240905/2011 PROCESSO Nr: 0004954-19.2009.4.03.6317 AUTUADO EM 24/07/2009 ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: MARIA DE LOURDES LOPES DE MELO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP160616 - ANDRÉ LUIZ PEROSI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

[JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI| I - RELATÓRIO Trata-se de recursos interpostos da sentença prolatada nos autos em epígrafe. É o relatório. II - VOTO Inicialmente, concedo a gratuidade para a parte autora. Não colhe a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, vez que a jurisprudência já reconheceu sua responsabilidade pela omissão na conferência de dados de empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Note-se, por oportuno, que a autarquia sequer se deu ao trabalho de trazer aos autos o instrumento de contrato a partir do qual realizou os descontos nos proventos da autora. Daí surge sua co-responsabilidade pelos descontos indevidos, de cuja existência brota naturalmente o dano moral. Não existe fundamento para alterar os critérios dos acessórios, que, aliás, seriam mais equilibrados se refletissem os juros contratuais, inclusive pelo princípio da isonomia. Destaco, em seguida, que, apesar das ponderações realizadas na sentença, o valor fixado a título de compensação por dano moral melhor reflete a capacidade de pagamento dos réus (um banco e uma autarquia federal) se for majorado na forma pretendida no recurso do autor, de forma a assegurar maior potencialidade para o efeito dissuasório de condutas semelhantes. Ante o exposto, nego provimento ao recurso do INSS e o condeno ao pagamento de honorários de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ademais, dou provimento ao recurso da parte autora, para fixar em R\$ 10.000,00 (dez mil) a compensação pelo dano moral perpetrado. É o voto III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recursoda parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Claudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires. São Paulo, 17 de junho de 2011. JUIZ(A) FEDERAL: PETER DE PAULA PIRES

As condições pessoais da parte autora fazem a diferença nesse tipo de avaliação, ante o conceito jurídico da lesão, que pressupõe, na figura do consumidor, pessoa simples com baixa capacidade de entender a extensão e as implicações do negócio oferecido pelo fornecedor.

A inversão de prova tem a função de evitar a inviabilização do ajuizamento de pretensão para os casos em que há evidentes dificuldades que impedem o consumidor de produzi-la.

A responsabilidade é a situação de quem, tendo violado uma norma qualquer, se vê exposto às consequências desagradáveis decorrentes dessa violação, traduzidas em medidas que a pessoa encarregada de velar pela observação do preceito lhe imponha, providências essas que podem, ou não, estar previstas. A responsabilidade civil, que gera obrigação, em tese, de indenizar por dano causado, constitui-se em um dever jurídico sucessivo, ocasionado pela violação de um dever jurídico originário.

Observa-se, no caso presente, não só causa à responsabilização por dano causado como decorrência do risco da atividade, mas também que houve falha na prestação de serviço.

Em tais circunstâncias, a falha no fornecimento do serviço causou, sem dúvida, enorme frustração e angústia, além do dano material evidenciado.

Desde o início, ante o que do cadastro realizado pelo Banco Pan-americano S/A consta, o NB, número de benefício previdenciário era o da parte autora, ou seja, não era o NB da terceira ré.

Não há, nos autos, elementos que permitam aferir tenha a terceira corré agido com dolo, conluio ou outro tipo de fraude no caso.

A responsabilidade da segunda corré, a instituição financeira, pelos danos sofridos pela parte autora, restou evidenciada, tanto sob a ótica objetiva, quanto pela subjetiva.

A primeira corré, a autarquia previdenciária, alega que nada mais fez do que cumprir a lei de regência aplicável à espécie.

O § 2º do art. 6º da Lei n. 10.820/03, que “Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.”, fruto da conversão da 'MPv nº 130, de 2003', alterada pela Lei n. 10.953/04, em função de ostensiva fragilidade originária, realmente dispõe que “Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) ... I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e ... II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.”.

É de se observar, no entanto, que o INSS, ente criado por lei, tem o poder-dever de disciplinar o acesso e eleger as instituições financeiras beneficiárias da operação, e que tem como garantia a própria prestação previdenciária, o que constitui evidente privilégio em comparação com outras garantias existentes no mercado, em geral:

“Art. 6º ... § 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre: I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º; II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento; III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei; IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias; V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e, VI - as demais normas que se fizerem necessárias.”.

Do exposto, conclui-se que o banco Panamericano S/A irá suportar pelo total da condenação, mas, também, que, por outro lado, o INSS, Instituto Nacional do Seguro Social, será o seu garante, ou seja, responderá como seu garantidor, com a incumbência de antecipar o pagamento, com direito de regresso sobre o devedor principal, o Banco Panamericano S/A.

Observa-se que a parte autora não mantinha vigilância constante sobre os acontecimentos, justamente porque confiava no desenrolar normal das coisas, como vinha acontecendo.

Percebeu que algo estava errado, porque sentiu os efeitos da redução de seus ganhos mensais.

É certo que a inversão do ônus de provar não implica a total desoneração da parte dos ônus processuais de comprovar o que estiver ao seu alcance, exigível dentro do razoável, mas a parte ré não comprovou diligências e, ao menos tentativas, de estabelecer comunicação com a parte autora, silenciando e deixando, ao contrário, a fluência de todos as consequências financeiras decorrentes.

Presentes os requisitos para a existência da responsabilidade civil, quais sejam, a existência de uma ação ou, conforme o caso, omissão por parte do agente, a ocorrência de um dano, seja ele qual for (material ou moral), causado pela ação de um agente ou terceiro por quem o imputado responde, e, por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado, dá-se ensejo à reparação do dano. O dever de indenizar, portanto, tanto em face do dano material quanto do dano moral, pressupõe a existência de liame entre a ação ou, conforme o caso, omissão e o resultado danoso suportado pela parte, o que, na hipótese dos autos, restou demonstrado.

É certo que a doutrina e a jurisprudência afirmam que a indenização por danos morais somente é possível em casos de constrangimentos, sofrimentos e humilhações que ultrapassem as angústias e dissabores do dia a dia, mas também é certo que a aflição sofrida pela parte autora transborda os acontecimentos rotineiros e a natural amargura da vida humana, restando evidenciado que o constrangimento que sofreu interferiu em sua esfera psicológica, pois os fatos demonstrados evidenciam, claramente, mais do que um mero aborrecimento passível de ocorrer no cotidiano das pessoas. A clareza dos fatos documentados não foi obscurecida pela contraprova e pela contrariedade à pretensão deduzida. Nota-se que a parte autora sentiu-se surpresa e constrangida quando teve noção clara de que a situação lhe era uma realidade a enfrentar.

A reparação civil do dano moral, diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor a situação jurídico-patrimonial do lesado, mas sim à definição de valor adequado, em razão de alguma das violações às dimensões da dignidade da pessoa humana.

A configuração do dano moral, em várias situações, decorre apenas da prática do ato com repercussão na vítima, tratando-se de hipótese que independe de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial.

Na fixação da indenização por danos morais, apura-se, em regra, acerca da extensão do dano; das condições socioeconômicas dos envolvidos; das condições psicológicas dos afetados; e, o grau de culpa do agente, de terceiro ou da 'vítima'. Agregam-se a tais critérios, outros, segundos os quais, de um lado, a indenização deve ser um desestímulo para futuras condutas, e, de outro, não deve o valor pecuniário gerar enriquecimento sem causa. Sendo assim,

considerando que a fixação do valor indenizatório pelo dano moral deve levar em conta as circunstâncias da causa, bem como a condição socioeconômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa da vítima, mas sirva, também, para coibir as atitudes negligentes e lesivas, para que não voltem a se repetir, fixo, moderadamente, o valor da indenização, moral e material, no importe total de R\$ 14.000,00 (QUATORZE MIL REAIS).

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar o Banco Panamericano S/A, ao pagamento de indenização para reparação dos danos sofridos pela parte autora, na quantia de R\$ 14.000,00, e o INSS, Instituto Nacional do Seguro Social, como responsável garantidor desse pagamento, que deverá adiantar, preservado o seu direito de regresso.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento no prazo legal.

Comprovados os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários, no sistema processual de primeiro grau jurisdicional dos Juizados Especiais Federais.

0005018-03.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033006/2011 - JOSE ANTONIO FORNAZIERO (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural, proposta por JOSE ANTONIO FORNAZIERO, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Informa o autor que requereu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.587.752-5, DER 13.02.2009), com pedido de reconhecimento de períodos de exercício de atividade rural de 02.01.1972 a 31.03.1979, o qual foi indeferido.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.

Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas por ele arroladas.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais. Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Verifico, de ofício, que, na via administrativa, foi reconhecido o exercício de atividade rural nos períodos de 01.03.1978 a 31.03.1979 e 01.04.1979 a 28.02.1980 (Aleixo Fornaziero), conforme fls. 50 dos documentos que instruem a inicial. Portanto, no que tange a tais períodos, está ausente o interesse processual da parte autora, pois não há necessidade de que os mesmos sejam pleiteados na via judicial, eis que reconhecidos administrativamente.

Assim, quanto ao pleito de reconhecimento da atividade nos períodos mencionados, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Rechaço a alegação de prescrição, porquanto o requerimento administrativo foi feito em 13.02.2009 não transcorrendo o lapso quinquenal.

Passo ao julgamento do mérito.

Pretende o autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho em atividade rural, como segurado especial, em regime de economia familiar, e como empregado rural, sem registro formal de emprego, nos termos previstos no artigo 11, I, a, c/c o artigo 55, § 1º e 2º da lei 8213/91, na condição de produtor rural.

O comando do artigo 55 § 3º da lei 8213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Com relação ao reconhecimento do tempo de trabalho prestado na atividade rural, alega a parte autora na inicial que no procedimento administrativo teriam sido anexados os seguintes documentos:

- 1- Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capivari e Região, relativa ao período de 02.01.1972 a 31.03.1979(Aleixo Fornaziero);
- 2- Certificado de Dispensa da Incorporação expedido em 05.01.1978, com qualificação de lavrador;
- 3- Certidão de Casamento, celebrado em 19.02.1983, em Piracicaba-SP;
- 4- Escritura Pública de Compra e Registro de Imóvel Rural do Cartório de Registro de Imóveis de Capivari, em nome do genitor do autor, Sr. Aleixo Fornaziero, adquirida em 30.08.1963;
- 5- Título eleitoral em nome do autor, de 21.12.1977, Mombuca-SP;
- 6- Declaração de sua genitora, Sra. Elza A. F. Fornaziero, de que o autor laborou na propriedade familiar, exercendo atividade rural no período de 02.01.1972 a 31.03.1979;

- 7- ITR em nome do enitor do autor, Sr. Aleixo, referente ao ano de 1968;
- 8- Certidão ed óbito do genitor do autor, Sr. Aleixo, datada de 15.06.1985, com qualificação de lavrador;
- 9 - Entrevista rural realizada no INSS.

Nesse diapasão, reputo como razoável o início de prova material para o período de 02.01.1972 a 28.02.1978, visto que apresentou documentos em nome próprio, com qualificação de lavrador.

A prova testemunhal confirmou o trabalho rural da parte autora, devendo ser considerado o período coberto pelo início de prova material, de 02.01.1972 a 28.02.1978.

Diante disso, há prova material suficiente de que a autora, no período de 02.01.1972 a 28.02.1978, no qual exerceu a atividade rural.

Logo, neste tópico, procede o pleito formulado pela parte autora.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, 34 anos 04 meses e 27 dias de tempo de contribuição, insuficiente, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto contava com 49 anos, 01 mês e 24 dias de idade na data do requerimento, não cumprindo o requisito etário.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, rejeito as preliminares argüidas; de ofício, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade rural de 01.03.1978 a 28.02.1980 (Aleixo Fornazieiro), já admitidos na via administrativa; e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividade rural nos períodos de 02.01.1972 a 28.02.1978 conforme fundamentação supra, bem como declarando o seu direito à averbação e ao cômputo de tais períodos como tempo de serviço, para a finalidade de obtenção de benefícios previdenciários junto ao Regime Geral da Previdência Social.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000984-19.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032982/2011 - MARIA IMACULADA DA SILVA FERNANDES (ADV. SP218697 - CARLA REGINA CHAIB, SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade urbana comum, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria urbana por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no §1º, de seu art. 3º, por sua vez, estabelece:

Art. 3º Omissis

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com a idade e a carência exigida.

Entendo que a carência da data do requerimento do benefício, estipulada no §1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/93, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, para o ano de cumprimento do requisito idade, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991. Friso que, na data do requerimento administrativo, não se poderia exigir da autora outro prazo de carência, senão o da tabela progressiva em comento, pois, do contrário, a norma do art. 142 da Lei n. 8.213/91 perderia sua eficácia.

Como a parte autora filiou-se anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, a qual exige, para o ano de 1999, quando a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, carência de 108 (cento e oito) meses de contribuição, o que atende ao princípio contributivo.

Ademais, segundo a jurisprudência dominante, o implemento dos requisitos idade e carência não necessita ser simultâneo, podendo ocorrer em momentos distintos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

2. In casu, embora fosse prescindível a simultaneidade, a parte recorrida preencheu os três requisitos indispensáveis à percepção de seu benefício previdenciário: idade mínima, qualidade de segurado e carência, fazendo, jus, portanto, à concessão de aposentadoria por idade.

3. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 554466 Processo: 200301166437 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/10/2005 Documento: STJ000656705) - GRIFEI

A parte autora, além dos períodos já reconhecidos e computados pelo INSS, pretende o reconhecimento do exercício de atividade urbana comum no interregno de 01.06.1959 a 15.08.1969 (Hospital e Maternidade Albert Sabin).

O vínculo está comprovado pela anotação do contrato de trabalho em CTPS às fls. 30 dos documentos que instruem a petição inicial e 22 do processo administrativo.

Embora o contrato laboral em questão esteja registrado em carteira de trabalho n. 074.369, série 335, emitida a posteriori, em março/2007, certo é que a declaração de fl. 27 e os documentos de fls. 47/54 (relação de pagamento de funcionários de 1969) prestam-se como documentos hábeis a demonstrar alegado labor.

Ainda, consta nas anotações gerais da CTPS da autora que a mesma trabalhou na Clínica Santo Antonio no período aludido, consignando, ainda, que se trata de mesma empresa, havendo apenas alteração posterior do nome.

A prova testemunhal produzida em Juízo, com a oitiva de Maria Madalena Ruela Strabello e Dirce Zago, confirmou o exercício da atividade pela parte autora durante o período alegado.

Importante salientar que as testemunhas confirmaram que a Clínica Santo Antonio não exigia formação específica para contratação de atendente de enfermagem, profissão esta desempenhada pela parte autora e pela testemunha Maria

Madalena, tendo apenas realizado um curso no próprio hospital. Ainda, em sua oitiva, confirmou a Sra. Maria que para fazer o curso era exigido apenas o “primário”, sendo esta a graduação da requerente.

Pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, confirma o vínculo da testemunha Dirce Zago na empresa Hospital e Maternidade Albert Sabin no interregno de 01.02.1973 a 30.10.1992. Assim, pode-se concluir que, realmente, no início, quando ainda Clínica Santo Antonio, este hospital não registrava seus funcionários. Ainda, referida pesquisa indica que o Hospital e Maternidade Albert Sabin consistiu na mais recente denominação da empresa empregadora, antes denominada Clínica Santo Antonio e/ou Hospital e Maternidade Santo Antonio.

Portanto, a prova testemunhal corrobora a alegação da parte autora, uma vez que ambas as testemunhas com ela laboraram no período cujo reconhecimento pleiteia.

Com isso, a prova material acostada aos autos, em cotejo com a prova testemunhal, é suficiente para comprovar o vínculo laboral da parte autora no período de 01.06.1959 a 15.08.1969 (Hospital e Maternidade Albert Sabin - antiga Clínica Santo Antonio).

O fato de não constar o recolhimento das contribuições sociais devidas no período não afasta o direito da parte autora ao reconhecimento de sua atividade urbana, tendo em vista que a obrigação de verter as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos trabalhadores implica em dever do empregador. Não pode o empregado sofrer prejuízo em decorrência da omissão de seu empregador no que tange à obrigação de proceder aos recolhimentos.

Com o reconhecimento do período requerido, somado ao tempo já reconhecido pelo INSS (6 anos e 5 meses) a parte autora conta com 194 meses de contribuição, restando cumprida a carência imposta pela tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

Ressalte-se que o indeferimento do benefício pelo INSS se deu pela falta de período de carência, ante a não comprovação do efetivo exercício da atividade rural, matéria esta diferente do requerido pela parte autora, ao passo que inexistente qualquer período de labor campesino a ser reconhecido.

A correção monetária e os juros, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, reconheço o exercício de atividade urbana pela parte autora no período de 01.06.1959 a 15.08.1969 (Hospital e Maternidade Albert Sabin - antiga Clínica Santo Antonio), e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade NB. 147.131.789-4, desde a DER em 28.07.2009, com DIP em 01.12.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 28.07.2009 a 30.11.2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0006057-35.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033017/2011 - ODEMAR VICENTE FERREIRA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos. Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tal requisito.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta insuficiência renal crônica, com incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral.

Por estar acometido de insuficiência renal crônica, há dispensa de cumprimento do período de carência, conforme expressa previsão dos artigos 26, II, e 151, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Data de início da doença: 2008

Data de início da incapacidade: outubro/2009

Observo que a conclusão do perito judicial foi convergente com a conclusão do perito médico do INSS, pois, segundo o Relatório da 1ª Junta de Recursos acostado à fl. 57 dos documentos que instruem a inicial, a doença que acomete o autor é isenta de carência, tendo sido fixada como início da doença a data de 01.01.2009 e início da incapacidade em 09.10.2009. Ainda, foi verificado que o único vínculo empregatício do autor foi junto a Associação dos Proprietários do Loteamento residencial YUCATAN, no período compreendido entre 06.04.2009 a 10/2009.

Portanto, na data do início da incapacidade, fixada tanto pelo perito do INSS quanto pelo perito judicial em outubro/2009, a parte autora mantinha a qualidade de segurada, não havendo se falar em doença anterior ao ingresso ao RGPS.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 537.976.925-6, a contar de 01.05.2010, com DIP em 01.01.2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 01.05.2010 a 31.12.2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intimem-se.
Registrada eletronicamente.

0004945-31.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033003/2011 - JOSE FERREIRA BRAGA (ADV. SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade rural nos interregnos de 15.10.1971 a 24.08.1976 (Klaus Kaplan e outros) e 26.10.1976 a 10.06.1977 (Erick Koch Weses), para o fim de averbação do tempo de serviço junto ao INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A atividade rural exercida antes da edição da Lei n. 8.213/1991 pode ser computada, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, exceto para fins de carência e de aposentadoria no setor público com regime próprio, a teor dos artigos 55, §2º, 94 e 96, IV, da mencionada lei.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, quais sejam, carteira de identificação e contribuição; contrato individual de trabalho; carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores rurais; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; e bloco de notas do produtor rural. Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado ou em nome de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

No caso concreto sob apreciação, para comprovar a alegada atividade rural, a parte autora colacionou os seguintes documentos, que instruem a petição inicial:

- a) CTPS, emitida em 16.10.1973, com anotação dos vínculos dos períodos de exercício de atividade rural de 15.10.1971 a 24.08.1976 (Klaus Kaplan e outros) e 26.10.1976 a 10.06.1977 (Erick Koch Weses), laborados em Rolândia-PR;
- b) Ficha de Registro de Empregados emitida em 15.02.1974, relativa ao vínculo de 15.10.1971 a 24.08.1976 (Klaus Kaplan e outros);
- c) Livro de Abertura do Livro de Registro de empregados da empresa Klaus Kaplan e outros, datado de 15.01.1974, com anotação da admissão do autor em 15.10.1971, Fazenda Vezeroda.

Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que iniciou o labor rural a partir dos vinte e quatro anos de idade, em Faxinal-RP. Trabalhou em terras de Sebastião Ferreira durante o período de 01 ano. Exercia atividade rural, cultivando feijão, milho e arroz. Recebia pagamento semanal. Após, foi trabalhar na Fazenda Vezeroda, na cidade de Rolândia-PR, onde permaneceu por cinco anos. Laborava diariamente, das 03 às 16 horas, no cultivo de café e na pecuária. Esclareceu que quando se casou estava trabalhando na Fazenda Macuco, onde permaneceu por 05 anos, trabalhando na pecuária.

Na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) da parte autora, acostada às fls. 15/22, constam os seguintes vínculos dos períodos laborados como trabalhador rural de 15.10.1971 a 24.08.1976 (Klaus Kaplan e outros) e 26.10.1976 a 10.06.1977 (Erick Koch Weses).

As anotações estão em ordem cronológica e observada a numeração das páginas da carteira de trabalho. Constatam registros sobre alterações salariais. Tal documento não foi impugnado pelo INSS.

A atividade registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19, do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação dos vínculos da parte autora. Assim, restam comprovados os vínculos com registro em carteira de trabalho.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Nesse sentido:

“(…)

A anotação em CTPS basta à comprovação e ao cômputo do tempo de serviço, em sendo responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado.

(…)”

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1210165 Processo:

200703990303590 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138458 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558)

No caso em tela, constato que a prova material trazida aos autos em nome próprio do autor e em nome de terceiros, corroborada pela prova testemunhal produzida, é hábil para a comprovação do exercício de atividade rural pelo autor nos interregnos de 15.10.1971 a 24.08.1976 (Klaus Kaplan e outros) e 26.10.1976 a 10.06.1977 (Erick Koch Weses), cabendo o reconhecimento da qualidade de segurado especial em regime de economia familiar.

Portanto, neste tópico, procede o pleito autoral.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo o exercício de atividade rural nos interregnos de 15.10.1971 a 24.08.1976 (Klaus Kaplan e outros) e 26.10.1976 a 10.06.1977 (Erick Koch Weses), bem como

declarando o seu direito à averbação e ao cômputo de tais períodos como tempo de serviço, para a finalidade de obtenção de benefício previdenciário junto ao Regime Próprio de Previdência.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou pensão por morte, na qual a parte autora busca a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, observado o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez o auxílio-doença e a pensão por morte da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.

Embora não expressamente indicado no mencionado inciso, resta aplicável ao benefício de pensão por morte, não originário de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, com fundamento no disposto no artigo 75 da Lei 8.213/1991, o qual preceitua:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores. Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei.

Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 revogou o § 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento."

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a promover o recálculo do benefício recebido pela parte autora, considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença ou da pensão por morte, advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99).**

Encontrado resultado positivo no novo cálculo da R.M.I., condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, que serão oportunamente apuradas pela autarquia previdenciária, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal inicial, se o caso.

Oficie-se ao setor competente do INSS, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007930-70.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030929/2011 - MARCIA INES FERNANDES DE ARAUJO (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007929-85.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030930/2011 - IRIS SENA DE OLIVEIRA ALVETTI (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007994-80.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030931/2011 - ALDA VIEIRA CAVALCANTE LOPES (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007996-50.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030932/2011 - MARCIO APARECIDO DOMINGOS (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007768-75.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030933/2011 - SANDRA MARIA DA SILVA (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007983-51.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030934/2011 - FABIANA BATISTA ALVES CAETANO (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007810-27.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030935/2011 - LENI RODRIGUES LOPES (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007961-90.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030936/2011 - ANTONIO TEOTONIO ALVES (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008782-94.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032620/2011 - ROSILDA MARIA DA SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP254922 - KATIANE FERREIRA COTOMACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008348-08.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032621/2011 - MARIA DO CARMO RIBEIRO DA SILVA ALBUQUERQUE (ADV. SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008304-86.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032622/2011 - KATIANI KEITI DIAS DE SOUZA (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008308-26.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032623/2011 - ELENILDO DOS SANTOS CONCEICAO (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008282-28.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032624/2011 - EDITE MARIA DE MOURA (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0008496-53.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030635/2011 - ILSA ODETTE PAULON DE OLIVEIRA (ADV. SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). ILSA ODETTE PAULON DE OLIVEIRA, na condição de esposa de JOÃO DE OLIVEIRA, requer a condenação do INSS a conceder-lhe a prestação de pensão por morte. Afirma ter requerido o benefício previdenciário de pensão por morte junto à ré, em 02/03/2010, indeferido sob o fundamento da falta de carência.

Discorda do indeferimento, visto que muito embora seu marido tenha falecido em 02/09/2009, já havia preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Alega que seu marido laborou em condições especiais, na condição de motorista.

Reconhecendo-se como de natureza especial os períodos laborados na condição de motorista, alega a autora, que seu marido já havia cumprido o tempo mínimo exigido pela legislação, o que lhe garantiria o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, por consequência, a pensão por morte à requerente.

Regularmente citado, o INSS apresentou Contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Restaram demonstrados nos autos os requisitos atinentes ao falecimento do marido da autora e condição de dependente desta, através da Certidão de Óbito e Certidão de Casamento acostadas às provas da petição inicial.

A controvérsia da demanda circunscreve-se ao direito adquirido do falecido à percepção do benefício de aposentadoria, o que ensejaria à requerente a pensão por morte.

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

Todavia, no caso em tela, a questão de essencial importância à solução da lide se limita em saber se o falecido efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre.

Reconheço como de atividade especial os períodos indicados na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, a qual passa a fazer parte integrante da sentença, laborados na condição de operador de máquinas pesadas, patroleiro, encarregado/tratorista e motorista autônomo, com enquadramento pela categoria profissional de motorista, nos termos do Código 2.4.4 do Decreto 53831/1964.

Reconheço ainda como de natureza especial o período de 12/09/2000 a 19/07/2001, interregno no qual o marido da autora esteve exposto a agente agressivo ruído superior a 90 decibéis.

Dessa forma, está suficientemente comprovado que o marido da autora, JOÃO DE OLIVEIRA, desempenhou atividade em condições especiais para fins previdenciários, os quais convertidos em tempo de serviço comum, bem como

somados aos períodos da atividade comum perfaz um tempo de 36 (trinta e seis) anos e 07 (sete) dias, preenchendo, portanto, os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, fazendo jus à concessão deste benefício, na forma prevista na Lei 8.213/91.

Ademais, insta salientar ainda que o marido da autora possuía recolhimento na condição de contribuinte individual em seu nome, referente aos meses de julho de 2004 e agosto de 2009, sendo que no momento do falecimento, em setembro de 2010, o falecido mantinha a condição de segurado.

Assiste à autora, como dependente do segurado falecido (Lei no 8.213/91, art. 16, I e § 4o), o direito à percepção da pensão por morte resultante da conversão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 74 e ss. da Lei no 8.213/91, conforme requerido na petição inicial.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora, ILSA ODETTE PAULON DE OLIVEIRA. Declaro a existência de relação jurídica entre a autora e o INSS que obriga a autarquia a conceder-lhe o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do segurado JOÃO DE OLIVEIRA, com data de início do benefício em 02/03/2010, com renda mensal inicial e renda mensal atual a serem apuradas pela autarquia previdenciária, com data de início de pagamento em 01/11/2011.

Condeno-o ainda a pagar à autora as prestações vencidas do período de 02/03/2010 a 31/10/2011, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, a serem apurados em liquidação de sentença.

Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da demandante não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual foi antecipado os efeitos da tutela.

Determino ao INSS que implante, no prazo de 30 dias, em favor da autora, o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do segurado JOÃO DE OLIVEIRA, nos termos do art. 75 da Lei no 8.213/91.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social que deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias em virtude da antecipação da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0007825-93.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6303030525/2011 - MARCO ANTONIO DALPRA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Dispõem os artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/1991 que:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Conforme o laudo subscrito pelo perito médico oficial, verifico que a parte autora é portadora de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), linfoma não-Hodgkin em remissão e epilepsia. Conclui o perito que a parte autora encontra-se capaz para o trabalho.

No entanto, cumpre ter em conta que a síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) constitui-se numa das moléstias que a legislação considera de especial gravidade, por causar 'estigma, deformação, mutilação, deficiência', dispensando do cumprimento de carência o segurado delas portador, consoante se vê do art. 26, II, c.c. art. 151 da Lei n.º 8.213/91. A lei previdenciária considera a doença tão grave quanto a tuberculose ativa, a hanseníase, a alienação mental, a neoplasia maligna, a cegueira, a paralisia irreversível e incapacitante, a cardiopatia grave, a doença de Parkinson, a espondiloartrose anquilosante, a nefropatia grave, a osteíte deformante e a contaminação por radiação. A legislação do imposto de renda também a reputa da mesma gravidade de tais moléstias, concedendo isenção aos rendimentos percebidos por quem dela padece (art. 6.º, XIV, da Lei n.º 7.713/88, na redação dada pela Lei n.º 8.541/92). E a legislação do FGTS autoriza a movimentação da conta individual do trabalhador por ela acometido, da mesma forma que àqueles que sofrem de neoplasia maligna, encontram-se em estágio terminal ou têm 70 anos de idade ou mais (Lei n.º 8.036/90, art. 20, XI, XIII, XIV, XV). E isso não se dá em função das despesas com medicamentos com

que os portadores da moléstia têm de arcar, já que a lei lhes garante o fornecimento gratuito de “toda a medicação necessária a seu tratamento” (art. 1.º da Lei n. 9.313/96).

Dentre os fatores que a lei tem em vista para assim considerar a referida doença, certamente inclui-se o estigma, a que alude expressamente o inc. II do art. 26 da Lei n.º 8.213/91, e que dentre outras acepções, significa 'aquilo que é considerado indigno, desonroso; labéu', conforme registra o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa (2001), dando como exemplo de uso a oração: 'a doença mental já não é mais um estigma'.

De fato, a readaptação não pressupõe apenas a capacidade física e mental do segurado para o exercício de atividade remunerada, mas também a aceitação do enfermo no mercado de trabalho. E, quanto a este aspecto, é notório que ainda prevalece o estigma em relação à AIDS, quer pelo fato de se tratar de doença contagiosa, quer por se imaginar que todos os portadores da doença vivem em situação promíscua.

Aliás, é por essa razão que o art. 1.º da Lei n.º 7.670, de 08/09/1988, c/c o art. 186, inciso I, da Lei n.º 8.112/90, permite a concessão de aposentadoria por invalidez aos servidores públicos federais que padecem desse mal.

O Poder Judiciário vai além, aferindo também a possibilidade de reinserção no mercado de trabalho, inclusive pela inexistência de estigma, pressuposto para a caracterização da reabilitação do segurado: 'Em que pese a conclusão da perícia oficial no sentido da incapacidade parcial da segurada, deve ser confirmada a sentença concessiva de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a estigmatização ocasionada pela hanseníase...' (TRF/4ª R., 6ª T., AC 404063-8, rel. Juiz Nilson Paim de Abreu, DJ 29.4.98).

Pode-se argumentar contra essa conclusão alegando-se que o requerente não se trata de pessoa idosa, podendo apresentar capacidade para o exercício de outra atividade.

Mas a lei garante a aposentadoria por invalidez ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação 'enquanto permanecer nesta condição' (Lei n.º 8.213/91, art. 42, caput). Uma vez reabilitado o segurado, ou esmaecida a rejeição social ao portador da moléstia (hipótese do caso concreto), incumbe à Previdência Social interromper o pagamento do benefício, nos moldes preconizados pelos arts. 46 e 47 da Lei n.º 8.213/91.

No que tange à qualidade de segurado e à carência exigidas para a concessão dos benefícios, observo que, com efeito, o autor demonstrou nos autos que cumpriu a carência (embora seja esta dispensável neste caso, conforme exposto alhures) e que mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social.

A correção monetária e os juros, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 07/06/2011, com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 29/09/2011, com DIP em 01/11/2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até a véspera da DIP, ou seja, de 07/06/2011 a 31/10/2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o (a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006842-31.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032987/2011 - GUIOMAR MARIA DOS SANTOS AUGUSTO (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por GUIOMAR MARIA DOS SANTOS AUGUSTO, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Regularmente citado, o INSS apresentou Contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

No mérito propriamente dito, pretende a autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto à ré, em 29/09/2009, indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo de contribuição.

Pelas provas apresentadas nos autos, especialmente resumo de tempo de serviço, constante do processo administrativo, verifica-se ter o INSS reconhecido e computado como de efetiva prestação de serviço os interregnos abaixo descritos:

Seq. Tempo	Período empregatício T. Serv/Contrib considerado	Comum Especial	EMPREGADOR	Período considerado	Intervalo de
	D.Admissão	D.Saída	Meses de carência D.Inicial D.Final		
1	02/06/1971	19/05/1973	CORESOL	02/06/1971	19/05/1973
01A 11M 18D	01A 11M 18D		24		
2	06/08/1973	01/10/1974	BANCO UNIVEST	06/08/1973	01/10/1974
01A 01M 26D	01A 01M 26D		15		
3	10/03/1975	10/02/1977	CONTRIBUIÇÕES	10/03/1975	10/02/1977
01A 11M 01D	01A 11M 01D		24		
4	14/02/1977	09/12/1988	JP ENGENHARIA LTDA	14/02/1977	
09/12/1988	11A 09M 26D	11A 09M 26D		142	
5	01/09/1997	30/09/1997	CONTRIBUIÇÕES	01/09/1997	30/09/1997
00A 01M 00D	00A 01M 00D		1		
6	01/06/1999	30/06/1999	CONTRIBUIÇÕES	01/06/1999	30/06/1999
00A 01M 00D	00A 01M 00D		1		
7	01/08/2000	30/11/2000	CONTRIBUIÇÕES	01/08/2000	30/11/2000
00A 04M 00D	00A 04M 00D		4		
8	01/01/2001	29/09/2009	CONTRIBUIÇÕES	01/01/2001	29/09/2009
08A 08M 29D	08A 08M 29D		105		

A soma dos períodos acima descritos totalizou 26 anos, 01 mês e 09 dias, razão do indeferimento administrativo, ante a insuficiência de tempo mínimo para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Insurge-se a requerente em relação ao tempo de serviço apurado pela autarquia previdenciária, alegando ter a ré deixado de computar como de efetiva prestação de serviço os interregnos de 01/1996 a 09/1997, contribuição efetuada em 26/09/2000; 10/1997 a 30/06/1999, contribuição efetuada em 25/10/2000 e de 07/1999 a 08/2000, contribuição efetuada em 25/04/2001.

Pretende a parte autora o cômputo pelo INSS dos períodos acima descritos, o que seria suficiente para atingir o tempo mínimo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A fundamentar o pedido da autora, deve-se atender o disposto no artigo 9º e seguintes da Emenda Constitucional nº 20.

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento”.

Realizando-se uma rápida análise das provas apresentadas com a petição inicial e do processo administrativo verifica-se que os recolhimentos realizados pela autora foram em estrita obediência ao princípio da legalidade.

A requerente procurou o setor de arrecadação do INSS, nos anos de 2000 e 2001, objetivando a saldar uma dívida previdenciária, dada a sua condição de contribuinte individual/ empresária, em virtude de desempenho de atividade econômica de filiação obrigatória.

Embora no Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador conste o recolhimento da competência 09/1997, efetuado em 26/09/2000, no importe de R\$ 1.976,00, referido montante engloba as competências de 01/1996 a 09/1997, contribuições correspondentes a um salário mínimo, conforme guia de recolhimento e relatório de atualização de contribuições individuais, emitido pela Gerencia Regional de Arrecadação e Fiscalização, folhas 10 a 12 da petição inicial.

Da mesma forma, embora conste do CNIS o recolhimento da contribuição da competência de junho de 1999, no importe de R\$ 2.672,00, referido montante é correspondente às competências de 10/1997 a 06/1999, pagamento realizado em 25/10/2000, contribuições correspondentes a um salário mínimo, conforme guia de recolhimento e relatório de atualização de contribuições individuais, emitido pela Gerencia Regional de Arrecadação e Fiscalização, folhas 10, 13 a 15 da petição inicial.

Por fim, quanto ao recolhimento da competência 08/2000, contribuição efetuada em 25/04/2001, no importe de R\$ 1.978,00, o referido montante engloba as competências de 07/1999 a 08/2000, contribuições correspondentes a um salário mínimo, conforme guia de recolhimento e relatório de atualização de contribuições individuais, emitido pela Gerencia Regional de Arrecadação e Fiscalização, folhas 10 e 15 da petição inicial.

Conclui-se que a autora, além das contribuições já computadas pelo INSS, realizou o pagamento de cinquenta e três contribuições, não consideradas administrativamente pelo INSS.

Inegavelmente, embora o sistema informatizado DATAPREV tenha indicado de forma tortuosa e equivocada as contribuições previdenciárias, englobando todas as competências, a segurada efetuou o pagamento das contribuições previdenciárias, com o pagamento de juros e multa, por terem sido pagas em atraso e não pode ser prejudicada por erros burocráticos, até mesmo porque o numerário ingressou nos cofres da autarquia previdenciária, devendo ser computado como de efetivo tempo de contribuição.

Realizados os cálculos pela Contadoria do Juízo, com base no tempo incontroverso já apurado pela ré e computando-se o tempo de serviço constante da Carteira de Trabalho e Previdência Social, a autora, na data do requerimento administrativo, em 29/09/2009, contava com 30 anos, 06 meses e 10 dias de tempo de serviço.

Referido tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que a autora cumpriu o pedágio, bem como a idade mínima de quarenta e oito anos.

Assentado isto, nos termos do artigo 9º § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, a autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, com incidência do fator previdenciário.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da

antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, GUIOMAR MARIA DOS SANTOS AUGUSTO para condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (29/09/2009), com data de início de pagamento em 01/12/2011, com renda mensal inicial e renda mensal atual a ser apurada pelo INSS, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS, observando-se que para as competências 01/1996 a 09/1997; 10/1997 a 06/1999 e de 07/1999 a 08/2000, o salário de contribuição a ser utilizado é de um salário mínimo.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças do período de 29/09/2009 a 30/11/2011, em valores a serem apurados pela Contadoria do Juízo, em liquidação de sentença.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** ora concedida.

Com o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou pensão por morte, na qual a parte autora busca a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, observado o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores. Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei.

Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 alterou o art.188-A, parágrafo 4º, do Decreto 3.048/99, bem como revogou o seu art. 32, parágrafo vinte, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento.”

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a promover o recálculo do benefício recebido pela parte autora, considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99), Encontrado resultado positivo no novo cálculo da R.M.I., condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, que serão oportunamente apuradas.

Nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal inicial, se o caso.

Oficie-se ao setor competente do INSS, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008434-76.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030609/2011 - JOSE GIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008316-03.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030610/2011 - DIEGO PERES MEDINA (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008286-65.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030611/2011 - ALEX SANDRO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008236-39.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030612/2011 - JAIR ANACLETO (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007933-25.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030699/2011 - JOSE CARLOS LIMA CONCEICAO (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007775-67.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030700/2011 - VALDIRENE ALVES KIMPEL (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007773-97.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030701/2011 - FRANCISCO CANDIDO LOPES (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007665-68.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030702/2011 - MARIA DE FATIMA PEREIRA MACHADO (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007647-47.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030703/2011 - OSVALDO GILSON EZEQUIEL (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007021-28.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030704/2011 - ZIVIA LUCIA GARCIA (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008584-57.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032224/2011 - MARCELO FERREIRA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008798-48.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032225/2011 - AGUINALDO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008688-49.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032226/2011 - ANA LIDIA DA SILVA REP (ADV.); SOLANGE DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008570-73.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032227/2011 - NILSON RAMOS DA SILVA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008568-06.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032228/2011 - JOAO IVANILDO SERAFIM DA SILVA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008558-59.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032229/2011 - EDINA PIROCCI (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008550-82.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032230/2011 - INESIA GUIDE (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA,

SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008430-39.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032231/2011 - LIBERACI MARIA GUIDE (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008298-79.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032232/2011 - CARMEN SILVIA CANDIDO (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008290-05.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032233/2011 - ILSON DE MELO (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008280-58.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032234/2011 - LAURITA MOREIRA DO CARMO (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008240-76.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032235/2011 - DJAIR FERREIRA COSTA (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008040-69.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032236/2011 - MARIA APARECIDA CLEMENTE (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006594-31.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032237/2011 - ARNALDO VIANA RIBEIRO (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006589-09.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032238/2011 - DIRCEU VERGILIO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006583-02.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032239/2011 - ANTONIO MACIEL DE GOIS NETO (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006581-32.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032240/2011 - LINOR ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006578-77.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032241/2011 - ANTONIO FERNANDES DE VASCONCELOS (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006382-10.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032242/2011 - JOSE ROSEMBERG DE FREITAS COELHO (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006380-40.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032243/2011 - VERTUOZA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006344-95.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032244/2011 - ROSILEI RODRIGUES ALVES (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006214-08.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032245/2011 - JOSE MARIA PINTO CARDOSO (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006200-24.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032246/2011 - ELIAS MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005705-77.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032247/2011 - ELIANE FERREIRA DE SOUSA LIMA (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005350-67.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032248/2011 - JOSE PERES FERRES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005140-16.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032249/2011 - LUCAS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005130-69.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032250/2011 - ESMERALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006730-28.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032366/2011 - JOSE ROBERTO DE JESUS PORTO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006728-58.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032367/2011 - IONE DE FATIMA DA LUZ BELINATO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006726-88.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032368/2011 - DIJALMA APARECIDO MAUCH (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006723-36.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032369/2011 - SERGIO BENEDITO VIDO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006722-51.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032370/2011 - ELIO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006719-96.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032371/2011 - JOSE OTAVIO VICENTE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006718-14.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032372/2011 - PEDRO GARCIA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006713-89.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032373/2011 - VALDEMIR DE CAIROS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006710-37.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032374/2011 - ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA LARGUEZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006627-21.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032375/2011 - LAERCIO MARINELI DA COSTA (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006946-86.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032625/2011 - WALMY FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006844-64.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032626/2011 - JOSE RODRIGUES ALVES (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006842-94.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032627/2011 - LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006841-12.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032628/2011 - JOSE CLAUDIO NEVES DE ALMEIDA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006806-52.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032629/2011 - DILMA FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006751-04.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032630/2011 - EDISON ROBERTO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006748-49.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032631/2011 - LUIS CARLOS CORAZIN (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006744-12.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032632/2011 - CARLOS ALBERTO TELLES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006741-57.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032633/2011 - JOSE MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006739-87.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032634/2011 - GENI OLIMPIO FRANCO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006737-20.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032635/2011 - JOSEFINA APARECIDA OSSAIN (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE

BUSSOLO, SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); VIVIANE APARECIDA OSSAIN (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006735-50.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032636/2011 - SANDRA MARIA DE TOLEDO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); SALATIEL RODRIGO MENDONCA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006731-13.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032637/2011 - VITA FRANCO MANTOVANI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007541-85.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030692/2011 - CRISTINA DE OLIVEIRA DAMASCENA (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007831-03.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030693/2011 - AYDE ALVES SERAFIM (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0008268-78.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023982/2011 - RODRIGO VASCONCELOS FAHL (ADV. SP230922 - ANDRÉ LUIZ FORTUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). RODRIGO VASCONCELOS FAHL interdito por, representando por Michele Vasconcelos Fahl postula a condenação do INSS a conceder-lhe PENSÃO POR MORTE em virtude do óbito de seu pai, CARLOS AUGUSTO FAHL FILHO, ocorrido em 05/05/2010.

O requerimento administrativo, formulado em 11/05/2010, foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente, pois sua incapacidade havia se firmado após a maioridade de 21 anos.

Argumenta o autor que seu pai sustentava a casa com sua aposentadoria, pois o autor não tinha condições de trabalhar por ter uma doença que o incapacitava de realizar atividades civis. Logo após a morte do pai, sua irmã tornou-se sua curadora.

O INSS contesta o pedido, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito do pedido.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pelo o autor são: a qualidade de dependente e a condição de filho maior inválido.

A caracterização da dependência econômica é prevista no artigo 16 da referida Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada." (grifei)

Realizada perícia médica com o perito do Juízo este atestou:

“ O Autor atualmente com 34 anos trabalhou como auxiliar de escritório com admissão 21/03/2000, tendo trabalhado por seis meses (sic). Foi taxista autônomo de 2000 até 2007.

Refere que em 2008 começou a apresentar quedas. Foi ao médico no posto de saúde e depois na Unicamp, sendo feito diagnóstico de Doença de Wilson. Em fevereiro de 2009 já não conseguia andar.

Faz uso de captopril, penicilamida, ácido fólico, vitamina B e omeprazol. Vem fazendo tratamento fisioterápico. Atualmente consegue andar apoiando-se nas paredes. Refere dificuldade para falar.

“Após a realização da perícia médica, análise de exames complementares e relatórios médicos, constata-se que o Autor apresenta quadro de doença de Wilson.

O quadro do Autor lhe causa uma incapacidade total e permanente para atividades laborais. DID em 2008 e DII em 04/03/2009”.

Neste sentido, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor está incapacitado total permanente para exercer atividade profissional.

Restou comprovado o falecimento do pai do autor, ocorrido em 05/05/2010, nos termos da Certidão de Óbito acostada aos autos, bem como a condição de filho do requerente, nos termos do documento de identidade.

Alega o INSS de que embora o requerente seja considerado inválido, o que está devidamente demonstrado através de perícia médica realizada por perito nomeado pelo Juízo, o mesmo já havia adquirido a maioria anterior ao início da incapacidade e do falecimento do genitor.

Referido argumento é desarrazoado, visto que o legislador ao prever a possibilidade de concessão ao filho maior inválido não se exige que o dependente fosse menor de vinte e um anos.

O inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/1991 é notório e explícito ao admitir a concessão do benefício de pensão por morte ao filho não emancipado, de qualquer condição, esta entendida nos termos da Lei Civil, menor de vinte e um anos ou inválido.

É verdadeiramente inaceitável a interpretação utilizada pelo INSS, onde sequer haja diferenciação do legislador em possibilitar ao filho maior inválido, desde que referida invalidez tivesse ocorrido em momento anterior ao atingir os vinte e um anos.

Pelas provas apresentadas com a inicial está devidamente demonstrado o direito do autor em receber o benefício de pensão por morte, posto que preenchidos os requisitos legais da qualidade de segurado do pai, visto que estava em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/142.428.112-9, do falecimento do pai do requerente e da condição de filho maior de vinte e um anos e inválido.

Apenas em relação à parcelas em atraso estas são devidas a partir do óbito do segurado, em 05/05/2010, posto que o autor requereu junto à ré no prazo legal de trinta dias, sendo aplicado o disposto no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91. Foi verificado, através no sistema DATAPREV, encontrar-se o autor em gozo de benefício Assistencial ao Deficiente (LOAS) desde de 30/12/2010 sob NB:544.193.564-9, sendo inacumulável com qualquer outro benefício no âmbito da previdência social, não podendo, portanto, ser percebido em conjunto com a pensão por morte.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, RODRIGO VASCONCELOS FAHL e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a:

a) conceder ao autor o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir de 05/05/2010 (data do óbito do segurado falecido), com data de início de pagamento em 01/08/2011, com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), a ser apurada pela autarquia previdenciária, com base nos salários de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do pai do autor, NB 42/142.428.112-9;

b) condeno, ainda, a autarquia a pagar os valores das parcelas em atraso, do período de 05/05/2010 a 31/07/2011, por meio de ofício requisitório, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, em montante a ser apurado pela Contadoria do Juízo, em liquidação de sentença, descontados os valores recebidos a título de benefício assistencial ao deficiente, pago ao requerente, NB/ 87 - 544.193.564-9.

CONCEDO a tutela antecipada em favor do autor e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado e da grave moléstia que acomete o requerente. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, posto que atendidos os requisitos legais.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente”

0004829-25.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303030824/2011 - VANILDE AVERSAN GOBATO (ADV. SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido, acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

A sentença julgou improcedente o pedido.

A parte autora opôs embargos de declaração ao argumento de que houve omissão na sentença, pela não apreciação da impugnação ao laudo pela parte requerente.

Conheço dos embargos de declaração, uma vez presentes os seus pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade.

Porém, no mérito, os embargos declaratórios não merecem provimento.

A sentença não apresenta qualquer omissão ou obscuridade.

O fato de não haver apreciado diretamente a impugnação ao laudo, apresentada pela parte autora, não gera qualquer vício na sentença, pois não alteraria o resultado.

A impugnação ao laudo anexada aos autos virtuais em 02.09.2011, não apresentou qualquer elemento hábil a evidenciar irregularidade na perícia judicial ou vício no respectivo laudo.

Não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

Publique-se.

Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0006112-20.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303033012/2011 - MURILLO ANTONIO MORAES DE ALMEIDA (ADV. SP246338 - ALICE XAVIER DE CARVALHO, SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante aplicação da tábua de mortalidade elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mais vantajosa, para fins de apuração do fator previdenciário instituído pela Lei n. 9.876/1999, afastando-se a tábua vigente ao tempo da concessão do benefício. Pleiteia pelo pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária. Pugna, ainda, pela condenação da Autarquia Previdenciária nas despesas processuais e honorários advocatícios.

A sentença julgou o pedido improcedente.

A parte autora opôs embargos de declaração, ao argumento de que houve omissão na sentença, pois não pronunciou sobre a aplicação do fator previdenciário, levando em consideração a existência de doença grave, que reduziria a expectativa de vida, sendo, no seu entendimento, incabível a utilização da médica nacional.

Analiso os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

A sentença não apresenta qualquer vício passível de correção através da via recursal eleita.

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a analisar e rebater todas as alegações da parte, bem como todos os argumentos sobre os quais suporta a pretensão deduzida em juízo, bastando apenas que indique os fundamentos suficientes à compreensão de suas razões de decidir, cumprindo, assim, o mandamento constitucional insculpido no art. 93, inc. IX, da Lei Fundamental.

Não impõe-se ao magistrado julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Ademais, pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Para obter eventual modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, somente é cabível, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado.

Destaco, por oportuno, que, embora a parte autora alegue omissão quanto a aplicação do fator previdenciário, tomando por parâmetro o caso específico dos autos, quanto a existência de doença grave, que, em tese, reduziria a sua expectativa de vida, a sentença objurgada ressaltou que o §8º, do mesmo art. 29, da Lei n. 8.213/1991, também acrescentado pela Lei n. 9.876/1999, a verificação da expectativa de vida do segurado será obtida a partir da tábua completa de mortalidade elaborada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Ainda, mencionou que o Decreto n. 3.266/1999 atribui competência e fixa a periodicidade para a publicação da tábua completa de mortalidade. Seu art. 2º informa que compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, referente ao ano anterior

Portanto, se não houve qualquer omissão na sentença objurgada, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Publique-se.

Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0004103-51.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303032315/2011 - MARIA HELENA RAZOLI (ADV. SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

A sentença julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte autora na inicial, uma vez que realizada perícia médica não foi constatada existência de incapacidade laborativa.

A parte autora opôs embargos de declaração, ao argumento de que houve omissão na sentença, por não haver apreciado especificamente o pedido de declaração de inexistência do débito que o INSS estaria cobrando em decorrência de recebimento irregular de benefício por incapacidade.

Analisando os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

A sentença não apresenta qualquer vício passível de correção através da via recursal eleita.

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a analisar e rebater todas as alegações da parte, bem como todos os argumentos sobre os quais suporta a pretensão deduzida em juízo, bastando apenas que indique os fundamentos suficientes à compreensão de suas razões de decidir, cumprindo, assim, o mandamento constitucional insculpido no art. 93, inc. IX, da Lei Fundamental.

Não impõe-se ao magistrado julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Ademais, pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Para obter eventual modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, somente é cabível, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado.

Embora alegue a embargante que houve omissão na sentença por não haver apreciado o pedido de declaração de inexistência do débito do valor de R\$ 5.824,68 (CINCO MIL OITOCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), que o INSS estaria cobrando em decorrência de recebimento irregular de benefício por incapacidade no período de 21.11.2006 a 15.11.2007, observo que, após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora, de fato, não apresentava incapacidade laborativa.

Portanto, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade laborativa da autora.

Consequência lógica de tal assertiva é que, se não houve a constatação da incapacidade laborativa pelo médico perito do Juízo, por óbvio, improcede, também, o pedido de declaração de inexistência de débito cobrado administrativamente pelo INSS, relativo a valores recebidos a título de auxílio doença pela parte autora.

Portanto, não houve qualquer omissão na sentença que acertadamente julgou improcedentes todos os pedidos formulados pela parte autora na petição inicial.

Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se.

Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0007694-55.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303033058/2011 - MIGUEL PEREIRA CAVALCANTE (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, objetivando sanar alegada omissão, contradição ou obscuridade contida na sentença proferida em 19/10/2011.

Alega o embargante ter sido o pedido do autor julgado procedente, no sentido de conceder aposentadoria especial: "Julgo PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria especial (Lei nº 8.213/91), a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, com renda mensal inicial e atual a ser apurada pela autarquia previdenciária, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) ou, na sua falta, por outros elementos de prova".

Tal condenação se baseou na planilha de tempo de contribuição elaborada pela Contadoria Judicial, parte integrante da sentença, conforme se extrai do seguinte trecho do decisor:

"acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença".

Porém, a planilha de tempo de serviço não foi utilizada pela sentença proferida, a qual considerou o seguinte tempo especial:

"Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, vinte e cinco anos, dez meses e seis dias de tempo de serviço especial, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria especial, na forma prevista na Lei 8.213/91".

Na planilha de tempo elaborada pela Contadoria do Juízo consta como tempo de serviço especial 12 anos, 05 meses e 04 dias, conforme transcrito abaixo:

TS/TC Comum: 16 anos, 06 meses e 03 dias

TS DPE(00%): 17 anos, 06 e 22 dias

TS/TC Especial: 12 anos, 05 meses e 04 dias

TC DPL(00%): 18 anos, 10 meses e 21 dias

Tempo Mínimo para APTS/APTC: 34A 11M 22D (Pedágio: 04A 11M 22D)

TC DER(00%): 33 anos, 10 meses e 27 dias.

Portanto, há inegável contradição na sentença quanto ao período considerado como atividade especial. Além do mais, os períodos reconhecidos NÃO FORAM ESPECIFICADOS no corpo do "decisor".

Ante o exposto, requer o I.N.S.S. o recebimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração a fim de que seja sanada a contradição existente na v. sentença prolatada.

Recebo os embargos, posto que tempestivos, para no mérito dar-lhes provimento.

É o relatório. Decido.

Denota-se pela leitura do tempo de serviço anexado aos autos virtuais a ocorrência de contradição em relação ao contido na sentença ora proferida.

Desta forma, a planilha de tempo de serviço anexada aos autos virtuais deve ser desconsiderada, bem como deverá ser anexado aos autos virtuais a planilha de tempo de serviço que serviu para embasar a sentença proferida, qual seja, o tempo de serviço especial de 25 anos, 10 meses e 06 dias.

Mantém-se integralmente a sentença proferida para apenas ser desconsiderado os cálculos anexados aos autos virtuais, devendo ser juntado ao presente feito o cálculo correspondente ao tempo de serviço constante da sentença.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação, implantando o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, posto que deferida a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos dos cálculos ora anexados.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0009773-70.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033018/2011 - PALOMA CRISTINA ARGENTINO DE ALMEIDA LIMA (ADV. SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação proposta contra o INSS, visando a conversão do benefício de auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença acidentário.

Cabe analisar a competência deste JEF para processar e julgar o presente feito, decorre de benefício originário de acidente do trabalho.

Pelas provas contidas nos autos, verifico a presença de nexo causal entre o trabalho habitualmente desenvolvido e a doença que acomete a parte autora.

Conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, não há competência da Justiça Federal para processar causas envolvendo acidente do trabalho, ficando estas afetas à Justiça Estadual.

A questão não pode ser resolvida à luz do art. 113, § 2º do C.P.C., porquanto a remessa dos autos à Justiça Estadual mostra-se inviável, em virtude do JEF adotar rito processual diferente e tramitação processual exclusivamente eletrônica, o que resulta em evidente incompatibilidade técnica para remessa dos autos.

Desta forma a solução para o caso é a extinção do feito, podendo a parte autora deduzir novamente a sua pretensão perante o Juízo Estadual.

Colaciono julgado a respeito:

“Origem: JEF

Classe: RECURSO CÍVEL

Processo: 200235007063578 UF: null Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - GO Data da decisão: 11/03/2003

Documento: Fonte DJGO 24/03/2003

Relator(a) IONILDA MARIA CARNEIRO PIRES

Decisão

III - VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em reconhecer, de ofício, a incompetência da Justiça Federal, cassando a sentença e extinguindo o processo sem julgamento do mérito, ficando prejudicado o recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora. Além da Signatária, participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO (Presidente) e Juíza MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER, Membro da Turma Recursal.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I. SENTENÇA CASSADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

Data Publicação 24/03/2003

Inteiro Teor

I - Relatório oral em sessão. II - VOTO: Por força do artigo 109, inciso I, última parte, da Constituição Federal, é excluída da competência dos juízes federais as causas que versem sobre acidente de trabalho. Vê-se da inicial que a recorrente ingressou com "Ação Ordinária de Concessão de Auxílio Acidente de Trabalho e Aposentadoria por Invalidez", o que torna incindível a regra constitucional acima mencionada. Esta Turma tem decidido pela incompetência dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento das causas relativas a acidente de trabalho, adotando precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. A matéria em exame é alvo de reiterados julgados nos Tribunais Superiores, estando pacificada no Supremo Tribunal Federal. Analisando a questão, a ilustre Relatora Dra. Maria Maura Martins Moraes Tayer entendeu no Recurso de nº 2002.35.00.704394-6, não ser o caso de fazer a remessa dos autos para a Justiça do Estado, uma vez que a norma do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil tem por objetivo evitar a repetição de atos processuais e tem em vista a economia processual. Entendeu, ademais, que, no caso, os atos não poderiam ser aproveitados no juízo competente em razão da diferença de rito. A solução encontrada pela ilustre Relatora, foi, já que a questão não poderia ser resolvida pelo rito da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, extinguir o processo sem julgamento do mérito, podendo a Autora, querendo, formular nova pretensão perante o juízo competente. Deste modo, em atenção à reiterada jurisprudência sobre a matéria e o entendimento dominante desta Turma, reconheço a incompetência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar o pedido e casso a sentença monocrática para extinguir o processo sem apreciação do mérito. É o voto.”

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita posto que atendidos os requisitos legais.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009537-21.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033086/2011 - ANA ATAIDE MAFRA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação em que se pede a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção, observa-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, processo número 00037747320104036303.

Em 31/08/2010 foi proferida sentença de improcedência do pedido ante a existência de doença pré-existente.

A parte autora recorreu da sentença, tendo a Turma Recursal mantido a sentença proferida. O processo transitou em julgado em 01/03/2011.

Peço vênia para transcrever parte da fundamentação da sentença e do dispositivo:

" Malgrado a autora tenha preenchido o requisito da incapacidade, pelas provas constantes dos autos, especialmente dados constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador), não resta dúvidas de que a incapacidade da requerente é anterior ao reingresso ao regime geral de previdência social.

Conforme consulta ao sistema informatizado DATAPREV, verifico que a autora ingressou no regime geral de previdência social em 01/10/1985, na condição empregada, tendo realizado o pagamento das contribuições no período intercalado de 00/1985 a 11/1987; de 04/1990 a 10/1991 e de 06/1992 a 07/1992, quando deixou de contribuir. Retornou apenas em 08/2005, quando já estava acometida de moléstia incapacitante desde 24/02/2005, atestada pelo médico perito do Juízo, conforme exames radiológicos.

Na concepção deste Juízo o fulcro maior do seguro social visa, dentro de um lapso temporal profissional, garantir ao trabalhador, cumprido o tempo mínimo, a concessão da aposentadoria, quer por idade ou por tempo de contribuição. No entanto, fatos infortunisticos, alheios à vontade do segurado, poderão lhe privar da força de trabalho ou lhe ceifar a vida, garantindo a ele ou a seus dependentes, o amparo necessário do Instituto de Seguridade, o que efetivamente não ocorreu no presente caso, visto que a autora, sem jamais ter contribuído e já incapaz pela própria idade a exercer atividade laborativa, passou a contribuir com o único objetivo de perceber benefício por incapacidade, desvirtuando por completo o regime de previdência.

A autora não tinha por objetivo a concessão do benefício de aposentadoria, mas sim auferir renda junto aos cofres da autarquia utilizando-se de artifício, vedado pela legislação previdenciária que visa manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

Imaginar-se um sistema de previdência, com pessoas efetuando o recolhimento mínimo de contribuições, e pleitearem o benefício já portadoras de moléstia incapacitante, apenas para auferir auxílio-doença é absurdamente temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudica os demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria.

Embora a ré tenha concedido e pago o benefício de auxílio-doença ao autor, a concessão foi realizada em dissonância com a legislação aplicável, tendo ocorrido erro administrativo, não havendo direito adquirido a ato jurídico nulo, em decorrência do princípio administrativo da autotutela.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, ANA ATAIDE MAFRA em sua inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Insta salientar, como anteriormente informado na sentença proferida no processo preventivo, competir a parte autora cumprir a carência mínima, objetivando alcançar a concessão do benefício de aposentadoria por idade e não, insistentemente, pretender a concessão de benefício por incapacidade.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009540-73.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033089/2011 - HELIO MOREIRA DINIZ (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação em que se pede a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção, observa-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, processo número 00021959020104036303.

Em referida demanda a parte autora foi submetida a perícia médica do Juízo, em 12/04/2010, a qual constatou a inexistência de incapacidade.

Foi proferida sentença de improcedência do pedido em 15/06/2010 e certidão de trânsito em julgado em 13/08/2010.

Malgrado tenha formulado novo pedido administrativo de auxílio-doença junto ao INSS, em 02/05/2011, indeferido sob o fundamento de parecer médico contrário, não se vislumbra a ocorrência de nova lide, visto que a parte autora sequer evidencia, dentre as provas da inicial, a ocorrência de agravamento da doença após a perícia médica realizada pelo Juízo, em 12/04/2010.

Qualquer dos atestados médicos acostados às provas da petição inicial são posteriores à perícia médica realizada pelo Juízo, não tendo a parte autora se desincumbido de seu ônus quanto à demonstração de agravamento de doença. A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Dê-se baixa no sistema. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0008467-03.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000907/2011 - SONIA CRISTINA FERNANDES ZANETTI FRANCO DE MORAES (ADV. SP132920 - MIRIAM CAPELETTE PIRES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE); BANCO PANAMERICANO S/A (ADV./PROC.). Providencie o Setor de Distribuição a inclusão da co-ré Maria dos Santos Messias, bem como a retificação do endereço do co-réu Banco Panamericano SA no cadastro informatizado destes autos. Após, cite-se os co-réus.

0008688-49.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029122/2011 - ANA LIDIA DA SILVA REP (ADV.); SOLANGE DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispendência(coisa julgada), razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

0008053-68.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303026452/2011 - JOSE DA SILVA TOLEDO (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando o termo de prevenção, dê-se ciência ao réu, para que aponte de forma específica, em sua peça de defesa, eventual existência de litispendência ou coisa julgada, em cumprimento ao disposto no artigo 301 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0007768-75.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303026063/2011 - SANDRA MARIA DA SILVA (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico tratar-se de Mandado de Segurança, conforme consulta anexada, não sendo o caso, portanto, de litispendência (ou coisa julgada), razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que os processos que tramitam perante este Juizado, sempre que possível, orientar-se-ão pela conciliação ou transação entre as partes, e atendendo ao Movimento pela Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, manifeste-se a Procuradoria do INSS em Campinas/SP, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre a possibilidade de ofertar acordo no caso em análise. Intime-se.

0006844-64.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024635/2011 - JOSE RODRIGUES ALVES (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006842-94.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024636/2011 - LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006841-12.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024637/2011 - JOSE CLAUDIO NEVES DE ALMEIDA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006806-52.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024639/2011 - DILMA FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006751-04.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024640/2011 - EDISON ROBERTO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006748-49.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024641/2011 - LUIS CARLOS CORAZIN (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006744-12.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024642/2011 - CARLOS ALBERTO TELLES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006741-57.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024643/2011 - JOSE MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006739-87.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024644/2011 - GENI OLIMPIO FRANCO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006735-50.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024645/2011 - SANDRA MARIA DE TOLEDO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); SALATIEL RODRIGO MENDONCA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006731-13.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024646/2011 - VITA FRANCO MANTOVANI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006730-28.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024647/2011 - JOSE ROBERTO DE JESUS PORTO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006728-58.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024648/2011 - IONE DE FATIMA DA LUZ BELINATO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006726-88.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024649/2011 - DIJALMA APARECIDO MAUCH (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006723-36.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024650/2011 - SERGIO BENEDITO VIDO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006722-51.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024651/2011 - ELIO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006719-96.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024652/2011 - JOSE OTAVIO VICENTE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006718-14.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024653/2011 - PEDRO GARCIA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006713-89.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024654/2011 - VALDEMIR DE CAIROS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006710-37.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024655/2011 - ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA LARGUEZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006594-31.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024656/2011 - ARNALDO VIANA RIBEIRO (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006589-09.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024657/2011 - DIRCEU VERGILIO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006583-02.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024659/2011 - ANTONIO MACIEL DE GOIS NETO (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006581-32.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024660/2011 - LINOR ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006578-77.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024661/2011 - ANTONIO FERNANDES DE VASCONCELOS (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006382-10.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024662/2011 - JOSE ROSEMBERG DE FREITAS COELHO (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006380-40.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024663/2011 - VERTUOZA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006344-95.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024665/2011 - ROSILEI RODRIGUES ALVES (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006214-08.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024697/2011 - JOSE MARIA PINTO CARDOSO (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006200-24.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024699/2011 - ELIAS MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005350-67.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024721/2011 - JOSE PERES FERRES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005140-16.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024722/2011 - LUCAS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005130-69.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024723/2011 - ESMERALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Prejudicada a conciliação e não havendo outras provas a serem produzidas, torno os autos conclusos, devendo as partes serem intimadas do teor da sentença, na forma da lei.

Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se.

0004971-29.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303032474/2011 - SEBASTIAO PERINA (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO, SP296560 - ROSIMAR ENDRISSI SANY' ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005018-03.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303032487/2011 - JOSE ANTONIO FORNAZIERO (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005084-80.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303032470/2011 - MARTA REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP254922 - KATIANE FERREIRA COTOMACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000527-50.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303032475/2011 - EXPEDITO TAVARES DA SILVA (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004945-31.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303032468/2011 - JOSE FERREIRA BRAGA (ADV. SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0007667-38.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032996/2011 - DAVID VICENTE SANDY (ADV. SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA, SP267707 - MARIELLA SOLORZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade,

sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

De acordo com a perícia, a parte autora apresenta quadro de esquizofrenia, com incapacidade total e temporária para as atividades habituais e qualquer outra por um período de 60 (sessenta) dias após 26/06/2010. Fixou a DID (data de início da doença) e a DII (data de início da incapacidade) em 26/06/2010.

Conforme registros do CNIS, a parte autora foi segurada obrigatória do Regime Geral da Previdência Social, na condição de segurado obrigatório, de 01.07.1987 a 12/1987, de 01.01.1989 a 08.02.1990, de 12.03.1992 a 27.04.1992, de 04.01.1993 a 17.08.1993, de 01.08.1995 a 10/1995, de 01.10.2000 a 10.01.2001, de 26.04.2002 a 03/2003.

Após o primeiro período contributivo, perdeu a qualidade de segurada, reingressando ao RGPS em abril/2011.

Tem-se o seguinte quadro:

Termo final do primeiro período contributivo: março/2003.

Perda da qualidade de segurado: abril/2004 (art. 15, II, Lei n. 8.213/91).

DID: 01.01.2002

DII: 18.07.2011

Reingresso ao RGPS: abril/2011

Assim, observa-se que a data de início da incapacidade (DII), fixada em 18.07.2011, a parte autora não possuía carência de 4 (quatro) contribuições, posto que não é permitido a antecipação de recolhimento de contribuição para fins de recebimento de benefício previdenciário, nos termos do disposto no parágrafo 7º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91:

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

Parágrafo 7º. Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios.

Assim, excluindo o recolhimento da competência 07/12, por ter sido efetuada de forma antecipada, a parte autora não possuía a carência de 4 (quatro) contribuições necessárias a concessão do benefício requerido.

Ademais, pela perícia médica judicial, não foi diagnosticada moléstia que isente a parte autora do cumprimento do prazo de carência, conforme autoriza o art. 26, II, c/c art. 151, ambos da Lei n. 8.213/1991.

Diante disso, não é cabível a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0008735-57.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032653/2011 - MAURO RAMOS CAMPOS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

Empregadora	Período	Comprovação	Agente agressor	
Del Hoyo e Cia Ltda.	22/08/1978 a 31/07/1981		DSS-8030 e cópia da CTPS	Incontroverso
Labormax Produtos Químicos Indústria e Comércio Ltda.	01/09/1981 a 01/09/1997		PPP e cópia da CTPS	
CTPS	Ruído			

Meka Indústria de Equipamentos Ltda.	10/11/2000 a 20/02/2001	Cópia da CTPS	Não esteve exposto a nenhum agente nocivo.
Cebi Brasil Ltda	30/08/2001 a 07/01/2005	PPP e cópia da CTPS	Ruído
Labormax Produtos Químicos Indústria e Comércio Ltda.	09/12/2002 a 06/03/2008	Cópia da CTPS	Não esteve exposto a nenhum agente nocivo.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997; superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997 e até 17.11.2003; e superior a 85 decibéis, a partir de 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Deixo de considerar como atividade exercida sob condições especiais os seguintes períodos:

-01/09/1981 a 01/09/1997, no qual o autor laborou na empresa Labormax Produtos Químicos Indústria e Comércio Ltda., pois segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado à inicial declara que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído, porém deixa de mencionar o nível da exposição a qual esteve submetido, sem constar também se a atividade era exercida de forma habitual e permanente;

-30/08/2001 a 07/01/2005, no qual o autor laborou na empresa Cebi Brasil Ltda, pois segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos, a função do autor era o de fazer manutenção em maquinário, como efetuar limpeza e conservação desta. Portanto, verifica-se que para o segurado efetuar tal atividade, não ficava este exposto a ruído, visto que para efetuar tal manutenção era necessário que as máquinas estivessem inativas, ou seja, desligadas.

-10/11/2000 a 20/02/2001 e 09/12/2002 a 06/03/2008, na qual o autor trabalhou junto à empresa Meka Indústria de Equipamentos Ltda. e Labormax Produtos Químicos Indústria e Comércio Ltda., respectivamente, sendo tais atividades de caráter comum, visto que o autor não apresentou na inicial qualquer documento que demonstrasse que efetivamente esteve exposto a algum agente nocivo.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Desta forma o tempo de serviço apurado pelo INSS é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabendo qualquer declaração de retificação por parte deste Juízo, estando o indeferimento administrativo em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fulcro no disposto no art. 269 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008866-95.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033029/2011 - VAURY DA SILVA GOMES (ADV. SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Dispõe o artigo 60 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz”.

Conforme se depreende da análise dos documentos acostados aos autos virtuais, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 01.09.2005 a 02.12.2009.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Como é cediço, para a concessão do auxílio-doença são necessários: redução total ou parcial da capacidade de trabalho, necessidade de assistência médica e de ministração de meios terapêuticos e inexistência de uma forma inequívoca de seguro social que cubra o mesmo evento, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

No que tange à aposentadoria por invalidez, os requisitos necessários à fruição do benefício são: a)manutenção da qualidade de segurado; b)carência; c)invalidez permanente e insusceptível de recuperação para a mesma ou para outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao requisito da incapacidade, o médico perito atestou que a autora é portadora de transtornos de humor persistentes.

Em resposta aos quesitos formulados, o perito afirmou que a parte autora está incapacitada para exercer qualquer atividade profissional, possuindo, portanto, uma incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade.

Asseverou, ainda, que o início da doença teria ocorrido no ano de 19.03.2011 e início da incapacidade teria ocorrido em 04.07.2011.

Desta forma, em relação ao requisito da incapacidade total e permanente, não há qualquer dúvida, conforme laudo médico pericial, anexado aos autos virtuais, preenchendo a autora o requisito necessário à concessão do benefício de auxílio-doença.

No que diz respeito à qualidade de segurado e carência, maiores esclarecimentos devem ser tecidos.

Conforme se depreende do laudo médico pericial acostado aos autos virtuais, a autora não é portadora de doença isenta do cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, inciso II e 151 da Lei 8.213/1991.

Quanto à qualidade de segurado, através de consulta ao Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor laborou junto a Corello Comercial LTDA. durante o período de 01.04.1986 a 01.04.1987, junto a empresa Worktime serviços temporários limitada de 03.11.1987 a 01.03.1989 e de 19.01.1989 a 08.03.1989. Posteriormente, voltou a contribuir para o RGPS, na condição de contribuinte individual, de Maio de 2003 a Outubro de 2003. Mantendo a qualidade de segurado até Novembro de 2004.

O médico perito do Juízo informou que a data de início da incapacidade deu-se em 04.07.2011.

A data de início da incapacidade é o momento no qual deve ser verificado o preenchimento dos requisitos necessários para a fruição do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Assim, a parte autora já não possuía a qualidade de segurada.

Desta forma, não preenchendo o requisito da qualidade de segurada a partir da sua incapacidade, o pedido formulado deve ser rejeitado.

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art.55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art.1º da Lei 10259/2001.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação de cancelamento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, mediante reconhecimento de recolhimentos previdenciários efetuados após a concessão da aposentadoria. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a prefacial de mérito relativa à prescrição, uma vez que a autora encontra-se com o benefício de aposentadoria regularmente ativo. Assim, não incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

Não há que se falar em decadência, eis que a ação não visa à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Prejudicial afastada.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual foi concedido proporcionalmente.

Verifica-se que a parte autora, a partir do despacho do benefício, começou a receber regularmente os proventos de sua aposentadoria.

Todavia, alega que, após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Dessa forma, não concordando com a aposentadoria proporcional, requer o cômputo do período posterior de recolhimentos previdenciários, com a conseqüente concessão da aposentadoria integral.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar, ainda, o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.” (grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.” (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo tendo trabalhado após a concessão de sua aposentadoria, não obterá nenhuma vantagem ou benefício, pois as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional não podem ser utilizadas para majoração do coeficiente de salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal).

Nesse sentido, dispõe a jurisprudência pátria:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.

I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.

II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.

III - O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.

IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos.” (TRF-3ª Região; AC. 620454 - 200003990501990/SP; 8ª Turma; Rel. Juiz Peixoto Junior; j. 07.05.2002; DJU 06.05.2008)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de aposentadoria integral, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

0008732-68.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033019/2011 - ANTONIO PASCOALINO DANTAS (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008673-80.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033020/2011 - NATALINA CESCHI AGUIAR (ADV. SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007950-61.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033021/2011 - ANTONIO MENDES DA SILVEIRA FILHO (ADV. SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI, MG103154 - RAFAEL MANCILHA CANCELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007949-76.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033022/2011 - REGINALDO LUIZ RODRIGUES (ADV. SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI, MG103154 - RAFAEL MANCILHA CANCELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007947-09.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033023/2011 - LUIZ ANSELMO RUELA (ADV. SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI, MG103154 - RAFAEL MANCILHA CANCELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007062-92.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033024/2011 - ANTONIO CARLOS ANDREOTTI CARDOSO (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006953-78.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033025/2011 - VANIR FRANCISCO ALVES (ADV. SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006773-62.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033026/2011 - SEBASTIAO SERGIO GONCALVES (ADV. SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000102-35.2011.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033027/2011 - JOSÉ ELIAS DE RESENDE (ADV. SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA, SP101977 - LUCAS DE CAMARGO, SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios. O INSS foi regularmente citado.

Relatei. Decido.

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição Federal, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Estipula a Lei n. 8.213/91 que o requerente deve implementar as seguintes condições para a concessão da aposentadoria por invalidez: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43 de referido diploma legal, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Por outro lado, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Além disso, o art. 60 da Lei n. 8.213/91 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.

Eventual impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância com os elementos trazidos aos autos, não deve ser acolhida, na medida em que a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

DA CAPACIDADE TÉCNICA DO MÉDICO PERITO.

A alegação de que o perito nomeado nestes autos não possui conhecimentos técnicos suficientes à elaboração da prova pericial, acaso formulada, não merece prosperar.

É que a perícia foi realizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão.

O laudo seria inválido somente se a perícia médica tivesse sido realizada por quem não tem conhecimento técnico em medicina, como, por exemplo, engenheiros, químicos ou advogados, dentre outros profissionais.

Desta forma, entendo que não está presente a hipótese do artigo 424, inciso I, do CPC, o que afasta, de plano e indubitavelmente, a invalidade técnica ou legal do laudo pericial.

Anoto, ainda, que o laudo contém histórico médico bastante detalhado, dando conta que o Sr. Perito, com conhecimentos técnicos suficientes ao exame do estado de saúde da parte autora, considerou todos os exames anexados aos autos.

Em que pese o fato de terem sido juntados atestados e laudos fornecidos por outros médicos, nos quais é atestada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, entendo que tal fato não descredencia o médico do juízo, uma vez que foi realizado criterioso exame do estado de saúde da parte autora, sendo certo, ainda, que houve o integral, fiel e escrupuloso cumprimento, por parte do médico perito, de seus deveres profissionais.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008140-24.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032254/2011 - MARIA FILOMENA CAETANO CORREA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007798-13.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032255/2011 - ANA ROSA SOUZA CARRARA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007602-43.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032256/2011 - PAULO CESAR GOMES (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, a perita judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laboral para a atividade habitual.

Em face do laudo pericial foi apresentada impugnação ao argumento de que houve discordância entre o laudo formulado pelo perito judicial e os elementos dos autos. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência

entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da autora. A incapacidade atestada pelo médico de confiança da autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0006681-84.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032994/2011 - MARIA DE FATIMA MELO DA SILVA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006686-09.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032995/2011 - ESTER DE OLIVEIRA AZZOLIN (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0006037-44.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033039/2011 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA PEREIRA (ADV. SP226709 - NEUSA MARIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

De acordo com a perícia, a parte autora apresenta quadro de arterite de Takayasu, diabetes mellitus insulino dependente, hipertensão arterial sistêmica e hérnia umbilical, com incapacidade total e temporária. Fixou a DID (data de início da doença) em 2009 e a DII (data de início da incapacidade) em 11.08.2009.

Conforme registros do CNIS, a parte autora foi segurada obrigatória do Regime Geral da Previdência Social, na condição de segurado obrigatório, de 15.06.1986 a abril/2001.

Após o primeiro período contributivo, perdeu a qualidade de segurada, reingressando ao RGPS em 01.02.2010, vertendo as contribuições sociais, como empregado, até outubro/2011.

Tem-se o seguinte quadro:

Termo final do primeiro período contributivo: abril/2001.

Perda da qualidade de segurado: maio/2002 (art. 15, II, Lei n. 8.213/91).

DID: 2009

DII: 11.08.2009

Reingresso ao RGPS: 01.02.2010

Assim, observa-se que a data de início da incapacidade (DII), fixada em 11.08.2009, antecede ao reingresso da autora ao Regime Geral da Previdência Social, o que se deu em 01.02.2010. Em se tratando de doença preexistente ao reingresso, com incapacidade laboral verificada anteriormente à nova filiação, incide a vedação prevista no parágrafo único do art. 59, da Lei n. 8.213/91.

Diante disso, não é cabível a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0004413-57.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032503/2011 - EFIGENIA TEODORO CAMPOS (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Conforme pesquisa junto ao Sistema Plenus, o autor vem percebendo o benefício de auxílio-doença NB. 541.560.701-0, com DIB em 30.06.2010.

Diante disso, o autor não tem necessidade de invocar a tutela jurisdicional para que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença, o que acarreta a carência de ação por falta de interesse processual, que se perfaz, tão-somente, com a presença concomitante do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Havendo carência da ação, resta autorizada a extinção do feito, sem resolução do mérito quanto ao pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, qual seja, a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora apresenta pós-operatório tardio de meniscectomia em joelho esquerdo, hipertensão arterial sistêmica e bloqueio de ramo esquerdo moléstias que causam incapacidade total e temporária para o exercício da profissão habitual de rurícola. Ressalto que a parte autora já percebe benefício de auxílio-doença em razão da incapacidade total e temporária constatada. Porém, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, faz-se necessária a incapacidade total e permanente, não verificada no caso específico destes autos, o que impõe a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pleito de concessão de aposentadoria por invalidez.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRARRAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto).

334

0001519-14.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - MARIA RODRIGUES MARINHO ANDRADE (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI e ADV. SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002206-88.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - OSORIO FRANCISCO COSTA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002537-70.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SEBASTIANA DE SOUZA GONCALVES (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002927-40.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - VITORIA THAIS FRANCISCO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003473-95.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - NILSON RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003522-39.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - NADIR DE SOUZA TOLEDO (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003545-82.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - AMELIA FORNER BACCILIERI (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003547-52.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - NEUZA LARA NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003584-79.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - NEUSA GARDENGHI DEGASPERI (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003598-63.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VERONEZ (ADV. SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003630-86.2011.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - LAILA RODRIGUES SANTOS (ADV. SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003664-43.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - GABRIELA GONÇALVES MANSO (ADV. SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003761-43.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - MARIA APPARECIDA MARINHO SGOBBI (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON e ADV. SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004000-47.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - FERNANDO SOARES VENTURA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004068-94.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ETELVINA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP197762 - JONAS DIAS DINIZ e ADV. SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004158-05.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - APARECIDA MARTINTA MINHARRO (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004827-58.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO DONIZETTI MOREIRA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL e ADV. SP233073 - DANIEL MARCON PARRA e ADV. SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004830-13.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ALUIZA CONCEICAO CANDIDA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL e ADV.

SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE e ADV. SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004954-93.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - VERALUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO e ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004997-30.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - OLGA FERREIRA SARTORI (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005002-52.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - LUCIA HELENA DE SOUZA (ADV. SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005052-78.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - AURORA MACIEL DE SOUZA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005194-82.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - CELIA MARIA MATIAS VIANA (ADV. SP228620 - HELIO BUCK NETO e ADV. SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005272-76.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA LUCIA GERALDO MARQUES (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL e ADV. SP233073 - DANIEL MARCON PARRA e ADV. SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005758-61.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - FRANCISCO ELBETH FERREIRA DA COSTA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ e ADV. SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS e ADV. SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010932-85.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - RENATO LEMES FARIA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011944-37.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ANTONIO SANTOS ARAUJO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012394-77.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - JANDIRA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012498-69.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - CARLOS EDUARDO LUIZ (ADV. SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRARRAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto).

344

0000603-77.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SILVIA ROGERIO DA SILVA E SILVA (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002435-48.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - MARIA EVA MIRANDA CARDOSO LOPES (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003153-45.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - JOYCE ANGELICA BIANCHINI (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003774-42.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - PAULO SERGIO TEIXEIRA (ADV. SP288121 - ALINE NASCIMENTO NOGUEIRA e ADV. SP258162 - JANAINA CAMPOS VERONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004324-37.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - IRMA BISCIO OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004692-46.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SERVINA ZULMIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004937-57.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ISABEL FLOR DIAS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000005 (Lote n.º 363/2012)

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que já foi apresentada contestação nos autos, reconsidero a decisão anterior e determino a remessa dos autos à contadoria, para elaboração de parecer/cálculo. Após, tornem conclusos. Cancele-se o termo de decisão anterior. Cumpra-se.

0056870-43.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000091/2012 - LUIZ APARECIDO P. DOS SANTOS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE, CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052039-49.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000092/2012 - ANTONIO VLADIMIR ULLIAN (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE, CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0007895-16.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000114/2012 - MARIA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Verifico que, conforme informação na petição inicial, há benefício de pensão por morte de Naboro Iwashica, sendo pago a filha menor da autora. Assim, o caso é de litisconsórcio necessário, razão por que determino à autora que, no prazo de 15 dias, promova à inclusão da filha Jéssica Mítico Iwashita no pólo passivo da presente ação, sob pena de extinção. Após, cite-se nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil.

0000906-12.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000234/2012 - JOSE ROBERTO APARECIDO LEDO (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Primeiramente, promova a parte autora, no prazo de trinta dias, a emenda da petição inicial especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns eventualmente não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), de aplicação subsidiária, sob pena de indeferimento. 2. Não obstante, considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC.

0008255-48.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000150/2012 - JONAS HERBERT FERREIRA ARANTES (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0007864-93.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000255/2012 - ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Primeiramente, promova a parte autora, no prazo de trinta dias, a emenda da petição inicial especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns eventualmente não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), de aplicação subsidiária, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se o autor para que no prazo de 30(trinta) dias, junte aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) de todas as empresas que pretende ver reconhecido os períodos especiais, tendo em vista que os documentos juntados na inicial foram baseados em laudo, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. Intime-se e cumpra-se.

0001449-94.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302044336/2011 - JOAO ANTONIO GOBBI (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Por mera liberalidade deste Juízo, determino nova intimação da parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho anterior, sob pena de extinção do processo. Ressalto que o formulário PPP deve conter as informações relativas à EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO devidamente preenchidas, bem como os formulários comuns devem ser acompanhados do LTCAT. Intime-se.

0007970-55.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000152/2012 - ANTONIO CARLOS MARCHI (ADV. SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI, SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP136581 - GILSON REGIS COMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 dias, juntar aos autos início de prova material relativamente ao período que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0001219-70.2011.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302044603/2011 - LICURGO ANCHIETA FILHO (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Dê-se vista ao autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, acerca da informação trazida pela CEF. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0005478-90.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000147/2012 - MARIA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício designando o dia 27 de JANEIRO de 2012, às 07:30 horas, para a realização exame de Doppler ecocardiograma com mapeamento de fluxo à cores, na recepção da divisão de cardiologia do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto - campus, devendo o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento de seu cliente na data designada. Int.

0008061-48.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000151/2012 - VALTER CARIS (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1.Determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. 2. Intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc.) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0012190-33.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000143/2012 - NATALINA FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP285476 - ROGERIO APARECIDO LIGORIO ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); S F EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV./PROC. SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELI, SP183555 - FERNANDO SCUARCINA). Retifico o r. despacho de n.º 6302044575/2011 para fazer constar a data correta da audiência anteriormente designada no presente feito, a saber: 12.03.2012, às 14:00 horas. Intime-se.

0008182-76.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000237/2012 - CREUSA LUCI MINTO ALBINO (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, adite a petição inicial atribuindo valor à causa, tendo em vista o disposto no art. 282, inc. V, do Código de Processo Civil. 2. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc.) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0007950-64.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000245/2012 - MARIA DO CARMO DE JESUS DA SILVA (ADV. SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI, SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP136581 - GILSON REGIS COMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1.Tendo em vista a divergência do nome da autora entre os documentos apresentados na inicial e a consulta da Receita Federal, determino a intimação do advogado para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar o CPF da autora. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc.) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0007225-75.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000131/2012 - NILVA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a informação da assistente social, intime-se o advogado da parte autora para que providencie o endereço atual de seu cliente, de forma viabilizar a realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0005937-29.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302044253/2011 - SAMIR CARLOS FIRMINO DA SILVA (ADV. SP246002 - EMILIANA FERNANDES ALMEIDA DE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); CAIXA SEGURADORA (ADV./PROC. SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS). Defiro a dilação do prazo por 10 dias para cumprimento da determinação anterior. Findo o prazo, intime-se o médico perito para que, em face dos documentos médicos constantes da inicial e dos demais documentos juntados pela parte autora para que conclua o laudo médico.

0004815-44.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000285/2012 - PEDRO BATISTA DE MOURA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante do prontuário médico anexado aos presentes autos em 10.01.2012, intime-se o perito médico para que no prazo de dez dias, esclareça a data (dia/mês/ano) do início da incapacidade (D.I.I.), conforme solicitado pelo Ilustre Procurador do INSS, por meio da petição anexada aos autos em 26.10.2011. Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0007974-92.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000252/2012 - CACILDA DRUZIANI DE OLIVEIRA (ADV. SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2012, às 14h00 para

reconhecimento do período rural, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas a serem arroladas. Int.

0002849-46.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000154/2012 - SUELY APARECIDA LEMBI (ADV. SP217139 - DANIEL MURECI ORLANDINI MÁXIMO, SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a informação da assistente social, intime-se o advogado da parte autora para que providencie o endereço atual de seu cliente, de forma a viabilizar a realização da perícia sócio-econômica. Prazo: 10 (dez) dias., sob pena de extinção. Int.

0005634-96.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000250/2012 - RYAN HENRIQUE DE MATOS FERREIRA (ADV. SP211778 - GISELE ROBERTA REGAZZI CARVALHO, SP213741 - LILIANI CAMPANHÃO); RAYANE RENATA DE MATOS FERREIRA (ADV. SP211778 - GISELE ROBERTA REGAZZI CARVALHO, SP213741 - LILIANI CAMPANHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora. Transcorrendo o prazo, venham conclusos. Cumpra-se.

0008189-68.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000236/2012 - WILSON CAETANO DE MELO (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, adite a petição inicial atribuindo valor à causa, tendo em vista o disposto no art. 282, inc. V, do Código de Processo Civil. 2. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

0005699-10.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000095/2012 - ANDREA APARECIDA CAMILO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI, SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS); MAYCOW DOUGLAS DE ANDRADE NOVAK (ADV./PROC.). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Expeça-se nova carta precatória instruindo-a desta decisão. Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de contagem de tempo de contribuição. Com a juntada do laudo, voltem conclusos.

0006134-47.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000242/2012 - APPARECIDA PEREIRA GUEDES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004298-39.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000240/2012 - MAURO FESTUCIA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0008140-27.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000247/2012 - LEA SILVIA SIAN ROSSANEZ (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição apurados em sede de Reclamação Trabalhista. Contudo, para análise e deslinde do feito, bem como para elaboração de cálculos, entendo necessária a juntada de cópia das seguintes peças da Reclamação Trabalhista: a) petição inicial, b) sentença, c) acórdão, se houver; d) certidão de trânsito em julgado, e) cálculos de liquidação, com detalhamento mês a mês; f) homologação dos cálculos, g) certidão de decurso de prazo para manifestação sobre a decisão homologatória, inclusive por parte do INSS, h) comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para trazer aos autos tais documentos, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que no presente feito a parte autora pede o reconhecimento do desempenho de suas atividades em condições especiais e, tendo em vista a necessidade de melhor esclarecer a lide posta nos autos e considerando, ainda, o fato de que em várias oportunidades esta Magistrada detectou que em muitos casos os documentos apresentados pela parte em Juízo divergem daqueles apresentados ao INSS quando do requerimento administrativo, ou ainda, que em outros os mesmos documentos integram tanto o procedimento administrativo como o processo judicial e ainda assim não foram considerados pelo INSS como aptos a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, sobresto

o andamento do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o INSS, por meio de sua Procuradoria, adote as seguintes providências:

a) Analise a documentação apresentada pela parte autora, a fim de esclarecer ao Juízo, no prazo acima referido, se toda a documentação que se presta a comprovar o desempenho de atividade em condições especiais e que fazem parte deste feito integrava o processo administrativo;

b) Analise o pedido do autor frente a documentação apresentada nos autos e, reconhecendo que a mesma autoriza o entendimento de que tais atividades foram desempenhadas em condições especiais, oferecer proposta de acordo objetivando o reconhecimento administrativo de tais períodos e conseqüente implantação do benefício requerido pelo(a) autor(a);

c) Em não sendo o caso de reconhecimento administrativo, informar ao juízo suas razões. Int.-se.

0006292-05.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000181/2012 - APARECIDA AUXILIADORA GARCIA REZENDE (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005984-66.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000185/2012 - AMADOR EUGENIO (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005858-16.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000187/2012 - SAMUEL PEREIRA DE PADUA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005785-44.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000190/2012 - CEZARINO CATURELLI NETO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012146-14.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000170/2012 - JOSE MARIA PEREIRA AMORIM (ADV. SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR, SP295113 - MARCOS AP. ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010839-25.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000173/2012 - ANTONIO MAZARINI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010833-18.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000174/2012 - LUIZ TADEO BARBOZA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010031-38.2010.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000175/2012 - SEBASTIAO DONIZETI DE AGOSTINO (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0009755-07.2010.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000176/2012 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0008865-50.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000177/2012 - SEBASTIAO ANTONIO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007002-93.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000178/2012 - FRANCISCO FERREIRA FILHO (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006917-39.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000179/2012 - JOSE GOMES PEREIRA (ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006821-24.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000180/2012 - JOSE MAURO TEIXEIRA (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006161-30.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000183/2012 - APARECIDO DONIZETHE DE CASTRO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005164-47.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000192/2012 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004993-90.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000194/2012 - JOAO LUIZ PEDRO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004958-33.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000196/2012 - VALMIR TOSCANO (ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218015 - ROBERTO OLIVEIRA DE MORAES, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004726-21.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000198/2012 - OSMAR BORGES LACERDA (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004646-57.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000199/2012 - JORGE ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004533-06.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000200/2012 - JOAO CARLOS CAETANO (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004485-47.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000201/2012 - MARCOS APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004425-74.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000202/2012 - IVANILDO PAULO DA SILVA (ADV. SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004422-22.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000203/2012 - ANTONIO ARAUJO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004330-44.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000206/2012 - CLAUDIONOR ANTONIO DA SILVA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004315-75.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000207/2012 - WAGNER APARECIDO ALVES (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003905-17.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000209/2012 - MARCOS ANTONIO JERONYMO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003876-64.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000210/2012 - HELIO SCARFO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003681-79.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000211/2012 - WAGNER ANTONIO DIAS (ADV. SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003624-61.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000212/2012 - ROSEMARY APARECIDA MORAES (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003123-10.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000215/2012 - PAULO DE SOUZA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003081-58.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000216/2012 - SILVIO ANTONIO DA SILVEIRA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002970-74.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000217/2012 - SEBASTIAO IVO DA SILVA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002881-51.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000218/2012 - ANTONIO FERREIRA NETO (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002834-77.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000219/2012 - MOACYR DONIZETI VILA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002349-77.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000221/2012 - JOSE CICERO DE OLIVEIRA (ADV. SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001875-09.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000223/2012 - DJALMA APARECIDO CHIODA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000390-71.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000227/2012 - ORLANDO COELHO DE SOUZA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003968-42.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000208/2012 - UBIRAJARA ZANCANELA (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003332-76.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000213/2012 - AMAURI ANTONIO CAMACHO (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012018-91.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000171/2012 - ANTONIO IRINEU DA SILVA (ADV. SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005801-95.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000189/2012 - JOSE LUCIANO PEREIRA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005076-09.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000193/2012 - PAULO CESAR APARECIDO PARREIRA (ADV. SP272637 - EDER FÁBIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004976-54.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000195/2012 - ANTONIO CARLOS BATISTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004371-11.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000204/2012 - LUIZ OSCAR MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004369-41.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000205/2012 - VALENTIM FAUSTINO DAS CHAGAS (ADV. SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003274-73.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000214/2012 - SERGIO ALBERTO RETTONDIN (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001371-21.2011.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000224/2012 - MARIA LUCELIA WAKAMATSU PESSOTI (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001291-57.2011.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000225/2012 - ADEMILSON DE OSTE (ADV. SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000592-48.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000226/2012 - MARCOS MATIOLI (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006138-84.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000184/2012 - ZENAIDE TEIXEIRA GUTIERREZ (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010864-38.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000172/2012 - OSVALDO PRATA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006286-95.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000182/2012 - JOSE GALDINO NOBRE (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005830-48.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000188/2012 - DORIVAL DONIZETI DOS SANTOS (ADV. SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005489-22.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000191/2012 - JOAO MARQUES TEODOLINO (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002702-38.2011.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000220/2012 - NILVA APARECIDA MACAROF (ADV. SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002033-64.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000222/2012 - NARCISO DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000047-75.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000228/2012 - JOAO FERREIRA ROSA (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0012210-24.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302044588/2011 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Dê-se vista ao INSS no prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006682-77.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000100/2012 - JOEL MACHADO (ADV. SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante os documentos juntados pelo autor, notadamente a cópia da CTPS juntada a fls. 08 da petição anexa em 09/02/2011, verifico a necessidade de realização de audiência para comprovação do vínculo empregatício com a empresa João Florenzano S/A Com. e Ind., iniciado em 01/04/1964 e sem data de saída anotada. Para tanto, designo a data de 12 de abril de 2012, às 14h00, para a realização de audiência, devendo a parte autora comparecer ao ato acompanhada de suas testemunhas, independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se as partes a manifestarem acerca do(s) laudo(s) pericial(is). Prazo: 10 (dez) dias. 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Intime-se e cumpra.

0005780-22.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000261/2012 - VICENCIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005736-03.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000262/2012 - DEONILDE ANTONIA FERRACINI (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005599-21.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000263/2012 - MARIA NEVES TEODORO (ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005543-85.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000264/2012 - ALICE ANGELOTTI SPONCHIADO (ADV. SP274245 - OMAR MÁRIO GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005505-73.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000265/2012 - BENEDITA DE JESUS EMILIANO ARAUJO (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005419-05.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000266/2012 - ISAURA OLIVEIRA FÁRIA POZOLLI (ADV. SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR, SP200482 - MILENE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005395-74.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000267/2012 - NILVA RIGNHERI BIONES (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005373-16.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000268/2012 - MARIA ZELIA REGHINI DE ALMEIDA (ADV. SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS, SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS, MG096577 - LUCAS TERRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004805-97.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000269/2012 - DAICE DE LIMA LAGAMBA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0009387-77.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000243/2012 - DARCY VIDOTTI MIGLIARI (ADV. SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Tendo em vista a petição anexa em 29/11/2011, concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos nº 1439/2002 ou 2003.03.99.033977-3 em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Monte Alto-SP, sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008445-11.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000149/2012 - ANA MARIA SILVA QUEIROZ (ADV. SP261800 - ROSELI MARIANO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0007788-69.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000153/2012 - SIMONE ALVES DOS SANTOS DA COSTA (ADV. SP163743 - MIRIAM DE FATIMA QUEIROZ REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. 2. No mesmo prazo deverá a parte autora, juntar aos autos cópia do seu CPF legível, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0007974-92.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000244/2012 - CACILDA DRUZIANI DE OLIVEIRA (ADV. SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente a procuração pública em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado.

0012399-02.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000246/2012 - HELIO LUZ COSTA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente certidão de trânsito em julgado da sentença trabalhista anexada às fls. 77/88 da petição inicial. Após, venham conclusos.

0006169-07.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000144/2012 - ANTONIO DO NASCIMENTO VIEIRA (ADV. SP272637 - EDER FÁBIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício designando o dia 31 de JANEIRO de 2012, às 07:30 horas, para a realização exame de Doppler ecocardiograma com mapeamento de fluxo à cores, na recepção da divisão de cardiologia do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto - campus, devendo o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento de seu cliente na data designada. Int.

0008127-28.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000235/2012 - CLARICE TEODORO DE CARVALHO (ADV. SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Determino à parte autora que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0008876-79.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302044252/2011 - MARCELA ALVES MARTINS (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA). Por mera liberalidade, intime-se o advogado da parte autora para que providencie o endereço atual de seu cliente, de forma viabilizar a realização da perícia sócio-econômica. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0008190-53.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000238/2012 - APARECIDO VIEIRA (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte

autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, adite a petição inicial atribuindo valor à causa, tendo em vista o disposto no art. 282, inc. V, do Código de Processo Civil. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Concedo as partes o prazo de dez dias para manifestação acerca do(s) laudo(s). 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. 4. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

0007274-19.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000132/2012 - TEODULINA FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006452-30.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000136/2012 - LIBERATA CHIARELLI FARIA (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007215-31.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000139/2012 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006390-87.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000141/2012 - MARIA GERTRUDES CORREA DE ALMEIDA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006346-68.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000111/2012 - MATILDE CORREA DE LIMA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006877-57.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000122/2012 - MERCEDES MARIA DA COSTA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006063-45.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000123/2012 - GINA HELENA PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006806-55.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000124/2012 - MARIA ESTER DOS SANTOS VAQUES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006783-12.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000125/2012 - MARIA RITA DA SILVA MARQUES DE CASTRO (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003705-10.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000126/2012 - BENEDITO SBROLIN (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003658-36.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000127/2012 - JOSE EUGENIO COLOZIO (ADV. SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003549-22.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000128/2012 - VANESSA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003517-17.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000129/2012 - ANA VITORIA PINHO DA ROCHA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003494-71.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000130/2012 - BRUNO FIGUEIRA NEVES (ADV. SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA, SP288699 - CLÍCIA HELENA REZENDE FRANCO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007068-05.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000133/2012 - SEBASTIAO APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006874-05.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000134/2012 - ALINE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006745-97.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000135/2012 - MARLENE CAMPOS COELHO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005870-30.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000137/2012 - GUILHERME VITORIO JULIO (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005654-69.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000138/2012 - ALICE FERREIRA FRANCISCO (ADV. SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006872-35.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000140/2012 - VANIA APARECIDA TREVIZANI (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0007894-31.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000101/2012 - ROMILDO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES); VERONICA MARIA DA SILVA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES); RENAN SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES); LUCAS SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES); JOSEANE MARIA DA SILVA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

1. Verifico dos autos haver necessidade de realização de perícia indireta. Para tanto nomeio para a elaboração da perícia indireta o perito Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários do laudo pericial, no importe de R\$ 90,00 (noventa reais), nos termos do art. 3º, §2º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. 2. Deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, apresentar eventuais documentos, exames e prontuários médicos que comprovem as alegações da inicial e a fim de viabilizar a perícia indireta (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001). 3. Sem Prejuízo, Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Findo o prazo, intime-se o médico perito para que, em face dos documentos médicos constantes da inicial e dos demais documentos juntados pela parte autora em atendimento deste despacho, responda aos seguintes quesitos:

- a. O falecido possuía alguma patologia que reduzia sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)?
- b. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas no falecido. Qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante à sua evolução e controle.
- c. Conclua o Senhor Perito se as patologias conduziram a um quadro de incapacidade para o trabalho, ainda que parcial, devendo, neste caso, informar se tal incapacidade parcial o impedia de retornar à suas atividades habituais.
- d. Qual a data inicial da doença do falecido (DID)? E qual a data inicial da incapacidade do falecido (DII)?
- e. Em caso positivo, explicitamente fundamentadamente tal conclusão, seja ela de ordem médica ou documental.
- f. Informações adicionais, se necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

0008084-91.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000239/2012 - BENEDITA GARCIA (ADV. SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado do "de cujus", sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se vista ao autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca da última informação trazida pela CEF, esclarecendo o seu interesse no prosseguimento do presente feito, justificando e comprovando seu interesse de agir, sob pena de indeferimento do pedido formulado na inicial. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Cumpra-se.

0005987-73.2010.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302044604/2011 - IVONI NAGIB MATTAR CHAVES (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0002914-75.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302044605/2011 - ELIDE DE MELLO REIS (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0002115-16.2011.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302044607/2011 - WADIHA ABBUD FONSECA (ADV. SP041726 - RICARDO JOSE FAVARETTO, SP030064 - GILBERTO AMOROZO SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0000662-83.2011.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302044608/2011 - MARIA ZULEICA ZANETTI DE ALMEIDA (ADV. SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA, SP238379 - THIAGO MANOEL DA SILVA DOURADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

0007972-25.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000157/2012 - ROSA MARQUEZ CABRAL (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de março de 2012, às 14h40, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas. 2. Deverá a parte autora, juntar aos autos início de prova material relativamente ao período que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0000261-66.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302044610/2011 - SHIRLEY OLIVEIRA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior. Int.

DECISÃO JEF

0006945-75.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302044902/2011 - RICARDO CARDOSO GARCIA (ADV. SP114347 - TANIA RAHAL TAHA); MARIA CLARA DOS REIS MEIRELLES CARDOSO GARCIA (ADV. SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO, SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). RICARDO CARDOSO GARCIA E MARIA CLARA DOS REIS MIRELLES C. GARCIA propõem a presente AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), aduzindo que efetuou um financiamento em 2000 junto à Caixa Econômica Federal para aquisição de imóvel. A CEF pugnou pela improcedência. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico a incompetência absoluta deste Juizado Especial para o julgamento da demanda. Conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Com efeito, conquanto tenham atribuído à causa o valor de R\$4.560,12 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais e doze centavos), à época da propositura da ação, o fato é que se pretende a revisão de contrato de financiamento imobiliário pelo sistema financeiro de habitação, conforme se depreende do pedido lançado na inicial. Ocorre que entendo que o valor dado à causa de R\$ 4.560,12 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais e doze centavos), não corresponde ao proveito econômico pretendido pelos autores, razão pela qual determinei a remessa dos autos à

contadoria do Juízo. Elaborado parecer pela contadoria, apurou-se o valor de R\$ 85.782,71 (oitenta e cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos), correspondente ao valor atualizado do contrato firmado com a CEF, o que entendo como valor da causa, pois entendo como proveito econômico perseguido pelos autores. Assim, determino a correção do valor da causa para R\$ 85.782,71 (oitenta e cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos). Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento desta causa e determino a redistribuição dos autos a uma das varas desta Subseção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

0002872-44.2010.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302044943/2011 - MARLI DA SILVA CRAVO (ADV. SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA, SP198555 - ÓDO BORGES CHAGAS); EDMAR PEREIRA GABALDI (ADV. SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA, SP198555 - ÓDO BORGES CHAGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Trata-se de ação movida por MARLI DA SILVA CRAVO e EDMAR PEREIRA GABALDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a revisão de contrato de financiamento para aquisição de imóvel regido pelo sistema financeiro de habitação - SFH. Originalmente distribuído à 6ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, foi reconhecida a incompetência do juízo, em razão do valor da causa, tendo sido determinada a redistribuição dos autos a este Juizado Especial Federal. A CEF pugnou pela improcedência. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico a incompetência absoluta deste Juizado Especial para o julgamento da demanda. Conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Com efeito, conquanto tenham atribuído à causa o valor de R\$ 14.035,21 (quatorze mil, trinta e cinco reais e vinte e um centavos) à época da propositura da ação, o fato é que se pretende a revisão de contrato para aquisição de imóvel pelo sistema financeiro de habitação, conforme se depreende do pedido lançado na inicial. Ocorre que entendo que o valor dado à causa de R\$ 14.035,21 (quatorze mil, trinta e cinco reais e vinte e um centavos), não corresponde ao proveito econômico pretendido pelos autores, razão pela qual determinei a remessa dos autos à contadoria do Juízo. Elaborado parecer pela contadoria, apurou-se o valor de R\$ 40.926,88 (quarenta mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos) como sendo o valor atualizado do contrato firmado com a CEF, o que entendo como valor da causa correspondente ao proveito econômico perseguido pelos autores. Assim, determino a correção do valor da causa para o valor do proveito econômico almejado de R\$ 40.926,88 (quarenta mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos). Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento desta causa e determino a devolução dos autos à 6ª Vara Federal desta Subseção para que, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência, servindo a presente fundamentação como suas razões. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

0001349-13.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302044973/2011 - ELISANGELA DEMONARI DE CARVALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP (ADV./PROC. SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS). Trata-se de ação movida por ELISANGELA DEMONARI DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - RP, em que se pretende a revisão de contrato de financiamento e alteração de sua titularidade. Originalmente distribuído à 7ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, foi reconhecida a incompetência do juízo, em razão do valor da causa, tendo sido determinada a redistribuição dos autos a este Juizado Especial Federal. A CEF pugnou pela improcedência. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico a incompetência absoluta deste Juizado Especial para o julgamento da demanda. Conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Com efeito, conquanto tenha atribuído à causa o valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) à época da propositura da ação, o fato é que se pretende a revisão de contrato para aquisição de imóvel e alteração da sua titularidade, conforme se depreende do pedido lançado na inicial. Ocorre que entendo que o valor dado à causa de R\$ 14.035,21 (quatorze mil, trinta e cinco reais e vinte e um centavos), não corresponde ao proveito econômico pretendido pelos autores, razão pela qual determinei a remessa dos autos à contadoria do Juízo. Elaborado parecer pela contadoria, apurou-se o valor de R\$ 36.611,17 (trinta e seis mil, seiscentos e onze reais e dezessete centavos) como sendo o valor atualizado do contrato firmado com a CEF, o que entendo como valor da causa correspondente ao proveito econômico perseguido pela autora. Assim, determino a correção do valor da causa para o valor do proveito econômico almejado de R\$ 36.611,17 (trinta e seis mil, seiscentos e onze reais e dezessete centavos).

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento desta causa e determino a devolução dos autos à 7ª Vara Federal desta Subseção para que, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência, servindo a presente fundamentação como suas razões. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

0010434-86.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302044898/2011 - NILTON BARBOSA DE SIQUEIRA FILHO (ADV. SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA, SP198555 - ÓDO

BORGES CHAGAS); RUBERVANI SOARES DA SILVA SIQUEIRA (ADV. SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA, SP198555 - ÓDO BORGES CHAGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Vistos. Trata-se de ação movida por NILTON BARBOSA DE SIQUEIRA FILHO e RUBERVANI SOARES DA SILVA SIQUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a revisão de contrato de mútuo com obrigações e hipoteca para aquisição de casa própria pelo sistema financeiro de habitação, em síntese, sendo reconhecido o pagamento de R\$ 39.021,15, e como correta a prestação de R\$ 171,50 ante a R\$ 451,28, anteriormente cobrada. Originalmente distribuído à 5ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, foi reconhecida a incompetência do juízo, em razão do valor da causa, tendo sido determinada a redistribuição dos autos a este Juizado Especial Federal. A CEF pugnou pela improcedência. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico a incompetência absoluta deste Juizado Especial para o julgamento da demanda. Conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Com efeito, conquanto tenham atribuído à causa o valor de R\$ 24.721,77 (vinte e quatro mil setecentos e vinte um reais e setenta e sete centavos), à época da propositura da ação, o fato é que se pretende a revisão de contrato mútuo com obrigações e hipoteca para aquisição de casa própria pelo sistema financeiro de habitação, em síntese, sendo reconhecido o pagamento de R\$ 39.021,15, e como correta a prestação de R\$ 171,50 ante a R\$ 451,28, anteriormente cobrada, conforme se depreende do pedido lançado na inicial. Ocorre que entendo que o valor dado à causa de R\$ 24.721,77 (vinte e quatro mil setecentos e vinte um reais e setenta e sete centavos), não corresponde ao proveito econômico pretendido pelos autores, razão pela qual determinei a remessa dos autos à contadoria do Juízo. Elaborado parecer pela contadoria, apurou-se o valor de R\$ 56.436,62 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao valor atualizado do contrato firmado com a CEF, o que entendo como valor da causa, pois entendo como proveito econômico perseguido pelos autores. Assim, determino a correção do valor da causa para o valor do proveito econômico almejado de R\$ 56.436,62 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos). Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento desta causa e determino a devolução dos autos à 5ª Vara Federal desta Subseção para que, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência, servindo a presente fundamentação como suas razões. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

0005580-15.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302000067/2012 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES); ANA PAULA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES); GABRIELLI DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES); FRANCIELI DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Intime-se a autora "companheira" do de cujus para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar documentos que comprovem que conviveu em união estável com o falecido, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, tais como: comprovante de mesmo endereço em nome do autor e da falecida; documento em que consta que eram "companheiros"; contas de supermercado, padaria, açougue, farmácia realizadas por um e pagas pelo outro; cadastro de emprego em que consta um ou outro como dependente, ficha de hospital, posto de saúde, associação, cadastro de lojas em que faça referência aos nomes dos dois (autor e falecida), dentre outros, ao longo de todo o período que declara que teve relacionamento estável com a falecida, principalmente, de 2002 a 2009. Outrossim, determino a intimação da parte autora para trazer aos autos início de prova material do período que pretende reconhecimento, julho de 2007 a julho de 2009, na condição de rurícola, sem registro em CTPS. Após, tornem conclusos.

0007403-58.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302000108/2012 - ANTONIO JOAO BATISTA GALLI (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Chamo o feito à ordem. Deixo registrado que as partes devem praticar os atos processuais com lealdade e boa-fé e que a conduta que se distancie da regra geral pode originar a aplicação de multa pela litigância de má-fé. Verifico que nos autos do procedimento administrativo juntado aos autos consta a informação de que a aposentadoria do autor decorreu de processo em trâmite na 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Assim, entendo ser mister intimar a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecer e juntar aos autos cópia da inicial, sentença, eventual certidão de trânsito e certidão de inteiro teor e objeto e pé do processo n.º 2010.403.6102.5910-64, ajuizado na 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP. Cumpra-se. Int.

0009824-21.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302000142/2012 - EDMILSON MERCHAM DOS SANTOS (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO). Vistos. Considerando o teor da informação da Contadoria Judicial, intime-se a União para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha detalhada das eventuais diferenças salariais informadas na Contestação no valor de R\$ 3.192,02. Com a juntada, retornem os autos à Contadoria. Int.

0007922-96.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302000105/2012 - ILSO JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Tendo analisado o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a emenda à petição inicial, juntando aos autos cópia legível do comprovante de residência em nome do autor, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, tendo em vista que a declaração de endereço não foi firmada pela titular do comprovante anexado, nem o número da casa/rua/bairro é equivalente. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0008043-27.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302000334/2012 - LUZIA GESUALDA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Verifico dos autos haver repetição de ação proposta anteriormente neste Juizado, com trânsito em julgado. Contudo, o autor alega ter ocorrido alteração na sua situação fática, o que ensejou a propositura desta nova ação. Assim, determino o prosseguimento normal deste feito. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposta pelo art. 333 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0007917-74.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302000099/2012 - NILSA ALVES XAVIER (ADV. SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Em que pese o termo de prevenção anexado aos autos, entre o presente feito e o processo n.º 0014605-57.2008.4.03.6302 verifico que transcorreu lapso de tempo razoável de forma a haver possibilidade de alteração da situação fática do autor, pelo que determino o prosseguimento deste feito. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposta pelo art. 333 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se. Cumpra-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR;

2 - EM PRINCÍPIO, SOMENTE OCORRERÃO AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO”. PARA AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “PAUTA EXTRA”, “PAUTA COLETIVA” E “INSTRUÇÃO E JULGAMENTO” - COM AGENDAMENTO PARA 10 HORAS, 11 HORAS E 12 HORAS -, NÃO HAVERÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO. SITUAÇÕES ESPECIAIS SERÃO AGENDADAS MEDIANTE DESPACHO.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/01/2012

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000001-52.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PRISCILA TOLOTI

ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/02/2012 09:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO,

455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 09/02/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000002-37.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP241458-SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000003-22.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP213533-FERNANDO COTRIM BEATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 09/02/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000004-07.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVELINA MARIA SANTA ROSA
ADVOGADO: SP258351-JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 09/02/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000005-89.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP197589-ANDREA PINHEIRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/03/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000006-74.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS REIS WALDEMAR
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/03/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000007-59.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2012 08:50 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000008-44.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP261820-THALLES OLIVEIRA CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/03/2012 17:40 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000009-29.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MOBIGLIA

ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/03/2012 18:10 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000010-14.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON GOMES DE SA

ADVOGADO: SP261820-THALLES OLIVEIRA CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000011-96.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMILIO ANTONIO DE SOUSA

ADVOGADO: SP213987-RONIZE FLAVIANA DINIZ TELES BIANCHINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/03/2012 13:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000012-81.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP258351-JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2012 11:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000013-66.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIONISIA ALVES COSTA PEREIRA

ADVOGADO: SP102743-EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/03/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000014-51.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA BATISTA

ADVOGADO: SP102743-EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/03/2012 13:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000015-36.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXSSANDER PEREIRA ROQUE
ADVOGADO: SP102743-EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/03/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000016-21.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS CESAR PINTO
ADVOGADO: SP294355-GABRIEL APARECIDO CERONE MOLINARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/03/2012 15:15 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000017-06.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES
ADVOGADO: SP261820-THALLES OLIVEIRA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 01/02/2012 09:00 no seguinte endereço: RUA MARECHAL DEODORO, 1606 - JARDIM SUMARÉ - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000018-88.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA DE FARIA LIZI
ADVOGADO: SP283015-DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/03/2012 15:15 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000019-73.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR DE SOUZA
ADVOGADO: SP261820-THALLES OLIVEIRA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 01/02/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000020-58.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2012 12:50 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO,

455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000021-43.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUNICE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2012 12:10 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000022-28.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEMENTINA DA SILVA RAFAEL

ADVOGADO: SP261820-THALLES OLIVEIRA CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2012 13:50 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000023-13.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAMILA BETINARDI DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/03/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000024-95.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IMACULADA SOARES

ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/03/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000025-80.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA MARIA FARAMILIO AJONAS

ADVOGADO: SP241458-SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000026-65.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA THOMAZELLI DAMIAO

ADVOGADO: SP241458-SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000027-50.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVES DE QUELUZ

ADVOGADO: SP092520-JOSE ANTONIO PIERAMI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000028-35.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO DOS REIS LIBERATO
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 15/02/2012 10:20 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000029-20.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENJAMIN CICOLANI
ADVOGADO: SP047859-JOSE LUIZ LEMOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000030-05.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUCELINA APARECIDA JERONIMO
ADVOGADO: SP149147-JOAO BATISTA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000034-42.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON IZACE ANTONIO
ADVOGADO: SP069193-FATIMA APARECIDA MOURA BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/01/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008804-58.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVANIR FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP102743-EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/03/2012 16:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008805-43.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO THEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP102743-EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/03/2012 16:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008806-28.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP102743-EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2012 14:50 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008807-13.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIA APARECIDA BORGES DE SOUZA

ADVOGADO: SP102743-EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/03/2012 16:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008809-80.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANE MARTINS GONCALVES

ADVOGADO: SP102743-EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 28/01/2012 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/03/2012 16:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008811-50.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEMPRELINA LUCIA DE MENEZES

ADVOGADO: SP248350-ROGERIO FERRAZ BARCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 30/01/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008812-35.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISANGELA DA SILVA

ADVOGADO: SP248350-ROGERIO FERRAZ BARCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 30/01/2012 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/03/2012 17:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008813-20.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE POMPILIO PINTO

ADVOGADO: SP283015-DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/03/2012 17:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008814-05.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KORI MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP143039-MARCELO DE MORA MARCON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/03/2012 16:10 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008817-57.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP218064-ALINE PATRICIA HERMINIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/03/2012 16:40 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008818-42.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS GONCALVES DA ROCHA
ADVOGADO: SP218064-ALINE PATRICIA HERMINIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2012 13:10 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008819-27.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO LEONELSON SOUSA SILVA
ADVOGADO: SP143517-ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 30/01/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/03/2012 17:10 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008820-12.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP248350-ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 30/01/2012 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008821-94.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS QUEIROZ
ADVOGADO: SP248350-ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/03/2012 17:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008822-79.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP248350-ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008823-64.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAQUELINE BORGES VICENTE
ADVOGADO: SP248350-ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 01/02/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008824-49.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCELINA DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO: SP248350-ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 30/01/2012 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008825-34.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP248350-ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 30/01/2012 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2012 10:50 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002449-76.2004.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO POLEGATTO
ADVOGADO: SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI
RÉU: ANGELO POLEGATTO
ADVOGADO: SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009437-79.2005.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171720-LILIAN CRISTINA BONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171720-LILIAN CRISTINA BONATO
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2006 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 49
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 51

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/01/2012

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000031-87.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YARA CLARICE CALVO
ADVOGADO: SP132027-ANA RITA MESSIAS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 10/02/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/03/2012 16:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000032-72.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA APARECIDA BETUCCI
ADVOGADO: SP191034-PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 09/02/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000033-57.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILENE LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 27/02/2012 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/03/2012 17:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000035-27.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA BARAO
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/03/2012 16:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000036-12.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CICERO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2012 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000037-94.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGAS CARDOSO DAS NEVES ANTONIO
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/03/2012 17:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000038-79.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DE NAZARE GOMES
ADVOGADO: SP171349-HELVIO CAGLIARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/06/2012 08:50 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000039-64.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX SANDRO EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP297321-MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 08/02/2012 15:20 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000040-49.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA D ARC DE ARAUJO SANTOS
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/03/2012 17:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000041-34.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVONETE DA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO: SP171349-HELVIO CAGLIARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/06/2012 09:10 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000042-19.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MAURA GARCIA
ADVOGADO: SP262123-MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/06/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000043-04.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA MARIA NEVES
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 08/02/2012 09:40 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 28/02/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000044-86.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACY ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP132027-ANA RITA MESSIAS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/06/2012 09:50 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000045-71.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON VITALINO DA SILVA
ADVOGADO: SP081886-EDVALDO BOTELHO MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/03/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000046-56.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO AFONSO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000047-41.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VICENTE CARDOSO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000048-26.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI SERGIO WAMBAK
ADVOGADO: SP212737-DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/03/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000049-11.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA PEREIRA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/04/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000050-93.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA CRISTINA CICILINI
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000051-78.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCILIA FERREIRA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2012 14:20:00

PROCESSO: 0000052-63.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HORACIO APARECIDO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000053-48.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTANA
ADVOGADO: SP193867-ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000054-33.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA D ARC ROSA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/03/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000056-03.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERISNEIDE RODRIGUES DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/03/2012 13:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000058-70.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MARTA DA SILVA
ADVOGADO: SP173750-ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2012 10:10 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000059-55.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA ZANGROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2012 09:00:00

PROCESSO: 0000060-40.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ HENRIQUE TOSETTI
ADVOGADO: SP260227-PAULA RÉ CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000061-25.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA NUNES
ADVOGADO: SP201064-LUZIA DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 08/02/2012 10:20 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000062-10.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES TORRES CONTENTE
ADVOGADO: SP201064-LUZIA DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/03/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000063-92.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA TEIXEIRA MIASSON
ADVOGADO: SP201064-LUZIA DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 09/02/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000064-77.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OLEGARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP144180-MARCOS ANTONIO FERRARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2012 15:10 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000065-62.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000066-47.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE VERNIER
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 15/02/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000067-32.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA ROBERTA COLOVATTI RODRIGUES
ADVOGADO: SP144180-MARCOS ANTONIO FERRARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2012 16:10 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000069-02.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILIANE PEREIRA DA SILVA CIONE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000070-84.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TIFFANY ARIELLY GONCALVES DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000418-44.2008.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP236343-EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP236343-EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/04/2008 12:00:00

PROCESSO: 0000679-43.2007.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMAR SILVERIO

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001164-09.2008.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 11/04/2008 10:00:00

PROCESSO: 0001397-06.2008.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 0001949-34.2009.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MONICA PIRES MARINGOLO PICCINELLI

ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002555-62.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA PEREIRA MARTINS
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003829-27.2010.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIO FERNANDES SILVA
ADVOGADO: SP201321-ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 0004339-74.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO DE ANDRADE
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004407-58.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP225003-MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP225003-MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 0004926-62.2010.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP094583-MARIA APARECIDA PAULANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006272-53.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ROBERTO FLAVIO
ADVOGADO: SP163929-LUCIMARA SEGALA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2007 14:40:00

PROCESSO: 0006713-63.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA RAIMUNDO LIPI
ADVOGADO: SP099135-REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007457-24.2010.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO APARECIDO BOBATO
ADVOGADO: SP133402-CARLA DENISE BARILLARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007705-92.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009665-49.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GABRIELLA DE MACEDO CAVASSANI
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011201-95.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP143517-ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 0011399-98.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA CALDEIRA
ADVOGADO: SP303695-ANA PAULA CALDEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 0012412-69.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO DE SOUZA
ADVOGADO: SP247578-ANGELA APARECIDA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012896-26.2004.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO SANCHES
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RÉU: ARLINDO SANCHES
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2006 12:00:00

PROCESSO: 0013449-97.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP045447-WALKYRIA PASCHOAL S R DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP045447-WALKYRIA PASCHOAL S R DOS SANTOS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/04/2010 15:30:00

PROCESSO: 0014272-08.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL DEODORO PINHEIRO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014296-36.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GASPARINO ZAGHI
ADVOGADO: SP153691-EDINA FIORE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 0016292-06.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INEZ DE OLIVEIRA PARIZOTI
ADVOGADO: SP052797-ONEIDE MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 23
TOTAL DE PROCESSOS: 59

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO JEF

0002208-58.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302000168/2012 - JOAO ALCANTARA NETO (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Recurso de sentença interposto nos autos em epígrafe, protocolado em 15/12/2011.

Decido.

Deixo de receber o recurso de sentença tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95, ainda considerando o descarte de petição via Internet em 14 de dezembro de 2011, por seu turno igualmente intempestivo.

Dê-se baixa findo dos autos.

Intimem-se.

0004859-97.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302000167/2012 - JOAO FRANCISCO DECHINE (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Petição da parte autora anexada aos autos em 13/09/2011.

Peticiona a parte autora, por meio de sua advogada regularmente constituída, a devolução de prazo recursal ao argumento de “tratamento cirúrgico”, sem no entanto especificar qual problema acarretou a intervenção cirúrgica. Junta atestado da clínica “Monteiro de Barros - Cirurgia Plástica” com a informação de afastamento por 40 dias de suas atividades normais.

Decido

Indefiro o pedido.

Em que pesem os argumentos da nobre causídica o motivo de seu afastamento não dá ensejo ao disposto no artigo 183 do CPC uma vez que o motivo do afastamento não a impediria em substabelecer a procuração.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. ENFERMIDADE DE ADVOGADO. JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. 1. Agravo regimental interposto por SERFISIO SERVIÇOS FISIOTERÁPTICOS S/C LTDA. contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento devido a sua intempestividade. 2. A decisão agravada não merece reforma. Na interposição do agravo de instrumento não foi obedecido o prazo de dez dias previsto no art. 544, caput, do CPC. Publicada a decisão que inadmitiu o recurso especial em 25/07/2005 (fl. 12), verifica-se que o agravo foi interposto somente em 22/08/2005, depois de escoado o prazo para sua interposição. 3. Enfermidade de advogado não constitui motivo de força maior, a menos que o impeça de substabelecer a procuração.(grifo meu) 4. Agravo regimental não-provido.

AGA 200600243214 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 743161 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:03/08/2006 PG:00210

Providencie a secretaria deste Juizado a baixa dos autos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP

ESTATÍSTICA - DEZEMBRO DE 2011

PRODUTIVIDADE DE JUÍZES

(Período: 01/12/2011 a 31/12/2011)

Magistrado proferidas	Audiências realizadas							Sentenças		
	TTST	TIPA	TIPB	TIPC	TIPM	TARE				
TPAC TPBC TPCC TPMC TPMA TPMR										
Fernanda Carone Sborgia (RF 380)	0003	0000	0002	0000	0001	0000	0000	0000	0000	0000
0000 0000 0001										
Márcio Cristiano Ebert (RF 403)	0093	0039	0037	0002	0015	0051	0000	0000	0000	0000
0000 0005 0010										
	0096	0039	0039	0002	0016	0051	0000	0000	0000	0000
0005 0011										

AUDIÊNCIAS

(Período: 01/12/2011 a 31/12/2011)

Audiência	Total
Conciliação, Instrução e Julgamento (A)	0084
Julgamento (Fora de Audiência) (B)	0263
Total (A+B)	0347
Audiências designadas e não concluídas (C)	0035
Total (A+C)	0119

SENTENÇAS PROFERIDAS

(Período: 01/12/2011 a 31/12/2011)

Sentenças proferidas	Em audiência	Fora de audiência	Total
Procedente	0000	0089	0089
Improcedente	0002	0099	0101
Parcialmente procedente	0000	0049	0049
Homologatória de acordo	0078	0010	0088
Homologatória de desistência	0000	0003	0003
Outras com extinção sem julgamento de mérito	0004	0010	0014
Outras com extinção com julgamento de mérito	0000	0003	0003
	0084	0263	0347

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

(Período: 01/12/2011 a 31/12/2011)

Emb. Declaração	Em audiência	Fora de audiência	Total
Embargos Não Conhecidos	0000	0000	0000
Embargos Acolhidos	0000	0008	0008
Embargos Acolhidos em Parte	0000	0002	0002
Embargos Rejeitados	0000	0018	0018
	0000	0028	0028

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO**

PROCESSO: 0007994-83.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO SOUZA SANTOS

ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/02/2012 11:40 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2012/6304000011 LOTE 161

0000604-56.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - PRISCILA PACHECO CREMA (ADV. SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Nádia Maria Rozon Aguiar, OAB/SP 165.037, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2012/6304000012 LOTE 163

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, de afastar a aplicação do Fator Previdenciário no cálculo seu benefício previdenciário.

Sem incidência de custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0004721-27.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015424/2011 - MARIA FELIX DOS ANJOS SILVA (ADV. SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0004722-12.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015425/2011 - LUZINETE DELVITA DE LIMA (ADV. SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

0001217-13.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015430/2011 - JOSE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, de alteração dos índices e ou critérios de reajustamento do benefício previdenciário.

Sem custas e honorários nesta instância judicial

0000972-02.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015419/2011 - LUCIRDES VICENTINI (ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0000976-39.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015420/2011 - CLÁUDIO JOÃO AMERI (ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0004020-66.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015426/2011 - GERALDO PERES MOLINA (ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0004023-21.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015427/2011 - FERNANDO BARBARINI (ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

0004663-24.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015422/2011 - WILMA DE MENDONÇA ZANATTA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Do exposto, julgo improcedente o pedido, uma vez que o benefício da parte autora tem data de início posterior à edição da Portaria MPAS 2.840, de 30/04/1982, que regularizou a atualização pelo INPC do menor e do maior valor teto.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0005033-03.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015428/2011 - JOSE TOZATO GALEOTI (ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de inclusão de contribuições posteriores à aposentadoria, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91).
Sem custas ou honorários, eis que incompatíveis com o rito do Juizado.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0001547-10.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015429/2011 - IRINEU POLO (ADV. SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, de revisão do valor do benefício da parte autora.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0003582-40.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000012/2012 - ROSANA SEGRE RUAS (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por restar demonstrado nos autos que a autora possui rendimentos suficientes para pagamento das módicas custas do processo em trâmite nos Juizados.

0001260-47.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015434/2011 - EVETE RODRIGUES ALVES (ADV. SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos, de alteração dos índices e ou critérios de reajustamento do benefício previdenciário ou mesmo dos salários de contribuição utilizados.
Sem custas e honorários nesta instância judicial

0001239-71.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015432/2011 - GERALDO MAJELLA FERREIRA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora (NB 060.222.938-3), por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, se for o caso, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado. Após a vinda dos cálculos e em havendo valores a títulos de atrasados, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório.

Sem custas e honorários advocatícios.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

DESPACHO JEF

0004663-24.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304016877/2010 - WILMA DE MENDONÇA ZANATTA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Não foi verificada a prevenção apontada.
Prossiga o feito com seu regular andamento.

0004023-21.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304015185/2010 - FERNANDO BARBARINI (ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Não foi verificada a prevenção apontada.
Prossiga o feito com seu regular andamento.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2012/6304000013 LOTE 166

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Prossiga-se com a execução do julgado, expedindo-se o RPV. P.I.

0005711-23.2007.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304015407/2011 - ANGELA FOGAGNOLI PEREIRA (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0002511-37.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304015406/2011 - CREMILDA MARIA PINTO (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

0001724-71.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304015409/2011 - RENATO APARECIDO LEANDRO (ADV. SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a última petição nos autos interposta pelo patrono do autor, procedam-se às alterações cadastrais.

Intime-se pessoalmente o autor. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, como já houve trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa dos autos no sistema.

0002986-56.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304015415/2011 - JARBAS DO PRADO (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Indefiro o pedido de suspensão da liminar concedida na sentença, uma vez que já houve implantação por parte do INSS, cumprindo o determinado. Além disso, referida implantação do benefício não causa prejuízo à parte autora. Concedo prazo ao autor para resposta ao recurso do réu. Após, subam os autos. P.I.

0004466-35.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304015412/2011 - ANTONIO CRUZ GIMENES (ADV. SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista as informações do parecer elaborado pelo Sr. Perito Judicial, manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. P.I.

0000753-52.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304015360/2011 - JOSUE CHAVES DE AMORIM (ADV. SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Comprove a patrona da parte autora o alegado em sua última petição, no que se refere ao pagamento na via administrativa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. P.I.

0000638-70.2007.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304015421/2011 - ANTONIO CAETANO (ADV. SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

O pagamento dos valores após a data da sentença deve ser pago diretamente pela autarquia previdenciária, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente da sentença. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nestes autos o pagamento de todos os valores devidos ao autor. P.I.

0002559-25.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304015411/2011 - JOSE LUIZ SANTANA (ADV. SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Comprove a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o requerimento na via administrativa, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. P.I.

0004000-12.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304015417/2011 - SANTA CECILIO (ADV. SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN, SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS); BANCO BMG (ADV./PROC. SP139203 - ORESTES BACCHETTI JUNIOR, SP268869 - APARECIDA DO CARMO ROMANO).

Verifico que o Banco BMG efetuou o depósito no montante estipulado na sentença. Dê-se ciência à parte autora acerca do informado pela instituição ré. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, dê-se baixa dos autos no sistema. P.I.

0006535-74.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304015410/2011 - ILDO JOSE RIZZI (ADV. SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista as informações do parecer elaborado pelo Sr. Perito contábil, apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, os valores das contribuições referentes ao período entre 03/02/1992 a 15/04/1994, trabalhado na empresa Viti Vinícola Cereser. P.I.

0003455-44.2006.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304015414/2011 - ALCIDES PACHECO (ADV. SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO, SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO); ADILSON PACHECO (ADV. SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Dê-se baixa dos autos no sistema.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2012/6304000013 LOTE 168

DECISÃO JEF

0022369-16.2011.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301483547/2011 - LUIZ FABIANO GOES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e declino da incompetência para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Jundiaí com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

Cumpra-se com urgência, até mesmo para possibilitar eventual reexame do pedido de tutela pelo juízo competente antes do início do recesso judiciário.

0022369-16.2011.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304015416/2011 - LUIZ FABIANO GOES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se. Cite-se, para que a CAIXA apresente contestação em 30 (trinta) dias, para posterior reapreciação do pedido de antecipação de tutela.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2012/6304000010 - LOTE 97

Aplica-se aos processos abaixo o seguinte despacho: “Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.”

0002085-25.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ANA CRISTINA OKUMURA (ADV. SP167705 - ANA CRISTINA OKUMURA) X UNIAO FEDERAL (PFN) : "."

0003141-93.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - MARCIO DUARTE BORTOLATO (ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) : "."

0003440-36.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - CARLOS AUGUSTO DE CASTILHO (ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) : "."

0003531-29.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - CARLOS ALBERTO VALINI (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) : "."

0004406-96.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - CARLOS EDUARDO MONTEIRO CASOTE (ADV. SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) : "."

0004723-31.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ELIANA MANACERO (ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) : "."

0006067-47.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ELAINE CRISTINA DA COSTA (ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) : "."

0006069-17.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - CARINA CRISTINA NARCIZO (ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) : "."

0006852-09.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - NARCIZO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP287860 - ÍTALO MITIO MURAKAMI e ADV. SP287917 - SANDRO YAMASHITA) X UNIAO FEDERAL (PFN) : "."

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2012/6304000014 - LOTE 177

Aplica-se aos processos abaixo o seguinte despacho: “Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.”

0000048-54.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - OSVALDECIR LUIZ TESSARDE (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000187-06.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - TEREZA DA ROSA SILVA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0001620-45.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - FRANCISCO SAVERIO JAMPIETRO (ADV. SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "."

0001760-79.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ROSANGELA DINO BENTO (ADV. SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0001772-93.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - OSVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003331-22.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - VALDECI CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA); ROMARIO OLIVEIRA DOS SANTOS(ADV. SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0005382-06.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - MAURO AMADOR DE SANTANA (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA e ADV. SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0005841-08.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - MAURO ALVES DE AZEVEDO (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0006125-16.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - PAULO VITOR SOUZA LIMA (ADV. SP241303 - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0006257-73.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - JOSE LUIZ FRANÇA (ADV. SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0006319-16.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - EURIDES RITA CARMO CARVALHO (ADV. SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0006330-45.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ELIZABETE GONCALVES DE CARVALHO (ADV. SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0006404-02.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - CLEUDIA DA SILVA CORREIA (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0006411-91.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ALICE MARIA DE JESUS QUEIROZ (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0006479-41.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - MARIA GORETE CARVALHO CLINI (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0006500-17.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - VALDECIR BENTO MORCELLI (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0006501-02.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ANDREA XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0006510-61.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - AMANDA DANTAS BARROSO (ADV. SP240341 - DANIELA DE OLIVEIRA BIANCO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2011/6306000621

0012897-62.2005.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ODAIR CLEBIO JOSE DA SILVA (ADV. MG077243 - JULIO CESAR COLEHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) : "Nos termos do art. 162,paragrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela União em petição informando o cumprimento da sentença. No caso de discordância deve a parte autora apresentar desde logo a memória de cálculo dos valores que entende devidos.""

0015826-68.2005.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - PAULO HENRIQUE DE LIMA (ADV. SP108344 - MAURO CAMARGO VARANDA e ADV. SP227610 - DAGOBERTO ANTORIA DUFAU) X UNIAO FEDERAL (AGU) : "Nos termos do art. 162,paragrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela União em petição informando o cumprimento da sentença.

No caso de discordância deve a parte autora apresentar desde logo a memória de cálculo dos valores que entende devidos.""

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2012/6306000004

0000366-36.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - MARLENE RAFINO BEATA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 12/2011, em 10/01/2012."

0000911-04.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - CINTIA REGINA DA SILVA GAMA (ADV. SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 12/2011, em 10/01/2012."

0001032-32.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - RICARDO DE SOUZA RAMOS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 12/2011, em 10/01/2012."

0001095-57.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - MARIA DAS GRACAS JULIO MACEDO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 12/2011, em 10/01/2012."

0001292-12.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - JOSE BATISTA DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 12/2011, em 10/01/2012."

0001295-64.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - JOSE RIBAMAR MOUTA DE PAIVA DIAS (ADV. SP187701 - JORGE LUIS MAGALHÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 12/2011, em 10/01/2012."

0001615-17.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - JOAO ROBERTO FOCK (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI e ADV. SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA e ADV. SP285083 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 12/2011, em 10/01/2012."

0001671-26.2006.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - MOACYR FIORAVANTI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 12/2011, em 10/01/2012."

0001700-03.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ABMAEL DE FARIA (ADV. SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 12/2011, em 10/01/2012."

0001704-45.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ANA CRISTINA PEREIRA DEL RIO E OUTROS (SEM ADVOGADO); MARIO SERGIO PEREIRA ; CRISTIANE APARECIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria

47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 12/2011, em 10/01/2012."

0001905-42.2005.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - MARCELO RICARDO FELICIANO (SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (AGU) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 12/2011, em 10/01/2012."

0002300-24.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - MIGUEL MARINHO DOS SANTOS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 12/2011, em 10/01/2012."

0002358-27.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - HELENA MARIA DA COSTA PAULO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 12/2011, em 10/01/2012."

0002386-92.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ALZIRA NERES PASSOS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 12/2011, em 10/01/2012."

0002392-46.2004.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ADOLFINA SIQUEIRA COLLIS (ADV. SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 12/2011, em 10/01/2012."

0002441-43.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ROMOLO EUSTAQUIO BATISTA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 12/2011, em 10/01/2012."

0002785-24.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - EDEMARCOS DRUZIAN (ADV. SP029007 - VICENTE HILARIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 12/2011, em 10/01/2012."

0002786-09.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ADA RODRIGUES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 12/2011, em 10/01/2012."

0002892-68.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - VALDILENE PEREIRA CARNEIRO (ADV. SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO e ADV. SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 12/2011, em 10/01/2012."

0002913-54.2005.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - PEDRO NAGY (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 12/2011, em 10/01/2012."

0002923-93.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - JAIR APARECIDO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 12/2011, em 10/01/2012."

0003046-23.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - FRANCISCO GREGORIO DO NASCIMENTO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 12/2011, em 10/01/2012."

0003367-24.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - MAURO CAMILO (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 12/2011, em 10/01/2012."

0003466-67.2006.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ALEXANDRE DIAS GRILLO E OUTROS (ADV. SP211946 - MARCIO CARVALHO PEREIRA DE SOUZA); JULIANE DIAS GRILLO ; LUCIANE DIAS GRILLO ; PATRICIA DIAS GRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 12/2011, em 10/01/2012."

0003574-96.2006.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - MANOEL JOAQUIM DE SOUSA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 12/2011, em 10/01/2012."

0003625-10.2006.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AMELINA FERMINO DA SILVA (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 12/2011, em 10/01/2012."

0004947-65.2006.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - MARIA AUDENIZA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP236795 - FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 12/2011, em 10/01/2012."

0005935-52.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DARIO CASIMIRO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 12/2011, em 10/01/2012."

0008152-68.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - GERMINIO DE DEUS OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 12/2011, em 10/01/2012."

0009352-76.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - MARLI PRATA DE JESUS (ADV. SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO e ADV. SP260807 - RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 12/2011, em 10/01/2012."

0009396-95.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - FRANCINILDO LUNGUINHO SOBRINHO (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA e ADV. SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 12/2011, em 10/01/2012."

0011796-87.2005.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ADÃO FRANCELINO DE PAULA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 12/2011, em 10/01/2012."

0012896-77.2005.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - REGINALDO CORREA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (AGU) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 12/2011, em 10/01/2012."

0013250-05.2005.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ADRIANO ALVES DA SILVA (SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 12/2011, em 10/01/2012."

0015521-84.2005.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - JOAQUIM MARÇAL SOBRINHO (ADV. SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos

termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 12/2011, em 10/01/2012."

0015765-13.2005.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - MARCO ANTONIO DOS SANTOS SOUZA (SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 12/2011, em 10/01/2012."

0015778-12.2005.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ROBSON GARI DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (AGU) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 12/2011, em 10/01/2012."

0017134-71.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ADRIMARI TETTI DE OLIVEIRA (ADV. PR014243 - JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO e ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 12/2011, em 10/01/2012."

0017832-77.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - CARLOS ROBERTO TRAMONTANO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 12/2011, em 10/01/2012."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2012/6306000005

0000127-27.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - BENEDITO APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos periciais, no prazo de 10 (dez) dias."

0000677-22.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - JEFFERSON DOS SANTOS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos periciais, no prazo de 10 (dez) dias."

0000679-89.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ANDERSON WILLIAN MENEGOLLI (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos periciais, no prazo de 10 (dez) dias."

0000685-96.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SILVIA DOS REIS DA CUNHA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e ADV. SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos periciais, no prazo de 10 (dez) dias."

0000776-89.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - JOSE HUMBERTO DOS SANTOS (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO e ADV. SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES e ADV. SP240408 - PEDRO RICARDO DE SOUZA GRASSI e ADV. SP241047 - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos periciais, no prazo de 10 (dez) dias."

0002855-12.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AGOSTINHO ANTONIO DIAS (ADV. SP271124 - ISRAEL FRANÇA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos periciais, no prazo de 10 (dez) dias."

0003427-31.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - FRANCISCO AMORIM DOS SANTOS (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR e ADV. SP242729 - ANA ANDRADE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos periciais, no prazo de 10 (dez) dias."

0005366-46.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SEVERINO FERREIRA GOMES (ADV. SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos periciais, no prazo de 10 (dez) dias."

0005626-26.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - EVANILDO DANTAS DA SILVA (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA e ADV. SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos periciais, no prazo de 10 (dez) dias."

0005689-51.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - MARIA ANTONIA DOS REIS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA e ADV. SP264950 - JULIANA FURTADO MACRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos periciais, no prazo de 10 (dez) dias."

0006183-13.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ADENILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA e ADV. SP177517 - SANDRA GUIRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos periciais, no prazo de 10 (dez) dias."

0006942-74.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SILVANA APARECIDA FALCO CORREIA HENRIQUE (ADV. SP262373 - FABIO JOSE FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos periciais, no prazo de 10 (dez) dias."

0008592-40.2010.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - MARIA HELENA ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos periciais, no prazo de 10 (dez) dias."

0018134-09.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - WALDECY DA SILVA PACHECO (ADV. SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA e ADV. SP250195 - SIMONE REVA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos periciais, no prazo de 10 (dez) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2012/6306000007

0000601-95.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - RODRIGO DE SOUZA ARAUJO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias."

0000839-17.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ANTONIO LEANDRO MENDES (ADV. SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do

artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias."

0000937-02.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - IRACEMA ALEXANDRE ALVES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias."

0000967-37.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ANTONIA DO NASCIMENTO SOARES (ADV. SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias."

0001123-25.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA ALENCAR DE LIMA (ADV. SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias."

0001223-77.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ANTONIA ILMA SANTOS PINTO (ADV. SP099248 - ESTELA JOANA NICOLETI GOMES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias."

0001263-59.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - JUDITH PINHEIRO DE SOUZA (ADV. SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA e ADV. SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias."

0001277-43.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - MARIA DAS DORES DE MOURA LIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias."

0001683-64.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - PAULO DE SOUZA DIAS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias."

0001787-56.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - MANOEL PESSOA TELES FILHO (ADV. SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA e ADV. SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias."

0002088-03.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias."

0002183-33.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - EDITE SOARES DE AZEVEDO FERREIRA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias."

0002203-24.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA MARIA DE SOUZA LIMA (ADV. SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias."

0002463-04.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - CELIO SOARES (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias."

0002568-78.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - EDUARDO FRANCO SANTOS (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS e ADV. SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias."

0002645-87.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ELENICE PEREIRA SANTANA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV. SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA e ADV. SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias."

0002662-26.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SINEIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias."

0002713-71.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - LEONTINA ALVES SOUSA SZKURA (ADV. SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias."

0002755-86.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - MILTON AMARO ALVES (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias."

0002783-54.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - VITOR LUIS ROCHA DE MELO (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS e ADV. SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias."

0003009-59.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - HEBER PACHECO DO AMORIM (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias."

0003019-06.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - CLEUZA MARIA CHAVES (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias."

0003247-78.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - IDANIR TAROCO DE SOUZA (ADV. SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias."

0003251-18.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - NILCE RIBEIRO RODRIGUES (ADV. SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias."

0003256-40.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DARCY FERNANDES ALKIMIM (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias."

0003317-32.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - VALQUIRIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA e ADV. SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias."

0003355-10.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - MARCOS FRANCISCO DE AGUIAR (ADV. SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias."

0003435-71.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - FIDELCINO FERREIRA LOPES (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias."

0003554-32.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - VICENTE MOTA DA SILVA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias."

0003838-11.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - JOSE PAULO GIMENEZ (ADV. SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias."

0004696-08.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SONIA APARECIDA PARRA (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI e ADV. SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA e ADV. SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias."

0005295-44.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - REGINALDO EPIFANIO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias."

0005376-90.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - IZABEL MODESTO DE ARAUJO (ADV. SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA e ADV. SP269619 - EDSON DE SOUZA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias."

0005649-69.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - NATA DA SILVA DORNELAS (ADV. SP139107 - SALVADOR CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias."

0005669-60.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SELMA MARIA SIMOES (ADV. SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias."

0006487-12.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias."

0008358-14.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - INES AMERICA DE MELO BARBOSA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código

de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias."

0008657-88.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ARLINDO ALVES GAMA (ADV. SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias."

0013109-78.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - CLAUDIO DA SILVA (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA e ADV. SP058675 - ADELCEY ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias."

0013940-29.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SERGIO MARQUINI (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2012/6306000006

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0046744-94.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306042629/2011 - ANTONIO DOMINGOS DE FREITAS (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Converto o julgamento em diligência.

Manifestação da parte autora com relação ao laudo pericial anexado: Intime-se o Sr. Perito Judicial para que no prazo de 20 (vinte) dias esclareça e analise os pontos levantados e eventuais documentos médicos juntados pela parte autora em sua manifestação, de forma a ratificar/retificar o seu laudo pericial.

Com a vinda dos esclarecimentos, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se o Sr. Perito Judicial.

0047269-76.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306041916/2011 - RITA PÃES DE DOCES LTDA (ADV. SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES, SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (ADV./PROC. SP282402 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES, SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO, SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI, SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI). Tornem os autos conclusos.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

0006752-14.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042745/2011 - CLEONICE FERRAZ (ADV. SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO, SP237617 - MARCIA REGINA RIBEIRO PICCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006073-14.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042722/2011 - MARIA DE FATIMA DE JESUS (ADV. SP297839 - MICHELE SILVA DO VALE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

0000137-71.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306041578/2011 - JOSE PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de conversão de especial em comum do período referente à empresa: "CONSTRUTORA DUMEZ GTM LTDA." de 03/04/1973 a 06/09/1973; e PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar o INSS a considerar como tempo rural o período de 01/01/1964 a 02/04/1973 e a converter os períodos laborados em condições especiais em comum nas empresas SIDERURGICA BARRA MANSA S/A (02/10/1973 a 01/03/1982); HELENO E FONSECA CONSTRUTECNICA S.A. (12/07/1986 a 06/10/1986); PROTENDIT (24/04/1989 a 22/06/1989) e CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT (03/09/1990 a 09/12/1991) e a conceder à parte autora, JOSE PEDRO DA SILVA, a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 17/10/2009, com renda mensal inicial de R\$ 465,00, em outubro/2009, que correspondente a uma renda mensal atual de R\$ 545,00, em dezembro/2011.

Condeno-o, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas que até dezembro/2011, totalizam o montante de R\$ 15.970,68, conforme cálculos judiciais anexados aos autos que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Concedo a antecipação da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, donde exsurge o periculum in mora, e as provas coligidas aos autos, que demonstram a existência do direito afirmado. Assim, determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 50 (cinquenta) dias.

Após o trânsito em julgado, proceda-se a expedição de ofício precatório no valor apurado ou ofício requisitório se assim for à opção da parte autora, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:

0005604-65.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042002/2011 - BERNARDO TAVARES BRAGA (ADV. SP062096 - MARIA ADA D'ONOFRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA). Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e declaro inexistente o valor da dívida cobrada pela ré.

Sendo assim, condeno a ré a ressarcir os danos materiais, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), a título do valor pago pelos extratos bancários. Condeno, ainda, a CEF a pagar ao autor indenização por danos morais, no valor que arbitro em R\$ 3.069,59, já com os acréscimos legais calculados pela contadoria judicial.

0002456-12.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042749/2011 - MARIA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0006113-30.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306042553/2011 - MARIA RESSU RODRIGUES CEZAR (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Converto o julgamento em diligência.

Verifico que no ofício do INSS de 07/11/2011 não constam informações quanto ao pedido de revisão administrativa da parte autora.

Oficie-se novamente a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que, no prazo de 50 (cinquenta) dias encaminhe cópia da íntegra do processo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.001.701-2, protocolo nº 35658001191/2008-42.

O ofício deverá ser instruído com cópia das fls. 11 e 12 da inicial.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

0002084-63.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306042601/2011 - TEREZINHA ALMEIDA ROSA (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro o prazo requerido. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/05/2012 às 15:00 horas. A ausência da parte autora à audiência ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Saem as partes presentes intimadas.

0003017-36.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306042728/2011 - TEREZA TAROCO DE SOUZA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a certidão acima, aguarde-se a anexação da petição ora pendente. Após, tornem-se conclusos. Cumpra-se. Int."

0003641-22.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306042663/2011 - JOAO MUNHOS (ADV. SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Petição da parte autora de 06/12/2011: recebo como petição comum, uma vez que já houve o aditamento à petição inicial em 03/03/2011, de modo que reconsidero o despacho de 16/11/2011. Reconsidero ainda referido despacho quanto à nomeação da perita contábil Márcia Terumi Nakashima, uma vez que já foi designado para atuar no presente feito o perito Wagner Luiz Camelim. Assim, desconstituo a perita Márcia Terumi Nakashima.

Observo que houve o decurso do prazo para a parte autora apresentar declaração da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo informando o período trabalhado, o regime jurídico (CLT ou regime próprio), bem como para qual órgão eram feitas as contribuições previdenciárias.

Analisando os autos virtuais e os documentos que lá constam, agregado ao fato de que para a elaboração da sentença é necessária a indicação dos períodos trabalhados pelo segurado que deverão ser reconhecidos como especiais para fins de conversão em comum, intime-se o Sr. Perito Contábil Wagner Luiz Camelim para que, no prazo de 20 (vinte) dias, retifique o seu laudo contábil nos seguintes termos, conforme ofício de 04/10/2011:

Proceda ao enquadramento como período(s) laborado(s) em condições especiais apenas aqueles relativos aos seguintes vínculos: Rucker-Yuken Hidraulica do Brasil Ltda. (12/09/1983 a 18/11/1985).

A fundamentação jurídica a respeito será deduzida quando da prolação da sentença.

Com a vinda do laudo contábil dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

0007804-79.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306042312/2011 - IVONE SOARES DOS SANTOS (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por IVONE SOARES DOS SANTOS em face do INSS, na qual pleiteia a revisão da aposentadoria por idade, NB 41/135.471.607-5, com DIB em 01/08/2004.

Alega a parte autora que a autarquia deixou de considerar de forma correta os salários de contribuição no período de julho/1994 a dez/2000.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Em preliminares, arguiu a incompetência absoluta em razão do valor da causa e incidência da prescrição. O INSS também fez pedido contraposto.

Com efeito, concedo prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifestar sobre as preliminares e sobre o pedido contraposto formulado.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes se há outras provas a serem produzidas.

Após, conclusos.

Intimem-se.

0000261-54.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306042344/2011 - ARLINDO PEREIRA GOMES (ADV. SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Recebo o aditamento de 05/12/2011. Cite-se novamente o INSS.

Após, intime-se a Sra. Perita, Márcia Terumi Nakashima para que apresente o seu laudo contábil.

Após, com a vinda do laudo contábil, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

0000858-23.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306042262/2011 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA (ADV.); PAULA LIMA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA); KELI PAIVA DE GODOY NASCIMENTO (ADV. SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA). Vista aos autores da contestação de 01/07/2011 pelo prazo de 10 (dez) dias.

Manifestem-se as partes se há outras provas a serem produzidas.

Após, tornem os autos conclusos.

0000132-49.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306042164/2011 - JOSE STOFANELLI (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Recebo o aditamento à inicial de 06/12/2011. Cite-se novamente o INSS.

Após, intime-se o Sr. Perito Contábil para que apresente o seu laudo. Com a vinda do laudo contábil, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

0002891-83.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306042165/2011 - GABRIEL PAWEL DIANOVSKY (ADV. SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO, SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista o interesse de menor incapaz, intime-se o MPF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, após, tornem os autos conclusos.

0000397-51.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306042687/2011 - HONORATO MARQUES DA SILVA (ADV. SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ, SP263904 - JAILSON DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Emenda à petição inicial anexada em 22/11/2011: Recebo-a. Cite-se.

Tendo em vista que não houve o transcurso do prazo para a Sra. Perita nomeada exarar seu parecer e apresentar eventuais cálculos, aguarde-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Converto o julgamento em diligência. Manifestação da parte autora com relação ao laudo pericial anexado: Intime-se o Sr. Perito Judicial para que no prazo de 20 (vinte) dias esclareça e analise os pontos levantados e eventuais documentos médicos juntados pela parte autora em sua manifestação, de forma a ratificar/retificar o seu laudo pericial. Com a vinda dos esclarecimentos, tornem-se os autos conclusos. Intime-se o Sr. Perito Judicial.

0002483-92.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306040934/2011 - MARIA DE LOURDES BEZERRA (ADV. SP111483 - MARIA APARECIDA BRITO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002467-41.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306040936/2011 - CLAUDECIR RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005742-32.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306040942/2011 - MARIA ESTER BATISTA DA SILVA (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004547-75.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306040945/2011 - EMIDIA MARIA SILVESTRE MAZIERI (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002855-41.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306041529/2011 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA TAVARES (ADV. SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR, SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000508-35.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306041531/2011 - TIAGO DANTAS THEODORO (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004594-49.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306042630/2011 - ERESTON INVENCAO DE ALMEIDA (ADV. SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003547-40.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306042631/2011 - JOSE MARIA SILVA CRUZ (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004915-84.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306042633/2011 - BERENICE DA SILVA (ADV. SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004304-34.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306042634/2011 - JORGE PETRONIO MONTEIRO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004282-73.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306042635/2011 - MARIA ANTONIA DOS SANTOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004248-98.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306042636/2011 - MARCIO RICARDO DE ARAUJO (ADV. SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP181092 - CRISTIANA PEREIRA DE CAMARGO, SP160050 - CLAUDIO SCOPIM DA ROSA, SP217147 - DARCIO DOS SANTOS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003595-96.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306042637/2011 - ANTONIO DE MORAES (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003580-30.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306042638/2011 - DIJALMA SOUZA SANTOS (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO, SP106804 - WALTER JONAS FREIRES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003387-15.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306042639/2011 - NIVALDO DE JESUS SENA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002659-71.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306042640/2011 - JOANI DE SOUSA (ADV. SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001995-40.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306042641/2011 - MARIA MARTA DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001620-39.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306042642/2011 - ELIETE RODRIGUES CORREA (ADV. SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002823-36.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306042632/2011 - AZENALIA MOREIRA PEREIRA (ADV. SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA, SP175740 - ANTONIO SINVAL MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0004514-85.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306040946/2011 - JULIA MEIRA SOARES (ADV. SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, VISTA AO MPF, com urgência. Após, tornem-se os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tornem os autos conclusos.

0000452-02.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306040819/2011 - FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA); UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO).

0001222-92.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306041912/2011 - RONALDO FERRAZ (ADV. SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0000351-96.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306042736/2011 - SERGIO ALFREDO DE OLIVEIRA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Analisando os autos virtuais e os documentos que lá constam, agregado ao fato de que para a elaboração da sentença é necessária a indicação dos períodos trabalhados pelo segurado que deverão ser reconhecidos como especiais para fins de conversão em comum, intime-se a Sra. Perita Contábil Márcia Terumi Nakashima para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente o seu laudo contábil nos seguintes termos:
Proceda ao enquadramento como período(s) laborado(s) em condições especiais apenas aqueles relativos aos seguintes vínculos: "Fábrica de Tecidos Tatuapé" de 03/04/1972 a 21/06/1972 e "Cimaf Cabos S/A" de 19/07/1976 a 02/08/1990. A fundamentação jurídica a respeito será deduzida quando da prolação da sentença.
Com a vinda do laudo contábil, dê-se vista às partes.
Após, tornem os autos conclusos.

0000282-30.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306042437/2011 - LUIZ GERALDO SEGRETO (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).
Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ GERALDO SEGRETO em face do INSS, na qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período especial.

Requer o reconhecimento dos seguintes períodos especiais:

- Sanofi - Aventis: 20/02/1976 a 15/01/1982;

- Lonaflex S/A: 08/09/1975 a 06/02/1976.

Aditamento à inicial anexado em 30/11/2011: Recebo-o como petição comum, haja vista que não houve alteração do pedido constante na inicial.

Considerando que o Sr. Perito nomeado foi intimado em 06/12/2011, aguarde-se.

Com a vinda do laudo contábil, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

0000073-95.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306041473/2011 - GETULIO FRANCISCO RODRIGUES (ADV. SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por GETÚLIO FRANCISCO RODRIGUES em face do INSS, na qual pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Dentre os períodos em que a parte autora requer o reconhecimento nos presentes autos há o período de janeiro/1994 a maio/1999, em que o autor recolheu como contribuinte facultativo para o Instituto de Previdência do Município de Osasco, conforme certidão anexada nas fls. 176 do PA.

Com efeito, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte a estes autos certidão de tempo de contribuição líquido (jan/1994 a maio/1999) para fins de contagem recíproca.

Com a vinda de referido documento, remetam-se os autos para Contadoria Judicial para elaboração de contagem e eventuais cálculos.

Intimem-se.

0000137-71.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306042163/2011 - JOSE PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Trata-se de ação ajuizada por JOSE PINTO DE OLIVEIRA em face do INSS, na qual requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.070.668-6, com DIB em 23/09/2003, a fim de que sejam reconhecidos como laborados em condições especiais os vínculos com as empresas "Brastubo Const. Metálicas S/A" de 27/07/1972 a 26/01/1973, "Sab Wabco do Brasil S/A" de 23/08/1973 a 31/07/1974 e "Equipamentos Hidraulicos Munck Ltda." de 21/09/1987 a 09/12/1988.

Observo que o laudo técnico do período laborado na empresa "Brastubo Const. Metálicas S/A" de 27/07/1972 a 26/01/1973 não está devidamente assinado por médico ou engenheiro do trabalho (fls. 13/14 da cópia do processo administrativo de 23/11/2011).

Oficie-se a empresa "Brastubo Construções Metálicas Ltda." na Avenida Presidente Altino, nº 2266, Jaguaré, São Paulo - SP, CEP 05323-902 para que apresente no prazo de 30 (trinta) dias o laudo técnico do período laborado em condições especiais pela parte autora, devidamente assinado por médico ou engenheiro do trabalho, sob pena de descumprimento

de determinação judicial. O ofício deverá ser instruído com cópia das fls. 13/14 da cópia do processo administrativo anexado aos autos em 23/11/2011.

Após a vinda da resposta da empresa, intime-se a Sra. Perita Contábil, Márcia Terumi Nakashima para que apresente o seu laudo.

Com a vinda do laudo contábil, dê-se vista às partes.

0004057-53.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306042645/2011 - PEDRO JOSE MARIA (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Converto o julgamento em diligência. Petição de desistência anexada aos autos em 09/12/2011: Manifeste o INSS no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem-se conclusos.

Cumpra-se e int.

0004769-77.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306042250/2011 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP264787 - HELENA LUIZA MARQUES LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ofícios do INSS de 03/10/2011 e de 25/10/2011: ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos.

0003562-09.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306041528/2011 - ESMERALDO IRINEU DE LIRA (ADV. SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Converto o julgamento em diligência.

Manifestação da parte autora com relação ao laudo pericial anexado: Intime-se o Sr. Perito Judicial para que no prazo de 20 (vinte) dias esclareça e analise os pontos levantados e eventuais documentos médicos juntados pela parte autora em sua manifestação, de forma a ratificar/retificar o seu laudo pericial.

Sem prejuízo, ao CONTADOR JUDICIAL para análise do pedido de revisão da RMI do benefício NB 31/541.237.576-2 concedido no período de 16/05/2010 a 30/07/2010, conforme PLENUS anexado aos autos.

Com a vinda dos esclarecimentos e da manifestação da Contadoria, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se as partes e o Sr. Perito Judicial, e após à Contadoria Judicial deste Juizado.

0000326-49.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306042542/2011 - PEDRO LUIZ DO NASCIMENTO (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Petição anexada em 22/11/2011: recebo como petição comum, tendo em vista que não houve alteração do pedido inicial.

Aguarde-se a entrega do laudo pericial, dando-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0000438-18.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306042686/2011 - OSMAL RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Tendo em vista que não houve o transcurso do prazo para o Sr. Perito nomeado emitir seu parecer e apresentar eventuais cálculos, aguarde-se.

Int.

0004906-25.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306042760/2011 - MARIA LUCIA RODRIGUES ROSA (ADV. SP304607 - AUGUSTO LUIZ SANTANA, SP255964 - JOSE ADILSON DE CASTRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Converto o julgamento em diligência.

Petição anexada em 05/12/2011: Considerando o pedido do Sr. perito judicial psiquiátrico quanto à necessidade de prontuário médico para fixação da data de incapacidade laborativa, Oficie-se às SECRETARIAS DA SAÚDE dos Municípios de SUZANO, junto ao Ambulatório de Especialidades, situado na Avenida Paulo Portela, 205, SUZANO/SP, CEP 08675-230, e de CARAPICUÍBA junto ao CAPS localizado na Rua Maria Capus, 73, Carapicuíba/SP- CEP 06317-299, e à UBS COHAB V, situada na Avenida Tancredo de Almeida Neves, 1304, Carapicuíba/SP CEP 06345-290, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem a cópia da íntegra do prontuário médico da parte autora, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Sobrevindo os prontuários médicos, intime-se o Sr. Perito, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves, para que no prazo de 10 (dez) dias conclua seu laudo médico pericial, com base nos novos documentos juntados aos autos.

Intime-se, também, o Sr. Perito Judicial, Dr. Ricardo Farias Sardenberg, para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça e analise os pontos levantados e eventuais documentos médicos juntados pela parte autora em sua manifestação anexada em 05/12/2011, de forma a ratificar/retificar o seu laudo pericial, e com base nos novos documentos anexados aos autos. Após a vinda das manifestações dos Srs. Peritos, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000744-84.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306041763/2011 - EDUARDO MAIA DOS SANTOS (ADV. SP298404 - JARBAS SERAFIM DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA). Vistos etc.

Petição da parte autora anexada em 26/10/2011: Inclua-se no pólo passivo da demanda a União Federal (PFN). Após, cite-se.

Cumpra-se.

0000318-72.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306042742/2011 - ANTONIO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA, SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP274200 - SANDRA APARECIDA DE SOUZA PIVA VALÉRIO, SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Petição anexada em 18/11/2011: recebo como petição comum, tendo em vista que não houve alteração do pedido inicial.

Aguarde-se a entrega do laudo pericial, dando-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0004584-39.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306042600/2011 - MARIA ANGELA BESERRA DA SILVA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro a oitiva da declarante do óbito. Intime-se a testemunha do INSS, Sra. Lúcia Helena Sabino, no endereço supracitado, para comparecer à próxima audiência agendada.

Inclua-se no pólo passivo da demanda os beneficiários da pensão por morte: Rafael Victor Silva Sabino (nascido em 27/02/2004) e Ana Carolina Silva Sabino (11/06/1996), representados por sua genitora e autora. Após, cite-se.

Considerando o interesse de menor impúbere, oficie-se o Ministério Público Federal para que passe a atuar no feito.

Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/05/2012 às 16:00 horas.

Saem os presentes intimados. Cumpra-se.

0002476-37.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306042357/2011 - JAIR PAULA DE SOUZA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR). Reconsidero em parte o despacho proferido em 16/11/2011. Desconstituo a perita nomeada, Sra. Márcia Terumi Nakashima, em razão do pedido de reconhecimento de período rural.

Tendo em vista que até a presente data a empresa não atendeu a determinação judicial para apresentação do laudo técnico coletivo da parte autora, reitere-se o ofício, sob pena de descumprimento de determinação judicial, devendo o Sr. oficial de justiça certificar nos autos que a intimação foi realizada na pessoa do representante legal, o qual deverá ser devidamente identificado.

Sobrevindo resposta da empresa, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

Intime-se a Sra. Perita nomeada de sua desconstituição no presente processo, com urgência.

0000055-40.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306041764/2011 - JOAO RODRIGUES FILHO (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Converto o Julgamento em Diligência.

Considerando o parecer da contadoria judicial anexado aos autos em 05/12/2011, oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que, no prazo de 50 (cinquenta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo NB 42/152.823.258-2.

Com a vinda do processo administrativo, remetam-se os autos para contadoria judicial.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005774-37.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306040422/2011 - JOSE PEDRO SOARES (ADV. SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES, SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Manifestação da parte autora anexada em 13/10/2011: Intime-se o Sr. Perito nomeado, Sr. Egídio de Oliveira Júnior, para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda nova simulação, de forma a enquadrar os seguintes períodos especiais: 13/07/1999 a 31/08/2005 e de 01/09/2005 a 27/11/2009 (data da emissão do PPP), conforme fls. 15/18 do PA, além daqueles já enquadrados em seu laudo apresentado.

Com a vinda do laudo contábil, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003644-40.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306042664/2011 - GRACA MARIA ARAUJO MOUTINHO (ADV. SP288216 - EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Proceda-se à intimação dos Senhores Peritos Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves e Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, para que, no prazo de 10 (dez) dias, procedam aos esclarecimentos dos quesitos complementares apresentados pela parte autora nas petições de 02/09/2011 e de 05/09/2011.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Após, tornemos autos conclusos.

0000319-57.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306042436/2011 - VALDENIR APARECIDO DA CRUZ (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por VALDENIR APARECIDO DA CRUZ em face do INSS, na qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais e rural.

Requer o reconhecimento do período rural de 01/01/1970 a 31/12/1973.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/04/2012 às 13:30 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer com todos os documentos originais que instruíram o processo, bem como com até três testemunhas capazes de comprovar o alegado, independentemente de intimação, caso haja necessidade de intimação de alguma testemunha a parte autora deverá peticionar neste sentido no prazo de 30 (trinta) dias, tudo sob pena de preclusão da prova.

Considerando a natureza do feito, desconstituo do encargo a Sra. Perita nomeada, Márcia Terumi Nakashima. Intime-a com urgência.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

0004451-60.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306040947/2011 - GRACIELE CRISTIANE RODRIGUES (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR, SP114369 - VALERIA PIVATTO TOCUNDUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Converto o julgamento em diligência.

Manifestação da parte autora com relação ao laudo pericial anexado: Intime-se o Sr. Perito Judicial para que no prazo de 20 (vinte) dias esclareça e analise os pontos levantados e eventuais documentos médicos juntados pela parte autora em sua manifestação, de forma a ratificar/retificar o seu laudo pericial.

Indefiro, ainda, a realização de nova perícia médica para a análise de outras patologias psiquiátricas, tendo em vista que elas não fazem parte do pedido formulado na inicial. Conforme dados constantes no HISMED, o benefício que a parte autora pretende restabelecer não foi concedido com base em tais enfermidades.

Com a vinda dos esclarecimentos, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial.

0000222-57.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306041532/2011 - SONIA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP242695 - SANDRO EMIO PAULINO DE FARIAS, SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Converto o julgamento em diligência.

Manifestação da parte autora anexada em 16/11/2011 com relação aos laudos periciais anexados: Intimem-se os Srs. Peritos Judiciais para que no prazo de 20 (vinte) dias esclareçam e analise os pontos levantados e eventuais documentos médicos juntados pela parte autora em sua manifestação, de forma a ratificar/retificar o seu laudo pericial.

Petição anexada aos autos em 12/12/2011: Proceda-se à alteração do Patrono da parte autora no cadastro do processo como requerido.

Com a vinda dos esclarecimentos, tornem-se os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se as partes e o Sr. Perito Judicial.

0005997-87.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306042433/2011 - ISAC DE CARVALHO SILVA (ADV. SP148687 - JORGE TEOFILO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO). Defiro. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/02/2012 às 15:30 horas.

Saem os presentes intimados.

0000224-27.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306042358/2011 - ANTONIO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO MIGUEL DA SILVA em face do INSS, na qual objetiva a revisão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento do seguinte período trabalhado em condições especiais:

De 14/02/1990 a 15/05/2008

Recebo a petição anexada em 05/12/2011 como petição comum, tendo em vista que não houve alteração do pedido inicial.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente aos autos cópia do requerimento administrativo NB 42/150.209.715-7 (DER 08/07/2009).

Sobrevindo o processo administrativo, intime-se a perita contábil, Sra. Márcia Terumi Nakashima, para elaboração dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, de cujo resultado serão as partes intimadas oportunamente.

Intimem-se as partes e a Sra. Perita.

Cumpra-se.

0000386-22.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306042543/2011 - RAIMUNDA JOAQUINA DO NASCIMENTO (ADV. SP276161 - JAIR ROSA, SP277716 - RICARDO SALOMAO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). O pedido formulado na petição inicial não decorre logicamente dos fatos e fundamentos expostos. Assim, concedo o prazo de 15 dias para a autora autora emendar a petição inicial esclarecendo qual o seu pedido, sob pena de seu indeferimento.

Sobrevindo, tornem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição anexada em 25/11/2011.

Destituo a Sra. Marcia Terumi Nakashima do encargo de perita. Intime-se-a.

Int.

0000728-67.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306042550/2011 - ANALDINO DA SILVA MEIRA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a cópia e a conclusão do pedido de revisão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/123.458.063-0, com DIB em 18/03/2006. O ofício deverá ser instruído com cópia da fl. 02 da primeira petição de 19/09/2011. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

0004355-45.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306042759/2011 - EUNICE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP225643 - CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Petição anexada em 02/12/2011: Compulsando os autos verifico não haver qualquer documento do indeferimento administrativo ou, ainda, do protocolo do pedido sem análise da Autarquia-ré por prazo superior a 45 dias, referente ao pedido de aposentadoria por idade. Tendo em vista que o direito de ação e a necessidade da intervenção judicial decorrem da existência da pretensão resistida, faz-se necessária esta demonstração através do indeferimento ou a ausência de resposta ao pedido protocolizado.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do requerimento administrativo e/ou Comunicado de Decisão do benefício pleiteado, ou decline o nome completo do servidor do INSS, esclarecendo se o mesmo recusou o protocolo administrativo, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir quanto ao pedido de aposentadoria por idade.

Sobrevindo a documentação ou decorrido o prazo, tornem-se conclusos para análise da impugnação do laudo pericial. Intimem-se.

0000177-53.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306042345/2011 - LUIZ GERMANO DA SILVA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Analisando os autos virtuais e os documentos que lá constam, agregado ao fato de que para a elaboração da sentença é necessária a indicação dos períodos trabalhados pelo segurado que deverão ser reconhecidos como especiais para fins de conversão em comum, intime-se o Sr. Perito Contábil Paulo Obidão Leite para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente o seu laudo contábil nos seguintes termos:

Proceda ao enquadramento como período(s) laborado(s) em condições especiais apenas aqueles relativos aos seguintes vínculos: "Construções Comércio Camargo Correa S/A" de 02/04/1975 a 28/04/1979.

A fundamentação jurídica a respeito será deduzida quando da prolação da sentença.

Com a vinda do laudo contábil, dê-se ciência às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

0017616-19.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306042737/2011 - MANOEL ALVES DOS SANTOS (ADV. SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Carta Precatória anexada aos autos em 04/10/2011 e certidão de 18/10/2011: vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo se manifestarem em alegações finais.

Após o decurso do prazo tornem os autos conclusos.

0000429-56.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306040961/2011 - JURACI PEREIRA SOUZA (ADV. SP170563 - REINALDO NUNES DOS REIS, SP147597 - GIULIANO ROSA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Petição anexada em 20/10/2011: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópias de seus prontuários médicos e do exame de cateterismo a ser realizado em 27/05/2011 e apontados no Relatório de Esclarecimento Pericial anexado aos autos em 05/09/2011, sob pena de preclusão de prova. Sobrevindo a documentação ou decorrido o prazo, tornem-se os autos conclusos. Intimem-se.

0003617-91.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306042310/2011 - JOSE MARIA BARBOSA (ADV. SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ MARIA BARBOSA em face do INSS, na qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais.

Aditamento à inicial anexado em 05/12/2011: Recebo-o. Cite-se.

Considerando que nestes autos foi anteriormente nomeado Sr. Perito. Egídio de Oliveira Júnior, para elaboração de cálculos, desconstituo do encargo o Sr. Perito, Paulo Obidão Leite.

Após, caso haja apresentação de contestação do aditamento recebido, intime-se o Sr. Perito, Egídio de Oliveira Júnior, para que com base nos documentos acostados aos autos e o aditamento recebido, ratifique/retifique o seu laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se as partes e os Srs. Peritos.

0000663-38.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306041530/2011 - ROSIMEIRE SEVERO DOS SANTOS (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP231505 - FLÁVIA ANDRADE GABRIEL NALETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Converto o julgamento em diligência.

Manifestação da parte autora anexada em 22/11/2011 com relação ao laudo pericial anexado em 03/11/2011: Intime-se o Sr. Perito Judicial Clínico Geral para que no prazo de 20 (vinte) dias esclareça e analise os pontos levantados e eventuais documentos médicos juntados pela parte autora em sua manifestação, de forma a ratificar/retificar o seu laudo pericial.

INDEFIRO, ainda, a realização de nova perícia médica para a análise de outras patologias psiquiátricas, tendo em vista que elas não fazem parte do pedido formulado na inicial. Conforme dados constantes no HISMED anexado em 03/02/2011, o benefício que a parte autora pretende restabelecer não foi concedido com base em tais enfermidades.

Com a vinda dos esclarecimentos, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se o Sr. Perito Judicial.

0006752-14.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306042611/2011 - CLEONICE FERRAZ (ADV. SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO, SP237617 - MARCIA REGINA RIBEIRO PICCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a natureza do feito e os documentos que instruíram a inicial, determino a realização de perícia socioeconômica para o dia 26/01/2012 às 10 horas, a ser realizada no domicílio da parte autora pela Assistente Social, Sra. Deborah Cristiane de Jesus Santos.

Sobrevindo a documentação, tornem-se conclusos.

Int.

0002890-35.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306042552/2011 - FRANCISCO LUIZ DA SILVA (ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Certidão de 26/09/2011 e petição de 25/10/2011: vista ao INSS para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, após tornem os autos conclusos.

0004770-96.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306042251/2011 - LUIZ PINTO DE ALMEIDA (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação proposta por LUIZ PINTO DE ALMEIDA em face do INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/028.099.196-7, com DIB em 12/08/1992.

Sustenta, em síntese, que não foram considerados os corretos salários-de-contribuição para a apuração da RMI de seu benefício.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora comprovar que requereu a regularização de seus salários-de-contribuição junto ao órgão competente para a alteração do CNIS e posterior revisão da RMI, já que os recolhimentos apresentados para a inscrição NIT 11031293676 aparentemente não estão vinculados ao nome da parte autora, sob pena de preclusão da prova.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000291-89.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306042688/2011 - MANOEL ERNESTO (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por MANOEL ERNESTO em face do INSS, na qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais e rural.

Requer a parte autora o reconhecimento do período rural de 15/12/1972 a 30/12/1976.

Com efeito, converto o julgamento em audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 17/04/2012 às 13:30 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer com todos os documentos originais que instruíram o processo, bem como com até três testemunhas capazes de comprovar o alegado, independentemente de intimação, caso haja necessidade de intimação de alguma testemunha a parte autora deverá peticionar neste sentido no prazo de 30 (trinta) dias, tudo sob pena de preclusão da prova.

Considerando a natureza do feito, desconstituo do encargo o perito nomeado, Sr. Paulo Obidão Leite. Intime-o com urgência.

Remetam-se os autos para Contadoria Judicial.

Intimem-se. Intime-se o Sr. Perito.

0004180-85.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306042346/2011 - ESTEVAO PEREIRA (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). ESTEVÃO PEREIRA postula a condenação do INSS à revisão de sua aposentadoria por idade NB 41/147.240.354-9, com DIB em 20/09/2008, a fim de que haja o recálculo do salário de benefício da parte autora, considerando que não teria sido computado todo o período de trabalho.

No entanto, a parte autora não especifica os períodos objeto de controvérsia com o INSS em seu pedido.

Assim, em que pese a parte autora não desejar ver reconhecido o período rural, conforme petição de 08/09/2011, o pedido dever estar delimitado.

O artigo 282, III do CPC, estabelece que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. A lei não exige a declinação do fundamento legal, mas, sim, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido que constituem a causa de pedir.

Impõe-se, pois, que esteja precisamente caracterizada a lide.

Destarte, intime-se a autora para que emende a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, informando os períodos controvertidos e que deseja ver reconhecidos, bem como as incorreções cometidas pela autarquia no cálculo de seu benefício, com observância ao disposto nos artigos 282 e 283 do CPC, bem como anexado aos autos memorial descritivo constando o erro nos cálculos afirmados.

Havendo emenda à petição inicial, cite-se novamente o INSS.

Após, tornem os autos conclusos.

0005985-73.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306042735/2011 - MARIO AUGUSTO DE LACQUA (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Reitere-se o ofício a 1ª Vara Cível de Carapicuíba para que encaminhe cópia do laudo médico produzido no processo de interdição da parte autora. Referido ofício deverá ser instruído com cópia da fl. 11 da inicial.

Após, tornem os autos conclusos.

0001982-41.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306042418/2011 - JUAREZ CASSIMIRO DAS CHAGAS (ADV. SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR, SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Converto o julgamento em diligência.

Petição do INSS anexada em 12/12/2011 e manifestação da parte autora nesta audiência: Para melhor convencimento do juízo, oficie-se à Secretaria da Saúde da Prefeitura Municipal de Santana do Parnaíba, junto à UBS DR. ALVARO RIBEIRO localizado na Rua Coronel Raimundo, 90, Centro, SANTANA DO PARAÍBA/SP, CEP 06501-010 e ao

CENTRO DE OFTALMOLOGIA CAJAMAR, localizado na Avenida Tenente Marques, 1698, Polvilho, CAJAMAR/SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem o prontuário médico completo da parte autora, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Sobrevindo os prontuários médicos, intime-se a Sra. Perita, Dra. Magda Miranda, para que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique ou retifique a sua conclusão, especialmente quanto à data do início da incapacidade.

Após a vinda dos esclarecimentos da Sra. Perita, tornem os autos conclusos.

Sai a parte autora intimada.

0000930-10.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306042157/2011 - IZABEL UMBELINO FRANCISCO (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Manifeste- a parte autora sobre a contestação.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar certidão de objeto e pé da ação judicial que reconheceu o direito do falecido, Sr. José Francisco, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de preclusão da prova.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

0001668-95.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306042744/2011 - ALZIRA FERREIRA BRITO LIMA (ADV. SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA, SP214236 - ALEXANDRE KORZH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/03/2012 às 13:30 horas para comprovação do vínculo empregatício com a empresa C&D Comércio de Peças para Veículos Ltda ME. A parte autora deverá trazer as Carteiras Profissionais originais do ex-segurado, bem como todos os documentos que instruíram a inicial, além de outros documentos (originais) que achar necessários, tais, como recibos de pagamento, ficha de registro de empregado, crachá, sob pena de preclusão da prova. A parte autora poderá comparecer com até três testemunhas a fim de comprovar a existência do referido vínculo empregatício, independentemente de intimação. Intime-se o representante legal da empresa C&D Comércio de Peças para Veículos Ltda ME (localizada à Avenida Padre Vicente Melillo, 1266 - Osasco - SP) para ser ouvido como testemunha do juízo. O representante legal deverá apresentar na audiência ora agendada a ficha de registro de empregado, todos comprovantes de pagamento dos salários efetuados, os recolhimentos previdenciários realizados e demais documentos existentes que comprovem o vínculo empregatício, sob pena de desobediência à ordem judicial.

Exclua-se o arquivo "CNIS", anexado aos autos em 16/12/2011, uma vez que não possui relação com estes autos.

0001458-44.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306042438/2011 - MARIA APARECIDA DE LIMA BALEGO (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ, SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA DE LIMA BALEGO em face do INSS, na qual pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de esposa do segurado, Sr. Roberto Balego, falecido em 25/12/2009 (certidão de óbito de fls. 21 das provas).

Alega a parte autora que o segurado fruiu do benefício de auxílio-doença em 2004, sendo que nunca poderia ter tido alta, haja vista que não mais conseguiu controlar sua alta pressão arterial, doença esta que causou a sua morte.

Em pesquisa ao sistema Cnis anexada em 13/12/2011, observa-se que o segurado falecido percebeu auxílio-doença no período de 26/07/2004 a 21/09/2004, pela patologia inserta na CID: I-10.

Com efeito, designo perícia médica indireta com a Dra. Priscila Martins para o dia 08/03/2012 às 13:00 horas, a ser realizada na Rua Albino dos Santos, n. 224, Centro, Osasco/SP, CEP.: 06093-060. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos do segurado falecido, desde o surgimento da doença até a época de falecimento do segurado, sob pena de preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

0002090-70.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306042661/2011 - RENATA BASTOS HONORATO (ADV. SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Proceda-se à inclusão da menor Nathaly Bastos Honorato dos Santos no pólo passivo da demanda.

Considero a corre Nathaly Bastos Honorato dos Santos citada na presente audiência na pessoa de sua representante legal a parte autora.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/05/2012 às 15:30 horas. A parte autora deverá comparecer com até três testemunhas a fim de comprovar o alegado, independentemente de intimação. Havendo a necessidade de intimação pessoal de alguma testemunha a parte autora deverá apresentar requerimento neste sentido com ao menos 30 (trinta) dias de antecedência da data designada.

Intime-se o MPF para que passe a atuar no feito, tendo em vista o interesse de menor incapaz.

0004954-18.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306042734/2011 - ALVARO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA, SP235399 - FLORENTINA BRATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).
Petição de 01/12/2011: recebo como aditamento à petição inicial.

Cite-se novamente o INSS.

Após, intime-se o Sr. Perito para que apresente o seu laudo contábil.

Com a vinda do laudo contábil, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Laudo Contábil anexado: ciência às partes. Prazo: 10 dias.

Int.

0000178-38.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306042158/2011 - MARTINS SANTANA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003988-55.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306042427/2011 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA (ADV. SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0000196-59.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306042273/2011 - MILTON CIRINO ROSA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).
Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por MILTON CIRINO ROSA em face do INSS, na qual pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 30/04/2009, com reconhecimento do período especial de 13/01/1981 a 01/12/1990, na empresa Bunge Fertilizantes S/A.

Aditamento à inicial anexado em 30/11/2011: Recebo-o como petição comum considerando que não houve alteração do pedido constante na inicial.

Laudo Contábil anexado em 07/12/2011: Considerando as informações da Sra. Perita nomeada, oficie-se a Gerência Executiva do INSS em Osasco para que no prazo de 50 (cinquenta) dias encaminhe a este juízo os originais dos processos administrativos: NB 42/150.032.819-4 (DER 30/04/2009) e NB 42/152.303.055-8, com DIB em 30/11/2009. Com a vinda dos processos administrativos, intime-se a Sra. Perita nomeada para que proceda a elaboração dos cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o encarte do laudo contábil, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0007263-90.2010.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306041783/2011 - IVONEIDE ALVES DOMINATO (ADV. SP159549 - CARMEM SILVIA MARTINS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. PROCURADOR RESPONSÁVEL); BANCO SANTANDER BRASIL S/A (ADV./PROC. SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO, SP205708 - MONICA SILVEIRA NUNES DE ARRUDA LEME, SP083577 - NANCI CAMPOS).
declaro a incompetência deste juízo para a análise do pedido de indenização formulado contra o Banco Santander, extinguindo o feito sem julgamento de mérito com relação a este pedido e, no mérito, julgo improcedente o pedido formulado contra o INSS.

0007263-90.2010.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306027052/2011 - IVONEIDE ALVES DOMINATO (ADV. SP159549 - CARMEM SILVIA MARTINS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. PROCURADOR RESPONSÁVEL); BANCO SANTANDER BRASIL S/A (ADV./PROC. SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO, SP205708 - MONICA SILVEIRA NUNES DE ARRUDA LEME, SP083577 - NANCI CAMPOS). Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do

demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2012/6306000008

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0049329-85.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042711/2011 - ARLINDO ABDALLA (ADV. SP295063 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE pedido com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

0025550-38.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038656/2011 - DANIEL DOMICIANO CAJUEIRO (ADV. SP099625 - SIMONE MOREIRA, SP245792 - VANESSA GENTILI SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

0005937-95.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042414/2011 - KATUOKI ISHIZUKA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido.

Condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo a constituir uma nova RMI, pelo valor de teto previsto na Emenda Constitucional nº 41/03, com efeitos patrimoniais a partir desta referida Emenda Constitucional.

0026666-45.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042456/2011 - JOVELINO CAETANO (ADV. SP308923 - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO PROCEDENTE o pedido.

Condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo a constituir uma nova RMI, pelos valores de teto previsto nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com efeitos patrimoniais a partir de cada uma das Emendas Constitucionais, respectivamente.

0026869-07.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042319/2011 - JOSE FRANCISCO DE BARROS (ADV. SP308923 - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO PROCEDENTE o pedido.

Condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo a constituir uma nova RMI, pelos valores de teto previsto nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com efeitos patrimoniais a partir de cada uma das Emendas Constitucionais, respectivamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0035388-05.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042934/2011 - MARIA MACENA DE AZEVEDO SANTOS (ADV. SP297839 - MICHELE SILVA DO VALE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.

0007612-51.2010.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042473/2011 - LUSIA MARIA DA SILVA (ADV. SP146510 - TATIANA CONCEICAO ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0043150-38.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042471/2011 - PAULO SERGIO ROSA (ADV. SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020789-27.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042472/2011 - LAUDICEIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

0000325-64.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042743/2011 - ORLANDO BACHESQUE (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006909-84.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306041582/2011 - ADEMAR RODRIGUES (ADV. SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0006151-76.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306041674/2011 - DARIO GARCIA ROSA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Trata-se de ação na qual a sentença condenou a CEF ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos “expurgos inflacionários” relativamente aos períodos de janeiro/89 e abril/90, perpetrados pelos diversos planos econômicos, cujo montante deveria ser creditado na conta vinculada da parte autora relativamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Em 29.11.2011 foi certificado que transcorreu “in albis” o prazo para que a autora se manifestasse sobre a petição do réu.

No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora teve o término do vínculo empregatício com a empresa Banco América do Sul S/A anterior à ocorrência dos planos econômicos, conforme documentos da parte autora anexados em 14/05/2008.

A parte autora, intimada em 26/07/2011 do despacho de 19/07/2011, ficou-se inerte sobre a petição da CEF anexada em 20/05/2010.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

“Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexequível, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido.”

Ante o exposto, julgo extinto o processo de execução por ser inexequível.

Arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema informatizado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE pedido com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

0004229-92.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042286/2011 - GERALDA DOMINGUES DE LIMA (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004207-34.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042287/2011 - VALTER SIDNEY VENANCIO DE CASTRO (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004206-49.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042288/2011 - OSWALDO EVARISTO (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004670-73.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042285/2011 - MARIA APARECIDA DAS NEVES SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004944-37.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042299/2011 - LUCAS ALVES TEIXEIRA (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004932-23.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042300/2011 - ARNALDO LEAL (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004818-84.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042301/2011 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MATTOS (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004817-02.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042302/2011 - ANSELMO JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004481-95.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042303/2011 - JOAO BOSCO DA SILVA (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004822-24.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042305/2011 - RAIMUNDO FELIPE DA SILVA (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0012086-38.2011.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042690/2011 - JULIO ROMEIRO NETO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006089-31.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042691/2011 - ADILSON ROBERTO BENEDITO (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006082-39.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042692/2011 - BENEDITO JOSE FERNANDES (ADV. SP096890 - PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO, SP302744 - DANIEL RODRIGO COELHO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005902-23.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042693/2011 - WALTER ALVES PACHECO (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005705-68.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042694/2011 - MARIA TERESA DE CAMARGO CARVALHO (ADV. SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005666-71.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042695/2011 - EDEVALDO ANTONIO (ADV. SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES, SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005665-86.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042696/2011 - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES, SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005620-82.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042697/2011 - AOD DA SILVA AZANHA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005366-12.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042698/2011 - SHIRLEY BASSINELO SILVA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005365-27.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042699/2011 - NEUSA MARIA MARCELO (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005250-06.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042700/2011 - DORIVAL PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005170-42.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042701/2011 - JOAO BATISTA DE CAMARGO (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005152-21.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042702/2011 - NELITA DIAS DA SILVA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005082-04.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042703/2011 - DARCY DALVA PENTEADO (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006516-28.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042713/2011 - NEWTON SANTOS VELOZO (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006160-33.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042714/2011 - ANTONIO DE JESUS (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005959-41.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042715/2011 - MOACYR DE MORAES (ADV. SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005764-56.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042716/2011 - MAURICIO VALENTE (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005581-85.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042717/2011 - EDVALDO CONSTANTINO PINHEIRO (ADV. SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005122-83.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042718/2011 - JOSÉ MOREIRA SOBRINHO (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006875-75.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042720/2011 - GILBERTO MARCHINI (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI, SP239003 - DOUGLAS PESSADA CRUZ, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS, SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005194-70.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042751/2011 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005193-85.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042752/2011 - NELSON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005172-12.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042753/2011 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP096890 - PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO,

SP302744 - DANIEL RODRIGO COELHO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005171-27.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042754/2011 - JOAO VIANA (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005166-05.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042755/2011 - JOSE RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP297903 - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI, SP107358 - AIR BORTOLOSO BAVAROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005138-37.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042756/2011 - SEVERINA MARIA PEREIRA COMIM (ADV. SP224652 - ALISON RODRIGO LIMONI, SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005080-34.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042757/2011 - SILVINO JANUARIO DE ALMEIDA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005771-48.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042829/2011 - NEUZA DE FATIMA VIEIRA (ADV. SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005706-53.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042830/2011 - JOAO LUIZ CAMARGO DE CARVALHO (ADV. SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005685-77.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042831/2011 - CALMINO PEREIRA SANTOS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005619-97.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042832/2011 - VALDIR DA CONCEIÇÃO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI, SP230850 - DANIELA VOLPIANI B. DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005475-26.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042833/2011 - DARIO CASTILHO AZEVEDO (ADV. SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA, SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA, SP206825 - MARIA AMELIA FROZINO DEL GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005440-66.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042834/2011 - JOSE DE SOUZA FREIRE (ADV. SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005341-96.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042835/2011 - JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005303-84.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042836/2011 - RAUL ALTHMANN (ADV. SP297903 - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI, SP107358 - AIR BORTOLOSO BAVAROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005249-21.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042837/2011 - JURANDIR GALDINO MUNIZ (ADV. SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005244-96.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042838/2011 - DAYSY MARIA NOBREGA DE SOUZA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005743-80.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042839/2011 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0009827-70.2011.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042941/2011 - AIRO LOURENÇO FURTADO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0007262-90.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042942/2011 - PAULO RUBENS ROMANO (ADV. SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006736-26.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042943/2011 - CELIA MARIA MARINO RODRIGUES AYRES (ADV. SP295063 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006448-78.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042944/2011 - MYRIAM SOARES CAVALCANTI (ADV. SP290427 - BRUNA CHELONI CASTRO GONÇALVES, SP286714 - RAFAEL KUSHIDA SCHILLING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006399-37.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042945/2011 - SHIN YA NAKAMURA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005847-72.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042946/2011 - AFONSO FERRAZ ROQUE (ADV. SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006939-85.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042948/2011 - FLORISMELLI DE LOURDES FERNANDES (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0009884-50.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306041410/2011 - JACIRA MARIA LIMA LEITE (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes . NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

0002196-32.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306000058/2012 - LINDAURA GOMES COSTA (ADV. SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS, SP271144 - MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003260-14.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042004/2011 - SEBASTIANA JOANA GOUDINHO LOPES (ADV. SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR); PAULO CEZAR SOUZA LOPES (ADV./PROC.); TEREZA CONCEICAO MENEZES (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0001791-30.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042665/2011 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo improcedente o pedido.

0005373-38.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042248/2011 - EUNICE APARECIDA PEREIRA MARTINS (ADV. SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo IMPROCEDENTE o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

0000188-82.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042429/2011 - FRANCISCO VALENTIM DE MIRANDA (ADV. SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003295-37.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042540/2011 - OFELIA MARIA DE FARIA FRANCA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

0002514-15.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306040933/2011 - SINESIA BATISTA LIMEIRA (ADV. SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002474-33.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306040935/2011 - PEDRO JOSE DE ARAUJO (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004581-50.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306040944/2011 - FERNANDO SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006586-79.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306040951/2011 - EDNA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006160-67.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306040952/2011 - JULIO DE SOUZA (ADV. SP138642 - EDNEIA FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004042-84.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306040954/2011 - JUCELINO SIMPLICIO DE ARAUJO (ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES, SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004041-02.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306040955/2011 - DILVA MARQUES DA SILVA (ADV. SP272896 - IZANEI PRÓSPERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002988-83.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306040956/2011 - RITA DE CASSIA RIBEIRO NUNES (ADV. SP188331 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000792-43.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306040959/2011 - EDIMAR PIRES BARBOSA (ADV. SP285685 - JOAO BATISTA TORRES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000439-03.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306040960/2011 - MARINA BISERRA DA CRUZ (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000241-63.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306040963/2011 - MICHELLY TATIANE HENRIQUE BRANDAO (ADV. SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000110-88.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306040965/2011 - MARIA AUXILIADORA INACIO DE LACERDA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005435-44.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042612/2011 - ORLANDO GOMES (ADV. SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003323-05.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042613/2011 - MARVINA CAMILLO DE OLIVEIRA (ADV. SP235498 - CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI, SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002828-58.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042615/2011 - TATIANE BERNADINHO HERMESDORFF (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004590-12.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042762/2011 - JOSE ROBERTO VALERIO (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004518-25.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042763/2011 - CLAUDIO DA SILVA FRANCO (ADV. SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000422-64.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306040962/2011 - ANTONIO CARLOS PIMENTA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003222-65.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042614/2011 - CLAUDIO NUNES VAZ (ADV. SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004813-62.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042761/2011 - SANDRA MARLI COQUETI DA SILVA (ADV. SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0004617-29.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042156/2011 - MARIA RITA DO ESPIRITO SANTO ROCHA (ADV. SP256433 - SILAS GERALDO DA SILVA INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR); UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL). julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao INSS e, no mérito, julgo improcedente o pedido.

0001617-84.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042435/2011 - ADEMIR MARIANO DOS SANTOS (ADV. SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante todo o exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao pedido de concessão de pensão por morte, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.
No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de LOAS a deficiente.

0000131-64.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042100/2011 - OSMAR MASSAHIRO TAKAHASHI (ADV. SP149452 - ROBERTA IANELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

0004146-13.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306041910/2011 - ELPIDIO DOS SANTOS VIEIRA (ADV. SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP143535 - FABIO MASSAMI SONODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

0002476-03.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042098/2011 - CLOVIS FRANCELINO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002948-04.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042274/2011 - MARIA DO SOCORRO LOPES DA COSTA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0008977-41.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039892/2011 - SEVERINA PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP276161 - JAIR ROSA, SP207877 - PAULO ROBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a converter o seguinte período especial em comum PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BAIXIO - CE (02/05/1977 a 30/06/1981) e a conceder à parte autora, SEVERINA PEREIRA DO NASCIMENTO, a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 20/04/2009, com renda mensal inicial de R\$ 775,38 em abril/2009, que correspondente a uma renda mensal atual de R\$ 884,73 (oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos) em agosto/2011. Condeno-o, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas até agosto de 2011, atualizadas até setembro/2011 somam R\$ 27.114,73 (vinte e sete mil reais, cento e quatorze mil e setenta e três centavos), conforme cálculos judiciais anexados aos autos que passam a fazer parte integrante desta sentença. O pagamento administrativo será a partir de 01º/09/2011.

Concedo a antecipação da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, donde exsurge o periculum in mora, e as provas coligidas aos autos, que demonstram a existência do direito afirmado. Assim, determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 50 (cinquenta) dias.

Após o trânsito em julgado, proceda-se a expedição de ofício precatório no valor apurado ou ofício requisitório se assim for à opção da parte autora, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:

0001893-52.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306041578/2011 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA, SP269728 - LUZ MARINA GUTIERREZ PAGAN ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de conversão de especial em comum do período referente à empresa: "CONSTRUTORA DUMEZ GTM LTDA." de 03/04/1973 a 06/09/1973; e PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar o INSS a considerar como tempo rural o período de 01/01/1964 a 02/04/1973 e a converter os períodos laborados em condições especiais em comum nas empresas SIDERURGICA BARRA MANSA S/A (02/10/1973 a 01/03/1982); HELENO E FONSECA CONSTRUTECNICA S.A. (12/07/1986 a 06/10/1986); PROTENDIT (24/04/1989 a 22/06/1989) e CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT (03/09/1990 a 09/12/1991) e a conceder à parte autora, JOSE PEDRO DA SILVA, a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 17/10/2009, com renda mensal inicial de R\$ 465,00, em outubro/2009, que correspondente a uma renda mensal atual de R\$ 545,00, em dezembro/2011.

Condeno-o, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas que até dezembro/2011, totalizam o montante de R\$ 15.970,68, conforme cálculos judiciais anexados aos autos que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Concedo a antecipação da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, donde exsurge o periculum in mora, e as provas coligidas aos autos, que demonstram a existência do direito afirmado. Assim, determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 50 (cinquenta) dias.

Após o trânsito em julgado, proceda-se a expedição de ofício precatório no valor apurado ou ofício requisitório se assim for à opção da parte autora, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:

0007124-60.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042355/2011 - JAIR FAGANELLO (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar o INSS a considerar como tempo rural o período de 29/10/1964 a 30/04/1977 e a converter os períodos laborados em condições especiais em comum na empresa INDAIATUBA COMERCIAL AGRICOLA LTDA (04/09/1995 A 05/03/1997) e a conceder à parte autora, JAIR FAGANELLO, a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 28/04/2010, com renda mensal inicial de R\$ 1.734,99, em abril/2010, que correspondente a uma renda mensal atual de R\$ 1.805,43, em dezembro/2011.

Condeno-o, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas que até dezembro/2011, totalizam o montante de R\$ 40.214,08, conforme cálculos judiciais anexados aos autos que passam a fazer parte integrante desta sentença. Concedo a antecipação da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, donde exsurge o periculum in mora, e as provas coligidas aos autos, que demonstram a existência do direito afirmado. Assim, determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 50 (cinquenta) dias.

Após o trânsito em julgado, proceda-se a expedição de ofício precatório no valor apurado ou ofício requisitório se assim for à opção da parte autora, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:

0005244-33.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042005/2011 - LENIVALDO EUCLIDES DO NASCIMENTO (ADV. SP243028 - MARCEL MARQUES BRITO, SP075235 - JOSE LINO BRITO, SP245911 - TAUHANA DE FREITAS KAWANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para reconhecer os saques indevidos e condeno a ré a ressarcir os danos materiais sofridos, no valor de R\$ 292,15 (duzentos e noventa e dois reais e quinze centavos), conforme cálculo da contadoria, já acrescido de juros e correção monetária e atualizados até outubro/2011.

0005049-14.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042236/2011 - EDINALDO BEZERRA DE LIMA (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

Condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo a constituir uma nova RMI, pelo valor de teto previsto na Emenda Constitucional nº 41/03, com efeitos patrimoniais a partir desta referida Emenda Constitucional.

0002137-44.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306041772/2011 - ANGELA MARIA PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP275648 - CECILIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS, SP282958 - ADALGISA MARIA OLIVEIRA NUNES, SP279413 - SUELIO BARBOSA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC.). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

Condeno a ECT a pagar a parte autora a título de dano moral o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que igualmente deverá ser atualizado monetariamente e juros na forma da lei civil, conforme o mesmo Manual de Cálculos da Justiça Federal no que couber, desde esta data até seu efetivo pagamento.

0000266-76.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042243/2011 - ANTONIO JUVENCIO DA SILVA (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

Condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo a constituir uma nova RMI, pelo valor de teto previsto apenas na Emenda Constitucional nº 41/03, com efeitos patrimoniais a partir desta referida Emenda Constitucional.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido.

Condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo a constituir uma nova RMI, pelo valor de teto previsto na Emenda Constitucional nº 41/03, com efeitos patrimoniais a partir desta referida Emenda Constitucional.

0007146-21.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042413/2011 - ROMARIO DE OLIVEIRA MATOS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR,

SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000285-82.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042416/2011 - JOAO OSANO DOS SANTOS (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0009330-56.2011.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042412/2011 - JOSE JOEL RIBEIRO (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS, SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005052-66.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042415/2011 - NOEMIA PEREIRA DA COSTA (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0005957-08.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042534/2011 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a converter o período de 01/07/1994 a 18/01/2010 laborado em condições especiais em comum na empresa Equipav S.A. e a conceder ao autor, FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA, a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 18/01/2010, com renda mensal inicial de R\$ 1.431,94, em Janeiro/2010, que correspondente a uma renda mensal atual de R\$ 1.524,58, em Setembro/2011.

Condeno-o, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas que até Setembro/2011 totalizam o montante de R\$ 33.640,76, conforme cálculos constantes do laudo pericial anexado aos autos e que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Concedo a antecipação da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, donde exsurge o periculum in mora, e as provas coligidas aos autos, que demonstram a existência do direito afirmado. Assim, determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 50 (cinquenta) dias.

Após o trânsito em julgado, proceda-se a expedição de ofício precatório no valor apurado ou ofício requisitório se assim for à opção da parte autora, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:

0004275-81.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042532/2011 - ARLINDO NUNES DE FRANCA (ADV. SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido.

Condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo a constituir uma nova RMI, pelo valor de teto previsto na Emenda Constitucional nº 41/03, com efeitos patrimoniais a partir desta referida Emenda Constitucional.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE o pedido. Condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo a constituir uma nova RMI, pelo valor de teto previsto na Emenda Constitucional nº 41/03, com efeitos patrimoniais a partir desta referida Emenda Constitucional.

0000250-25.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042183/2011 - EUNICE SALVANHA (ADV. SP110246 - VALMIR PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001338-98.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042221/2011 - BENEDITO VICENTE ALVES NETO (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001925-23.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042334/2011 - ISAIAS RODRIGUES ALVES (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000823-63.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042335/2011 - GERALDO CAMPOS LEITE (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000810-64.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042336/2011 - JOSE DIOGO DOS SANTOS (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000799-35.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042337/2011 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003965-75.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042533/2011 - MARIA JOSE BENEDITA PEREIRA (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).
*** FIM ***

0004570-21.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042237/2011 - MARIO MARTINS DA SILVA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). JULGO PROCEDENTE o pedido.
Condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo a constituir uma nova RMI, pelo valor de teto previsto na Emenda Constitucional n. 20/98, com efeitos patrimoniais a partir desta referida Emenda Constitucional.

0007599-84.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038726/2011 - TELMA BORGES FERREIRA (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE o pedido.

0001741-67.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306041906/2011 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP267629 - CRISTIANA CARDOSO LIRA BARBOSA, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005213-13.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042430/2011 - ISAQUE CASTRO SEVERIANO (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).
*** FIM ***

0004563-29.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042547/2011 - EIJI SHIBATA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). julgo procedente o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE o pedido.
Condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo a constituir uma nova RMI, pelos valores de teto previsto nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com efeitos patrimoniais a partir de cada uma das Emendas Constitucionais, respectivamente.

0004228-10.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042463/2011 - ANTONIO GERVASIO MANIERI (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004205-64.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042531/2011 - JAIR EVARISTO (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005154-88.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042457/2011 - ILDEFONSO FRANCISCO PINHO (ADV. SP224652 - ALISON RODRIGO LIMONI, SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005053-51.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042458/2011 - JOSE DE OLIVEIRA SOBRINHO (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005051-81.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042459/2011 - JUVENAL BELEM DOS SANTOS (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005048-29.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042460/2011 - JOAO BATISTA BASTOS (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005046-59.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042461/2011 - DARCIO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004367-59.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042462/2011 - JOSE BATISTA DE SANTANA (ADV. SP304727 - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005121-98.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042603/2011 - AFONSO NAZARIO DE LIMA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0005047-44.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042245/2011 - ANDERSON ARTHUR DEZEN (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). JULGO PROCEDENTE o pedido.

Condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo a constituir uma nova RMI, pelos valores de teto previsto nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, com efeitos patrimoniais a partir de cada uma das Emendas Constitucionais, respectivamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo procedente o pedido

0000883-36.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306041896/2011 - NATANAEL MAURICIO DA SILVA SANTOS (ADV. SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000463-31.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042953/2011 - FRANCISCA RAIMUNDA DA SILVA (ADV. SP210892 - ELIZANGELA AZEVEDO JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0000827-03.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042464/2011 - NELSON BORSATO (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 -

MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). JULGO PROCEDENTE o pedido.

Condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo a constituir uma nova RMI, pelo valor de teto previsto na Emenda Constitucional nº 41/03, com efeitos patrimoniais a partir desta referida Emenda Constitucional.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE o pedido. Condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo a constituir uma nova RMI, pelos valores de teto previsto nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com efeitos patrimoniais a partir de cada uma das Emendas Constitucionais, respectivamente.

0004288-80.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042322/2011 - LEONOR BRESSANI AMARAL (ADV. SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003174-09.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042323/2011 - RENATO SOUZA PEREIRA (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002694-31.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042324/2011 - RAMON GUTIERREZ RAMOS (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002664-93.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042325/2011 - JALDIR INÁCIO DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002376-48.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042326/2011 - EDUARDO MARTINS DA SILVA (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002034-37.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042327/2011 - PEDRO LUIZ MILANEZ (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001059-15.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042328/2011 - FRANCISCO CLEMENTINO DA SILVA (ADV. PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001049-68.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042329/2011 - SEBASTIAO APARECIDO PINTO (ADV. PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000720-56.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042330/2011 - JOSE FIRMINO CORREIA (ADV. SP096890 - PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO, SP302744 - DANIEL RODRIGO COELHO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0007143-66.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042389/2011 - OTILIO DE OLIVEIRA ROCHA FILHO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0007127-15.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042390/2011 - WILMAR ANTONIO (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006987-78.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042391/2011 - ALBERTO DE FREITAS CARACCILO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006856-06.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042392/2011 - JOSE TAVEIRA DE LIMA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006808-47.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042393/2011 - JOAO THEODORO FILHO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006299-19.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042394/2011 - EVALDIR ALVES FERNANDES (ADV. PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006295-79.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042395/2011 - ISAIAS LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003769-08.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042400/2011 - MAURICIO LUIZ SERGIO AGOSTINI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002992-23.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042401/2011 - ELIZIO JOSE DA CRUZ (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001089-50.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042402/2011 - LUIS MANUEL RIBEIRO MOTA (ADV. SP110246 - VALMIR PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000954-38.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042403/2011 - NILCE QUAGLIA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000555-09.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042404/2011 - MARIO FERREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000538-70.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042405/2011 - NILSON JOSE PAZ (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000468-53.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042406/2011 - WILSON ROBERTO CORREA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000368-98.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042407/2011 - MAURI MENDES PEREIRA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI, SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000287-52.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042408/2011 - IPPAZIA POZETTA KUWATOMI (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000283-15.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042409/2011 - GENUINO PEREIRA CRUZ (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000272-83.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042410/2011 - LEOVANIR NASCIMENTO (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000002-59.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042411/2011 - ARNALDO LUIZ RIBEIRO MARTINS (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000022-50.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042960/2011 - OSWALDO MAGALHÃES FERREIRA (ADV. PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000020-80.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042961/2011 - RICARDO DUNGA DE ALBUQUERQUE (ADV. PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000011-21.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042962/2011 - DEODATO CORREA DA SILVA (ADV. PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000010-36.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042963/2011 - JOSE BELO DA SILVA (ADV. PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003626-19.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042995/2011 - MARIO DA ROSA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004688-94.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042320/2011 - NELSON JOSE DA SILVA (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004389-20.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042321/2011 - PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005380-93.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042396/2011 - OTACILIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP224652 - ALISON RODRIGO LIMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005024-98.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042397/2011 - CARMELITA SANTANA DA SILVA (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004990-26.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042398/2011 - ANTONIO AVELINO PEQUENO (ADV. SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES, SP294759 - ANGELICA DOS SANTOS BONESS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004646-45.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042399/2011 - VANDERLEI DE ANDRADE BENIFEZ (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0006870-87.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306041378/2011 - JOSE VITO AUGUSTIM (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

0005578-67.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042724/2011 - ROSELI MARIA VALERIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO). Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para condenar a ré ao pagamento de dano material no valor da diferença entre o que sobrou do leilão e aquele decorrente da multiplicação da grama do ouro pelo peso das jóias (R\$ 5.509,62), atualizado até 30/11/2011, e também dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser atualizado monetariamente e juros na forma da lei civil, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal no que couber, desde a data da audiência (30/11/2011) até seu efetivo pagamento.

SENTENÇA EM EMBARGOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: De fato, verifico a existência de omissão na sentença embargada.

0003922-75.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306040530/2011 - JOAO DE FREITAS (ADV. SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003376-83.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306040359/2011 - SEBASTIAO CARLOS CARRIEL (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0005825-14.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306040326/2011 - EDNALDO COSTA NASCIMENTO (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). De fato, compulsando os autos, conclui-se pela não ocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, pois os processos não tratam da mesma causa de pedir e/ou pedido.

Assim, torno nula a sentença proferida em 26/09/2011.

Cancele-se o termo de sentença.

Cite-se.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0001535-87.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306041613/2011 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Haja vista que o termo 41612 constou no sistema como “SEM ATRIBUTO”, quando o correto seria “INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL”, determino seu cancelamento e reproduzo neste a sentença de extinção do feito.

Conforme se verifica nos autos, houve tentativa de intimação, por via postal, que foi devolvida com o motivo “desconhecido”.

Ademais, de acordo com a certificação retro, todas as tentativas de contato telefônico com a parte autora restaram infrutíferas.

Nos termos do art. 19, §2º da Lei n. 9099/99 c/c art. 1º da Lei n. 10259/01, reputa-se eficaz a intimação.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito com fundamento nos artigos 283, 284 e 267 do Código de Processo Civil.

P. R. e Intimem-se.

Após as providências acima, se o caso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se em seguida.

0006423-65.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042470/2011 - ISABEL LASAS LIMA PRADO (ADV. SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, I, IV c.c. arts. 295, I, todos do Código de Processo Civil.

0005011-02.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042453/2011 - MARIA DALVA DA SILVA PORTO (ADV. SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, I, IV c.c. arts. 295, I todos do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

0005390-74.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042931/2011 - ANTONIO BEZERRA DE LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA).

0002478-07.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042925/2011 - EMIDIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003516-20.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042527/2011 - MOACIR KALAR (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003874-19.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042930/2011 - OSMIR BATISTA FIGUEREDO (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006917-27.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042936/2011 - MARIA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006885-56.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042932/2011 - ISRAEL DE AQUINO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: extingo o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

0003559-25.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306041506/2011 - EMELINA GARCIA RODRIGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0007085-29.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306041761/2011 - ELIEZER DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO, SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0007132-03.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306041942/2011 - ORLANDO VIEIRA DE SA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0007131-18.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042220/2011 - OSVALDO DO STOS PEREIRA (ADV. SP093210 - SIMONE MARIA MICHELETTI DE

OLIVEIRA, SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS, SP093188 - PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0004601-75.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042012/2011 - JOAO ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada por este Juízo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, incisos I, III e VI, do CPC.

0007002-47.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042858/2011 - CLAUDIO ANTONIO MARTINS (ADV. SP241596 - CLAUDIO ANTONIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigo 267, V e VI, do Código de Processo Civil

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

0000129-94.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306041905/2011 - OTONIEL MENDES DE GOUVEIA (ADV. SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000199-14.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042261/2011 - HELENO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005294-59.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306000044/2012 - LUCIA NONATA DA SILVA (ADV. SP288268 - ISABEL APARECIDA GOMES TEIXEIRA GRAVE, SP085755 - NELSON LUIZ GRAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000161-02.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042264/2011 - MANOEL FRANCISCO FRACASSO (ADV. SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0004875-39.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042249/2011 - MARIA JOSE DE LIMA (ADV. SP206037 - KARINA RENATA BIROCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada por este Juízo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I, III e VI, do CPC.

0004669-25.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306041894/2011 - CLEUZA MARIA TENORIO (ADV. SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA, SP269619 - EDSON DE SOUZA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Petições anexadas em 25/11/2011 e 01/12/2011:

Indefiro o pedido de prazo formulado pela parte autora com o fito de comprovar o alegado em sua petição de 25/11/2011, haja vista que o pedido de adiamento da audiência deveria estar acompanhado da prova documental pertinente.

Assim, considerando a ausência da parte autora na presente audiência, impõe-se a extinção do feito sem apreciação do mérito, como prescreve o artigo 51, I, da Lei n. 9.099/95.

Em face do exposto, extingo o processo sem análise do mérito, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0007782-93.2011.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306041743/2011 - SIDNEIA SIQUEIRA DA SILVA (ADV. SP263572 - ADRIANO RIBEIRO GUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005251-88.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042018/2011 - VICENTE DE PAULO SOUZA (ADV. SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004947-89.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042031/2011 - SILVIO CARLOS DO ROSARIO (ADV. SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004587-57.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042155/2011 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004786-79.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042173/2011 - ADEMAR DA SILVA (ADV. SP243947 - KARINA BIATO SEGANTINI, SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004191-80.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042916/2011 - SAUL VILELA RODRIGUES (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006129-13.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042172/2011 - MESSIAS JORGE DE ALCANTARA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0004160-31.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306041653/2011 - RITA MARIA DE JESUS DE ALMEIDA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, Julgo extinto o processo sem resolução do mérito a teor do artigo 267, inciso IV do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: extingo o processo sem análise do mérito, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência

0004593-98.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042546/2011 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE CALIFORNIA (ADV. SP086964 - DONIZETI ROLIM DE PAULA, SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0001252-64.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042256/2011 - CAROLINE DA SILVA TAKO (ADV. SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA, SP172061 - EVERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005433-11.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306041657/2011 - JOSE CARMO FRACAROLI (ADV. SP279268 - FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO).

0005247-85.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306041660/2011 - MARIA IRENE FARACO (ADV. SP155861 - TERESINHA FERNANDES DA SILVA PINTO BELIZÁRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.

0001254-34.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042032/2011 - SILVIO PROENÇA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0006714-65.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042477/2011 - ABIGAIL RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER, SP247567 - ANA CLAUDIA FURQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006846-25.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042474/2011 - LOURIVAL ALVES DA LUZ (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005299-47.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042033/2011 - JOSE VITORINO MENEGHELLO (ADV. SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005784-47.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306041992/2011 - GERALDO DA SILVA NOVAES (ADV. SP257458 - MARCELA LUZIA SORIANO MARMORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006724-12.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042476/2011 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006695-59.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042478/2011 - NILSON IZIDORO DA SILVA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006683-45.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042479/2011 - MARIA CASTRO PAIVA (ADV. SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA, SP214912 - RUBENS MONTEIRO DE ARAUJO, SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006617-65.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042482/2011 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006528-42.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042484/2011 - VALDIVINO SANTOS DA SILVA (ADV. SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006682-60.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042480/2011 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA, SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP214912 - RUBENS MONTEIRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006646-18.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042481/2011 - NEILDES DE JESUS BISPO (ADV. SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003980-78.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042177/2011 - MARIA JOSE ARJONAS (ADV. SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005376-56.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042276/2011 - LEONILDA SANTANA RIBEIRO (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON, SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA, SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005595-69.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042504/2011 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP221820 - CAIO AUGUSTUS MARCONI PUCCI, SP227061 - ROSANGELA BARROSO DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005002-40.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042277/2011 - JOAO CARLOS DE LIBRETE (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006580-38.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042483/2011 - JAIR DA SILVA MELO (ADV. SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006794-29.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042475/2011 - ABINIVAM LIMA DO PRADO (ADV. SP244998 - ROSA MARIA PIAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0000172-31.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042360/2011 - JOSE BATISTA DA SILVA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0003834-37.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306040421/2011 - ANA MARIA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO). Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 295, I e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

0000234-71.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042551/2011 - ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000263-24.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042667/2011 - JOAQUIM RICARDO DE SIQUEIRA (ADV. SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0000573-30.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306041581/2011 - JOSE DO PATROCINIO ROMERA (ADV. SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO, SP156045 - MEIRE RODRIGUES DE BARROS, SP200109 - SÉRGIO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada por este Juízo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

0007199-65.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042234/2011 - WILLIAN MOREIRA DE MOURA (ADV. SP155275 - ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0007332-10.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306042558/2011 - MARIA DARIA CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).
*** FIM ***

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Tendo em vista o enorme número de petições sem endereçamento correto, dê-se ciência da distribuição deste processo a esta 2ª Vara-Gabinete.

Ficam os dignos patronos cientes que doravante (após publicação deste despacho) não mais serão aceitas petições sem endereçamento correto a esta Vara-Gabinete (devendo ser recusadas/descartadas conforme determinam as normas em vigor), o que poderá ocasionar irreparáveis prejuízos a seus patrocinados, inclusive com a perda de prazos e consequentemente a preclusão para prática de atos processuais.

Int.

0001535-87.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306014606/2011 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0001254-34.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306014882/2011 - SILVIO PROENCA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).
*** FIM ***

0002988-83.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306030478/2011 - RITA DE CASSIA RIBEIRO NUNES (ADV. SP188331 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.
Dê-se vista do(s) laudo(s) pericial(is) à parte autora, a qual deverá considerar o prazo de até 5 (cinco) dias de antecedência da data da audiência de julgamento para eventual impugnação, conforme dispõe o artigo 12, caput, da Lei 10.259/10.

Desde logo designo o dia 18/08/2011 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta extra, dispensadas as partes quanto ao comparecimento pois serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

0001893-52.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306012463/2011 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA, SP269728 - LUZ MARINA GUTIERREZ PAGAN ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Tendo em vista o enorme número de petições sem endereçamento correto, dê-se ciência da distribuição deste processo a esta 1ª Vara-Gabinete.

Ficam os dignos patronos cientes que doravante (após publicação deste despacho) não mais serão aceitas petições sem endereçamento correto a esta Vara-Gabinete (devendo ser recusadas/descartadas conforme determinam as normas em vigor), o que poderá ocasionar irreparáveis prejuízos a seus patrocinados, inclusive com a perda de prazos e consequentemente a preclusão para prática de atos processuais.

Int.

0005620-82.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306034778/2011 - AOD DA SILVA AZANHA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, verifico a não ocorrência de prevenção.

Prossiga-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0002988-83.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306033432/2011 - RITA DE CASSIA RIBEIRO NUNES (ADV. SP188331 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Converto o julgamento em diligência.

Manifestação da parte autora com relação ao laudo pericial anexado: Intime-se o Sr. Perito Judicial para que no prazo de 20 (vinte) dias esclareça e analise os pontos levantados e eventuais documentos médicos juntados pela parte autora em sua manifestação, de forma a ratificar/retificar o seu laudo pericial.

Com a vinda dos esclarecimentos, tornem-se os autos conclusos.
Cumpra-se. Intime-se o Sr. Perito Judicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2012/6307000002

0001137-06.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - JOSE CARLOS DUARTE (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s), que atesta a capacidade da parte autora. Concedo o prazo de 20 dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos."

0002191-07.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ROSA DE FATIMA TOLEDO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s), que atesta a capacidade da parte autora. Concedo o prazo de 20 dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos."

0002960-15.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - MARIA NEUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s), que atesta a capacidade da parte autora. Concedo o prazo de 20 dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos."

0003142-98.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ZELINDA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s), que atesta a capacidade da parte autora. Concedo o prazo de 20 dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos."

0003150-75.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - NAIDE DOS SANTOS GOMES DE SOUZA (ADV. SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s), que atesta a capacidade da parte autora. Concedo o prazo de 20 dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos."

0003311-85.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ROSIANA DA SILVA CANDIDO (ADV. SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s), que atesta a capacidade da parte autora. Concedo o prazo de 20 dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos."

0003458-14.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - EDLA TORRES VIEIRA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s), que atesta a capacidade da parte autora. Concedo o prazo de 20 dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos."

0003598-48.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - CLEONICE DA SILVA (ADV. SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s), que atesta a capacidade da parte autora. Concedo o prazo de 20 dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos."

0003721-46.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA ANTUNES PAES DE ALMEIDA (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s), que atesta a capacidade da parte autora. Concedo o prazo de 20 dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos."

0003723-16.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ISAIAS BATISTA SOARES (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s), que atesta a capacidade da parte autora. Concedo o prazo de 20 dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos."

0003726-68.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s), que atesta a capacidade da parte autora. Concedo o prazo de 20 dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos."

0003732-75.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - LUIZ ANTONIO RONCHI (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s), que atesta a capacidade da parte autora. Concedo o prazo de 20 dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos."

0003735-30.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - MARIA ANUNCIADA DA CONCEICAO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s), que atesta a capacidade da parte autora. Concedo o prazo de 20 dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos."

0003737-97.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - LEDAIR BERNADETE CORTEZE (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s), que atesta a capacidade da parte autora. Concedo o prazo de 20 dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos."

0003739-67.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - MARCOS ANTONIO MARTINS (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s), que atesta a capacidade da parte autora. Concedo o prazo de 20 dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos."

0003741-37.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - CLAUDIO GERMANO DE OLIVEIRA (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s), que atesta a capacidade da parte autora. Concedo o prazo de 20 dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos."

0003758-73.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ROZILDA GOMES DE CASTRO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s), que atesta a capacidade da parte autora. Concedo o prazo de 20 dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos."

0003760-43.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - HELENA HEIKO DE MIRANDA (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s), que atesta a capacidade da parte autora. Concedo o prazo de 20 dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos."

0003771-72.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - PATRICIA SEVERIANO CUSTODIO (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s), que atesta a capacidade da parte autora. Concedo o prazo de 20 dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos."

0003822-83.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - NESTOR SOARES CORREIA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s), que atesta a capacidade da parte autora. Concedo o prazo de 20 dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos."

0003823-68.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - GILVAN JOSE DOS SANTOS (ADV. SP063693 - EDUARDO MARCIO CAMPOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s), que atesta a capacidade da parte autora. Concedo o prazo de 20 dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos."

0003876-49.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA DE SENA LOPES (ADV. SP282198 - MONICA CRISTINA DA COSTA PETTAZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s), que atesta a capacidade da parte autora. Concedo o prazo de 20 dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos."

0003901-62.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - NEUSA APARECIDA HELENA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s), que atesta a capacidade da parte autora. Concedo o prazo de 20 dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos."

0003971-79.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO DE VASCONCELOS (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s), que atesta a capacidade da parte autora. Concedo o prazo de 20 dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos."

0003976-04.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - FARAILDES SANTOS VIEIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s), que atesta a capacidade da parte autora. Concedo o prazo de 20 dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos."

0003979-56.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - VERA LUCIA DE FATIMA RODRIGUES (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s), que atesta a capacidade da parte autora. Concedo o prazo de 20 dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos."

0003983-93.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - EDNA DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s), que atesta a capacidade da parte autora. Concedo o prazo de 20 dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos."

0003984-78.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ADELSON ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s), que atesta a capacidade da parte autora. Concedo o prazo de 20 dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos."

0003998-62.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP143166 - PAULO LYDIO TEMER FERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s), que atesta a capacidade da parte autora. Concedo o prazo de 20 dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos."

0004007-24.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA CRUZ RIGOTTI (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s), que atesta a capacidade da parte autora. Concedo o prazo de 20 dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos."

0004137-14.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - MARILENE ANTONIO BENEDITO (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s), que atesta a capacidade da parte autora. Concedo o prazo de 20 dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos."

0004138-96.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - MARLY APARECIDA CONSTANCO (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s), que atesta a capacidade da parte autora. Concedo o prazo de 20 dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos."

0004139-81.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - IRACI DE LOURDES FINATO RODRIGUES (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s), que atesta a capacidade da parte autora. Concedo o prazo de 20 dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos."

0004251-50.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - JULIANA VAZ (ADV. SP282486 - ANACELI MARIA DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da

apresentação do(s) laudo(s), que atesta a capacidade da parte autora. Concedo o prazo de 20 dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos."

0004292-17.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SILVIO CESAR CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s), que atesta a capacidade da parte autora. Concedo o prazo de 20 dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos."

0004295-69.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - NOEMY DE ALMEIDA RODRIGUES (ADV. SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s), que atesta a capacidade da parte autora. Concedo o prazo de 20 dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos."

0004308-68.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA DA GRACA CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s), que atesta a capacidade da parte autora. Concedo o prazo de 20 dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos."

0004403-98.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - PAULO LINCOLN TEIXEIRA (ADV. SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s), que atesta a capacidade da parte autora. Concedo o prazo de 20 dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos."

0004408-23.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - FABIANO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s), que atesta a capacidade da parte autora. Concedo o prazo de 20 dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos."

0004427-29.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DE LOURDES SANCHES OLIVEIRA (ADV. SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s), que atesta a capacidade da parte autora. Concedo o prazo de 20 dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos."

0004428-14.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - CLEIDE CASTRO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s), que atesta a capacidade da parte autora. Concedo o prazo de 20 dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos."

0004432-51.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - CLEUSA DE FATIMA DOMINGUES (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s), que atesta a capacidade da parte autora. Concedo o prazo de 20 dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos."

0004441-13.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - NIVALDO APARECIDO CORRINTHO (ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s), que atesta a capacidade da parte autora. Concedo o prazo de 20 dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos."

0004452-42.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ROSINEI IDIOLAR MARQUES DE SOUZA (ADV. SP279580 - JOSÉ ROBERTO MARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s), que atesta a capacidade da parte autora. Concedo o prazo de 20 dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos."

0004462-86.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - MIGUEL BALIVO (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s), que atesta a capacidade da parte autora. Concedo o prazo de 20 dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos."

0004463-71.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - JOAO MANOEL DA SILVA (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s), que atesta a capacidade da parte autora. Concedo o prazo de 20 dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos."

0006222-85.2011.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - TANIA REGINA MARTINS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s), que atesta a capacidade da parte autora. Concedo o prazo de 20 dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos."

0006225-40.2011.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - NILSON LOURENCO FALCONERIO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s), que atesta a capacidade da parte autora. Concedo o prazo de 20 dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos."

0006228-92.2011.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - MARIA ISABEL BONALUME DA SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s), que atesta a capacidade da parte autora. Concedo o prazo de 20 dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2012/6307000003

0000106-48.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - JOSELIO DA SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0000145-45.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - CARLOS MARCELO SANTOS (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0000422-61.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - JACI DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0000613-09.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA BATISTA (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0000616-61.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - LETICIA ORTOLAN PAZZETTO (ADV. SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0000649-51.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ISRAEL PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0000723-08.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - BENEDITA FRANCO DA SILVA (ADV. SP145854 - CARLOS APARECIDO PACOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0000739-59.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - CARMEM FERNANDEZ BRAZISSA (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0000742-14.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ROSELI DE ALMEIDA (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0000784-63.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - TERESINHA CLERIS TIOSSO (ADV. SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0000827-97.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - RAMILDO SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0000859-05.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - MARIA CATARINA FAVERO CASTELO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0000967-34.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - MARIA TEREZA IERICK AUGUSTO (ADV. SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0001012-38.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA DALLA VALLE RODRIGUES (ADV. SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0001029-74.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - NILSON APARECIDO JACINTO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0001035-81.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - JOAO MARCELO (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0001036-66.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - JUCELAINÉ APARECIDA ALVES CARVALHO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0001038-36.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - JOSE VALDECIR RIBEIRO (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0001039-21.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - MARISA ROCHA (ADV. SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0001041-88.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - CHRISTIANO HENRIQUE FREITAS HERNANDES (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0001043-58.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - CLAUDIA MARIA DE PAIVA (ADV. SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0001081-70.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - MARIA OLINDA RICARDO DA SILVA (ADV. SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0001085-10.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - CILENE MARIA SILVA FONSECA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0001088-62.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - EVA APARECIDA PAULINO ARRAIS (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0001199-46.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - GILBERTO GARCIA (ADV. SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0001218-52.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SILVANA DE FATIMA TURI (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0001289-54.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - MARIA TEREZINHA COSTA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0001383-02.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - INEZ INACIO DE ANDRADE (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0001390-91.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0001446-27.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DANIEL RODRIGO BIS JOAQUIM (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0001450-64.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SONIA REGINA FERREIRA (ADV. SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0001468-85.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - LAZARA ROSA DE OLIVEIRA MARTINS LIMA (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0001475-77.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - CLAUDIA REGINA DE FARIA (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a

apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0001477-47.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - RICARDO LUIS APARECIDO GRACIANO BATISTA (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0001479-17.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - HELENICE APARECIDA DE ARAUJO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0001504-30.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - MARIA LUZIA DOS SANTOS (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0001525-06.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ZILDA SEBASTIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0001550-19.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - MARIA NAIR RAMOS (ADV. SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0001588-31.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - LUZIA DE ALMEIDA CAMPOS (ADV. SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0001590-98.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ISRAEL DA SILVA CARVALHO (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0001632-50.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - MARCELO ALEXANDRE DURAO NUNES (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0001691-38.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ELZA TEREZINHA CELIDONIO DA SILVA (ADV. SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0001719-06.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - MARILZA APARECIDA ANDRADE DE MOURA (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0001786-68.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA ZILDA DE OLIVEIRA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0001798-82.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - MARIA MADALENA CANO BERNARDO (ADV. SP276817 - LUIZ WILSON FITTIPALDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0001873-24.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - MARIA JOSE RODRIGUES LORENCETTO (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0001947-78.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - RAIMUNDO GUEDES DE ARAUJO FILHO (ADV. SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0002011-88.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA CONCEICAO CLARO GASPAROTO (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0002087-15.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - GERALDO OSCAR DA SILVA (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0002288-07.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - NABOR ANTONIO CAMARGO (ADV. SP225667 - EMERSON POLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0002510-72.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - MARIA ALICE TENORIO (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0002545-32.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0002551-39.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - VERA LUCIA PRESTES DE LARA TSUCHIYA (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0002555-76.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - NEIDE NEGRAO (ADV. SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0002558-31.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0002608-57.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - INES APARECIDA DOS SANTOS VENTUROLI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0002619-86.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - EDSON ROBERTO DA CRUZ (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0002628-82.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0002764-45.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - LUCILA MARIA FAVA (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0002765-30.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - CARMELITA SILVA DIAS (ADV. SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0002766-15.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - MIGUEL SOARES (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0002768-82.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - MILENA ARRUDA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0002783-51.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - LUCIANA REGINA DE GODOI PISSUTTO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0002904-79.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - HELIO OYAN JUNIOR (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0002907-34.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - MARIA VITORIA GOMES (ADV. SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0002936-84.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - VALDELICE BERTOLDO BATISTA (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0002956-75.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - HELENA MARIA BALDI (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0003025-10.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - HENRIQUE SERGIO MILANI (ADV. SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0003073-66.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - JOSEFINA GUILHERMINA DE SOUSA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0003090-05.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - BENEDITO DONIZETE CUNHA (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0003091-87.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - OSVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0003093-57.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ELISABETE TREVISAN SANTIAGO (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0003094-42.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - JOSE LUIZ GOMES DE ABREU (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0003112-63.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO FORTUNATO DA SILVA (ADV. SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0003120-40.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - BENEDITO GRACIANO FILHO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0003126-47.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - VICENTE ADAUTO JUNIOR (ADV. SP236511 - YLKA EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0003144-68.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DALVA DE ANDRADE (ADV. SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0003151-60.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SONIA APARECIDA INOCENCIO GUIDINI (ADV. SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0003159-37.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - LUIZ EDUARDO DA SILVA (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0003161-07.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ENIVALDO DONIZETTI PIO MATOSO (ADV. SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0003166-29.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA CARDOSO ARANHA (ADV. SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0003316-10.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - MARLENE APARECIDA IGNACIO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0003321-32.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - NILSON DA SILVA (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-

se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0003327-39.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - JOSE CARLOS ZAMBALAN (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0003382-87.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0003386-27.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - MARIA NAIR BARBAQUI DOS SANTOS (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0003408-85.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - VALDIR GOMES (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0003434-83.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - MARCELO EDUARDO ESPRICIGO (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0003440-90.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - MARIA NAZARE MOREIRA VICENTE (ADV. SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0003441-75.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - EMILIA MARIA DA SILVA LIMA (ADV. SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0003461-66.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA MASSARO DOS SANTOS (ADV. SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0003462-51.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - MARIA BENEDITA DOS SANTOS (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0003514-47.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0003640-97.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO VICENTE DA CRUZ (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0003662-92.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - JOZIA GOBETE DE FREITAS (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0003715-39.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - MARCIO DA SILVA (ADV. SP256201 - LILIAN DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0003860-95.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - MARIA HELENICE ABRANTES DA CUNHA (ADV. SP266322 - ALINE PANHOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0004009-91.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - LUIZ LOPES RIBEIRO (ADV. SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

0005054-67.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ANGELA MARIA MACHADO VITORETTI (ADV. SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2012/6307000004

0002584-63.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ALCIDES HERMELINDO SILVERIO (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do laudo contábil. Venham os autos conclusos para julgamento."

0002588-03.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - WALMIR DE LIMA FERREIRA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do laudo contábil. Venham os autos conclusos para julgamento."

0002664-27.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - LUIZ CARLOS CARDOZO E OUTRO (ADV. SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES); ROSANGELA DE FATIMA LOPES(ADV. SP139543-MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intimem-se as partes da apresentação do laudo contábil. Venham os autos conclusos para julgamento."

0002672-04.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA HELIETE FASCCI PARRA (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do laudo contábil. Venham os autos conclusos para julgamento."

0002682-48.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - JOSE APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do laudo contábil. Venham os autos conclusos para julgamento."

0002683-33.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO TADEU MORATO (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do laudo contábil. Venham os autos conclusos para julgamento."

0002768-19.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO CARLOS MOREIRA (ADV. SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do laudo contábil. Venham os autos conclusos para julgamento."

0002788-10.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do laudo contábil. Venham os autos conclusos para julgamento."

0002829-74.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - FRANCISCO DIOMEDIO DE SOUSA (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do laudo contábil. Venham os autos conclusos para julgamento."

0002830-59.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO CARLOS ACEITUNO (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do laudo contábil. Venham os autos conclusos para julgamento."

0002906-83.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DIRCE BROMBINI MERGI (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do laudo contábil. Venham os autos conclusos para julgamento."

0002975-18.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - NIVALDO TADEU CATTO (ADV. SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do laudo contábil. Venham os autos conclusos para julgamento."

0003260-74.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - JOEL HORACIO DA SILVA (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do laudo contábil. Venham os autos conclusos para julgamento."

0003265-96.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - JOVANIR GARCIA (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do laudo contábil. Venham os autos conclusos para julgamento."

0003266-81.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - PEDRO RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do laudo contábil. Venham os autos conclusos para julgamento."

0003430-46.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - TEREZINHA DORES DA CRUZ (ADV. SP301878 - MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do laudo contábil. Venham os autos conclusos para julgamento."

0003653-67.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - JOAO ANTONIO FREIRE (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do laudo contábil. Venham os autos conclusos para julgamento."

0003784-71.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ANA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do laudo contábil. Venham os autos conclusos para julgamento."

0003789-93.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - VALENTINA APARECIDA PARRO (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do laudo contábil. Venham os autos conclusos para julgamento."

0003791-63.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - AMARO PEDRO DE SOUZA (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do laudo contábil. Venham os autos conclusos para julgamento."

0003792-48.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - CIRSO DA SILVA (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do laudo contábil. Venham os autos conclusos para julgamento."

0003795-03.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - CLAUDINEI APARECIDO ROSA (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do laudo contábil. Venham os autos conclusos para julgamento."

0003847-96.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - MARCIA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do laudo contábil. Venham os autos conclusos para julgamento."

0004022-90.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - FERNANDO ALVES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do laudo contábil. Venham os autos conclusos para julgamento."

0004046-21.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ALZIRA AGUIAR CASSIANO ALVES (ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do laudo contábil. Venham os autos conclusos para julgamento."

0004047-06.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SIDNEY ANTONIO ROSALIN (ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do laudo contábil. Venham os autos conclusos para julgamento."

0004049-73.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - LAERCIO ONIVALDO DELLACRODE (ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do laudo contábil. Venham os autos conclusos para julgamento."

0004228-07.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - JOSE ANTONIO TREVISIO (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do laudo contábil. Venham os autos conclusos para julgamento."

0004267-04.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - VALDEMAR ABELINO DE ARAUJO (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do laudo contábil. Venham os autos conclusos para julgamento."

0006612-45.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - LAURO LOPES (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação do laudo contábil. Venham os autos conclusos para julgamento."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EDITAIS, PORTARIAS, SENTENÇAS, DECISÕES E/OU DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ - SP - 13/01/2012.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6308000001

LOTE 29

DESPACHO JEF

0007028-39.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308000664/2011 - ROQUE RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Tendo em vista que no processo em epígrafe foi deixado de cadastrar o (a) Doutra(a) Causídico(a) da parte autora, providencie o setor responsável a regularização, para que esse (a), caso ache necessário, requeira o que de direito. Verifico também a ausência do agendamento de perícia social, e para tanto designo a data de 16/02/2010 às 09:00 hs para a realização da mesma.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001089-78.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308017982/2011 - ANA MARIA BON DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a petição anexada aos autos pelo INSS, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se o pedido de desistência comporta em renúncia ao direito sobre que se fundamenta ação.
Int.

0003531-80.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308017970/2011 - NELIA NAIR DA SILVA PRATA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a conclusão do laudo pericial elaborado pelo perito Dr. Renato Segarra Arca designo para o dia 14/02/2012, às 09h40min, a realização de perícia psiquiátrica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.
Publique-se. Intime-se.

0000351-56.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308017959/2011 - MARCELO JOSE MONTEIRO (ADV. SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a conclusão do laudo pericial elaborado pelo perito Dr. Ludney Roberto Campedelli designo para o dia 15/02/2012, às 14h45min, a realização de perícia com o neurologista Dr. Marcio Antonio da Silva. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.
Publique-se. Intime-se.

0003441-72.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308017939/2011 - JOSE APARECIDO INACIO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a conclusão do laudo pericial elaborado pelo perito ortopedista Dr. Ludney Roberto Campedelli designo para o dia 16/01/2012, às 12h00min, a realização de perícia cardiológica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.
Publique-se. Intime-se.

0001311-12.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308017227/2011 - AGNALDO PEREIRA RAMOS (ADV. SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Tendo em vista a petição com o pedido de Correição Parcial, determino ao Diretor de Secretaria que envie para a Excelentíssima Desembargadora Federal Corregedora Regional cópias de todos os atos deste feito. Após o cumprimento da determinação anterior, seja processado o recurso da sentença com o devido encaminhamento para a sua apreciação em sede de Turma Recursal.

0001311-12.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308017983/2011 - AGNALDO PEREIRA RAMOS (ADV. SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos os Autos. INTIMEM-SE as partes para ciência da "Decisão" anexada ao feito na data de 19/12/2011. No mais, tenham os Autos seu regular processamento.

0002986-10.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308017936/2011 - ILDA COSTA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a conclusão do laudo pericial elaborado pelo perito Dr. Marcos Ceolotto Galati designo para o dia 14/02/2012, às 09h20min, a realização de perícia psiquiátrica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.
Publique-se. Intime-se.

0000139-35.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308017926/2011 - LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). 1) Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal;
2) Considerando o determinado no V.Acórdão, intime-se o I.perito médico judicial que atuou no feito para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça se a lombalgia efetivamente gera redução ou não na capacidade laborativa do autor, bem como outros esclarecimentos que possam contribuir para a apuração das condições profissionais do autor.

Publique-se. Intime-se.

0003111-75.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308017976/2011 - MARIA YOSHIKO WATANABE INOUE (ADV. SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Intime-se o Sr. HELIO TERUO TAKATA, representante legal da Sociedade Mercantil Takata de Ferragens LTDA no novo endereço fornecido aos autos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia do livro de empregados ou qualquer documento hábil a comprovar o vínculo empregatício alegado pela autora no período de 14/08/1970 a 31/12/1979.

Int.

DECISÃO JEF

0006663-82.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308017925/2011 - LUIZ CARLOS DALCIM (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Tendo em vista os valores apurados em parecer contábil resta evidente que o valor da causa é, na verdade, superior ao teto do JEF. Assim, torno sem efeito a sentença prolatada em virtude de erro material nela contida e declino a competência para a Justiça Federal (Subseção de Bauru).

0001945-08.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308013281/2011 - BELEIDI SANCHES DINI DA CUNHA (ADV. SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ao Sr. Perito Médico Judicial, a fim de que complemente o laudo pericial, visto que concluiu que a incapacidade experimentada pela parte autora é de natureza parcial e temporária, não tendo fixado, ao revés, a provável data de recuperação da capacidade laborativa.

Nesse sentido:

5. No caso de resposta afirmativa ao quesito 2, quanto à incapacidade, pergunta-se:

a) É de natureza parcial ou total para a função habitual?

Natureza parcial.

b) Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)?

Sim.

c) É de natureza temporária ou permanente?

Temporária.

d) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá recuperar a condição de trabalho?

Sugiro que a autora seja reabilitada ou readaptada em funções que sejam compatíveis com o seu limite físico decorrentes de suas patologias osteomusculares.

Após, venham-me os autos conclusos para julgamento.

P. I. C.

0007028-39.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308013961/2011 - ROQUE RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Nos termos do artigo 20, § 1º, da Lei 8742/93, à Sra. Assistente Social, a fim de complementar o laudo social, apresentando maiores esclarecimentos sobre os filhos do autor.

P. I. C.

0000277-02.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308017975/2011 - MARIA APARECIDA MAXIMIANO DOMINGUES (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o informado pela parte autora, oficie-se ao INSS para a regularização dos dados constantes no cadastro do CNIS referente ao NIT 1.255.409.535-5 com a exclusão do vínculo erroneamente cadastrado referente à empresa CENTIGON BLINDAGENS DO BRASIL LTDA.

Encaminhem-se os autos ao Contador para que, no prazo de 10 (dez) dias, elabore novos cálculos desconsiderando os valores de contribuição referentes ao vínculo erroneamente lançado em nome da autora.

Após, v. conclusos para sentença.

Int.

0002441-37.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308017969/2011 - SUELI DE FREITAS (ADV. SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a necessidade de readequação da pauta, antecipo para o dia 23/01/2012, às 15:15 horas a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada.

Intime-se a autora para que compareça à audiência munida de seus documentos pessoais, bem como para que traga os documentos originais que acompanharam a inicial a fim da verificação de sua autenticidade (artigo 382 e 385 do CPC), alertando-a que a recusa poderá gerar prova em seu desfavor, nos termos do que dispõe o artigo 389, inciso II do CPC, que regra que o ônus da prova cabe à parte que a produziu.

Intimem-se.

0000147-46.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000037/2012 - FLAVIANO RODRIGO SERAFIM (ADV. SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

Petição protocolo nº 26578/2011 de 14/12/2011.

Indefiro o requerido pelo Douto Causídico, pois os autos do processo acima epigrafado está na fase final, o que lhe foi informado quando da protocolização de juntada da Procuração. Temos ainda que fora expedido RPV em nome da parte autora, que será disponibilizado para saque no início do próximo mês, portanto não há atos a serem praticados ou refutados.

Determino seja expedido mandado de intimação pessoal para que a autora compareça no Setor de Atendimento deste Juizado, onde prestará esclarecimento da forma como contratou com o Advogado.

Ato contínuo, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao Conselho de Ética da OAB/SP; Subseção Avaré e ao Ministério Público Federal; informando o quanto ocorrido.

Publique-se.

0001717-33.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308017952/2011 - CLAUDINEI JOSE PAULINO (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

Tendo em vista que as informações prestadas não atendem ao determinado em decisão anterior, fixo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor traga aos autos comprovante de residência nos termos exigidos pela Portaria 19/2005, a fim de comprovar residência em cidade abrangida por esta Subseção Judiciária de Avaré- SP, devendo ser contemporâneo ao ajuizamento da demanda. O comprovante com o timbre do banco estampado no documento não da conta da natureza da relação do autor com a instituição financeira, devendo o documento ser relativo á água, luz ou telefone, não sendo possível que se reconheça como hábeis aquele documentos que digam respeito, por exemplo, a compras a prazo.

Publique-se.

0007028-39.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308017955/2011 - ROQUE RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Proceda a parte autora a regularização do pólo ativo, nos termos do artigo 654 do Código Civil c.c artigo 38 do Código de Processo Civil.

Para tanto, a teor do artigo 13 do Código de Processo Civil, fica-lhe concedido prazo de 10 dias, a fim de que proceda como determinado, sob pena de extinção do feito.

P. I. C.

0003802-89.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308017841/2011 - CLAUDIONOR JESUS FERNANDES (ADV. SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está

condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

“In casu”, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença, ou sucessivamente a concessão do benefício de invalidez.

Nesse diapasão, a documentação médica que instrui a petição inicial, em especial, à fls. 32, noticia que a parte Autora padece de “neoplasia maligna”.

Vale, também, consignar que a parte Autora possui período contributivo consistente, conforme documentação anexada ao feito na data de 12/12/2011.

Desse modo, há prova inequívoca, conducente à verossimilhança da alegação.

Quanto ao periculum in mora, o mesmo se mostra presente, uma vez considerado o caráter alimentar do benefício.

Ademais, no que pertine à vedação de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º, da Lei nº 9494/97, a mesma não é absoluta ou irrestrita, não podendo ser aplicada às causas previdenciárias, que possuem nítida natureza alimentar. A esse respeito, a Súmula nº 729 do STF prescreve: “A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC.

1. Não é geral e irrestrita a vedação de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública imposta pelo art. 1º da Lei n. 9494/97.

2. Nas causas referentes a benefícios previdenciários, que possuem natureza alimentar, a demora do provimento jurisdicional pode acarretar danos irreparáveis ao segurado, sendo legalmente permitido o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela contra Fazenda Pública (AG n. 2001.01.00.032232-0/PI)

3. “Satisfatoriamente expostos na decisão agravada os requisitos elencados no art. 273, CPC, merece ser confirmada a antecipação da tutela”. (AG n. 1999.01.00.007155-0/MG)

4. Recurso improvido.

5. Decisão mantida.

(1ª Turma Recursal - MG. Recurso contra sentença do Juizado Cível 200238007036786. Relator: Lourival Gonçalves de Oliveira. 22/11/2002 - DJMG)

Posto isso, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil e no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, para determinar que o INSS conceda o benefício da “Auxílio-doença”, nos termos do artigo 59, da Lei nº 8213/91, tendo-se como data de início (DIB) o dia 24/10/2011 (DER em relação ao NB. 548.541.377-0).

Fixo o prazo para cumprimento da presente decisão em 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), a partir do décimo primeiro dia, com fundamento no art. 461, § 5º do CPC, respondendo por ela o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento, mediante desconto (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122).

SÚMULA:

Nome do Segurado (representante legal) CLAUDIONOR JESUS FERNANDES

Benefício Concedido AUXÍLIO-DOENÇA

Renda Mensal Atual (RMA) A APURAR

Data de Início do Benefício (DIB) 24/10/2011 (DER em relação ao NB. 548.541.377-0)

Renda Mensal Inicial (RMI) A APURAR

Data de Início do Pagamento (DIP) 01/12/2011

Data da elaboração do cálculo (Posição) NIHIL

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré. d/s.

0001945-08.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308017968/2011 - BELEIDI SANCHES DINI DA CUNHA (ADV. SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO

RIBEIRO D'AQUI). Considerando o fato de que do comprovante de endereço anexado aos autos não consta o nome da autora desta ação e, considerando ainda que vários documentos que instruem a inicial são originários de várias cidades; expeça-se mandado de intimação pessoal para que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora traga aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome, a fim de comprovar residência em cidade abrangida por esta Subseção Judiciária de Avaré-SP, conforme prescrito nos itens 1 e 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19/2005 deste JEF, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 284, do CPC.

Intime-se o procurador do INSS a fim de que traga aos autos os dados referentes ao autor constantes do cadastro do INFOSEG.

Int.

0001768-44.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308017984/2011 - ANA LUCIA SANTANA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando os documentos anexados aos autos, bem como através da petição anexada pelo INSS informando que consta do INFOSEG que a autora residia em cidade abrangida pela Jurisdição deste Juizado, bem como pelo fato de a autora informa haver se mudado somente em julho de 2011, sendo que a competência territorial deve ser verificada quando do ajuizamento da ação, reconheço a competência deste Juizado para apreciar a causa.

Dê-se o regular processamento do feito.

Int.

0004464-87.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308017978/2011 - CONCEICAO APARECIDA BRUM (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o requerido pela autora nas petições de 12/12/2011, determino que também seja realizada perícia no Posto de Saúde de Chavantes, situado na Avenida Conceição, nº 303, no dia 13/01/2012, às 12h00min, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual.

O valor desta perícia já está incluída na que será realizada na Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, uma vez que arbitrada no máximo legal, sendo impossível, assim, o aumento de seu valor.

Fica esta decisão servindo como ofício para ingresso do perito no referido estabelecimento de saúde, no dia e hora supracitados.

Intime-se o perito e as partes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003999-49.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308017971/2011 - JOSE GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

Vistos, etc.

No que pertine à alegação do réu de que não é devido o valor do benefício em período em que manteve o vínculo empregatício/contributivo junto ao sistema previdenciário, por descaracterizar a incapacidade laborativa constatada através da perícia médica, uma vez que em plena atividade, não fazendo jus, portanto, ao recebimento dos valores nos períodos em que se manteve na atividade, recolhendo para os cofres da previdência.

Porém, não há como se aceitar tal argumentação ora trazida aos autos, uma vez que o fato de ter o autor continuado a trabalhar e, conseqüentemente, manter seu vínculo com a previdência, não tem o condão de descaracterizar a incapacidade verificada tendo em vista que o INSS na via administrativa lhe negou o direito ao benefício pretendido. Aceitar que a parte devesse, mesmo sem condições, manter-se fora do mercado de trabalho é penalizar duplamente o segurado que, para não ter contra si uma possível dispensa por justa causa por abandono de emprego ou mesmo por não ter como se manter e manter sua família sem os rendimentos derivados da atividade que exerce.

Neste mesmo sentido foi o voto condutor da eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos quando do julgamento do Agravo Legal na Apelação Cível 0000595-38.2009.4.03.9999/SP, cujo excerto segue aqui transcrito:

"Os dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, apresentados com as razões do agravo, demonstram que o autor manteve alguns vínculos empregatícios após a concessão do benefício.

Contudo, tal fato não lhe retira o direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez porque não raras as vezes em que, mesmo enfermos e acometidos de fortes dores, os segurados continuam a exercer atividade laboral para prover o seu sustento e o de suas famílias."

No caso, a sentença fixou data de início do benefício em data anterior a sua prolação, não podendo o autor ser condenado por ter trabalhado, e contribuído, em período que já portador da incapacidade se a autarquia previdenciária o induziu a laborar além de suas forças para sua sobrevivência.

Ante ao exposto, determino ao INSS que cumpra integralmente a sentença prolatada, com o pagamento do benefício em nome do autor pelo período fixado judicialmente, sob as penas da lei.

Cumpra-se, registre-se, publique-se e intime-se.

Após, decorridos eventuais prazos, dê-se baixa dos autos no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000004

PARTE I

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0001856-40.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309024036/2011 - DIVINO ALVES (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: “A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais - possibilitando-se a conversão em comum - por exposição ao agente ruído, no período compreendido entre 02/03/95 e 01/03/03 e entre 18/11/03 e 22/04/08, ambos na empresa Pilkington Brasil Ltda.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).

Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme “jurisprudência dominante” (artigo 14, § 2º, da Lei nº. 10.259/01). Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A parte autora requer a conversão em especial dos períodos de 02/03/03 a 17/11/03 e de 23/04/08 a 10/07/08 ambos na empresa Pilkington Brasil Ltda. Deixo de convertê-los, contudo, uma vez que os documentos apresentados não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.

Dessa forma, considerando o tempo especial convertido, nos termos da fundamentação exposta, a parte autora faz jus à revisão do benefício NB 42 - 147.545.124-2, cuja RMI passará de R\$ 1.619,04 (UM MIL SEISCENTOS E DEZENOVE REAIS E QUATRO CENTAVOS) para R\$ 1.863,68 (UM MIL OITOCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS) .

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação proposta para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do NB 42 - 147.545.124-2, que passará de R\$ 1.619,04 (UM MIL SEISCENTOS E DEZENOVE REAIS E QUATRO CENTAVOS) para R\$ 1.863,68 (UM MIL OITOCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 2.196,85 (DOIS MIL CENTO E NOVENTA E SEIS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) , para a competência de novembro e DIP para dezembro de 2011.

Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (10.07.08), no montante de R\$ 12.451,38 (DOZE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) , devidamente atualizados até novembro de 2011.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente estar limitadas a 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao valor de alçada, visto que se acumulam em decorrência do transcurso do processo e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à demora na prestação jurisdicional.

No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do mesmo artigo, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002380-85.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309024099/2011 - ARLINDO CELESTINO DO NASCIMENTO (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual pretende a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, o art. 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamenta o benefício de prestação continuada assim dispõe:

Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Atualmente, o Estatuto do Idoso, Lei Federal n.º 10.741/2003, estabelece em seu artigo 34:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Assim, para fazer jus ao benefício deve o requerente comprovar dois requisitos: a idade acima de 65 anos, ou a incapacidade laboral e a impossibilidade de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, realizada perícia social na residência da parte autora, constatou-se como não sendo real a condição de hipossuficiência alegada na petição inicial. Assim, a perícia social realizada concluiu não restar preenchido, no caso concreto, um dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial.

A ausência de hipossuficiência já é suficiente para afastar o direito ao benefício postulado, motivo pelo qual resta prejudicada a análise do requisito da incapacidade/idade da parte autora.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002857-70.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309024040/2011 - JUVENAL RODRIGUES PINTO (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP237273 - ADRIANA FATIMA DE ABREU SANHO). Trata-se da ação proposta por JUVENAL RODRIGUES PINTO, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação de empréstimo e a condenação da ré em danos morais.

Alega a parte autora que possui uma conta poupança junto à ré e que seu saldo era de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Que é beneficiário de uma aposentadoria por invalidez, da qual passou a ser descontado o valor de R\$ 155,83 (cento e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos).

Diz que procurou o banco e foi informado que os descontos eram decorrentes de um empréstimo consignado junto ao banco Cacique, no valor de R\$ 3.343,99 (três mil, trezentos e quarenta e três reais noventa e nove centavos), que seria pago em 36 parcelas. Que, por isso, procurou o banco Cacique e foi informado que não havia nenhum empréstimo em seu nome; assim, retornou à CEF e verificou em seu extrato que o valor do empréstimo estava disponível no sistema do banco, mas indisponível para o saque.

Na contestação a ré alega a) Que o autor diz que foram sacados R\$ 1800,00 de sua conta, no entanto não diz quais foram as operações indevidas. b) Que com muita dificuldade conseguiu poupar esse valor, porém, antes da data do empréstimo feito no Banco Cacique, no valor de 3.343,99, em 28.9.2007, seu saldo era de apenas R\$ 0,95; c) Que o autor não contestou os saques, apenas fez lavrar boletim de ocorrência, indicando como saques indevidos o valor específico de R\$ 1.785,25. d) Que nunca procurou o INSS para saber a que se referiam os descontos em seu benefício; e) Que não procede a alegação de que recebeu informação da ré de que o valor do crédito relativo ao empréstimo, creditado em 05.10.2007, via TED, seria pago em 36 parcelas, pois não tem acesso à essa informação; f) Que, exceto um saque no valor máximo de R\$ 1.000,00 (efetuado 08.10.2007, logo após o crédito do empréstimo), os saques oscilaram sempre entre R\$ 160,00 e R\$ 300,00; g) Que verificado os locais onde os saques foram efetuados e em função do largo intervalo entre esses, não foram detectados indícios de fraude.

O INSS foi incluído no pólo passivo e contestou afirmando sua ilegitimidade passiva.

No mérito, de plano, afasto as prefaciais erigidas por ambas as rés, posto que o objeto material da lide está diretamente ligado à obrigação de cada uma das requeridas, é dizer: a suposta irregularidade do empréstimo realizado com consignação em pagamento de benefício previdenciário e a indicação de saques fraudulentos na CEF. A questão, em verdade, abrange o ônus probatório.

Nesta seara, cumpre, desde logo, reconhecer que os fatos descritos na inicial não foram corroborados pelos documentos acostados aos autos, tampouco refletem as informações dadas pelo autor em seu depoimento.

Neste ensejo, importante realçar que, ao contrário do que se apresenta como suporte para a pretensão, o autor informa que já realizou empréstimos bancários com consignação em pagamento em seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Também esclareceu que possui dois cartões bancários e que seu filho e sua nora têm acesso à senha de movimentação. Indicou, inclusive, que ao tempo em que foi descoberta a indicada irregularidade com sua conta bancária, havia requisitado ao filho que sacasse R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mas não conseguiu explicar a origem de tal montante.

O autor não foi claro ao explicar a origem de eventual economia de R\$ 1.800,00. Por inúmeras vezes informou que “suas economias” eram guardadas dentro de casa e não no banco. Importa complementar que não há nos autos comprovante de saldo neste valor em titularidade do requerente. Os créditos que estão registrados nos documentos são decorrentes do depósito de R\$ 3.343,99, que o autor questiona.

Nesse contexto, em que pese causar espécie a existência de vários saques em horários aproximados e em diferentes locais, não foi possível concluir claramente pela fraude e pela responsabilidade de qualquer das rés, posto que, conforme já indicado, o autor possui mais de um cartão bancário e não corroborou o pressuposto da inicial de que terceiros não teriam acesso aos seus dados para saque ou que nunca houvesse feito empréstimos.

Em reforço, cabe acrescentar que o Banco Cacique encaminhou ofício informando que, em 13.12.2010, o autor realizou operação de empréstimo, no valor de R\$ 2.000,36, para pagamento em 36 prestações de R\$ 86,02, cada uma. Que R\$ 1.000,36 foi utilizado para quitação da operação nº 55687512 (se depreende que seja oriundo de empréstimo junto ao Banco Cacique), e R\$ 1.000,00 foi transferido para a conta poupança do autor, via TED e que já havia recebido 6 parcelas como deste empréstimo.

Não se confirmou que o valor de R\$ 3.343,99 originou-se de empréstimo com o banco Cacique, tampouco que tal valor não foi sacado pelo autor. Rememore-se que o próprio interessado informou em juízo que requisitou ao filho que sacasse R\$2.000,00, exatamente no período em que tal montante havia sido depositado.

Por fim, pontue-se que ainda que se esteja a tratar do campo protetivo do direito do consumidor, não é possível alicerçar-se uma condenação por responsabilidade civil simplesmente com base na dúvida em que os dados foram apresentados.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001505-09.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6309023450/2011 - REINALDA DA COSTA FARIA SILVA (ADV. SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO, SP231991 - NILTON HIDEO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade. O laudo está bem fundamentado, de modo que não há razão para esclarecimentos complementares.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.
- II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.
- III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.
- IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.
- V. Mantida a sentença de improcedência da ação.
- VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002564-03.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019694/2010 - MARIA CECILIA ALVES DE MORAES (ADV. SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA, SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES). Trata-se de ação proposta em face da União Federal, objetivando a correção monetária da tabela do IRPF, e consequentemente o direito de compensar os valores pagos a maior, bem como a declaração de inexistência de relação jurídica para com a União.

A matéria controvertida nestes autos está circunscrita ao direito do contribuinte à imediata atualização das tabelas progressivas de imposto de renda e à correção dos limites, das deduções e das isenções previstos na legislação para despesas com instrução, dependentes e pessoas maiores de sessenta e cinco anos.

O tema foi disciplinado em 1991 pela Lei no. 8.383, que previu a UFIR como fator de atualização monetária de tributos e referência para a base de cálculo da tabela progressiva do imposto de renda, permitindo que o valor real do imposto sofresse menos com a desvalorização da moeda.

Com o advento do Plano Real e a relativa estabilidade econômica alcançada pelo Brasil, foi editada a Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que alterou novamente as regras tributárias e converteu em reais os valores antes expressos em UFIRs, sendo estabelecida nova tabela progressiva de imposto de renda em reais, para vigorar a partir de janeiro de 1996. Afastou-se, desse modo, a UFIR como fator de atualização da tabela do imposto de renda e das deduções fiscais previstas em lei, conquanto houvesse permanecido esse indexador como instrumento de atualização dos créditos da Fazenda Pública.

Argumenta-se, no entanto, que a relativa estabilidade econômica do País não refletiu ganhos salariais para os trabalhadores em geral e que a desvinculação da UFIR, como fator de correção da tabela progressiva do imposto de renda, trouxe como consequência o aumento da carga tributária, sendo evidente a inobservância ao princípio da capacidade contributiva. Por essa razão, busca-se, por meio da via judicial, o restabelecimento da UFIR como fator de atualização de todas as tabelas do imposto de renda, por ser o indexador que melhor compensa as perdas sofridas, embora não espelhe a verdadeira desvalorização da moeda nacional desde o ano de 1995.

Como se depreende, a Lei n. 9.250/95 vedou a utilização da UFIR como parâmetro de atualização monetária de tributos e base de cálculo da tabela progressiva do imposto de renda, alterando, no ponto, a Lei n. 8.383/91. Busca-se, neste processo, todavia, o restabelecimento da disciplina da legislação revogada, o que é inadmissível, dado que “não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha, usurpando, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes” (STF; RE n. 200.844-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 16.8.2002).

Por outro lado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não a determine, sob pena de substituir-se ao legislador (RE n. 234.003-RS, Relator o Ministro Maurício

Corrêa, DJ de 19.5.2000). Ademais, não há um direito, fundado na Constituição, a índice de indexação real (RE n. 309.381, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 6.8.2004).

Por fim, quanto à pretensão do autor de ver declarada a inexistência de relação jurídica com a União pela eventual omissão da fonte pagadora em encaminhar o comprovante de rendimentos do pagamento efetuado, não se discute aqui se cabe ou não à fonte pagadora encaminhar os comprovantes de rendimentos pagos ao contribuinte.

A omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. Sendo assim, não pode o contribuinte se furtar ao pagamento do imposto de renda sob a alegação de que a fonte pagadora não lhe encaminhou os comprovantes de rendimentos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001962-12.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012249/2011 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de ortopedia.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de lombalgia crônica. Conclui que a postulante atualmente encontra-se capaz para suas atividades da vida diária, mas esteve incapacitada de forma total e temporária no período de fevereiro de 2005 a novembro de 2005.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial.”

Quanto ao segundo requisito necessário à concessão do benefício requerido, a qualidade de segurado, observo que a parte autora não logrou cumpri-lo. Por oportuno, transcrevo o parecer da Contadoria, que faz parte integrante desta sentença:

"A Autora requereu administrativamente o benefício, com DER em 07/01/05, tendo sido indeferido por falta de qualidade de segurado.

Com base no CNIS, elaboramos a contagem de tempo, apurando 15 anos, 08 meses e 10 dias, até a DER (07/01/05). Observamos, todavia, que o último vínculo laborativo antes da DER, foi no período de 03/1/02 a 27/09/02. Manteve, assim, a qualidade de segurado até 15/11/04 (24 meses de período de graça). Há recebimento do seguro desemprego. Conforme o laudo médico, a pericianda apresenta incapacidade total e temporária, tendo como data do início da incapacidade (DII), o período de FEV/05 a NOV/05, época que havia perdido a qualidade de segurado."

Assim, apesar da comprovação da incapacidade, a ausência do requisito qualidade de segurado afasta a concessão de auxílio-doença.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003773-36.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309024048/2011 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade. A juntada extemporânea de outros exames médicos, de outras especialidades, inovando na causa de pedir, exatamente após a juntada do laudo negativo, não ampara de forma legítima o deferimento de nova perícia.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos julgados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual pretende a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, o art. 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamenta o benefício de prestação continuada assim dispõe:

Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Atualmente, o Estatuto do Idoso, Lei Federal n.º 10.741/2003, estabelece em seu artigo 34:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Assim, para fazer jus ao benefício deve o requerente comprovar dois requisitos: a idade acima de 65 anos, ou a incapacidade laboral e a impossibilidade de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, realizada perícia social na residência da parte autora, constatou-se como não sendo real a condição de hipossuficiência alegada na petição inicial. Assim, a perícia social realizada concluiu não restar preenchido, no caso concreto, um dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial.

A ausência de hipossuficiência já é suficiente para afastar o direito ao benefício postulado, motivo pelo qual resta prejudicada a análise do requisito da incapacidade/idade da parte autora.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002131-28.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309024098/2011 - DELFINA MARIA JESUS DE SOUZA (ADV. SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA, SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003763-89.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309024101/2011 - HELENA ELIAS DE SOUZA (ADV. SP267717 - MIGUEL DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0003213-94.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023448/2011 - JOSE ARNALDO PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em relação à doença psiquiátrica, alegada posteriormente à petição inicial, e cujos documentos referem-se à data posterior ao último requerimento administrativo, há a falta de interesse de agir do autor, ante a ausência de pretensão resistida da autarquia previdenciária, razão pela qual deixo de apreciar o mérito neste ponto.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003266-46.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012638/2011 - GRAZIELE DE CASSIA MIRANDA MELO (ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL, SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de não fazer consistente em se abster de cessar o benefício previdenciário de pensão por morte na data em que seu titular completar vinte e um anos de idade, com o fundamento de que os valores recebidos são imprescindíveis para completar seus estudos em curso universitário. A presente hipótese diz respeito à prorrogação do benefício previdenciário de pensão por morte até que o(a) beneficiário(a) complete 24 (vinte e quatro) anos de idade, no caso de ser estudante de curso universitário. A incapacidade para o trabalho, atividades habituais e/ou vida independente da parte autora não é argüida, limitando-se a causa de pedir apenas à prorrogação do benefício previdenciário por ser estudante universitária. É esta a norma inserta no art. 16 da Lei nº 8.213/91, que trata dos dependentes:

'Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei nº. 9.032, de 1995.); (g.n.)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.'

Por sua vez, o artigo 77 da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre a pensão por morte, preceitua que:

'Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se-á.' (destaquei)

Veja-se que é da própria letra da lei que o pagamento de pensão por morte a dependente de segurado extingue-se quando o filho completa 21 anos de idade, salvo se inválido. À vista disso, é firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, ante a ausência de previsão legal, não se pode estender o benefício até que o filho complete vinte e quatro anos, mesmo em se tratando de estudante universitário.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

'Previdenciário. Pensão por morte. Dependente. Filho. Estudante de curso universitário. Prorrogação do benefício até os 24 anos de idade. Impossibilidade. Precedente.

I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, § 2º, II, ambos da Lei nº 8.213/91.

II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente.

Recurso provido.' (REsp-638.589, Ministro Felix Fischer, DJ de 12.12.05.) (destaquei)

'Recurso especial. Previdenciário. Pensão por morte. Lei nº 8.213/91. Idade limite. 21 anos. Estudante. Curso universitário.

A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido.' (REsp-639.487, Ministro José Arnaldo, DJ de 1º.2.06.) (destaquei)

'Previdenciário. Recurso especial. Pensão por morte. Filha não-inválida. Cessaçõ do benefício aos 21 anos de idade. Prorrogaçõ até os 24 anos por ser estudante universitária. Impossibilidade.

1. A qualidade de dependente do filho não-inválido extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
2. Não havendo previsõ legal para a extensõ do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido.' (REsp-718.471, Ministra Laurita Vaz, DJ de 1º.2.06.) (destaquei)

No mesmo sentido: REsp-768.174, Ministro Nilson Naves, DJ de 28.3.06; REsp-811.699, Ministro Felix Fischer, DJ de 3.3.06. Analisando situaçõ semelhante, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 281511/SP, Rel. Galvão Miranda, DJ 31/01/2007, p. 598):

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 77, § 2º, INC. II, DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ressalvada a Lei 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido até o momento em que o beneficiário, na condiçõ de filho, complete 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se comprovada a invalidez (art. 77, § 2º, inc. II, da Lei 8.213/91).
2. Não ha falar em equidade, interpretaçõ extensiva ou teleológica para estender a dependência econômica presumida prevista em lei a outras situações que a própria lei não abarcou, por mais justificável que possa parecer, pois, no caso, invocar a condiçõ de universário como regra à exceçõ da extinçõ do pagamento do benefício de pensão por morte, para conceder prestaçõ que não está prevista na legislaçõ previdenciária seria criar um direito para o cidadão e uma obrigaçõ para o INSS que não foi imposta pela lei.
3. A extensõ do pagamento do benefício além de 21 (vinte e um) anos, até o implemento da idade de 24 (vinte e quatro) anos, ou até que conclua o ensino superior, fere o princípio da legalidade, uma vez que não pode ser criado um direito para o cidadão que demande uma obrigaçõ para o INSS sem previsõ na legislaçõ previdenciária. Ademais, o fato de a autora estar desempregada, ou ter efetuado matrícula em estabelecimento de ensino superior, por si só, não justifica o restabelecimento da pensão por morte, porquanto não se trata de benefício assistencial, mas previdenciário.
4. Apelaçõ da parte autora improvida." (destaquei)

O entendimento restritivo ao direito pleiteado pela parte autora, portanto, resta consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo razões fáticas ou jurídicas para este Juízo se distanciar do entendimento jurisprudencial adotado por aquelas cortes. Ademais, não havendo amparo legal para o pedido formulado, a admissõ de tal pretensõ seria inovar na ordem jurídica, atuando este Juízo como legislador positivo, em total afronta ao Princípio da Separaçõ dos Poderes. Nesse sentido:

“(…) Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condiçõ de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposiçõ de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuiçõ que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressõ ao princípio constitucional da separaçõ de poderes. (...)” (Supremo Tribunal Federal, RE-AgR 322.348/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 06/12/2002, página 74).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenaçõ em custas e honorários advocatícios, uma vez que inadmissíveis neste grau de jurisdiçõ do Juizado Especial Federal (artigo 55 da Lei n.º. 9.099/95 e artigo 1º da Lei n.º. 10.259/01).

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º. 1.060/50).

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposiçõ de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002077-96.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309016557/2011 - VERA LUCIA DA SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do

Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de oftalmologia.

O laudo médico pericial afirma que a parte autora sofre de catarata à direita. Conclui que a postulante está incapacitada de forma parcial e temporária para atividades que exijam o uso da visão binocular de profundidade. Fixa o início da doença e da incapacidade em 01.12.2009. Em resposta aos quesitos afirma o perito que a doença, todavia, não incapacita a parte para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos.

Assim, embora tenha reconhecido uma incapacidade para atividades que exijam o uso da visão binocular de profundidade, foi bem claro ao afirmar que não há incapacidade para a atividade de faxineira da parte autora, o que já inviabilizaria a concessão do benefício.

Por outro lado, no caso presente há que se analisar ainda a data de início da doença e da incapacidade porque a doença preexistente afasta o direito ao benefício, nos claros termos do artigo 59, parágrafo único da Lei 8.213/91:

“Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o seu benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifo nosso)

Conforme laudo médico pericial, o início da doença e da incapacidade foi fixado em 01.12.2009. As datas foram fixadas segundo laudos médicos juntados aos autos.

Todavia, restou comprovado nos autos que desde pelo menos 2007 a autora tem dificuldades para realizar suas atividades, e apresentou quadro de inflamação ocular à direita.

Observo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigo 436 do CPC).

Assim, considerando que a postulante perdeu a qualidade de segurado em 15.04.1988 e somente reiniciou contribuições na qualidade de contribuinte individual em setembro de 2008, forçoso é reconhecer que quando reingressou ao sistema previdenciário já se encontrava não só doente como também incapacitada, restando configurada a hipótese de doença preexistente, o que afasta o direito ao benefício postulado.

Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Seja porque a incapacidade laborativa atingiu a parte autora quando esta não mais ostentava a condição de segurada, seja porque o evento incapacitante é preexistente ao seu reingresso no RGPS, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença.

2. Apelo do INSS provido, com a declaração de improcedência da demanda.” (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Processo 2002.04.01.0499360-0 RS, j. 26.04.2005, DJU 04.05.2005, p. 763).

Vale ressaltar, por oportuno, que o benefício somente seria devido em razão de incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91, mas esta não é a hipótese dos autos. Quando a parte autora se filiou novamente à Previdência Social, já portava a doença invocada como fundamento para a concessão do benefício, não havendo qualquer prova de que tenha deixado de trabalhar entre a data de encerramento do último contrato de trabalho e a data de início da incapacidade em virtude de doença, especialmente porque entre tais datas há um interregno de muitos anos.

Abro aqui um parêntese para reafirmar o meu entendimento de que a filiação ao sistema previdenciário é única, o que significa dizer que pode ocorrer a perda da qualidade de segurado e ser mantida a filiação. Assim, em que pese a parte autora tenha readquirido a qualidade de segurada com as contribuições vertidas após a sua perda, tais contribuições não podem ser consideradas para efeito da concessão do benefício em questão, uma vez que, conforme já salientado, foram efetuadas após o início da incapacidade.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002997-41.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309008063/2011 - EUGENIO ALEXANDRINO BISPO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei n.º 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto n.º 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei n.º 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador n.º 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o

império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisor.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5.Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

A parte autora requer a conversão em especial do período de 02.04.79 a 15.07.97 trabalhado na Aquatec Química S/A. Deixo de convertê-lo, contudo, uma vez que os documentos apresentados não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.

Transcrevo, por oportuno, o parecer da contadoria judicial:

"O Autor requereu o benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao INSS com DER's em 06/10/03 e 03/07/07, tendo sido ambos indeferidos conforme CONIND em anexo.

Com base no CNIS, bem como cópia da CTPS, anexa aos autos, e contagem elaborada pelo INSS procedemos, inicialmente, à contagem do tempo de serviço/contribuição, apuramos:

até 15/12/98 (EC 20/98) = 21 anos, 04 meses e 12 dias, com 261 contribuições; devendo completar um tempo mínimo de 33 anos, 05 meses e 13 dias (pedágio).

até 03/07/07 (DER) = 29 anos, 11 meses, com 364 contribuições, não tendo completado o pedágio exigido, nem possuía idade mínima para aposentadoria proporcional.

Temos, entretanto, as seguintes considerações:

Salvo melhor juízo, deixamos de enquadrar como “especial” o período solicitado pelo Autor (02/04/79 a 15/07/97), pois se depreende pela função exercida pelo Autor em tal período, que o mesmo não ficava exposto de modo total e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes nocivos citados.

Informamos que a contagem realizada por essa Contadoria está consistente com a contagem efetuada pelo INSS, uma vez que a Autarquia Previdenciária também não enquadrou período algum como “especial”.

Portando, levando em consideração o reconhecimento dos referidos períodos, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”), constata-se que a parte autora possui 10 anos 03 meses e 18 dias até 16.12.98, tempo este insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria. Inaplicável também a regra de transição contida no artigo 9º da Emenda nº. 20 (DOU de 16/12/98), uma vez que na data do requerimento administrativo o autor possuía apenas 29 anos e 11 meses.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000934-38.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023785/2011 - SEBASTIAO DONATO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001411-61.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023870/2011 - JOILSON SILVINO SANTOS (ADV. SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de oftalmologia.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de glaucoma, que lhe causou a cegueira em um olho. Afirma que a doença teve início em 2009 e que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para as atividades que exijam visão binocular.

Assim, considerando que se trata de incapacidade parcial e que desde agosto de 2011 a parte autora apresenta vínculo laboratório em atividade diversa, ou seja, em atividade compatível com a sua limitação, não restou preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos julgados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial.”

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0000411-60.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309024041/2011 - ARCEDINO BALBINO (ADV. SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência.

Quanto a comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

No caso específico dos autos, o autor requer o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/116.307.028-6) em aposentadoria especial.

Tendo o benefício sido concedido administrativamente em 21.02.01, sob a regência do Decreto 3.048/99, o tempo mínimo a ser cumprido para a concessão de aposentadoria especial por exposição ao agente ruído é de 25 anos, nos termos do Código 2.0.1.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais, por exposição ao agente ruído, no período compreendido entre 01/04/83 e 13/09/85, na empresa Paramount Lansul S.A.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme “jurisprudência dominante” (artigo 14, § 2º, da Lei nº. 10.259/01). Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Portando, levando em consideração o reconhecimento dos referidos períodos nos limites do pedido inicial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”), constata-se que a parte autora possui 23 anos 04 meses e 03 dias até a data do requerimento, em 21.02.01, tempo este insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003314-34.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309000143/2012 - VICENTINA DE MATOS DE ALMEIDA (ADV. SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Prescindível o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1. Lei 10.259/01.

A parte requerente ajuizou a presente ação objetivando a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por idade na qualidade de rurícola, desde a data do requerimento administrativo por entender que preenche os requisitos legais.

O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.

A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a parte autora, por meio do documento anexado à inicial, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido, uma vez que nasceu em 27.9.1947.

Não obstante preencher o requisito da idade, há óbice à concessão de benefício na qualidade de rurícola, uma vez que a requerente não demonstrou de forma satisfatória que exercia efetivamente a atribuição de trabalhadora do campo em regime de economia familiar, cooperando efetivamente com os demais membros da família, tal qual exigido pelo art. 11º, §1º, da lei n. 8.213/91:

“Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) ”

De início, vale consignar que a autora apresentou inúmeros documentos de titularidade de seu esposo, em que este é qualificado como trabalhador rural. Há de se ressaltar que foi deferido ao seu conjugue benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (n. 32\137.329.295-1) na condição de segurado especial, com DIB em 24.12.2004.

Não se discute que é plenamente possível a utilização de tais documentos em favor da esposa, especialmente considerando-se a situação de informalidade da âmbito rural. Todavia a extensão da qualidade de rural do marido para outro membro da família não pode rechaçar o comando legal que exige a efetiva participação do requerente na atividade de produção rural (§6º do art. 11 da lei n. 8.213/91).

Para alicerçar o deferimento do pedido de aposentadoria rural com documentos de terceiros, entendo que a prova testemunhal tem de ser robusta, coerente e há de reforçar a narrativa de labor no campo.

No caso dos autos, a meu juízo, não se delineou, com segurança, a atuação da autora como trabalhadora rural; ao contrário, depreendeu-se das provas coligidas e da análise dos depoimentos testemunhais, que a requerente ajudava na produção de forma esporádica (“só quando o serviço ficava mais pesado ou quando sobrava tempo”), não sendo possível retratar o caráter indispensável de seu trabalho.

Assim delineados os fatos, a meu ver, não é possível reconhecer a condição de segurada especial para a autora e, conseqüentemente, concedê-la a aposentadoria por idade na condição de rurícola, tampouco há de se declarar tempo de efetivo exercício de atividade rural, à vista dos argumentos apresentados acima.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa pertinente. P.R.I.

0003225-79.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017053/2011 - MARIA DE FATIMA MANNA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA); SUELI APARECIDA MANNA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação proposta em face em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de ex-ferroviário.

Aduzem as autoras que são filhas solteiras de Severo Manna Junior e, em razão de sua dependência presumida, têm direito ao benefício desde o falecimento ocorrido em 04.08.1997.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em virtude dos princípios da irretroatividade das leis e do tempus regit actum, o direito à fruição de benefício previdenciário deve ser regulado pela lei vigente ao tempo do evento que lhe deu origem, no caso em apreço, a morte do segurado instituidor da pensão.

Observa-se que a Lei nº 3.373/58, ao tratar do plano de previdência do funcionário público previsto nos arts. 161 e 256 da Lei nº 1.711/52, estabeleceu que a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. Confirma-se a redação do dispositivo, verbis:

“ Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.” (grifei)

Posteriormente, a Lei nº 4.259/63 estendeu referido plano de assistência aos ferroviários. É o que se depreende da dicção do seu art. 1º:

“Art. 1º O Plano de Previdência constante da Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, fica estendido aos contribuintes do Montepio Civil dos funcionários públicos federais e aos funcionários da União que contribuem obrigatoriamente para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos.”

Contudo, a Lei nº 4.259/63 foi revogada pelo Decreto-Lei nº 956/69, que, nos termos de seu art. 11, determinou o seguinte:

Art. 11. Ficam revogados o Decreto-Lei nº 3.769, de 28 de outubro de 1941, a Lei nº 5.235, de 20 de janeiro de 1967, a Lei nº 4.259, de 12 de setembro de 1963, na Parte referente aos funcionários da União que contribuem obrigatoriamente para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, bem como a Lei nº 5.057, de 29 de junho de 1966

Com essas considerações, verifica-se que, no momento do óbito do instituidor da pensão, havia entrado em vigor o Decreto nº 956/69, que revogou a prerrogativa concedida aos ferroviários pela Lei nº 4.259/63. Aliás, no caso dos autos, tendo o falecimento ocorrido em 1997, já estava em vigor as leis 8.112/91 e 8.212/91. Dessa forma, a parte autora não faz jus à pensão pleiteada.

Nesse sentido, trago a lume os seguintes julgados da Segunda Turma desta Corte:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE DE EX-FERROVIÁRIO. FATO GERADOR. TEMPUS REGIT ACTUM. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. LEI Nº 8.213/91. ULTRATIVIDADE DA LEI Nº 3.373/58 C/C LEI Nº 4.253/69. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo o entendimento reiteradas vezes manifesto pelo augusto Superior Tribunal de Justiça, em virtude dos princípios da irretroatividade das leis e do tempus regit actum, o Direito à fruição de benefício previdenciário deve ser regulado pela lei vigente ao tempo do evento que lhe deu origem, no caso em apreço, a morte do segurado instituidor da pensão aos 17 de outubro de 1995.
2. Aplicável à espécie as disposições da Lei nº 8.213/91, que não contempla a filha maior, solteira e não ocupante de cargo público como beneficiária de pensão por morte.
3. Inconcebível a conferência de ultratividade ao art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58 c/c o art. 1º, da Lei nº 4.259/63, para regerem fato gerador posterior à revogação desses institutos normativos.
4. Apelação a que se nega provimento. (AC 1997.38.00.040918-3/MG, Rel. Desembargador Federal Francisco De Assis Betti, Segunda Turma,e-DJF1 p.22 de 06/07/2009)

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR, SOLTEIRA E NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. ÓBITO DE EX-FERROVIÁRIO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 956/69, QUE REVOGOU EXPRESSAMENTE A LEI Nº 4.259/63. INEXISTÊNCIA DO DIREITO.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é aquela vigente à época da implementação dos requisitos para a concessão do benefício, qual seja, o óbito do instituidor, salvo expressa previsão legal, em lei posterior, de sua aplicação retroativa a fatos ocorridos anteriormente.
2. Filha de ex-ferroviário, ainda que solteira e não ocupante de cargo público permanente, não faz jus ao benefício de pensão temporária pela morte do genitor ocorrida em 1979, já na vigência do Decreto-Lei nº 956/69, que revogou expressamente a Lei nº 4.259/63.
3. A legislação previdenciária vigente à época do óbito, Decreto nº 77.077/76, também não socorre à autora por ausência de previsão legal a assegurar pensão por morte à filha maior de 21 anos.
4. A autora exerce atividade remunerada desde os 20 anos de idade, fato que afasta o direito de ser incluída na categoria de pessoa designada, consoante inteligência do art. 15 do Decreto nº 77.077/76.
5. Apelação não provida. (AC 1999.01.00.045745-3/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma,e-DJF1 p.274 de 20/10/2008)

Vem se posicionamento a Primeira Turma deste Tribunal, nessa mesma linha de entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE DE EX-FERROVIÁRIO. FILHA MAIOR SOLTEIRA, NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. ÓBITO OCORRIDO EM 04 DE ABRIL DE 1.989. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL À PRETENSÃO.

1. O direito à pensão regula-se pela legislação vigente por ocasião do óbito do instituidor, que, na espécie, ocorreu em 04 de abril de 1989.
2. A Lei nº 4.259, de 12.09.63, estendeu às filhas de ferroviários, solteiras e não ocupantes de cargos públicos, o direito à percepção de pensão temporária, próprio a dependentes de servidores públicos federais, na forma prevista na Lei nº 3.373, de 12.03.1958. Esse diploma foi revogado pelo Decreto-lei nº 956/69.
3. A partir da promulgação do Decreto-lei nº 956/69, o benefício da pensão temporária voltou a ser restrito aos dependentes de servidor público federal. Precedentes desta Turma (AC 1997.38.00.019587-2/MG, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves).
4. Apelação a que se nega provimento. (AC 1998.38.00.028313-0/MG, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Primeira Turma,e-DJF1 p.13 de 19/11/2008)

PENSÃO ESPECIAL. EX-FERROVIÁRIO FALECIDO EM 1989. APLICAÇÃO, NO CASO, DO ARTIGO 5º DA LEI N. 3.373/58. PENSÃO ESPECIAL. FILHA MAIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. O direito à pensão é regido pela legislação em vigor à data do óbito do instituidor.
2. A Lei n. 3.373, de 12.3.1958, ao tratar das pensões vitalícias e temporárias de funcionários da União, determinou que a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

3. Posteriormente, a Lei n. 4.259, de 12.9.1963, estendeu às filhas de ferroviários, desde que solteiras e não ocupantes de cargos públicos, o direito à percepção de pensões temporárias.
4. O Decreto n. 956/69 revogou a prerrogativa concedida pela Lei n. 4.259/63, continuando a pensão temporária a ser devida somente aos funcionários públicos federais, nos termos da Lei n. 3.373/58.
5. "A pensão do art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373, de 1958, ampara com exclusividade as filhas de funcionário público federal" (Súmula n. 232 do extinto TFR).
6. O óbito do ex-ferroviário se deu aos 25.12.89 (fl. 14), quando já em vigor o Decreto n. 956/69, que regulava a pensão em tela. Dessa forma, as autoras, maiores de 21 (vinte e um) anos e não inválidas, não fazem jus ao recebimento de pensão deixada em decorrência da morte de seu pai, que se deu após o advento do Decreto n. 956/69.
7. Precedentes do Tribunal.
8. Apelação a que se nega provimento.
(AC 1997.38.00.019587-2/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ p.13 de 21/03/2005)

Outro não foi entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme se vê dos seguintes arestos:
ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO. ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. FILHA MAIOR DE 21 ANOS E VÁLIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O direito à pensão é regido pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor. In casu, o óbito do segurado ocorreu sob a égide da Lei 8.213/91 que não prevê pensão para filha maior e válida em seu art. 16.
2. A filha maior e válida não faz parte do rol dos beneficiários de pensão previdenciária, não havendo como aplicar uma legislação já revogada ao caso, até porque a aplicação da legislação previdenciária rege-se pelo princípio do tempus regit actum.
3. Apelação improvida.
(TRF5, AC 374614/RN, Segunda Turma, julgamento em 25/04/2006, DJ de 02/06/2006, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, decisão UNÂNIME)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR SOLTEIRA. EX-FERROVIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI 956/69.

- A concessão de pensão é regulada pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor.
- O falecimento do pai da autora ocorreu aos 10.02.87, quando já estava em vigor o Decreto n. 956/69, que revogara a prerrogativa, concedida pela Lei n. 4.259/63, continuando a pensão ser devida somente aos funcionários públicos federais, nos termos da Lei n. 3.373/58. Precedente.
- Apelação a que se nega provimento
(TRF5, AC 339344/RN, Quarta Turma, julgamento em 03/05/2005, DJ de 08/06/2005, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, decisão UNÂNIME)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da União Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000903-23.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309016111/2011 - JOSE ANTONIO MACEDO E SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48

anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO

EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

A parte autora requer a conversão em especial dos períodos de 03/01/77 a 15/02/77 na LANIFICIO GANUT S/A, de 09/10/78 a 25/10/78 na MULTIVIDRO S/A, de 16/05/81 a 20/10/82 na VIAÇÃO POA LTDA, de 12/07/83 a 23/09/83 na E.A.O MOGI DAS CRUZES, de 31/10/84 a 26/12/84 na MECANO FABRIL LTDA e de 29.04.95 a 05/07/06 na VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA. Deixo de convertê-los, contudo, uma vez que os documentos apresentados não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.

Resta prejudicada a análise dos períodos de 21/06/85 a 20/02/87 na ESTRELA AZUL SERV. VIGILÂNCIA SEGURANÇA, de 05/10/87 a 04/02/89 na RODOVIÁRIA SUÍÇA BRASIL. LTDA, de 08/12/89 a 15/09/92 na T.T.EROLES LTDA, de 01/04/93 a 22/11/93 na RODOVIÁRIA SUÍÇA BRASIL. LTDA e de 25/11/93 a 28.04.95 na VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA., uma vez que a autarquia ré já os considerou especiais administrativamente.

Transcrevo, por oportuno, o parecer da contadoria judicial:

“O Autor requereu, administrativamente, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 05/01/07, tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição.

O Autor requer o enquadramento como atividade especial, dos seguintes períodos:

- 03/01/77 a 15/02/77 - LANIFICIO GANUT S/A;
- 09/10/78 a 25/10/78 - MULTIVIDRO S/A;
- 16/05/81 a 20/10/82 - VIAÇÃO POA LTDA;
- 12/07/83 a 23/09/83 - E.A.O MOGI DAS CRUZES;
- 31/10/84 a 26/12/84 - MECANO FABRIL LTDA;
- 21/06/85 a 20/02/87 - ESTRELA AZUL SERV. VIGILÂNCIA SEGURANÇA;
- 05/10/87 a 04/02/89 - RODOVIÁRIA SUÍÇA BRASIL. LTDA;
- 08/12/89 a 15/09/92 - T.T.EROLES LTDA;
- 01/04/93 a 22/11/93 - RODOVIÁRIA SUÍÇA BRASIL. LTDA;

- 25/11/93 a 05/07/06 - VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA.

Salvo melhor juízo, deixamos de proceder ao enquadramento como atividade especial, os seguintes períodos;

- 03/01/77 a 15/02/77, não há formulário nem laudo técnico ou ficha de empregado; há registro na CTPS - função: ajudante de expedição (p. 18 - provas);

- 09/10/78 a 25/10/78, não há formulário nem laudo técnico ou ficha de empregado; há registro na CTPS - função: ajudante geral (p. 20 - provas);

- 16/05/81 a 20/10/82, não há formulário nem laudo técnico ou ficha de empregado; há registro na CTPS - função: cobrador (p. 23 - provas);

- 12/07/83 a 23/09/83, não há formulário nem laudo técnico ou ficha de empregado; há registro na CTPS - função: cobrador (p. 21 - provas);

- 31/10/84 a 26/12/84, não há formulário nem laudo técnico ou ficha de empregado; há registro na CTPS - função: ajudante de prensas (p. 23 - provas).

29/04/95 a 05/07/06, pois com o advento da Lei 9.032 (28/04/95) que deixou de considerar o enquadramento pela atividade profissional; há PPP (pp. 52/54 - provas) - agente agressivo (84 dB), o formulário ou documento equivalente não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.

Ressaltamos que o INSS já considerou como a atividade especial os períodos de: 21/06/85 a 20/02/87; 05/10/87 a 04/02/89; 08/12/89 a 15/09/92; 01/04/93 a 22/11/93; 25/11/93 a 28/04/95.

Com base nas CTPS's, no CNIS, com a contagem de indeferimento do INSS, apuramos um tempo de:

- até 16/12/98 = 18 anos, 09 meses e 22 dias, um pedágio de 15 anos, 09 meses e 11 dias e um tempo mínimo a cumprir (TMC) de 34 anos, 06 meses e 03 dias.

- até 05/01/07 (DER) = 26 anos, 10 meses e 11 dias, não cumpriu o tempo mínimo."

De acordo com o parecer apresentado pela R. contadoria deste juízo, a parte autora contava com 18 anos 09 meses e 22 dias em 16.12.98 e com 26 anos, 10 meses e 11 dias na data do requerimento administrativo, não tendo cumprido o tempo mínimo necessário à concessão do benefício postulado, pois o tempo mínimo a ser cumprido pela regra de transição trazida pela EC 20/98 era de 34 anos 06 meses e 03 dias.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000250-50.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019784/2011 - JENECI FIRMINO DOS SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisor.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior,

que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

A parte autora requer a conversão em especial dos períodos de 24.06.76 a 28.01.78 trabalhado na Osram do Brasil Lamp. Elétricas Ltda., de 01.03.85 a 21.03.86 trabalhado na Equipamentos Industriais Unideutsch, de 12.05.86 a 22.02.96 e de 01.07.96 a 02.12.98, ambos trabalhados na Guide Empresa de Vigilância Ltda, de 03.12.98 a 26.04.99 trabalhado na Empresa Nacional de Segurança e Transporte, de 03.01.00 a 01.12.05 trabalhado na Pires Serv. de Segurança e Transporte e de 01.09.06 a 28.04.09 trabalhado na GP-Guarda Patrimonial São Paulo Ltda. Deixo de convertê-los, contudo, uma vez que os documentos apresentados não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.

Resta prejudicada a análise dos períodos de 12/03/76 a 08/06/76 trabalhado no Frigorífico Bordon S/A e de 27/09/82 a 26/06/84 trabalhado no Branco Bradesco S/A, uma vez que a autarquia ré já os considerou especiais administrativamente.

Transcrevo, por oportuno, o parecer da contadoria judicial:

"O Autor requereu o benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao INSS diversas vezes, tendo os pedidos indeferidos conforme CONIND em anexo.

Com base no CNIS, cópia da CTPS, bem como na contagem elaborada pelo INSS procedemos, inicialmente, à contagem do tempo de serviço/contribuição, apuramos:

até 15/12/98 (EC 20/98) = 23 anos, 06 meses e 18 dias, devendo completar um tempo mínimo de 32 anos, 06 meses e 29 dias (pedágio).

até 28/11/99 (Lei 9876/99) = 23 anos, 10 meses e 29 dias; não havia completado o pedágio exigido.

até 28/04/09 (DER-objeto da petição inicial) = 32 anos, 05 meses e 26 dias, não havia ainda completado o pedágio exigido.

Temos, entretanto, as seguintes considerações:

Enquadramos como “especiais” os períodos de 12/03/76 a 08/06/76 e de 27/09/82 a 26/06/84, também enquadrados como “especiais” pelo INSS.

Deixamos de enquadrar, por ora, os demais períodos solicitados pelo Autor, pois para o período de 03/01/00 a 01/12/05 não consta agente nocivo no PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e para os demais períodos não consta PPP, laudo técnico ou formulário.

Informamos que não consta cópia da CTPS nos autos.

O INSS apurou um total de 32 anos, 05 meses e 25 dias de serviço/contribuição até a DER, conforme contagem em anexo, ou seja, tempo similar ao apurado por esta Contadoria."

De acordo com o parecer apresentado pela R. contadoria deste juízo, a parte autora contava com 23 anos 06 meses e 18 dias em 16.12.98 e com 32 anos, 05 meses e 26 dias na data do requerimento administrativo, não tendo cumprido o tempo mínimo necessário à concessão do benefício postulado, pois o tempo mínimo a ser cumprido pela regra de transição trazida pela EC 20/98 era de 32 anos 06 meses e 29 dias.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001636-52.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309011272/2011 - REDALVIM PEREIRA DE FREITAS (ADV. SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decissum.
3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.
4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).
5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).
6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.
3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Deixo de converter em especial os períodos requeridos (trabalhados na Construtora Andrade Gutierrez S.A), uma vez que os formulários apresentados afirmam, quanto aos agentes, que “agentes nocivos não determinados”, ou seja, os documentos apresentados não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.

Observo que o benefício foi cessado porque os documentos apresentados para sua concessão foram subscritos por funcionários não autorizados pela empresa, pois sequer faziam parte do quadro de colaboradores na época, embora tenham tido vínculo empregatício em período pretérito. Em procedimento administrativo de revisão constatou-se a irregularidade do documento e por esse motivo o benefício foi cessado.

Para sua defesa, o autor apresentou cópia de reclamação trabalhista para ser utilizada como prova emprestada. No entanto, não assiste razão à parte autora, pois naquela ação as partes são distintas e a situação diversa, fato que impossibilita este Juízo de usar tais documentos como parâmetro para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida. De outro modo, ainda que a reclamação trabalhista tivesse as mesmas partes, a prova não poderia ser usada indiscriminadamente, pois a insalubridade e/ou periculosidade da atividade para fins de pagamento do respectivo adicional constitui apenas indício de que possa ser ela também especial para fins previdenciários.

Transcrevo, por oportuno, trecho do parecer da contadoria judicial:

"Verificamos anexos aos autos, formulários, laudos periciais e perfis profissiográficos, efetuado pela empresa LABOR Assessoria em Saúde Ocupacional S/C Ltda, porém, consta dos autos, declaração da empresa (pg.138) informando que a perita não estava autorizada a emitir laudos técnicos e assinar formulários nas cidades em que o Autor trabalhou. Constatam também, formulários (DS 8030) emitidos pela empresa, sem agentes nocivos."

Portando, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”), constata-se que a parte autora possui 23 anos 11 meses e 39 dias de tempo de serviço, tempo este insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria.

Assim, não faz jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação proposta em face da União Federal, objetivando a correção monetária da tabela do IRPF, bem como o direito de compensar os valores pagos a maior.

A matéria controvertida nestes autos está circunscrita ao direito do contribuinte à imediata atualização das tabelas progressivas de imposto de renda e à correção dos limites, das deduções e das isenções previstos na legislação para despesas com instrução, dependentes e pessoas maiores de sessenta e cinco anos.

O tema foi disciplinado em 1991 pela Lei no. 8.383, que previu a UFIR como fator de atualização monetária de tributos e referência para a base de cálculo da tabela progressiva do imposto de renda, permitindo que o valor real do imposto sofresse menos com a desvalorização da moeda.

Com o advento do Plano Real e a relativa estabilidade econômica alcançada pelo Brasil, foi editada a Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que alterou novamente as regras tributárias e converteu em reais os valores antes expressos em UFIRs, sendo estabelecida nova tabela progressiva de imposto de renda em reais, para vigorar a partir de janeiro de 1996. Afastou-se, desse modo, a UFIR como fator de atualização da tabela do imposto de renda e das deduções fiscais previstas em lei, conquanto houvesse permanecido esse indexador como instrumento de atualização dos créditos da Fazenda Pública.

Argumenta-se, no entanto, que a relativa estabilidade econômica do País não refletiu ganhos salariais para os trabalhadores em geral e que a desvinculação da UFIR, como fator de correção da tabela progressiva do imposto de renda, trouxe como consequência o aumento da carga tributária, sendo evidente a inobservância ao princípio da capacidade contributiva. Por essa razão, busca-se, por meio da via judicial, o restabelecimento da UFIR como fator de atualização de todas as tabelas do imposto de renda, por ser o indexador que melhor compensa as perdas sofridas, embora não espelhe a verdadeira desvalorização da moeda nacional desde o ano de 1995.

Como se depreende, a Lei n. 9.250/95 vedou a utilização da UFIR como parâmetro de atualização monetária de tributos e base de cálculo da tabela progressiva do imposto de renda, alterando, no ponto, a Lei n. 8.383/91. Busca-se, neste processo, todavia, o restabelecimento da disciplina da legislação revogada, o que é inadmissível, dado que “não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha, usurpando, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes” (STF; RE n. 200.844-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 16.8.2002).

Por outro lado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não a determine, sob pena de substituir-se ao legislador (RE n. 234.003-RS, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 19.5.2000). Ademais, não há um direito, fundado na Constituição, a índice de indexação real (RE n. 309.381, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 6.8.2004).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001641-74.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019696/2010 - CLOVIS LOPES SIMEAO (ADV. SP288006 - LUCIO SOARES LEITE, SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES).

0002355-97.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019699/2010 - LUIZ MARIANO DA SILVA (ADV. SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES).

*** FIM ***

0002232-65.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309000024/2012 - LARISSA TUSING PEREIRA (ADV. SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995 c.c do artigo 1º da Lei 10.259/2001.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, o art. 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamenta o benefício de prestação continuada assim dispõe:

Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1o do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada,

comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Atualmente, o Estatuto do Idoso, Lei Federal n.º 10.741/2003, estabelece em seu artigo 34:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Assim, para fazer jus ao benefício deve o requerente comprovar dois requisitos: a idade acima de 65 anos, ou a incapacidade laboral e a impossibilidade de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como “a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto. A concessão do benefício assistencial depende da comprovação da renda per capita da família, cujo valor não pode ultrapassar a ¼ do salário mínimo. Ainda que se fizesse uma interpretação extensiva para admitir a aplicação do programa de renda mínima, melhor sorte não teria a autora.

Com efeito, de acordo com o laudo sócio-econômico, a parte autora reside com seus guardiões, em imóvel cedido, composto por dois quartos, sala, cozinha e teto com laje. O imóvel e os móveis estão em bom estado de conservação. A renda familiar é proveniente da renda mensal recebida por José Cesário Correia, guardião da autora no valor de R\$ R\$ 1.700,00 (UM MIL SETECENTOS REAIS), pela importância recebida por Marilena de Souza Correia guardiã da autora, referente a serviços prestados como diarista no valor de R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), e também ao valor de R\$ 700,00 (SETECENTOS REAIS), recebido por Felipe Cesário Correia, o que perfaz uma renda mensal de R\$ 2.800,00 (DOIS MIL OITOCENTOS REAIS) e uma renda per capita de R\$ 311,00 (TREZENTOS E ONZE REAIS), valor este superior ao limite fixado em lei para a concessão do benefício.

Assim, o laudo sócio-econômico é conclusivo no sentido de que tanto a casa quanto o histórico da família demonstram que o autor tem sua subsistência suprida, ficando comprovado que não faz jus ao benefício postulado, o qual é devido apenas àqueles que se encontram em situação de miserabilidade, hipótese diversa da constatada nos autos e que não pode ser confundida com existência de dificuldades financeiras.

Assim, a perícia social realizada concluiu não restar preenchido, no caso concreto, um dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial.

A ausência de hipossuficiência já é suficiente para afastar o direito ao benefício postulado, motivo pelo qual resta prejudicada a análise do requisito da incapacidade/idade da parte autora.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO, caso ainda não o tenha feito. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002827-69.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021439/2011 - ARINA PACHECO KEVITZ (ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação em que a parte autora requer o reconhecimento de período de atividade especial, sua conversão para comum, bem como a aplicação de 39,67% ao salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994 (IRSM) e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria por tempo de serviço transformou-se em aposentadoria por tempo de contribuição após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. A partir destas modificações, os segurados passaram ser enquadrados em uma de três categorias: a) segurados que ingressaram no RGPS antes da vigência da Lei nº 8.213/91, e ainda não tinha completado todos os requisitos para se aposentarem na data da promulgação da referida Emenda Constitucional; b) segurados que ingressaram no RGPS a partir da vigência dos Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) e antes da Emenda Constitucional nº 20/98; c) segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social após a promulgação da referida Emenda. No caso sob análise, o autor possui vínculos, sem a perda da qualidade de segurado, anteriores à vigência da Lei nº 8.213/91.

Em casos que tais, a aposentadoria por tempo de contribuição é denominada integral para aqueles que completarem 30 anos de contribuição, se mulher, ou 35 anos, se homem, ainda que haja a incidência do fator previdenciário. Não há que se falar em aplicação da regra prevista no art. 9º, caput, da referida Emenda, tendo em vista a redação final do art. 201, §7º, da Constituição Federal. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO.

INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada.

2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98).

3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou "pedágio".

4. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) (grifos nossos)

Observa-se igualmente que a extinta aposentadoria proporcional continua sendo devida para aqueles que ingressaram no RGPS antes da Emenda Constitucional nº 20/98, e não completaram os requisitos para sua concessão até 15/12/98, nos termos do §1º, do art. 9º, da referida Emenda. Nesta hipótese, o segurado deverá preencher os seguintes requisitos: a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher e um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir tal limite de tempo. Frise-se que a Emenda previu que "o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição." (art. 4º, da Emenda Constitucional nº 20/98).

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.
3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.
4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).
5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).
6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.
3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

A parte autora requer a conversão em especial do período de 06.02.73 a 19.04.82 trabalhado na empresa Sul Fabril S.A. Deixo de convertê-lo, contudo, uma vez que os documentos apresentados não contêm elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.

Sobre o agente ruído, deve ser observado o entendimento já sumulado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.” (Súmula 32).

Não restou comprovado o enquadramento do período requerido nesta ação, uma vez que os documentos apresentados não dão conta que a autora esteve exposta de forma total e permanente, não ocasional, nem intermitente a ruído acima de 80 dB, motivo pelo qual permanece inalterado o tempo de contribuição considerado administrativamente. Ressalte-se que, quanto ao período entre 06.10.1973 a 30.04.75, o laudo técnico apresentado (levantamento ambiental 2000) revela que os setores em que a requerente atuou - setor de embalagem e expedição/distribuição - não apresentavam ruídos superior a 80 dB.

Quanto ao pedido da parte autora de revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do índice de 39,67%, na atualização monetária dos salários-de-contribuição, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, algumas considerações devem ser feitas.

Consoante parecer da Contadoria, e a própria petição inicial, para o cálculo do salário de benefício da parte autora foram utilizados salários-de-contribuição de competências diversas. Disso deflui que no cálculo do salário de benefício não fora expurgado o IRSM de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994.

Desta feita, carece a parte autora de interesse de agir, haja vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria não ficaram sem a correção do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 por não abrangerem aquela competência.

Nesse sentido:

Ementa

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PRELIMINARES: DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - FEVEREIRO/94: ÍNDICE DE 39,67% (IRSM).

1. Há carência de ação, por ausência de interesse de agir, quando a parte não prova, com documentos, a incorreção dos critérios de atualização monetária impugnados.
2. Há carência de ação: o salário de contribuição, cuja atualização se pretende discutir, não integrou o rol dos utilizados no cálculo da renda mensal inicial.
3. O artigo 103, "caput" e parágrafo único, da Lei Federal nº 8213/91, com as redações das Leis Federais nº 9711, de 26 de novembro de 1998, e 9528, de 10 de dezembro de 1997, aplica-se, apenas, aos benefícios concedidos após tais alterações legislativas.
4. O índice de atualização dos salários-de-contribuição, no mês de fevereiro de 1994, é 39,67%, referente ao IRSM.
5. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 148, do C. Superior Tribunal de Justiça, e Súmula nº 8, desta Corte Regional.
6. Os juros de mora são devidos a partir da citação (artigo 1536, parágrafo 2º, do Código Civil, combinado com o artigo 219, do Código de Processo Civil), no percentual de 0,5% ao mês.
7. A verba honorária fica mantida em 10% sobre o valor total da condenação, conforme a jurisprudência firmada nas Turmas especializadas desta Corte Regional.
8. Remessa oficial provida e apelações não providas.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 858614 Processo: 200161830008396 UF: SP Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/05/2003 Documento: TRF300073459 Fonte DJU DATA:12/08/2003 PÁGINA: 601)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo sem resolução de mérito, quanto ao pedido de aplicação do índice de 39,67%, na atualização monetária dos salários-de-contribuição, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, nos termos do art. 267, inciso , do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à revisão do benefício em virtude de reconhecimento de atividade especial no período de 06.02.73 a 19.04.82.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001208-36.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012647/2011 - GENI FERNANDES DO VALE (ADV. SP094644 - ROSELI NUNES PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Trata-se de ação com pedido de indenização por danos materiais e morais proposta em face da Caixa Econômica Federal. Alega a parte autora que em 17.09.2009 ao verificar o extrato de sua conta poupança observou que foram efetuados vários saques de sua conta, no período de 16.09.2009 a 17.09.2009, que totalizaram R\$ 2.000,00 (dois mil reais), razão pela qual procurou a agência da CEF e o funcionário a teria tratado mal e a acusado de ter efetuado os saques. Em sua contestação a CEF aduz que o valor contestado pela demandante foi pago no dia 28.10.2009, motivo pelo qual descabe a pretensão da autora.

Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e de testemunha.

Em alegações finais a ré pleiteou a condenação da autora em litigância de má-fé.

É o relatório. Passo a decidir.

O dever de indenização em virtude da ocorrência de dano moral encontra respaldo no art. 5º, V da Constituição Federal de 1988.

Por sua vez, é a própria Constituição que, adotando a Teoria do Risco Integral, prevê o dever do Estado de indenizar o particular em caso de prejuízo por atos da administração, independentemente da noção de culpa ou dolo.

A doutrina conceitua o dano moral como sendo “as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face de lesão”. (Aguiar Dias - Da Responsabilidade Civil). Vale a pena também trazer à baila os ensinamentos do Professor Sérgio Cavalieri Filho “...só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou humilhação que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar”. E continua...”mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos triviais aborrecimentos (in Programa de Responsabilidade Civil - Ed. Malheiros).

In casu, pretende a autora obter a indenização por danos morais decorrentes do constrangimento sofrido dentro da agência da CEF, ao contestar os saques efetuados em sua conta poupança.

Entretanto, resulta claro da instrução processual que a parte não foi constrangida ou mal tratada por funcionário da ré. A parte autora em seu depoimento pessoal assim declarou: “(...) Que a pessoa que fez o primeiro atendimento não gritou com a autora, só falou aquilo que já informou, mas não se alterou.”

Por sua vez, a testemunha ouvida informou que o atendente da agência não aparentava estar alterado.

Não vislumbro, portanto, a caracterização de situação de dano moral indenizável, verifico que o que ocorreu foi um mero dissabor, em razão dos saques fraudulentos.

Outro não tem sido o entendimento do E. STJ, conforme acórdão abaixo transcrito:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 606382

Processo: 200302060716 UF: MS

Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da decisão: 04/03/2004 Documento: STJ000544163

Fonte DJ DATA:17/05/2004 PÁGINA:238

Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Barros Monteiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INTERRUÇÃO SERVIÇO TELEFÔNICO. MERO DISSABOR.

O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.

Recurso especial conhecido e provido.

Indexação DESCABIMENTO, INDENIZAÇÃO, DANO MORAL, HIPOTESE, COMPANHIA TELEFONICA, REITERAÇÃO, INTERRUÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, DISPONIBILIDADE, LINHA TELEFONICA, DECORRENCIA, INEXISTENCIA, OFENSA A HONRA, DANO PSICOLOGICO, CONSTRANGIMENTO, SENTIMENTO PESSOAL, USUARIO, IRRELEVANCIA, DEVER, COMPANHIA TELEFONICA, CUMPRIMENTO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, CONTINUIDADE.

Data Publicação 17/05/2004

Doutrina OBRA : PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL, MALHEIROS, 1996, P. 76. AUTOR : SÉRGIO CAVALIERI FILHO

Referência Legislativa LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CODIGO CIVIL LEG_FED DEL_4657 ANO_1942 ART_4 ART_5 CC-16 CODIGO CIVIL DE 1916 LEG_FED LEI_3071 ANO_1916 ART_159

Quanto ao alegado dano material, a parte foi ressarcida pela ré, e recebeu o valor de R\$2.000,00 em 28 de outubro de 2009, tendo a ré recomposto a situação anterior, portanto.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil.

Por fim, constata-se que a parte autora já havia recebido o valor em restituição quando do ajuizamento da demanda e é certo que apenas em audiência o juízo teve a informação da restituição do numerário, razão pela qual entendo caracterizada litigância de má fé, à luz do disposto no artigo 17 do CPC, por alterar a verdade dos fatos, motivo pelo qual condeno o (a) autor(a) no pagamento de multa, que fixo em 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 18 do mesmo diploma legal.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Na hipótese, o Tribunal de origem aumentou a verba honorária fixada pela sentença, consignando expressamente que, "atendidas as operadoras do § 3º do artigo 20 do CPC, arbitro os honorários advocatícios devidos ao autor em R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista a simplicidade da causa em tela, o trabalho desenvolvido pelos advogados e o valor da condenação." 2. A decisão monocrática manteve o acórdão que majorara os honorários, aplicando ao caso a Súmula 7/STJ. 3. Com efeito, é extremamente singela a causa, a demanda é massificada e a matéria encontra-se há muito pacificada nos tribunais. 4. Ademais, houve alteração da realidade fática, o que implica litigância de má-fé, nos termos do art. 17, II, do CPC. 5. O patrono da agravante afirmou em seu Agravo Regimental, por várias vezes, que a verba honorária foi arbitrada em R\$ 30,00 (trinta reais), o que contraria a verdade dos fatos e desrespeita a atividade jurisdicional. 6. A atuação do advogado afasta-se da lealdade processual e abusa do direito de ação, razão pela qual deve ser cominada a multa prevista no art. 18 do CPC: 1% sobre o valor da causa (atribuído pelo autor em R\$ 889,00 reais). É indevida a indenização, pois não houve dano evidente causado à impetrante. 7. Ainda que de pequeno valor, a multa por litigância de má-fé deve ser prescrita por este Tribunal Superior, dado o efeito pedagógico a ela inerente, evitando futuros recursos como o presente. 8. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa por litigância de má-fé.

(STJ, AGRESP 200902240540, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:06/04/2010)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002709-88.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309022542/2011 - DANIEL DE DEUS (ADV. SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA, SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Não há contradição no fato de a conclusão médica atestar que o autor padece de doença, mas que não é incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica. Nesse sentido, ressalte-se as considerações expendidas pelo perito, enquanto profissional de confiança deste juízo, no item 6 dos quesitos do juízo.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003369-53.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023349/2011 - MARIA LEITE DA SILVA DIAS (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO

JUNIOR, SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de Pensão por Morte.

A pretensão da autora, em síntese, veio fundamentada no fato de que era casada com o Sr. Antonio Camilo Dias desde 25.06.1972. Alega que o início da incapacidade de seu marido ocorreu quando o mesmo ainda possuía qualidade de segurado, razão pela qual o falecimento ocorrido, em 29.01.2008, lhe dá direito a pleitear a concessão de pensão por morte.

Os documentos constantes dos autos comprovam que a autora requereu administrativamente o benefício, em 29.02.2008, o qual foi indeferido por perda da qualidade de segurado.

Citado, o réu contestou o feito, propugnando pela improcedência da ação.

Realizada perícia contábil e perícia médica indireta, cujo pareceres encontram-se escaneados neste processo.

É o relatório, no essencial. Decido.

Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte.

A Lei n.º 8.213/91 prevê em seu artigo 74 que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado.

A condição de dependente foi comprovada. A Lei 8.213/91, em seu art. 16, I diz que o cônjuge é beneficiário do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependente do segurado. Por sua vez, o § 4º desse mesmo artigo dispõe que a dependência econômica do cônjuge é presumida.

Restou devidamente comprovado nos autos que a autora era casada com o falecido desde 25 de junho de 1972. Esse fato foi devidamente comprovado pela juntada da Certidão de Casamento. Além disso, a autora apresentou a Certidão de Óbito de seu marido, na qual consta a sua condição de viúva. Não resta dúvida, portanto, quanto à qualidade de dependente da autora.

O segundo requisito exigido para a concessão do benefício de pensão por morte é a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito. Consta do laudo contábil, elaborado com base na carteira de trabalho e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que o falecido totalizou 10 (dez) anos, 09 (nove) meses e 01 (um) dias de tempo de serviço. Foi apurado, ainda, que a sua última atividade laboral terminou em 10.07.1987, realizando recolhimentos como individual no período de 01.11.1998 a 30.11.1998 e no período de 01.09.2005 a 30.11.2006, não havendo gozo de benefício ou recolhimentos previdenciários após tais datas. Devido ao período de graça de 12 (doze) meses a que fazia jus, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, foi mantida a sua qualidade de segurado até 15.01.2008. Tendo em vista que o falecimento ocorreu em 29.01.2008, quase quinze dias depois, constata-se que o de cujus já havia perdido a qualidade de segurado na data do óbito.

Foi realizada, além disso, perícia médica indireta, a qual conclui que o início da incapacidade do “de cujus” deu-se em 25.01.2008, momento posterior à perda da qualidade de segurado, sendo possível aferir que o falecido não faria jus à concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), o que afastaria sua qualidade de segurado, por não se enquadrar na hipótese do 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, ad argumentandum tantum, observa-se que nos autos há o prontuário médico contando com informações de períodos de internação em 2005 em virtude de varizes no esôfago, o que é corroborado pelos próprios documentos juntados com a petição inicial pela autora (fls. 37/38), de modo que outra data de início da incapacidade, se não fosse observada as conclusões da perícia judicial, seria janeiro de 2005, excluindo o direito a qualquer benefício previdenciário pelo “de cujus”, porque já se encontrava incapacitado quando retornou a contribuir como individual a partir de setembro de 2005, configurada assim a doença preexistente, na forma do art. 59, parágrafo único, da Lei de Benefício, não se aproveitando do previsto no referido inciso I, do art. 15.

Assim, está ausente o segundo requisito legal necessário para a concessão do benefício da pensão por morte.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a juntada de declaração de pobreza.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003390-58.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309000120/2012 - GISLENE CESARIA BAZILIO DE SOUSA MONTEIRO (ADV. SP189764 - CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por GISLENE CESARIA BAZÍLIO DE SOUSA MONTEIRO, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pretende obter a concessão do benefício de Pensão por Morte.

A pretensão da autora, em síntese, veio fundamentada no fato de que era casada com CLÁUDIO JOSÉ MONTEIRO e que o mesmo faleceu em 31.12.2003, na qualidade de segurado, de forma que faz jus à pensão por morte.

A autora requereu administrativamente o benefício em 01.4.2005, mas o pedido foi indeferido pela autarquia ré sob alegação de perda de qualidade de segurado.

Citado, o réu contestou o feito propugnando pela improcedência da ação.

Realizada análise contábil, que se encontra anexada aos autos.

É o relatório, no essencial. Decido.

Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte.

A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: a condição de dependente e a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito.

A Lei 8.213/91, em seu artigo 16, I diz que o cônjuge e o filho não emancipado menor de 21 (vinte e um) anos são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependentes do segurado. Por sua vez, o § 4º desse mesmo artigo dispõe que a dependência econômica nesta hipótese é presumida.

Restou devidamente comprovado nos autos que a autora era esposa do falecido, pois foram juntadas Certidões de Casamento e Certidão de Óbito. Não resta dúvida, portanto, no que respeita à qualidade de dependente da autora.

Quanto ao segundo requisito, consta do laudo contábil que o falecido não detinha qualidade de segurado, tendo em vista que o último vínculo laborativo ocorreu no período de 23/07/98 a 16/07/01, tendo mantido a qualidade de segurado até 15.9.2002 (12 meses de período de graça).

Tendo em vista que o falecimento ocorreu em 31.12.2003, constata-se que, de fato, o falecido não tinha qualidade de segurado na data do óbito.

Não se ignora que a perda da qualidade de segurado é irrelevante para a concessão da pensão por morte na hipótese do segurado ter implementado todas as condições para a obtenção da aposentadoria por ocasião de seu falecimento, por força do artigo 102, §§ 1.º e 2.º da Lei 8.213/91:

“§ 1.º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2.º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Todavia, o entendimento não pode ser aplicado ao caso concreto, uma vez que o marido da autora por ocasião de seu falecimento não possuía direito adquirido de aposentar-se por idade, pois contava na ocasião com apenas 38 (trinta e oito) anos de idade, conforme Certidão de Óbito acostada.

Assim, não há como se afastar a perda da qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito, requisito legal necessário para a concessão do benefício da pensão por morte, de forma que se conclui que a autora não faz jus ao benefício postulado.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação proposta por GISLENE CESARIA BAZÍLIO DE SOUSA MONTEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e julgo extinto o feito com a apreciação de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Intimem-se as partes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000749-97.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023698/2011 - VALDEMAR RODRIGUES DA MATA (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.(destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica nas especialidades de clínica geral e ortopedia.

O laudo médico pericial (clínica) é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de hipertensão arterial.

Conclui que o postulante está apto para a atividade que vinha habitualmente exercendo.

O laudo médico pericial (ortopédico) é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de tendinite dos tendões fibulares e tibial posterior do tornozelo direito e esquerdo, tendinopatia do dentão supra-escapular do ombro esquerdo, osteoartrose dos joelhos e lombociatalgia. Conclui que o postulante está incapacitado de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 21.10.2010.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial.”

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado(a), também estava presente por ocasião dos requerimentos administrativos, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, tendo sido mantida conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Todavia, no caso presente há que se analisar ainda a data de início da doença e da incapacidade porque a doença preexistente afasta o direito ao benefício, nos claros termos do artigo 59, parágrafo único da Lei 8.213/91:

“Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o seu benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifo nosso)

Conforme laudo médico pericial (ortopedista), o início da incapacidade foi fixada em 21/10/2010, referindo-se à data do exame de ultrassonografia dos pés e tornozelos direito e esquerdo apresentado pela parte autora. Entretanto, é preciso ponderar que em resposta ao quesito do juízo 3.2, firmou que o quadro de lombociatalgia remonta a 10 anos e o quadro de osteoartrose dos joelhos e tendinite dos tornozelos a três anos.

Assim, considerando que o postulante perdeu a qualidade de segurado após o final do vínculo empregatício em 21.07.1995, voltando a contribuir como contribuinte individual por 5 meses somente em março/2006, quando já contava com 57 anos de idade, requerendo logo em seguida o benefício administrativamente (31.07.2006), forçoso é reconhecer que quando reingressou no sistema previdenciário já se encontrava não só doente como também incapacitada, restando configurada a hipótese de doença preexistente, o que afasta o direito ao benefício postulado.

Oportuno lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigo 436 do CPC).

Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Seja porque a incapacidade laborativa atingiu a parte autora quando esta não mais ostentava a condição de segurada, seja porque o evento incapacitante é preexistente ao seu reingresso no RGPS, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença.

2. Apelo do INSS provido, com a declaração de improcedência da demanda.” (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Processo 2002.04.01.0499360-0 RS, j. 26.04.2005, DJU 04.05.2005, p. 763).

Vale ressaltar, por oportuno, que o benefício somente seria devido em razão de incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91, mas esta não é a hipótese dos autos. Quando a parte autora readquiriu a qualidade de segurado, já portava a doença invocada como fundamento para a concessão do benefício, não havendo qualquer prova de que tenha deixado de trabalhar entre a data de encerramento do último contrato de trabalho/recolhimento previdenciário e a data de início da incapacidade em virtude de doença.

Abro aqui um parêntese para reafirmar o meu entendimento de que a filiação ao sistema previdenciário é única, o que significa dizer que pode ocorrer a perda da qualidade de segurado e ser mantida a filiação. Assim, em que pese a parte autora tenha readquirido a qualidade de segurada com as contribuições vertidas após a sua perda, tais contribuições não podem ser consideradas para efeito da concessão do benefício em questão, uma vez que, conforme já salientado, foram efetuadas após o início da incapacidade.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001789-17.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023876/2011 - ANA MARIA DE FARIA FILGUEIRA (ADV. SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica nas especialidades de clínica geral e ortopedia.

O laudo médico pericial (clínico) é conclusivo no sentido de que a parte autora não possui incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.

O laudo médico pericial (ortopédico) afirma que a parte autora sofre de artrose de joelho direito e esquerdo e lombalgia e artralgia de ombro direito e esquerdo. Conclui que a postulante está incapacitada de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 2009.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial.”

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado(a), também estava presente por ocasião dos requerimentos administrativos, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, tendo sido mantida conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Todavia, no caso presente há que se analisar ainda a data de início da doença e da incapacidade porque a doença preexistente afasta o direito ao benefício, nos claros termos do artigo 59, parágrafo único da Lei 8.213/91:

“Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o seu benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifo nosso)

Conforme laudo médico pericial (ortopedista), o início da incapacidade foi fixada em 2009, referindo-se ao exame de ressonância magnética do joelho direito (16.08.2009). Entretanto, é preciso ponderar que em resposta ao quesito do juízo 3.2, firmou que as queixas da autora iniciaram-se em 2006, conforme seu próprio relato.

Assim, considerando que a postulante perdeu a qualidade de segurada em 15.09.1992, voltando a contribuir como contribuinte individual por 5 meses somente em abril/2004, perdendo novamente a qualidade de segurada, que só foi readquirida em março/2008, quando já contava com 58 anos de idade, forçoso é reconhecer que quando reingressou no sistema previdenciário já se encontrava não só doente como também incapacitada, restando configurada a hipótese de doença preexistente, o que afasta o direito ao benefício postulado.

Oportuno lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigo 436 do CPC).

Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Seja porque a incapacidade laborativa atingiu a parte autora quando esta não mais ostentava a condição de segurada, seja porque o evento incapacitante é preexistente ao seu reingresso no RGPS, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença.

2. Apelo do INSS provido, com a declaração de improcedência da demanda.” (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Processo 2002.04.01.0499360-0 RS, j. 26.04.2005, DJU 04.05.2005, p. 763).

Vale ressaltar, por oportuno, que o benefício somente seria devido em razão de incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91, mas esta não é a hipótese dos autos. Quando a parte autora readquiriu a qualidade de segurado, já portava a doença invocada como fundamento para a concessão do benefício, não havendo qualquer prova de que tenha deixado de trabalhar entre a data de encerramento do último contrato de trabalho/recolhimento previdenciário e a data de início da incapacidade em virtude de doença.

Abro aqui um parêntese para reafirmar o meu entendimento de que a filiação ao sistema previdenciário é única, o que significa dizer que pode ocorrer a perda da qualidade de segurado e ser mantida a filiação. Assim, em que pese a parte autora tenha readquirido a qualidade de segurada com as contribuições vertidas após a sua perda, tais contribuições não podem ser consideradas para efeito da concessão do benefício em questão, uma vez que, conforme já salientado, foram efetuadas após o início da incapacidade.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001880-78.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012238/2011 - SONIA MARIA DA CONCEICAO EVANGELISTA (ADV. SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de ortopedia.

O laudo médico pericial concluiu que a parte autora sofre de hérnia de disco lombar e que está incapacitada de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da doença em julho de 2005 e o início da incapacidade em 11.11.2008.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial.”

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurada, também estava presente por ocasião do(s) requerimento administrativo, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, tendo sido mantida conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Todavia, no caso presente há que se analisar ainda a data de início da doença e da incapacidade porque a doença preexistente afasta o direito ao benefício, nos claros termos do artigo 59, parágrafo único da Lei 8.213/91:

“Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o seu benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifo nosso)

Conforme laudo médico pericial, o início da doença foi fixado em julho de 2005 e da incapacidade foi fixada em 11.11.2008.

Assim, considerando que a postulante manteve um vínculo em dezembro de 1985 e somente reiniciou contribuições na qualidade de contribuinte individual em dezembro de 2005, forçoso é reconhecer que quando reingressou no sistema previdenciário já se encontrava não só doente como também incapacitada, restando configurada a hipótese de doença preexistente, o que afasta o direito ao benefício postulado.

Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Seja porque a incapacidade laborativa atingiu a parte autora quando esta não mais ostentava a condição de segurada, seja porque o evento incapacitante é preexistente ao seu reingresso no RGPS, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença.

2. Apelo do INSS provido, com a declaração de improcedência da demanda.” (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Processo 2002.04.01.0499360-0 RS, j. 26.04.2005, DJU 04.05.2005, p. 763).

Vale ressaltar, por oportuno, que o benefício somente seria devido em razão de incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91, mas esta não é a hipótese dos autos. Quando a parte autora se filiou novamente à Previdência Social, já portava a doença invocada como fundamento para a concessão do benefício, não havendo qualquer prova de que tenha deixado de trabalhar entre a data de encerramento do último contrato de trabalho/recolhimento previdenciário e a data de início da incapacidade em virtude de doença, especialmente porque entre tais datas há um interregno de muitos anos.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002710-10.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012651/2011 - EDSON CAMILO (ADV. SP137390 - WALTER VECHIATO JUNIOR, SP195053 - LAUDICIR ZAMAI JUNIOR, SP229679 - RODRIGO BALTHAZAR PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, sob o rito dos Juizados Especiais, na qual pretende a parte autora a condenação da CEF em pagamento de danos morais.

Para tanto, alega o autor que em 04.03.2008 abriu uma conta corrente juntamente com Rui Manuel Ferreira Lopes, sendo este o segundo titular e o autor o primeiro. Ocorre que em novembro de 2009 a conta do autor foi encerrada sem qualquer autorização ou notificação do mesmo e, por tal motivo, o cheque n. 900055-0, no valor de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais) não foi compensado e devolvido pela alínea 13, no dia 10.11.2009, o que lhe causou enorme constrangimento perante o comércio local, que o taxou como mau pagador.

Em sua contestação, a CEF alega que a conta corrente do autor foi encerrada em razão de ausência de fundos, conforme pode ser verificado dos documentos carreados aos autos, em razão disso, não há que se falar em dano moral.

É a síntese. Passo a decidir.

O dever de indenização em virtude da ocorrência de dano moral encontra respaldo no art. 5º, V da Constituição Federal de 1988.

Por sua vez, é a própria Constituição que, adotando a Teoria do Risco Integral, prevê o dever do Estado de indenizar o particular em caso de prejuízo por atos da administração, independentemente da noção de culpa ou dolo.

A doutrina conceitua o dano moral como sendo “as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face de lesão”. (Aguiar Dias - Da Responsabilidade Civil). Vale a pena também trazer à baila os ensinamentos do Professor Sérgio Cavalieri Filho “...só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou humilhação que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar”. E continua...”mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos triviais aborrecimentos (in Programa de Responsabilidade Civil - Ed. Malheiros).

No caso em tela, pretende o autor a condenação da CEF em pagamento de danos morais em razão de ter seu cheque devolvido por conta encerrada.

Entretanto, conforme documentação acostada aos autos, o autor já havia tido inúmeros cheques devolvidos, quais sejam:

- 09.12.2008 - cheque devolvido: alínea 11, valor de R\$ 1.180,00
- 27.07.2009 - cheque devolvido: alínea 11, valor de R\$ 3.094,00
- 31.07.2009 - cheque devolvido: alínea 12, valor de R\$ 802,07
- 24.08.2009 - cheque devolvido: alínea 11, valor de R\$ 1.927,53
- 27.08.2009 - cheque devolvido: alínea 11, valor de R\$ 3.094,00
- 02.09.2009 - cheque devolvido: alínea 12, valor de R\$ 1.927,53
- 02.09.2009 - cheque devolvido: alínea 12, valor de R\$ 2.000,00
- 28.09.2009 - cheque devolvido: alínea 11, valor de R\$ 3.094,00

Vale lembrar que cheque devolvido pela alínea 11 significa falta de fundos; motivo 12: falta de fundos apresentada pela 2ª vez e motivo 13: conta encerrada.

Alega a parte autora que quando da devolução de seu cheque em novembro de 2009, havia saldo suficiente em sua conta corrente para que o mesmo fosse apresentado, entretanto, de acordo com os extratos bancários trazidos pelo

próprio demandante, em 14.10.2009 foi compensado o cheque de número 900054, no valor de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais) e seu saldo em 22.10.2009 era de R\$ 0,00.

Assim, ainda que a conta estivesse ativa, o cheque teria sido devolvido, mesmo que por motivo diverso. Não há que se falar portanto em dano moral, mesmo porque o autor já havia tido vários cheques devolvidos.

Esse é o entendimento esposado no seguinte julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DEPÓSITO NÃO EFETIVADO NA DATA CORRETA. CHEQUES DEVOLVIDOS. DEPÓSITO EM VALOR INFERIOR. INSUFICIÊNCIA DE SALDO. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO. . Mesmo que tivesse sido realizado o depósito na data correta, o referido valor seria insuficiente para cobrir o numerário do total dos cheques. . Em que pese os fatos tenham gerado transtornos e aborrecimentos, esses foram incapazes de serem alçados ao patamar do dano moral indenizável, sob pena de banalização do instituto. . Ônus da sucumbência alterado. Condenação do autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído a causa, restando a exigibilidade suspensa em virtude da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação da CEF provida. Prejudicada o recurso do autor (TRF 4ª Região, AC 2005.70.01.005867-9, Relator Desembargadora Federal Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, publicado D.E. 10.03.2010)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há contradição no fato de a conclusão médica atestar que o autor padece de doença, mas que não é incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica. Nesse sentido, ressalte-se as considerações expendidas pelo perito, enquanto profissional de confiança deste juízo, no item 6 dos quesitos do juízo.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos julgados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar **RECORRER DESTA SENTENÇA**, fica ciente de que o **PRAZO** para a interposição de **RECURSO** é de **10 (DEZ) DIAS** e de que **DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO**.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003721-40.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309022535/2011 - SEVERINO MANOEL DA COSTA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003199-13.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309022540/2011 - MARIA ENILDA BELMIRO DE SOUSA (ADV. SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003257-16.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309022539/2011 - DINIO DE SOUZA FRANCISCO (ADV. SP181091 - CLÁUDIA PÉRES DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002781-75.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309022541/2011 - ISRAEL DE FREITAS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002581-68.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309022543/2011 - MARLENE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001057-79.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309022544/2011 - ANTONIO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO, SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0001087-71.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023835/2011 - ROBERTO PAULO PEREIRA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laboratórias. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003663-37.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6309023953/2011 - MIGUEL RODRIGUES MARTINS (ADV. SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores as datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrite da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003334-25.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309000006/2012 - HAZIEL ZACARIAS DA SILVA (ADV. SP289313 - EMERSON NEUMANN SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por HAZIEL ZACARIAS DA SILVA, representado por sua genitora Mariana Petratris Pereira, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, Cleiton Zacarias da Silva, ocorrido em 19.9.2007.

O autor requereu administrativamente o benefício em 13.10.2007 e 06.7.2010, tendo sido indeferidos por perda da qualidade de segurado.

Citado, o réu não contestou o feito.

Realizada análise contábil, cujo parecer encontra-se anexado neste processo.

É o relatório, no essencial. Decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte.

A Lei n.º 8.213/91 prevê em seu artigo 74 que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado.

A Lei 8.213/91, em seu artigo 16, inciso I diz que os filhos menores de vinte e um anos são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependente do segurado. Por sua vez, o § 4º desse mesmo artigo dispõe que a dependência econômica neste caso é presumida.

Restou devidamente comprovado nos autos que o autor é filho do falecido, o que foi devidamente comprovado pela juntada da Certidão de Nascimento aos autos. Além disso, foi apresentada a Certidão de Óbito. Não resta dúvida, portanto, da qualidade de dependente do autor.

O segundo requisito exigido para a concessão do benefício de pensão por morte é a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito.

Consta do laudo contábil que o falecido recebeu um auxílio-doença com DIB em 25.11.2003 e cessação em 07.10.2005, assim, manteve a qualidade de segurado até 15.12.2006, consoante art.13, II, do Decreto n. 3048/99.

Disso se conclui que o de cujus já havia perdido a qualidade de segurado na data de seu óbito (19.9.2007), à mingua de qualquer comprovação sobre a manutenção de sua incapacidade após a cessação do benefício previdenciário indicado. Não se ignora que a perda da qualidade de segurado é irrelevante para a concessão da pensão por morte na hipótese do segurado ter implementado todas as condições para a obtenção da aposentadoria por ocasião de seu falecimento, por força do artigo 102, §§ 1.º e 2.º da Lei 8.213/91:

“§ 1.º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2.º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Todavia, o entendimento não pode ser aplicado ao caso concreto, uma vez que o marido da autora por ocasião de seu falecimento não possuía direito adquirido de aposentar-se por idade, pois contava na ocasião com apenas 25 (vinte e cinco) anos de idade, conforme Certidão de Óbito acostada.

Assim, não há como se afastar a perda da qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito, requisito legal necessário para a concessão do benefício da pensão por morte, de forma que se conclui que o autor não faz jus ao benefício postulado.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação proposta por HAZIEL ZACARIAS DA SILVA, representado por sua genitora Mariana Petratris Pereira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e julgo extinto o feito com a apreciação de seu mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Intimem-se as partes e o MPF.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000987-19.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023833/2011 - MARIA ANTONIA DE ANDRADE FERREIRA (ADV. SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte

autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

O perito sugeriu que a requerente se submetesse à perícia em outras especialidades, tendo sido devidamente agendadas, mas a autora não compareceu nem justificou sua ausência, razão pela qual entendo que, no ponto, não se desincumbiu do ônus de provar o direito alegado, na forma do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrite da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001765-86.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023875/2011 - MARIA DE LOURDES CARDOSO DO PRADO (ADV. SP267717 - MIGUEL DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de ortopedia.

O laudo médico pericial afirma que a parte autora sofre de lesão de supraespinhoso de ombro direito e síndrome de impacto de ombro esquerdo. Conclui que a postulante está incapacitada de forma total e permanente para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em junho de 2010.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial.”

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurada, também estava presente por ocasião dos requerimentos administrativos, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, tendo sido mantida conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Todavia, no caso presente há que se analisar ainda a data de início da doença e da incapacidade porque a doença preexistente afasta o direito ao benefício, nos claros termos do artigo 59, parágrafo único da Lei 8.213/91:

“Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o seu benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifo nosso)

Conforme laudo médico pericial, o início da incapacidade foi fixada em junho de 2010, embora a parte autora venha requerendo administrativamente o benefício desde 15/08/2007.

Assim, considerando que a postulante somente iniciou as contribuições na qualidade de contribuinte individual em abril/2006, quando já contava com mais de 71 anos de idade, forçoso é reconhecer que quando ingressou no sistema previdenciário já se encontrava não só doente como também incapacitada, restando configurada a hipótese de doença preexistente, o que afasta o direito ao benefício postulado.

Oportuno lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigo 436 do CPC).

Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Seja porque a incapacidade laborativa atingiu a parte autora quando esta não mais ostentava a condição de segurada, seja porque o evento incapacitante é preexistente ao seu reingresso no RGPS, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença.

2. Apelo do INSS provido, com a declaração de improcedência da demanda.” (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Processo 2002.04.01.0499360-0 RS, j. 26.04.2005, DJU 04.05.2005, p. 763).

Insta sublinhar que a situação retratada nos autos reclama maior atenção, porquanto diz respeito a hipótese de “filiação tardia” ao RGPS, na qualidade de facultativo, portador de doença presumivelmente incapacitante, quando já alcançada idade avançada ou próxima a eventual aposentadoria.

À vista de tais pressupostos é preciso ponderar que os benefícios incapacitantes (o auxílio-acidente, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) não são prestações planejáveis como a aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Diversamente, configuram amparo ao segurado em momento de fragilidade não previsto ou esperado.

A interpretação do parágrafo único do art. 59, da lei n. 8.213/91 - que ressalva a cobertura previdenciária para as hipóteses de doença preexistente, quando a incapacidade é derivada de progressão ou agravamento da doença -, não pode se afastar dos pressupostos acima transcritos, noutro dizer: a exceção estampada no parágrafo único do art. 59, da LBP, não pode significar possibilidade de planejamento de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Cabe, outrossim, mencionar que essa progressão ou esse agravamento não podem significar a evolução natural e esperada da moléstia, a ponto de permitir uma dispensa incoerente da carência para a concessão de uma aposentadoria. Observe-se que raciocínio diverso permitiria a subversão da essencial contributividade do RGPS (art. 201, caput, CF/88).

Consoante se depreende do precedente abaixo colacionado, essa mesma orientação não discrepa das manifestações do E. TRF3:

AC 200603990107243

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1098986

Relator(a)

JUIZA GISELLE FRANÇA

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F

Fonte

DJF3 CJ1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 895

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. ARTIGO 42, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR DA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I - Segundo consta dos autos, em 22/02/2000 foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença, cancelado em 11/05/2004, ao fundamento de que na data do início da incapacidade (inicialmente fixada em 20/02/2002 e posteriormente alterada para 26/05/2001) a Autora não ostentava a qualidade de segurado. II - O laudo médico pericial, realizado em 27/07/2005, atestou que a Autora, nascida em 11/10/1948, é portadora de insuficiência renal crônica e está incapacitada, de forma total e permanente, para exercer qualquer atividade. Esclareceu o Expert que a incapacidade teve início em maio de 2001 (fls. 49/53). III - Em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), documento a que o INSS tem pleno acesso, constata-se que a Autora contribuiu para a Previdência Social, na qualidade de segurada obrigatória, até 01/04/1987. Em 08/2001 voltou a recolher contribuições, como contribuinte individual, efetuando o pagamento por quatro meses (de 08/2001 a 11/2001). Ingressou então com o requerimento administrativo em 20/02/2002, obtendo êxito. Na ocasião, a data de início da doença foi fixada em 02/2001 e a data do início da incapacidade em 20/02/2002. IV - Em revisão administrativa ocorrida em maio de 2004, foi alterada a data de início da doença para 12/2000 e a data do início da incapacidade para 26/05/2001, ensejando a suspensão do benefício. V - De início, impõe ressaltar que não há qualquer irregularidade na revisão efetuada pelo órgão administrativo, bem como na suspensão do benefício, eis que o ato está devidamente fundamentado e foi conferida oportunidade de defesa à segurada. VI - O conjunto probatório demonstra, com suficiência, que a Autora já estava incapacitada para trabalhar quando reingressou no Regime Geral de Previdência Social, em agosto de 2001, como contribuinte individual. VII - É vedada a concessão de benefícios por incapacidade ao segurado (obrigatório e facultativo) que ingressa no sistema já sem condições de saúde que o permitam trabalhar, ainda que não o faça. Vedação inscrita no § 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. VIII - Considerando que não restou comprovada qualquer fraude por parte da Autora na obtenção do benefício posteriormente suspenso, e tendo em vista o caráter alimentar que reveste as prestações previdenciárias, não há que se falar em restituição dos valores recebidos a tal título, sendo indevida a cobrança pretendida pela autarquia previdenciária. VIII - Apelação parcialmente provida.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003756-68.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012605/2011 - JOSE DIAS MARTINS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisor.
3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.
4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).
5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).
6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior,

que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

A parte autora requer a conversão em especial do período de 20/10/78 a 22/07/80 trabalhado na Pneus Nacional Ltda., de 22/01/83 a 04/02/85 trabalhado na Brasfanta Ind. e Com. Ltda., de 15/04/85 a 30/09/86 trabalhado na Hobras Comercio de Papeis e Arrendamento Ltda., de 01/11/91 a 30/04/98 e de 31/03/03 a 26/08/08, ambos na Prefeitura Municipal de Suzano. Deixo de convertê-lo, contudo, uma vez que os documentos apresentados não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.

Transcrevo, por oportuno, trecho do parecer da contadoria judicial;

"Deixamos, por ora, de enquadrarmos como “especiais” os períodos abaixo:

- 20/10/78 a 22/07/80: depreende-se que o Autor não esteve exposto de forma total e permanente, não ocasional, nem intermitente ao agente nocivo.

- 22/01/83 a 04/02/85: depreende-se que o Autor não esteve exposto de forma total e permanente, não ocasional, nem intermitente ao agente nocivo.

- 15/04/85 a 30/09/86: constam no PPP (perfil profissiográfico previdenciário) dois níveis diferentes de ruído para o mesmo período (82 dB e 86 dB).

- 01/11/91 a 30/04/98 e de 31/03/03 a 26/08/08: não constam no PPP (perfil profissiográfico previdenciário) os períodos nos quais o Autor esteve exposto ao agente nocivo."

Assim, de acordo com o referido parecer apresentado pela contadoria deste juízo, a parte autora contava com 20 anos 04 meses e 15 dias em 16.12.98 e com 30 anos e 26 dias na data do requerimento administrativo, não tendo cumprido o tempo mínimo necessário à concessão do benefício postulado, pois o tempo mínimo a ser cumprido pela regra de transição trazida pela EC 20/98 era de 33 anos 10 meses e 06 dias.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002691-72.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309016352/2011 - MARCO ANTONIO FERREIRA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos

de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisor.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o

trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

A parte autora requer a conversão em especial do período de 02/01/76 a 30/01/78, de 01/12/78 a 15/04/80, de 09/06/80 a 15/12/83, de 01/03/84 a 20/07/92 e de 03/05/93 a 10/12/93, todos trabalhados na LINESANA S/A IND. COM. PROD. HIGIENICOS. Deixo de convertê-lo, contudo, uma vez que os documentos apresentados não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.

Quanto aos períodos de atividade comum de 01/12/65 a 11/12/67 na PANEX S/A IND. COM e de 12/09/68 a 03/12/69 na DABI ATLANTE S/A IND. MED. ODONTOLOGICAS, entendo devam ser considerados, uma vez que há nos

autos registro do emprego lançado na ficha de registro de empregado, que constitui documento hábil à comprovação da atividade.

Transcrevo, por oportuno, o parecer da contadoria judicial:

"O Autor requereu, administrativamente, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 21/03/95, tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição.

O Autor requer o enquadramento como atividade especial, dos seguintes períodos:

- 02/01/76 a 30/01/78 - LINESANA S/A IND. COM. PROD. HIGIENICOS;
- 01/12/78 a 15/04/80 - LINESANA S/A IND. COM. PROD. HIGIENICOS;
- 09/06/80 a 15/12/83 - LINESANA S/A IND. COM. PROD. HIGIENICOS;
- 01/03/84 a 20/07/92 - LINESANA S/A IND. COM. PROD. HIGIENICOS;
- 03/05/93 a 10/12/93 - LINESANA S/A IND. COM. PROD. HIGIENICOS.

Salvo melhor juízo, deixamos de proceder ao enquadramento como atividade especial, os seguintes períodos:

- 02/01/76 a 30/01/78, formulário ou documento equivalente não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação; há formulário (p.20 - PA), não há laudo técnico referente ao agente agressivo ruído.
- 01/12/78 a 15/04/80, formulário ou documento equivalente não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação; há formulário (p.23 - PA), não há laudo técnico referente ao agente agressivo ruído.
- 09/06/80 a 15/12/83, formulário ou documento equivalente não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação; há formulário (p.24 - PA), não há laudo técnico referente ao agente agressivo ruído.
- 01/03/84 a 20/07/92, formulário ou documento equivalente não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação; há formulário (p.25 - PA), não há laudo técnico referente ao agente agressivo ruído.
- 03/05/93 a 10/12/93, formulário ou documento equivalente não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação; há formulário (p.26 - PA), não há laudo técnico referente ao agente agressivo ruído.

Salvo melhor juízo, procedemos à averbação de tempo urbano, os seguintes períodos:

- 01/12/65 a 11/12/67 - PANEX S/A IND. COM, com base na ficha de empregado (pp. 7/8 - PA);
- 12/09/68 a 03/12/69 - DABI ATLANTE S/A IND. MED. ODONTOLOGICAS, com base na declaração da empresa (p. 9 - PA) e ficha de empregado (pp. 10/11 - PA).

Com base nas CTPS's, no CNIS, com a contagem de indeferimento do INSS e com a possível averbação, apuramos um tempo de 27 anos, 08 meses e 25 dias, até a DER (21/03/95); não cumpriu o tempo mínimo (30 anos)."

Portando, levando em consideração o reconhecimento dos referidos períodos, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento"), constata-se que a parte autora possui 27 anos 08 meses e 25 dias até 16.12.98, tempo este insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria. Inaplicável também a regra de transição contida no artigo 9º da Emenda nº. 20 (DOU de 16/12/98), uma vez que na data do requerimento administrativo o autor possuía igualmente 27 anos, 08 meses e 25 dias.

Outrossim, faz jus a parte autora a averbação do período laborado em atividade comum de 01/12/65 a 11/12/67 na PANEX S/A IND. COM e de 12/09/68 a 03/12/69 na DABI ATLANTE S/A IND. MED. ODONTOLOGICAS, nos termos da fundamentação já expendida.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e reconhecer e declarar por sentença, os períodos de atividade comum de 01/12/65 a 11/12/67 e de 12/09/68 a 03/12/69.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002777-72.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023961/2011 - DENILSON CAVALCANTE ANDRADE DE OLIVEIRA (ADV. SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA); SAMARA CAVALCANTE ANDRADE DE OLIVEIRA (ADV. SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA); ALLAN CAVALCANTE ANDRADE DE OLIVEIRA (ADV. SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por ALLAN CAVALCANTE ANDRADE DE OLIVEIRA, SAMARA CAVALCANTE ANDRADE DE OLIVEIRA e DENILSON CAVALCANTE ANDRADE DE OLIVEIRA, representadas por sua genitora SILVANA SANTIAGO CAVALCANTE, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Os autores são filhos de DENIR ANDRADE DE OLIVEIRA, falecido em 19.7.2009.

Os autores requereram o benefício administrativamente em 16.9.2009, porém foi indeferido por perda de qualidade de segurado.

Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação de tutela, porém foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação.

O Ministério Público Federal se manifestou, dizendo que não tem provas a requerer e que deverá ser intimado após a prolação da sentença.

Frustrada a tentativa de conciliação.

Dada a palavra às partes, nada mais requereram.

É o relatório, no essencial. Decido.

Pretendem os autores a concessão do benefício de pensão por morte.

A Lei n.º 8.213/91 prevê em seu artigo 74 que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado.

A Lei 8.213/91, em seu artigo 16, inciso I diz que os filhos menores de vinte e um anos são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependente do segurado. Por sua vez, o § 4º desse mesmo artigo dispõe que a dependência econômica neste caso é presumida.

Restou devidamente comprovado nos autos que os autores são filhos do falecido, pela juntada das Certidões de Nascimento e Documentos de Identidade aos autos. Além disso, foi apresentada a Certidão de Óbito. Não resta dúvida, portanto, da qualidade de dependente dos mesmos.

O segundo requisito exigido para a concessão do benefício de pensão por morte é a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito.

Conforme parecer da Contadoria deste Juizado, foi efetuada a contagem de tempo de serviço do falecido, com base nas CTPSs e no CNIS, tendo sido apurado 8 anos, 1 mês e 1 dia. Tendo trabalhado até 16.01.2007, manteve a qualidade de segurado até 15.3.2008. Consta da CTPS e do CNIS, vínculo na empresa “Jefferson Russo Ribeiro” com admissão em 01/04/08, último salário-de-contribuição em jul/09 (mês do óbito), porém com cadastro no GFIP somente em 24/07/09 (após a data do óbito).

Considerando que o falecido era encanador e tinha sucessivos registros na construção civil nessa profissão, conforme informa o cadastro de vínculos do INSS, e considerando que sua profissão declinada na Certidão de Óbito também era a de encanador, tenho que essas são fortes evidências da veracidade do último registro em CTPS, razão pela qual é de ser considerado tal registro, para fins de comprovação da qualidade de segurado.

É importante consignar que a CTPS é documento hábil à comprovação de vínculo trabalhista, gozando da presunção de veracidade “juris tantum”, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos do enunciado 12 da TST.

Por esse motivo, os autores preenchem também esse requisito, fazendo, assim, jus ao benefício pleiteado.

Quanto a data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a análise da questão, sob o crivo do contraditório, ficou comprovada a qualidade de segurado do de cujus.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo Parcialmente PROCEDENTE a presente ação, proposta por ALLAN CAVALCANTE ANDRADE DE OLIVEIRA, SAMARA CAVALCANTE ANDRADE DE OLIVEIRA e DENILSON CAVALCANTE ANDRADE DE OLIVEIRA, representadas por sua genitora SILVANA SANTIAGO CAVALCANTE, a fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhes o benefício de pensão por morte em partes iguais, com renda mensal inicial de R\$ 1.208,34 (um mil e duzentos e oito reais e trinta e quatro centavos), atualizada para a competência de novembro de 2011 e DIP para dezembro de 2011.

Condeno também ao pagamento dos valores atrasados, a partir da data do ajuizamento da ação, em 06.5.2010, no montante de R\$ 23.940,48 (vinte e três mil e novecentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos), atualizados até o mês de novembro de 2011.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, CONFIRMO OS TERMOS DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO e determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar daquela data, sob pena de multa diária no importe de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS.

Saem os presentes intimados. Intime-se o MPF.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002640-61.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012204/2011 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP233139 - ANA MARIA DE LIMA KURIQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisor.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira). No presente caso, entendo que restou comprovado o exercício de atividade especial, possibilitando sua conversão em comum, no período de 23/03/77 a 31/01/92 na TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A, de 03/02/92 a 31/07/92 na ENGEDUTRA-EQUIPAMENTOS SERVIÇOS LTDA e de 03/08/92 a 26/06/95 na TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A como eletricitário, nos termos do item 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Transcrevo, por oportuno, o parecer da contadoria judicial:

"O Autor requereu, administrativamente, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 22/12/04, tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição.

O Autor requer o enquadramento como atividade especial, dos seguintes períodos:

- 23/03/77 a 31/01/92 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A;
- 03/02/92 a 31/07/92 - ENGEDUTRA-EQUIPAMENTOS SERVIÇOS LTDA;
- 03/08/92 a 26/06/95 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A;
- 27/06/95 a 04/08/99 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A.

Caso sejam considerados como atividades especiais os períodos de:

- 23/03/77 a 31/01/92, com base no código 1.1.8, do anexo III do Dec. 53.831/64; há formulário (pp . 49/51 - provas);
- 03/02/92 a 31/07/92, com base no código 1.1.8, do anexo III do Dec. 53.831/64; há formulário (p. 52 - provas);
- 03/08/92 a 26/06/95, com base no código 1.1.8, do anexo III do Dec. 53.831/64; há formulário (p. 53 - provas);

Salvo melhor juízo, deixamos de considerar como atividade especial o período de 27/06/95 a 04/08/99, pois segundo o formulário há variação de tensão de 110 a 220 V; há formulário (p. 54 - provas).

Com base nos possíveis enquadramentos como atividades especiais, com o CNIS e com a contagem de indeferimento, apuramos um tempo de:

- até 16/12/98 = 29 anos, 08 meses e 06 dias, um pedágio de 05 meses e 10 dias e um tempo mínimo a cumprir (TMC) de 30 anos, 01 mês e 16 dias.
- até 22/12/04 (DER) = 33 anos, 02 meses e 10 dias, cumpriu o tempo mínimo (TMC), porém não possuía a idade mínima (53 a), possuía na época 47 anos.

À consideração superior."

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).

Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme "jurisprudência dominante" (artigo 14, § 2º, da Lei nº. 10.259/01). Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Deixo de converter o seguinte períodos, nos termos do parecer da Contadoria, cujo trecho transcrevo a seguir:

"(...)Salvo melhor juízo, deixamos de considerar como atividade especial o período de 27/06/95 a 04/08/99, pois segundo o formulário há variação de tensão de 110 a 220 V; há formulário (p. 54 - provas).(...)"

Portando, levando em consideração o reconhecimento dos referidos períodos, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento"), constata-se que a parte autora possui 29 anos 08 meses e 06 dias até 16.12.98, tempo este insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria. Inaplicável também a regra de transição contida no artigo 9º da Emenda nº. 20 (DOU de 16/12/98), uma vez que na data do requerimento administrativo (22.12.04) o autor não havia cumprido o requisito etário.

Outrossim, faz jus a parte autora a averbação dos períodos laborados em atividade especial, de 23/03/77 a 31/01/92 na TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A, de 03/02/92 a 31/07/92 na ENGEDUTRA-EQUIPAMENTOS

SERVIÇOS LTDA e de 03/08/92 a 26/06/95 na TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A, nos termos da fundamentação já expandida.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, somente o(s) período(s) de 23/03/77 a 31/01/92, de 03/02/92 a 31/07/92 e de 03/08/92 a 26/06/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001857-35.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012202/2011 - MARIA LUIZA DA SILVA MARQUIOLI (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: "A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decissum.
3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.
4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).
5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).
6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5.Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais - possibilitando-se a conversão em comum - por exposição ao agente ruído, nos períodos compreendidos entre 10.10.86 e 13.12.98, entre 14.12.98 e 11.04.2006, entre 2.12.2006 e 04.04.2007 e entre 25.08.2007 e 31.03.2008 na Ind. Kappaz S/A.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).

Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme “jurisprudência dominante” (artigo 14, § 2º, da Lei nº. 10.259/01). Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Reconheço, por fim, os períodos de 12.04.2006 a 25.12.2006 e de 05.04.2007 a 24.08.2007, nos quais a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença.

Isso porque a legislação vigente autoriza o cômputo dos períodos de afastamento por incapacidade na hipótese de serem estes intercalados com outros vínculos/recolhimentos, entendimento que decorre da inteligência do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, ao determinar que o tempo de serviço compreende, além do tempo correspondente às atividades exercidas com a qualidade de segurado, "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez". No mesmo sentido, o artigo 60, III do Decreto 3049/98.

Também o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. 1. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é considerável para fins de carência na concessão de aposentadoria, e atendida a exigência de intercalação de atividades vinculadas ao RGPS, não há óbice a que se compute o período em que o autor recebeu auxílio-doença como tempo de serviço para fins previdenciários. (...)” (TRF4, AC 2001.04.01.075498-6, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 18/08/2008)

Portando, levando em consideração o reconhecimento dos referidos períodos, conforme fundamentação já expandida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”), constata-se que a parte autora possui 15 anos 02 meses e 23 dias até 16.12.98, tempo este insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria. Inaplicável também a regra de transição contida no artigo 9º da Emenda nº. 20 (DOU de 16/12/98), uma vez que na data do requerimento administrativo (07.07.2008) o autor possuía apenas 26 anos, 04 meses e 18 dias.

Outrossim, faz jus a parte autora a averbação dos períodos laborados em atividade especial, entre 10.10.86 e 13.12.98, entre 14.12.98 e 11.04.2006, entre 2.12.2006 e 04.04.2007 e entre 25.08.2007 e 31.03.2008 na Ind. Kappaz S/A e de 12.04.2006 a 25.12.2006 e de 05.04.2007 a 24.08.2007, nos quais a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, nos termos da fundamentação já expandida.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, somente o(s) período(s) entre 10.10.86 e 13.12.98, entre 14.12.98 e 11.04.2006, entre 2.12.2006 e 04.04.2007, entre 25.08.2007 e 31.03.2008, entre 12.04.2006 e 25.12.2006 e entre 05.04.2007 e 24.08.2007.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002743-97.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309000151/2012 - PREGENTINO O DA SILVA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por PREGENTINO OMENÍDIO DA SILVA, sob o rito dos Juizados Especiais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretensão do autor, em síntese, veio fundamentada no fato de que tendo trabalhado na área rural no período de 01.01.1974 a 30.11.1976, tem direito ao reconhecimento do período trabalhado como rurícola, sem registro em carteira, para que somado ao tempo de serviço prestado como trabalhador urbano em condições especiais, possa obter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.

Requeru administrativamente o benefício em 14.09.2009, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a DER.

Citado, o réu contestou o feito, alegando preliminarmente a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Realizada análise contábil, cujo parecer encontra-se anexado neste processo.

Frustrada a tentativa de conciliação.

Dada a palavra às partes, o autor requereu que fosse expedido ofício para a empresa RIETER, para que a mesma encaminhasse o PPP correto; o réu se manifestou pelo indeferimento. Tal pedido restou indeferido.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Reza o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01:

“Art. 3o. - Compete ao Juizado Especial Federal Cível, processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1o. - Omissis.

Parágrafo 2o. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o., caput.”

Por sua vez, o art 17 da mesma lei estabelece o seguinte:

“Art. 17 - Tratando-se obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Parágrafo 1o - Para efeitos no Parágrafo 3o. da CF, as obrigações definidas como de pequeno valor, a serem pagas independente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3o., caput).

Parágrafo 4o. - Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no Parágrafo 1o., o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.”

De acordo com a redação do Parágrafo 2o. do art. 3o. da Lei 10.259/01, quando a demanda versar sobre prestações vincendas, para efeito de competência do Juizado Especial Federal, a soma de 12 parcelas não poderá exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Por outro lado, o art. 17, Parágrafo 4o. da mesma Lei, prevê expressamente a possibilidade do valor da execução ultrapassar o limite acima delineado, hipótese em que, o seu pagamento obrigatoriamente será efetuado por intermédio do precatório, facultando-se à parte a renúncia do valor excedente para valer-se da requisição de pequeno valor.

Portanto, o valor da causa para efeito de determinação da competência do Juizado não se confunde com o valor da execução que pode, conforme determinação legal, superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Importante ressaltar, que no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão relativa ao valor da causa restou exaustivamente disciplinada pela Lei 10.259/01, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 e nem tampouco do art. 260 do CPC, que determina a soma das parcelas vencidas e vincendas.

Tal entendimento encontra-se pacificado na Turma Recursal de São Paulo, conforme Enunciado no. 13 que transcrevo: “O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3o., Parágrafo 2o. da Lei 10.259/01”.

Superada esta questão, passo a examinar o mérito.

Pretende, o autor, a implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ante o reconhecimento do período por ele trabalhado como rurícola somado ao período de trabalho urbano em condições especiais.

Antes, porém, da análise do mérito propriamente dito, são necessárias algumas considerações acerca dos dispositivos que norteiam a forma de concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição.

O benefício pleiteado pelo autor, qual seja a aposentadoria por tempo de serviço, tem suas disposições disciplinadas na Lei n.º 8213, de 24.07.91, cujo artigo 52 reza:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício ora requerido depende do preenchimento de três requisitos, a saber: o tempo mínimo de serviço de 30 anos (homem), a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência.

Quanto ao período rural, os §§ 2º e 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 apresentam a seguinte redação:

“§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

O artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20 previu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15.12.98. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher), um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher), tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Não satisfazendo o autor os requisitos mencionados de forma simultânea, não faz jus ao benefício.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso dos autos, a única prova documental (início de prova material) em nome do autor a embasar o depoimento das testemunhas ouvidas, é a Declaração da Prefeitura Municipal de Salgueiro, firmada em 25.11.1976. A “Declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Salgueiro PE” não pode ser considerada, posto que não é contemporânea ao alegado exercício da atividade. Os demais documentos, quais sejam: Certificado de Inscrição de Cadastro Rural de Imóvel, bem como Certidão do Cartório de Existência de Imóvel Rural e Declaração para Cadastro de Imóvel Rural, estão todos em nome do pai do autor.

Desse modo, é de se reconhecer o exercício de atividade rural no ano de 1976, tão somente.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto n.º 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei n.º 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador n.º 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.
3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.
4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).
5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).
6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.
- II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.
- III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.
- IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.
- V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5.Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Amparado nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais, possibilitando-se a conversão em comum - os seguintes períodos: de 09.06.1988 a 14.08.1991, trabalhado na empresa “General Motors do Brasil Ltda.”, tendo o ruído como agente nocivo; e, conforme a súmula 32 da TNU, de 09.11.1994 a 05.3.1997, trabalhado na empresa “Rieter Automotive Brasil”, tendo também como agente nocivo o ruído. Portanto, é de se reconhecer o direito do autor de ter convertido o período em que trabalhou em condições especiais em tempo comum para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, posto que no caso em análise o labor em condições especiais ocorreu antes de 28 de maio de 1998, data em que passou a ser vedada referida conversão. Assim, levando em consideração o reconhecimento dos períodos rural e especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”), somado aos demais períodos comprovados nos autos virtuais, além dos períodos relacionados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e aqueles considerados administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora possui:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 23 anos, 8 meses e 25 dias, devendo completar, com pedágio, 32 anos, 6 meses e 2 dias;
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 24 anos, 8 meses e 8 dias, 42 anos de idade; ainda não completado pedágio quanto ao tempo de serviço e a idade mínima;
- até a DER (14/09/09) = 33 anos, 9 meses e 3 dias, 52 anos de idade; não completado a idade mínima;

Constata-se, dessa forma, que o tempo de trabalho é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria. Por outro lado, a parte autora faz jus à averbação do período laborado no campo, no ano de 1976, e em atividade especial, para fins de conversão em comum, o períodos compreendidos entre: 09.06.1988 a 14.08.1991, trabalhado na empresa “General Motors do Brasil Ltda.”, e 09.11.1994 a 05.3.1997, trabalhado na empresa “Rieter Automotive Brasil”, nos termos da fundamentação já expendida.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação proposta por PREGENTINO OMENÍDIO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e reconhecer e declarar por sentença o período laborado no campo, no ano de 1976, e em atividade especial, para fins de conversão em tempo comum, os períodos compreendidos entre: 09.06.1988 a 14.08.1991, trabalhado na empresa “General Motors do Brasil Ltda.”; e 09.11.1994 a 05.3.1997, trabalhado na empresa “Rieter Automotive Brasil”.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Saem os presentes intimados.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001811-46.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012236/2011 - ALEXANDRE LOBO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência

(exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de clínica geral.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de litíase renal. Conclui que o postulante está incapacitado de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 30.09.2008 e um período de seis meses para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 03.06.2009.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, fixo sua data de início a partir do requerimento administrativo, em 31.08.2010, considerando a conclusão do perito médico judicial. Por outro lado, o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 31.08.2010, com uma renda mensal de R\$ 1.119,41 (um mil, cento e dezenove reais e quarenta e um centavos) para a competência de junho de 2011 e DIP para julho de 2011, sendo que o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 11.841,09 (onze mil, oitocentos e quarenta e um reais e nove centavos), atualizados para junho de 2011, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004155-63.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023990/2011 - ROSANA ARRUDA (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ, SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); DIEGO ARRUDA FRANCISCO (ADV./PROC. SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO); THAINA ARRUDA FRANCISCO (ADV./PROC. SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO); BRUNA CARLA ARRUDA FRANCISCO (ADV./PROC. SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por ROSANA ARRUDA, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de DIEGO ARRUDA FRANCISCO,

THAINÁ ARRUDA FRANCISCO e BRUNA CARLA ARRUDA FRANCISCO, na qual a autora pretende obter a concessão do benefício de pensão por morte.

A sua pretensão, em síntese, veio fundamentada no fato de que conviveu maritalmente com WAGNER FREDERICO FRANCISCO, falecido em 18.12.2001. Dessa união, tiveram três filhos.

Requeru administrativamente o benefício em 06.4.2006, porém foi indeferido por falta da qualidade de dependente (companheira).

Citado, o réu contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação.

O Ministério Público Federal se manifestou, dizendo que não tem provas a requerer e que deverá ser intimado após a prolação da sentença.

Frustrada a tentativa de conciliação.

Dada a palavra às partes, nada mais requereram.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte.

O art. 226, Parágrafo 3o. da CF/88 reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem.

Não mais se exige a comprovação de convivência por mais de cinco anos, prevista na Lei n. 8.971/94, estando a união estável atualmente regulamentada pela Lei n. 9.278/96.

Por sua vez, o Parágrafo 3o. do art. 16 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela legislação acima mencionada, estabelece que “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada de acordo com o Parágrafo 3o. da art. 226 da CF/88”.

A Lei n.º 8.213/91 prevê ainda, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito.

Restou devidamente comprovado que a autora viveu maritalmente com o falecido, pois há nos autos documentos que comprovam essa situação, tais como: CTPS e documentos pessoais do falecido; Certidão de Nascimento dos filhos comuns ao casal; Certidão de Óbito, onde consta que a autora conviveu maritalmente com o falecido; Termo de Entrega Sob Guarda e Responsabilidade, Proc. 57/98, 2ª Vara Distrital de Ferraz de Vasconcelos/SP, constando a entrega de três crianças para que o falecido e a autora cuidasse dos mesmos; Cadastro da Empresa R Alves Representações, de 21.10.2001, em nome do falecido, constando a autora como esposa; Declaração expedida em 17.01.2002, por Ama Assistência Médica de Arujá, constando que entre 01.4 a 30.5 do ano de 2000 o falecido cumpriu todas as carências e que tinha como beneficiários a autora e os filhos do casal; Conta de energia elétrica, Bandeirantes Energia S/A, com vencimento em 09.12.2005, em nome do falecido, com o mesmo endereço da autora; Fotos do casal.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas pelo Juízo foram unânimes em corroborar a convivência marital do falecido com a autora até a data de seu óbito.

Entendo que para a comprovação da união estável para fins de pensão por morte, não é necessário o início de prova material, devendo, contudo, restar suficientemente comprovada durante a instrução probatória, por meio de testemunhos lícitos, idôneos, firmes, seguros, precisos e não divergentes entre si, todos apontando para a confirmação do convívio constante e duradouro do casal, este foi o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no processo n. 2007.72.95.002652-0.

No que concerne à dependência econômica da autora com relação ao seu companheiro, a mesma é presumida, situação que decorre da própria lei.

De fato, o inciso I do art. 16 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, na condição de dependentes do segurado, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social; concluindo em seu parágrafo 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida.

Além disso, muito embora tenha alegado, a ré não logrou comprovar que a autora não se enquadra nesta presunção legal.

Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito, requisito que no presente caso encontra-se cumprido. Conforme parecer da Contadoria deste Juizado, verificou-se que em nome do falecido foi instituído benefício de pensão por morte sob nº B 21/123.150.762-1, com DIB em 18/12/01, em nome dos corréus, representados pela autora como tutora nata.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a colheita das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a oitiva das testemunhas, ficou comprovada a condição de companheira da autora em relação ao “de cujus”.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo Parcialmente PROCEDENTE a presente ação proposta por ROSANA ARRUDA, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, com renda mensal inicial a ser dividida de forma igualitária entre a autora e os corréus (benefício nº B 21/123.150.762-1) que ainda não tenham alcançado a idade de 21 anos.

Não há diferenças a serem pagas, porque a autora já recebeu os valores relativos à pensão concedida a seus filhos, na qualidade de representante deles.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja estendido à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Oficie-se ao INSS.

Os presentes saem intimados.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003978-36.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023869/2011 - JAIR MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei n.º. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei n.º. 10.259/2001).

Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal. A fixação da competência dos Juizados, de acordo com a regra prevista no § 2.º do artigo 3.º da Lei 10.259/01, é determinada em razão do valor da causa que, em se tratando de parcelas vincendas, corresponderá à soma de 12 (doze) parcelas controversas. Assim, este Juízo é competente para apreciar o pedido, posto que o objeto da presente demanda não ultrapassa o limite legal. Quanto à alegação de complexidade da causa, também deve ser afastada, uma vez que não há previsão legal para tanto, além do que o deslinde da questão recai exclusivamente na análise de elementos documentais.

A aposentadoria por tempo de serviço transformou-se em aposentadoria por tempo de contribuições após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. A partir destas modificações, os segurados passaram ser enquadrados em uma de três categorias: a) segurados que ingressaram no RGPS antes da vigência da Lei nº 8.213/91, e ainda não tinha completado todos os requisitos para se aposentarem na data da promulgação da referida Emenda Constitucional; b) segurados que ingressaram no RGPS a partir da vigência dos Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) e antes da Emenda Constitucional nº 20/98; c) segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social após a promulgação da referida Emenda .

Tendo o segurado ingressado no RGPS antes da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição é integral para aqueles que completarem 30 anos de contribuição, se mulher, ou 35 anos, se homem, ainda que haja a incidência do fator previdenciário. Não há que se falar em aplicação da regra prevista no art. 9º, caput, da referida Emenda, tendo em vista a redação final do art. 201, §7º, da Constituição Federal. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada.

2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98).

3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou "pedágio".

4. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) (grifos nossos)

Observa-se igualmente que a extinta aposentadoria proporcional continua sendo devida para aqueles que ingressaram no RGPS antes da Emenda Constitucional nº 20/98, e não completaram os requisitos para sua concessão até 15/12/98, nos termos do §1º, do art. 9º, da referida Emenda. Nesta hipótese, o segurado deverá preencher os seguintes requisitos: a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher e um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir tal limite de tempo. Frise-se que a Emenda previu que "o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para

efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.” (art. 4º, da Emenda Constitucional nº 20/98).

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisor.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais - possibilitando-se a conversão em comum - por exposição ao agente ruído, nos períodos compreendidos de 25/10/82 a 04/03/97 e de 16/11/04 a 12/09/05 na Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).

Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme “jurisprudência dominante” (artigo 14, § 2º, da Lei nº. 10.259/01). Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Portando, levando em consideração o reconhecimento dos referidos períodos, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”), constata-se que a parte autora possui 25 anos 01 mês e 28 dias até 16.12.98, tempo este insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria. Inaplicável também a regra de transição contida no artigo 9º da Emenda nº. 20 (DOU de 16/12/98), uma vez que na data do requerimento administrativo o autor não havia cumprido o requisito etário.

Outrossim, faz jus a parte autora a averbação do período laborado em atividade especial, de 25/10/82 a 04/03/97 e de 16/11/04 a 12/09/05 na Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda, nos termos da fundamentação já expendida. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, somente o(s) período(s) de 25/10/82 a 04/03/97 e de 16/11/04 a 12/09/05.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002184-77.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012329/2011 - FRANCISCA GONCALVES SOARES (ADV. SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: “A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.
3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.
4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).
5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).
6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.
- II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.
- III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.
- IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.
- V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5.Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

No presente caso, a autora alega haver laborado em atividade especial exposto ao agente agressivo no período de 01/01/80 a 31/08/94 trabalhado no Serviço Social da Indústria - SESI.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício das atividades especiais pretendidas - podendo ser convertido em comum - no(s) período(s) de 01/10/00 a 30/05/01 trabalhado no HOSPITAL e MATERNIDADE CAMPOS SALLES em que a autora exercia a função de auxiliar de enfermagem e ficava exposta a agentes biológicos e ao risco de doenças infecto-contagiosas diversas.

No tocante às funções de auxiliar e de atendente de enfermagem, cabe esclarecer que uma vez reconhecido o exercício da atividade, bem como o contato com doentes, deve ser reconhecido o período como especial. A partir de 11/12/1997, todavia, por força da revogação dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 pelo Decreto 2.172, somente os profissionais de enfermagem que comprovem efetivo contato com os agentes biológicos previstos no item 3.0.1 do Anexo IV deste último diploma, têm direito ao cômputo privilegiado.

Neste sentido a jurisprudência abaixo transcrita:

Processo: AC 199751010072831 -AC - APELAÇÃO CIVEL - 297582

Relator(a) Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA

Sigla do órgão TRF2

Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

Fonte DJU - Data::22/02/2006 - Página::150

Decisão - A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM.

I - Deve prevalecer a decisão que julgou procedente o pedido, determinando a conversão da aposentadoria comum proporcional detida pela Autora em aposentadoria especial integral.

II - A Autora trabalhou, de acordo com as CTPS, no período compreendido entre 1961 até 01/08/95, como auxiliar de enfermagem, atividade exercida em enfermarias e habitualmente em contato direto com pacientes internados portadores de doenças clínicas infecto-contagiosas, também vulnerável aos perigos de contágio com agentes biológicos, como vírus, bactérias, bacilos, etc.

III - Apelação e remessa necessária não providas.

Data da Decisão 17/01/2006

Data da Publicação 22/02/2006

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).

Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme “jurisprudência dominante” (artigo 14, § 2º, da Lei nº. 10.259/01). Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto ao período de atividade comum de 01/10/00 a 30/05/01 trabalhado no HOSPITAL e MATERNIDADE CAMPOS SALLES, entendo deva ser considerado, uma vez que há nos autos registro do emprego lançado na CTPS, que constitui documento hábil à comprovação da atividade, gozando inclusive da presunção de veracidade juris tantum. Deixo de converter o seguinte período de tempo especial, nos termos do parecer da Contadoria, que transcrevo a seguir:

"A Autora requereu, administrativamente, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 26/09/05, tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição.

A Autora requer o enquadramento como atividade especial, dos seguintes períodos:

- 25/11/77 a 05/04/79 - HOSPITAL e MATERNIDADE SÃO SEBASTIÃO;
- 18/10/83 a 30/06/89 - HOSPITAL e MATERNIDADE SÃO SEBASTIÃO;
- 17/07/89 a 02/03/93 - ORSA CELULOSE, PAPEL e PAPELÃO ONDULADOS;
- 20/09/93 a 06/06/94 - REFRÁTARIOS BRASIL;
- 21/09/98 a 30/05/01 - SAMED;
- 01/10/00 a 30/05/01 - HOSPITAL e MATERNIDADE CAMPOS SALLES.

Salvo melhor juízo, deixamos de proceder ao enquadramento como atividade especial, o seguinte período:

- 21/09/98 a 30/05/01, não há laudo técnico referente ao período; há formulário (p. 16 - provas) - função: atendente de enfermagem.

Salvo melhor juízo, procedemos ao enquadramento como atividade especial, o seguinte período:

- 01/10/00 a 31/05/01, com base no código 3.0.1, do Dec. 3.048/99; há formulário (p. 39 - provas) e laudo técnico (pp. 40/42 - provas).

Salvo melhor juízo, procedemos à averbação de tempo urbano, do período de 25/09/83 a 07/10/83, com base no registro da CTPS (p. 121 - provas).

Com base nas CTPS's, no CNIS, com a contagem de indeferimento do INSS, com a possível conversão e com a possível averbação de tempo urbano, apuramos um tempo de:

- até 16/12/98 = 18 anos, 08 meses e 23 dias, um pedágio de 08 anos, 09 meses e 10 dias e um tempo mínimo a cumprir (TMC) de 27 anos, 06 meses e 03 dias.

- até 26/09/05 (DER) = 22 anos, 10 meses e 11 dias, não cumpriu o tempo mínimo (TMC).

À consideração superior."

Portando, levando em consideração o reconhecimento dos referidos períodos, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento"), constata-se que a parte autora possui 18 anos 08 meses e 23 dias até 16.12.98, tempo este insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria. Inaplicável também a regra de transição contida no artigo 9º da Emenda nº. 20 (DOU de 16/12/98), uma vez que na data do requerimento administrativo o autor possuía somente 22 anos, 10 meses e 11 dias.

Outrossim, faz jus a parte autora a averbação dos períodos laborados em atividade especial, de 25/09/83 a 07/10/83 trabalhado na Casa de Saúde Santana, e em atividade comum de 25/09/83 a 07/10/83 trabalhado na Casa de Saúde Santana, nos termos da fundamentação já expendida.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, somente o(s) período(s) de 25/09/83 a 07/10/83, bem como o período de atividade comum de 25/09/83 a 07/10/83.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004447-87.2006.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309024104/2011 - LUIZ FRANCISCO GODOI (ADV. SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Inicialmente consigno, de ofício (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

Passo ao exame do pedido.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora busca a condenação do réu à revisão de benefício previdenciário mediante aplicação do artigo 21, § 3º da Lei 8.880/94.

A Lei nº 8.213/91, seguindo a orientação da norma constitucional de que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, estabeleceu em seu artigo 31 (redação original), que os salários de contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício seriam corrigidos, mensalmente, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE.

Posteriormente, as Leis n.º 8.542/92 (art. 9.º, § 2.º) e n.º 8.700/93 (art. 9.º, § 3.º) previram a substituição do INPC pelo IRSM para todos os fins previstos na legislação previdenciária, passando este último, conforme a Constituição, a ser o novo índice de correção monetária dos salários-de-contribuição.

Tal sistemática perdurou até a entrada em vigor da Lei n.º 8.880/94 que determinou a conversão dos salários de contribuição em URV (Unidade Real de Valor) e reafirmou, em seu artigo 21, § 1º, que os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 deveriam ser corrigidos pelo IRSM.

Por fim, o próprio Governo Federal reconheceu a existência dessa distorção ao editar a Medida Provisória n.º 201/2004, posteriormente convertida na Lei n.º 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que estabelece em seu artigo 1º:

“Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.”

Já na esfera jurisdicional, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, também consolidou tal entendimento com a edição da Súmula n. 19, assim redigida:

“Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerada, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei n.º 8880/94).”

Com relação à limitação ao teto, esta é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, §5º, da Lei n.º 8.212/91.

Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social n.º 157/7, in verbis.

“(…) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (…)”

Transcreve-se, também, o trecho de Daniel Machado da Rocha, na obra Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, Editora Porto Alegre, 1999, p. 88/89: “Como já tivemos oportunidade de esclarecer, os termos salário-de-contribuição, salário-de-benefício e renda mensal inicial do benefício são coisas distintas, conquanto relacionadas de maneira íntima e interdependente. Por força de disposição legal, cada um destes está submetido a um determinado limite, norteado pela preocupação de manter a higidez financeira do sistema atuarial.

Os salários-de-contribuição, ou seja, cada uma das parcelas consideradas no período básico de cálculo, são limitados pelo §5º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91,(…)”

E, em outra passagem:

“O limite máximo acompanha os benefícios de prestação continuada, sendo reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices que estes. O seu valor máximo foi disposto pela Lei n.º 8.212/91, art. 28, §5ª, regra seguida pelos demais salários-de-contribuição previstos na escala de salário-base do §1º do art. 29. Evidentemente, a limitação das contribuições acarreta uma limitação na renda mensal inicial, pois como vimos, a média atualizada dos salários-de-contribuição é que determinará o salário-de-benefício.” (opus cit., p. 77).

O salário-de-benefício, portanto, é limitado pelo § 2º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição.

O artigo 33, "caput", do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Pois bem, o artigo 29, § 2º, da mencionada lei, estabelece que “o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício”, enquanto que o artigo 33 determina que “a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição”, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento.

Percebe-se, então, que referidos artigos, taxados de inconstitucionais, recebem tal qualificativo em razão de estabelecerem um limite máximo tanto para o salário-de-benefício quanto para o próprio benefício de prestação continuada, os quais não poderão ser superiores ao maior salário-de-contribuição.

A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o

reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que "nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo", não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo.

Por outro lado, as leis 8.870/94 (artigo 26) e 8.880/94 (artigo 21, § 3º), esmiuçando a regra contida no § 2º do art. 29 da lei 8.213/91, dispõem que se a média apurada para cálculo do salário-de-benefício superar o limite legal estabelecido, a diferença percentual entre essa média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão, respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Cite-se a lição de Hermes Arrais de Alencar, in "Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais", 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2011, pp. 126:

"Em síntese, o índice-teto somente é devido aos beneficiários que tiveram sua média aritmética simples dos SC constantes do PBC limitado ao valor-teto do mês da DIB, e que a incidência do índice-teto se faz juntamente com o índice devido no primeiro reajustamento do benefício, e que o resultado deve respeitar, necessariamente, o valor do teto no mês do reajustamento."

Faz-se mister transcrever o Enunciado nº 12 da Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo:

"Nos benefícios concedidos a partir de 01.03.94, na hipótese do salário-de-benefício exceder ao limite previsto no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, aplica-se o disposto no art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94".

Neste sentido a jurisprudência abaixo transcrita:

Processo AC 200338000407089

AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000407089

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

Sigla do órgão TRF1

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

Fonte DJ DATA: 07/03/2005 PAGINA:63

Decisão

A Turma, por maioria, nos termos do voto divergente do Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, não conheceu da apelação dos autores, vencido o Des. Federal Relator e, por unanimidade, nos termos do voto do Des. Federal Relator, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO -- CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994 - LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - JUROS - HONORÁRIOS. 1. Devida a inclusão do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV, em respeito aos comandos expressos no art. 21 e § 1º da Lei 8.880/94 e no 31 da Lei 8.213/91. Precedentes: RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 02/09/2002; ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, DJ 16/04/2001 e AC 1998.01.00.003455-9/MG, Rel. Convocado Juiz Ney Bello, 1ª Turma Suplementar, DJ 11/03/2002. 2. Em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a MP 201/04, que autorizou a revisão dos benefícios concedidos após fevereiro de 1994, "recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994" (art. 1º). 3. Apelação dos autores não conhecida, por ausência de interesse recursal, ao argumento de que o pedido de limitação do salário-de-benefício na forma estabelecida pelo artigo 21, § 3º da Lei 8.880/94 ("Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste") seria contrário ao interesse deles (vencido o Relator). 4. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (REsp 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGREsp 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime), ressalvado o ponto de vista do relator. 5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). 7. Apelação dos autores não conhecida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

Data da Decisão 02/02/2005

Data da Publicação 07/03/2005

No caso dos autos, o autor percebe uma aposentadoria por tempo de contribuição sob o NB: 068.105.534-0, DIB em 10/03/94, coeficiente de cálculo de 76% e renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 442,96. Tendo em vista a data de início do benefício, faz jus à aplicação do §3, do art. 21, da Lei nº 8.880/94, à medida que o salário-de-benefício encontrado tenha excedido o teto.

A contadoria judicial procedeu ao recálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício, já com aplicação dos índices do IRSM, aplicados ao benefício da parte autora, e com observância do disposto no §3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94. A renda mensal inicial - RMI foi desenvolvida e verificou-se que autarquia previdenciária não observou a regra acima mencionada, deixando de aplicar o percentual de 1,1582 pleiteado (conforme artigo 21, § 3º da Lei 8.880/94).

Posto isso, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal atual do benefício para R\$ 2.280,96 (DOIS MIL DUZENTOS E OITENTA REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), atualizada para novembro de 2011 e DIP para dezembro de 2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 48.894,72 (QUARENTA E OITO MIL OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até dezembro de 2011 e obedecida a prescrição quinquenal, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão. Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995, de aplicação subsidiária (artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002615-14.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012027/2011 - JOSE FRANCISCO FERREIRA (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: "A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.
3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.
4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).
5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).
6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.
- II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.
- III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.
- IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.
- V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade

comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.
3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira). Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais - possibilitando-se a conversão em comum - por exposição ao agente ruído, nos períodos compreendidos entre 01/10/86 e 05/03/91, 01/07/91 e 25/08/92, 01/02/93 e 29/06/99, 06/12/99 e 30/09/04 e entre 01/10/04 e 24/07/07, todos na empresa SUNNYVALE DO BRASIL.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).

Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme “jurisprudência dominante” (artigo 14, § 2º, da Lei nº. 10.259/01). Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Por fim, aplica-se ao caso concreto, também, o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Transcrevo, por oportuno, o parecer da contadoria judicial:

“O Autor requereu, administrativamente, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 24/01/02, tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição.

O Autor requer o enquadramento como atividade especial, dos seguintes períodos:

- 20/12/78 a 31/01/79 - REFRATERM;
- 01/03/79 a 19/03/84 - VIAÇÃO BRISTOL;
- 20/06/84 a 27/05/85 - CONSTRAN S/A;
- 01/06/85 a 25/08/86 - VIAÇÃO BRISTOL;
- 01/10/86 a 05/03/91 - SUNNYVALE DO BRASIL;
- 01/07/91 a 25/08/92 - SUNNYVALE DO BRASIL;
- 01/02/93 a 29/06/99 - SUNNYVALE DO BRASIL;
- 06/12/99 a 30/09/04 - SUNNYVALE DO BRASIL;
- 01/10/04 a 24/07/07 - SUNNYVALE DO BRASIL.

Salvo melhor juízo, deixamos de proceder ao enquadramento como atividade especial, os seguintes períodos:

- 20/06/84 a 27/05/85, não há formulário, nem laudo técnico.

- 20/12/78 a 31/01/79, não há formulário, nem laudo técnico.

Salvo melhor juízo, procedemos ao enquadramento como atividade especial, os seguintes períodos:

- 01/10/86 a 05/03/91, com base no código 1.1.5 do Dec. 83.080/79; há formulário - PPP (pp. 15/18 - PA);

- 01/07/91 a 25/08/92, com base no código 1.1.5 do Dec. 83.080/79; há formulário - PPP (pp. 15/18 - PA);

- 01/02/93 a 29/06/99, com base nos códigos 1.1.5 e 2.0.1 dos Decretos 83.080/79; 2.172/97 e 3.048/99; há formulário - PPP (pp. 15/18 - PA);

- 06/12/99 a 30/09/04, com base no código 2.0.1 do Decreto 3.048/99; há formulário - PPP (pp. 15/18 - PA);

- 01/10/04 a 24/07/07, com base no código 2.0.1 do Decreto 3.048/99; há formulário - PPP (pp. 15/18 - PA);

Ressaltamos que o INSS, quando do indeferimento já considerou como atividades especiais os períodos de: 01/03/79 a 19/03/84; 01/06/85 a 25/08/86.

Com base no CNIS, com a contagem de indeferimento do INSS e com as possíveis conversões, apuramos um tempo de: - até 16/12/98 = 25 anos, 10 meses e 25 dias, um pedágio de 05 anos, 08 meses e 25 dias e um tempo mínimo a cumprir (TMC) de 31 anos, 07 meses e 20 dias.

- até 20/08/07 (DER) = 37 anos, 05 meses e 10 dias, cumpriu o tempo mínimo (TMC)."

Portando, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento"), somado aos demais períodos comprovados nos autos virtuais, além dos períodos relacionados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e aqueles considerados administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora possui tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria desde o requerimento administrativo em 20.08.2007, data esta em que foram computados 37 (trinta e sete) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal inicial - RMI - de R\$1.065,82 (um mil, sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$1.343,18 (um mil, trezentos e quarenta e três reais e dezoito centavos) para a competência de maio e data de início do pagamento (DIP) em junho de 2011.

Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (20.08.2007), no montante de R\$63.674,05 (sessenta e três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinco centavos), devidamente atualizados até maio de 2011.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000668-56.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309011475/2011 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pretende obter o pagamento dos valores atrasados.

Alega, a parte autora, que recebia um benefício de auxílio-doença NB 126.825.225-2, tendo como DIB, DER e DIP em 02.10.2002, sendo cessado em 30.08.2007, para que o INSS averiguasse a existência de um homônimo em Marabá. Tal benefício foi restabelecido com DIP em 26.07.2006, por força de mandado de segurança ajuizado perante a Justiça Federal de Guarulhos. O pedido formulado neste feito diz respeito ao pagamento do benefício no período de 01.09.2004 a 25.07.2006, portanto.

Citado, o réu contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação.

É o relatório, passo a decidir.

A Lei n.º 8.213/91 prevê em seu artigo 59 que "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Dois, portanto, são os requisitos exigidos pela lei para a concessão de auxílio-doença: a incapacidade temporária para o trabalho e a qualidade de segurado.

No caso dos autos, considerando que o autor recebeu benefício de auxílio-doença por mais de 05 anos, conforme comprova o parecer elaborado pela contadoria judicial, cumpre analisar, então, as causas da cessação do benefício. Embora não haja nos autos contestação/manifestação específica por parte da autarquia-ré (somente contestação padrão), entendo que a questão está suficiente esclarecida.

O autor ajuizou na 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP - Processo 0005315.53.2006.4.03.6119 - ação de mandado de segurança em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual postulou o restabelecimento do benefício. Naquele feito, ficou comprovado que a autarquia ré, após instaurar procedimento administrativo para apurar eventuais irregularidades, confirmou a existência de homonímia. Trata-se de uma pessoa que requereu o benefício de auxílio-doença em Marabá/PA, e que possui em comum com o postulante somente o mesmo nome. Assim, o juiz deferiu a liminar e posteriormente concedeu a ordem, para que o benefício fosse restabelecido, tendo como DIB a data do ajuizamento do mandado de segurança, em 26.07.2006.

Por oportuno, transcrevo trecho da decisão:

RELATÓRIO. Na espécie, o Impetrante alega que seu benefício de auxílio-doença, concedido em 02.10.2002, sob o nº 126.825.225-2, foi suspenso pela Agência da Previdência Social em Suzano/SP por conta da existência de situação de homonímia em benefício mantido pela Agência da Previdência Social em Marabá/PA. Inicial às fls. 02/05 com os documentos de fls. 06/53. Pela decisão de fl. 56 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como postergada a análise da liminar para depois da vinda das informações. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações às fls. 76/98, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, que a APS Suzano não oferece resistência à pretensão do Impetrante, porém a prática do ato vergastado competiria à APS de Marabá/PA. Liminar deferida às fls. 108/112. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. A preliminar de ilegitimidade passiva foi enfrentada na decisão que deferiu a liminar, especificamente às fls. 108/109. Assim, com base nos fundamentos outrora expostos (fls. 108/109), afasto a preliminar aventada pela impetrada. No mérito, assiste razão à impetrante. Registre-se que a própria autoridade impetrada admite o erro da Autarquia, conforme excertos das informações que abaixo destaco: “O Impetrante esteve em gozo de auxílio-doença entre 02 de outubro de 2002 e 18 de maio de 2004. em seu benefício, atuado sob o NB 31/126.825.225-2, constava NIT 107691545980 e CPF 041.998.798-38. em 22 de novembro de 2002, o sistema apresentou crítica, por ter identificado benefício homônimo, atuado sob o NB 31/118.666.485-9. Observe-se, nesse mister, que a crítica apresentada, que levou à cessação dos benefícios, não pode ser considerada infundada ou abusiva, tendo em vista que os dois benefícios forma cadastrados com o mesmo CPF e a mesma data de nascimento. Os NITs relativos aos dois benefícios, na época da concessão eram diferentes, mas neles constavam os mesmos dados cadastrais, à exceção dos nomes da mães. Diante do lamentável equívoco verificado, a APS de Suzano, mantenedora do benefício de NB 31/126.825.225-2, pertencente ao impetrante, comunicou à APS de Marabá/PA a necessidade de verificação da consistência do benefício e iniciou, ela própria, as diligências necessárias à verificação dos dados junto ao impetrante. Em tais diligências, constatou-se ser ele o titular do NIT 107691545890, tendo em vista que os vínculos a ele ligados no CNIS correspondiam aos de sua CTPS, além de ter apresentado documentos em que eram idênticos o número do CPF e o nome da mãe, Nair Pereira dos Santos. Ato contínuo, identificou-se, pelo nome da mãe, Almerita Pereira dos Santos, que o NIT do homônimo seria o de nº 12657685422, ao qual não estava vinculado nenhum CPF. Diante desse quadro de evidente equívoco na concessão, solicitou-se à APS de Marabá/PA que remetesse cópia integral do processo administrativo de concessão, a qual veio a ser recebida em 19 de agosto de 2005, confirmando-se as informações já apuradas, de que o nome da mãe do homônimo é Almerita Pereira dos Santos, e que os vínculos da sua CTPS não correspondiam àqueles constantes no CNIS sob o NIT 107691545890. Ocorre que, depois das duas concessões de benefícios, o sistema CNIS detectou a identidade de dados cadastrais e unificou no sistema os NITs dos dois homônimos, vinculando-os ao do segurado titular de benefício perante a APS de Marabá/PA. Mais do que isso, a APS de Marabá/PA alterou os dados cadastrais do NIT do impetrante, colocando nele o nome da mãe do homônimo. Tais procedimentos impedem materialmente a concessão do benefício ao impetrante por meio da APS de Suzano e, embora a desvinculação já tenha sido solicitada à APS de Marabá/PA em 02 de setembro de 2005, não houve resposta. Conforme se pode depreender da narrativa fática acima, não há qualquer ato comissivo ou omissivo da autoridade impetrada em relação ao benefício do impetrante, tendo em vista que a APS sujeita à sua Gerência desincumbiu-se de todas as providências que estavam ao seu alcance. A única restrição à implantação do benefício decorre de conduta omissiva da APS de Marabá/PA, que se demora em desvincular os NITs do impetrante e de seu homônimo, permitindo que, eventuais benefícios do impetrante sejam operados pela APS de Suzano”. (DESTAQUEI). Pelo o que observo à fl. 27 (requerimento, pelo Impetrante, junto à APS/Suzano-SP, de auxílio-doença nº 131.528.681-2), o NIT (número de inscrição do trabalhador) referente ao Impetrante é 1.076.915.458-9m ou seja, é totalmente diverso do NIT (1.265.768.542-2) atinente ao homônimo cujo benefício de auxílio-doença (K+NB 118.666.485-9) foi requerido em Marabá/PA. Mais: o nome da mãe do Impetrante é Nair Pereira dos Santos (fl. 07), ao passo que o nome da mãe do titular do NIT 1.265.768.542-2 é Almerita Pereira dos Santos (fl. 93). Assim, o segurado não pode ser punido a ato que não deu causa, ou seja, a existência de homônimo em Marabá/PA, o que levou à suspensão de seu benefício por suspeita de fraude por parte do Impetrante. Veja-se o que diz o documento de fl. 84, juntado pela própria autoridade administrativa: “Verificamos em consultas ao sistema que os números de PIS 1.076.915.458-9 e 1.265.768.542-2 encontram-se unificados, contudo, os documentos pessoais apresentados pelos segurados em nossas agências nos levam a crer que tratam-se de duas pessoas diversas”. Assim, em que pese ser

legítimo à Autarquia o combate a fraudes - e é imperioso que assim o seja -, fato é que se deve separar “o joio do trigo”, ou seja, deve-se adotar-se mais cautela na suspensão dos benefícios previdenciários em situações nebulosas, onde não se revele nítida a ocorrência de fraude, uma vez que há situações em que a prudência da mais ampla defesa possível, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição da República, a fim de se evitar situações como a do caso sub judice. Nessa vereda, a jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos cristalizou-se no sentido de que a suspeita de fraude (ou irregularidade) na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo (Súmula 160). Registro, finalmente, que os requisitos necessários à concessão do benefício são aqueles previstos na Lei n. 8.213/91, não se justificando a omissão em reativar o benefício porque o sistema não aceita cadastramento. A evolução tecnológica existe para servir ao ser humano e não o contrário. **DISPOSITIVO:** Por todo o exposto, ao resolver o mérito do pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO** a ordem pleiteada para determinar à Autoridade Impetrada que mantenha o benefício de auxílio-doença (ESP/NB 31/126.825.225-2, conforme ofício de fl. 122), em favor do impetrante JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, nos exatos termos da decisão liminar de fls. 108/112, que ora confirmo, até a data da em que for constatada a cessação da incapacidade. Descabe a condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento pretoriano dominantes (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Sem custas, a teor do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo único do art 12 da Lei n. 1.533/51. Oficie-se à Autoridade coatora para fins de cumprimento desta decisão. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal, representante do INSS, nos termos do art. 17 da Lei n. 10.910/2004. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I.O. Guarulhos, 12 de março de 2007.

Assim, entendo que o autor não deu causa à cessação do benefício, motivo pelo qual, faz jus ao pagamento dos valores atrasados, que até a presente data, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado não foi efetuado. Ademais, o mandado de segurança não se presta a gerar efeitos patrimoniais pretéritos. Essa é a dicção da Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal: "**CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.**"

Portanto, nesta ação, busca a parte os referidos efeitos patrimoniais, relativos ao lapso temporal de 01.09.2004 a 25.07.2006, cujo montante foi devidamente apurado pela contadoria judicial.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 59 da Lei 8.213/91, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação proposta e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados, referente ao período em que o benefício ficou suspenso, de 01.09.2004 a 25.07.2006, no montante de R\$ 26.211,70 (vinte e seis mil, duzentos e onze reais e setenta centavos), conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002346-09.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309015449/2011 - ANTONIO FELIPE (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: “A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decism.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5.Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira). Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais - possibilitando-se a conversão em comum - por exposição ao agente ruído, nos períodos compreendidos entre 35/03/64 e 23/11/70 na WALLIG NORDESTE S/A IND. COM. e entre 19/01/87 e 10/03/87 na MECÂNICA IND. VULCANO LTDA;

Restou comprovado, ainda, o exercício de atividades especiais - possibilitando-se a conversão em comum - nos períodos compreendidos entre 02/10/79 e 30/10/80 na INOX IND. COM. DE AÇO LTDA, entre 12/05/86 e 26/11/86 na METAL VERA IND. COM. LTDA, entre 05/11/87 e 21/03/88 na INDUSCAM IND. COM. ARTEFATOS METAL. LTDA, entre 26/10/88 e 02/03/89 na ROVERMARQ MAQ. EQUIP. IND. LTDA e entre 28/03/95 e 11/04/95 na BAREFAME INST. IND. LTDA, como torneiro mecânico, nos termos do Código 2.5.1 do Decreto 80.083/79.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).

Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme “jurisprudência dominante” (artigo 14, § 2º, da Lei nº. 10.259/01). Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Por fim, aplica-se ao caso concreto, também, o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Transcrevo, por oportuno, o parecer da contadoria judicial:

"O Autor requereu, administrativamente, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 02/06/00, tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição.

O Autor requer o enquadramento como atividade especial, dos seguintes períodos:

- 16/05/60 a 23/11/70 - WALLIG NORDESTE S/A IND. COM;
- 02/10/79 a 30/10/80 - INOX IND. COM. DE AÇO LTDA;
- 12/05/86 a 26/11/86 - METAL VERA IND. COM. LTDA;
- 19/01/87 a 10/03/87 - MECÂNICA IND. VULCANO LTDA;
- 05/11/87 a 21/03/88 - INDUSCAM IND. COM. ARTEFATOS METAL. LTDA;
- 26/10/88 a 02/03/89 - ROVERMARQ MAQ. EQUIP. IND. LTDA;
- 28/03/95 a 11/04/95 - BAREFAME INST. IND. LTDA.

Salvo melhor juízo, procedemos ao enquadramento como atividade especial, os seguintes períodos:

- 25/03/64 a 23/11/70, com base no código 1.1.6, do Dec. 53.831/64; há formulário (p. 31 - PA - anexado 10/05/11) e laudo técnico (p. 33 - provas);
 - 02/10/79 a 30/10/80, com base no código 2.5.1, do Dec. 83.080/79; há formulário (p. 55 - PA - anexado 10/05/11);
 - 12/05/86 a 26/11/86, com base no código 2.5.1, do Dec. 83.080/79; há formulário (p. 57 - PA - anexado 10/05/11) e laudo técnico (pp. 58/63 - PA);
 - 19/01/87 a 10/03/87, com base no código 1.1.6, do Dec. 53.831/64; há formulário (p. 65 - PA - anexado 10/05/11) e laudo técnico (pp. 67/70 - PA);
 - 05/11/87 a 21/03/88, com base no código 2.5.1, do Dec. 83.080/79; há formulário (p. 73 - PA - anexado 10/05/11);
 - 26/10/88 a 02/03/89, com base no código 2.5.1, do Dec. 83.080/79; há formulário (p. 74 - PA - anexado 10/05/11);
 - 28/03/95 a 11/04/95, com base no código 2.5.1, do Dec. 83.080/79; há formulário (p. 75 - PA - anexado 10/05/11).
- Salvo melhor juízo, deixamos de proceder ao enquadramento como atividade especial, o seguinte período:
- 16/05/60 a 24/03/64, a Lei 3.807/60 que criava a aposentadoria especial só foi regulamentada pelo Dec. 53.831/64 (25/03/64).

Com base nas CTPS's, no CNIS e com as possíveis conversões, apuramos um tempo de:

- até 16/12/98 = 30 anos, 04 meses e 18 dias.
- até 02/06/00 (DER) = 30 anos, 04 meses e 18 dias.

Caso seja julgado procedente, efetuamos o cálculo da renda mensal inicial (RMI), com coeficiente de 70% e direito adquirido em MAI/96."

Portando, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”), somado aos demais períodos comprovados nos autos virtuais, além dos períodos relacionados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e aqueles considerados administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora possui tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria desde o requerimento administrativo em 02.06.2000, data esta em que foram computados 30 anos, 04 meses e 18 dias. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal inicial - RMI - de R\$204,58 (duzentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) para a competência de julho e data de início do pagamento (DIP) em agosto de 2011.

Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (02.06.2000), no montante de R\$42.633,74 (quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos), devidamente atualizados até julho de 2011.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº. 10.259/91, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem esse teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a esse limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida Lei n.º 10.259/01, facultando à parte autora a renúncia do excedente de 60 (sessenta) salários mínimos prevista no §4º do artigo 17, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002797-34.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021436/2011 - ADERALDO BARROS DE MACEDO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Rejeito a preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal, visto que o valor da causa ajusta-se ao limite de 60 salários-mínimos, não tendo a autarquia previdenciária produzido prova em contrário; por outro lado, não há que se falar em complexidade da causa a afastar a competência, porque se trata unicamente de análise de prova documental.

Reconheço a prescrição das parcelas anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação.

A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência.

Quanto a comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

No presente caso, o autor requer sejam considerados especiais os períodos trabalhados como eletricitário e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/057.217.181-1) em aposentadoria especial.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais nos períodos de 05/02/68 a 03/11/69 na Sarty S.A. Ind. Com., de 18/11/69 a 24/08/70 na Hoffmann Bosworth S.A. Constr., de 12/01/71 a 13/07/71 na Tecnomont Soc. Tec. de Mont. e Repr. Inds. Ltda, de 15/07/71 a 16/11/71 na Tenenge Tec. Nac. Eng. S.A, de 23/11/71 a 10/05/72 na Sobenial S.A. Bras. de Eng. Indl., de 15/05/72 a 31/07/74 na Hans Zweig Empr. Tec. de Eletric. e de 01/08/74 a 07/01/77 na Hans Zweig Empr. Tec. de Eletric., em razão do exercício da atividade de eletricitário (item 1.1.8 do Decreto 53.831/64).

Tendo o benefício sido concedido administrativamente em 09.09.1993, sob a regência do Decreto 53.831/64, o tempo mínimo a ser cumprido para a concessão de aposentadoria especial pelo exercício da atividade de eletricitário é de 25 anos, nos termos do Código 1.1.8.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).

Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme “jurisprudência dominante” (artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01). Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Portando, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”), somado àqueles considerados administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora possui tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo em 09.09.1993, data esta em que foram computados 25 anos, 01 mês e 17 dias.

Por outro lado, o fato de ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição não afasta o direito à concessão da aposentadoria especial, devendo ser concedido ao segurado a prestação mais benéfica. Assim, fazendo jus à autora ao benefício postulado, fixo a DIB na data da DER, a saber: 09.09.1993, devendo ser descontados do montante dos atrasados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial com renda mensal inicial - RMI - de CR\$ 59.461,47 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e um cruzeiros reais e quarenta e sete centavos) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 1.783,05 (um mil, setecentos e oitenta e três reais e cinco centavos) para a competência de outubro e data de início do pagamento (DIP) em novembro de 2011. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (09.09.1993), no montante de R\$35.192,68 (trinta e cinco mil, cento e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), devidamente atualizados até outubro de 2011 e já descontados os valores relativos ao recebimento do NB 42/057.217.181-1.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº. 10.259/91, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem esse teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a esse limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida Lei nº. 10.259/01, facultando à parte autora a renúncia do excedente de 60 (sessenta) salários mínimos prevista no §4º do artigo 17, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000802-83.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309015398/2011 - GERALDO JORDAO DE OLIVEIRA (ADV. SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: “A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48

anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO

EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira). Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais - possibilitando-se a conversão em comum - por exposição ao agente ruído, nos períodos compreendidos entre 05/04/78 e 19/03/03 na VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL.

Transcrevo, por oportuno, o parecer da contadoria judicial:

"O Autor requereu, administrativamente, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 16/02/05, tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição.

O Autor requer o enquadramento como atividade especial, do seguinte período:

- 05/04/78 a 19/03/03 - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL.

Salvo melhor juízo, procedemos ao enquadramento como atividade especial, o seguinte período:

- 05/04/78 a 19/03/03, com base nos códigos 1.1.6; 1.1.5; 2.0.1; 2.0.1, dos respectivos Decretos 53.831/64; 83.080/79; 2.172/97 e 3.048/99; há formulário - PPP (pp. 27/29 - provas) e laudos técnicos (pp. 30/39 - provas).

Com base nas CTPS's, no CNIS, com a contagem de indeferimento do INSS e com as possíveis conversões, apuramos um tempo de:

- até 16/12/98 = 28 anos, 11 meses e 23 dias, um pedágio de 01ano, 05 meses e 04 dias e um tempo mínimo a cumprir (TMC) de 30 anos, 04 meses e 27 dias.

- até 28/11/99 = 30 anos, 02 meses e 22 dias.

- até 16/02/05 (DER) = 35 anos e 29 dias, cumpriu o tempo mínimo."

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).

Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme “jurisprudência dominante” (artigo 14, § 2º, da Lei nº. 10.259/01). Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Por fim, aplica-se ao caso concreto, também, o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Portando, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”), somado aos demais períodos comprovados nos autos virtuais, além dos períodos relacionados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e aqueles considerados administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora possui tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria desde o requerimento administrativo em 16.02.2005, data esta em que foram computados 35 anos e 29 dias.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal inicial - RMI - de R\$1.181,50 (um mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta centavos) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$1.664,03 (um mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e três centavos) para a competência de junho e data de início do pagamento (DIP) em julho de 2011.

Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (16.02.2005), no montante de R\$122.087,39 (cento e vinte e dois mil, oitenta e sete reais e trinta e nove centavos), devidamente atualizados até junho de 2011.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº. 10.259/91, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem esse teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a esse limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida Lei nº. 10.259/01, facultando à parte autora a renúncia do excedente de 60 (sessenta) salários mínimos prevista no §4º do artigo 17, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003019-02.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012031/2011 - MARIA APARECIDA FERRI (ADV. SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisor.
3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

A parte autora requer a conversão em especial do período de 23/04/74 a 04/05/90 trabalhado na CERÂMICA SÃO CAETANO. Deixo de convertê-lo, contudo, uma vez que os documentos apresentados não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.

Quanto ao período de atividade comum de NOV/90 a SET/91, e de NOV/91 a NOV/96, entendo devam ser considerados, uma vez que há registro no CNIS, que constitui documento hábil à comprovação da atividade.

Transcrevo, por oportuno, o parecer da contadoria judicial:

"A Autora requereu, administrativamente, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 29/04/05, tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição.

A Autora requer o enquadramento como atividade especial, dos seguintes períodos:

- 23/04/74 a 04/05/90 - CERÂMICA SÃO CAETANO.

Salvo melhor juízo, deixamos de proceder ao enquadramento como atividade especial, o período de 23/04/74 a 04/05/90, pois o formulário ou documento equivalente não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação; há formulário (pp. 11/12 - PA) e laudo técnico (pp. 13/14 - PA).

Salvo melhor juízo, procedemos à averbação de tempo urbano dos períodos de:

- NOV/90 a SET/91, com base no CNIS;

- NOV/91 a NOV/96, com base no CNIS.

Com base na CTPS, no CNIS, com a contagem de indeferimento do INSS e com a possível averbação urbano, apuramos um tempo de:

- até 16/12/98 = 24 anos, 08 meses e 13 dias, um pedágio de 05 meses e um tempo mínimo a cumprir (TMC) de 25 anos, 01 mês e 13 dias.

- até 29/04/05 (DER) = 31 anos e 12 dias, cumpriu o tempo mínimo.

Ressaltamos que os salários-de-contribuição foram de 01 salário mínimo.

Apresentamos em anexo as diferenças devidas, no montante de R\$ 36.533,61 (a partir de 29.04.05 - DER), com renda mensal de R\$ 545,00 (salário mínimo) para MAI/11 e DIP para JUN/11.

Ressaltamos que procedemos aos descontos dos valores percebidos do benefício B 42 - 155.988.552-9, com DIB em 21/03/11.

À consideração superior."

Portando, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento"), somado aos demais períodos comprovados nos autos virtuais, além dos períodos relacionados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e aqueles considerados administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora possui tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria desde o requerimento administrativo em 29.04.2005, data esta em que foram computados 31 (trinta e um) anos e 12 (doze) dias.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal inicial - RMI - de R\$260,00 (duzentos e sessenta reais) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) para a competência de maio e data de início do pagamento (DIP) em junho de 2011.

Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (29.04.2005), no montante de R\$36.533,61 (trinta e seis mil, quinhentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos), devidamente atualizados até maio de 2011 e já descontados os valores relativos ao recebimento do NB 42 - 155.988.552-9.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº. 10.259/91, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem esse teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a esse limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida Lei nº. 10.259/01, facultando à parte autora a renúncia do excedente de 60 (sessenta) salários mínimos prevista no §4º do artigo 17, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de

pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003920-04.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309000127/2012 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário - pensão por morte, em razão do falecimento de sua esposa, Maria de Lourdes Domingos, ocorrido em 17.10.1992. Entende devido benefício, requerido administrativamente em 12.01.2011 e indeferido por perda da qualidade de segurado.

O INSS contestou o feito, pugnando pela total improcedência da ação.

É a síntese. Decido, fundamentando.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte, bastando, apenas, a comprovação da qualidade de segurado para gerar direito ao benefício - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91.

Outrossim, é preciso apenas que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, sendo que as pessoas indicadas no inciso I do referido artigo - cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido - estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida.

Restou demonstrado nos autos que o autor era marido da falecida, o que foi devidamente comprovado pela juntada da Certidão de Casamento aos autos. Além disso, foi apresentada a Certidão de Óbito. Não resta dúvida, portanto, da qualidade de dependente do autor.

Outra questão que se coloca é se a parte autora faz jus à percepção da pensão por morte, considerando a data do passamento da segurada, 17.10.1992, verificando, destarte, se a mesma mantinha a qualidade de segurada nessa época. Quanto ao segundo requisito, consta do laudo contábil, elaborado com base na carteira de trabalho, no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no sistema DATAPREV, que a falecida era beneficiária de uma aposentadoria por invalidez com DIB em 01.03.1986 e DCB na data do óbito, tendo sido trazidos aos autos a carteira de trabalho da falecida. Ademais, o último vínculo empregatício que consta do CNIS é do período de 08.05.1978 a 13.02.1986.

Assim, conclui-se que a falecida mantinha a qualidade por ocasião do óbito, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91, tendo sido injustificada a negativa da autarquia ré.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do requerimento administrativo, em 12.01.2011, ocasião em que já estavam presentes todos os requisitos legais para a concessão do benefício postulado.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, em 12.01.2011, com uma renda mensal de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) para a competência de dezembro de 2011 e DIP para janeiro de 2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 7.123,40 (sete mil cento e vinte e três reais e quarenta centavos), atualizados para janeiro de 2012, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vencidas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004211-96.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021936/2011 - JOSE VITOR BARBOSA (ADV. SP245992 - CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por JOSÉ VITOR BARBOSA, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade em atividade rural, previsto na Lei 8.213/91.

Requeriu administrativamente em 30.5.2008, porém foi indeferido por falta de período de carência - não comprovou efetivo exercício de atividade rural (tab. progressiva).

O réu foi citado e contestou a ação, pugnando pela improcedência da ação.

Frustrada a tentativa de conciliação.

Dada a palavra às partes, nada mais requereram.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Inicialmente, há nos autos notícia de que o autor faleceu, conforme Certidão de Óbito acostada aos autos. Há também pedido de habilitação da sucessora, Maria Tereza Ribeiro Barbosa, viúva do autor, a quem foi concedido o benefício de pensão por morte sob nº 154.239.665-1.

Defiro o pedido de sucessão, conforme o requerido.

Superada esta questão, passo à análise do mérito.

Primeiramente, há que se observar que antes da vigência da Lei 8.213/91 não havia a obrigatoriedade de o trabalhador rural verter contribuições para o sistema previdenciário, hipótese em que se enquadra o autor, uma vez que alega ter exercido sua atividade no período de 01.01.1974 a 28.02.1994, tendo completado a idade legalmente exigida para a concessão do benefício.

De fato, os trabalhadores rurais não integravam o Regime Geral de Previdência Social até a Constituição Federal de 1988, que os acolheu, garantindo-lhes a cobertura do seguro social, especialmente para fins de aposentadoria, no caso de velhice. Com isso, pretendeu o constituinte dar tratamento isonômico aos trabalhadores, corrigindo as falhas do custeio quanto ao trabalhador rural, prevendo uma exceção à regra binômio contribuição/benefício.

Assim, somente após a Lei 8.213/91 é que os trabalhadores rurais passaram a ser considerados obrigatórios. A referida lei classificou-os, distinguindo o segurado especial e aquele que trabalha em regime de economia familiar, o qual teve a garantia de aposentadoria por idade independentemente de contribuição e mesmo após a edição da lei de benefícios, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91.

Os outros segurados trabalhadores rurais deverão recolher contribuições, mas somente a partir da definição legal como sujeito passivo, já que as contribuições, como se sabe, têm natureza jurídica de tributo.

O atual sistema enquadra o trabalhador rural como segurado obrigatório e assegura pelo menos um salário mínimo àquele que comprovar o exercício de atividades dessa natureza, em número de meses igual ao da carência do benefício, mesmo que de forma descontínua, ainda que sem ter contribuído aos cofres da autarquia (artigo 143).

O parágrafo 2º do artigo 48 da Lei 8.213 dispõe:

“Art.48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.”

Dessa forma, o trabalhador rural empregado ou autônomo e o segurado especial podem requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência da Lei n.º 8.213/91, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Esta é a regra transitória de aposentadoria para os trabalhadores rurais que não verteram contribuição para a previdência social, trazida pelo referido art. 143.

Diz o dispositivo legal:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no

valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)"

Para a aplicação desta norma é necessário o preenchimento de quatro requisitos quais sejam: a idade, de 55 anos, se mulher e 60 anos, se homem; ter provado o exercício de atividade rural; a demonstração de ter trabalhado por período de meses idêntico à carência do referido benefício; e que a atividade tenha se realizado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Quanto a este último requisito, vale destacar que o dispositivo legal não pode ser interpretado de forma literal, devendo ser aplicado o entendimento de que para se configurar o direito é necessário que o trabalho tenha se encerrado em período imediatamente anterior ao pedido do benefício ou até a implementação da idade exigida para a obtenção do benefício, quando estaria configurado o direito adquirido à concessão.

Compulsando os autos, constata-se que o autor, nascido em 12.7.1947, completou a idade de 60 anos em 12.7.2007, ou seja, implementou um dos requisitos para o benefício em comento.

Quanto ao período trabalhado como rural, entendo ser plenamente válida, de acordo com a Constituição Federal, a exigência legal de início de prova material para a comprovação de tempo de serviço.

Nesse sentido, a parte autora trouxe aos autos sua Certidão de Casamento, que se realizou em 30.11.1970 e as Certidões de Nascimentos de seus filhos com respectivas datas de nascimentos em: 19/03/73, 17/05/78 e 28/03/84, sendo que nos documentos citados a sua profissão era de lavrador. Apresentou também Ficha do Sindicato Rural de Marmelópolis/MG, com data de admissão em 28.12.1974 e Carteira do Sindicato Rural de Mogi das Cruzes, com data de 23.9.2002.

A Contadoria deste Juizado, em seu parecer, verificou vínculo em CTPS, na empresa "Kazuhiro Ino", de avicultura, com admissão em 01.11.2000. Assim, foi considerado na contagem de tempo o período de 01.11.2000 a 30.5.2008 (DER).

Importante notar que a CTPS é documento hábil à comprovação de atividade rural, de acordo com a redação do art. 106, I da Lei 8213/91, gozando da presunção de veracidade "juris tantum", que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos do enunciado 12 da TST.

Quanto à carência, último requisito a ser analisado, a parte autora necessitava de 156 meses de carência, quando completou a idade mínima, nos termos da tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Considerando-se o tempo rural apurado, com base nos documentos apresentados, que abrange o período de 01.01.1970 a 28.3.1984, tem-se o total equivalente a 180 meses de serviço, contando-se o período de 01.01.1970 a 30.12.1984. Considerado o vínculo em CTPS, que soma o tempo de 91 meses até a DER (30.5.2008) vê-se que ao completar a idade mínima para a concessão do benefício, o autor já tinha um tempo de trabalho rural muito superior ao exigido. Ainda que se considerasse somente o período de 01.01.1970 a 31.12.1978 e o vínculo em CTPS, o autor só por documentos já teria logrado comprovar o tempo necessário para a concessão do benefício.

Por fim, cabe apenas consignar o entendimento consoante jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se exige simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por idade, sendo irrelevante ainda, a perda da qualidade de segurado antes de atingir a idade mínima para a aposentadoria, valendo destacar que referido entendimento jurisprudencial encontra-se incorporado à legislação previdenciária, conforme previsto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.666/03.

Restam, portanto, preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do requerimento administrativo, pois, ao contrário do que afirmou o réu, nesta data o autor já possuía a idade mínima necessária para a concessão do benefício.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação proposta por JOSÉ VITOR BARBOSA, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento dos atrasados, à sucessora do autor, Maria Tereza Ribeiro Barbosa, desde o requerimento administrativo (30.5.2008), no valor de R\$ 14.530,15 (catorze mil e quinhentos e trinta reais e quinze centavos), atualizados até o mês de novembro de 2011.

Tais valores deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Intimem-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001212-39.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023854/2011 - RAIMUNDO NONATO COSTA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES, SP193137 - FÁBIA REGINA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há que se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

Art.59- O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

No presente caso, o autor foi submetido a perícia médica na especialidade de ortopedia.

De acordo com o laudo médico o autor é portador de amputação de membro inferior direito ao nível da coxa; neuroma em coto de amputação direito. Fixa o início da doença e da incapacidade em 15.11.2005.

Conclui-se, pois, que por se tratar de incapacidade total e permanente a hipótese é de concessão de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei n.º 8.213/91) e não auxílio-doença, se enfocada a análise do caso concreto no critério da incapacidade para o trabalho.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Assim, conclui-se que a cessação do benefício foi indevida, fazendo jus a autora, portanto, ao restabelecimento do auxílio-doença, a partir da data da cessação, em 01.04.2010, e à sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 23.02.2011, data do ajuizamento da demanda, posto que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, e em especial através da perícia médica judicial, foi constatada a incapacidade total e permanente do postulante, descontado os valores recebidos pelo NB 31/540.786.952-3.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 01.04.2010, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 23.02.2011, data do ajuizamento da ação, com uma renda mensal de R\$ 1.645,49 (um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) para a competência de novembro de 2011 e DIP para dezembro de 2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 21.083,47 (vinte e um mil e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos), atualizados para novembro de 2011, descontado os valores recebidos pelo NB 31/540.786.952-3.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003733-59.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021506/2011 - EDVIM SCHULTZ (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei n.º. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei n.º. 10.259/2001).

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria por tempo de serviço transformou-se em aposentadoria por tempo de contribuições após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. A partir destas modificações, os segurados passaram ser enquadrados em uma de três categorias: a) segurados que ingressaram no RGPS antes da vigência da Lei nº 8.213/91, e ainda não tinha completado todos os requisitos para se aposentarem na data da promulgação da referida Emenda Constitucional; b) segurados que ingressaram no RGPS a partir da vigência dos Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) e antes da Emenda Constitucional nº 20/98; c) segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social após a promulgação da referida Emenda. No caso sob análise, o autor possui vínculos, sem a perda da qualidade de segurado, anteriores à vigência da Lei nº 8.213/91.

Em casos que tais, a aposentadoria por tempo de contribuição é denominada integral para aqueles que completarem 30 anos de contribuição, se mulher, ou 35 anos, se homem, ainda que haja a incidência do fator previdenciário. Não há que se falar em aplicação da regra prevista no art. 9º, caput, da referida Emenda, tendo em vista a redação final do art. 201, §7º, da Constituição Federal. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada.

2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98).

3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou "pedágio".

4. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) (grifos nossos)

Observa-se igualmente que a extinta aposentadoria proporcional continua sendo devida para aqueles que ingressaram no RGPS antes da Emenda Constitucional nº 20/98, e não completaram os requisitos para sua concessão até 15/12/98, nos termos do § 1º, do art. 9º, da referida Emenda. Nesta hipótese, o segurado deverá preencher os seguintes requisitos: a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher e um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir tal limite de tempo. Frise-se que a Emenda previu que "o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição." (art. 4º, da Emenda Constitucional nº 20/98).

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5.Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais - possibilitando-se a conversão em comum - por exposição ao agente ruído, SOMENTE nos períodos compreendidos entre 20/09/73 e 16/03/78 na CARROCERIAS NIELSON; entre 20/03/78 e 30/05/78 e entre 14/10/96 e 05/03/97, ambos na SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA.

Sobre o agente ruído, deve ser observado o entendimento já sumulado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.” (Súmula 32).

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).

Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme “jurisprudência dominante” (artigo 14, § 2º, da Lei nº. 10.259/01). Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Dessa forma, considerando o tempo especial convertido, nos termos da fundamentação exposta, a parte autora faz jus à revisão do benefício NB 42 - 109.436.671-1, cujo coeficiente de cálculo da RMI passará de 82% para 94%.

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do NB 42 - 109.436.671-1, que passará de R\$839,07 (oitocentos e trinta e nove reais e sete centavos) para R\$961,86 (novecentos e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos) e RMA no valor de R\$2.341,15 (dois mil, trezentos e quarenta e um reais e quinze centavos), para a competência de outubro e DIP para novembro de 2011.

Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do ajuizamento da ação (15.01.2008), no montante de R\$14.804,05 (quatorze mil, oitocentos e quatro reais e cinco centavos), devidamente atualizados até outubro de 2011, tendo em vista a juntada de novos documentos após o deferimento do benefício, que justificaram a revisão da renda inicialmente fixada.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente estar limitadas a 60 salários mínimos, sob pena de

reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao valor de alçada, visto que se acumulam em decorrência do transcurso do processo e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à demora na prestação jurisdicional.

No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do mesmo artigo, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003080-23.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017196/2011 - ANA MARIA DA SILVA (ADV. SP156111 - ELY SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: “A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O parecer elaborado pela Contadoria Judicial, que passa a fazer parte integrante desta sentença, aponta que:

“(…)Com base nas CTPS's, no CNIS e com a contagem de indeferimento do INSS, apuramos um tempo de:
- até 16/12/98 = 23 anos, 11 meses e 20 dias, um pedágio de 08 anos, 05 meses e 08 dias e um tempo mínimo a cumprir (TMC) de 25 anos, 04 meses e 28 dias.
- até 15/08/08 (DER) = 24 anos, 07 meses e 11 dias, não cumpriu o tempo mínimo (TMC) e não possuía a idade mínima (48 anos), possuía na época 45 anos.
- até 24/03/09 (ajuizamento) = 26 anos, 08 meses e 12 dias, cumpriu o tempo mínimo (TMC) e possuía a idade mínima (48 a), possuía na época 50 anos.(…)”

Portando, levando em consideração o reconhecimento dos períodos laborados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”), somado aos períodos relacionados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e aqueles considerados administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora possui tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria desde o requerimento administrativo em 24.03.2009, data esta em que foram computados 26 anos, 08 meses e 12 dias.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal inicial - RMI - de R\$339,89 (trezentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) para a competência de agosto e data de início do pagamento (DIP) em setembro de 2011.

Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (24.03.2009), no montante de R\$16.964,64 (dezesesseis mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), devidamente atualizados até agosto de 2011.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça

Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente estar limitadas a 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao valor de alçada, visto que se acumulam em decorrência do transcurso do processo e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à demora na prestação jurisdicional.

No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do mesmo artigo, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000247-95.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019718/2011 - LUIZ ZANQUETA (ADV. SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA, SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL, SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: "A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto aos períodos de atividade comum de 20.02.68 a 04.10.72 na Ind. Matarazzo, de 01.03.73 a 30.04.73 na Alumínio Irca, de 07.05.73 a 24.07.74 na Ind. Prod. Confiança, de 23.01.75 a 14.04.75 na Montepino, de 04.03.76 a 30.04.76 na Ind. Metal Astro, de 31.10.77 a 14.11.77 na Viação Ferraz, de 14.05.82 a 23.09.82, de 06.04.84 a 30.08.84, de 06.04.86 a 12.01.88 e de 13.01.88 a 03.04.88, todos trabalhados para Perla Nahum, e de 04.04.88 a 09.03.89 na Transfunc, entendo devam ser considerados, uma vez que há nos autos registro do emprego lançado na CTPS, que constitui documento hábil à comprovação da atividade, gozando inclusive da presunção de veracidade juris tantum. Transcrevo, por oportuno, o parecer da contadoria judicial:

"O Autor requereu o benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao INSS com DER em 02/07/09, tendo sido indeferido conforme CONIND em anexo.

Com base no CNIS, cópia da CTPS, bem como na contagem elaborada pelo INSS procedemos, inicialmente, à contagem do tempo de serviço/contribuição, apuramos:

até 15/12/98 (EC 20/98) = 27 anos, 01 mês e 28 dias, devendo completar um tempo mínimo de 31 anos, 01 mês e 19 dias (pedágio).

até 28/11/99 (Lei 9876/99) = 28 anos, 01 mês e 11 dias; não havia completado o pedágio exigido.

até 02/07/09 (DER) = 36 anos, 08 meses e 14 dias.

Temos, entretanto, as seguintes considerações:

consideramos em nossa contagem todos os vínculos constantes das CTPS's apresentadas, com exceção dos vínculos concomitantes e do vínculo iniciado em 25/06/75.

O INSS apurou um total de 26 anos, 08 meses e 24 dias de serviço/contribuição até a DER."

Portando, levando em consideração o reconhecimento dos períodos laborados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”), somado aos períodos relacionados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e aqueles considerados administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora possui tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria desde o requerimento administrativo em 02.07.2009, data esta em que foram computados 36 anos, 08 meses e 14 dias.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal inicial - RMI - de R\$719,38 (setecentos e dezenove reais e trinta e oito centavos) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$808,11 (oitocentos e oito reais e onze centavos) para a competência de setembro e data de início do pagamento (DIP) em outubro de 2011.

Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (02.07.2009), no montante de R\$23.435,98 (vinte e três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), devidamente atualizados até setembro de 2011.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente estar limitadas a 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao valor de alçada, visto que se acumulam em decorrência do transcurso do processo e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à demora na prestação jurisdicional.

No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do mesmo artigo, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003820-78.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012611/2011 - WILSON GERALDO GONCALVES QUEIROZ (ADV. SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: “A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELÁRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5.Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira). Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais - possibilitando-se a conversão em comum - por exposição ao agente ruído, nos períodos compreendidos entre 01/10/99 a 25/04/02 na Rex Servipel Ind. Com. Bolsas.

Quando aos demais períodos, objeto do pedido, transcrevo o parecer da contadoria judicial:

"O Autor requereu, administrativamente, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 10/06/08, tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição.

O Autor requer o enquadramento como atividade especial, dos seguintes períodos:

- 18/08/87 a 20/03/91 - PELES POLO NORTE;

- 01/07/91 a 06/02/98 - PELES POLO NORTE;

- 01/10/99 a 21/12/04 - REX SERVIPHEL SERVIÇOS S/C LTDA ME.

Salvo melhor juízo, deixamos de proceder ao enquadramento como atividade especial, os seguintes períodos:

- 18/08/87 a 20/03/91, há divergência do endereço do formulário (p. 37 - provas) e do laudo técnico (p. 38) em relação ao endereço registrado na CTPS (p. 63 - provas); na CTPS (p. 67 - provas), demonstra a alteração de local de trabalho.

- 01/07/91 a 06/02/98, há divergência do endereço do formulário (p. 39 - provas) e do laudo técnico (p. 40) em relação ao endereço registrado na CTPS (p. 71 - provas); na CTPS (p. 77 - provas), demonstra a alteração de local de trabalho.

Salvo melhor juízo, procedemos ao enquadramento como atividade especial, os seguintes períodos:

- 01/10/99 a 25/04/02 (data laudo técnico), com base no código 2.0.1, do Dec. 3.048/99; há formulário (p. 44 - provas) e laudo técnico (p. 45 - provas).

Ressaltamos que o INSS já procedeu ao enquadramento como atividade especial, dos períodos de: 17/03/77 a 22/09/81; 03/11/81 a 11/07/87.

Salvo melhor juízo, procedemos à averbação de tempo urbano do período de 01/05/05 a 30/08/05 (CNIS) e 01/09/05 a 10/06/08 (holerites - pp. 107/125 - provas).

Com base nas CTPS's, no CNIS, com a contagem de indeferimento do INSS, com a possível conversão e com a possível averbação de tempo urbano, apuramos um tempo de:

- até 16/12/98 = 25 anos, 01 mês e 23 dias, um pedágio de 06 anos, 09 meses e 16 dias e um tempo mínimo a cumprir (TMC) de 31 anos, 01 mês e 09 dias.

- até 10/06/08 (DER) = 34 anos, 10 meses e 04 dias, cumpriu o tempo mínimo (TMC) e possuía a idade mínima (53 anos), possuía na época 53 a."

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).

Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme "jurisprudência dominante" (artigo 14, § 2º, da Lei nº. 10.259/01). Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Por fim, aplica-se ao caso concreto, também, o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Portando, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento"), somado aos demais períodos comprovados nos autos virtuais, além dos períodos relacionados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e aqueles considerados administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora possui tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria desde o requerimento administrativo em 10.06.2008, data esta em que foram computados 34 anos, 10 meses e 04 dias. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal inicial - RMI - de R\$591,76 (quinhentos e noventa e um reais e setenta e seis centavos) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$703,52 (setecentos e três reais e cinquenta e dois centavos) para a competência de junho e data de início do pagamento (DIP) em julho de 2011. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (10.06.2008), no montante de R\$27.454,32 (vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos), devidamente atualizados até junho de 2011.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002870-69.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309024015/2011 - GERSON MACHADO DA SILVA (ADV. SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora,

qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica nas especialidades de otorrinolaringologia, psiquiatria e neurologia.

O laudo médico pericial (otorrinolaringológico) é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para a atividade que vinha habitualmente exercendo.

O laudo médico pericial (psiquiátrico) é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para a atividade que vinha habitualmente exercendo.

O laudo médico pericial (neurológico) é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de epilepsia. Conclui que o postulante está incapacitado de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em maio de 2005 e um período de um ano para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 10.09.2009.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam o restabelecimento do benefício, fixo sua data de restabelecimento a partir da cessação do benefício por incapacidade recebido pela parte autora, ocorrida em 31.08.2005, considerando a conclusão do perito médico judicial. Por outro lado, o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica.

Importante consignar que o segurado não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99.

Todavia a condenação pecuniária sofrerá o desconto do benefício posterior, NB 31/570.413.532-0, além disso, o valor ficará restrito a R\$ 63.031,90, considerando que a parte autora anexou aos autos declaração de que renuncia dos valores excedentes até o ajuizamento de ação.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 31.08.2005, com uma renda mensal de R\$ 989,54 (novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) para a competência de julho de 2011 e DIP para agosto de 2011, sendo que o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré e o segurado deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 63.031,90 (sessenta e três mil e trinta e um reais e noventa centavos), atualizados para agosto de 2011, conforme cálculos da Contadoria Judicial e manifestação da parte autora anexada aos autos.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003226-64.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012635/2011 - JOSE DA SILVA NETO (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei n.º. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto n.º. 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto n.º. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei n.º. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei n.º. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador n.º. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.
3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.
4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).
5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).
6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.
3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira). Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais - possibilitando-se a conversão em comum - por exposição ao agente ruído, nos períodos compreendidos entre 06/03/02 e 15/12/06 (data da emissão do P.P.P.) na empresa Siderol Recuperação de Metais Ltda e entre 16/04/07 e 02/02/08 (data constante do P.P.P.) na empresa Multiserv Ltda.

Os períodos trabalhados para “SPAL Ind. Bras. Bebidas S.A.”, de 12/02/79 a 23/09/95 e de 10/10/95 a 08/07/96 já foram considerados como especial pelo INSS;

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).

Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme “jurisprudência dominante” (artigo 14, § 2º, da Lei nº. 10.259/01). Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Por fim, aplica-se ao caso concreto, também, o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Deixo de converter os seguintes períodos, nos termos do parecer da Contadoria, cujo trecho transcrevo a seguir:

“(…)Deixamos, por ora, de considerar como especial, os seguintes vínculos:

- _ “Francisco Faria Filho/Aços Villares”, 01/11/97 a 20/10/98, por não constar formulário;
- _ “Julio Simões Transp. e Serv. Ltda”, 21/05/01 a 05/03/02, agente nocivo (ruído) abaixo do especificado na legislação;
- _ “Prestem Rec. Hum. Ltda”, 02/01/07 a 15/04/07, por data de admissão e rescisão incorretas e por não constar o nome do responsável da empresa.(…)”

Portando, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”), somado aos demais períodos comprovados nos autos virtuais, além dos períodos relacionados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e aqueles considerados administrativamente

pela autarquia ré, constata-se que a parte autora possui tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria desde o requerimento administrativo em 01.10.2008, data esta em que foram computados 35 anos e 07 meses. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal inicial - RMI - de R\$951,40 (novecentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$1.110,37 (um mil, cento e dez reais e trinta e sete centavos) para a competência de junho e data de início do pagamento (DIP) em julho de 2011. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (01.10.2008), no montante de R\$38.892,12 (trinta e oito mil, oitocentos e noventa e dois reais e doze centavos), devidamente atualizados até junho de 2011.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº. 10.259/91, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem esse teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a esse limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida Lei nº. 10.259/01, facultando à parte autora a renúncia do excedente de 60 (sessenta) salários mínimos prevista no §4º do artigo 17, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001173-76.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018428/2011 - SUELI APARECIDA MOLINA (ADV. SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP237273 - ADRIANA FATIMA DE ABREU SANHO, SP264193 - GISELE VIEIRA DE ARAUJO FERNANDEZ). III - DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a liminar outrora deferida, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, exonerando a autora da responsabilidade pelo pagamento do contrato de financiamento educacional (FIES).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0000242-73.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309024039/2011 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para

a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais - possibilitando-se a conversão em comum - por exposição ao agente ruído, no período compreendido entre 03/05/82 e 29/11/82 na Montepino Ltda.

Restou comprovado ainda o exercício de atividades especiais - possibilitando-se a conversão em comum - no período compreendido entre 06/08/85 e 20/05/86 na empresa GP - Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda, na função de vigia.

Quanto à função de vigia, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é dominante, no âmbito das 5ª e 6ª Turmas, sobre o enquadramento da atividade de vigilante/vigia/segurança como especial (RESP 395988/RS e RESP 441469/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido 6ª T., Julgamentos 18/11/2003 e 11/02/03; RESP 413614/SC Rel. Min. Gilson Dipp 5ª T., Julgamento 13/08/2002; Decisão Monocrática no REsp 603261 Relator Min. Felix Fischer, da 5ª T., 21/05/2004).

Ainda sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou até mesmo uma súmula (Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”).

Tal entendimento, contudo, só pode ser aplicado se ficar suficientemente comprovado, no caso em concreto, o uso de arma de fogo no desempenho da atividade de vigilância.

O Superior Tribunal de Justiça e a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já se manifestaram reiteradamente nesse sentido, conforme decisões que passo a transcrever:

“(…) Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. (...)” (STJ, REsp 413.614, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, Julgado em 13/08/2002.)

“(…) A despeito da atividade desempenhada pelo ora recorrente não estar inscrita em Regulamento, é de se reconhecer que se tratava de atividade perigosa, porquanto o segurado trabalhava portando arma de fogo, a fim de garantir a agência bancária, caixa forte e tesouraria do Banco Meridional do Brasil S/A. (...)” (STJ, REsp 441.469, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Julgado em 11/02/2003)

(…) a atividade de vigilante não está expressamente inscrita nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, o que exige a comprovação do desempenho da atividade sob condições especiais. Nesse contexto, a Súmula n. 26 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao equiparar as funções de vigilante ou vigia à guarda, tem como fundamento a prova do porte e efetivo uso de arma de fogo no exercício das funções de vigilante. Como bem ressaltou o relator, “tal equiparação opera-se sob a premissa de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo e não exaustivo, somado ao fato de que a atividade de vigilante, em virtude do porte de arma de fogo, pode ser enquadrada como perigosa” (...)” (TNU, 2006.83.03.500852-2, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, j. em 25/02/2008)

“(…) Cabe mencionar, ainda, que o posicionamento desta Turma adotado por ocasião do julgamento do processo nº 2002.83.200027344, relatado pelo Exmo. Juiz Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, e que deu origem à Súmula nº 26, também partiu da premissa de que o requerente trabalhou portando arma de fogo, motivo pelo qual foi considerado exposto a atividade perigosa. Assim sendo, a mera comprovação, através de anotações em Carteira de Trabalho e certificados de participação em cursos de formação, de que o requerente exerceu a atividade de vigilante, por si só, não é suficiente para ensejar o reconhecimento de condições especiais, sendo necessária a constatação de efetivo

desempenho de atividade perigosa, mediante comprovação de efetivo uso de arma de fogo durante a jornada de trabalho. (...)” (TNU, 2004.70.95.012206-0/PR, Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza)

A parte autora requer a conversão em especial do período de 24/10/97 a 22/07/08 trabalhado na empresa Padrão Segurança e Vigilância Ltda. Deixo de convertê-lo, contudo, uma vez que os documentos apresentados não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).

Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme “jurisprudência dominante” (artigo 14, § 2º, da Lei nº. 10.259/01). Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Dessa forma, considerando o tempo especial convertido, nos termos da fundamentação exposta, a parte autora faz jus à revisão do benefício NB 42 - 147.761.571-4, cujo coeficiente de cálculo da RMI passará de 70% para 85%.

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação proposta para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do NB 42 - 147.761.571-4, que passará de R\$ 678,50 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) para R\$ 837,98 (OITOCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 987,78 (NOVECENTOS E OITENTA E SETE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) , para a competência de novembro e DIP para dezembro de 2011.

Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (22.07.08), no montante de R\$ 8.107,14 (OITO MIL CENTO E SETE REAIS E QUATORZE CENTAVOS) , devidamente atualizados até novembro de 2011.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente estar limitadas a 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao valor de alçada, visto que se acumulam em decorrência do transcurso do processo e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à demora na prestação jurisdicional.

No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do mesmo artigo, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0002350-41.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309019283/2011 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.”

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Alega o autor a existência de obscuridade/contradição na sentença proferida, em razão de ter sido julgado improcedente o pedido de auxílio-doença, por não ter sido constatada a incapacidade.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença embargada prolatada padece do vício alegado, senão vejamos.

O perito neurologista em resposta ao quesito 1.1. do Juízo, entendeu ser necessária a realização de perícia médica na especialidade de clínica geral, para a averiguação do quadro de litíase renal.

Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e julgo procedente o pedido do embargante para anular a sentença proferida.

Designo perícia na especialidade de clínica geral para 06.12.2011, às 15 horas, nomeando para o ato o Dr. Alberto Ota a se realizar neste Juizado Especial Federal.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, § 2º, da Lei nº. 10.259/01);

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada;

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Designo, por fim, audiência de conciliação para o dia 23 de abril de 2012 às 15 horas e 15 minutos.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003488-43.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309019199/2011 - SERGIO CLAUDIO FERREIRA SERRA (ADV. SP310445 - FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES). O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Alega o autor a existência de obscuridade/contradição na sentença proferida, em razão de ter sido extinta sem julgamento do mérito por litispendência.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença embargada prolatada padece do vício alegado, senão vejamos.

Embora a sentença tenha por fundamento a ocorrência de litispendência em relação ao processo 0003487-

58.2011.03.6309, verifico que apesar da igualdade de partes, causa de pedir, o pedido da citada ação versa sobre a anulação do débito fiscal em razão do IR de 2008, ano base 2007 e a presente ação versa sobre IR 2009, ano base 2008.

Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e julgo procedente o pedido do embargante para anular a sentença proferida.

Considerando a existência de conexão, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria providencie a redistribuição do presente feito, em dependência ao processo 0003487-58.2001.03.6309.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001974-26.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309019277/2011 - NELSON GODOY (ADV. SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a parte autora a existência de obscuridade/contradição na sentença proferida, em razão de ter sido reconhecido como tempo especial o período de 01.09.2005 a 03.09.2007, trabalhado na empresa Nestlé do Brasil Ltda, sendo que o correto seria o período de 01.04.1988 a 07.05.1996.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença embargada padece do vício alegado, senão vejamos.

De acordo com o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos, foi reconhecido como tempo especial o período de 01.04.1988 a 07.05.1996 e não o período que consta na r. sentença.

Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e julgo procedente o pedido do embargante para retificar parte do dispositivo da sentença proferida.

Assim, onde se lê:

“(…)Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, somente o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade(s) especial(is) compreendido(s): a) de 01/11/1975 a 16/04/1979 na empresa Auto Viação Brasil Luxo Ltda.; b) de 01/09/2005 a 03/09/2007 na empresa Nestlé do Brasil Ltda.(…)”

Leia-se:

“(…)Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, somente o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade(s) especial(is) compreendido(s): a) de 01/11/1975 a 16/04/1979 na empresa Auto Viação Brasil Luxo Ltda.; b) de 01.04.1988 a 07.05.1996 na empresa Nestlé do Brasil Ltda.(…)”

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0001285-79.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309024113/2011 - JOAO SOARES DE BRITO (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

De acordo com o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a “homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”. Com fulcro nesse entendimento, acolho o pedido da parte autora para homologar o pleito de desistência.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de trazer aos autos cópia da petição inicial e eventual sentença do processo indicado no termo de prevenção, de atribuir corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, apresentando planilha das diferenças que entende devidas, acrescidas de 12 (doze) vincendas, e de esclarecer o pedido de justiça gratuita, tendo em vista o valor da renda mensal percebida. Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003826-17.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023865/2011 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004157-96.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309024068/2011 - NICANOR DE OLIVEIRA (ADV. SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002019-59.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309024071/2011 - EZEQUIEL CASSIANO DE QUEIROZ (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado - o despacho proferido por este juízo não foi cumprido. Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003792-76.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309024080/2011 - MARCIA PIMENTEL (ADV. SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003864-63.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309024079/2011 - JOAO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0003286-66.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023868/2011 - HONORATO AMERICO PEREIRA (ADV. SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de comprovar nos autos o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS. Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003681-92.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309024081/2011 - JOSE CARLOS DE ABREU (ADV. SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado - o despacho proferido por este juízo não foi cumprido. O autor não comprovou o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS; nem juntou aos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurado (CTPS, GRPS, CNIS etc.), e tampouco apresentou documentos relativos à moléstia alegada (laudos e exames médicos), contemporâneos ao indeferimento administrativo.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003825-32.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309024070/2011 - GERALDO LOPES DE MAGALHAES (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de trazer aos autos cópia da petição inicial e eventual sentença do processo indicado no termo de prevenção, de atribuir corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, apresentando planilha das diferenças que entende devidas, acrescidas de 12 (doze) vincendas, e de esclarecer o pedido de justiça gratuita, tendo em vista o valor da renda mensal percebida.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003238-78.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019700/2010 - CLOVIS LOPES SIMEAO (ADV. SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA, SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).

De acordo com pesquisa efetuada no sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais (vide “termo de prevenção” anexado), verifica-se que a parte autora propôs, anteriormente ao ajuizamento desta ação, outra ação com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, fato do qual decorre a existência de litispendência ou coisa julgada.

Tendo em vista a ocorrência de litispendência/coisa julgada, não há como prosperar a presente ação, quer por ter sido proposta quando já em transcurso ou já julgada demanda idêntica neste mesmo Juízo.

Pelo exposto, julgo o processo extinto SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Embora a duplicação de ações idênticas possa caracterizar a litigância de má-fé (artigo 17, incisos II, III e V, do Código de Processo Civil), na hipótese dos autos virtuais não restaram caracterizados o dolo ou a má-fé da parte autora, de forma que deixo de aplicar multa a prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004186-49.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023864/2011 - JOSE MAYER (ADV. SP272567 - ADERVALDO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença do processo indicado no termo de prevenção.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004347-59.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309024075/2011 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE

SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em conceder/restabelecer benefício previdenciário decorrente de incapacidade.

No entanto, pelo que se denota dos autos virtuais, a parte autora não compareceu à perícia médica designada, embora devidamente intimada.

O comportamento da parte autora torna inviável o prosseguimento do feito e o desfecho meritório do processo, a ensejar a sua extinção sem julgamento de mérito, pois a perícia médica é prova essencial para a verificação de eventual direito ao benefício por incapacidade, não tendo sido alegado, até o momento, qualquer motivo plausível para o não comparecimento.

Logo, sem a realização da prova pericial, a continuidade do presente processo mostra-se de todo inútil, especialmente em face do disposto no artigo 12 da Lei nº. 10.259/2001, in verbis:

"Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, ..." (destaquei)

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DO AUTOR. EXIGIBILIDADE DA PROVIDÊNCIA IMPOSTA. CPC, ART. 267, III. E § 1º.

I- Cuidando-se de demanda relativa a dano causado ao setor sucro-alcooleiro em razão da intervenção do Estado na economia, a prova pericial é indispensável para fins da apuração daquele.

II- Mantida a inércia processual da parte, a despeito de reiteradas provocações do juiz processante do feito para o depósito dos honorários periciais e da intimação daquela e de seu advogado nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, é legítima a extinção do feito com base no art. 267, III, do CPC.

III- Recurso improvido.”

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01022651 Processo: 199601022651 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/05/2000 Documento: TRF100098514 Fonte DJ DATA: 04/08/2000 PAGINA: 109 Relator(a) JUIZ HILTON QUEIROZ)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003606-19.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023866/2011 - GABRIEL FERREIRA DOURADO (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de comprovar nos autos o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS e a cópia da petição inicial e de eventual sentença do processo indicado no termo de prevenção.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003640-67.2006.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309024035/2011 - EDILSON DEMETRIO DOS SANTOS (ADV. SP166091 - ALESSANDRA FABIANA MACHADO OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A presente ação deve ser extinta, sem o julgamento do mérito, senão vejamos.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.

Requeru o benefício administrativamente em 18/12/2003, que foi indeferido por falta de idade mínima. Conforme parecer da contadoria judicial, o autor só completou os requisitos necessários para a concessão do benefício por ocasião do ajuizamento da ação, em 23/5/2006. Restou comprovado, ainda, que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença nos períodos de 31/7/2006 a 20/6/2008 e 21/7/2008 a 20/7/2009, sendo que atualmente recebe auxílio-doença com DIB em 30/11/2010 e data de cessação prevista (DCB) para 15/01/2012. A renda mensal do auxílio-doença ativo para a competência de setembro/2011 (R\$ 911,45) é superior àquela calculada para a aposentadoria por tempo de contribuição, ora postulada (R\$ 639,78).

Assim, o acolhimento do pedido do autor importará, necessariamente, na diminuição da renda mensal de R\$ 911,45 para R\$ 639,78 bem como um saldo devedor, a ser pago pela parte autora, no total de (R\$ 2.274,70), pois dos valores atrasados a que ao autor faria jus deveriam ser descontados os valores já recebidos em decorrência da concessão do auxílio-doença. Isso porque o artigo 124 da Lei 8213/91 veda expressamente a cumulação da aposentadoria por tempo de contribuição com auxílio-doença, o que acarretaria o enriquecimento ilícito da parte autora em detrimento do erário. Intimado para se manifestar, o autor requereu a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição após a cessação do auxílio-doença, prevista para 15/01/2012, o que não é viável judicial ou administrativamente.

Ademais, não é possível afirmar de antemão se o auxílio doença será encerrado ou não, isso porque o benefício pode ser prorrogado e até mesmo convertido em aposentadoria por invalidez.

Constata-se, portanto, que com a implantação administrativa do benefício de auxílio-doença, requerido administrativamente após o ajuizamento da ação, conforme verificado pelos documentos anexados aos autos virtuais, houve a satisfação do interesse da parte autora, acarretando, assim, a perda superveniente do interesse de agir quanto à concessão, por ora, da aposentadoria por tempo de contribuição, cuja data de início seria fixada em 23/5/2006 (ou seja, no ajuizamento da demanda porque por ocasião do requerimento a parte não tinha implementado todos os requisitos legais).

Houve, portanto, após a instauração da lide, uma sensível modificação da situação anterior, pois com a implantação de benefício previdenciário, ainda que diverso do postulado, com renda mensal superior àquela que seria concedida judicialmente, a pretensão do autor esvaziou-se completamente.

Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação.

Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região:

Origem:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 598916

Processo: 200003990329640 UF: SP

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 19/08/2002

Documento: TRF300066173

Fonte DJU DATA:18/11/2002 PÁGINA: 801

Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE

Ementa FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado.

2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir.

3 - Ressalte-se que, intimado o INSS, deixou de se manifestar.

4 - Processo extinto "ex officio" sem a análise do mérito.

Prejudicada a apelação do INSS.

Data Publicação 18/11/2002

Tendo em vista, por fim, o interesse da parte autora na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição após a cessação do auxílio-doença, consigno que fica ressalvado à parte autora pleitear administrativamente o benefício na ocasião oportuna, podendo, em caso de indeferimento, ajuizar nova ação com objeto próprio, se assim entender devido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50)

Se a parte desejar recorrer desta sentença fica ciente de que o prazo é de dez dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF

0004155-63.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309010755/2011 - ROSANA ARRUDA (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ, SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); DIEGO ARRUDA FRANCISCO (ADV./PROC. SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO); THAINA ARRUDA FRANCISCO (ADV./PROC. SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO); BRUNA CARLA ARRUDA FRANCISCO (ADV./PROC. SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO). Tendo em vista a constituição de defesa técnica, CONCEDO a autora o prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente extinção do processo, para que apresente petição inicial, nos termos do art. 282 do Código de Processo Civil.

Considerando que não haverá tempo hábil para o cumprimento da providência até a audiência marcada para o dia 16.6.2011, torno-a sem efeito e redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 14.12.2011, às 13 horas e 30 minutos.

Intimem-se as partes e o MPF.

0004155-63.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000734/2011 - ROSANA ARRUDA (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ, SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); DIEGO ARRUDA FRANCISCO (ADV./PROC. SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO); THAINA ARRUDA FRANCISCO (ADV./PROC. SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO); BRUNA CARLA ARRUDA FRANCISCO (ADV./PROC. SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO). Considerando que há colisão entre os interesses da representante legal e dos menores Bruna Carla Arruda Francisco, Thaina Arruda Francisco e Diego Arruda Francisco (que já recebem pensão por morte, sob nº B 21/123.150.762-1, com DIB em 18.12.2001), nos termos do disposto no artigo 9º, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil, nomeio para atuar no presente feito como defensora dativa e curadora do menor a Dra. Daniela Delfino Ferreira, inscrita na OAB/SP nº 245.614, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Fica mantida a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03.03.2011, às 14 horas e 30 minutos. Intimem-se.

DECISÃO JEF

0003238-78.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309008536/2010 - CLOVIS LOPES SIMEAO (ADV. SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA, SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES). Tendo em vista a existência de conexão, distribua-se o presente feito por dependência ao processo n. 2009.63.09.00.001641-2.

Cumpra-se.

0001641-74.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309008117/2010 - CLOVIS LOPES SIMEAO (ADV. SP288006 - LUCIO SOARES LEITE, SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES). Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Prossiga-se regularmente, independentemente de intimação das partes.

Cite-se, se necessário.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0002777-72.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6309023771/2011 - DENILSON CAVALCANTE ANDRADE DE OLIVEIRA (ADV. SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA); SAMARA CAVALCANTE ANDRADE DE OLIVEIRA (ADV. SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA); ALLAN CAVALCANTE ANDRADE DE OLIVEIRA (ADV. SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Apregoadas as partes presente o autor representado por sua genitora SILVANA SANTIAGO CAVALCANTE RG 256215194 SP com sua advogada. Presente INSS. Ausente MPF.

DEPOIMENTO PESSOAL REPRESENTANTE: Que é solteira. Que atualmente é babá. Que tem 3 filhos. Que o pai de Allan era encanador. Que o pai de Allan morreu no trabalho. Que ele morava no local em que trabalhava. Que não sabe dizer onde ficava o local de trabalho dele. Que estava separada do pai de Allan. Que sabe dizer que o local de trabalho dele era em São Paulo. Que não era casada com o falecido. Que não sabe dizer há quanto tempo ele trabalhava. Que o

pai de Allan faleceu "por causa de drogas". Que ele tinha 36 anos quando faleceu. Que ele tinha carteira assinada. Que ele não pagava pensão para a autora ou para os filhos. Que quando ele faleceu a autora e ele estavam separados. Que estava em casa quando o pai de Allan faleceu. Que o falecido sempre trabalhou registrado. Que ele sempre exerceu a função de encanador. Que sobrevive do trabalho de babá e a família também ajuda.

Dada a palavra a I. procuradora da parte autora: Nada requereu.

Dada a palavra ao I. representante do INSS: Nada requereu.

A seguir pela MM Juíza foi dito: " Considerando as provas juntadas aos autos, corroboradas pelas informações trazidas pela autora entendo que estão preenchidos os requisitos necessários para antecipação da tutela especialmente a natureza alimentar do objeto material da ação, bem como a necessidade de maior proteção dos menores interessados. Encerrada a instrução, venham os autos conclusos para sentença."

Saem os presentes intimados.

Intime-se o MPF.

0004155-63.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6309023767/2011 - ROSANA ARRUDA (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ, SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); DIEGO ARRUDA FRANCISCO (ADV./PROC. SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO); THAINA ARRUDA FRANCISCO (ADV./PROC. SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO); BRUNA CARLA ARRUDA FRANCISCO (ADV./PROC. SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO). Apregoadas as partes presente a autora e seu advogado. Ausente curadora dos corréus. Ausente INSS e MPF.

DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA: Que atualmente reside no mesmo endereço constante na inicial. Que reside nesse endereço há 13 anos com seus filhos. Que Bruna está com 15 anos de idade, Tainá 18 anos e Diego com 21 anos de idade. Que conheceu Wagner em 1986. Que foram morar juntos em 1987. Que em 1990 nasceu o primeiro filho. Que sempre moraram juntos. Que desde o início tinham o objetivo de constituir família. Que nenhum dos dois já foram casados ou tiveram filhos com outra pessoa. Que trabalha em casa como autônoma, com sua irmã. Que Wagner sempre trabalhou. Que Wagner e a autora contribuíam com as despesas da casa. Que quando Wagner faleceu estavam morando juntos. Que chegaram a se separar mas muito antes da morte de Wagner. Que recebe e administra o valor do benefício de pensão por morte.

OITIVA DE TESTEMUNHAS

rosalina maria de oliveira, brasileira, viúva, aposentada, RG 19736656X SP, residente e domiciliada na Rua: São Judas Tadeu, nº 276, bairro Real Parque São Judas, Ferraz de Vasconcelos/SP

Testemunha compromissada, não contraditada, e advertida das penas cominadas ao falso testemunho, aos costumes disse nada. Inquirida, respondeu: Que conhece a autora há mais de 20 anos. Que a conheceu antes dela ir morar com Wagner. Que sempre teve contato com a autora. Que atualmente moram na mesma rua. Que Wagner frequentava bastante a casa da depoente. Que Wagner trabalhava a noite em uma firma. Que não sabe dizer o que ele fazia. Que Wagner faleceu em dezembro mas não se lembra o ano. Que faz bastante tempo que ele faleceu. Que o casal sempre estava junto. Que eles moravam juntos há mais ou menos 14 anos. Que quando o primeiro filho nasceu já estavam juntos. Que sempre moraram juntos. Que a autora e Wagner nunca foram casados ou tiveram filhos com outras pessoas. Que atualmente a autora mantém a casa com a renda do benefício de pensão somente. Que no bairro todos tinham conhecimento da união de Wagner e a autora. Que quando Wagner faleceu, a autora e ele moravam juntos.

Reperguntas da parte autora: Que sabe dizer que a autora ajuda sua irmã no ofício com caçapas para mesa de bilhar.

demetrius flavio lins de britto, brasileiro, casado, vigilante, RG 20418650X SP, residente e domiciliada na Rua: São José, nº 81, bairro Real Parque São Judas, Ferraz de Vasconcelos/SP

Testemunha compromissada, não contraditada, e advertida das penas cominadas ao falso testemunho, aos costumes disse nada. Inquirida, respondeu: Que conhece a autora desde 1998. Que a conheceu através de Wagner. Que praticava esportes com Wagner desde os 16 anos de idade. Que quando conheceu a autora ela morava com o instituidor da pensão e os três filhos em comum já eram nascidos. Que não sabe dizer se Wagner foi casado antes de viver com a autora. Que sempre teve contato com Wagner. Que atualmente tem contato com a autora e seus filhos. Que Wagner faleceu em 2001. Que ele se enforcou. Que atualmente os filhos Bruna, Tainá e Diego moram com a autora. Que não sabe dizer se ela trabalha. Que o casal nunca se separou pelo que tem conhecimento. Que quando Wagner faleceu o casal estava morando junto.

Reperguntas da parte autora: Que para a comunidade Wagner e a autora eram reconhecidos como um casal.

Dada a palavra ao I. representante da parte autora: Nada requereu.

A seguir pela MM juíza foi dito: " Encerrada a instrução processual, venham os autos conclusos para sentença."

Sai a parte autora intimada.

Intimem-se os corréus, INSS e o MPF.

0002743-97.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6309000487/2011 - PREGENTINO O DA SILVA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Apregoadas as partes presente o autor e seu advogado. Presente também o INSS.

Dada a palavra ao ilustre procurador da parte autora requereu prazo de 60 dias para juntada de PPP com a identificação do profissional habilitado para prestar informações ambientais, bem como para juntada de eventual outro documento contemporâneo hábil a comprovar o alegado labor rural.

Dada a palavra ao ilustre procurador do INSS nada requereu.

A seguir pela MM Juíza foi dito: "Defiro prazo de 60 dias à parte autora para juntada de PPP e eventuais outros documentos. Assim, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17.05.2011 às 14 horas e 30 minutos."

Saem os presentes intimados.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000004

PARTE II

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0037637-60.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309000016/2012 - ARLINDO SEVERINO DO NASCIMENTO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito.

Preliminarmente, há de ser dito que anteriormente à edição da Medida Provisória nº. 1.523, de 27/06/1997 (convertida na Lei nº. 9.528/97), não se cogitava de prazo de decadência para revisão dos critérios do cálculo dos benefícios previdenciários.

Anteriormente, portanto, o pleito de revisão poderia ser formulado a qualquer tempo. Todavia, com a edição desse diploma, que, inicialmente, fixou o prazo decadencial em 10 (dez) anos, reduzido a 05 (cinco) anos pela Lei nº. 9.711/98, e posteriormente fixado em 10 (dez) anos pela Medida Provisória nº. 138/03, tenho como possível a decadência, contando-se o prazo, contudo, apenas a partir da entrada em vigor de tais diplomas legais, o que não ocorre no caso "sub judice".

Ademais, no que se refere a prescrição quinquenal do parágrafo único do art. 103, da lei n. 8.213/91, há de se pontuar, desde logo que estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda (artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil).

Argumenta a parte autora, em resumo, que o decreto regulamentador desbordou dos limites legais.

O parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91 dispõe que:

“§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Por sua vez, o parágrafo 7º do artigo 36 do Decreto nº. 3.048/99 diz que:

“§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.”

Inicialmente, importante destacar que o parágrafo 5º do artigo acima transcrito subsiste desde a redação original do dispositivo legal, cujo caput, na redação de 1991, dispunha que:

“Art. 29: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”

Embora a redação atual do caput não mais o diga, o cálculo do salário-de-benefício é feito a partir dos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento.

Assim, cuidando de benefício decorrente de outro, o período básico de cálculo (PBC) considerado para o cálculo da aposentadoria por invalidez, in casu, é aquele utilizado na apuração do auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria, pois não há que falar em novo período básico de cálculo, pois o afastamento da atividade é momento único, razão pela qual entendo ausente a condicional do dispositivo em questão (“Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade...”).

O parágrafo 5º da lei destina-se àquelas situações em que, para o cálculo do salário-de-benefício, se encontra, no período básico de cálculo - considerado esse a partir do afastamento do trabalho ou do requerimento do benefício -, afastamentos por incapacidade, intercalados por períodos de atividade.

Maria Salute Somariva e Roberto Luis Luchi Demo esclarecem a questão no artigo “Essência e desenvolvimento da incapacidade como fato jurídico-previdenciário e a rejeição da MP 242” colhido junto ao sítio AmbitoJuridico.com.br:

“A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consiste numa renda mensal correspondente a 100% do SB [art. 44, caput, LBPS, redação da Lei 9.032/95].

Surgiu, quase sem querer, nas liquidações de sentença versando o IRSM de fevereiro de 1994 - 39,67%, certa polêmica em torno da RMI da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Se a esfinge não deu nenhuma dica a Édipo, a legislação previdenciária, diversamente, nos dá.

Nessa compreensão, se no período-básico-de-cálculo - PBC da aposentadoria por invalidez, o segurado esteve em gozo de auxílio-doença [leia-se: a DCB do auxílio-doença não coincide com a DIB da aposentadoria por invalidez, hipótese em que há retorno ao trabalho e novo afastamento do trabalho - DAT entre os benefícios, não ocorrendo transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez], procede-se a novo cálculo do SB, contando como salário-de-contribuição o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral [art. 29, § 5º, LBPS].

Noutra banda, se o segurado estiver em gozo de auxílio-doença, é dizer, a aposentadoria por invalidez é decorrente de transformação de auxílio-doença, “A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral” [art. 36, § 7º, RPS][15]

Deveras, não há novo cálculo de salário-de-benefício, mas reajuste daquele já calculado para o auxílio-doença, pela boa razão de que o PBC de ambos os benefícios é o mesmo e limitado à mesma e única data de afastamento do trabalho - DAT. Há ainda o argumento histórico: esta é a mens legis da legislação atual, em sintonia fina com toda legislação anterior. (destaques presentes no original)”

Por oportuno, transcrevo trecho de voto divergente condutor do julgamento proferido nos autos 2004.70.95.005436-3 (2003.70.00.063663-3) originário do Juizado Especial Federal de Curitiba-PR:

“Muito embora, o §5º do art. 29, da Lei nº 8.213/91 determine que, para efeitos de apuração da renda mensal inicial, deva-se considerar que, havendo no período básico de cálculo, o recebimento de benefícios por incapacidade, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do respectivo benefício será considerado como salário-de-contribuição, no período, tal dispositivo não pode ser aplicado genérica e isoladamente, sem que se observe o disposto no Decreto nº 3.048/99.

Com efeito, neste ponto, deve-se distinguir o cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não precedido de auxílio-doença, daquele decorrente da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

No primeiro caso, plenamente aplicável o disposto no art. 29, §5º da Lei 8.213/91, de maneira que, havendo a percepção de benefício por incapacidade no período básico de cálculo, será considerado como salário-de-contribuição no período, o valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal paga durante o período da incapacidade.

Todavia, quando a aposentadoria por invalidez é precedida de auxílio-doença, há que se considerar a norma específica para tais casos, expressa no § 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99, que assim dispõe:

'Art.36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:

(...)

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.' (grifei)

Assim, não há que se falar em novo cálculo da RMI, com a inclusão, no período básico de cálculo, do período em que o segurado esteve no gozo do auxílio-doença, concluindo-se que a norma do §5º, do art. 29 da Lei 8.213/91, aplica-se aos casos em que tenha ocorrido a incapacidade dentro do PBC, de forma alternada com períodos de atividade normal, de maneira que o segurado não esteja no gozo de auxílio-doença no interregno imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por invalidez.

Portanto, correta a sistemática de cálculo adotada pelo INSS, merecendo acolhida a tese do autor, devendo ser parcialmente reformada a r. sentença, conforme requerido.

Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, em conformidade com o §7º, do art. 36 do Decreto nº 3.048/99 e com o cálculo apresentado pelo INSS.” (destaques presentes no original)

Também a seguinte súmula de julgamento:

“PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RMI. APLICAÇÃO DO ART. 36, § 7.º DO DECRETO 3.048/99. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insurge-se o autor, ora recorrente, contra a aplicação do artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, no cálculo da renda mensal inicial correspondente à conversão do auxílio-doença por ele anteriormente titularizado em aposentadoria por invalidez.

2. Diz o referido dispositivo: “a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral”.

3. A mencionada norma não se choca com o art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 (“Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”), cuja aplicação ora se reclama, mas que, todavia, não se aplica ao caso, haja vista destinar-se às hipóteses em que a conversão não foi imediata, existindo, pelo contrário, novas contribuições entre a percepção do auxílio-doença e a aposentadoria, situação que não se verifica na espécie.

4. O cálculo feito pela autarquia, portanto, é o que se mostra mais adequado à questão, considerando-se que, tendo havido conversão direta do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os últimos salários de contribuição recolhidos pelo autor foram aqueles que antecederam o auxílio-doença.

5. Tal é a posição da jurisprudência pátria, que ora abraçamos, a saber: “(...) A aposentadoria por invalidez que decorre do auxílio-doença terá como salário-de benefício o que for para este encontrado, cujo cálculo há de ser elaborado levando-se em conta os salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade (...) Inaplicável o §5º, do art. 29 da Lei 8.213/91 (...)” (TRF1 - AC 2003.38.00.056968-3/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 21/11/2005, p.43).

6. Ademais, sequer demonstra o recorrente a existência de efetivo interesse processual, no aspecto referente à vantagem pecuniária decorrente do cálculo de seu benefício na forma reclamada, em comparação ao cálculo adotado pela autarquia previdenciária.

7. Recurso desprovido. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos.

8. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, e art. 40 da Resolução nº 10/2002, da Presidência do TRF/1ª Região.

9. Sem honorários advocatícios, ante a gratuidade judiciária concedida e que ora ratifico.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso para negar-lhe provimento, nos termos da Súmula de Julgamento. Salvador, 02 de abril de 2008.”

Em resumo, entendo que o Decreto nº. 3.048/99, ao dizer, no parágrafo 7º do artigo 36, que “a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices

de correção dos benefícios em geral”, não extrapolou dos contornos traçados pela Lei nº. 8.213/91 na disciplina do cálculo do salário de benefício.

Oportuno mencionar que o próprio Superior Tribunal de Justiça, instado a se manifestar sobre o tema, após decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais no sentido de admitir a revisão do cálculo da RMI na forma do postulado pela parte autora, manteve a jurisprudência dominante daquela corte, em sentido contrário, conforme trecho da decisão proferida na Pet. nº. 7108/RJ, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 07/04/2009, abaixo transcrito:

“Esta e. Corte já teve algumas oportunidades para discutir a matéria ora em debate, vindo sempre a se pronunciar no sentido da necessidade de que haja, em situações como essa, períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade. Não havendo esses períodos de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, como no presente caso, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, possível somente na hipótese prevista no inc. II do seu art. 55.

A propósito, cito os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.
3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.062.981/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 9/12/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.

1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição.
2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, § 5º, da aludida lei.
3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.
4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.017.520/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 29/9/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.
2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.
3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.
4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.
5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).
6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro

de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.

7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.

8. Recurso Especial do INSS provido."

(REsp 1.016.678/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/5/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. Incide, neste caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria.

5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º da Lei 8.880/94). (EResp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).

6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.

7. Recurso Especial do INSS provido."

(REsp 994.732/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/4/2008)."

Recentemente o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento sobre a matéria no julgamento do RE 583834/SC, de relatoria do Ministro Ayres Britto, conforme Informativo 641/2011:

"A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade.

Reputou-se que o § 5º do art. 29 do aludido diploma legal ["§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo"] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também

passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o § 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (“§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral”) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007).”

Expostos os fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0039201-74.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309000018/2012 - JAIRO CAMPOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito.

Preliminarmente, há de ser dito que anteriormente à edição da Medida Provisória nº. 1.523, de 27/06/1997 (convertida na Lei nº. 9.528/97), não se cogitava de prazo de decadência para revisão dos critérios do cálculo dos benefícios previdenciários.

Anteriormente, portanto, o pleito de revisão poderia ser formulado a qualquer tempo. Todavia, com a edição desse diploma, que, inicialmente, fixou o prazo decadencial em 10 (dez) anos, reduzido a 05 (cinco) anos pela Lei nº.

9.711/98, e posteriormente fixado em 10 (dez) anos pela Medida Provisória nº. 138/03, tenho como possível a decadência, contando-se o prazo, contudo, apenas a partir da entrada em vigor de tais diplomas legais, o que não ocorre no caso “sub judice”.

Ademais, no que se refere a prescrição quinquenal do parágrafo único do art. 103, da lei n. 8.213/91, há de se pontuar, desde logo que estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda (artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil).

Argumenta a parte autora, em resumo, que o decreto regulamentador desbordou dos limites legais.

O parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91 dispõe que:

“§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Por sua vez, o parágrafo 7º do artigo 36 do Decreto nº. 3.048/99 diz que:

“§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.”

Inicialmente, importante destacar que o parágrafo 5º do artigo acima transcrito subsiste desde a redação original do dispositivo legal, cujo caput, na redação de 1991, dispunha que:

“Art. 29: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”

Embora a redação atual do caput não mais o diga, o cálculo do salário-de-benefício é feito a partir dos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento.

Assim, cuidando de benefício decorrente de outro, o período básico de cálculo (PBC) considerado para o cálculo da aposentadoria por invalidez, in casu, é aquele utilizado na apuração do auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria, pois não há que falar em novo período básico de cálculo, pois o afastamento da atividade é momento único, razão pela qual entendo ausente a condicional do dispositivo em questão (“Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade...”).

O parágrafo 5º da lei destina-se àquelas situações em que, para o cálculo do salário-de-benefício, se encontra, no período básico de cálculo - considerado esse a partir do afastamento do trabalho ou do requerimento do benefício -, afastamentos por incapacidade, intercalados por períodos de atividade.

Maria Salute Somariva e Roberto Luis Luchi Demo esclarecem a questão no artigo “Essência e desenvolvimento da incapacidade como fato jurídico-previdenciário e a rejeição da MP 242” colhido junto ao sítio AmbitoJuridico.com.br:

“A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consiste numa renda mensal correspondente a 100% do SB [art. 44, caput, LBPS, redação da Lei 9.032/95].

Surgiu, quase sem querer, nas liquidações de sentença versando o IRSM de fevereiro de 1994 - 39,67%, certa polêmica em torno da RMI da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Se a esfinge não deu nenhuma dica a Édipo, a legislação previdenciária, diversamente, nos dá.

Nessa compreensão, se no período-básico-de-cálculo - PBC da aposentadoria por invalidez, o segurado esteve em gozo de auxílio-doença [leia-se: a DCB do auxílio-doença não coincide com a DIB da aposentadoria por invalidez, hipótese em que há retorno ao trabalho e novo afastamento do trabalho - DAT entre os benefícios, não ocorrendo transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez], procede-se a novo cálculo do SB, contando como salário-de-contribuição o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral [art. 29, § 5º, LBPS].

Noutra banda, se o segurado estiver em gozo de auxílio-doença, é dizer, a aposentadoria por invalidez é decorrente de transformação de auxílio-doença, “A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral” [art. 36, § 7º, RPS][15]

Deveras, não há novo cálculo de salário-de-benefício, mas reajuste daquele já calculado para o auxílio-doença, pela boa razão de que o PBC de ambos os benefícios é o mesmo e limitado à mesma e única data de afastamento do trabalho - DAT. Há ainda o argumento histórico: esta é a mens legis da legislação atual, em sintonia fina com toda legislação anterior. (destaques presentes no original)”

Por oportuno, transcrevo trecho de voto divergente condutor do julgamento proferido nos autos 2004.70.95.005436-3 (2003.70.00.063663-3) originário do Juizado Especial Federal de Curitiba-PR:

“Muito embora, o §5º do art. 29, da Lei nº 8.213/91 determine que, para efeitos de apuração da renda mensal inicial, deva-se considerar que, havendo no período básico de cálculo, o recebimento de benefícios por incapacidade, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do respectivo benefício será considerado como salário-de-contribuição, no período, tal dispositivo não pode ser aplicado genérica e isoladamente, sem que se observe o disposto no Decreto nº 3.048/99.

Com efeito, neste ponto, deve-se distinguir o cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não precedido de auxílio-doença, daquele decorrente da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

No primeiro caso, plenamente aplicável o disposto no art. 29, §5º da Lei 8.213/91, de maneira que, havendo a percepção de benefício por incapacidade no período básico de cálculo, será considerado como salário-de-contribuição no período, o valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal paga durante o período da incapacidade.

Todavia, quando a aposentadoria por invalidez é precedida de auxílio-doença, há que se considerar a norma específica para tais casos, expressa no § 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99, que assim dispõe:

'Art.36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:

(...)

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.' (grifei)

Assim, não há que se falar em novo cálculo da RMI, com a inclusão, no período básico de cálculo, do período em que o segurado esteve no gozo do auxílio-doença, concluindo-se que a norma do §5º, do art. 29 da Lei 8.213/91, aplica-se aos casos em que tenha ocorrido a incapacidade dentro do PBC, de forma alternada com períodos de atividade normal, de maneira que o segurado não esteja no gozo de auxílio-doença no interregno imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por invalidez.

Portanto, correta a sistemática de cálculo adotada pelo INSS, merecendo acolhida a tese do autor, devendo ser parcialmente reformada a r. sentença, conforme requerido.

Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, em conformidade com o §7º, do art. 36 do Decreto nº 3.048/99 e com o cálculo apresentado pelo INSS.” (destaques presentes no original)

Também a seguinte súmula de julgamento:

“PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RMI. APLICAÇÃO DO ART. 36, § 7.º DO DECRETO 3.048/99. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insurge-se o autor, ora recorrente, contra a aplicação do artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, no cálculo da renda mensal inicial correspondente à conversão do auxílio-doença por ele anteriormente titularizado em aposentadoria por invalidez.
2. Diz o referido dispositivo: “a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral”.
3. A mencionada norma não se choca com o art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 (“Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”), cuja aplicação ora se reclama, mas que, todavia, não se aplica ao caso, haja vista destinar-se às hipóteses em que a conversão não foi imediata, existindo, pelo contrário, novas contribuições entre a percepção do auxílio-doença e a aposentadoria, situação que não se verifica na espécie.
4. O cálculo feito pela autarquia, portanto, é o que se mostra mais adequado à questão, considerando-se que, tendo havido conversão direta do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os últimos salários de contribuição recolhidos pelo autor foram aqueles que antecederam o auxílio-doença.
5. Tal é a posição da jurisprudência pátria, que ora abraçamos, a saber: “(...) A aposentadoria por invalidez que decorre do auxílio-doença terá como salário-de benefício o que for para este encontrado, cujo cálculo há de ser elaborado levando-se em conta os salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade (...) Inaplicável o §5º, do art. 29 da Lei 8.213/91 (...)” (TRF1 - AC 2003.38.00.056968-3/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 21/11/2005, p.43).
6. Ademais, sequer demonstra o recorrente a existência de efetivo interesse processual, no aspecto referente à vantagem pecuniária decorrente do cálculo de seu benefício na forma reclamada, em comparação ao cálculo adotado pela autarquia previdenciária.
7. Recurso desprovido. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos.
8. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, e art. 40 da Resolução nº 10/2002, da Presidência do TRF/1ª Região.
9. Sem honorários advocatícios, ante a gratuidade judiciária concedida e que ora ratifico.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso para negar-lhe provimento, nos termos da Súmula de Julgamento. Salvador, 02 de abril de 2008.”

Em resumo, entendo que o Decreto nº. 3.048/99, ao dizer, no parágrafo 7º do artigo 36, que “a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral”, não extrapolou dos contornos traçados pela Lei nº. 8.213/91 na disciplina do cálculo do salário de benefício.

Oportuno mencionar que o próprio Superior Tribunal de Justiça, instado a se manifestar sobre o tema, após decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais no sentido de admitir a revisão do cálculo da RMI na forma do postulado pela parte autora, manteve a jurisprudência dominante daquela corte, em sentido contrário, conforme trecho da decisão proferida na Pet. nº. 7108/RJ, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 07/04/2009, abaixo transcrito:

“Esta e. Corte já teve algumas oportunidades para discutir a matéria ora em debate, vindo sempre a se pronunciar no sentido da necessidade de que haja, em situações como essa, períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade. Não havendo esses períodos de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, como no presente caso, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, possível somente na hipótese prevista no inc. II do seu art. 55.

A propósito, cito os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
 2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.
 3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês.
 4. Agravo regimental a que se nega provimento."
- (AgRg no REsp 1.062.981/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 9/12/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.

1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição.

2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, § 5º, da aludida lei.

3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.017.520/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 29/9/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.

5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º da Lei 8.880/94)

(EResp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).

6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.

7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.

8. Recurso Especial do INSS provido."

(REsp 1.016.678/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/5/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. Incide, neste caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da

renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria.

5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º da Lei 8.880/94). (EResp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).

6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.

7. Recurso Especial do INSS provido."

(REsp 994.732/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/4/2008)."

Recentemente o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento sobre a matéria no julgamento do RE 583834/SC, de relatoria do Ministro Ayres Britto, conforme Informativo 641/2011:

“A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade.

Reputou-se que o § 5º do art. 29 do aludido diploma legal [“§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o § 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (“§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral”) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007).”

Expostos os fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006353-34.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309011572/2011 - SAMUEL MINUCCI CAMARGO (ADV. SP180894 - VALÉRIA FONTANA BONADIO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação proposta em face da União Federal, na qual pretende a parte autora o pagamento dos valores relativos às despesas efetuadas com sua bagagem, a verba de representação e o valor das férias não gozadas.

Para tanto, alega que ao se alistar para o serviço militar obrigatório, pediu dispensa em razão de sua aprovação no vestibular de medicina, deixando para após o término de sua faculdade o referido serviço. Em janeiro de 2004 foi designado a prestar serviço médico em Tefé/AM. Aduz que a União Federal procedeu ao pagamento de sua passagem aérea, mas não o de sua bagagem, por esse motivo faz jus ao recebimento deste valor. Alega, também, que por duas

vezes representou o Ministério da Defesa sem receber o adicional de representação a que fazia jus e por fim, afirma que prestou o serviço militar por um ano e não gozou férias e nem recebeu em pecúnia esse direito.

Em sua contestação, a União alega, preliminarmente falta de interesse de agir da parte autora, referente ao pedido de férias, uma vez que o autor não requereu administrativamente. Quanto à verba de indenização, a União aduz que já efetuou o pagamento, no mês de abril de 2005. Por fim, no que tange à verba indenizatória da bagagem, a ré alega que tal verba só é paga àquele que comprova ter tido gastos, o que não ocorreu no presente caso.

É o relatório, passo a decidir.

Da preliminar:

Falta de interesse de agir:

De acordo com o artigo 3º do Código de Processo Civil, para se propor uma ação é necessário que exista legitimidade e interesse.

Por legitimidade de parte entende-se que quem pode propor a ação é aquele que detém a titularidade do direito discutido em juízo e, por interesse processual entende-se que é a necessidade de se buscar o Poder Judiciário para que a questão seja resolvida.

Alega a parte autora que prestou serviço militar no período de 28.02.2004 a 27.02.2005 e que não usufruiu e muito menos recebeu o valor das férias.

A União Federal alega que o autor não efetuou o requerimento de suas férias administrativamente. De acordo com o Ofício 637-Asse Jur/2 - OAZ do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro - Comando Militar do Sudeste - Comando da 2ª Região Militar - Região das Bandeiras, fl. 08 a 10 da Contestação, não há registro de que o autor tenha gozado ou usufruído das férias, tendo direito portanto à sua indenização.

Assim, como se verifica, não há, no que tange às férias, resistência à sua pretensão, deixando de existir, interesse processual.

De tal sorte, acolho a preliminar de falta de interesse de agir.

Do mérito:

O Decreto 4.307 de 18 de julho de 2002 trata da verba de indenização:

Art. 14. A gratificação de representação é devida ao militar em percentuais acumuláveis entre si.

Parágrafo único. Para o militar em viagem de representação, instrução ou de emprego operacional, bem como às ordens de autoridade estrangeira, a gratificação de representação é devida à razão de dois por cento do soldo, por dia.

Ar. 15. Para efeito deste Decreto, entende-se como:

I - representação: o deslocamento realizado por militar da ativa para fora de sua sede, na condição de representante do Ministério da Defesa ou dos Comandos de Força, em eventos de interesse da instituição;

II - instrução: o deslocamento realizado por militar da ativa para fora de sua sede, integrando o efeito de um estabelecimento de ensino militar ou de parte dele, para a participação em evento cujo objetivo esteja relacionado com a atividade de ensino, excluído o exercício escolar e;

III emprego operacional: o deslocamento realizado por militar da ativa para fora de sua sede, integrando o efetivo de uma organização militar ou de parte dela, quando empregado na execução de ações militares que visem o cumprimento de missão constitucional.

Em sua inicial o autor alega que por duas vezes representou o Ministério da Defesa, deslocando-se de Tefé para Uairini, no Programa Saúde Pública (de 20.09.2004 a 27.09.2004) e Projeto Saúde Pública (22.11.2004), não recebendo a verba de representação, correspondente a 2% do valor do soldo por dia.

Ocorre que de acordo com a cópia do Boletim Interno n. 60 de 30.03.2005, da 16ª Bda Inf SI, páginas 408 e 409 e a ficha financeira do autor, a verba de representação foi paga no mês de abril de 2005, fl. 12 a 15 da contestação.

Por fim, quanto ao pedido de pagamento de transferência de bagagem, também não assiste razão ao autor.

A Lei n. 5.292 de 08 de junho de 1967, que trata do serviço militar prestado pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, dispõe em seu art. 42:

Os MFDV quando convocados e designados à incorporação em organização Militar para a prestação do EAS, de acordo com as disposições da presente Lei, farão jus, se for o caso, a transporte, diárias necessárias ao deslocamento do local de residência ao de destino e ajuda de custo, bem como auxílio para aquisição de uniforme no valor de 2 (dois) meses de soldo, tudo correspondente à situação hierárquica da incorporação e de acordo com o que for aplicável da legislação específica para os militares em atividade.

Parágrafo único. Com exceção do transporte, que será providenciado pela Organização Militar competente mais próxima da residência, as demais indenizações e o auxílio para aquisição de uniforme serão providenciados pela Organização Militar de destino, após a incorporação.

Por sua vez, o Decreto 986, de 12 de novembro de 1993, que regulamenta a execução do transporte em Território Nacional, em tempo de paz, dos militares da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, em seu art. 3º, determina:

O militar da ativa, quando movimentado por interesse do serviço, terá direito no transporte para si, seus dependentes e um empregado doméstico, compreendendo a realização de deslocamentos de pessoal e a translação da respectiva bagagem da outra localidade onde residir, para outra onde fixará residência, dentro do território nacional.

§1º O militar obrigado a mudar de residência na mesma sede, por interesse do serviço ou ex officio, terá direito somente ao transporte da bagagem, exceto o automóvel ou a motocicleta.

§2º Caso necessário, os dependentes do militar da ativa transferido poderão seguir destino em época da prevista para sua movimentação.

Já a MP 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração das Forças Armadas:

Art. 2º Além da remuneração prevista no art. 1º desta Medida Provisória, os militares têm os seguintes direitos remuneratórios:

I - observada as definições do art. 3º desta Medida Provisória:

a) diária

b) transporte (...)

Por fim, o Decreto 4.307, de julho de 2002, que regulamente a MP 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, dispõe:

Art. 23. Para o transporte são adotadas as seguintes conceituações:

I - (...)

IV - bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do militar e de seus dependentes, correspondente a móveis, aparelhos e utensílios de uso doméstico, um automóvel e uma motocicleta, registrado em órgão de trânsito, inclusive sob a forma de arrendamento mercantil - leasing, em seu nome ou em nome de um de seus dependentes;

(...)

No caso em tela, verifica-se que o autor em nenhum momento comprovou documentalmente que efetuou despesas relativas ao transporte de sua bagagem. Assim, não há como ressarcir um valor sem ter sido comprovado. Esse é o entendimento esposto no seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. CORRELAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO COM A SENTENÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. INCORPORAÇÃO DE MÉDICO EM LOCALIDADE DIVERSA DO ALISTAMENTO. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. LEIS NºS 5.292/67 E 6.880/80. DECRETO N. 986/93. INDEVIDA. AJUDA DE CUSTO. CABIMENTO. MUDANÇA DE RESIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA INEXISTENTE. 1. Deve haver correlação entre o pedido inicial, que fixa o limite da demanda, e a sentença, sendo defeso ao juiz decidir além ou fora do pleiteado, sob pena de restar configurado julgamento "ultra petita" ou "extra petita". No caso em tela, observo que consta da causa de pedir do autor, na petição inicial, a questão da indenização devida a título de ajuda de custo, pelo que poderia o Juízo "a quo" apreciar essa matéria, sem incorrer a sentença em qualquer nulidade. O fato do autor não apontar a legislação pertinente na inicial não impede o Juiz de aplicá-la na sentença, já que este não está obrigado a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes. Preliminar rejeitada. 2. No presente caso, o autor, médico convocado para prestar serviço militar, apresentou-se em Juiz de Fora/MG, sendo designado à incorporação em Organização Militar localizada em Manaus/AM para a prestação do Estágio de Adaptação e Serviço (EAS), ou seja, em região diversa do alistamento. 3. A indenização de transporte é a importância em dinheiro que será paga ao militar para realização, por meios próprios, do transporte de pessoal e de bagagem a que tem direito, para si, seus dependentes e um empregado doméstico, sendo que tal indenização é devida apenas nos casos em que o transporte não seja realizado por conta da União, sendo arcado pelo particular. Conforme comprovado nos autos, foi fornecido transporte aéreo ao autor através de aeronaves da FAB no trecho de Juiz de Fora para Manaus/AM, pelo que não há que se falar em indenização de transporte no referido trecho. No que se refere ao trecho de volta, no final do seu estágio, restou comprovado nos autos que o autor recebeu a indenização de transporte relativa ao mencionado trecho, já que a locomoção se deu em aeronave particular, que inclui passagem e bagagens, esta até o limite a que fizer jus, ficando por conta do militar as despesas de bagagem que ultrapassarem tal limite (art. 20 do Decreto n. 986/93). O autor não comprovou nos autos que tenha efetuado despesas com transporte de suas bagagens, e ninguém pode ser ressarcido por um prejuízo que não restou comprovado. 4. No caso em tela, como houve mudança de residência por parte do autor, que teve de se deslocar de Juiz de Fora/MG para Manaus/AM para realização do EAS, implicando em atividades de instalação na nova localidade, é devida a ajuda de custo, já que tal movimentação gera despesas dessa ordem, independentemente do fato do autor ter utilizado o alojamento militar, que não exclui o recebimento de tal verba. Para o recebimento da ajuda de custo, basta que tenha havido deslocamento do militar da sede de sua residência para outra localidade, para a qual foi convocado, onde assumirá suas funções decorrentes de sua incorporação inicial, não sendo necessário que a mudança de sede ocorra apenas durante o período de prestação do serviço militar, uma vez que não é dado ao intérprete restringir o direito quando a lei não restringe. 5. Afastada a hipótese de sucumbência recíproca nestes autos, uma vez que o autor decaiu de parte mínima do pedido, pelo que os honorários advocatícios devidos pela União devem ser mantidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos dos arts. 20, §4º, e 21, parágrafo único, ambos do

CPC. 6. Fica ressalvado à UNIÃO o direito de compensar eventuais valores já quitados sob o mesmo título. 7. Apelações do autor e da União desprovidas. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 1ª Região - AC 2000.38.01.000345-0, Relatora Juíza Federal Convocada Sônia Diniz Viana, e-DJF1 DATA:18/03/2008 PAGINA:19)

Diante do disposto, julgo EXTINTO sem resolução de mérito a ação movida em face da União Federal em relação ao pedido de pagamento de férias não gozadas, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de indenização de verba de representação e de transferência de bagagem, extinguindo o feito com exame do mérito quanto a essa parte do pedido.

Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias, e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0034437-74.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023768/2011 - RONALDO DO NASCIMENTO (ADV. SP261065 - LILIA DIAS MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0053719-69.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014908/2011 - LINO SATI PEREIRA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48

anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira) No presente caso, o autor alega haver laborado em diversos períodos exercendo atividade especial, exposto a agentes agressivos mencionados na inicial.

A autarquia ré, por ocasião do indeferimento do benefício na esfera administrativa, já reconheceu como especial o período de 03.03.1980 a 11.02.1988, conforme comprova o parecer e contagem elaborados pela contadoria judicial. Assim, face o reconhecimento e conversão dos períodos laborados em atividade especial na via administrativa, carece a autora de interesse de agir quanto a este pedido, dada a ausência de necessidade do provimento judicial.

Passo então a analisar apenas os períodos objeto do pedido que não foram reconhecidos administrativamente pela ré.

Amparado nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que SOMENTE restou comprovado o exercício das atividades especiais pretendidas - podendo ser convertido em comum - no(s) período(s) compreendido(s):

a) de 01.02.1999 a 30.03.2004, laborado na empresa CONSMETAL IND. MEC. LTDA., exercendo a função de soldador, na qual ficava exposto ao agente agressivo ruído;

b) de 01.02.2005 a 13.06.2008, laborado na empresa CONSMETAL IND. MEC. LTDA., exercendo a função de soldador, na qual ficava exposto ao agente agressivo ruído;

Com relação ao período de 02.02.1991 a 12.05.1998, entendo não ser possível o reconhecimento da atividade especial, tendo em vista que não há registro do agente agressivo ruído no referido período, conforme comprovam os documentos trazidos aos autos e parecer elaborado pela contadoria judicial.

A atividade especial em questão, decorrente à exposição ao agente agressivo ruído, encontra-se prevista nos Decretos 53.831/64 (código 1.1.6) e 83.080/79 (item 1.1.5).

Importante ressaltar que quanto à atividade especial decorrente do nível de ruídos, é admitido o nível de 80 dB até 05/03/97, uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, embora divergentes, tiveram vigência simultânea, não havendo que se cogitar da revogação do primeiro pelo segundo, devendo assim, prevalecer a legislação mais favorável ao segurado. Nesse sentido, confira-se o acórdão oriundo do E.STJ abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.
2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.
3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.
5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
6. Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 502.697-SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 07/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 205).

Finalmente, quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confirma-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Aplica-se ao caso concreto, também, o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Oportuno destacar que o nível de incidência do agente nocivo “ruído” sempre teve de ser provado por laudo técnico. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345) (destaquei)

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividades comum e especial comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía 35 anos, 03 meses e 26 dias de tempo serviço/contribuição à data do requerimento administrativo, em 13.06.2008, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e com situação mais benéfica que aquela constatada até a data de 16/12/1998, promulgação da EC 20/98. Quanto à data de início do benefício, fixo a do requerimento administrativo, em 13.06.2008, ocasião em que já estava comprovado o direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido injustificada a negativa da autarquia ré.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, somente os períodos trabalhados em atividade especial compreendidos de 01.02.1999 a 30.03.2004 e 01.02.2005 a 13.06.2008 laborados na empresa Consmetal Ind. Mec. Ltda.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de 100% a partir da data do requerimento administrativo do benefício, em 13.06.2008, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.123,95 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.336,24 (um mil, trezentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos) para a competência de julho de 2011 e data de início do pagamento (DIP) para agosto de 2011.

Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo do benefício (13.06.2008), no montante de R\$ 53.191,59 (cinquenta e três mil, cento e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos) atualizados até julho de 2011, conforme cálculos da contadoria judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei n.º 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente estar limitadas a 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao valor de alçada, visto que se acumulam em decorrência do transcurso do processo e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à demora na prestação jurisdicional.

No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do mesmo artigo, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0051856-78.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017035/2011 - ADEMIR BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei n.º 8.213/91: "A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto aos períodos de atividade comum de 01/11/68 a 01/09/70 PARA JOSE NANCINO NETO entendo deva ser considerado, uma vez que há nos autos registro do emprego lançado no extrato de consulta vinculada do FGTS, que constitui documento hábil à comprovação da atividade.

Transcrevo, por oportuno, o parecer da contadoria judicial:

"O Autor requereu, administrativamente, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com DERs em 24/07/98; 11/06/08; 07/05/10

O Autor requer a averbação de tempo urbano, dos seguintes períodos:

- 01/04/68 a 31/10/68 - ZINA SIRMANAS RUTENBERGAS;

- 01/11/68 a 01/09/70 - JOSE NANCINO NETO.

Salvo melhor juízo, procedemos à averbação de tempo urbano, do período de 01/11/68 a 01/09/70, com base no extrato de consulta vinculada do FGTS (p. 96 - provas).

Ressaltamos que o INSS, quando do recurso da Junta Recursal (JR), considerou o período de 01/04/68 a 31/10/68 (p. 230 - provas) e considerou como atividade especial o período de 01/10/91 a 01/12/97 - CIA ANTARTICA PAULISTA. Com base nas no CNIS, com a contagem de indeferimento do INSS e com a possível averbação urbana, apuramos um tempo de 30 anos e 15 dias, até DER 24/07/98 (pedido).

Caso seja julgado procedente, efetuamos o cálculo da renda mensal inicial (RMI), com coeficiente de 70 %.

Apresentamos em anexo as diferenças devidas, no montante de R\$ 44.898,05 (a partir de 24/07/98), obedecida a prescrição quinquenal, com renda mensal de R\$ 1.488,54 para AGO/11 e DIP para SET/11.

Ressaltamos que procedemos aos descontos dos valores percebidos dos seguintes benefícios:

- B 31 - 122.595.727-0, no período de 01/09/04 a 20/09/06;

- B 31 - 570.360.503-9, no período de 07/02/07 a 12/03/08."

Portando, levando em consideração o reconhecimento dos períodos laborados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento"), somado aos períodos relacionados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e aqueles considerados administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora possui tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria desde o requerimento administrativo em 24.07.98, data esta em que foram computados 30 anos e 15 dias de labor.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal inicial - RMI - de R\$623,92 (seiscentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$1.488,54 (um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro reais) para a competência de agosto e data de início do pagamento (DIP) em setembro de 2011.

Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (24.07.98), no montante de R\$44.898,054 (quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos), devidamente atualizados até agosto de 2011.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente estar limitadas a 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao valor de alçada, visto que se acumulam em decorrência do transcurso do processo e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à demora na prestação jurisdicional.

No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do mesmo artigo, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0026862-15.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309024062/2011 - ANTONIO MARQUES FERNANDES (ADV. SP308923 - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de trazer aos autos cópia da petição inicial e eventual sentença do processo indicado no termo de prevenção, de atribuir corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, apresentando planilha das diferenças que entende devidas, acrescidas de 12 (doze) vincendas, e de esclarecer o pedido de justiça gratuita, tendo em vista o valor da renda mensal percebida. Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0032778-98.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023886/2011 - JOSE PEDRO SOARES (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Tendo em vista a ausência da parte autora e de seu advogado, embora devidamente intimados, para a audiência de Conciliação, conforme consta no termo anexado aos autos, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária. Sem custas ou honorários advocatícios. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0052454-95.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309024061/2011 - EVERALDO CHAGAS SOARES (ADV. PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a autora deixado de trazer aos autos cópia das petições iniciais e eventuais sentenças dos processos indicados no termo de prevenção. Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DECISÃO JEF

0051856-78.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309007559/2010 - ADEMIR BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Prossiga-se regularmente, independentemente de intimação das partes.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0007704-18.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023853/2011 - EDUARDO ALBINO (ADV. SP259005 - THIAGO SARGES DE MELO E SILVA, SP273525 - FERNANDO KUBOTSU DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisor.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.
4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).
5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).
6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.
- II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.
- III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.
- IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.
- V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.
3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5.Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

A parte autora requer a conversão em especial do período de 01/05/72 a 01/12/75 e de 01/02/76 a 31/05/78 trabalhado na empresa HARUO OURA. Deixo de convertê-lo, contudo, uma vez que os documentos apresentados não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.

Portando, de acordo com o parecer apresentado pela R. contadoria deste juízo, não restou comprovado o enquadramento do período requerido nesta ação, motivo pelo qual permanece inalterado o tempo de contribuição de 32 anos, 02 meses e 14 dias e um coeficiente de 82%.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0007944-07.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309022104/2011 - ADILSON DO NASCIMENTO (ADV. SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP237273 - ADRIANA FATIMA DE ABREU SANHO, SP264193 - GISELE VIEIRA DE ARAUJO FERNANDEZ). Trata-se de ação de danos morais proposta por ADILSON DO NASCIMENTO, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

O autor informa que, em 11.4.2002, celebrou um contrato de arrendamento residencial junto à ré, com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial.

Alega que ficou inválido recentemente e, por isso, pleiteou administrativamente a quitação do contrato, em função de cláusula contratual que lhe garante esse direito, em caso de invalidez ou morte. Porém, não obteve êxito.

A ré, citada, contestou o feito.

Preliminarmente, alegou que é parte ilegítima, pois a questão que envolve o seguro é de responsabilidade da Caixa Seguros, razão pela qual requer a extinção do feito sem o julgamento de mérito.

No mérito, alega que o autor já se encontrava inválido, quando realizou o arrendamento residencial, ou seja: em 01.01.1999 (docs. da pág. 26 da petição inicial). O autor é beneficiário de uma aposentadoria por invalidez desde 04.3.2002, o que afasta a cobertura do seguro, conforme pleiteia o autor.

Requer a improcedência da ação e a condenação do autor nos ônus da sucumbência.

Frustrada a tentativa de conciliação.

Dada a palavras às partes, nada mais requereram.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade de parte da ré, tendo em vista que no contrato celebrado entre autor e ré consta que na vigência do contrato é obrigatória a contratação de seguro de vida na modalidade prestamista, o qual seria processado pela Caixa, ficando os arrendatários obrigados a pagar os respectivos prêmios (Cláusula sétima - Dos seguros). Ou seja, ainda que esse processamento representasse a participação de terceiros, o certo é que isso não ficou expresso, não havendo qualquer menção à Caixa Seguros. Assim, não pode autor presumir que estaria efetuando os pagamentos respectivos à uma empresa não constante do contrato que assinara.

Superada esta questão, passo à análise do mérito.

O autor requer a liquidação do contrato, tendo em vista que na sua vigência ficou inválido.

Considerando a necessidade de melhor instrução do feito, foi designada perícia médica, na especialidade de psiquiatria. Realizada perícia médica, a psiquiatra examinou o autor e constatou que ele “tem quadro psiquiátrico de esquizofrenia, pela CID 10, F20.”

Verificou que, “com base nos documentos disponíveis nos autos, sua doença e sua incapacidade laborativa tiveram início em 30/07/2001, data em que foi deferido seu benefício previdenciário, que posteriormente foi convertido em aposentadoria por invalidez em 09/07/2004”. (os grifos aqui mantidos foram efetuados pelo médico)

Analisando o autor, observou que “a doença mental apresentada é irreversível. Durante o exame pericial exibiu histórico e sintomas compatíveis com anos de adoecimento por esquizofrenia. Tem empobrecimento do pensamento e embotamento afetivo.”

Concluiu o perito que “seu transtorno mental não é passível de melhora e cura e, portanto, sua incapacidade é definitiva.”, e ainda que “não é alienado mental e não depende de cuidados de terceiros.”

A ré em sua contestação alegou que a doença do autor é pré-existente e, dessa forma, não lhe assiste o direito ao gozo da cobertura do seguro, especificamente quanto à doença que possui.

Em complemento à instrução da ação, foram requisitados ao INSS cópias dos procedimentos administrativos dos benefícios NB 502.035.408-9 e NB 135.778.981-2, relativos ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez do autor. Analisando os referidos procedimentos, verifica-se que o benefício de auxílio-doença foi concedido com DIB 30.7.2001, com DIP em 30.7.2001 e DCB em 08.7.2004, quando foi convertido em aposentadoria por invalidez.

Considerando que o contrato, objeto destes autos, foi firmado em 11.4.2002, tem-se que a doença que motivou a aposentadoria era, de fato, preexistente e, por isso, não dá ao autor o direito de ver quitado o contrato, como quer. Com efeito, o parágrafo terceiro da cláusula sétima do contrato discutido assim diz (verbis):

“Parágrafo terceiro - Os arrendatários declaram estar cientes de que não contarão com a cobertura de invalidez permanente resultante de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente antes da data de assinatura do contrato de arrendamento.” (grifei)

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação proposta por ADILSON DO NASCIMENTO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e julgo extinto o feito com a apreciação de seu mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Intimem-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0008213-46.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019634/2011 - HONORIO ISAQUE DOS SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO

DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decism.
3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.
4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).
5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).
6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

- 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.
- 3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.
- 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
- 5.Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

A parte autora requer a conversão em especial dos períodos de 01/08/86 a 04/11/96 na Conesul S/A Ind.de Auto peças, de 04/01/97 a 10/07/97 na Araújo S/A, de 16/08/02 a 31/07/07 na Condomínio Suzano Shopping Center, de 01/08/07 a 19/02/09 na General Shopping Brasil Adm. E Serv. Deixo de convertê-los, contudo, uma vez que os documentos apresentados não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.

Transcrevo, por oportuno, o parecer da contadoria judicial:

"O Autor requereu o benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao INSS com DER's em 16/06/08 e 19/02/09, tendo sido ambos indeferidos conforme CONIND em anexo.

Com base no CNIS, cópia da CTPS, bem como na contagem elaborada pelo INSS procedemos, inicialmente, à contagem do tempo de serviço/contribuição, apuramos:

até 15/12/98 (EC 20/98) = 21 anos, 11 meses e 28 dias, devendo completar um tempo mínimo de 33 anos, 02 meses e 13 dias (pedágio).

até 28/11/99 (Lei 9876/99) = 22 anos, 11 meses e 11 dias; não havia completado o pedágio exigido, nem possuía idade mínima para aposentadoria proporcional.

até 19/02/09 (DER) = 32 anos e 18 dias; não havia completado o pedágio exigido, nem possuía idade mínima para aposentadoria proporcional.

Temos, entretanto, as seguintes considerações:

Enquadramos como “especial” o período de 12/01/82 a 01/07/86 (agente nocivo ruído), também enquadrado como especial pelo INSS.

Deixamos de enquadrar como “especial” os períodos abaixo relacionados:

- 01/08/86 a 04/11/96: agente nocivo ruído-constam dois formulários para o mesmo período, entretanto, com níveis de ruídos diferentes e não consta laudo técnico.
- 04/01/97 a 10/07/97: não consta formulário ou laudo técnico.
- 16/08/02 a 31/07/07: não consta formulário, laudo técnico ou PPP.
- 01/08/07 a 19/02/09: não consta formulário, laudo técnico ou PPP.

O INSS apurou um total de 31 anos, 11 meses e 29 dias de serviço/contribuição, conforme contagem em anexo."

De acordo com o parecer apresentado pela R. contadoria deste juízo, a parte autora contava com 21 anos 11 meses e 28 dias em 16.12.98 e com 32 anos e 18 dias na data do requerimento administrativo, não tendo cumprido o tempo mínimo necessário à concessão do benefício postulado, pois o tempo mínimo a ser cumprido pela regra de transição trazida pela EC 20/98 era de 33 anos 02 meses e 13 dias.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não estar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005385-09.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023901/2011 - ERONETE RODRIGUES SANT ANA DE MENEZES (ADV. SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004577-04.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023907/2011 - PAULO CESAR DANTAS DA CONCEICAO (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004553-73.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023909/2011 - INES ODETE DA CRUZ SILVA (ADV. SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005954-10.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023890/2011 - FRANCISCA GOMES GADELHA (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005500-30.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023891/2011 - MANOEL ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005398-08.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023892/2011 - LEONARDO INOCENCIO DA SILVA (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005394-68.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023893/2011 - PAULO FRANCISCO DE SOUZA CRUZ (ADV. SP048800 - LUIZ ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005016-15.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023895/2011 - LUIZ ANTONIO ANTUNES DIAS (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004558-95.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023898/2011 - ARACY DE ALVARENGA LAGE (ADV. SP305880 - PRISCILA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005139-13.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023902/2011 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA QUALHARELO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004571-94.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023908/2011 - LIAMAR PEREIRA DOS SANTOS LAMAR (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004485-26.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023911/2011 - MARIA JOSE ROSENDO PINHEIRO (ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005180-77.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023914/2011 - BERNADETE DE SIQUEIRA (ADV. SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006977-25.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309024044/2011 - EDISON DE MACEDO PEREIRA (ADV. SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0007672-13.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019371/2011 - MILTON DE SA NUNES (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência.

Quanto a comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Tendo o benefício sido requerido administrativamente em 12.01.2009, sob a regência do Decreto 3.048/99, o tempo mínimo a ser cumprido para a concessão de aposentadoria especial por exposição ao agente ruído é de 25 anos, nos termos do Anexo IV, Código 2.0.1.

No caso específico dos autos, o autor requer o reconhecimento das atividades especiais desenvolvidas no período de 23/09/83 a 12/01/09 no DER - Departamento de Estrada e Rodagem, por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Deixo de convertê-lo, contudo, uma vez que os documentos apresentados não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.

Transcrevo, por oportuno, o parecer da contadoria judicial:

"O Autor requereu, administrativamente, o benefício aposentadoria especial, com DER em 12/01/09, tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição.

O Autor requer o enquadramento como atividade especial, do seguinte período:

- 23/09/83 a 12/01/09 - DER - DEPARTAMENTO ESTRADA E RODAGEM.

Salvo melhor juízo, deixamos de proceder ao enquadramento como atividade especial, o período de:

- 23/09/83 a 12/01/09, formulário ou documento equivalente não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação; há formulário - PPP (pp. 02/03 - petição anexado em 17/08/11)."

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006131-71.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309024060/2011 - LUCINEA DOS SANTOS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrite da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005449-19.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309024046/2011 - DENISI MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de

doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Pontue-se que não há, automaticamente, incompatibilidade, a meu sentir, entre a conclusão do médico pela capacidade laboral e a paralela constatação de que a periciada sente dores e necessita retomar o tratamento fisioterápico. Deveras, é preciso reconhecer que nem toda dor é incapacitante, muito menos toda exigência fisioterápica pressupõe a ociosidade do paciente.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos julgados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrite da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005671-84.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6309023772/2011 - FERNANDO LUIZ DE MELO (ADV. SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial, profissional de confiança deste juízo, tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos julgados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrite da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005500-64.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012203/2011 - CRISTIANE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual pretende a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, o art. 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamenta o benefício de prestação continuada assim dispõe:

Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1o do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Atualmente, o Estatuto do Idoso, Lei Federal n.º 10.741/2003, estabelece em seu artigo 34:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Assim, para fazer jus ao benefício deve o requerente comprovar dois requisitos: a idade acima de 65 anos, ou a incapacidade laboral e a impossibilidade de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, realizada perícia social na residência da parte autora, constatou-se como não sendo real a condição de hipossuficiência alegada na petição inicial. Assim, a perícia social realizada concluiu não restar preenchido, no caso concreto, um dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial. Com efeito, aponta a contadoria judicial que o marido da autora tem vínculo formal de serviço e salário-de-contribuição de R\$ 1.573,91 em mai/11.

A ausência de hipossuficiência já é suficiente para afastar o direito ao benefício postulado, motivo pelo qual resta prejudicada a análise do requisito da incapacidade/idade da parte autora.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006100-51.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309024050/2011 - ADAO VIEIRA DE ARAUJO (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores as datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos julgados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0009831-60.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023915/2011 - GERALDO BORGES FILHO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica. Nesse sentido, a resposta ao item 6 dos quesitos do juízo: "Os sintomas atualmente referidos são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar de relatar um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. O mesmo cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Não tem polarização do humor para depressão."

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005123-93.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309016560/2011 - EMANUELLE NUNES ALMEIDA (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora,

qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, verifico que a autora foi submetida a duas perícias médicas, nas especialidades de clínica geral e oftalmologia.

Nos termos do laudo médico do perito clínico geral, embora a autora sofra de lupus eritematoso sistêmico e hipertensão arterial sistêmica está apta ao exercício de atividades laborais.

O perito oftalmologista, por sua vez, concluiu que a autora está incapacitada parcial e permanente para o exercício de sua profissão devido ao quadro de visão subnormal à esquerda. Ainda conforme esclarecimentos periciais, a doença teve início em 08.06.2005 e a incapacidade em 08.06.2010.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico e nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

É oportuno observar que os peritos médicos divergiram quanto à existência de sua incapacidade laboral, porém analisaram enfermidades distintas. Note-se que a segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra, bem como formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigos 436 e 439, parágrafo único do CPC).

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurada, também estava presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, tendo sido mantida conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Todavia, conforme laudo médico pericial o início da incapacidade foi fixada em 08.06.2010.

Assim, em que pese a comprovação da existência da incapacidade e a qualidade de segurada, não contava a parte autora com o mínimo legal exigido de 12 (doze) contribuições mensais para fins de carência, nos termos do artigo 25, inciso I e artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Transcrevo, por oportuno, o parecer da contadoria judicial:

"A Autora requereu administrativamente o benefício, com DER em 05/07/10.

Com base no CNIS, elaboramos a contagem de tempo, apurando 09 meses e 07 dias, até a DER (05/07/2010).

Observamos, que a Autora teve como ultimo vínculo laborativo o período de 04/11/09 a 30/06/09, manteve, assim, a qualidade de segurado até 15/08/11 (12 meses de período de graça).

Conforme o laudo médico, a pericianda apresenta incapacidade total e temporária, tendo como data do início da incapacidade (DII), desde 08/06/10, época que possuía qualidade, porém não possuía a carência mínima (12 meses), possuía na época 11 meses."

É certo que a lei excepciona os casos de acidente ou de moléstia profissional ou trabalho, o que não se configura na espécie. Também aponta a lei no inciso II do artigo 26 que independem de carência os casos em que o segurado, após filiar-se ao RGPS for acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social - Portaria Interministerial n. 2.998/2001. Todavia, também não é a hipótese dos autos. Assim, apesar da comprovação da incapacidade, a ausência do requisito carência afasta a concessão de auxílio-doença. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0007422-77.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023848/2011 - JOSE PIRES DOMINGOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei n.º 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto n.º 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei n.º 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador n.º 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisor.
3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.
4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).
5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).
6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.
3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

A parte autora requer a conversão em especial dos períodos de 02/05/62 a 30/06/66 trabalhado na empresa Maquinas Sanches e de 16/09/86 a 09/12/93 trabalhado na empresa Mardel Metalurgica. Deixo de convertê-los, contudo, uma vez que os documentos apresentados não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0010013-80.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309000135/2012 - JOSE BISPO DE MIRANDA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora busca a condenação do réu à revisão de benefício previdenciário. Inicialmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

Passo a analisar o mérito.

Pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário que percebe, sob o argumento de que os salários de contribuição não foram corretamente considerados pelo INSS por ocasião do cálculo da RENDA MENSAL INICIAL. Conforme apurado pela laboriosa contadoria judicial, a renda do benefício da parte autora, com base nos salários de contribuição informados pelo empregador (conforme relação dos salários de contribuição e demais documentos anexados aos autos), é igual à calculada administrativamente pelo INSS.

Verificou ainda a contadoria judicial que a evolução da renda mensal do benefício, calculada até a presente data, corresponde a valor igual/inferior ao percebido pela parte autora, uma vez que os reajustes concedidos estão de acordo com a legislação aplicável.

Esclareceu, por fim, o órgão auxiliar do juízo que não há qualquer diferença a ser paga à parte autora.

Transcrevo, por oportuno, o parecer da contadoria judicial:

"Trata-se de uma aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 21/01/98, com um tempo de 31anos, 10 meses e 13 dias e um coeficiente de 76%.

O Autor alega que o INSS não utilizou corretamente os salários-de-contribuição, quando do cálculo da renda mensal inicial (RMI).

Com base nos salários-de-contribuição (p. 59 - PA), efetuamos a revisão da RMI e constatamos que o INSS apurou corretamente a renda mensal inicial.

Desenvolvemos a RMI e constatamos que a renda mensal atual encontra-se consistente.

Diante do exposto, não há diferenças a serem pagas."

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004863-16.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309016559/2011 - MARIA LIMA MACIEL DA SILVA (ADV. SP264446 - DORIS MEDEIROS BLANDY GONÇALVES, SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em

face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, verifico que a autora foi submetida a três perícias médicas, nas especialidades de neurologia, clínica geral e ortopedia.

Nos termos do laudo médico do perito neurologista e clínica geral, embora a autora sofra de hipertensão arterial, discopatia degenerativa da coluna lombar e artralgia nos quadris, está apta ao exercício de atividades laborais. O perito ortopedista, por sua vez, concluiu que a autora, está incapacitada total e temporariamente para o exercício de sua profissão devido ao quadro de artrose de joelho bilateral, lombalgia crônica, artralgia em ombros e artralgia em quadril bilateral. Ainda conforme referido laudo médico, a doença teve início em 2008 e a incapacidade teve início em 19.10.2009, devendo a postulante ser reavaliada após o período de 02 anos, a contar da perícia médica realizada em 28.04.2011.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico e nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

É oportuno observar que os peritos médicos divergiram quanto à existência de sua incapacidade laboral, porém analisaram enfermidades distintas. Note-se que uma perícia não substitui a outra, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra, bem como formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigos 436 e 439, parágrafo único do CPC).

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu estar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado(a), também estava presente por ocasião do(s) requerimento administrativo, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, tendo sido mantida conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Todavia, no caso presente há que se analisar ainda a data de início da doença e da incapacidade porque a doença preexistente afasta o direito ao benefício, nos claros termos do artigo 59, parágrafo único da Lei 8.213/91:

“Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o seu benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifo nosso)

Insta sublinhar que a situação retratada nos autos reclama maior atenção, porquanto diz respeito a hipótese de “filiação tardia” ao RGPS, na qualidade de facultativo, portador de doença presumivelmente incapacitante, quando já alcançada idade avançada.

À vista de tais pressupostos é preciso ponderar que os benefícios incapacitantes (o auxílio-acidente, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) não são prestações planejáveis como a aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Diversamente, configuram amparo ao segurado em momento de fragilidade não previsto ou esperado. A interpretação do parágrafo único do art. 59, da lei n. 8.213/91 - que ressalva a cobertura previdenciária para as hipóteses de doença preexistente, quando a incapacidade é derivada de progressão ou agravamento da doença -, não pode, a meu sentir, se afastar dos pressupostos acima transcritos, noutra dizer: a exceção estampada no parágrafo único do art. 59, da LBP, não pode significar possibilidade de planejamento de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

-Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art.130 e 473 do CPC).

-A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.).

-Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas.

Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social. Vedação do § 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91.

-Improcedência do pedido inicial mantida.

-Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida." (TRF3ª Região, 8ª Turma, relatora Des. FED. Vera Jucovsky, proc. 2005.61.11.001328-0 AC 1257772, v.u. j. 28/07/2008)

A situação ora analisada ainda traz a peculiaridade de que a interessada (consoante dados contidos nos autos) não desempenhou anterior atividade de filiação obrigatória ao RGPS. A autora, com 68 (sessenta e oito) anos de idade na data do primeiro pedido administrativo, só começou a contribuir para a previdência social em 04/2008, época em que já ostentava 66 anos. Não é crível que o tenha feito motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente que a mesma já estava incapacitada quando passou a contribuir. Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade da autora é preexistente à sua filiação em abril de 2008, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005965-39.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309024055/2011 - EDENILDES AUGUSTA DOS SANTOS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores as datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0008014-24.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309024011/2011 - JOSE MARIA DA SILVA NOVO (ADV. SP161954 - LUCINÉIA APARECIDA CARDOSO, SP229508 - MAIRA FERREIRA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Preliminarmente, há de ser dito que anteriormente à edição da Medida Provisória nº. 1.523, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei nº. 9.528/97), não se cogitava de prazo de decadência para revisão dos critérios do cálculo dos benefícios previdenciários. Anteriormente, portanto, o pleito de revisão poderia ser formulado a qualquer tempo. Todavia, com a edição desse diploma - que inicialmente fixou o prazo decadencial em 10 (dez) anos, reduzido a 05 (cinco) anos pela Lei nº. 9.711/98, e posteriormente fixado em 10 (dez) anos pela Medida Provisória nº. 138/03 -, tenho como possível a decadência, contando-se o prazo, contudo, apenas a partir da entrada em vigor de tais diplomas legais, o que não ocorre no caso “sub judice”.

Assim, estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda (artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, devidamente qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em majorar a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, com o conseqüente pagamento das diferenças monetárias apuradas.

Conforme parecer firmado pela Contadoria Judicial, a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, apurada com base nos documentos juntados aos autos virtuais, bem como nos documentos obtidos no sistema informatizado da autarquia federal, é exatamente igual àquela calculada administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Verificou o órgão auxiliar do juízo, ainda, que não há qualquer diferença a ser paga à parte autora, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício, atualizada até a presente data conforme a legislação previdenciária, corresponde ao mesmo valor percebido pela parte autora atualmente (mesma renda mensal atual - RMA).

Transcrevo, por oportuno, o parecer firmado pela Contadoria Judicial:

“PARECER:

O Autor recebe o benefício aposentadoria por idade sob nº B 41/142.957.937-1 com DIB em 04/07/07, RMI de R\$ 380,00, coeficiente de cálculo de 86% (tempo de serviço de 16 anos, 11 meses e 4 dias, conforme infben). Requer a revisão da RMI.

Em pesquisa ao sistema DATAPREV, verificamos que no período básico de cálculo, o Autor contava somente com 10 salários-de-contribuição. Dessa forma, efetuando o cálculo da RMI conforme art. 3ª, § 2º da Lei 9.876/99, o valor será inferior ao salário mínimo.”

Baseando-me no parecer e nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, partes integrantes desta sentença, deve ser rejeitada a revisão do benefício previdenciário titularizado pela parte autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005189-39.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309024045/2011 - DALVIRINA LIMA DA SILVA (ADV. SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência

(exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei)
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Insta destacar que, diversamente do que foi indicado na impugnação do laudo, a perícia não é genérica, porquanto avalia a atividade desenvolvida pela autora. Ademais, é cediço que a identificação da doença não tem como consequência direta a incapacidade. Deveras, verifico que, a par do diagnóstico, o médico não vislumbrou quaisquer lesões ou comprometimentos físicos que pudessem inviabilizar o desenvolvimento de atividades braçais.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004879-67.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012265/2011 - ESEQUIEL POMPEO DOS REIS (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica nas especialidades de clínica geral, psiquiatria, ortopedia e otorrinolaringologia.

Nos termos do laudo médico clínico geral, psiquiatra e otorrinolaringologista, o autor está plenamente capaz para o exercício de suas atividades.

O laudo médico pericial (ortopedista) afirma que a parte autora sofre de hérnia de disco lombar. Conclui que o postulante está incapacitado de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da doença em junho de 2005 e da incapacidade em maio de 2009, devendo ser reavaliado após o decurso de um ano, a contar da realização da perícia médica, em 19.11.2010.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial.”

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado(a), também estava presente por ocasião do(s) requerimento administrativo, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, tendo sido mantida conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Todavia, no caso presente há que se analisar ainda a data de início da doença e da incapacidade porque a doença preexistente afasta o direito ao benefício, nos claros termos do artigo 59, parágrafo único da Lei 8.213/91:

“Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o seu benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifo nosso)

Conforme laudo médico pericial (ortopedista), o início da doença foi fixada em junho de 2005.

Assim, considerando que o postulante manteve vínculo empregatício até 01.02.1990 e somente reiniciou contribuições na qualidade de contribuinte facultativo de junho/2005 a setembro/2005, forçoso é reconhecer que quando reingressou no sistema previdenciário já se encontrava não só doente como também incapacitado, restando configurada a hipótese de doença preexistente, o que afasta o direito ao benefício postulado.

Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Seja porque a incapacidade laborativa atingiu a parte autora quando esta não mais ostentava a condição de segurada, seja porque o evento incapacitante é preexistente ao seu reingresso no RGPS, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença.

2. Apelo do INSS provido, com a declaração de improcedência da demanda.” (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Processo 2002.04.01.0499360-0 RS, j. 26.04.2005, DJU 04.05.2005, p. 763).

Vale ressaltar, por oportuno, que o benefício somente seria devido em razão de incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91, mas esta não é a hipótese dos autos. Quando a parte autora se filiou novamente à Previdência Social, já portava a doença invocada como fundamento para a concessão do benefício, não havendo qualquer prova de que tenha deixado de trabalhar entre a data de encerramento do último contrato de trabalho/recolhimento previdenciário e a data de início da incapacidade em virtude de doença, especialmente porque entre tais datas há um interregno de muitos anos.

Por fim, no presente caso, cabe ressaltar que o fato de a parte autora ter recebido o benefício administrativamente, não vincula este juízo e nem tampouco impede a verificação de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006375-05.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6309016569/2011 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de ortopedia.

O laudo médico pericial ortopédico é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de hérnia de disco cervical. Conclui que a postulante está incapacitada de forma total e temporariamente para a atividade habitualmente exercida. Fixa o início da doença em novembro de 2006 e da incapacidade em 23.08.2007, devendo ser reavaliada após o período de 01 ano a contar da data da realização da perícia médica, em 03.12.2008.

Assim, sendo a incapacidade do autor total e temporária, em tese é devida a concessão de auxílio-doença.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado(a), também estava presente por ocasião do(s) requerimento administrativo, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, tendo sido mantida conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Todavia, no caso presente há que se analisar ainda a data de início da doença e da incapacidade porque a doença preexistente afasta o direito ao benefício, nos claros termos do artigo 59, parágrafo único da Lei 8.213/91:

“Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o seu benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifo nosso)

Insta sublinhar que a situação retratada nos autos reclama maior atenção, porquanto diz respeito a hipótese de “filiação tardia” ao RGPS, na qualidade de facultativo, portador de doença presumivelmente incapacitante, quando já alcançada idade avançada.

À vista de tais pressupostos é preciso ponderar que os benefícios incapacitantes (o auxílio-acidente, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) não são prestações planejáveis como a aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Diversamente, configuram amparo ao segurado em momento de fragilidade não previsto ou esperado.

A interpretação do parágrafo único do art. 59, da lei n. 8.213/91 - que ressalva a cobertura previdenciária para as hipóteses de doença preexistente, quando a incapacidade é derivada de progressão ou agravamento da doença -, não pode, a meu sentir, se afastar dos pressupostos acima transcritos, noutro dizer: a exceção estampada no parágrafo único do art. 59, da LBP, não pode significar possibilidade de planejamento de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

-Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art.130 e 473 do CPC).

-A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.).

-Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas.

Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social. Vedação do § 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91.

-Improcedência do pedido inicial mantida.

-Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida." (TRF3ª Região, 8ª Turma, relatora Des. FEed. Vera Jucovsky, proc. 2005.61.11.001328-0 AC 1257772, v.u. j. 28/07/2008)

A situação ora analisada ainda traz a peculiaridade de que a interessada (consoante dados contidos nos autos) não desempenhou anterior atividade de filiação obrigatória ao RGPS. A autora, com 54 (cinquenta e sete) anos de idade na data do primeiro pedido administrativo, só começou a contribuir para a previdência social em 03/2005, época em que já ostentava 53 anos. Não é crível que o tenha feito motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente que a mesma já estava incapacitada quando passou a contribuir. Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade da autora é preexistente à sua filiação em janeiro de 2006, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.

Por fim, no presente caso, cabe ressaltar eventual concessão administrativa do benefício não vincula este juízo e nem tampouco impede a verificação de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005513-29.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023916/2011 - GEDILZA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade. Ressalte-se que o perito médico, profissional da confiança deste juízo, afirma no item "h" dos quesitos do INSS que a parte autora está capaz para o exercício de qualquer atividade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco

condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0007429-69.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023957/2011 - DELICIO BATISTA DE MORAES (ADV. SP161010 - IVNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão de aposentadoria por idade.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, cumulativamente: a) 35 anos de contribuição para os homens e 30 anos de contribuição para as mulheres; b) 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher; c) e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91.

A mesma Lei nº. 8.213/91 estabelece em seu artigo 142 a regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, regra segundo a qual a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá determinada tabela, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Nascido aos 15 de julho de 1942, o autor implementou o requisito de idade (65 anos) em 2007.

A parte autora prova, por documentos escaneados aos autos, haver recolhido à previdência 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezessete) dias, sendo que a esse tempo equivalem 107 meses de contribuição.

Todavia, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº. 8.213/91, a carência mínima para quem tenha completado 65 anos de idade (se homem) em 2007 é de 156 (cento e cinquenta e seis) meses de contribuição, restando insuficiente o tempo de contribuição de 107 meses.

Todavia, ainda que a parte autora tenha sido beneficiária de uma aposentadoria por invalidez por cerca de 19 anos, verifica-se o entendimento de que não haverá a consideração deste período para efeitos de carência na aposentadoria por idade. É exatamente este o entendimento mais recente da TNU, consoante se depreende do pedido de uniformização abaixo colacionado:

PEDIDO 200872540013565

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

Fonte

DJ 23/03/2010

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do Relator.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE TRANSFORMAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA EM APOSENTADORIA POR IDADE. CONTADO COMO TEMPO DE SERVIÇO, AQUELE EM QUE ESTEVE RECEBENDO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE, SE ESTIVER ENTRE PERÍODOS DE ATIVIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.O próprio Autor, ora Requerente, confirma que gozou de auxílio-doença desde 05/02/1980, e que, posteriormente, passou a receber a aposentadoria por invalidez previdenciária, desde 01/11/1985, tendo sido informado pelo INSS que contava antes da incapacidade com 73 (setenta e três) meses de contribuição. 2. Em primeiro lugar, cabe afastar a aposentadoria por idade, já que, completou 65 (sessenta e cinco) anos em 1995, quando a carência do Art.142 da Lei nº 8.213/91, seria de 78 (setenta e oito) contribuições recolhidas. 3.Dessa forma, pretende o Autor que o tempo em gozo de benefícios por incapacidade seja considerado para efeito de tempo de serviço para o deferimento da aposentadoria por idade. A solução pretendida não é possível, pois, tanto o Art.55, II, da Lei nº 8.213/91, como o Art.60, III, do Decreto nº 3.048/99, são expressos em afirmar que só é contado como tempo de serviço, aquele em que esteve recebendo benefício por incapacidade, se estiver entre períodos de atividade. 4. O art.60, IX, do Decreto nº 3.048/99, também sepulta a tese autoral, ao garantir contagem de tempo em que esteve recebendo benefício por incapacidade, intercalado ou não, quando se tratar de acidente de trabalho. 5. Incidente conhecido e desprovido.

Observa-se também que a parte autora recebeu um benefício de auxílio-doença pelo período de 01.01.2007 a 02.01.2009, mas ainda sim, sem lograr êxito em atingir a carência mínima de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, o autor não logrou implementar todas as condições necessárias para a percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005517-66.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023774/2011 - DONISETE DE ASSIS BATISTA (ADV. SP204337 - MARIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005259-56.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023775/2011 - ROSILENE PINHEIRO DIAS (ADV. SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA, SP169791E - ABIGAIL MARIA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004887-10.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023776/2011 - JOMAR DROGUETTI (ADV. SP207315 - JULLIANO SPAZIANI DA SILVA, SP057790 - VAGNER DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0007809-92.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023856/2011 - ANTONIO PAULO NASCIMENTO (ADV. SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência.

Quanto a comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

No caso específico dos autos, o autor requer o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/105.876.702-7) em aposentadoria especial.

Tendo o benefício sido concedido administrativamente em 25.03.97, sob a regência dos revogados Decretos 53.831/64 e 80.083/79, o tempo mínimo a ser cumprido para a concessão de aposentadoria especial por exposição ao agente ruído é de 25 anos, nos termos, respectivamente, do Código 1.1.6 e 1.1.5.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais, por exposição ao agente ruído, no período compreendido entre 03/02/72 e 31/05/82 na DRESSER IND. COM. LTDA. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).

Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme "jurisprudência dominante" (artigo 14, § 2º, da Lei nº. 10.259/01). Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Portando, levando em consideração o reconhecimento dos referidos períodos, conforme fundamentação já expandida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”), constata-se que a parte autora possui 24 anos 10 meses e 02 dias até a data do requerimento, em 25.03.97, tempo este insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006214-58.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023958/2011 - ELIAS DE SOUSA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA); DALILA ARAUJO DE SOUZA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por Elias de Sousa e Dalila Araújo de Sousa, representado por sua tutora, Darci Gonçalves de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pretende obter a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, Antonio José de Sousa, ocorrido em 08.05.2001.

Os autores requereram administrativamente o benefício em 03.06.2009, sendo que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado.

Citado, o réu contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação.

Realizada análise contábil e perícia médica indireta, cujos pareceres encontram-se anexados neste processo.

É o relatório, no essencial. Decido.

Pretendem os autores a concessão do benefício de pensão por morte.

A Lei n.º 8.213/91 prevê em seu artigo 74 que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado.

A Lei 8.213/91, em seu artigo 16, inciso I, diz que os filhos menores de vinte e um anos são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependente do segurado. Por sua vez, o § 4º desse mesmo artigo dispõe que a dependência econômica neste caso é presumida.

Restou devidamente comprovado nos autos que os autores são filhos do falecido, o que foi devidamente comprovado pela juntada da Certidão de Nascimento e Certidão de óbito dos pais anexadas aos autos. Não resta dúvida, portanto, da qualidade de dependente dos autores.

O segundo requisito exigido para a concessão do benefício de pensão por morte é a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito. Consta do laudo contábil, elaborado com base CTPS anexa aos autos, e no CNIS, a contagem de tempo de serviço do falecido, apurando 7 anos, 9 meses e 15 dias, totalizando 104 carências. Tendo trabalhado até 19.09.97, manteve a qualidade de segurado até 15.11.98. Tendo em vista que o falecimento ocorreu em 08.05.2001, mais de dois anos após, constata-se que o de cujus já havia perdido a qualidade de segurado na data do óbito.

Realizada a perícia médica indireta em 07.05.2010 na especialidade de clínica geral, constatou-se que o de cujus estava doente desde 1996 e incapacitado somente em 2001, quando a doença se agravou muito, sendo que ao prestar os esclarecimentos, informou não ser possível fixar a data da incapacidade anteriormente ao ano de 2001.

Assim, está ausente o segundo requisito legal necessário para a concessão do benefício da pensão por morte, o que afasta o direito ao benefício postulado.

Não se ignora que a perda da qualidade de segurado é irrelevante para a concessão da pensão por morte na hipótese do segurado ter implementado todas as condições para a obtenção da aposentadoria por ocasião de seu falecimento, por força do artigo 102, §§ 1.º e 2.º da Lei 8.213/91:

§ 1.º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2.º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

Todavia, o entendimento não pode ser aplicado ao caso concreto, uma vez que o falecido por ocasião de seu falecimento não possuía direito adquirido de aposentar-se por idade, pois contava na ocasião com apenas 34 (trinta e quatro) anos de idade, conforme Certidão de Óbito acostada.

Assim, não há como se afastar a perda da qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito, requisito legal necessário para a concessão do benefício da pensão por morte, de forma que se conclui que os autores não fazem jus ao benefício postulado.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Intimem-se as partes e o MPF.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006864-71.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023841/2011 - ROBERTA SARA SANTOS PEREIRA (ADV. SP260725 - DARCI SEBASTIÃO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto na previsto no art. 203 da Constituição Federal. O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, o art. 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamenta o benefício de prestação continuada assim dispõe:

Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1o do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Atualmente, o Estatuto do Idoso, Lei Federal n.º 10.741/2003, estabelece em seu artigo 34:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família. Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto. No caso dos autos, a autora é portadora de microcefalia, o que a incapacita de forma total e temporária para suas atividades.

Embora num primeiro momento possa parecer que o requisito da incapacidade não tenha sido preenchido por tratar-se de incapacidade temporária, observo que se trata também de uma incapacidade total. Assim, considero preenchido o

requisito da incapacidade, eis que a perícia constatou incapacidade total e, nos termos do art. 21 da lei 8.742/93, ao término do período de dois anos, a autarquia ré deve proceder a nova avaliação médica.

Além disso, resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - mediante exame minucioso do laudo sócio-econômico elaborado pelo perito judicial.

Conforme o laudo, foi constatado que a autora reside com seus pais, em imóvel cedido por seus avós paternos, composto por quarto, cozinha e banheiro. O quarto possui piso de cerâmica, a cozinha piso de cimento e todos os cômodos cobertos com telha brasilit. A mãe da demandante, não exerce atividade remunerada pois tem que cuidar da autora, já seu pai está desempregado e exerce trabalho informal, recebendo cerca de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais. Além disso, a família recebe a Renda Cidadã, de R\$ 80,00 (oitenta reais), que é gasta com fraldas e leite. Os avós paternos custeiam a água e luz e, ainda, fornecem alimentos.

Conclui a perita social em sua análise que a renda per capita familiar é inferior a ¼ do salário mínimo e que as condições de vida social do grupo familiar estão no nível de pobreza, dando como real a condição de hipossuficiência econômica da autora.

Dessa forma, entendo que no momento está retratado um quadro de reais privações, haja vista que os rendimentos do pai do autor não são suficientes para que o núcleo familiar tenha uma vida minimamente digna, estando presente o direito do autor ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), equivalente a um salário mínimo, para a competência de setembro de 2011 e DIP em outubro de 2011, até que seja realizada nova perícia médica pela autarquia ré, que deverá fazê-lo em prazo não inferior a 02 (dois) anos.

Condeno também a pagar os valores atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento, em 25.11.2010, no montante de R\$ 5.664,93 (cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos), atualizados até o mês de outubro de 2011.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício assistencial seja implantado no prazo de quinze dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de sequestro.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se, inclusive o MPF. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005463-71.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309015396/2011 - PEDRO COSTA DE ALMEIDA (ADV. SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência.

Quanto a comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado SOMENTE o exercício de atividades especiais - possibilitando-se a conversão em comum - por exposição ao agente ruído, nos período compreendido entre 01/04/87 e 05/03/97 na CRW IND. COM. PLASTICOS LTDA.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme “jurisprudência dominante” (artigo 14, § 2º, da Lei nº. 10.259/01). Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Por fim, aplica-se ao caso concreto, também, o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Transcrevo, por oportuno, o parecer da contadoria judicial:

"O Autor requereu, administrativamente, o benefício aposentadoria especial, com DER em 21/11/08, tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição.

O Autor requer o enquadramento como atividade especial, dos seguintes períodos:

- 01/04/81 a 28/03/87 - VULCOURO S/A IND. COM.

- 01/04/87 a 20/05/98 - CRW IND. COM. PLASTICOS LTDA.

Salvo melhor juízo, deixamos de proceder ao enquadramento como atividade especial, o seguinte período:

- 01/04/81 a 28/03/87, formulário ou documento equivalente não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação; há formulário (pp. 14/15 - provas) e laudo técnico (pp. 18/34 - provas).

Ressaltamos que o laudo técnico menciona variação do agente agressivo ruído de 78 a 85 dB (p. 20 - provas) e há anotação de rasura no formulário (pp. 14/15).

- 06/03/97 a 20/05/98, com base na súmula 32 TNU.

Salvo melhor juízo, procedemos ao enquadramento como atividade especial, o seguinte período:

- 01/04/87 a 05/03/97, com base no código 1.1.6, do Dec. 53.831/64; há formulário (p. 35 - provas) e laudo técnico (pp. 36/46 - provas).

Ressaltamos que o laudo técnico está sem data de elaboração.

Com base, no CNIS e com a possível conversão, apuramos um tempo para aposentadoria especial de :

- até 21/11/08 (DER) = 11 anos, 01 mês e 20 dias, não cumpriu o tempo mínimo de 25 anos ininterruptos.

Para efeito de simulação efetuamos a contagem para aposentadoria por tempo de contribuição:

- até 16/12/98 = 21 anos, 01 mês e 08 dias, um pedágio de 12 anos, 05 meses e 13 dias e um tempo mínimo a cumprir (TMC) de 33 anos, 06 meses e 21 dias.

- até 21/11/08 (DER) = 28 anos, 06 meses e 09 dias, não cumpriu o tempo mínimo (TMC)."

Tendo o benefício sido requerido em 21.11.2008, sob a regência do Decreto 3.048/99, o tempo mínimo a ser cumprido para a concessão de aposentadoria especial por exposição ao agente ruído é de 25 anos, nos termos do Anexo IV, Código 2.0.1.

De acordo com o parecer apresentado pela R. contadoria deste juízo, a parte autora comprova ter exercido atividade especial por 11 anos 01 meses e 20 dias.

Outrossim, faz jus a parte autora a averbação dos períodos laborados em atividade especial, entre 01/04/87 e 05/03/97 na CRW IND. COM. PLASTICOS LTDA., nos termos da fundamentação já expendida.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria especial e reconhecer e declarar por sentença o período de atividade especial entre 01/04/87 e 05/03/97. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005671-55.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309015377/2011 - LUIZ ANTUNES DE LIMA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísium.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é

regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais - possibilitando-se a conversão em comum - nos períodos compreendidos entre 03/06/83 e 31/01/85 na empresa CPTM Cia Paulista de Trens Metropolitanos, como guarda-freios, nos termos do Código 2.4.3 do Decreto 53.831/64 e do Código 2.4.1 do Decreto 83.080/79.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça,

firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).

Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme “jurisprudência dominante” (artigo 14, § 2º, da Lei nº. 10.259/01). Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Reconheço, por fim, o período de 14/09/04 a 12/01/07, nos quais a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença.

Isso porque a legislação vigente autoriza o cômputo dos períodos de afastamento por incapacidade na hipótese de serem estes intercalados com outros vínculos/recolhimentos, entendimento que decorre da inteligência do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, ao determinar que o tempo de serviço compreende, além do tempo correspondente às atividades exercidas com a qualidade de segurado, "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez". No mesmo sentido, o artigo 60, III do Decreto 3049/98.

Também o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. 1. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é considerável para fins de carência na concessão de aposentadoria, e atendida a exigência de intercalação de atividades vinculadas ao RGPS, não há óbice a que se compute o período em que o autor recebeu auxílio-doença como tempo de serviço para fins previdenciários. (...)” (TRF4, AC 2001.04.01.075498-6, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 18/08/2008)

Por fim, quanto ao período de atividade comum de maio a setembro de 2008 em que o autor efetuou recolhimentos como contribuinte individual, entendo deva ser considerado, uma vez que está devidamente anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Transcrevo, por oportuno, o parecer da contadoria judicial;

"O Autor requereu o benefício com DER em 07/02/08 e 15/09/08.

Com base nas CTPSs e no CNIS, efetuamos a contagem de tempo de serviço, apurando:

até 16/12/98 (EC 20/98) = 24 anos, 9 meses e 28 dias, devendo completar, com pedágio, 32 e 25 dias;

até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 25 anos, 9 meses e 11 dias, 40 anos de idade; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço e a idade mínima;

até a DER (15/09/08) = 32 anos, 7 meses e 9 dias, 49 anos de idade; não completado a idade mínima.

Efetuamos o cálculo, considerando como especial o vínculo na empresa “CPTM Cia Paulista de Trens Metropolitanos”, o período de 03/06/83 a 31/01/85, transporte ferroviário - manobrista (guarda-freios).

Deixamos, por ora, de considerar como especial, o período de 01/02/85 a 13/04/04 (CPTM), por não constar agente nocivo.

Informamos também que consideramos na contagem de tempo de serviço, o período em que o Autor recebeu benefício por incapacidade (NB 31/502.287.727-5, de 14/09/04 a 12/01/07), e o período em que o Autor efetuou recolhimentos como contribuinte individual, de mai/08 até a DER."

Portando, levando em consideração o reconhecimento dos referidos períodos, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”), constata-se que a parte autora possui 24 anos 09 meses e 28 dias até 16.12.98, tempo este insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria. Inaplicável também a regra de transição contida no artigo 9º da Emenda nº. 20 (DOU de 16/12/98), uma vez que na data do requerimento administrativo o autor não havia cumprido o requisito etário.

Outrossim, faz jus a parte autora a averbação do período laborado em atividade especial, entre 03/06/83 e 31/01/85 na empresa CPTM Cia Paulista de Trens Metropolitanos, nos termos da fundamentação já expendida.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para rejeitar o pedido de concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição e reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, somente o(s) período(s) entre 03/06/83 e 31/01/85.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0007699-93.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019594/2011 - LUIZ JORGE DE ANDRADE (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR, SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a

juízo, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisorio.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5.Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais - possibilitando-se a conversão em comum - por exposição ao agente ruído, nos período compreendido entre 18.11.03 e 07.11.08 na KOMATSU DO BRASIL.

Por outro lado, embora o INSS tenha considerado parcialmente o período de 04.06.92 a 05.03.97 como especial por exposição ao agente ruído, entendo que está inserido e, conseqüentemente, reconhecido o período de 20.11.96 a 11.12.96, nos quais a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença.

Isso porque a legislação vigente autoriza o cômputo dos períodos de afastamento por incapacidade na hipótese de serem estes intercalados com outros vínculos/recolhimentos, entendimento que decorre da inteligência do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, ao determinar que o tempo de serviço compreende, além do tempo correspondente às atividades exercidas com a qualidade de segurado, "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez". No mesmo sentido, o artigo 60, III do Decreto 3049/98.

Também o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. 1. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é considerável para fins de carência na concessão de aposentadoria, e atendida a exigência de intercalação de atividades vinculadas ao RGPS, não há óbice a que se compute o período em que o autor recebeu auxílio-doença como tempo de serviço para fins previdenciários. (...)” (TRF4, AC 2001.04.01.075498-6, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 18/08/2008)

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).

Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme “jurisprudência dominante” (artigo 14, § 2º, da Lei nº. 10.259/01). Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Deixo de converter os seguintes períodos, nos termos do parecer da Contadoria, cujo trecho transcrevo a seguir:

“(…)Deixamos, por ora, de considerar como especial, os seguintes vínculos:

_ “COSIM Cia Siderúrgica de Mogi das Cruzes”, de 24/01/76 a 24/10/84, em relação ao agente ruído, por não constar dos autos o laudo técnico pericial, e em relação ao calor, por constar dos formulários, funções em que o nível estava abaixo do especificado na legislação.

_ “Valtra do Brasil Ltda”, períodos de 15/04/75 a 01/08/75, e de 02/05/86 a 31/10/90, pois o formulário, extemporâneo, está sem data e sem assinatura do responsável. Consta informação de que a instalação teve alterações no lay-out, porém que o funcionário esteve exposto aos agentes nocivos.

_ “Komatsu do Brasil Ltda”, de 06/03/97 a 17/11/03, pois o agente nocivo, ruído, está abaixo do especificado, conforme súmula 32 do TNU(…)”

Restou comprovado ainda o tempo de atividade comum compreendido entre 15/04/75 a 01/08/75 trabalhado na empresa Valtra do Brasil Ltda, uma vez que, de acordo com a Contadoria, há nos autos formulário e do laudo técnico pericial anexados, embora tal vínculo não conste do CNIS ou da CTPS.

Portando, levando em consideração o reconhecimento dos referidos períodos, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”), constata-se que a parte autora possui 22 anos 04 meses e 22 dias até 16.12.98, tempo este insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria. Inaplicável também a regra de

transição contida no artigo 9º da Emenda nº. 20 (DOU de 16/12/98), uma vez que na data do requerimento administrativo o autor não havia cumprido o requisito etário.

Outrossim, faz jus a parte autora a averbação do período laborado em atividade especial, entre 18.11.03 e 07.11.08 na KOMATSU DO BRASIL e entre 20.11.96 a 11.12.96 (em gozo de auxílio-doença), e em atividade comum entre 15/04/75 a 01/08/75 trabalhado na empresa Valtra do Brasil Ltda, nos termos da fundamentação já expandida.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, somente o(s) período(s) entre 18.11.03 e 07.11.08 e entre 20.11.96 a 11.12.96, além do tempo comum entre 15/04/75 a 01/08/75 trabalhado na empresa Valtra do Brasil Ltda..

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0007211-41.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019337/2011 - JOSUÉ ELEOTÉRIO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.
3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.
4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).
5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).
6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.
- II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.
- III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.
- IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.
- V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.
3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais - possibilitando-se a conversão em comum - no período compreendido entre 29.04.95 e 09.12.95 na empresa Escolta Serviço de Vigilância e Segurança Ltda., na função de vigia.

Quanto à função de vigia, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é dominante, no âmbito das 5ª e 6ª Turmas, sobre o enquadramento da atividade de vigilante/vigia/segurança como especial (RESP 395988/RS e RESP 441469/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido 6ª T., Julgamentos 18/11/2003 e 11/02/03; RESP 413614/SC Rel. Min. Gilson Dipp 5ª T., Julgamento 13/08/2002; Decisão Monocrática no REsp 603261 Relator Min. Felix Fischer, da 5ª T., 21/05/2004).

Ainda sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou até mesmo uma súmula (Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”).

Tal entendimento, contudo, só pode ser aplicado se ficar suficientemente comprovado, no caso em concreto, o uso de arma de fogo no desempenho da atividade de vigilância.

O Superior Tribunal de Justiça e a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já se manifestaram reiteradamente nesse sentido, conforme decisões que passo a transcrever:

“(…) Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. (...)” (STJ, REsp 413.614, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, Julgado em 13/08/2002.)

“(…) A despeito da atividade desempenhada pelo ora recorrente não estar inscrita em Regulamento, é de se reconhecer que se tratava de atividade perigosa, porquanto o segurado trabalhava portando arma de fogo, a fim de guarnecer a agência bancária, caixa forte e tesouraria do Banco Meridional do Brasil S/A. (...)” (STJ, REsp 441.469, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Julgado em 11/02/2003)

(…) a atividade de vigilante não está expressamente inscrita nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, o que exige a comprovação do desempenho da atividade sob condições especiais. Nesse contexto, a Súmula n. 26 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao equiparar as funções de vigilante ou vigia à guarda, tem como fundamento a prova do porte e efetivo uso de arma de fogo no exercício das funções de vigilante. Como bem ressaltou o relator, “tal equiparação opera-se sob a premissa de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo e não exaustivo, somado ao fato de que a atividade de vigilante, em virtude do porte de arma de fogo, pode ser enquadrada como perigosa” (...)” (TNU, 2006.83.03.500852-2, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, j. em 25/02/2008)

“(…) Cabe mencionar, ainda, que o posicionamento desta Turma adotado por ocasião do julgamento do processo nº 2002.83.200027344, relatado pelo Exmo. Juiz Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, e que deu origem à Súmula nº 26, também partiu da premissa de que o requerente trabalhou portando arma de fogo, motivo pelo qual foi considerado exposto a atividade perigosa. Assim sendo, a mera comprovação, através de anotações em Carteira de Trabalho e certificados de participação em cursos de formação, de que o requerente exerceu a atividade de vigilante, por si só, não é suficiente para ensejar o reconhecimento de condições especiais, sendo necessária a constatação de efetivo desempenho de atividade perigosa, mediante comprovação de efetivo uso de arma de fogo durante a jornada de trabalho. (...)” (TNU, 2004.70.95.012206-0/PR, Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza)

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a

insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).

Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme “jurisprudência dominante” (artigo 14, § 2º, da Lei nº. 10.259/01). Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A parte autora requer a conversão em especial dos períodos de 10/06/85 a 29/07/86 na SEG - SERVIÇO ESPEC. SEGURANÇA TRANSPORTE, de 12/07/88 a 25/08/88 na CONSTRUTORA BETER S/A, de 25/08/89 a 15/02/90 na EMTESSE EMPRESA SEGURANÇA, de 05/03/90 a 19/10/90 na LLA IND. COMERCIO LTDA, de 07/12/93 a 26/01/94 na CONSTRUTORA OXFORD LTDA, de 01/07/96 a 12/06/98 na GALILEO SEGURANÇA e VIGILÂNCIA LTDA, de 16/06/98 a 09/09/09 na PADRÃO SEGURANÇA e VIGILÂNCIA LTDA. Deixo de convertê-los, contudo, uma vez que os documentos apresentados não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.

Transcrevo, por oportuno, o parecer da contadoria judicial:

"O Autor requereu, administrativamente, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 09/09/09, tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição.

O Autor requer o enquadramento como atividade especial, dos seguintes períodos:

- 10/06/85 a 29/07/86 - SEG - SERVIÇO ESPEC. SEGURANÇA TRANSPORTE;
- 12/07/88 a 25/08/88 - CONSTRUTORA BETER S/A;
- 25/08/89 a 15/02/90 - EMTESSE EMPRESA SEGURANÇA;
- 05/03/90 a 19/10/90 - LLA IND. COMERCIO LTDA;
- 01/02/91 a 11/12/91 - GOCIL SERV. VIGILÂNCIA LTDA;
- 07/12/93 a 26/01/94 - CONSTRUTORA OXFORD LTDA;
- 01/09/94 a 08/02/95 - ALERTA SERVIÇO SEGURANÇA LTDA;
- 09/02/95 a 28/04/95 - ESCOLTA SERVIÇO VIGILÂNCIA e SEGURANÇA LTDA;
- 01/07/96 a 12/06/98 - GALILEO SEGURANÇA e VIGILÂNCIA LTDA;
- 16/06/98 a 09/09/09 - PADRÃO SEGURANÇA e VIGILÂNCIA LTDA.

Salvo melhor juízo, deixamos de proceder ao enquadramento como atividade especial, os seguintes períodos:

- 10/06/85 a 29/07/86, não há formulário, nem laudo técnico;
- 12/07/88 a 25/08/88, não há formulário, nem laudo técnico;
- 25/08/89 a 15/02/90, não há formulário, nem laudo técnico;
- 05/03/90 a 19/10/90, não há formulário, nem laudo técnico;
- 07/12/93 a 26/01/94, não há formulário, nem laudo técnico;
- 01/07/96 a 12/06/98, não há formulário, nem laudo técnico;
- 16/06/98 a 09/09/09, não há formulário, nem laudo técnico.

Salvo melhor juízo, procedemos ao enquadramento como atividade especial, o seguinte período:

- 29/04/95 a 09/12/95, com base no código 2.5.7, do Dec. 53.831/64; há formulário - PPP (pp. 48/49 - provas).

Ressaltamos que o INSS considerou como atividade especial, quando do indeferimento, os períodos de: 01/02/91 a 11/12/91; 01/09/94 a 08/02/95; 09/02/95 a 28/04/95.

Com base nas CTPS's, no CNIS, com a contagem de indeferimento do INSS e com a possível conversão, apuramos um tempo de:

- até 16/12/98 = 14 anos, 06 meses e 09 dias, um pedágio de 21 anos, 07 meses e 29 dias e um tempo mínimo a cumprir (TMC) de 36 anos, 02 meses e 08 dias.
- até 09/09/09 (DER) = 25 anos, 03 meses e 02 dias, não cumpriu o tempo mínimo (TMC) e não possuía a idade mínima (53 anos), possuía na época 46 anos."

Portando, levando em consideração o reconhecimento dos referidos períodos, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”), constata-se que a parte autora possui 14 anos 06 meses e 09 dias até 16.12.98, tempo este insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria. Inaplicável também a regra de transição contida no artigo 9º da Emenda nº. 20 (DOU de 16/12/98), uma vez que na data do requerimento administrativo (09.09.09) o autor possuía apenas 25 anos, 03 meses e 02 dias.

Outrossim, faz jus a parte autora a averbação dos períodos laborados em atividade especial, entre 29.04.95 e 09.12.95 na empresa Escolta Serviço de Vigilância e Segurança Ltda., nos termos da fundamentação já expendida.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, somente o(s) período(s) entre 29.04.95 e 09.12.95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005510-45.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023884/2011 - JOAO VIDAL NETO FERREIRA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: "A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento de atividade comum, do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após

a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decissum.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5.Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais - possibilitando-se a conversão em comum - por exposição ao agente ruído, nos períodos compreendidos entre 29/04/95 e 04/03/97 na General Motors do Brasil, nos termos da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, com base no agente nocivo ruído de 85 dB.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).

Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme “jurisprudência dominante” (artigo 14, § 2º, da Lei nº. 10.259/01). Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A parte autora requer ainda a conversão em especial dos períodos de 02/07/73 a 30/08/74 e de 13/10/75 a 18/10/78 na Tubetes Pinus S/A e de 05.03.97 a 29/05/98 na General Motors do Brasil. Deixo de convertê-los, contudo, uma vez que os documentos apresentados não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.

Contudo, de acordo com o parecer apresentado pela R. contadoria deste juízo, considerados os períodos mencionados não há alteração do coeficiente do benefício, motivo pelo qual permanece inalterada a sua renda mensal, não havendo diferenças a serem pagas.

Outrossim, faz jus a parte autora a averbação do período laborado em atividade especial, entre 29/04/95 e 04/03/97 na General Motors do Brasil, nos termos da fundamentação já expendida.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para rejeitar o pedido de revisão do coeficiente e renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, somente o(s) período(s) entre 29/04/95 e 04/03/97.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0008561-35.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309024059/2011 - JAIR APARECIDO CAMARGO (ADV. SP098550 - JOSE DOS PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais proposta por JAIR APARECIDO CAMARGO, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que o autor busca indenização no valor de R\$ 600,00 a título de danos materiais, e R\$ 12.000,00 por danos morais sofridos.

O autor informa que é correntista junto à ré e que, em 21.10.2005, emitiu o cheque nº 900220, no valor de R\$ 224,47, em nome do Banco Cacique S/A. Que, em 05.4.2006, ao consultar seu extrato, verificou a existência de um cheque com o mesmo número, mas com valor de R\$ 298,00, que foi descontado de sua conta.

Alega que efetuou reclamação junto à agência da ré, a qual se comprometeu a solucionar o problema. Porém, em 13.6.2006, outro cheque com a mesma numeração dos anteriores, no valor de R\$ 280,00, foi apresentado e devolvido com o motivo “fraude”, o que o incentivou a lavar um boletim de ocorrência. Que sua insurgência se volta ainda contra a cobrança da taxa de devolução do referido cheque.

Aduz que se trata de falsificação grosseira, visível a “olho nu” e que “o descaso e os infortúnios causados pela requerida, aliado ao tempo que perdeu o requerente, acabou por minar e atormentar a psique do requerente que, por tão pouco valor, se sentiu lesado na alma.” (sic)

A ré contesta e aduz que não cabe ao autor a indenização pleiteada, no valor de R\$ 600,00, pois não teve prejuízos nesse montante. Que o cheque no valor de R\$ 224,47, emitido pelo autor foi pago e que o cheque no valor de R\$ 280,00 foi devolvido, não lhe trazendo qualquer dano, pois sequer foi protestado.

Alega ainda que não tratou com descaso a solicitação do autor, pois instaurou o procedimento interno para verificação do ocorrido, solicitando a microfilmagem do cheque e adotando as demais medidas necessárias para uma rápida solução.

Aduz que concluído o procedimento, com a constatação de que, de fato, ocorrera a irregularidade, solicitou a presença do autor para a recomposição do valor em sua conta, porém este se negou a comparecer e solucionar o caso.

Diz que são legítimas e que, por isso, não são devidas as devoluções das taxas cobradas, pois R\$ 1,30 refere-se à solicitação de saldo em Banco 24 horas e R\$ 1,60 à extração de extrato; que o débito de R\$ 21,00, corresponde à utilização de excesso de limite. Também, que não houve abalo psíquico que justifique indenização por dano moral, principalmente porque foi o autor que solicitou prazo, pois faria consulta a seu advogado. Por fim, ressalta que foi inteiramente favorável à composição do saldo do autor e que isso só não ocorreu porque resta evidente o objetivo do autor de enriquecer-se se causa.

Posteriormente, a CEF peticionou nos autos, propondo a devolução de R\$ 298,00, corrigidos até a data do pagamento.

Pois bem, assim relatado, passo ao mérito. De início, pondero que quanto ao desconto indevido do cheque de R\$ 298,00 não há controvérsia nos autos. Reconheço, entretanto, que a hipótese encarta-se à previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, é dizer: a cobrança equivocada feita ao consumidor implica em devolução em dobro por parte do prestador do serviço, totalizando-se, portanto o montante de R\$ 786,94 (setecentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos), atualizados até a presente data, consoante cálculos da contadoria desse juízo.

Não desconheço a posição majoritária na jurisprudência que restringe tal penalidade tão somente aos casos em que estiver configurada a culpa ou o dolo ou má-fé do prestador de serviço. No caso em apreço, vislumbro que a instituição financeira foi desidiosa ao não impedir que outro cheque de mesma numeração fosse descontado na conta corrente da parte autora. Não há de se amparar a justificativa de processamento automático da compensação dos cheques, posto que a segurança e regularidade do serviço bancário são características que não comportam flexibilização.

No mais, julgo que não há de serem acolhidas as pretensões de indenização dos valores de tarifas bancárias cobradas pela ré, tampouco a compensação por danos morais.

De plano, registro que não há comprovação suficiente nos autos de que o autor utilizou-se do serviço de consulta de saque e extrato em decorrência única da compensação equivocada do cheque de R\$ 298,00. De outro lado, no que se refere à tarifa "tar ad dep", no valor de R\$21,00, entendo que a cobrança pelo saldo negativo não foi ocasionada pela cobrança do cheque de R\$280,00, porquanto, neste caso, a própria instituição reconheceu a fraude e devolveu o cheque. Pelo que se depreende do demonstrativo de operações bancárias contidos nos autos, não é possível concluir que o débito na conta foi oriundo do cheque indicado, até mesmo porque a par do débito do cheque, está registrado um crédito no mesmo valor.

Por fim, a meu sentir, não há de se falar em dano moral a ser recomposto. Deveras não desconsidero que houve má prestação do serviço pela CEF, todavia daí não se conclui, de imediato, que houve lesão aos direitos personalíssimos do requerente. Em princípio, pondero que a cobrança irregular do cheque de R\$ 298,00 não redundou em saldo negativo para o autor, consoante se confere dos extratos anexados. Ademais, não há informação sobre registro do nome do autor em cadastro de restrição de crédito, tampouco houve narrativa de qualquer outra situação fática que tenha abalado o autor em sua integridade moral.

De toda sorte, não se está a olvidar que em alguns casos emblemáticos e de gravidade incontestada haja a dispensa de comprovação de fatos que configurem um abalo moral para o indivíduo. É que nessas hipóteses excepcionais o dano moral se dá in re ipsa, ou automaticamente, como ocorreria na hipótese de perda de um familiar ou de seqüelas físicas por acidente, por exemplo.

Na situação em análise há recomposição integral do dano com a devolução em dobro do valor cobrado de forma equivocada, como exigido pela lei consumerista. De outro lado, insta consignar que a correção monetária e a incidência de juros de mora tem a finalidade de compensar a demora injustificável da ré na recomposição do dano.

Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização em face da CEF, para condená-la ao pagamento de R\$ 786,94 (setecentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos) em favor da parte autora, atualizados até dezembro de 2011, consoante fundamentação retro.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se à CEF.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0007360-71.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023838/2011 - SEVERINA NORMA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, verifico que a autora foi submetida a duas perícias médicas, nas especialidades de ortopedia e psiquiatria.

Nos termos do laudo médico da perita psiquiatria, embora a autora sofra de depressão moderada está apta ao exercício de atividades laborais.

O perito ortopedista, por sua vez, concluiu que a autora, está incapacitada total e temporariamente para o exercício de sua profissão devido ao quadro de tendinite do ombro direito. Ainda conforme referido laudo médico, a doença teve início em outubro de 2001 e a incapacidade em 24.09.2003, devendo a postulante ser reavaliada após o período de 01 ano, a contar da perícia médica realizada em 16.01.2009.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico e nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

É oportuno observar que os peritos médicos divergiram quanto à existência de sua incapacidade laboral, porém analisaram enfermidades distintas. Note-se que a segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra, bem como formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigos 436 e 439, parágrafo único do CPC).

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, fixo sua data de início a partir da cessação do benefício por incapacidade recebido pela parte autora, em 14.05.2008, considerando a conclusão do perito médico judicial. Por outro lado, o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 14.05.2008, com uma renda mensal de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) para a competência de outubro de 2011 e DIP para novembro de 2011, sendo que o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ R\$ 7.847,84 (SETE MIL OITOCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) , atualizados para outubro de 2011, descontando os valores dos salários de contribuição, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006070-84.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309015930/2011 - CARMEM TEREZINHA FRANCESCATO MASSUDA (ADV. SP165556 - DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora o reconhecimento e a averbação de período urbano, o reconhecimento do exercício de atividades especiais (e sua posterior conversão em tempo de serviço comum) e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisor.
3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.
4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).
5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).
6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições

especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5.Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira). No presente caso, a autora alega haver laborado em atividade especial no período de 30/08/77 a 19/04/78 trabalhado na Associação Dr. Bartholomeu Tacchini, de 24/05/83 a 22/05/85 trabalhado no Hospital e Maternidade São Sebastião Ltda e de 29/10/90 a 14/10/08 trabalhado no Hospital das Clinicas Luzia de Pinho Melo. Entendo, com apoio nas provas juntadas que não é possível considerar como especial o vínculo na empresa “Associação Dr. Bartholomeu Tacchini”, de 30/08/77 a 19/04/78, pois conforme atividade de servente exercida pela Autora e do anexo do P.P.P., a exposição aos agentes nocivos não era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Também com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício das atividades especiais - podendo ser convertido em comum - no(s) período(s) de 24/05/83 a 22/05/85 trabalhado no Hospital e Maternidade São Sebastião Ltda e de 29/10/90 a 14/10/08 trabalhado no Hospital das Clinicas Luzia de Pinho Melo em que a autora exercia a função de auxiliar de enfermagem e ficava exposta a agentes biológicos e ao risco de doenças infecto-contagiosas diversas.

No tocante às funções de auxiliar e de atendente de enfermagem, cabe esclarecer que uma vez reconhecido o exercício da atividade, bem como o contato com doentes, deve ser reconhecido o período como especial. A partir de 11/12/1997, todavia, por força da revogação dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 pelo Decreto 2.172, somente os profissionais de enfermagem que comprovem efetivo contato com os agentes biológicos previstos no item 3.0.1 do Anexo IV deste último diploma, têm direito ao cômputo privilegiado.

Neste sentido a jurisprudência abaixo transcrita:

Processo: AC 199751010072831 -AC - APELAÇÃO CIVEL - 297582

Relator(a) Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA

Sigla do órgão TRF2

Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

Fonte DJU - Data::22/02/2006 - Página::150

Decisão - A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM.

I - Deve prevalecer a decisão que julgou procedente o pedido, determinando a conversão da aposentadoria comum proporcional detida pela Autora em aposentadoria especial integral.

II - A Autora trabalhou, de acordo com as CTPS, no período compreendido entre 1961 até 01/08/95, como auxiliar de enfermagem, atividade exercida em enfermarias e habitualmente em contato direto com pacientes internados portadores de doenças clínicas infecto-contagiosas, também vulnerável aos perigos de contágio com agentes biológicos, como vírus, bactérias, bacilos, etc.

III - Apelação e remessa necessária não providas.

Data da Decisão 17/01/2006

Data da Publicação 22/02/2006

Contudo, há que se ressaltar que, tendo a parte autora iniciado o último vínculo laboratício em condições especiais na vigência dos revogados decretos 53.831/64 e 80.083/79, mantendo-o até a edição do Decreto 2.172/97, não há como deixar de considerá-lo especial, pois não houve mudança na situação de fato, que se iniciou antes da alteração legislativa.

Por outro lado, está inserido e, conseqüentemente, reconhecido o período de 04/12/04 a 07/10/08, nos quais a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença.

Isso porque a legislação vigente autoriza o cômputo dos períodos de afastamento por incapacidade na hipótese de serem estes intercalados com outros vínculos/recolhimentos, entendimento que decorre da inteligência do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, ao determinar que o tempo de serviço compreende, além do tempo correspondente às atividades exercidas com a qualidade de segurado, "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez". No mesmo sentido, o artigo 60, III do Decreto 3049/98.

Também o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. 1. O período de gozo de benefício por incapacidade

(auxílio-doença) é considerável para fins de carência na concessão de aposentadoria, e atendida a exigência de intercalação de atividades vinculadas ao RGPS, não há óbice a que se compute o período em que o autor recebeu auxílio-doença como tempo de serviço para fins previdenciários. (...)” (TRF4, AC 2001.04.01.075498-6, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 18/08/2008)

Quanto aos períodos de atividade comum de 01/10/81 a 15/05/83 trabalhado na Terukiyo Yaoma, e de 01/06/86 a 20/02/88 trabalhado na Shizukiyo Massuda entendo devam ser considerados, uma vez que há nos autos registro do emprego lançado na CTPS, que constitui documento hábil à comprovação da atividade, gozando inclusive da presunção de veracidade juris tantum.

Deve igualmente ser considerado o período de 01/11/80 a 30/12/80, uma vez que constam recolhimentos como contribuinte individual, conforme registro das microfichas anexadas aos autos.

Portando, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”), somado aos demais períodos comprovados nos autos virtuais, além dos períodos relacionados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e aqueles considerados administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora possui tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria desde a data de entrada do requerimento, em 14.10.2008, data esta em que foram computados 30 anos e 05 meses e 16 dias.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal inicial - RMI - de R\$789,87 (setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$921,85 (novecentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos) para a competência de julho e data de início do pagamento (DIP) em agosto de 2011.

Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (14.10.2008), no montante de R\$11.175,57 (onze mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), devidamente atualizados até julho de 2011.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 dias a contar do trânsito em julgado desta decisão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005664-63.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020569/2011 - PEDRO LAZARO FILHO (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Primeiramente defiro a habilitação de Ellen de Souza Côrrea, Érika de Souza Lázaro, Eliane de Souza Lázaro e Eliete de Souza Lázaro, como sucessoras de Pedro Lázaro Filho.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há que se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(grifo nosso)
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

Art.59- O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

No presente caso, o autor foi submetido a perícia médica nas especialidades de neurologia e clínica geral. De acordo com o laudo médico (neurologista) o autor é portador de acidente vascular cerebral isquêmico, o que o incapacita de forma total e temporária para as atividades que vinha exercendo. Fixa o início da incapacidade em 24.09.2007 e um período de dois anos para uma nova avaliação médica, a contar da data da realização da perícia em 18.09.2009.

O perito clínico geral, por sua vez, concluiu que o autor é portador de miocardiopatia dilatada e hipertensão arterial sistêmica. Devido a isso está incapaz total e permanentemente para o trabalho. Fixa o início da doença em 2007 e da incapacidade em janeiro de 2009.

Conclui-se, pois, que por se tratar de incapacidade total e permanente a hipótese é de concessão de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei n.º 8.213/91) e não auxílio-doença, se enfocada a análise do caso concreto no critério da incapacidade para o trabalho.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Assim, conclui-se que o indeferimento do benefício foi indevido, fazendo jus a parte autora, portanto, à concessão do auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo, em 10.10.2007, e à sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 22.09.2009, data da perícia médica clínica geral, posto que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, e em especial através da perícia médica judicial, foi constatada a incapacidade total e permanente do postulante.

Considerando que o autor faleceu em 12.04.2011, a condenação ficará restrita ao pagamento dos atrasados até tal data. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados relativos à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 10.10.2007, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 22.09.2008, data da perícia médica, até o óbito do autor em 12.04.2011, no valor de R\$ 23.578,30 (vinte e três mil, quinhentos e setenta e oito reais e trinta centavos), atualizados até outubro de 2011

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006744-62.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023753/2011 - LUIZ ANTONIO DE MORAES (ADV. SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: “A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48

anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais - possibilitando-se a conversão em comum - por exposição ao agente ruído, no período compreendido entre 25/03/64 a 05/01/83 na HOWA DO BRASIL.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).

Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme “jurisprudência dominante” (artigo 14, § 2º, da Lei nº. 10.259/01). Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a atividade de 05/10/59 a 24/03/64 na HOWA DO BRASIL, observo que se refere a período anterior à vigência dos revogados decretos 53.831/64 e 83.080/79. Cumpre salientar que o benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807 - Lei Orgânica da Previdência Social - publicada em 26 de Agosto de 1960, que foi, por sua vez, regulamentada pelo Decreto 53.831, de 25/03/64, que determinou, através de seu anexo, quais as atividades especiais e estabeleceu a correspondência com os prazos referidos na mencionada lei, e a forma de comprovação do serviço prestado. Assim, devendo a comprovação do tempo especial obedecer à norma vigente à época da prestação laboral, não há como se reconhecer períodos anteriores à regulamentação da atividade especial.

Dessa forma, considerando o tempo especial convertido, nos termos da fundamentação exposta, a parte autora faz jus à revisão do benefício NB 42 - 068.438.552-0, cujo coeficiente de cálculo da RMI passará de 76% para 100%.

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação proposta para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do NB 42 - 068.438.552-0, que passará de R\$ 127,42 (CENTO E VINTE E SETE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) para R\$ 167,64 (CENTO E SESSENTA E SETE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 745,22 (SETECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), para a competência de novembro e DIP para dezembro de 2011.

Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (13.05.94), no montante de R\$ 16.826,22 (DEZESSEIS MIL OITOCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), devidamente atualizados até outubro de 2011.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente estar limitadas a 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao

direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vencidas após a propositura da ação, não há limitação ao valor de alçada, visto que se acumulam em decorrência do transcurso do processo e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à demora na prestação jurisdicional.

No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do mesmo artigo, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006158-25.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023962/2011 - EUNICE SEVERINA RAMOS (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). A autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação pleiteando a concessão de aposentadoria por idade, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Aduz que completou 60 anos em 23.02.2009 e que faz jus ao benefício. Relata que formulou requerimento junto à Autarquia Previdenciária em 27.04.2009, mas o benefício foi indeferido por falta de período de carência - início de atividade antes de 24/07/91, sem a perda da qualidade de segurado mas não atingiu a tabela progressiva.

É a síntese do necessário. Decido, fundamentando.

Compulsando os autos constata-se que a autora completou a idade de 60 anos em 23.02.2009, ou seja, um dos requisitos para o benefício em comento.

Quanto à carência, consigno que embora o artigo 27, inciso II, da Lei nº 8213/1991 ao cuidar da carência dos segurados domésticos, contribuinte individual, especial e facultativo, estabeleça que somente serão consideradas, para o cômputo do período de carência, as contribuições efetuadas a contar da data do primeiro pagamento, sem atraso, no caso dos domésticos, por trata-se de uma situação "sui generis", a ausência ou o recolhimento, porventura feito em atraso, não é capaz de descaracterizar o período de carência, tendo em vista que é dever do empregador doméstico a anotação e respectivo desconto no que tange ao percentual devido pelo empregado que deverá ser recolhimento em conjunto com a parcela do empregador.

Com efeito, para as demais categorias relacionadas no artigo em comento, o recolhimento decorre exclusivamente de iniciativa do segurado e a contribuição é arcada na sua integralidade pelo segurado, diferentemente do caso do doméstico como acima exposto. Assim, não pode o empregado ser prejudicado pelo não recolhimento por parte do seu empregador, como, aliás, ocorre com os demais segurados empregados.

De acordo com os documentos carreados nos autos e conforme constatado pela Contadoria Judicial, se consideradas as anotações da CTPS e carnês de recolhimentos, a autora contava com 181 meses de carência até a data em que completou 60 anos de idade, bem como até a data do requerimento administrativo (DER 27.04.2009). Há divergências entre as anotações da CTPS da autora e os dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, especialmente em relação ao vínculo mantido no período de 01.11.1978 a 24.10.1981 na função de doméstica, cujos recolhimentos não constam do Sistema Dataprev.

Em que pese a ausência de referido vínculo no CNIS, entendo que o período trabalhado deve ser reconhecido, pois há nos autos outros documentos - tais como a carteira de trabalho - que comprovam o labor no período apontado pela parte autora.

Cabe consignar que, com efeito, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais é um importante instrumento para o INSS, tanto para a concessão de benefícios como para o controle da arrecadação das contribuições sociais. A Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002 (que inseriu alterações nas leis 8.212 e 8.213), permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados.

Referida lei prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

Todavia, entendo que tal hipótese não se aplica ao caso em análise. Primeiramente, porque o período a ser reconhecido judicialmente é antigo e anterior à edição da Lei 10.403/2002. E, em segundo, porque os vínculos anotados em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade juris tantum, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST, não havendo óbice legal que afaste o seu reconhecimento/cômputo somente pelo fato de não constarem do CNIS, especialmente quando em consonância com o conjunto probatório produzido nos autos.

A CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, de acordo com a redação do art. 106, I da Lei 8213/91, sendo oportuno ressaltar que no caso em tela as anotações são contemporâneas ao vínculo de trabalho firmado, além de

apresentarem seqüência lógica em relação aos demais vínculos empregatícios, tanto temporal quanto em relação à função exercida, o que afasta indícios fraudulentos.

Considerando que não se pode atribuir ao empregado doméstico a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, encargo que pertence ao empregador, não é possível, da mesma forma, responsabilizar o empregado doméstico por descumprimento das obrigações patronais aos quais não deu causa.

Da mesma forma que a empresa, o empregador doméstico é o responsável tributário pela arrecadação e recolhimento integral das contribuições previdenciárias do empregado ao seu serviço.

A redação do art. 30, inciso V da Lei 8.213/91 (Plano de Custeio da Previdência Social), não deixa dúvidas quanto à responsabilidade do empregador:

Art. 30 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou demais importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a se serviço e a recolhê-la, assim como a parcela seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo.

Assim, não se pode impor ao empregado doméstico as conseqüências de eventual erro, ou mesmo má-fé do empregador, e muito menos a ausência de fiscalização por parte da autarquia ré.

Sobre o assunto, vale a pena transcrever alguns acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 1a. Região.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.

1. O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação.

2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36).

3. Recurso Especial conhecido mas não provido.”

(Superior Tribunal de Justiça - 5ª Turma - Autos n.º 200000822426, j.) Origem: STJ j. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 272648 Processo: 200000822426 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/10/2000 Documento: STJ000377795 DJ DATA:04/12/2000 PÁGINA:98 RST VOL.:00140 PÁGINA:68 EDSON VIDIGAL.”

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. DOMÉSTICA. REQUISITOS. ARTS. 48, CAPUT, E 142 DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ANTERIOR IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ .

1. Consoante interpretação sistemática dos arts. 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade mínima 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e o tempo de carência de acordo com o ano de implementação das condições.

2. O recolhimento das contribuições sobre os salários percebidos pelo empregado doméstico é de responsabilidade do empregador, razão por que é dever do INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. (Cf. STJ, RESP 272.648/SP, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 04/12/2000.)

3. A perda da qualidade de segurado não leva à extinção do tempo de serviço, ou da contribuição, ou do direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício antes dessa ocorrência. (Cf. STJ, AGRESP 489.406/RS, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 31/03/2003; RESP 303.402/RS, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 19/12/2002, e RESP 328.756/PR, Sexta Turma, Ministro Paulo Gallotti, DJ 09/12/2002; TRF1, AC 93.01.07852-0/MG, Segunda Turma, Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 17/02/2003; AC 2000.38.00.035639-2/MG, Primeira Turma, Desembargador Federal Eustáquio Silveira, DJ 06/09/2002, e AC 93.01.03026-8/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Soares, DJ 13/06/2002.)

4. Em matéria de benefícios previdenciários, considerada a natureza da lide, a qualidade da parte, a demora na prestação jurisdicional e o respeito ao profissional da advocacia, esta Turma Suplementar tem tido maior sensibilidade na fixação dos honorários advocatícios, aproximando-os do limite legal (art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC; vide, também, AC 94.01.36348-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Hamilton de Sá Dantas, DJ 23/05/2002). Honorários adequados, no entanto, à Súmula 111/STJ. Remessa oficial provida para modificação do ônus da sucumbência. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO - 01000043370 Processo: 199801000043370 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 24/06/2003 Documento: TRF100151384.”

Assim, entendo que o período laborado pela autora no período compreendido entre 01.11.1978 a 24.10.1981 na condição de doméstica deve ser considerado no cômputo do tempo de contribuição para a concessão do benefício. Em feitos análogos, vinha decidindo pela necessidade da concomitância dos requisitos: idade, período de carência e qualidade de segurado. Reformulando meu entendimento e curvando-me à orientação do Superior Tribunal de Justiça, reconheço que a Jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça unificou seu entendimento nos Embargos de Divergência em Recurso Especial Nº 175.265-SP, relatado pelo Min. Fernando Gonçalves e assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados.

A questão fulcral é a regra de transição do artigo 142 da Lei 8213/91 e o artigo 3º, §1 da Lei 10.666/2003, na medida em que um determina seja levado em conta para efeito de carência o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício e o outro fixa o exigido para efeito de carência a data do requerimento do benefício, ainda que perdida a qualidade de segurado.

Contudo, entendo que à autora aplica-se a regra de transição do artigo 142, pois fora filiada ao Regime Geral de Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei n. 8.213/91 e, portanto, o número de contribuições a ser considerado é aquele na data em que implementou as condições. Considerando o número de contribuições apurado, aplica-se a tabela para o ano em que completou o requisito etário, desconsiderando-se a perda da qualidade de segurada. Assim, no caso presente, a autora completou 60 anos de idade em 23.02.2009, estando sujeita ao preenchimento do período de carência de 168 (cento e oito) meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, o que restou demonstrado nos autos, uma vez que a postulante conta com 181 meses de contribuições vertidas.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 564,37 (quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 643,96 (seiscentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos) para a competência de novembro de 2011 e data de início do pagamento (DIP) em dezembro de 2011.

Condeno a autarquia federal, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (27.04.2009), no montante de R\$ 21.574,16 (vinte e um mil quinhentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos), devidamente atualizados até dezembro de 2011.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente estar limitadas a 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao valor de alçada, visto que se acumulam em decorrência do transcurso do processo e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à demora na prestação jurisdicional.

No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do mesmo artigo, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005351-05.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309015363/2011 - BENEDITA SOARES CANTAO (ADV. SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício

de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisor.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de

serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira). Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais - possibilitando-se a conversão em comum - por exposição ao agente ruído, nos períodos compreendidos entre 15/08/74 e 20/01/83 na empresa Metalgráfica Giorgi S.A.

Transcrevo, por oportuno, o parecer da contadoria judicial:

"A Autora requereu o benefício com DER em 28/04/05 e 26/03/08, indeferidos por falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a DER.

Com base nas CTPSs e no CNIS, efetuamos a contagem de tempo de serviço, apurando:

até 16/12/98 (EC 20/98) = 19 anos, 2 meses e 9 dias, devendo completar, com pedágio, 27 anos, 3 meses e 26 dias;

até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 20 anos e 22 dias, 47 anos de idade; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço e a idade mínima;

até a DER (28/04/05) = 25 anos, 4 meses e 21 dias, 52 anos de idade, ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço;

até a DER (26/03/08) = 28 anos, 4 meses e 9 dias, 55 anos de idade.

Efetuamos o cálculo, considerando como especial o vínculo na empresa "Metalgráfica Giorgi S.A." período de 15/08/74 a 20/01/83, agente nocivo, ruído. Informamos que o formulário e o laudo pericial são extemporâneos e o laudo é coletivo."

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).

Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme "jurisprudência dominante" (artigo 14, § 2º, da Lei nº. 10.259/01). Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Por fim, aplica-se ao caso concreto, também, o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Portando, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento"), somado aos demais períodos comprovados nos autos virtuais, além dos períodos relacionados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e aqueles considerados administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora possui tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria desde o requerimento administrativo em 26.03.2008, data esta em que foram computados 28 anos, 04 meses e 09 dias. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal inicial - RMI - de R\$208,11 (duzentos e oito reais e onze centavos) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) para a competência de julho e data de início do pagamento (DIP) em agosto de 2011.

Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (26.03.2008), no montante de R\$22.404,85 (vinte e dois mil, quatrocentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos), devidamente atualizados até julho de 2011.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006175-61.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017378/2011 - JOAO BATISTA FELINTO (ADV. SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO, SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decism.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de

jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira). Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais - possibilitando-se a conversão em comum - por exposição ao agente ruído, nos períodos compreendidos entre 11/12/98 e 10/12/08 na empresa Milana Ind. Coml. Bras. Saneante.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).

Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme “jurisprudência dominante” (artigo 14, § 2º, da Lei nº. 10.259/01). Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A parte autora requer ainda a conversão em especial do período de 01/07/78 a 26/09/78 trabalhado na empresa Brinell Ind. Art. Borracha Ltda. Deixo de convertê-lo, contudo, uma vez que os documentos apresentados não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.

Por fim, aplica-se ao caso concreto, também, o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Transcrevo, por oportuno, o parecer da contadoria judicial:

"Deixamos, por ora, de considerar como especial o vínculo na empresa “Brinell Ind. Art. Borracha Ltda”, 01/07/78 a 26/09/78, por ausência de agente nocivo.

Efetuamos o cálculo, considerando como especial os seguintes vínculos:

- “Ind. Camillo Nader Ltda”, 21/10/81 a 30/11/81, enquadrado como especial pelo INSS,
- “Enterpa Engenharia Ltda”, 07/08/84 a 30/04/85, também considerado pelo INSS,
- “Prefeitura Municipal de Santo Andre”, 02/09/85 a 01/04/90, considerado especial pelo INSS,
- “Ind. Kappaz Ltda”, 19/08/91 a 14/02/94, considerado pelo INSS,
- “Milana Ind. Coml. Bras. Saneantes”, 02/01/96 a 10/12/98, considerado pelo INSS,
- “Milana Ind. Coml. Bras. Saneante”, de 11/12/98 a 10/12/08, data da emissão do P.P.P., agente nocivo, ruído.

Informamos que não consta do P.P.P., o nome do responsável pelos registros ambientais para todo o período laborado pelo Autor."

Portando, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”), somado aos demais períodos comprovados nos autos virtuais, além dos períodos relacionados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e aqueles considerados administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora possui tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria desde o requerimento administrativo em 13.03.2009, data esta em que foram computados 35 anos, 05 meses e 07 dias. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal inicial - RMI - de R\$641,99 (seiscentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$733,62 (setecentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos) para a competência de agosto e data de início do pagamento (DIP) em setembro de 2011.

Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (13.03.2009), no montante de R\$23.183,23 (vinte e três mil, cento e oitenta e três reais e vinte e três centavos), devidamente atualizados até agosto de 2011.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de

pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005312-71.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012234/2011 - JOSE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há que se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(grifo nosso) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

Art.59- O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

No presente caso, o autor foi submetido a perícia médica na especialidade de clínica geral.

De acordo com o laudo médico o autor é portador de Doença de Chagas na forma de comprometimento intestinal, megaeosfago e megacólon. Devido a isso está incapaz total e permanentemente para o trabalho. Fixa o início da incapacidade em julho de 2009.

Conclui-se, pois, que por se tratar de incapacidade total e permanente a hipótese é de concessão de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei n.º 8.213/91) e não auxílio-doença, se enfocada a análise do caso concreto no critério da incapacidade para o trabalho.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Assim, conclui-se que a cessação do benefício foi indevida, fazendo jus a autora, portanto, ao restabelecimento do auxílio-doença, a partir da data da cessação, em 18.05.2010, e à sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 14.09.2010, data do ajuizamento da demanda, posto que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, e em especial através da perícia médica judicial, foi constatada a incapacidade total e permanente do postulante.

Por fim, observo que em razão da inacumulatividade prevista no art.86, §§1º e 3º da lei 8.213/91, deverá cessar o benefício de auxílio-acidente a partir da data de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (14.09.2010).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 18.05.2010, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 14.09.2010, data do ajuizamento da ação, com uma renda mensal de R\$ 1.597,40 (um mil, quinhentos e noventa e sete reais e quarenta centavos) para a competência de junho de 2011 e DIP para julho de 2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 7.064,67 (sete mil e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), atualizados para julho de 2011, conforme parecer e cálculos da contadoria judicial que é parte integrante da sentença.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0007356-97.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023850/2011 - THEREZA BASTOS GUERRA (ADV. AC000758 - VICENTE PAULO LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pretende obter a alteração da data de início do benefício e o pagamento dos valores atrasados.

Alega que requereu a aposentadoria por idade em 18.09.2006 e que o pedido foi indeferido por falta de período de carência, tendo sido concedido somente a partir do requerimento administrativo seguinte, em 27.04.2009. Alega que faz jus aos valores atrasados a partir de 18.09.2006, pois já possuía a carência mínima exigida.

Citado, o réu contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, cumulativamente: a) 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher; b) e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142 a regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, regra segundo a qual a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá determinada tabela, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Nascida aos 20 de janeiro de 1946, a autora implementou o requisito de idade (60 anos) em 2006.

A parte autora prova, por documentos escaneados aos autos, haver recolhido à previdência tempo equivalente a 191 (cento e noventa e uma) meses de contribuições.

Na data do primeiro requerimento administrativo de concessão do benefício (DER 18.09.2006), eram necessários 150 meses de contribuição, nos termos da tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Dessa forma, no momento em que requereu o benefício administrativamente a parte autora havia implementado as condições necessárias para a percepção do benefício de aposentadoria por idade: havia completado 60 (sessenta) anos de idade e havia vertido ao sistema mais de 150 (cento e cinquenta) contribuições mensais.

Embora tenha contestado o feito, deixou o INSS de demonstrar qualquer motivo ou irregularidade que justificasse a não concessão do benefício a partir do primeiro requerimento administrativo, de forma que se conclui que faz jus a parte autora aos valores postulados. Ademais, importante salientar que a obrigação de fiscalizar os recolhimentos previdenciários do empregador é do Estado, através da autarquia ré, a qual detém a competência legal e todos os instrumentos necessários para tal fim, não podendo se admitir que tal ônus seja repassado ao segurado empregado.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 59 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a alterar a data de início do benefício e a conceder o benefício de aposentadoria por idade a partir da primeira DER, em 18.09.2006, com renda mensal de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) para a competência de novembro de 2011 e DIP para dezembro de 2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 16.655,78 (dezesesseis mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos), atualizados até dezembro de 2011, descontados os valores recebidos pelo benefício NB 41/150.204.065-1, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a

este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vencidas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0007947-59.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023857/2011 - MARLENE BARROSO DE SOUSA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Preliminarmente, há de ser dito que anteriormente à edição da Medida Provisória nº. 1.523, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei nº. 9.528/97), não se cogitava de prazo de decadência para revisão dos critérios do cálculo dos benefícios previdenciários. Anteriormente, portanto, o pleito de revisão poderia ser formulado a qualquer tempo.

Todavia, com a edição desse diploma - que inicialmente fixou o prazo decadencial em 10 (dez) anos, reduzido a 05 (cinco) anos pela Lei nº. 9.711/98, e posteriormente fixado em 10 (dez) anos pela Medida Provisória nº. 138/03 -, tenho como possível a decadência, contando-se o prazo, contudo, apenas a partir da entrada em vigor de tais diplomas legais, o que não ocorre no caso "sub judice".

Assim, estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda (artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil).

Trata-se de uma pensão por morte, NB 21 - 150.931.600-8, concedida a partir de 27.09.09.

A Contadoria Judicial, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS e dos carnês de recolhimentos, procedeu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de pensão por morte, apurando o valor da renda mensal inicial de R\$907,65, em contraposição ao valor encontrado pelo INSS, correspondente a R\$465,00.

Aplicou ainda a Contadoria Judicial a evolução da renda mensal do benefício, calculado até a presente data, com os reajustes devidos conforme legislação aplicável, tendo sido constatado que o valor correto da renda mensal atual da parte autora é de R\$ 1.016,42, valor superior àquele que está sendo concedido pela autarquia ré, correspondente a R\$ 545,00.

Portanto, conforme parecer apresentado pela Contadoria do Juizado Especial Federal e documentos carreados aos autos, verifico que há em favor da parte autora diferenças monetárias a serem apuradas.

Transcrevo, por oportuno, o parecer firmado pela Contadoria Judicial:

“PARECER:

Trata-se de uma pensão por morte (B 21 - 150.931.600-8), com DIB em 27/09/09.

A Autora alega que não foram considerados os salários-de-contribuição corretos, quando da concessão da pensão por morte.

Alega que a RMI da pensão fora concedido com base no salário mínimo.

Procedemos à revisão da RMI, com base nos salários-de-contribuição dos meses de:

- DEZ/05 - CNIS;
- ABR/06 a AGO/06 - salário-de-benefício (B31 - 502.854.371-9);
- DEZ/06 a MAI/01 - salário-de-benefício (B31 - 570.276.630-6);
- JAN/08 a MAI/08 - CNIS.

Apuramos uma RMI de R\$ 907,65, ante ao apurado pelo INSS de R\$465,00.

Caso seja julgado procedente, apresentamos em anexo as diferenças devidas no montante de R\$ 13.365,40 (a partir de 27/09/09 - DIB), com uma renda mensal de R\$ 1.016,42 para NOV/11 e DIP para DEZ/11.

Em pesquisa pelo Sistema da DATAPREV, constatamos que a pensão não se encontra desdobrada.”

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, sendo que o valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$1.016,42 (um mil e dezesseis reais e quarenta e dois centavos) , para a competência de novembro e DIP para dezembro de 2011.

Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$13.365,40 (treze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos) conforme os cálculos da Contadoria Judicial.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias e pague os atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005729-92.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017178/2011 - MARIA MAURIANE MOTA (ADV. SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Cuida-se de ação proposta em face do INSS objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei n.º 8.213/91).

O vigente Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3048/99) acrescentou uma condição: a de que o “o salário maternidade da empregada será devido pela Previdência Social enquanto existir a relação de emprego”.

Ao fazê-lo, extrapolou dos limites impostos pela Constituição da República à atribuição conferida ao Presidente da República para a expedição de decretos e regulamentos, uma vez que tais atos se destinam exclusivamente à “fiel execução” das leis (art. 84, IV), e não à inovação do ordenamento jurídico.

Na hipótese, o decreto impôs às seguradas uma condição - manutenção da relação de emprego - que a lei não prevê.

Ademais, em face da natureza securitária do regime previdenciário, a condição não é razoável, pois a legislação estabelece variados períodos de graça (art. 15 da Lei n.º 8.213) justamente para que o segurado desempregado ou sem condições de contribuir mantenha-se coberto pelas garantias da previdência social. E a imediata extinção do direito ao auxílio-maternidade em decorrência tão-só da extinção da relação de emprego, sem que se conceda um período de graça à desempregada, atentaria contra a lógica do sistema.

Nesse sentido, da jurisprudência colhem-se:

“(…) 1. Demonstrada a maternidade e a qualidade de segurada, faz jus a segurada empregada doméstica ao salário-maternidade, independentemente de carência. 2. Mesmo que não mais existente a relação de emprego, se a segurada se achava no período de graça à época do nascimento de seu filho, é devido o benefício. (...)” (TRF/4ª R., 5ª T., AC 200271100009749, DJU 04/05/2005)”

“(…) 1. Se a autora comprovou ser segurada empregada e gestação, faz jus ao salário maternidade, sendo inexigível a carência, consoante o disposto no inciso VI do art. 26 da Lei 8. 213/91. 2. A empregada gestante tem proteção contra a dispensa arbitrária, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, segundo a regra estabelecida pela letra b do inciso II do art. 10 do ADCT da Carta Política de 1988, o que implica que a segurada não poderia ser demitida do referido emprego. 3. Mantida a qualidade de segurada, por até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, nos termos do inciso II do art. 15 da Lei de Benefícios. (...)” (TRF/4ª R., 6ª T., AC 200270070013780, DJU 09/12/2004).

“(…) 2. Se a autora, quando do nascimento da criança, ainda mantiver a condição de segurada obrigatória, fará jus ao benefício de que trata o art. 71 da Lei nº 8.213/91, não obstante esteja desempregada. 3. O inciso VI do art. 26 da Lei nº 8.213/91, ao dispor que o benefício de salário-maternidade é devido às seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica independentemente de carência, apenas está diferenciando a situação dessas seguradas em relação a das seguradas especiais e avulsas, para as quais, nos termos do art. 25, III, o salário-maternidade depende da comprovação de carência. (...)” (TRF/4ª R., 5ª T., AG 200304010077547, DJU 04/06/2003).

No presente caso, tendo em vista que a parte autora já estava grávida na vigência do contrato de trabalho, cumpre analisar se houve dispensa imotivada que violasse o dever constitucional da estabilidade que lhe é conferida.

A estabilidade provisória ou a garantia de emprego dada à gestante implica em uma *obligatio non faciendi*. Por força de um comando legal, o empregador deve abster-se do ato, conservando-se em uma situação omissiva, qual seja, não dissolver o contrato de trabalho por sua iniciativa, salvo em caso de prática de falta grave ensejadora de dispensa por justa causa.

É justamente o caso de que trata a alínea b, inciso II, do art. 10, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias. Preceitua o indigitado dispositivo que fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Estabelece-se, pois, um limite temporal ao poder patronal de dispensar, obviando, assim, aquele ato de declaração de vontade do empregador antes passível de por termo à relação jurídica de emprego.

Agora, isso não quer dizer que esta abstenção deva ser permanente, embora seja plena enquanto perdurar a obrigação legal, in casu, da omissão. Na questão sub examen, vê-se que a garantia de emprego encontra limite, uma vez o vínculo da autora com o empregador foi feito por meio de um contrato de experiência, conforme sentença prolatada na 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Ferraz de Vasconcelos (processo nº 01198.2005.281.02.00-1).

Assim sendo, não há que se cogitar a estabilidade da autora na manutenção do vínculo empregatício, mas apenas na possibilidade de usufruir do benefício de salário maternidade durante o período de graça, a ser pago pela autarquia ré.

Isto porque, segundo entendimento sumulado do Tribunal Superior do Trabalho, “não há direito da empregada gestante

à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência, visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa (Súmula 244)".
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a pagar à autora a importância de R\$2.235,60 (dois mil, duzentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos), correspondente às parcelas do benefício de auxílio-maternidade que lhe foi devido a partir de 17.04.2006, com renda mensal inicial de R\$510,00.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.
Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006077-76.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309015950/2011 - DONIZETTI RODRIGUES (ADV. SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: "A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após

a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decissum.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5.Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais - possibilitando-se a conversão em comum - por exposição ao agente ruído, nos períodos compreendidos entre 03/05/71 e 25/06/75 trabalhado na empresa Elgin Maquinas e entre 18/07/75 e 07/02/92 trabalhado na empresa GSP Linhas para Costuras Ltda.

A parte autora requer, ainda, a conversão em comum do período compreendido entre 25.07.01 e 03.10.05 na empresa STAY WORK Segurança, na função de vigia.

Quanto à função de vigia, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é dominante, no âmbito das 5ª e 6ª Turmas, sobre o enquadramento da atividade de vigilante/vigia/segurança como especial (RESP 395988/RS e RESP 441469/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido 6ª T., Julgamentos 18/11/2003 e 11/02/03; RESP 413614/SC Rel. Min. Gilson Dipp 5ª T., Julgamento 13/08/2002; Decisão Monocrática no REsp 603261 Relator Min. Felix Fischer, da 5ª T., 21/05/2004).

Ainda sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou até mesmo uma súmula (Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”).

Tal entendimento, contudo, só pode ser aplicado se ficar suficientemente comprovado, no caso em concreto, o uso de arma de fogo no desempenho da atividade de vigilância.

O Superior Tribunal de Justiça e a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já se manifestaram reiteradamente nesse sentido, conforme decisões que passo a transcrever:

“(…) Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. (...)” (STJ, REsp 413.614, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, Julgado em 13/08/2002.)

“(…) A despeito da atividade desempenhada pelo ora recorrente não estar inscrita em Regulamento, é de se reconhecer que se tratava de atividade perigosa, porquanto o segurado trabalhava portando arma de fogo, a fim de guarnecer a agência bancária, caixa forte e tesouraria do Banco Meridional do Brasil S/A. (...)” (STJ, REsp 441.469, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Julgado em 11/02/2003)

(…) a atividade de vigilante não está expressamente inscrita nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, o que exige a comprovação do desempenho da atividade sob condições especiais. Nesse contexto, a Súmula n. 26 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao equiparar as funções de vigilante ou vigia à guarda, tem como fundamento a prova do porte e efetivo uso de arma de fogo no exercício das funções de vigilante. Como bem ressaltou o relator, “tal equiparação opera-se sob a premissa de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo e não exaustivo, somado ao fato de que a atividade de vigilante, em virtude do porte de arma de fogo, pode ser enquadrada como perigosa” (...)” (TNU, 2006.83.03.500852-2, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, j. em 25/02/2008)

“(…) Cabe mencionar, ainda, que o posicionamento desta Turma adotado por ocasião do julgamento do processo nº 2002.83.200027344, relatado pelo Exmo. Juiz Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, e que deu origem à Súmula nº 26, também partiu da premissa de que o requerente trabalhou portando arma de fogo, motivo pelo qual foi considerado exposto a atividade perigosa. Assim sendo, a mera comprovação, através de anotações em Carteira de Trabalho e certificados de participação em cursos de formação, de que o requerente exerceu a atividade de vigilante, por si só, não é suficiente para ensejar o reconhecimento de condições especiais, sendo necessária a constatação de efetivo desempenho de atividade perigosa, mediante comprovação de efetivo uso de arma de fogo durante a jornada de trabalho. (...)” (TNU, 2004.70.95.012206-0/PR, Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza)

Assim, deixo de considerar especial o período requerido na função de vigia, uma vez que não ficou comprovado o efetivo uso de arma de fogo.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).

Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de

tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme “jurisprudência dominante” (artigo 14, § 2º, da Lei nº. 10.259/01). Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Portando, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”), somado aos demais períodos comprovados nos autos virtuais, além dos períodos relacionados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e aqueles considerados administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora possui tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo em 03.10.05, data esta em que foram computados 36 anos e 05 meses e 26 dias.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal inicial - RMI - de R\$486,83 (quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e três centavos) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$668,04 (seiscentos e sessenta e oito reais e quatro centavos) para a competência de julho e data de início do pagamento (DIP) em agosto de 2011.

Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (03.10.2005), no montante de R\$47.309,65 (quarenta e sete mil, trezentos e nove reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizados até julho de 2011.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei nº. 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº. 10.259/91, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem esse teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a esse limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida Lei nº. 10.259/01, facultando à parte autora a renúncia do excedente de 60 (sessenta) salários mínimos prevista no §4º do artigo 17, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006434-22.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309016564/2011 - FRANCISCO MATIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, pretende obter a alteração da DIB do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, alegando que faz jus ao pagamento do período elencado na inicial.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência

(exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de ortopedia.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de hérnia de discal lombar. Conclui que o postulante está incapacitado de forma total e permanente para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 18.05.2005.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, não se justificando a negativa por parte da autarquia ré.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício no(s) período(s) postulado na inicial, conclui-se que faz jus a parte autora ao pagamento dos valores atrasados, referentes ao período em que não houve o efetivo pagamento do benefício por incapacidade, nos termos do parecer da contadoria judicial. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados, referentes aos períodos de 20.02.2007 a 11.09.2007 e de 02.11.2008 a 11.03.2009, no montante de R\$ 8.567,32 (oito mil, quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos), atualizados até agosto de 2011, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0007945-89.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019611/2011 - JOSE APARECIDO FERRAZ (ADV. SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para

a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisor.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO

EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira). Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais - possibilitando-se a conversão em comum - por exposição ao agente ruído, nos períodos compreendidos entre 03.12.98 e 21.05.04 na empresa Satierr Ind. Com. Imp. Exp. Maq. e Serviços.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).

Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme “jurisprudência dominante” (artigo 14, § 2º, da Lei nº. 10.259/01). Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Por fim, aplica-se ao caso concreto, também, o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

A parte autora requer a conversão em especial do período de 02/05/91 a 27/07/95 trabalhado na empresa Elmacron Elétrica e Eletrônica Ind. Com. Ltda. Deixo de convertê-lo, contudo, uma vez que os documentos apresentados não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.

Transcrevo, por oportuno, o parecer da contadoria judicial:

"O Autor requereu o benefício com DER em 27/07/09, tendo sido indeferido por falta de idade mínima. Verificamos que o Autor recebe benefício aposentadoria por tempo de contribuição sob nº B 42/155.776.870-3 com DIB em 18/01/11, RMI de R\$ 1.324,78, RMA (set/11) de R\$ 1.324,78, fator previdenciário de 100%, coeficiente de cálculo de 0,6951 e expectativa de sobrevida de 25,8 anos.

Com base nas CTPSs e no CNIS, efetuamos a contagem de tempo de serviço, apurando:

até 16/12/98 (EC 20/98) = 24 anos, 3 meses e 24 dias, devendo completar, com pedágio, 32 anos, 3 meses e 8 dias;

até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 25 anos, 7 meses e 25 dias, 43 anos de idade; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço e a idade mínima;

até a DER (27/07/09) = 35 anos, 8 meses e 26 dias.

Efetuamos o cálculo de tempo de serviço, considerando como especial os seguintes vínculos:

– “Union Carbide do Brasil S.A.”, 14/04/75 a 20/04/76, enquadrado como especial pelo INSS;

– “GKW Fredenhagen S.A. Equip. Inds.”, 16/09/80 a 09/06/81, considerado pelo INSS;

– “Estamparia Indl. Aratell Ltda”, 01/12/86 a 04/12/90, também considerado pelo INSS;

– “Satierf Ind. Com. Imp. Exp. Maq. e Serviços”, 11/04/96 a 21/05/04, agente nocivo, ruído. Verificamos que o INSS enquadrado como especial o período de 11/04/96 a 02/12/98.

Deixamos, por ora, de considerar como especial o vínculo na empresa “Elmacron Elétrica e Eletrônica Ind. Com. Ltda”, de 02/05/91 a 27/07/95, pois consta dos autos, formulário sem laudo técnico pericial, consta P.P.P. com nível de agente nocivo diferente do constante do formulário, para um período somente de 2 dias (26/05/95 a 27/05/95), o período do responsável pelos registros ambientais é diferente do laborado pelo Autor, não consta carimbo da empresa e também informação de que o levantamento de registros ambientais foi efetuado unidade fabril diferente da que o Autor trabalhou."

Portando, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”), somado aos demais períodos comprovados nos autos virtuais, além dos períodos relacionados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e aqueles considerados administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora possui tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria desde o requerimento administrativo em 27.07.2009, data esta em que foram computados 35 anos, 08 meses e 26 dias.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal inicial - RMI - de R\$1.232,48 (um mil, duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$1.384,51 (um mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) para a competência de setembro e data de início do pagamento (DIP) em outubro de 2011.

Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (27.07.2009), no montante de R\$27.356,63 (vinte e sete mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos), devidamente atualizados até setembro de 2011 e já descontados os valores relativos ao recebimento do NB 42/155.776.870-3.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005264-49.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023879/2011 - MARLENE MARQUES DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais - possibilitando-se a conversão em comum - por exposição ao agente ruído, no período compreendido de 05/05/80 a 16/05/88 na SAINT-GOBAIN ABRASIVOS e de 18/11/03 a 22/01/07 na Eletrônica Dyna.

Por outro lado, está inserido e, conseqüentemente, reconhecido o período em que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença.

Isso porque a legislação vigente autoriza o cômputo dos períodos de afastamento por incapacidade na hipótese de serem estes intercalados com outros vínculos/recolhimentos, entendimento que decorre da inteligência do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, ao determinar que o tempo de serviço compreende, além do tempo correspondente às atividades exercidas com a qualidade de segurado, "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez". No mesmo sentido, o artigo 60, III do Decreto 3049/98.

Também o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. 1. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é considerável para fins de carência na concessão de aposentadoria, e atendida a exigência de intercalação de atividades vinculadas ao RGPS, não há óbice a que se compute o período em que o autor recebeu auxílio-doença como tempo de serviço para fins previdenciários. (...)” (TRF4, AC 2001.04.01.075498-6, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 18/08/2008)

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a

insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).

Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme “jurisprudência dominante” (artigo 14, § 2º, da Lei nº. 10.259/01). Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entendo que não é possível enquadrar os períodos de 23/09/76 a 20/12/76 e de 03/01/77 a 13/02/80, pois os PPPs (perfil profissiográfico previdenciário) emitidos em 2008, não contém os dados do responsável técnico, conforme parecer da contadoria judicial.

Dessa forma, considerando o tempo especial convertido, nos termos da fundamentação exposta, a parte autora faz jus à revisão do benefício NB: 42 - 149.184.149-1, cuja RMI passará de R\$ 876,25 (OITOCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) para R\$ 986,10 (NOVECENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E DEZ CENTAVOS) .

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação proposta para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do NB: 42 - 149.184.149-1, que passará de R\$ 876,25 (OITOCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) para R\$ 986,10 (NOVECENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E DEZ CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.138,18 (UM MIL CENTO E TRINTA E OITO REAIS E DEZOITO CENTAVOS) , para a competência de novembro e DIP para dezembro de 2011.

Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (22.01.09), no montante de R\$ 2.765,81 (DOIS MIL SETECENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) , devidamente atualizados até novembro de 2011.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente estar limitadas a 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vencidas após a propositura da ação, não há limitação ao valor de alçada, visto que se acumulam em decorrência do transcurso do processo e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à demora na prestação jurisdicional.

No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do mesmo artigo, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0007435-76.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019357/2011 - CELSO SIMAS COUTO (ADV. SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à

aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto aos períodos de atividade comum de 01/07/67 a 23/01/68 na TOCAYA IND. EMBALAGENS DE MADEIRA, de 12/02/68 a 28/05/68 na MS LTDA, de 01/03/69 a 30/03/77 na MARCENARIA ENCO, de 13/02/80 a 30/06/91 na EMPREITEIRA BETEL LTDA, e de 18/01/82 a 09/04/85 na FAMOVEIS IND. COM. LTDA. entendo devam ser considerados, uma vez que há nos autos registro do emprego lançado na CTPS, que constitui documento hábil à comprovação da atividade, gozando inclusive da presunção de veracidade juris tantum.

Transcrevo, por oportuno, o parece da contadoria judicial:

"Salvo melhor juízo, procedemos à averbação de tempo urbano, dos seguintes períodos:

- 01/07/67 a 23/01/68 - TOCAYA IND. EMBALAGENS DE MADEIRA, com base no registro da CTPS (p. 21 - provas);

- 12/02/68 a 28/05/68 - MS LTDA, com base no registro da CTPS (p. 21 - provas);

- 01/03/69 a 30/03/77 - MARCENARIA ENCO, com base no registro da CTPS (p. 22 - provas);

- 13/02/80 a 30/06/91 - EMPREITEIRA BETEL LTDA, com base no registro da CTPS (p. 67 - provas);

- 18/01/82 a 09/04/85 - FAMOVEIS IND. COM. LTDA, com base no registro da CTPS (p. 67 - provas).

Com base nas CTPS's, no CNIS, com a contagem de indeferimento do INSS e com as possíveis averbações, apuramos um tempo de:

- até 16/12/98 = 28 anos, 09 meses e 09 dias, um pedágio de 01 ano, 08 meses e 17 dias e um tempo mínimo a cumprir (TMC) de 30 anos, 05 meses e 26 dias.

- até 16/05/07 (DER) = 32 anos, 08 meses e 09 dias, cumpriu o tempo mínimo (TMC) e possuía a idade mínima (53 anos), possuía na época 53 anos.

Caso seja julgado procedente, efetuamos o cálculo da renda mensal inicial (RMI), com coeficiente de 80 % e conforme a Lei 9.876/99."

Portando, levando em consideração o reconhecimento dos períodos laborados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento"), somado aos períodos relacionados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e aqueles considerados administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora possui tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria desde o requerimento administrativo em 16.05.2007, data esta em que foram computados 32 anos, 08 meses e 09 dias.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal inicial - RMI - de R\$923,71 (novecentos e vinte e três reais e setenta e um centavos) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$1.175,18 (um mil, cento e setenta e cinco reais e dezoito centavos) para a competência de setembro e data de início do pagamento (DIP) em outubro de 2011.

Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (16.05.2007), no montante de R\$64.646,93 (sessenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos), devidamente atualizados até setembro de 2011.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente estar limitadas a 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao valor de alçada, visto que se acumulam em decorrência do transcurso do processo e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à demora na prestação jurisdicional.

No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do mesmo artigo, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.
Expeça-se ofício ao INSS.
Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0004560-65.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309024077/2011 - FERNANDO DE SOUZA BITTENCOURT (ADV. SP117899 - CESAR FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).
De acordo com o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a "homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu". Com fulcro nesse entendimento, acolho o pedido da parte autora para homologar o pleito de desistência.
Por outro lado, o não comparecimento da parte à perícia torna inviável o prosseguimento do feito e o desfecho meritório do processo, a ensejar a sua extinção sem julgamento de mérito, pois a perícia médica é prova essencial para a verificação de eventual direito ao benefício por incapacidade, não tendo sido alegado, até o momento, qualquer motivo plausível para o não comparecimento.
Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0008407-46.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309024057/2011 - MOACIR GONCALVES DE AGUIAR (ADV. SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).
A parte autora foi intimada para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo NB 147.690.827-0.
Peticionou nos autos requerendo dilação de prazo para a apresentação de referida cópia e lhe foi concedido prazo suplementar e improrrogável de 5 (cinco) dias.
A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, sem cumprir o determinado.
Com efeito, "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas réis." (Enunciado Fonajef 113)
Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.
Intimem-se as partes.
Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004678-41.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309024066/2011 - SEBASTIAO JOSE CORDEIRO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).
Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de trazer aos autos cópia da petição inicial e eventual sentença do processo indicado no termo de prevenção, de atribuir corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, apresentando planilha das diferenças que entende devidas, acrescidas de 12 (doze) vincendas, e de esclarecer o pedido de justiça gratuita, tendo em vista o valor da renda mensal percebida.
Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e honorários advocatícios.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.
Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de juntar aos autos cópia da petição inicial e eventual sentença do processo indicado no termo de prevenção.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005936-86.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309024063/2011 - LUIZ ALEXANDRE DINIZ (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0005932-49.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309024064/2011 - MOACYR NUNES DE MATTOS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0006940-95.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023867/2011 - LEVINO BARBOSA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença do processo indicado pelo réu.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0010320-34.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309000138/2012 - IVAIR APARECIDO FERREIRA (ADV. SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu integralmente ao determinado, deixando de apresentar manifestação referente aos excedentes dos atrasados e à eventual redução da Renda Mensal do benefício de aposentadoria.

Peticionou o advogado informando que depois de diversas tentativas de contato com o autor para a esclarecer acerca do andamento do feito, a parte compareceu no escritório e verbalmente manifestou que não tem mais interesse no seguimento do feito.

Deferido prazo de vinte dias para manifestação, a parte ficou-se silente.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO SEU MÉRITO, nos termos dos artigos 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005655-33.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309024053/2011 - FRANCISCO BERNARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO

ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença do processo indicado no termo de prevenção.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Pontue-se que a parte autora simplesmente apresenta espelho de movimentação processual eletrônico e não a juntada dos documentos requisitados pelo juízo. Para se estabelecer o alcance da coisa julgada, pelo prisma da teoria da substanciação e da eficácia preclusiva da decisão de mérito (princípio do deduzido e dedutível), não basta a avaliação da qualificação dada ao pleito pelo sistema eletrônico, inafastável apreciar-se a pretensão da parte e os fatos que subsidiavam a ação.

Por fim, destaco que a comprovação da impossibilidade de se extrair do órgão público os documentos exigidos é ônus da parte.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença do processo indicado no termo de prevenção.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005226-66.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309024049/2011 - ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005654-48.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023862/2011 - FRANCISCO BERNARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0004924-37.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023863/2011 - EXPEDITO VALDEMIRO PEREIRA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de comprovar nos autos o requerimento administrativo ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício junto à ouvidoria do INSS.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em conceder/restabelecer benefício previdenciário decorrente de incapacidade.

No entanto, pelo que se denota dos autos virtuais, a parte autora não compareceu à perícia médica designada, embora devidamente intimada.

O comportamento da parte autora torna inviável o prosseguimento do feito e o desfecho meritório do processo, a ensejar a sua extinção sem julgamento de mérito, pois a perícia médica é prova essencial para a verificação de eventual direito ao benefício por incapacidade, não tendo sido alegado, até o momento, qualquer motivo plausível para o não comparecimento.

Logo, sem a realização da prova pericial, a continuidade do presente processo mostra-se de todo inútil, especialmente em face do disposto no artigo 12 da Lei nº. 10.259/2001, in verbis:

"Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, ..." (destaquei)

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DO AUTOR. EXIGIBILIDADE DA PROVIDÊNCIA IMPOSTA. CPC, ART. 267, III. E § 1º.

I- Cuidando-se de demanda relativa a dano causado ao setor sucro-alcooleiro em razão da intervenção do Estado na economia, a prova pericial é indispensável para fins da apuração daquele.

II- Mantida a inércia processual da parte, a despeito de reiteradas provocações do juiz processante do feito para o depósito dos honorários periciais e da intimação daquela e de seu advogado nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, é legítima a extinção do feito com base no art. 267, III, do CPC.

III- Recurso improvido.”

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01022651 Processo: 199601022651

UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/05/2000 Documento: TRF100098514 Fonte DJ DATA: 04/08/2000 PAGINA: 109 Relator(a) JUIZ HILTON QUEIROZ)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004448-96.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309024083/2011 - ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005015-30.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309024076/2011 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0006005-21.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309024054/2011 - ADILSON FERREIRA GOMES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de trazer aos autos cópia da petição inicial do processo indicado no termo de prevenção.

Insta destacar que a análise dos fatos apresentados pelo autor em sua petição inicial em demanda congênere é imprescindível para se avaliar a não aplicabilidade da eficácia preclusiva da coisa julgada ou do princípio do deduzido e dedutível (teoria da substanciação), não sendo suficiente a apresentação da decisão de mérito.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.
Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004994-54.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023954/2011 - JOSE SIMEAO TEIXEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Primeiramente, indefiro o requerido. Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de trazer aos autos cópia das petições iniciais e eventuais sentenças dos processos indicados no termo de prevenção.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005288-09.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309024065/2011 - ANTONIO DONIZETE DE ARAUJO (ADV. SP244507 - CRISTIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de comprovar nos autos o indeferimento administrativo ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS e de juntar a cópia da petição inicial e eventual sentença do processo indicado no termo de prevenção.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF

0008561-35.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309023751/2011 - JAIR APARECIDO CAMARGO (ADV. SP098550 - JOSE DOS PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Fica sem efeito o despacho judicial exarado no termo n. 23656, posto que foi certificado nos autos a intimação das partes para a realização da audiência de instrução e julgamento marcada para 14.12.2011.

0006214-58.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309018195/2011 - ELIAS DE SOUSA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA); DALILA ARAUJO DE SOUZA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Realizada a perícia médica indireta, o Perito Dr. Anatole France Mourao Martins, concluiu que o de cujus era portador de AIDS desde 1996, doença que evoluiu e culminou com o óbito em 2001. Asseverou, ainda, o perito que o de cujus, “Não apresentava mais condições de laborar em qualquer função que lhe garantisse sua subsistência e, estava empregado quando descobriu a doença, conforme exames e carteira de trabalho apresentados” e, em resposta aos quesitos 3.5 e 3.6 do juízo, disse estar prejudicada a pergunta quanto a incapacidade e que a data do início da incapacidade se deu em 2001.

Assim, diante da aparente contradição nas respostas apresentadas nos quesitos 3.5 e 3.6, bem como pelo fato de ter o ilustre perito fixado a data do início da incapacidade em 2001, ou seja, na data do óbito, intime-o para que esclareça as contradições apontadas, ratificando ou retificando o laudo quanto à data de início da incapacidade, se for o caso.

Cumpra-se.

0004879-67.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012247/2011 - ESEQUIEL POMPEO DOS REIS (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta de audiência.

Venham os autos conclusos para sentença, após parecer do contador.

Intimem-se.

DECISÃO JEF

0006744-62.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309008178/2010 - LUIZ ANTONIO DE MORAES (ADV. SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Prossiga-se regularmente, independentemente de intimação das partes.

Cite-se, se necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Prossiga-se regularmente, independentemente de intimação das partes.

0007809-92.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309007523/2010 - ANTONIO PAULO NASCIMENTO (ADV. SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007704-18.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309007560/2010 - EDUARDO ALBINO (ADV. SP259005 - THIAGO SARGES DE MELO E SILVA, SP273525 - FERNANDO KUBOTSU DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0008561-35.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6309023766/2011 - JAIR APARECIDO CAMARGO (ADV. SP098550 - JOSE DOS PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Apregoadas as partes presente o autor e seu advogado. Ausente Caixa Econômica Federal.

Dada a palavra ao I. representante da parte autora: Reiterado os termos da inicial, complementa o representante da parte autora que nos autos a ré já reconheceu seu equívoco quando permitiu o desconto do cheque de R\$ 298,00.

A seguir pela MM Juíza foi dito: " Encerrada a instrução processual, determino que venham os autos conclusos para sentença."

Sai a parte autora intimada.

Intime-se a Caixa econômica Federal.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000005

DECISÃO JEF

0002056-76.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309023919/2011 - FABIO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário.

Em que pese a decisão do MM. Juiz do Juizado Especial Federal de São Paulo, não vislumbro “in casu” razões que justifiquem a competência deste JEF para o processamento e julgamento da presente ação.

Isto porque a Constituição Federal exclui expressamente a competência dos Juízes Federais para o julgamento das ações decorrentes de acidente do trabalho (artigo 109, I).

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;” (grifamos)

O Superior Tribunal de Justiça já sumulou esse entendimento na súmula de nº 15, transcrita a seguir:

Súmula nº 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

A doutrina e a jurisprudência majoritárias são assentes no sentido de que o processamento e o julgamento de ações relativas a acidente de trabalho, tanto para a concessão de benefício quanto para sua revisão, compete à Justiça Estadual, conforme demonstra o recente aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004.

AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA.

INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.

(CC 47.811/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.04.2005, DJ 11.05.2005 p. 161)

Posto isso, ausentes as razões que justifiquem o julgamento do presente feito por este Juizado, e por ter o autor seu domicílio em Itaquaquacetuba, determino a remessa destes autos ao Juiz Estadual de Itaquaquacetuba.

Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juiz declinado, fica desde já suscitado o conflito.

Intime-se. Decisão publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0005032-03.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309019752/2011 - RONALDO RIBEIRO DA VEIGA (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face de sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por entender ser o Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar o feito relativo à revisão de benefício acidentário.

Alega a parte autora a existência de omissão/contradição na sentença proferida, uma vez que a ação foi originariamente proposta junto à 4ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, que declinou da competência para o Juizado Especial Federal. Aduz o embargante que o feito não poderia ter sido extinto e sim devolvido para a vara originária.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente em seu artigo 48 a possibilidade de apresentação de embargos de declaração, os quais são previstos também no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

O artigo 49 da Lei 9.099/95 estabelece que os embargos de declaração serão interpostos no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença embargada prolatada padece do vício alegado, posto que de acordo com os documentos carreados aos autos, a ação foi proposta junto à 4ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, que se deu por incompetente e remeteu os autos para este JEF.

Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e julgo procedente o pedido do embargante para anular a sentença proferida.

Em seguida, profiro nova sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora busca a revisão de seu benefício acidentário.

Em que pese a decisão do MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, não vislumbro “in casu” razões que justifiquem a competência do JEF para o processamento e julgamento da presente ação.

Ao estabelecer a competência (absoluta) da Justiça Federal, diz a Constituição da República de 1988:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (destaques)

Muito se debateu e ainda se debate acerca da competência da Justiça Federal (e, por consequência, dos Juizados Federais), para apreciar questões que versem sobre o reajustamento do valor de benefícios previdenciários concedidos e mantidos pelo INSS, mas originados de acidente de trabalho.

Ora, nos termos do dispositivo constitucional transcrito, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

A questão não se encontra de todo pacificada. No Supremo Tribunal Federal colhe-se o seguinte trecho do voto do Exmo. Ministro Néri da Silveira, reproduzido no voto do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, proferido nos autos de RE n.º 204.204-8 - São Paulo:

Também tenho entendido que a matéria relativa à competência da Justiça Comum para as causas acidentárias compreende, não só o julgamento do pleito em que se alega a existência de acidente de trabalho, mas, por igual, todas as consequências dessa decisão, qual seja, a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Ao julgar procedente a causa acidentária, a Justiça estadual fixa, desde logo, o valor do benefício.

Pois bem, quando se vem a discutir sobre o reajuste desse benefício, acerca de critério ou base de cálculo, penso que a questão não refoge, também, do domínio da Justiça Comum; não se desloca para o âmbito da Justiça Federal. A Constituição quis excluir da competência da Justiça Federal as demandas acidentárias. Compreendo que, na espécie, se cuida de demanda acidentária, pois o reajuste do benefício pende de considerações em torno de aspectos da própria causa levados à fixação do benefício.

A ementa do referido julgado do Supremo Tribunal Federal está vazada nos seguintes termos:

Ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1- As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça Federal comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as exclui da competência da Justiça Federal.

2- Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça Estadual não elidida.

3 - Recurso Extraordinário conhecido e provido.”

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 204.204-8 SÃO PAULO. Relator: Min. Maurício Corrêa

Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que se pode inferir da doutrina do ilustre professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

“limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas.”(in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602)

Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo.

Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe trata-se de revisão de benefício acidentário, determino a devolução destes autos ao Juiz Estadual de origem.

Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juiz declinado, fica desde já suscitado o conflito.

Intime-se as partes. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF

0001687-63.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309023873/2011 - CYNIRA CEBRIAN CASTRO (ADV. SP221803 - ALINE D'AVILA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que se trata de obrigação de fazer e não há que se falar em valor incontroverso.

Intimada a manifestar-se sobre conta de liquidação apresentada pela parte exequente, a ré limitou-se a discordar genericamente da mesma, requerendo a remessa dos autos ao contador, deixando de apresentar eventuais incorreções nos cálculos apresentados e repassando o ônus ao Poder Judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao contador do juízo, que, ao apurar eventual divergência em favor da parte exequente, deverá incluir em seu cálculo acréscimo de 10 (dez) por cento, para posterior e eventual apreciação de prática de ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa, nos termos do art. 599, II e 600, III e 601, todos do CPC. Com o parecer, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

0003894-35.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309023874/2011 - TERESA LEMES DE MELO (ADV. SP149509 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte autora efetuando, se for caso, a complementação do depósito.

0009051-23.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309023844/2011 - NILSON ALVES DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP196849 - MÁRCIA MARIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte autora efetuando, se for caso, a complementação do depósito.

Intimem-se.

0008073-80.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309023845/2011 - MIGUEL MAZA (ADV. SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Chamo o feito à ordem.

Em face da comprovação da existencia de conta-poupança pela parte autora, concedo a Caixa Economica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra a Obrigação de Fazer, nos exatos termos da Sentença.

Após volvam conclusos.

Intime-se com urgência.

0008983-10.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309023843/2011 - RENATA KAORU KOBAYASHI (ADV. SP198499 - LEANDRO MORI VIANA, SP147190 - RONAN CESARE LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, faça a complementação do depósito efetuado, de acordo com o cálculo elaborado pela contadoria judicial e acordado pelas partes.

DECISÃO JEF

0007819-10.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309023840/2011 - ANTONIO AUGUSTO CASIMIRO DA SILVA (ADV. SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). 1. Indefiro o pedido da parte autora para o levantamento imediato do montante depositado, à vista da necessidade de nova manifestação da contadoria do juízo. De outro vértice, quanto a aplicação do Estatuto do Idoso nos Juizados Especiais Federais, cumpre destacar a aplicação temperada de tal compromisso legal, diante da quantidade de feitos cujos autores se enquadram nessa regra.

2. Intimada a manifestar-se sobre conta de liquidação apresentada pela parte exeqüente, a ré limitou-se a discordar genericamente da mesma, requerendo a remessa dos autos ao contador, deixando de apresentar eventuais incorreções nos cálculos apresentados e repassando o ônus ao Poder Judiciário.

3. Assim, remetam-se os autos ao contador do juízo, que, ao apurar eventual divergência em favor da parte exeqüente, deverá incluir em seu cálculo acréscimo de 10 (dez) por cento, para posterior e eventual apreciação de prática de ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa, nos termos do art. 599, II e 600, III e 601, todos do CPC. Oportuno destacar que eventual penalidade reverterá em favor do credor, consoante parte final do art. 601, do CPC.

4. Com o parecer, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TERMO Nr: 6310018887/2011 SENTENÇA TIPO: C
PROCESSO Nr: 0004007-15.2011.4.03.6310 AUTUADO EM 11/07/2011
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ERCILEIA REGINA PIEROZZI DE MORAES
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE:
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/07/2011 16:09:49
JUIZ(A) FEDERAL: LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

SENTENÇA

DATA: 01/08/2011

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de Americana, 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Av. Campos Sales, 277, Americana/SP.

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

Segue sentença.

Vistos *etc.*

A parte autorapropôs a presente ação objetivando o cancelamento do desconto de contribuições previdenciárias sobre o abono de férias, em face do INSS.

Foram juntados documentos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Pleiteia a parte autora o cancelamento do desconto de contribuições previdenciárias sobre o abono de férias, em face do INSS.

A ação merece ser extinta sem julgamento do mérito, pois o INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação.

Com o advento da Lei nº 11.457/2007, a União assumiu a arrecadação e fiscalização das contribuições para a seguridade social devidas ao INSS, estabelecendo, desse modo, a ilegitimidade passiva do INSS.

Diz o artigo 2º da Lei 11.457/2007:

“Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição”

Em decorrência disso, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso aponta para a extinção do processo sem julgamento do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar nova ação em face do réu legitimado.

<#Do exposto, ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e a ilegitimidade de parte, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.#>

JUIZ(A) FEDERAL:

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

PORTARIA Nº 001/2012

O DOUTOR **ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**, JUIZ FEDERAL, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 14 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

INTERROMPER, por absoluta necessidade do serviço, a partir de 10/01/2012, a 1ª parcela de férias do servidor **JOSÉ LUIS FERNANDES NEVES, RF 2623**, anteriormente marcada para o período de 09/01/2012 a 20/01/2011 (Portaria n.º 26/2011), ficando afuição de 11 dias remanescentes para o período de 28/02/2012 a 09/03/2012, exercício 2012.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE

São Carlos, 09 de janeiro de 2012.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Presidente em exercício do Juizado Especial Federal

PORTARIA Nº 002/2012

O DOUTOR **ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**, JUIZ FEDERAL, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 14 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

INTERROMPER, por absoluta necessidade do serviço, a partir de 10/01/2012, a 1ª parcela de férias da servidora **SANDRA DE CASSIA SCANDOLA FROSSARD, RF 699**, anteriormente marcada para o período de 09/01/2012 a 20/01/2011 (Portaria n.º 26/2011), ficando afuição de 11 dias remanescentes para o período de 03/12/2012 a 13/12/2012, exercício 2012.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE

São Carlos, 09 de janeiro de 2012.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Presidente em exercício do Juizado Especial Federal

PORTARIA Nº 003/2012

O DOUTOR **ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**, JUIZ FEDERAL, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 14 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

INTERROMPER, por absoluta necessidade do serviço, a partir de 10/01/2012, a 1ª parcela de férias da servidora **KARYN SUE LEE ALONSO AUGUSTO, RF 1401**, anteriormente marcada para o período de 09/01/2012 a 20/01/2011 (Portaria nº 26/2011), ficando afruição de 11 dias remanescentes para o período de 22/02/2012 a 03/03/2012, exercício 2012.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE

São Carlos, 09 de janeiro de 2012.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
Juiz Federal
Presidente em exercício do Juizado Especial Federal

PORTARIA Nº04/2012

O DOUTOR **ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**, JUIZ FEDERAL, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de duas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que a servidora Luciana Mortati Prospero, RF 3222, Supervisora da Seção de Processamento, FC - 05, estará de férias no período de 09/01/2012 a 28/01/2012;

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora Cíntia Alves de Rezende, RF 6784, Analista Judiciária, para substituir a servidora Luciana Mortati Prospero, RF 3222, Supervisora da Seção de Processamento, FC - 05, no dia 09/01/2012.

DESIGNAR a servidora Karyn Sue Lee Alonso Augusto, RF 1401, Técnica Judiciária, para substituir a servidora Luciana Mortati Prospero, RF 3222, Supervisora da Seção de Processamento, FC - 05, no período de 10/01/2012 a 28/01/2012.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
São Carlos, 09 de janeiro de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:

a) nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

b) a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.

c) fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.

d) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/11/2011

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001315-34.2011.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MONICA CUSTODIO DA CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 25/04/2012 14:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/02/2012 12:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001316-19.2011.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANAILDA ALVES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 25/04/2012 15:00:00

SERVIÇO SOCIAL - 11/2/2012 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2012 09:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/11/2011

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001314-49.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP229800-FABIANA MARIA CORDEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 26/04/2012 14:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/02/2012 09:45 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001317-04.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISOLINA DE MATOS ALVES
ADVOGADO: SP209917-LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2012 14:30:00

PROCESSO: 0001318-86.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS ROSA
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/04/2012 14:30:00

PROCESSO: 0001319-71.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2012 15:00:00

PROCESSO: 0001320-56.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO FERREIRA ALVES SALOMAO
ADVOGADO: SP161576-JESSICA LOURENÇO CASTAÑO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/04/2012 15:30:00
SERVIÇO SOCIAL - 3/2/2012 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001321-41.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELISA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP209917-LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 25/04/2012 15:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/02/2012 12:20 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001322-26.2011.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERIVALDO CARVALHO TRINDADE

ADVOGADO: SP127756-LUIZ VALDOMIRO GODOI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/11/2011

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001323-11.2011.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO APARECIDO BIGON

ADVOGADO: SP224442-LINDUARTE SIQUEIRA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 26/04/2012 14:15:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/03/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001324-93.2011.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO NUNES DA SILVA

ADVOGADO: SP238045-ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001325-78.2011.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA ROSALIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP183574-LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 02/05/2012 15:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/02/2012 12:40 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/03/2012 15:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/12/2011

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001326-63.2011.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA MARIA BARBOSA

ADVOGADO: SP160436-ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 26/04/2012 15:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001327-48.2011.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIMONE FERNANDES BRANCO

ADVOGADO: SP195223-LUCIANDRO DE ALBUQUERQUE XAVIER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 26/04/2012 15:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/02/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001328-33.2011.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDERSON NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP088630-LUIZ CELSO ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 26/04/2012 15:15:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/03/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 26/3/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/12/2011

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001329-18.2011.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLORA CIDINHA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP236328-CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 02/05/2012 14:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/03/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001330-03.2011.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO FAUSTINO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 26/04/2012 15:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/02/2012 10:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001331-85.2011.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS CAMASMIE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 02/05/2012 14:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/02/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2012 10:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001332-70.2011.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL PEREIRA BASTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/04/2012 15:00:00

PROCESSO: 0001333-55.2011.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILMA APARECIDA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 02/05/2012 14:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/12/2011

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001334-40.2011.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO ESTEVES

ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/04/2012 15:00:00

PROCESSO: 0001335-25.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELICA NASCIMENTO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 02/05/2012 14:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2012 11:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001336-10.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUREA REGINA DE FREITAS ANTONIO
ADVOGADO: SP172960-RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 03/05/2012 14:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/03/2012 15:45 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/03/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001337-92.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001338-77.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MODESTO TOME DA VENTURA
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001339-62.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001340-47.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADOLFO JOSE MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/12/2011

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001341-32.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO FAUSTO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP241995-GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001342-17.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 02/05/2012 15:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/03/2012 11:20 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/12/2011

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001343-02.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/04/2012 15:30:00

PROCESSO: 0001344-84.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA GONZAGA
ADVOGADO: SP050749-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001346-54.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELMIR IGLESIAS SANTOLAIA
ADVOGADO: SP241995-GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 08/05/2012 15:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/03/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001347-39.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE PEREIRA DA PAIXAO ESTRELLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001348-24.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCINEIA TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 08/05/2012 15:00:00
SERVIÇO SOCIAL - 27/2/2012 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 08/03/2012 08:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 1166000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/12/2011

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001350-91.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE MARCELINA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 08/05/2012 15:30:00

PROCESSO: 0001351-76.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLISLENE CARDOSO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 09/05/2012 14:00:00
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/02/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001353-46.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DELLELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2012 14:30:00

PROCESSO: 0001354-31.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIANE GONCALVES COIMBRA FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 09/05/2012 14:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/12/2011

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001349-09.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA FERNANDES DE MIRANDA
ADVOGADO: SP241995-GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 03/05/2012 15:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/03/2012 16:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001355-16.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARO JODEVAL SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP224442-LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 08/05/2012 15:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/02/2012 10:45 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001356-98.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO LOPES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2012 15:00:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/03/2012 09:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001357-83.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BERNADETE DA SILVA
ADVOGADO: SP183574-LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 09/05/2012 14:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/03/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/12/2011

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001358-68.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENTINA FATIMA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 09/05/2012 14:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/02/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001359-53.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA DOS SANTOS CUNHA
ADVOGADO: SP174537-GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001360-38.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTIANE PEREIRA NUNES MEZHER
ADVOGADO: SP116510-ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 09/05/2012 15:00:00

SERVIÇO SOCIAL - 25/2/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/03/2012 12:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/03/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001361-23.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA IGNES APARECIDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP287337-ANA LUISA VERISSIMO AUGUSTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 09/05/2012 15:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/02/2012 11:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/12/2011

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001362-08.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMERI VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 09/05/2012 15:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/02/2012 09:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001363-90.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO NASCIMENTO CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 09/05/2012 15:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/02/2012 09:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001364-75.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA MEIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP134170-THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001365-60.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEORGINO LUIZ DIVINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156906-TELMA DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 10/05/2012 14:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/03/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 17/3/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001366-45.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBINA BENTO BESERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 10/05/2012 14:00:00

SERVIÇO SOCIAL - 17/2/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/03/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001367-30.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRIS APARECIDA REINOSO PAULA DE SA
ADVOGADO: SP287337-ANA LUISA VERISSIMO AUGUSTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 10/05/2012 14:30:00

SERVIÇO SOCIAL - 2/3/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/03/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/12/2011

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001345-69.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE MORAES YAMAKAWA
ADVOGADO: SP282120-IGOR HENRIQUE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001369-97.2011.4.03.6313
CLASSE: 12 - CARTA DE ORDEM
ORDEN: JUIZ RELATOR NA 4ª TURMA DO TRF DA 3ª REGIÃO
ORDEND: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001370-82.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2012 14:30:00

PROCESSO: 0001372-52.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO ANTONIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 10/05/2012 14:45:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/03/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/12/2011

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001368-15.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVITA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP287337-ANA LUISA VERISSIMO AUGUSTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 15/05/2012 14:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/03/2012 15:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001371-67.2011.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANIL DIOGO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP075877-JONATAS SOARES DE CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 15/05/2012 14:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/03/2012 12:20 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001373-37.2011.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA GARCEZ DA SILVA

ADVOGADO: SP290296-MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/05/2012 15:30:00

PROCESSO: 0001374-22.2011.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HERCULES LONGUINI

ADVOGADO: SP151474-GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 15/05/2012 14:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/03/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/03/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 22/03/2012 08:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001375-07.2011.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESTELITA VERAS DA SILVA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 10/05/2012 15:00:00

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 13/02/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA: SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001376-89.2011.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA AMARA FRANCISCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 10/05/2012 15:15:00

SERVIÇO SOCIAL - 27/2/2012 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001377-74.2011.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAMILA COLLARES DA MOTTA

ADVOGADO: SP168517-FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/05/2012 15:00:00

PROCESSO: 0001378-59.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURO TORRES PAES LEME
ADVOGADO: SP219782-ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2012 15:00:00

PROCESSO: 0001379-44.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FELIX DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 10/05/2012 15:30:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/03/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001380-29.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUCA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP067023-MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2012 15:30:00

PROCESSO: 0001381-14.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI OLEGARIO DOS PASSOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001382-96.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DE LURDES SILVA
ADVOGADO: SP076029-SONIA MARIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 10/05/2012 15:45:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/03/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001386-36.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON CRISTIANO PAPAPIETRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/05/2012 14:00:00
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/01/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA AMAZONAS, 182 - JARDIM PRIMAVERA - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660630, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001387-21.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMERICO GEDEAN DA GAMA
ADVOGADO: SP076029-SONIA MARIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001388-06.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO PAULO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204723-ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001389-88.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM EZEQUIEL GARCIA
ADVOGADO: SP204723-ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001390-73.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DE SOUZA
ADVOGADO: SP204723-ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001391-58.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204723-ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001392-43.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETH LIMA MOREIRA
ADVOGADO: SP093960-ALVARO ALENCAR TRINDADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001393-28.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENCIO DE JESUS LIRIA
ADVOGADO: SP183574-LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 20

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/12/2011

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001394-13.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANE MARIA AZEVEDO SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/05/2012 15:00:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 06/02/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANCHIETA, 215 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 27/2/2012 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2012/6313000001

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0001804-47.2006.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006232/2011 - DINORA RIBEIRO DE CASTRO (ADV. SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES, SP182331 - GLÁUCIA REGINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Trata-se de execução de sentença contra o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

Sentença líquida que transitou em julgado. Houve expedição de RPV e seu depósito.

Alega a parte autora que o RPV do principal e honorários foi expedido após muito tempo da elaboração dos cálculos, porque houve recurso da parte ré, e demora para trânsito em julgado. Pede a complementação do RPV.

É o relatório.

DECIDO.

Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório complementar para inserção de juros. Entre a data dos cálculos e o pagamento do requisitório não incidem juros. Entendimento do C. STF:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 713551 - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - STF).

No mais, houve atualização regular segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, a retenção do imposto de renda é matéria a ser discutida, se o caso, em processo a parte.

Isto posto, diante do pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 794, I do CPC.

Sem condenação em honorários e despesas nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

PRIC.

0001453-35.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006215/2011 - ESTEPHANY FELIX DE MATOS GUIMARAES (ADV. SP290843 - SERGIO BARBOSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

ESTEPHANY FELIX DE MATOS GUIMARÃES, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o benefício assistencial de prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

O INSS, devidamente citado, não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Realizadas perícia médica e social, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Quanto ao requisito deficiência, a perícia médica clínico-geral realizada atestou que a parte autora é portadora de “síndrome de down” e está parcial e temporariamente incapacitada para os atos independentes da vida civil e para o trabalho.

O laudo sócio-econômico realizado constatou que o autora reside com 07 pessoas (a avó, a mãe, dois irmãos, um tio e um primo) e a subsistência do núcleo familiar faz-se por renda fixa proveniente da aposentadoria da avó no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) mensais, do trabalho da mãe que presta serviços como faxineira, recebendo aproximadamente R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) mensais e R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais) de pensão, e do trabalho do tio em lava-rápido onde recebe R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) mensais, o que resulta em uma renda per capita de R\$ 328,57 (trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos).

Assim, o segundo requisito para a concessão do benefício pleiteado restou afastado, pois, segundo atestou o expert, em que pese a deficiência da autora, a renda per capita familiar ultrapassa ¼ do salário mínimo vigente. Não basta a comprovação da deficiência, haja vista que, em função do princípio da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou apenas o hipossuficiente como beneficiário da prestação requestada, não podendo o juiz ampliar o critério legal.

III. DISPOSITIVO.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em conseqüência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei n.º. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000466-62.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006226/2011 - VICENTINA DE JESUS ALVARENGA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

VICENTINA DE JESUS ALVARENGA propôs a presente ação em face do INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Aduziu que requerera administrativamente o benefício, negado pela Autarquia. Afirmou ser portador de deficiência física e hipossuficiente, nos termos da LOAS.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Foram anexados aos autos virtuais estudo sócio-econômico e laudo médico-pericial.

O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em alegações finais pugnando pela procedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

No mérito, o pedido da parte autora não merece prosperar.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Quanto ao requisito deficiência, a perícia médica clínico-geral realizada atestou que a parte autora apresenta quadro de “hipertensão arterial, dislipidemia e síndrome vertiginosa”, concluindo que não há incapacidade para os atos independentes da vida civil e para o trabalho do ponto-de-vista clínico no momento do exame. Aduz a Srª Perita que as patologias encontradas são ligadas ao grupo etário. A hipertensão arterial está controlada com o tratamento e o quadro vertiginoso não está manifesto. Não afastam esta conclusão as alegações da parte autora, porquanto, ainda que analisada a condição da autora, sua doença é clinicamente não incapacitante.

Com efeito, a concessão do benefício assistencial pressupõe não a existência de qualquer deficiência, mas de deficiência em grau que impeça o portador de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, que se trate de pessoa “incapacitada para a vida independente e para o trabalho” (§ 2º do art. 20 da LOAS).

Assim, não está presente um dos requisitos legais, sem a qual não se autoriza a concessão do referido benefício. Não basta a comprovação da hipossuficiência, haja vista que, em função do princípio da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou apenas o deficiente e o idoso como beneficiários da prestação requestada, não podendo o juiz ampliar o critério legal sem amparo em prova técnica que considerou inexistente a incapacidade laborativa total e definitiva para o trabalho.

III. DISPOSITIVO.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em conseqüência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000700-44.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006035/2011 - ANITA PEREIRA VIANA (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por ANITA PEREIRA VIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Alternativamente, pleiteia a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93.

O INSS, devidamente citado, não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Foram anexados aos autos virtuais estudo sócio-econômico e laudo médico-pericial.

O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Quanto ao requisito deficiência, a perícia médica na especialidade ortopedia atestou que a parte autora apresenta quadro de “osteoartrose de joelhos”, concluindo que não há incapacidade para os atos independentes da vida civil e para o trabalho do ponto-de-vista ortopédico. Ressalta o Sr. Perito que as lesões constatadas geram impotência funcional parcial e temporária, mas não geram incapacidade.

Assim, em face das conclusões da prova técnica, o pedido é improcedente, por faltar requisito primordial para a concessão do benefício reclamado (incapacidade laborativa).

O fato de a pessoa fazer uso de medicação ou até mesmo se submeter a tratamento médico não implica necessariamente a conclusão de que existe incapacidade laborativa, haja vista que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o impropriamente chamado “auxílio-doença” como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento “incapacidade”, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, susceptível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Vale dizer, se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, não é o caso de concessão de benefícios por incapacidade.

A concessão do benefício assistencial pressupõe não a existência de qualquer deficiência, mas de deficiência em grau que impeça o portador de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, que se trate de pessoa “incapacitada para a vida independente e para o trabalho” (§ 2º do art. 20 da LOAS).

Assim, não está presente um dos requisitos legais, sem a qual não se autoriza a concessão do benefício assistencial. Não basta a comprovação da hipossuficiência, haja vista que, em função do princípio da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou apenas o deficiente e o idoso como beneficiários da prestação requestada, não podendo o juiz ampliar o critério legal sem amparo em prova técnica que considerou inexistente a incapacidade laborativa total e definitiva para o trabalho.

III. DISPOSITIVO.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000298-60.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006225/2011 - VILCA ELENA GONCALVES (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

VILÇA ELENA GONÇALVES, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o benefício assistencial de prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

O INSS, devidamente citado, não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Realizadas perícia médica e social, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em alegações finais pugnando pela procedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto, deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Quanto ao requisito deficiência, a perícia médica na especialidade ortopedia constatou que a parte autora é portadora de “transtornos internos de joelho esquerdo, com derrame articular, reumatismo e osteoartrose dos pés” e está total e temporariamente incapacitada para os atos independentes da vida civil e para o trabalho desde 09/2010.

Com efeito, a concessão do benefício assistencial pressupõe não a existência de qualquer deficiência, mas de deficiência em grau que impeça o portador de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, que se trate de pessoa “incapacitada para a vida independente e para o trabalho” (§ 2º do art. 20 da LOAS).

Assim, o primeiro requisito para a concessão do benefício pleiteado restou afastado, pois, segundo atestou o expert, em que pese a incapacidade apresentada pelo autor, esta é apenas temporária, com possibilidade de recuperação, não lhe retirando a capacidade para o trabalho de forma definitiva.

Não está presente, portanto, um dos requisitos legais, qual seja, a deficiência, sem a qual não se autoriza a concessão do referido benefício. Não basta a comprovação da hipossuficiência, haja vista que, em função do princípio da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou apenas o deficiente e o idoso como beneficiários da prestação requestada, não podendo o juiz ampliar o critério legal sem amparo em prova técnica que considerou inexistente a incapacidade laborativa total e definitiva para o trabalho.

III. DISPOSITIVO.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000761-02.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006037/2011 - WILSON FERNANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por WILSON FERNANDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a conversão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi anexado aos autos virtuais laudo médico elaborado por perito cadastrado neste Juizado.

O INSS, devidamente citado, não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 57, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e insuscetível de recuperação; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso concreto, a perícia médica na especialidade oftalmologia concluiu que a parte autora é portadora de “glaucoma avançado em ambos os olhos (cegueira legal)”, e que tal moléstia a incapacita para o trabalho de forma total e permanente há aproximadamente três anos.

Conforme informações da Contadoria e consultas aos Sistemas Plenus e CNIS, o autor recebe benefício assistencial ao idoso - LOAS - desde 04/12/2001. Não é possível a conversão de tal benefício em aposentadoria por invalidez, visto que o LOAS é benefício assistencial, e a aposentadoria, benefício previdenciário.

Verifico pela CTPS que o autor teve vínculos empregatícios entre 18/02/1980 e 30/09/1981 e entre 16/10/1982 e 27/11/1982. Não há registro de tais vínculos no CNIS, mas comprovados os vínculos o autor teria mantido a qualidade de segurado até 15/01/1983. Retornou ao RGPS efetuando recolhimentos entre 02/2011 e 05/2011, totalizando 04 (quatro) contribuições. No entanto, a incapacidade constatada na perícia existe há aproximadamente três anos, sendo preexistente, portanto, ao seu reingresso no RGPS (02/2011).

Assim, a parte autora contraria o disposto no parágrafo único do artigo 59, da Lei 8.213/91:

Art. 59....

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Embora a parte autora tenha, aparentemente, recuperado a qualidade de segurado, que supostamente manteve até 15/01/1983, bem como possua incapacidade total e permanente para o trabalho, atendidos estes requisitos teria direito, em tese, à concessão de benefício previdenciário. No entanto a doença de que é portador é pré-existente ao seu reingresso no RGPS.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001219-19.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006244/2011 - TERESINHA DE JESUS CABREIRA BOBRI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por TERESINHA DE JESUS CABREIRA BOBRI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o levantamento de depósitos existentes em contas do FGTS. Alega, em síntese, que a sua CTPS está no INSS, e que a empresa R Rodrigues de Souza Caraguatatuba ME, não deu baixa do registro na carteira. Por conta disto a Caixa Econômica Federal não liberou o levantamento do FGTS, apesar de estar aposentada por idade.

A CEF apresentou resposta informando que o levantamento dos valores referentes à empresa R Rodrigues de Souza Caraguatatuba ME se enquadra na legislação de regência do FGTS, sendo desnecessária a movimentação do Judiciário para atingir o objetivo pretendido, podendo este ter sido feito por via administrativa. Requer assim a extinção do processo sem resolução do mérito.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

A análise do mérito se justifica diante da recusa da agência da CEF em autorizar o levantamento do saldo da conta fundiária, no âmbito administrativo.

De fato, a Lei nº 8.036/90 prevê a movimentação da conta vinculada do FGTS em situações diversas, dentre as quais a descrita no inciso III do art. 20, qual seja, quando o trabalhador tiver aposentadoria concedida pela Previdência Social.

No caso dos autos, a autora é aposentada por idade conforme certidão do INSS juntada aos autos com a inicial, e possui saldo na conta de FGTS relativa ao vínculo com a empresa R RODRIGUES DE SOUZA CARAGUATATUBA ME, se enquadrando assim na hipótese legal do inciso III para levantamento dos depósitos da referida conta fundiária.

Considero, portanto, atendidas as condições previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90 para o levantamento do saldo da conta vinculada.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e determino a liberação do saldo da conta vinculada em nome da autora referente ao vínculo com a empresa R RODRIGUES DE SOUZA CARAGUATATUBA ME. Esta sentença possui os efeitos de alvará judicial, devendo a requerida autorizar a parte autora a efetuar o saque do valor total, corrigido e atualizado, uma vez estar configurada uma das hipóteses de saque elencadas na Lei nº 8.036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal, após o trânsito em julgado, para dar cumprimento à presente sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0000886-67.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006243/2011 - NEIDE OLIVEIRA LEONARDI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por NEIDE OLIVEIRA LEONARDI em face da Caixa Econômica Federal visando o pagamento das diferenças que entende devidas a título de correção dos rendimentos de saldos em caderneta de poupança, referente ao Plano Collor.

Citada, a ré ofereceu contestação, arguindo preliminares e sustentando, no mérito, a improcedência do pedido.

Posteriormente peticionou informando que, em pesquisa realizada pela área técnica do banco, não foram localizados extratos da conta poupança nos períodos de março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I), conforme documentos anexados.

Intimada a se manifestar sobre as alegações da CEF, a parte autora não foi localizada no endereço fornecido nos autos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Prejudicialmente, reconheço a prescrição da pretensão de obtenção dos expurgos dos Planos Bresser e Verão, posto que a ação foi distribuída mais de 20 anos após o acontecimento do expurgos. O prazo prescricional é de vinte anos, e foi ultrapassado.

Quanto ao mérito propriamente dito, resta apenas a análise da pretensão de obtenção do Plano Collor.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: "Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido."

(Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. RE nº 231.267. DJ de 16.10.98, p. 32).

No caso dos autos, porém, a parte autora não se desincumbiu a contento de provar que possuía saldo na poupança no período relativo ao Plano Collor. A CEF, após consulta ao banco de dados, não localizou saldo na conta no referido período. O autor, por sua vez, nada trouxe aos autos. Sendo assim, é de rigor o decreto de improcedência do pedido, por falta de prova da existência da conta poupança no período do Plano Collor.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000696-07.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006032/2011 - JOSE OSMAR MOREIRA NIZA (ADV. SP076029 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ OSMAR MOREIRA NIZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Foi anexado aos autos virtuais laudo elaborado por perito nomeado por este Juízo.

É a síntese do necessário.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

No mérito, o pedido da parte autora não merece prosperar.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso concreto, a perícia médica realizada na especialidade oftalmologia constatou que a parte autora apresenta quadro de “neurite óptica no olho esquerdo, mas boa acuidade visual no olho direito”, o que implica em limitações parciais e permanentes, no entanto não está incapacitado para as suas atividades laborativas habituais do ponto de vista oftalmológico.

Não restou comprovada a incapacidade. O laudo médico afasta a alegação de que o autor é deficiente, nos termos da Lei e do Decreto regulamentador aplicáveis ao caso concreto. O autor não pode ser caracterizado como deficiente visual, a teor do disposto no Decreto nº 5.296/04, que assim diz na parte que interessa:

"Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei no 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Assim, em face das conclusões da prova técnica, o pedido é improcedente, por faltar requisito primordial para a concessão do benefício reclamado (incapacidade laborativa).

O fato de a pessoa fazer uso de medicação ou até mesmo se submeter a tratamento médico não implica necessariamente a conclusão de que existe incapacidade laborativa, haja vista que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o impropriamente chamado “auxílio-doença” como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento “incapacidade”, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária,

isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Vale dizer, se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, não é o caso de concessão de benefícios por incapacidade.

Nesse sentido:

Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 638390

Processo: 200003990631525 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/05/2002 Documento: TRF300062819

Fonte DJU DATA:21/10/2002 PÁGINA: 294

Relator(a) JUIZ BATISTA GONCALVES

Decisão A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) eminente Relator(a).

Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS.

1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas.
2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e "diabetes mellitus". Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.
3. Apelação improvida.

III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo procurar, se assim desejar, a assistência de advogado, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000705-66.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006044/2011 - FABIANA PAULA DA SILVA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por FABIANA PAULA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Foi anexado aos autos virtuais laudo elaborado por perito nomeado por este Juízo.

A parte autora manifestou-se em alegações finais impugnando o laudo médico realizado. Pede a realização de perícia na especialidade reumatologia ou com outro perito clínico-geral.

É a síntese do necessário.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Indefiro o pedido de realização de nova perícia, haja vista que as doenças alegadas foram abordadas de forma abrangente pela perita clínica-geral. A Perita nomeada goza da total confiança do Juízo e analisou detidamente o caso, com base na documentação médica apresentada pela parte.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso concreto, a perícia médica clínico-geral realizada constatou que a parte autora é portadora de "lupus eritematoso sistêmico", no entanto não está incapacitada para o trabalho do ponto de vista clínico no momento do exame. Ressalta a Sr^a Perita que a doença está controlada com o tratamento, não apresentando lesões incapacitantes.

Assim, em face das conclusões da prova técnica, o pedido é improcedente, por faltar requisito primordial para a concessão do benefício reclamado (incapacidade laborativa).

A impugnação ao laudo não merece guarida. O fato de ter sido realizada perícia no passado, pelo próprio INSS, não descaracteriza a capacidade laborativa da autora no momento do laudo pericial judicial. Se no passado existiu incapacidade, e sendo o benefício tipicamente temporário, é certo que a incapacidade pode ser encerrada.

No mais, a perita não nega a doença, apenas nega a incapacidade. O fato de a pessoa fazer uso de medicação ou até mesmo se submeter a tratamento médico não implica necessariamente a conclusão de que existe incapacidade laborativa, haja vista que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o impropriamente chamado "auxílio-doença" como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento "incapacidade", sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, susceptível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Vale dizer, se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, não é o caso de concessão de benefícios por incapacidade.

Nesse sentido:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 638390

Processo: 200003990631525 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/05/2002 Documento: TRF300062819

Fonte DJU DATA:21/10/2002 PÁGINA: 294

Relator(a) JUIZ BATISTA GONCALVES

Decisão A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) eminente Relator(a).

Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS.

1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas.
2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e "diabetes mellitus". Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.
3. Apelação improvida.

III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo procurar, se assim desejar, a assistência de advogado, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000692-67.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006051/2011 - VALDA APARECIDA DIAS (ADV. SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos etc.

VALDA APARECIDA DIAS, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão de aposentadoria por idade. Entende a autora que preenche os requisitos necessários para fazer jus ao benefício, em razão de ter completado a idade e haver cumprido a carência mínima necessária.

O INSS, devidamente citado, não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

O artigo 48 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.

§2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.”

Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, que são: carência;

idade de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar; qualidade de segurado.

A autora completou 60 anos de idade em 21/05/2001, e se inscreveu na Previdência Social antes de 1991, motivo pelo qual lhe é aplicável a carência do artigo 142 da Lei 8.213/91.

De acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, com base na documentação apresentada e em consultas aos sistemas Plenus e CNIS, a autora totaliza 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias de tempo de serviço, com 80 (oitenta) contribuições.

Nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, para quem completou 60 anos de idade em 2001 e era segurada da Previdência Social antes de 1991, a carência mínima para a aposentadoria é de 120 (cento e vinte) contribuições.

A Jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça unificou seu entendimento nos Embargos de Divergência em Recurso Especial Nº 175.265-SP, relatado pelo Min. Fernando Gonçalves e assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados.

Consoante redação do artigo 3º, § 1º da Lei 10.666/2003 é desnecessária a qualidade de segurado, se na data do requerimento administrativo do benefício ou ajuizamento da ação judicial, o tempo de contribuição corresponde ao exigido para efeito de carência, situação que se configurou nos presentes autos.

No entanto, a parte autora computou apenas 80 (oitenta) meses de contribuição, não preenchendo, portanto, o requisito “carência” para a concessão do benefício pretendido. Não é o caso de concomitância ou não do preenchimento dos requisitos, mas sim de não cumprimento de um deles, qual seja, o período de carência previsto em Lei.

No mais, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por velhice, entendo que não há direito adquirido da parte autora a somar a seu patrimônio o cumprimento de cada um dos requisitos para concessão do benefício. Isto porque, pensar assim, significa garantir a ela direito adquirido a regime jurídico. Embora complete a idade somente atualmente, teria direito ao regime jurídica da carência prevista na revogada LOPS (Lei 3.807/60). Não vejo acerto jurídico nesta conclusão, porque há muito o C. STF já afirma que não há direito adquirido a regime jurídico. Deve a parte autora completar todos os requisitos do regime jurídico previsto ao tempo em que completa a idade (que é o último requisito para concessão do benefício de aposentadoria por idade), ainda que não sejam simultâneos.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas, pois incompatíveis com o rito dos Juizados Especiais Federais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000824-27.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006050/2011 - MANOEL DE PAULA NETTO (ADV. SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO,

SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos etc. Trata-se de ação proposta por MANOEL DE PAULA NETTO em face do INSS na qual pleiteia a revisão da renda mensal da aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que para a obtenção da RMI do benefício o INSS não observou a média aritmética simples quanto aos 80% maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994. Sustenta, ainda, que o INSS não observou, para o cálculo da mesma, que o autor esteve sob gozo de auxílio-doença e a renda mensal deste benefício não foi considerada, em descompasso com o que prevê a lei.

Assinala o autor que não se pode apenas e tão somente majorar a renda mensal somando-se os 9% de diferença, desconsiderando a renda mensal do auxílio-doença, que deve integrar a base-de-cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez.

O INSS, devidamente citado, não ofereceu contestação ao pedido.

Foi produzida prova documental e pericial contábil.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível. Quando da concessão do benefício da parte autora, já estava em vigor a regra nova da Lei nº 8.213/91, que dispõe, no artigo 29:

“O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo”.

Conforme parecer da Contadoria do Juízo, elaborado com base na documentação apresentada e consultas aos sistemas Plenus e CNIS, trata-se de aposentadoria por invalidez nº 32/135.348.391-3, com DIB em 13/07/2005 e RMI no valor de R\$ 861,83.

O benefício foi precedido de auxílio-doença nº 31/127.897.702-0, com DIB em 16/09/2003 e DCB 12/07/2005, com salário-de-benefício no valor de R\$ 776,49.

A revisão pretendida, para que sejam considerados somente os 80% maiores salários de contribuição do PBC é concedida administrativamente, mediante simples requerimento do interessado, nos termos do memorando circular conjunto Dirben/PFE-INSS n. 21/2010, restabelecido pelo memorando circular conjunto Dirben/PFE-INSS n. 28/2010. Portanto, neste ponto, o feito merece ser extinto sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir.

Afora este pedido, requer o autor a revisão do cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez para que os salários-de-benefício relativos ao auxílio-doença percebidos no Período Base de Cálculo (PBC) da aposentadoria sejam computados no cálculo do novo benefício. Passo ao mérito.

Prevê o art. 29 da Lei nº 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

O Supremo Tribunal Federal, entretanto, decidiu no Recurso Extraordinário nº. 583834 (rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011), que o período contributivo é aquele durante o qual houve contribuição do segurado ao sistema e não aquele durante o qual o segurado esteve amparado pelo sistema previdenciário. O STF entendeu que a extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195, ambos da CF.

Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu o recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados.

Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade.

Assim, diante da decisão em última instância acerca da matéria, não vislumbro a efetividade de reconhecer a procedência do pedido ora formulado.

Diante do exposto, julgo parcialmente extinto sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, VI do CPC o pedido de revisão do benefício para exclusão dos 20% menores salários de contribuição do PBC, porquanto esta revisão é concedida administrativamente. Julgo improcedente o pedido de revisão para que os valores recebidos a título de auxílio-doença integrem o PBC da aposentadoria por invalidez como salários de contribuição e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios. Se a parte desejar recorrer, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000704-81.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006046/2011 - JOAO JOSE VIEIRA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO JOSÉ VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Foi anexado aos autos virtuais laudo elaborado por perito nomeado por este Juízo.

A parte autora manifestou-se em alegações finais impugnando o laudo médico neurológico. Pede a realização de nova perícia neurológica.

É a síntese do necessário.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Indefiro o pedido de realização de nova perícia, haja vista que as doenças alegadas foram abordadas de forma abrangente no laudo realizado. O Perito nomeado goza da total confiança do Juízo e analisou detidamente o caso, com base na documentação médica apresentada pela parte.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso concreto, a perícia médica na especialidade neurologia constatou que a parte autora é portadora de “lombalgia crônica”, no entanto não apresenta incapacidade para o trabalho do ponto de vista neurológico no momento do exame. Ressalta que o autor apresenta exame neurológico normal e controle satisfatório da doença.

Assim, em face das conclusões da prova técnica, o pedido é improcedente, por faltar requisito primordial para a concessão do benefício reclamado (incapacidade laborativa).

Não vejo motivo para realização de nova perícia. Em processo anterior foi constatada incapacidade temporária, o que em nada contradiz o atual laudo, que não constata mais a incapacidade. Note-se que foi o mesmo perito que subscreveu ambos, além de que ambos referem-se a problemas nas costas.

O fato de a pessoa fazer uso de medicação ou até mesmo se submeter a tratamento médico não implica necessariamente a conclusão de que existe incapacidade laborativa, haja vista que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o impropriamente chamado “auxílio-doença” como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento “incapacidade”, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, susceptível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Vale dizer, se a afecção ou lesão pode ser

controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, não é o caso de concessão de benefícios por incapacidade.

Nesse sentido:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 638390

Processo: 200003990631525 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/05/2002 Documento: TRF300062819

Fonte DJU DATA:21/10/2002 PÁGINA: 294

Relator(a) JUIZ BATISTA GONCALVES

Decisão A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) eminente Relator(a).

Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS.

1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas.
2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e "diabetes mellitus". Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.
3. Apelação improvida.

III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo procurar, se assim desejar, a assistência de advogado, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000328-95.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006049/2011 - IVANETE GOMES DE SOUZA (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por IVANETE GOMES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Foi anexado aos autos virtuais laudo elaborado por perito nomeado por este Juízo.

É a síntese do necessário.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

No mérito, o pedido da parte autora não merece prosperar.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a

atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso concreto, a perícia médica na especialidade ortopedia constatou que a parte autora não apresenta doença, lesão ou deficiência, e portanto não está incapacitada para o trabalho no ponto de vista ortopédico no momento do exame.

Assim, em face das conclusões da prova técnica, o pedido é improcedente, por faltar requisito primordial para a concessão do benefício reclamado (incapacidade laborativa).

O fato de a pessoa fazer uso de medicação ou até mesmo se submeter a tratamento médico não implica necessariamente a conclusão de que existe incapacidade laborativa, haja vista que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o impropriamente chamado “auxílio-doença” como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento “incapacidade”, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Vale dizer, se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, não é o caso de concessão de benefícios por incapacidade.

Nesse sentido:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 638390

Processo: 200003990631525 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/05/2002 Documento: TRF300062819

Fonte DJU DATA:21/10/2002 PÁGINA: 294

Relator(a) JUIZ BATISTA GONCALVES

Decisão A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) eminente Relator(a).

Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS.

1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas.
2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e "diabetes mellitus". Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.
3. Apelação improvida.

III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo procurar, se assim desejar, a assistência de advogado, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000679-68.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006205/2011 - ROMANA NOGUEIRA (ADV. SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos etc.

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por idade proposta por ROMANA NOGUEIRA em face do INSS. Alega o autor que não houve reajustamento em seu benefício conforme artigo 144 da Lei 8.213/91. Segundo o autor a referida lei previa revisão dos benefícios de prestação continuada concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, período denominado “Buraco Negro”.

O INSS, devidamente citado, não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Foi produzida prova documental e análise contábil.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

O art. 144 da Lei nº. 8.213/91 prevê a revisão dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, no período denominado popularmente de “buraco negro”, tendo em vista a edição da nova ordem constitucional. O objetivo da Lei nº 8.213/91, dentre outros, era regulamentar o Título VIII da Constituição Federal.

Manifestou-se o E. Superior Tribunal de Justiça, entendendo correta a aplicação do referido dispositivo para revisão dos benefícios concedidos no período:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91. - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, “por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto” (RE 193.456/RS, DJU de 07.11.97). - Aplica-se o disposto no caput e parágrafo único, do art. 144, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da CF/88 e a edição da Lei 8.213/91, que fixou o INPC

como índice de correção dos salários de contribuição, bem como estabeleceu não ser devido o pagamento de diferenças entre outubro/88 e maio/92. - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes. - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. - Recurso conhecido e provido. (RESP 631123/SP; RECURSO ESPECIAL 2003/0211821-7; T5 - Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 25/05/2004, DJ de 02/08/2004, p. 565).

No caso dos autos, porém, conforme parecer da Contadoria do Juízo, elaborado com base na documentação apresentada e consulta aos Sistema Plenus e CNIS, verifico que o benefício da autora foi revisto administrativamente pelo INSS. A RMI foi evoluída e verificado que a renda mensal atualmente recebida pela autora, no valor de R\$ 1.271,15, para a competência novembro/2011, está consistente.

Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000660-62.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006245/2011 - JOSE LERANDE SILVA (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos.

Trata-se de pedido de reajustamento de benefício em manutenção. Requer a parte autora a imediata aplicação das ECs 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados.

Foi expedido ofício ao INSS para que informasse se já houve pagamento dos atrasados, ou se já havia agendamento para tanto. Em resposta, a Autarquia informou que a renda mensal do benefício já foi revista, gerando um complemento positivo para o período de 05/2006 a 07/2011, com previsão de crédito até 31/01/2013.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Partes legítimas e bem representadas.

Passo ao mérito.

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Portanto, o pedido é procedente.

Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a RMI sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual.

Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago, no prazo prescricional de 05 anos. Estes cálculos já foram elaborados pela Contadoria. O INSS reviu o benefício a partir da competência agosto/2011, no entanto o complemento positivo, para o período de 05/2006 a 07/2011, está previsto para ser pago apenas em janeiro de 2013. Considerando que a revisão já foi efetuada no âmbito administrativo, o pedido há que ser acolhido apenas no tocante ao pagamento dos atrasados, não sendo razoável fazer a autora aguardar até a data do agendamento do complemento positivo, uma vez que veio às portas do Judiciário e possui seu processo em ordem para julgamento.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de JOSÉ LERANDE SILVA e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados relativos à aplicação das ECs 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, no período de 05/2006 a 07/2011 - NB 46/068.145.426-1, no valor total de R\$ 23.148,61 (VINTE E TRÊS MIL CENTO E QUARENTA E OITO REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS), atualizado até outubro de 2011, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Autarquia para que anote, na ficha do autor, o recebimento do complemento no referido período, cancelando-se o complemento positivo que está agendado para ser pago em janeiro de 2013, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor do complemento. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001508-83.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006039/2011 - JOSE DOMINGOS SOBRINHO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

JOSÉ DOMINGOS SOBRINHO, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o benefício assistencial de prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Realizadas perícia médica e social e análise contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto, deixo de aplicar os seus afeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Quanto ao requisito “deficiência”, o laudo pericial na especialidade ortopedia constatou que a parte autora apresenta “sequela de fratura de coluna cervical, com cunho incapacitante de forma permanente”. Ressalta que a incapacidade é parcial e permanente, com início há 17 anos, e piora nos últimos cinco anos.

O autor está incapaz para a vida independente, não estando apto para as atividades comuns da vida diária, em virtude da sequela de fratura na coluna. No mais, o requisito constitucional não é de incapacidade total (100%) e permanente, mas sim a incapacidade de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família em razão da deficiência, caso que se configurou nos autos.

Quanto ao requisito miserabilidade, a avaliação social realizada, cujo laudo foi anexado aos autos virtuais, descreve que autor reside sozinho, e sobrevive tomando conta de carros e da ajuda de terceiros, não possuindo nenhuma renda fixa.

Assim, estão presentes todas as exigências legais, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra o autor, o que se mostra suficiente para a concessão do referido benefício pleiteado.

III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, condeno

o INSS à implantação do benefício assistencial em favor do autor JOSÉ DOMINGOS SOBRINHO, de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0001508-83.2010.4.03.6313

AUTOR (Segurado): JOSE DOMINGOS SOBRINHO

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5412530890

CPF: 12607099811

NOME DA MÃE: PERPETUA FRANCISCA SOBRINHO

ENDEREÇO: RUA DA ROCHA, 0 - SEM NÚMERO - VILA SANTANA

UBATUBA/SP - CEP 11680000

ESPÉCIE DO NB: 87

RMA: R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS)

DIB: 08/06/2010

DIP: 01/12/2011

RMI: R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS)

DATA DO CÁLCULO: 06/12/2011

Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC) e ao pagamento dos atrasados, devidos desde a DIB até a data da implantação do benefício (DIP), no valor de R\$ 9.827,44 (NOVE MIL OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até dezembro de 2011, conforme cálculos anexados aos autos virtuais e elaborados de acordo com a Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que conceda, a partir de 01/12/2011 (DIP), o benefício de prestação continuada, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório, no atinente aos atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000789-67.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006048/2011 - JOSE RODOLFO DE OLIVEIRA (ADV. SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ RODOLFO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi anexado aos autos virtuais laudo médico elaborado por perito cadastrado neste Juizado.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão

do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso concreto, a perícia médica na especialidade ortopedia constatou que a parte autora é portadora de "meniscopatia à esquerda" e está total e temporariamente incapacitada para as suas atividades laborativas habituais desde 03/2011.

Portanto, ficou demonstrado que a parte autora padece de lesão que a incapacita para o exercício do trabalho de forma temporária.

O autor teve benefício por incapacidade concedido até 31/07/2011, conforme informações da Contadoria. Possui a parte autora, assim, de acordo com consultas ao CNIS e demais documentos anexados aos autos virtuais, a qualidade de segurado e o período de carência reclamados para a prestação em questão.

Dessa maneira, a parte autora preenche os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que a perícia judicial concluiu que na DCB (data de cessação do benefício) existia incapacidade laborativa.

Fica definida como data de início de benefício (DIB) o dia seguinte à cessação do benefício anterior (01/08/2011).

III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de JOSÉ RODOLFO DE OLIVEIRA, conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, conforme os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0000789-67.2011.4.03.6313

AUTOR (Segurado): JOSE RODOLFO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5205891498

CPF: 23386100759

NOME DA MÃE: MARIA REIS DE OLIVEIRA

Nº do PIS/PASEP: 10298246179

ENDEREÇO: AV. BEIRA MAR, 930 - - PORTO NOVO

CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660870

ESPÉCIE DO NB: 31

RMA: R\$ 2.295,77 (DOIS MIL DUZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS)

DIB: 25/04/2007

DIP: 01/12/2011

RMI: R\$ 1.799,87 (UM MIL SETECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 07/12/2011

O benefício deverá ser mantido enquanto pendente o estado de incapacidade (prazo mínimo de seis meses), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 9.317,77 (NOVE MIL TREZENTOS E DEZESSETE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até dezembro de 2011, conforme parecer da Contadoria. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que conceda, a partir de 01/12/2011 (DIP), o benefício de auxílio-doença,

de acordo com os parâmetros acima estabelecidos, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se à APS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000707-36.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006045/2011 - SILVANA DE FATIMA FERNANDES (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por SILVANA DE FATIMA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi anexado aos autos virtuais laudo médico elaborado por perito cadastrado neste Juizado.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso concreto, a perícia médica na especialidade ortopedia constatou que a parte autora é portadora de “coxartrose à esquerda com deformidade articular”, e está parcial e permanentemente incapacitada para as suas atividades laborativas habituais desde junho de 2005, com possibilidade de recuperação.

O laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem incapacidade parcial e permanente para exercer atividade laborativa, no entanto tal incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação para outra atividade, conforme laudo médico, reunindo a autora os requisitos para auferir o benefício de auxílio-doença.

A autora teve benefício por incapacidade concedido até 31/05/2011, conforme informações da Contadoria. Possui a parte autora, assim, de acordo com consultas ao CNIS e demais documentos anexados aos autos virtuais, a qualidade de segurada e o período de carência reclamados para a prestação em questão.

Dessa maneira, a parte autora preenche os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que a perícia judicial concluiu que na DCB (data de cessação do benefício) existia incapacidade laborativa.

Fica definida como data de início de benefício (DIB) o dia seguinte à cessação do benefício anterior (01/06/2011).

III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de SILVANA DE FATIMA FERNANDES, conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, conforme os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0000707-36.2011.4.03.6313

AUTOR (Segurado): SILVANA DE FATIMA FERNANDES

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5233107208

CPF: 24680487844

NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA FERNANDES

ENDEREÇO: RUA PEDRO JANUARIO LEITE, 262 - CASA - JD OLARIA

CARAGUATATUBA/SP - CEP 11663690

ESPÉCIE DO NB: 31

RMA: R\$ 596,70 (QUINHENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SETENTA CENTAVOS)

DIB: 07/12/2007

DIP: 01/12/2011

RMI: R\$ 480,69 (QUATROCENTOS E OITENTA REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 07/12/2011

O benefício deverá ser mantido enquanto pendente o estado de incapacidade (prazo mínimo de seis meses), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 3.652,56 (TRÊS MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até dezembro de 2011, conforme parecer da Contadoria. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que conceda, a partir de 01/12/2011 (DIP), o benefício de auxílio-doença, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se à APS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000708-21.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006047/2011 - MARIA APARECIDA GONÇALVES CAMPOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA GONÇALVES CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi anexado aos autos virtuais laudo médico elaborado por perito cadastrado neste Juizado.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto, deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, a perícia médica na especialidade ortopedia concluiu que a parte autora é portadora de “esporões de calcâneos, lombalgia e osteoartrose de joelhos” e que tal moléstia a incapacita total e temporariamente para o trabalho desde 05/2011.

Portanto, ficou demonstrado que a parte autora padece de lesão que a incapacita para o exercício do trabalho de forma temporária.

A parte autora possui a qualidade de segurado do RGPS e o período de carência legalmente exigidos, consoante pesquisas do CNIS e parecer da Contadoria do Juizado.

Dessa maneira, a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do ajuizamento da ação (22/06/2011), haja vista que na data da cessação do benefício anterior (02/04/2011) não existia incapacidade, consoante laudo médico.

III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença em favor de MARIA APARECIDA GONÇALVES CAMPOS, conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, conforme os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0000708-21.2011.4.03.6313

AUTOR (Segurado): MARIA APARECIDA GONÇALVES CAMPOS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5451538219

CPF: 63146010100

NOME DA MÃE: MARIA TORRES NETA

ENDEREÇO: RUA BENEDITO DE CARVALHO, 210 - CAAS A - RIO DO OURO

CARAGUATATUBA/SP - CEP 11675570

ESPÉCIE DO NB: 31

RMA: R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS)

DIB: 22/06/2011

DIP: 01/12/2011

RMI: R\$ 501,21 (QUINHENTOS E UM REAIS E VINTE E UM CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 07/12/2011

O benefício deverá ser mantido enquanto pendente o estado de incapacidade total e temporária, mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo de seis meses), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 2.942,43 (DOIS MIL NOVECIENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até dezembro de 2011. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que conceda, a partir de 01/12/2011 (DIP), o benefício de auxílio-doença, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se à APS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000726-42.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006209/2011 - MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA (ADV. SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o benefício de auxílio-doença, com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez.

Foi anexado aos autos virtuais laudo médico elaborado por perito cadastrado neste Juizado.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, a perícia médica na especialidade psiquiatria concluiu que a parte autora portadora de “quadro depressivo recorrente moderado e distúrbio de personalidade (histriônico) (HD: F33.1 + F60.4)” e que tal moléstia a incapacita para o trabalho de forma total e temporária, comprovadamente desde a data da perícia.

Dessa maneira, a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que a perícia judicial concluiu que existe incapacidade laborativa.

A parte autora possui a qualidade de segurado do RGPS e o período de carência legalmente exigidos, consoante pesquisas do CNIS e parecer da Contadoria do Juizado.

Fica definida como data de início do benefício (DIB) a data da realização da perícia (15/08/2011) quando restou evidenciada a existência da incapacidade, consoante laudo médico.

III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença em favor de MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA, conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, conforme os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0000726-42.2011.4.03.6313

AUTOR (Segurado): MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5461183189

CPF: 63939207772

NOME DA MÃE: NATIVA EXDRA DE ANDRADE

Nº do PIS/PASEP:18077488469

ENDEREÇO: RUA BENEDITO PIMENTA, 58 - APTO 32 - CENTRO

UBATUBA/SP - CEP 11680000

ESPÉCIE DO NB: 31

RMA: R\$ 1.377,75 (UM MIL TREZENTOS E SETENTA E SETE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS)

DIB: 15/08/2011

DIP: 01/12/2011

RMI: R\$ 1.377,75 (UM MIL TREZENTOS E SETENTA E SETE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 14/12/2011

O benefício deverá ser mantido enquanto pendente o estado de incapacidade total e temporária, mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo de seis meses), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 4.933,17 (QUATRO MIL NOVECENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), atualizados até dezembro de 2011. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que conceda, a partir de 01/12/2011 (DIP), o benefício de auxílio-doença, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se à APS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000724-72.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006211/2011 - ANA PAULA DOS SANTOS GONSAGA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

ANA PAULA DOS SANTOS GONSAGA, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o benefício assistencial de prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora. Realizadas perícia médica e social e análise contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo. É a síntese do necessário.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto, deixo de aplicar os seus afeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Quanto ao requisito “deficiência”, o laudo pericial clínico-geral constatou que a autora é portadora de “diabetes e amputação de MID (membro inferior direito)”, e está parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho e para as atividades pessoais diárias há 1(um) ano e 5 (cinco) meses.

A parte autora está incapaz para a vida independente, não estando apta para as atividades comuns da vida diária, em razão da amputação do membro inferior direito. No mais, o requisito constitucional não é a de incapacidade total (100%) e permanente, mas sim a incapacidade de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família em razão da deficiência, caso que se configurou nos autos.

Quanto ao requisito miserabilidade, a avaliação social realizada, cujo laudo foi anexado aos autos virtuais, descreve que a autora reside com o marido, e a subsistência do núcleo familiar é proveniente do trabalho do esposo como jardineiro, pelo qual recebe em média R\$ 250,00 mensais, o que resulta em uma renda per capita de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais).

Assim, estão presentes todas as exigências legais, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, o que se mostra suficiente para a concessão do referido benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício (DIB) é a data da requerimento administrativo formulado em 26/05/2010, haja vista que naquela data já estavam presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, tendo sido indevido o indeferimento pelo INSS.

III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, condeno o INSS à implantação do benefício assistencial em favor da autora ANA PAULA DOS SANTOS GONSAGA., de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0000724-72.2011.4.03.6313

AUTOR (Segurado): ANA PAULA DOS SANTOS GONSAGA

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5411000129

CPF: 17295214879

NOME DA MÃE: MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA SANTOS

ENDEREÇO: RUA JUVÊNIO AMARO DE OLIVEIRA, 381 - ANTIGA RUA 08 - ESTUFA II

UBATUBA/SP - CEP 11680000

ESPÉCIE DO NB: 87

RMA: R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS)

DIB: 26/05/2010

DIP: 01/12/2011

RMI: R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS)

DATA DO CÁLCULO: 14/12/2011

Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC) e ao pagamento dos atrasados, devidos desde a DIB até a data da implantação do benefício (DIP), no valor de R\$ 9.946,47 (NOVE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até dezembro de 2011, conforme cálculos anexados aos autos virtuais e elaborados de acordo com a Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que conceda, a partir de 01/12/2011 (DIP), o benefício de auxílio-doença, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá

ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório, no atinente aos atrasados.
Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000778-38.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006204/2011 - DIVINO EDUARDO MOISES DA SILVA (ADV. SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA, SP049705 - MARIO FERNANDO OELLERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por DIVINO EDUARDO MOISÉS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o benefício de auxílio-doença, com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Foi anexado aos autos virtuais laudo médico elaborado por perito cadastrado neste Juizado.

É a síntese do necessário.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, a perícia médica na especialidade ortopedia concluiu que a parte autora é portadora de “osteoartrose de joelhos, coluna e quadris, gota e lombalgia” e que tal moléstia a incapacita total e permanentemente para o trabalho desde 05/2011.

Portanto, ficou demonstrado que a parte autora padece de lesão que a incapacita para o exercício do trabalho de forma permanente, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

A parte autora possui a qualidade de segurado do RGPS e o período de carência legalmente exigidos, consoante pesquisas do CNIS e parecer da Contadoria do Juizado.

Dessa maneira, a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (06/07/2009), haja vista que naquela data a incapacidade laborativa já existia, consoante laudo médico.

III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de DIVINO EDUARDO MOISÉS DA SILVA conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, conforme os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0000778-38.2011.4.03.6313
AUTOR (Segurado): DIVINO EDUARDO MOISES DA SILVA
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 5467775037
CPF: 28090062881
NOME DA MÃE: MARIA JOANA DE OLIVEIRA ASSIS
Nº do PIS/PASEP:10387265934
ENDEREÇO: R CASEMIRO DE ABREU, 233 - MORRO DO ALGODAO
CARAGUATATUBA/SP - CEP 11671210
ESPÉCIE DO NB CONCEDIDO: 32 (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
RMA: R\$ 628,74 (SEISCENTOS E VINTE E OITO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS)
DIB: 27/06/2011
DIP: 01/12/2011
RMI: R\$ 628,74 (SEISCENTOS E VINTE E OITO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 13/12/2011

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 3.282,82 (TRÊS MIL DUZENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até dezembro de 2011. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que conceda, a partir de 01/12/2011 (DIP), o benefício de aposentadoria por invalidez, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se à APS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000740-26.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006222/2011 - RIELI DE CAMPOS (ADV. SP212268 - JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por RIELI DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o benefício de auxílio-doença, ou alternativamente, aposentadoria por invalidez.

Foi anexado aos autos virtuais laudo médico elaborado por perito cadastrado neste Juizado.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, a perícia médica na especialidade cardiologia constatou que a parte autora é portadora de “hipertensão fibrilação atrial crônica persistente e síndrome da apneia obstrutiva do sono” e que tal moléstia o incapacita total e permanentemente para o trabalho desde 09/11/2011.

Portanto, ficou demonstrado que a parte autora padece de lesão que a incapacita para o exercício do trabalho de forma permanente, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

A parte autora possui a qualidade de segurado do RGPS e o período de carência legalmente exigidos, consoante pesquisas do CNIS e parecer da Contadoria do Juizado.

Fica definida como data de início do benefício (DIB) a data da realização da perícia (28/11/2011) quando restou evidenciada a existência da incapacidade, consoante laudo médico.

III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de RIELI DE CAMPOS conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, conforme os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0000740-26.2011.4.03.6313

AUTOR (Segurado): RIELI DE CAMPOS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 80138594872

NOME DA MÃE: ALBINA ANGELO DE CAMPOS

ENDEREÇO: AVENIDA MANOEL DA NOGUEIRA, 751 - CENTRO

UBATUBA/SP - CEP 11680000

ESPÉCIE DO NB CONCEDIDO: 32 (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

RMA: R\$ 2.390,93 (DOIS MIL TREZENTOS E NOVENTA REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS)

DIB: 28/11/2011

DIP: 01/12/2011

RMI: R\$ 2.390,93 (DOIS MIL TREZENTOS E NOVENTA REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 15/12/2011

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 240,44 (DUZENTOS E QUARENTA REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até dezembro de 2011. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que conceda, a partir de 01/12/2011 (DIP), o benefício de aposentadoria por invalidez, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se à APS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0000685-75.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6313006256/2011 - JULIO CESAR LEITE E PRATES (ADV. SP303206 - JULIO CESAR LEITE E PRATES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos.

Recebo os embargos porque tempestivos.

Não há omissão, contradição ou obscuridade.

A não fixação de multa diária na sentença não impede a reapreciação do pedido de seu arbitramento a qualquer momento durante o cumprimento da medida, pois se trata de um incidente para coagir ao cumprimento da decisão, de modo que não preclui. Portanto, não há que se falar em omissão, já que sequer ainda deu-se a intimação para cumprimento.

No mais, não pode este Juízo proibir que a parte embargada recorra do julgado. Trata-se de direito seu. Não há, porém, recurso de ofício (reexame necessário) no âmbito dos Juizados Especiais Federais, e a sentença não disciplinou diferente.

Rejeito, assim, os embargos, mantendo a sentença como prolatada.

Prossiga-se no processamento.

PRIC.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0001449-95.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006257/2011 - VANIA APARECIDA PASSARIN (ADV. SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO); BANCO MATONE (ADV./PROC. SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI); GLOBAL FINANCIAMENTO LTDA (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Trata-se de pedido anulação de título de crédito e indenização em face da CEF, do Banco Matone e da Global Financiamento Ltda.

Citados, a CEF e o Banco Matone contestaram o feito, a outra corre nada disse.

É o relatório.

Este Juízo é incompetente para processamento e julgamento do feito.

Isto porque a CEF é parte ilegítima na ação. De fato, como bem demonstrado nas contestações, o contrato de financiamento impugnado pela autora foi celebrado com o Banco Matone. A CEF apenas recebeu o dinheiro em uma conta supostamente em nome da autora. Pois bem. Ainda que todos os documentos tenham sido falsos, e a autora tenha sido vítima de fraude, o fato é que o título protestado foi emitido pelo Banco Matone e não pela CEF, que não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de uma ação que visa a anulação do título e consequentemente o levantamento do nome da autora dos cadastros de inadimplentes. A relação, neste ponto, é entre ela e o Banco Matone, tão somente. Quanto ao pedido de danos morais, vejo que foi a obtenção de financiamento fraudulento o motivo dos danos, e não o seu levantamento em uma agência da CEF, que apenas foi o meio para que os eventuais fraudadores efetivamente se apossassem do dinheiro obtido no financiamento. Novamente, não há legitimidade de parte para pleitear indenização em face da CEF por um conduta que ela não realizou.

No mais, é de se anotar que o juiz está adstrito ao pedido, e nenhum dos que foi realizado possui a CEF como destinatária. Patente, pois, a ilegitimidade de causa.

Excluída a CEF da lide, restam apenas interesses entre particulares. Consoante a Lei 10.259/2001, o Juizado Especial Federal é somente competente para conhecer das causas que possua um ente público federal no pólo passivo. Portanto, com a exclusão da CEF, não pode este Juízo prosseguir no julgamento, por incompetência absoluta.

Reconhecida a incompetência, deve o feito ser extinto, nos termos da Lei n. 9.099/95.

Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, IV do CPC c.c. lei 9.099/95, por ilegitimidade passiva da CEF e incompetência deste Juízo para prosseguir com o feito em relação aos demais corréus.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

PRIC.

0000832-04.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006236/2011 - ANTONIO CARLOS DA FONSECA COSTA (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES)

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos.

Trata-se de feito onde o autor pretende seja reconhecido como labor especial o tempo laborado entre 01/05/2004 a 05/02/2010.

Em despacho de 06/10/2011 este Juízo requereu a manifestação do autor, diante da existência de uma aposentadoria com DIB em 18/07/2006 e a existência de um processo com pedido de desaposentação, ainda "sub judice".

Manifestou-se o autor.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da gratuidade.

O feito comporta julgamento imediato.

No despacho datado de 06/10/2011 restou consignado por este Juízo:

Vistos.

No processo judicial 000242-95.2009.4.03.6313, que tramitou neste Juizado, foi proferida sentença de total procedência que reconheceu ter o autor direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, no período entre 01/09/1981 a 30/04/2004. Daí resultou a concessão do benefício de aposentadoria 42/145817163-6, com DIB em 18/07/2006.

Pois bem. Pretende o autor agora o reconhecimento do período laborado entre 01/05/2004 a 05/02/2010 como especial, que, somados àquele outro período, possibilitaria a concessão de aposentadoria especial, sem incidência de fator previdenciário. Não há coisa julgada ou litispendência em relação àquele processo e o atual.

Ocorre que, como a DIB do benefício que se pretende supostamente revisar é de 18/07/2006, e o autor pretende o reconhecimento de tempo especial até 2010, vejo aí, aparentemente, de forma implícita, a desaposentação do autor, para concessão de novo benefício, especial, com DIB posterior a 05/02/2010. Isto porque, se se pretende o reconhecimento da especialidade do labor até 2010, e esta data é posterior a aposentadoria que já se concedida, não há como se aproveitar este período sem se falar em desaposentação e concessão de novo benefício. Em regra, segundo a letra da lei, o período laborado após a concessão de aposentadoria não serviria para o cálculo deste mesmo benefício, novamente. No entanto, a desaposentação já foi objeto do processo n. 0002210-77.2010.4.03.6103, da 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, e que hoje tramita no Eg. TRF da 3ª Região. Ora, se a desaposentação está "sub judice", diga o autor, portanto, para que não se fale em cerceamento de defesa, porque entende que este Juízo pode reanalisar a matéria, desaposentando o autor e concedendo novo benefício, pois se trata de clara prejudicial externa.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem cls.

Int.

A manifestação do autor, no entanto, alude apenas à inexistência de litispendência, nada mais esclarecendo. Salvo melhor Juízo, penso diferente do autor. Há claramente a necessidade de desaposentação do benefício com DIB em 2006 para que possa o autor utilizar-se do período posterior a esta data para concessão de novo benefício, este sim de aposentadoria especial.

A desaposentação, no entanto, está 'sub judice' em outro feito.

Portanto, não pode este Juízo manifestar-se sobre a desaposentação, que tramita em outro Juízo. E mais: enquanto não houver trânsito em julgado reconhecendo o direito à desaposentação, não há interesse jurídico do autor em possuir decisão deste Juízo manifestando-se sobre a natureza especial, ou não, de seu labor, pois é certo que não poderá utilizar-se dela para efeito de aposentadoria, por força do art. 18 da Lei n. 8.213/91.

Sendo assim, não vejo interesse de agir para continuidade desta demanda, que deverá ser reproposta, se o caso, após o julgamento da desaposentação que tramita em outro Juízo.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, por falta de interesse de agir, ressaltando por óbvio a repropositura da demanda sem os vícios que ora a inquina.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

PRIC.

0001275-52.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006258/2011 - WALDIR DE SOUZA LIMA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos, etc.

Trata-se de pedido de revisão de benefício de auxílio-doença proposta por WALDIR DE SOUZA LIMA em face do INSS.

Conforme petição inicial, a parte autora declara residir no município de Ilhabela (SP). No entanto, conforme comprovante de endereço juntado aos autos com a inicial, o autor reside de fato no município de Cubatão (SP). Tendo em vista o Provimento nº 261, de 11/03/2005, que dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Caraguatuba, definindo em seu art 3º a competência territorial deste Juizado, temos que a cidade de Cubatão (SP) não pertence a esta jurisdição.

Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No entanto, no caso presente, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável. Não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente.

Em vista disso, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95.

A presente decisão não impede a propositura de nova ação pelo mesmo fundamento, desde que no foro competente. Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000007

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o documento anexado em 07/12/2011, conforme despacho de 03/10/2011. Prazo 10 (dez) dias.

0000591-95.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - BIAS RODRIGUES ALVES (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000008

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o laudo anexado. Prazo 10 (dez) dias.

0004165-58.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DOMINGAS DA SILVA (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000009

SENTENÇA EM EMBARGOS

0000511-34.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6314000044/2012 - ADAO DONIZETE DA MATTA (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). I - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora a qual alega que a sentença padece de contradição em relação à contagem do tempo de atividade especial, bem como é omissa, pois não fixou prazo para a averbação do tempo de atividade especial reconhecido na sentença.

II - Quanto a alegada omissão do prazo para averbação do período reconhecido como de atividade especial não subsiste interesse na pretensão recursal formulada, pois, conforme ofício de 17/10/2011, a averbação do tempo já foi efetivada pela autarquia ré.

Portanto, deixou de conhecer, nesta parte, o recurso manejado pelo autor.

Em relação à suposta contradição, sem razão o embargante.

O período de 01/01/1995 a 22/08/1997 não foi objeto de análise no presente processo, bem como não há prova efetiva de que o período alegado foi averbado nos registros da autarquia ré como prestados em atividade especial.

Com efeito, é importante destacar que a planilha de contagem de tempo elaborada pelo INSS - fls. 52/54 do PA, anexada à inicial as fls. 36/38, não menciona o período contestado como prestado em atividade especial.

Portanto, como o período de 01/01/1995 a 22/08/1997 não foi objeto do pedido inicial, não há como reconhecê-lo, nesta oportunidade, como tempo de atividade especial, sob pena de a sentença extrapolar o pedido.

Desse modo, rejeito os embargos, pois não há omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a respaldar a pretensão recursal.

III - Ante o exposto, conheço parcialmente dos embargos de declaração opostos pela parte autora, e, na parte conhecida, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade na sentença atacada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Avenida Comendador Antônio Stocco, n.º 81 - Vila Industrial - Catanduva/SP
CEP: 15800-610 Fone: (17) 35313600

PORTARIA Nº 01/2012

O DOUTOR **MARCELO LELIS DE AGUIAR**, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM CATANDUVA, 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos do art. 4º, § 3º, da Resolução nº 585, de 26 de novembro de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

RESOLVE:

1) INTERROMPER, por necessidade de serviço, o período de férias da servidora **ANDREA CRISTINA MULER (RF4506)** - exercício 2011/2012 - 1º período, de 09/01/2012 a 23/01/2012, a partir do dia 10/01/2012, **para gozo de 16/11/2012 a 29/11/2012** (= 14 dias).

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, assim como à Diretoria do Núcleo de Recursos Humanos.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

CATANDUVA, 10 de janeiro de 2012.

Documento assinado por **JF 435-MARCELO LELIS AGUIAR**
Autenticado e registrado sob o n.º **0036.0CF2.00B7.1078.0AD5-SRDDJEF3ºR**
(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)

Juiz Federal Substituto

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Avenida Comendador Antônio Stocco, n.º 81 - Vila Industrial - Catanduva/SP
CEP: 15800-610 Fone: (17) 35313600

PORTARIA Nº 25/2011

O DOUTOR **MARCELO LELIS DE AGUIAR**, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM CATANDUVA, 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o gozo da terceira parcela do terceiro período de férias do servidor **AURI CORREIA LIMA - RF 5479 - Analista Contadoria - Supervisor da Seção de Cálculos e Perícias Judiciais (FC-05)**, exercício 2010/2011, de 08/12/2011 a 17/12/2011, e a necessidade de indicação de servidor para substituí-lo no período,

RESOLVE designar para substituir o servidor em questão:

- **NO PERÍODO DE 08/12/2011 a 17/12/2011**, a servidora SANDRA CRISTINA MORALES - (RF 5700), **Técnico Judiciário;**

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

CATANDUVA, 13 de dezembro de 2011

Documento assinado por **JF 435-MARCELO LELIS AGUIAR**
Autenticado e registrado sob o n.º **0036.0CDL.06I6.0B1A.1639-SRDDJEF3ºR**
(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)
Juiz Federal Substituto
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA-SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2012/6315000004

DECISÃO JEF

0009942-55.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315000022/2012 - ANDRE WASILEWSKI DUSZCZAK (ADV. PR033168 - CAMILLA T. PILASTRE MENDES DUSZCZAK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR). Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao valor depositado pela CEF. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2012/6315000005

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0010042-10.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315000027/2012 - IRENE MATUCO NAKAMURA (ADV. SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.

Realizou pedido na esfera administrativa em 06/10/2006(DER), indeferido pelo INSS.

É o relatório.
Decido.

A parte autora pretende a concessão da aposentadoria por idade concedida ao trabalhador rural, independentemente de contribuição.

Sustenta, em síntese, que exerceu atividades rurais por toda a sua vida.

O artigo 143 da Lei 8.213/91 estabelece que o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a, do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta lei, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, é no sentido de que não é necessário o cumprimento da carência mínima de 180 contribuições, bastando a prova da atividade rural e da idade, aplicando a redação original do artigo 143, antes da nova redação, dada pela Lei 9.032/95. Neste sentido foi editada a Súmula n.149, cujo teor diz: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Por fim, a Súmula n. 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A parte autora nasceu em 29/08/1950, completando 55 (cinquenta e cinco) nos em 29/08/2005. Possui, portanto, o requisito idade. Resta saber se, efetivamente, trabalhou nas condições determinadas pelo art. 143.

No caso dos autos, a título de prova do efetivo labor rural, a parte autora juntou:

Fls. 20 - certidão de casamento qualificando o marido da autora como lavradora de 1975

Fls. 21 - contrato de arrendamento de imóvel rural entre Shosei Nakamura e o marido da autora - arrenda 2,42 hectares, onde se planta uva Itália no sítio Mooca - 01/06/1986 a 31/05/1996

Fls. 23 - contrato de arrendamento de imóvel rural entre Shosei Nakamura e o marido da autora - arrenda 2,00 hectares, onde se planta uva Itália e Rubi no sítio Mooca - 01/03/2000 a 01/03/2010

Fls. 25 - declaração de atividade rural informando que autora trabalhou no sítio de Shosei Nakamura de 1989 a 1994 datada de 01/2007

Fls. 27 - declaração de atividade rural informando que autora trabalhou para seu marido de 06/1994 até hoje

Fls. 29 - ficha de produtor rural em nome de Hiroaki Nakamura no sítio Mococa de 01/06/1994

Fls. 30 - declaração cadastral de produtor em nome do marido da autora consta como endereço de correspondência Av Miguel Petreire n. 701 - Campo Grande - Pilar do Sul. Refere-se ao imóvel denominado Mococa e Nakamura de 2005

Fls. 32 - nota fiscal da Cooperativa Agrícola de Cotia consta como cooperado o sítio Mococa em nome de Shosei Nakamura referente a venda de ameixa para CEAGESP de 1987 a 1994

Fls. 40 - nota fiscal em nome do marido da autora referente a venda de pêssego de 1999 a 2004

Fls. 51 - entrevista rural

Existe nos autos prova material em nome do cônjuge da parte autora qualificado como lavrador nos anos de 1975 (certidão de casamento), 1986, 2000 (contrato de arrendamento rural) e 1999 a 2004 (nota fiscal).

Pelos documentos acima se verifica que há início de prova material contemporâneo de efetivo exercício de atividade rural em nome do marido da parte autora a partir do ano de 1975, não sendo possível, portanto, reconhecer qualquer período anterior e este ano.

No entanto, este início de prova material precisa ser corroborado pela prova oral produzida em audiência. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL NÃO RECONHECIDA - AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL - INÉRCIA DO AUTOR - PRECLUSÃO. I - Conforme a jurisprudência pacífica, a confirmação pela prova testemunhal do conteúdo do início de prova material é imprescindível para o reconhecimento do efetivo exercício de trabalho rural. II - Ausência de prova testemunhal se deu em função da negligência da própria parte autora, que teve franqueada a possibilidade de apresentar as testemunhas, mas se manteve inerte. III - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. IV - Remessa oficial e apelação do INSS providas. (APELREE 200561230015700, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 13/05/2010)

Ocorre que os testemunhos colhidos não foram convergentes e conclusivos, havendo diversas divergências entre os depoimentos da autora e testemunhas.

Com efeito, embora a autora tenha afirmado em depoimento pessoal que após casar passou a laborar no sítio do seu sogro, sem o auxílio de empregados, o que teria feito até o ano de 2007, tal depoimento diverge do das testemunhas.

Com efeito, a 1ª testemunha afirmou que na propriedade do sogro da autora havia meeiro, ou seja, seu sogro arrendava parte de sua propriedade para terceiros, fato que descaracteriza a condição de trabalhador em regime de economia familiar. Vejamos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. ARRENDAMENTO DE TERRAS. PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. 2 - A trabalhadora rural, em regime de economia familiar, é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios. 3 - O arrendamento de imóvel rural para terceiros, além da qualificação do cônjuge da autora como barbeiro no período de 1974 a 1986 descaracteriza a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar, assim entendido aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração. 4 - A descaracterização da condição da autora como segurada especial no período em referência, impede, in casu, a concessão do benefício pleiteado, pois ausentes nos autos subsídios que permitam o reconhecimento dessa condição em outros lapsos de tempo suficientes para o seu deferimento. 5 - A prova testemunhal não se mostrou hábil a corroborar o início de prova material trazido aos autos, considerando o lapso temporal que as testemunhas conheceram a autora. 6 - Honorários advocatícios em favor do INSS, à ordem de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução da sentença nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. 7 - Isenção de custas processuais, nos termos do art. 3º da Lei nº 1.060/50 e art. 4º da Lei nº 9.289/96. 8 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS em apelação. 9 - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida e da autora prejudicada. (AC 200403990347385, JUIZ NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, 20/04/2006)

A 2ª testemunha por sua vez afirmou que na propriedade do sogro da autora tem funcionários, ou seja, que existem empregados lá laborando.

Mais um fato a impossibilitar o recebimento da aposentadoria pretendida. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. EXISTÊNCIA DE EMPREGADOS. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. 2. Não se enquadra como pequeno produtor rural em regime de economia familiar para própria subsistência, conforme prevê a legislação previdenciária, o proprietário que possui empregados em seu imóvel. 3. Dessa forma, a pretensão deduzida pela autora carece de fundamentos para ter procedência, visto que não restou caracterizado o exercício da atividade no âmbito de economia familiar. 4. Apelação e remessa oficial provida. (AC 200601990062063, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:10/09/2009 PAGINA:27.)

Com efeito, a definição de segurado especial vem disposta no inciso VII, do art. 11, da Lei 8.213/91 e a definição de economia familiar vem expressa no § 1º do referido artigo, que assim dispõe:

“Art. 11 -

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.9, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91).

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.” (Grifei)

Por fim, a 3ª testemunha afirmou, que não só empregados não teriam trabalharam na propriedade do sogro da autora, mas que ninguém da família da autora o teria feito, em contradição ao depoimento pessoal da autora que afirmou que na referida propriedade sua família toda trabalhava em conjunto.

Assim, diante das informações fornecidas pelas testemunhas e diante das contradições nos depoimentos, entendo que não restou comprovado efetivo labor em regime de economia familiar apto a permitir à parte autora aposentadoria por idade de trabalhador rural nos termos do art. 143 desta mesma lei.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Publicada e Registrada em audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2012/631800001

DESPACHO JEF

0063101-86.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019686/2011 - VITORIO BENTIVOGLIO NETO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas na contestação e em alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0003588-05.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019617/2011 - EUGENIO DONIZETE GOMES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista equívoco na expedição da RPV, expeça-se ofício requisitório complementar, justificando o recebimento da primeira RPV.

Int.

0000351-26.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019548/2011 - MAXIMO FRANCISCO FERNANDES FIGUEIREDO (ADV. SP277978 - SONIA BERNADETE MARRA GALANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).
Cite-se o INSS.
Cumpra-se.

0003838-38.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019174/2011 - SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a manifestação do autor, intime-se o Ministério Público Federal, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

0003150-76.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019571/2011 - ENEZITA DE LOURDES FREITAS NUNES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo ao INSS o prazo de dez dias para que se manifeste sobre o laudo pericial anexado aos autos, bem como apresente suas alegações finais.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que cumpra na íntegra o despacho anterior. Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

0006134-67.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019641/2011 - MARIA LUCIENE CANUTO (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000921-17.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019642/2011 - LAZARA DOMINGAS DA SILVA (ADV. SP214460 - BRUNO ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de aposentadoria integral por tempo de serviço com reconhecimento de atividade especial, requerendo prova por similiaridade, nos casos de empresas inativas.

Entendo que a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.

Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL.

(...)

III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

(...)

V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais.

(...)

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008)

Igualmente no sentido da impossibilidade de utilização das conclusões constantes da perícia técnica realizada em local diverso daquele em que o autor exerceu suas atividades, trago à colação a seguinte decisão monocrática:

(...)

Daí se pode concluir que, não estando à disposição do segurado os formulários ou laudos antes mencionados, ou mesmo dificultada sua obtenção, quer por desídia da empresa, quer por força maior, permite-se em última análise, no âmbito judicial, a demonstração da atividade exercida sob condições nocivas mediante prova idônea, qual seja, perícia técnica, determinada de ofício (art. 130 do CPC) ou a requerimento da parte, a fim de não caracterizar cerceamento de defesa àquele que efetivamente não disponha de outros meios à constituição do direito pleiteado, mas desde que viável sua realização, de acordo com as circunstâncias antes alegadas e o ambiente atual do local de trabalho onde deva recair o exame ou vistoria.

Igualmente cabível a prova pericial quando se pretenda o reconhecimento do caráter especial de profissão desenvolvida anteriormente à Lei nº 9.032/95, mas não enquadrada em regulamento do Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), observada, como na hipótese anterior, sua viabilidade.

Assim já dispunha a Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recurso, segundo a qual "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento."

Entretanto, anoto ser inviável a realização da perícia pretendida em empresa que já tenha encerrado suas atividades. Ademais, a vistoria em estabelecimento similar, mesmo com maquinário idêntico ao utilizado pela parte, não tem o condão de comprovar a insalubridade do ambiente de trabalho devido às peculiaridades de cada local, tais como: espaço físico, manutenção do equipamento, etc. Restando prejudicada a comprovação da efetiva exposição do funcionário aos supostos agentes nocivos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 305792, relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, p. em 28/09/2007)

Desta feita, indefiro a produção de prova pericial por similaridade, uma vez que este tipo de prova pericial por paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pelo demandante, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos.

Com relação à prova pericial de empresas em atividade, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora traga aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

0002148-37.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019283/2011 - ELIZABETE ELIAS RIBEIRO (ADV. SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI, SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002217-69.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019284/2011 - ALCEBIADES PLACIDO BARBOSA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002398-70.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019285/2011 - APARECIDO BATISTA MACHADO (ADV. SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO, SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA, SP288251 - GUILHERME HENRIQUE PEIXOTO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0000970-87.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019644/2011 - ELZIO GARCIA BARBOSA (ADV. SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO); MARIA HELENA COVA GARCIA (ADV. SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Intime-se a CEF para que se manifeste a respeito da petição do autor anexada aos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000787-82.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019582/2011 - LUCY MARIA DO CARMO (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY, SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista que a Sra. Jaqueline não pertence mais ao quadro de peritos deste Juizado, designo a Sra.

Silvânia de Oliveira Maranha, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Faculto à parte autora formulação de quesitos, no prazo de cinco dias.

Int.

0001961-63.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019558/2011 - SILVANA EURIPEDES DE ALMEIDA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora apresente a certidão de óbito de Ronice Meneghelli, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0001908-19.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019482/2011 - TADEU DE OLIVEIRA MOREIRA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se o INSS para que cumpra o despacho anterior. Prazo: 05 (cinco) dias.

0003663-44.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019576/2011 - MARIA APARECIDA PEREIRA MACEDO (ADV. SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Providencie a secretaria a juntada aos autos da sentença prolatada no Juízo Estadual, processo 196.01.2008.008971-2, que consta do processo 95.140.2758-2, da 1ª Vara Federal desta Subseção.

Após, voltem conclusos.

Int.

0001741-02.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019577/2011 - MARLENE DE ARAUJO MOREIRA (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a regularidade da representação processual, defiro o levantamento dos valores referentes a RPV pelo curador da autora, Sr. José Milton Pereira dos Santos, RG-19.788.561 SSP-SP, CPF-071.765.758-27. Oficie-se o PAB da CEF.

Int.

0005089-28.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019401/2011 - JANETE APARECIDA CHACON (ADV. SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal e o que mais consta nos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja regularizado o pólo ativo da demanda, trazendo-se aos autos procuração conferida pelo autor Vinícius e pelo representante legal da autora menor Rafaela.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias, bem como ao MPF.

Int.

0003228-36.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019164/2011 - MARIA ARACELI BORGES TEIXEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o comprovante do requerimento administrativo com relação ao benefício assistencial - LOAS, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.

Int.

0000538-34.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019021/2011 - REGINA HELENA FERREIRA BARBOSA (ADV. SP175030 - JULY CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial e em alegações finais, pelo prazo previsto em lei.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas na contestação e em alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0005281-24.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019687/2011 - OSVALDINA DA SILVA REIS (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002735-59.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019752/2011 - PENHA DAS GRACAS ANDRADE (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002721-75.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019753/2011 - MESSIAS SOARES DA SILVA NETO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001768-14.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019757/2011 - WANDERSON DE AQUINO SILVA (ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002791-92.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019749/2011 - GENI FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000240-42.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019758/2011 - OTILIA VICENTE DA SILVA (ADV. SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ, SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003173-85.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019698/2011 - MARIA GICIA RODRIGUES (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002895-84.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019747/2011 - RENILDA APARECIDA DE PAULO (ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002743-36.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019751/2011 - CLEMENTE NATAL ALVES MARTINS (ADV. SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003704-74.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019688/2011 - MARIA LUCIA MONTEIRO GARCIA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001941-71.2011.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019756/2011 - NELIO MACIEL SOARES (ADV. SP158933 - FRANCISCO ANTONIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003647-56.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019690/2011 - MARIA DOLORES SANCHES CASTELLANI (ADV. SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003303-12.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019697/2011 - MARIA APARECIDA LEAL HERNANDES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002292-11.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019755/2011 - CLAUDIA TEREZA MARTINS (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003335-80.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019693/2011 - ROBERT DOS SANTOS OVIDIO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003333-13.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019694/2011 - APARECIDO MIGUEL (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003321-96.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019695/2011 - APARECIDA MARIA CANDIDO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003319-29.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019696/2011 - OSMAR LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003069-93.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019700/2011 - ANA PAULA FERREIRA FRANCA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); MARCOS VINICIUS FERREIRA FRANCA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003068-11.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019701/2011 - JOSE ROGERIO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003067-26.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019702/2011 - CLARIMUNDO DA CUNHA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003065-56.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019703/2011 - RUBENS PIRES DE CASTRO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003049-05.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019710/2011 - MAURO LUIZ DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003047-35.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019711/2011 - JOSE DA COSTA AMANCIO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003043-95.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019712/2011 - ODETE ANGELICA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003041-28.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019713/2011 - SEBASTIAO DANIEL (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003038-73.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019714/2011 - LUIZ DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003037-88.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019715/2011 - ANTONIO SATURNINO SOBRINHO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003011-90.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019716/2011 - NATALINO MARIANO NOEL (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003007-53.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019717/2011 - MOISES FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003005-83.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019718/2011 - ANA MARIA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003003-16.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019719/2011 - MARIA HELENA FERREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003002-31.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019720/2011 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003000-61.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019721/2011 - ROSALI SILVERIO DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002998-91.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019722/2011 - GERALDA DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); FRANCIELE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002996-24.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019723/2011 - MARCO ANTONIO ALVES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002994-54.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019724/2011 - APARECIDA LEONTINA ALVES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002992-84.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019725/2011 - JOANA DARC DE OLIVEIRA MENDES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002990-17.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019726/2011 - CLEIDE DO NASCIMENTO SOARES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002988-47.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019727/2011 - ANA CLAUDIA PIMENTA MACEDO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002986-77.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019728/2011 - JERONIMO DE JESUS SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002983-25.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019729/2011 - MARIA ALVES DE FREITAS SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002970-26.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019730/2011 - ELIANE APARECIDA VIEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002968-56.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019731/2011 - VIVIANE DE JESUS SECCO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002964-19.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019732/2011 - QUENIA ALVES RAMOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); ANDRESSA ALVES SANTOS (ADV.

SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002962-49.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019733/2011 - JAIR CARLOS ROCHA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002960-79.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019734/2011 - LAERCIO DIAMANTINO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002958-12.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019735/2011 - EDIZIO LAURENTINO DE JESUS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002956-42.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019736/2011 - RAIMUNDO SILVESTRE DA COSTA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002954-72.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019737/2011 - MARIA APARECIDA BRENTINI RODRIGUES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002952-05.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019738/2011 - EDSON LOPES MALTA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002950-35.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019739/2011 - VALDEMIR MOREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002948-65.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019740/2011 - JOSE AMARO FILHO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002946-95.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019741/2011 - MAURICIO SOARES DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002942-58.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019742/2011 - EDIVALDO LUCELIO DE SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002940-88.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019743/2011 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002938-21.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019744/2011 - IZILDO DONIZETE DA CRUZ (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002810-98.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019748/2011 - IZABEL DA CONSOLACAO MACEDO DE SOUZA (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002750-28.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019750/2011 - FERNANDA RODRIGUES LOPES (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002638-59.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019754/2011 - ADRIANA APARECIDA CERON MELO (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003422-36.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019691/2011 - JOAO EURIPEDES SOARES DA SILVA (ADV. SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003421-51.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019692/2011 - LUIZ EXPEDITO FERRETO (ADV. SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003662-25.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019689/2011 - JOSE HILSON DA SILVA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003071-63.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019699/2011 - ADILSON CALDEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003063-86.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019704/2011 - IVANILDO OLIVEIRA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003061-19.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019705/2011 - ANTONIO DA SILVA LIMA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003059-49.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019706/2011 - LUIZ BENEDITO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003056-94.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019707/2011 - SENIO JORGE DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003054-27.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019708/2011 - JOSE APRECIDO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003051-72.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019709/2011 - SEBASTIÃO EDUARDO MANIGLIA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002937-36.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019745/2011 - ANTONIO CARLOS DUARTE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002936-51.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019746/2011 - ERNANI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0001231-52.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019561/2011 - RONALDO GOMES RODRIGUES (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Providencie a parte autora a regularização de seu CPF junto a Receita Federal, no prazo de 10 (dez dias), para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor.

0000842-72.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019627/2011 - WALTER INACIO MARTINS FRANCO (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a Autarquia Federal para que, com base no artigo 11 da Resolução nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal c/c o artigo 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal, informe, de forma discriminada, a existência de débitos e respectivos códigos da receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorridos o prazo acima com ou sem manifestação do INSS, expeça-se o Ofício Precatório, em nome da parte autora, assim como, do valor da subumbência.

Int.

0000818-44.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019523/2011 - JOSE GERALDO FERREIRA JUNIOR (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Intime-se a Agência do INSS para que comprove a implantação do benefício concedido à parte autora, conforme parâmetros delineados na r.sentença confirmada pelo v. acórdão, no prazo de 20 (vinte) dias.

II - Considerando que o crédito fixado em favor da parte autora ultrapassa o montante limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor, intime-se a autoria para que, nos termos do art. 17, § 4º da Lei 10.259/2001, informe, de forma explícita, se tem interesse em renunciar o valor excedente, conforme salário mínimo na data indicada no cálculo da contadoria. Prazo: 05 (cinco) dias.

III - Caso o autor não concorde em abrir mão do excedente, intime-se a Autarquia Federal para que, com base no artigo 11 da Resolução nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal c/c o artigo 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal, informe, de forma discriminada, a existência de débitos e respectivos códigos da receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento. Prazo: 10 (dez) dias.

IV - Decorridos os prazos acima com ou sem manifestação do INSS, expeça-se o Ofício Precatório ou RPV conforme o caso, em nome da parte autora, destacando-se os honorários contratuais em favor do nobre advogado, tendo em vista o contrato de honorários anexados aos autos, assim como, o valor da subumbência.

Int.

0003699-91.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019623/2011 - MIRELA LUPERI VICTORIANO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vista à parte do ofício do INSS anexado aos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

0000155-56.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019643/2011 - GENI ANDRADE DE CAMPOS PENEDO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 23/05/2012 às 14:00 horas.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora em alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0000859-05.2011.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019793/2011 - FRANCELINA MOREIRA BASTOS (ADV. SP079740 - ARNALDO CORREA NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0000609-69.2011.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019794/2011 - BALTAZAR LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002869-86.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019765/2011 - SARA GUILHERME BATISTA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002811-83.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019766/2011 - SERGIO BERNARDI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002767-64.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019767/2011 - ADA MARANGONI SAMPAIO (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002757-20.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019768/2011 - SEBASTIANA VITAR DE SOUSA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002729-52.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019769/2011 - LAZARA MARIA FLAVIO DE PAULA (ADV. SP159992 - WELTON JOSÉ GERON, SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA, SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES, SP211777 - GERSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002725-15.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019770/2011 - REJANE APARECIDA CARDOSO MUNIZ (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002697-47.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019771/2011 - MAURICIO VIEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002378-79.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019772/2011 - JOSE MARIO PEREIRA CARVALHO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002358-88.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019773/2011 - TERESA PALARI VENANCIO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002309-47.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019775/2011 - WALTER GERALDO OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002303-40.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019776/2011 - MAURO LUIS DE OLIVEIRA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002301-70.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019777/2011 - JULIA SOARES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002299-03.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019778/2011 - MARIA APARECIDA BOLINA DE ARAUJO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002265-28.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019779/2011 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002239-30.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019780/2011 - DARCI APARECIDA OLIVEIRA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002143-15.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019781/2011 - ADRIANO ANTONIO FELICIANO BARBOSA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002141-45.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019782/2011 - SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002140-60.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019783/2011 - EDILEUSA MARIA DA SILVA (ADV. SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001926-69.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019786/2011 - BENEDITA DARC PESSONI PEREIRA (ADV. SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001833-09.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019788/2011 - EDILAMAR ROSA NOGUEIRA (ADV. SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO, SP254424 - TALITA FERREIRA

CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001733-54.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019789/2011 - BENEDICTA VIEIRA FERREIRA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001618-33.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019790/2011 - ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001003-43.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019792/2011 - MARTA MARIA DA SILVA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000215-29.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019796/2011 - NOEL DO NASCIMENTO FALEIROS (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003570-47.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019763/2011 - FRANCISCO VALDEVINO DE SOUZA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004473-19.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019760/2011 - LUIZ CAETANO DE MIGLIO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003267-33.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019764/2011 - MARIA APARECIDA SOUZA VIEIRA (ADV. SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO, SP191003 - MARCOS RENATO BRANQUINHO, SP213263 - MARIA LUCIA CINTRA, SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002054-89.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019784/2011 - NILVANI DE OLIVEIRA E CASTRO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002042-75.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019785/2011 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP251090 - POLIANA LIMONTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001607-04.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019791/2011 - JOVELINA HILARIO SOUZA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003747-11.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019761/2011 - ILDA APARECIDA MARTINS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001923-17.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019787/2011 - EXPEDITA DONIZETI LEMES MARQUES (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000273-32.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019795/2011 - APARECIDA FERREIRA SANTOS (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005561-92.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019759/2011 - ROSA HELENA MIRANDA (ADV. SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002311-17.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019774/2011 - DAYSI MARLI DE FIGUEIREDO VICENTE (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003665-77.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019762/2011 - LAURO TEIXEIRA PENNA (ADV. SP086566 - MARIA INES FERREIRA BASTOS CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0003543-64.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019483/2011 - MARCOS HENRIQUE CARREIRAS RODRIGUES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista ao comunicado do perito de que o autor é de seu convívio social, cientifique-se a parte autora que a nova perícia médica será realizada no dia 23/01/2012, às 9:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0000238-72.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019091/2011 - ADEMAR QUIRINO DE OLIVEIRA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de pedido de aposentadoria integral por tempo de serviço com reconhecimento de atividade especial, requerendo prova por similiaridade, nos casos de empresas inativas.

Entendo que a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.

Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL.

(...)

III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

(...)

V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais.

(...)

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008)

Igualmente no sentido da impossibilidade de utilização das conclusões constantes da perícia técnica realizada em local diverso daquele em que o autor exerceu suas atividades, trago à colação a seguinte decisão monocrática:

(...)

Daí se pode concluir que, não estando à disposição do segurado os formulários ou laudos antes mencionados, ou mesmo dificultada sua obtenção, quer por desídia da empresa, quer por força maior, permite-se em última análise, no âmbito judicial, a demonstração da atividade exercida sob condições nocivas mediante prova idônea, qual seja, perícia técnica, determinada de ofício (art. 130 do CPC) ou a requerimento da parte, a fim de não caracterizar cerceamento de defesa àquele que efetivamente não disponha de outros meios à constituição do direito pleiteado, mas desde que viável sua realização, de acordo com as circunstâncias antes alegadas e o ambiente atual do local de trabalho onde deva recair o exame ou vistoria.

Igualmente cabível a prova pericial quando se pretenda o reconhecimento do caráter especial de profissão desenvolvida anteriormente à Lei nº 9.032/95, mas não enquadrada em regulamento do Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), observada, como na hipótese anterior, sua viabilidade.

Assim já dispunha a Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recurso, segundo a qual "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento." Entretanto, anoto ser inviável a realização da perícia pretendida em empresa que já tenha encerrado suas atividades. Ademais, a vistoria em estabelecimento similar, mesmo com maquinário idêntico ao utilizado pela parte, não tem o condão de comprovar a insalubridade do ambiente de trabalho devido às peculiaridades de cada local, tais como: espaço físico, manutenção do equipamento, etc. Restando prejudicada a comprovação da efetiva exposição do funcionário aos supostos agentes nocivos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 305792, relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, p. em 28/09/2007)

Desta feita, indefiro a produção de prova pericial por similaridade, uma vez que este tipo de prova pericial por paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pelo demandante, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos.

Com relação à prova pericial de empresas em atividade, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora traga aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

Pelo mesmo prazo, deverá a parte autora, juntar aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, referente ao processo da 3ª Vara Federal sob o nº 0001378.92.2002.403.6113, uma vez que foi apontada pelo sistema informatizado a ocorrência de prevenção.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeram o que de direito no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

0004754-43.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019661/2011 - FRANCISCO ACELIO GOMES CARNEIRO (ADV. SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002885-45.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019666/2011 - MARIO OTACILIO DAMASCENO (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001860-94.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019674/2011 - LUZIA DE FREITAS ARAUJO (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001193-11.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019678/2011 - PEDRO BERNABE CARRENHO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002770-24.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019669/2011 - ANA BENEDITA DOS REIS REZENDE (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004420-09.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019663/2011 - GERACI MENDES DA SILVA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004899-02.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019660/2011 - APARECIDO ENRIQUE (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002263-63.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019672/2011 - CELIO NUNES DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001857-76.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019675/2011 - ADAO ALVES DOS REIS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001267-02.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019677/2011 - EVA ANTONIA DA APARECIDA OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000772-21.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019682/2011 - JAIR CARLOS ROCHA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004499-85.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019662/2011 - NAIANE FERREIRA BERBEL (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002159-08.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019673/2011 - ALICE DE OLIVEIRA ANDRADE (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000707-60.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019683/2011 - IVANILDES NATALINA DE PAULA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002771-43.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019668/2011 - ANTONIO SANDOVAL DE OLIVEIRA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001537-89.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019676/2011 - VANDINEI VIEIRA DE FREITAS (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001075-35.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019679/2011 - ODETE FREIRE MARQUES (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001071-95.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019680/2011 - HILDA MARIA MARTINS SANTOS (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001055-44.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019681/2011 - JOSE BORGES (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003617-26.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019664/2011 - JOAQUIM BATISTA MALTA (ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003616-41.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019665/2011 - IVO HONORIO GOMES (ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002300-90.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019671/2011 - BRAZ PEREIRA BOIANI (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002615-55.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019670/2011 - JOAQUIM AZARIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP119751 - RUBENS CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0002260-74.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019491/2011 - SANDRA MARIA SILVA (ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Baixo os autos em diligência.

Esclareça a parte autora, de forma documental, no prazo de 10 (dez) dias, se foi estabelecida nos termos de seu divórcio o pagamento de pensão alimentícia pelo ex-marido.

Com a vinda do documento, dê-se vista ao INSS e após, tornem conclusos para sentença.

Int.

0004676-78.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019652/2011 - ANTONIO CARLOS STEFANATO (ADV. SP243439 - ELAINE TOFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Converto o julgamento em diligência.

Defiro o pedido feito pela parte autora, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o Boletim de Ocorrência de desaparecimento do demandante que justifica o seu não comparecimento à perícia.

Após a apresentação dos documentos, apreciarei a realização de nova perícia

Int.

0002516-46.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019584/2011 - ANGELA MARIA RODRIGUES (ADV. SP098726 - MARIA DA CONCEICAO O FERNANDES); GABRIEL RODRIGUES SILVA (ADV. SP098726 - MARIA DA CONCEICAO O FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Designo a Sra. Silvânia de Oliveira Maranhã, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Faculto à parte autora formulação de quesitos, no prazo de cinco dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Providencie a parte autora a regularização de seu CPF junto a Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor.

0001932-76.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019565/2011 - JOSE OLEGARIO DA SILVA (ADV. SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001243-66.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019562/2011 - EZIO DE OLIVEIRA SEGISMUNDO (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0001391-14.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019527/2011 - AUXILIADORA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vistos, etc.

Baixo os autos em diligência.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que a parte autora manifestou-se postulando a concessão da antecipação da tutela, ao argumento de que a família está passando por dificuldades, sendo o benefício da autora a única fonte de renda.

Desta forma, não obstante a autora já estar em gozo de auxílio-doença e não havendo justificativa para concessão da tutela na sentença, diante da situação informada, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora apresente documentos que comprovem as suas alegações.

Após, voltem conclusos.

Int.

0004877-70.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019618/2011 - MARIA APARECIDA MARCOS PAIM (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/02/2012, às 15:00 horas, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento.

Int.

0003395-87.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019595/2011 - IRANI ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Converto o julgamento em diligência.

Em face dos documentos juntados pela parte autora em 16/08/2011, esclareça o Sr. Perito, em 5 (cinco) dias, sobre a capacidade psicológica da demandante e se houve alteração no aspecto da situação atestada no laudo pericial.

Faculto ao Sr. Perito, caso assim entenda necessário, a realização de nova perícia médica.

Após, dê-se ciência às partes, em 48 (quarenta e oito) horas, e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0001195-73.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019559/2011 - SMAR DE ALMEIDA FRANCA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON); RENATA DE ALMEIDA FRANCA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON); MARIA ARLINDA DE ALMEIDA FRANCA SPINELLI (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON); MARCIO DE ALMEIDA FRANCA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON); PAULA DE ALMEIDA FRANCA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON); CRISTINA DE ALMEIDA FRANCA SOARES CAMPOS (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON); PAULO SERGIO DE ALMEIDA FRANCA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Tendo em vista falha na publicação do despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas na contestação e em alegações finais, assim como, sobre a petição anexada aos autos pela CEF.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de aposentadoria integral por tempo de serviço com reconhecimento de atividade especial, requerendo prova por similiaridade, nos casos de empresas inativas.

Entendo que a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.

Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL.

(...)

III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

(...)

V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais.

(...)

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008)

Igualmente no sentido da impossibilidade de utilização das conclusões constantes da perícia técnica realizada em local diverso daquele em que o autor exerceu suas atividades, trago à colação a seguinte decisão monocrática:

(...)

Daí se pode concluir que, não estando à disposição do segurado os formulários ou laudos antes mencionados, ou mesmo dificultada sua obtenção, quer por desídia da empresa, quer por força maior, permite-se em última análise, no âmbito judicial, a demonstração da atividade exercida sob condições nocivas mediante prova idônea, qual seja, perícia técnica, determinada de ofício (art. 130 do CPC) ou a requerimento da parte, a fim de não caracterizar cerceamento de defesa àquele que efetivamente não disponha de outros meios à constituição do direito pleiteado, mas desde que viável sua realização, de acordo com as circunstâncias antes alegadas e o ambiente atual do local de trabalho onde deva recair o exame ou vistoria.

Igualmente cabível a prova pericial quando se pretenda o reconhecimento do caráter especial de profissão desenvolvida anteriormente à Lei nº 9.032/95, mas não enquadrada em regulamento do Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), observada, como na hipótese anterior, sua viabilidade.

Assim já dispunha a Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recurso, segundo a qual "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento."

Entretanto, anoto ser inviável a realização da perícia pretendida em empresa que já tenha encerrado suas atividades. Ademais, a vistoria em estabelecimento similar, mesmo com maquinário idêntico ao utilizado pela parte, não tem o condão de comprovar a insalubridade do ambiente de trabalho devido às peculiaridades de cada local, tais como: espaço físico, manutenção do equipamento, etc. Restando prejudicada a comprovação da efetiva exposição do funcionário aos supostos agentes nocivos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 305792, relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, p. em 28/09/2007)

Desta feita, indefiro a produção de prova pericial por similaridade, uma vez que este tipo de prova pericial por paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pelo demandante, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos.

Com relação à prova pericial de empresas em atividade, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora traga aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar-se à legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

0001277-07.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019156/2011 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001288-36.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019160/2011 - MARIA DAS GRACAS FLORENCO (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001718-85.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019163/2011 - JOSE DIAS MARIANO (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0002005-53.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019551/2011 - DAIANE CRISTINA DE LIMA (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON); ANA LAURA LIMA ALVES (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON); MARIA CLARA LIMA ALVES (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Providencie a autora, DAIANE CRISTINA DE LIMA, a regularização de seu CPF junto a Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor.

0005288-16.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019570/2011 - LUCIMAR BARBOSA (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vista ao INSS do esclarecimento do perito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, concluso para sentença.

Int.

0004510-46.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019563/2011 - JOAO DE AQUINO SOUZA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Providencie a prate autora a regularização de seu CPF junto a Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor.

0001195-73.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014977/2011 - SMAR DE ALMEIDA FRANCA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON); RENATA DE ALMEIDA FRANCA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON); MARIA ARLINDA DE ALMEIDA FRANCA SPINELLI (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON); MARCIO DE ALMEIDA FRANCA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON); PAULA DE ALMEIDA FRANCA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON); CRISTINA DE ALMEIDA FRANCA SOARES CAMPOS (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON); PAULO SERGIO DE ALMEIDA FRANCA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Tendo em vista a dificuldade do autor em apresentar os extratos da conta, determino o prosseguimento do feito com a citação da CEF, ficando consignado que, no prazo 90 (noventa) dias, a instituição bancária deverá fornecer a referida documentação a este juízo, conforme art. 11 da Lei 10.259/01.

Anoto que a instituição bancária deverá observar os meses onde a requerente alega ter ocorrido o expurgo e também do mês imediatamente posterior e anterior, sem os quais não será possível verificar a existência de saldo.

Int.

0001195-73.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017630/2011 - SMAR DE ALMEIDA FRANCA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON); RENATA DE ALMEIDA FRANCA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON); MARIA ARLINDA DE ALMEIDA FRANCA SPINELLI (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON); MARCIO DE ALMEIDA FRANCA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON); PAULA DE ALMEIDA FRANCA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON); CRISTINA DE ALMEIDA FRANCA SOARES CAMPOS (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON); PAULO SERGIO DE ALMEIDA FRANCA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares argüidas na contestação e em alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, vista ao MPF.

Int.

0000597-27.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019596/2011 - FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a Agência do INSS para que cumpra a r.sentença. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, comprovado o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos.

0005271-77.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019557/2011 - STELA CECILIA FERREIRA JULIO (ADV. SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vistos, etc.

Baixo os autos em diligência.

Defiro a realização da prova pericial médica (perícia indireta), designando como perito judicial o Dr. César Osman Nassim, clínico geral, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo.

Como quesitos do Juízo indaga-se:

1. Pela documentação acostada aos autos é possível avaliar qual doença acometeu o falecido?
2. Informe o Sr. perito se é possível estabelecer o quadro de saúde do falecido antes dos óbito, e mormente se havia incapacidade para o trabalho.
3. Havendo doença incapacitante, é possível aferir quando iniciou a doença e a incapacidade? Informar datas.

Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, bem como faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de documentos que possam auxiliar na realização da perícia, como exames, atestados, relatórios médicos referentes à enfermidade do “de cujus”.

Intimem-se.

0001920-95.2011.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019798/2011 - TANIA MARIA BERETA RUBIO (ADV. SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221); BANCO BRADESCO S/A (ADV./PROC.). Intime-se a parte autora para que cumpra na íntegra o despacho anterior e apresente as alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias.

0005306-37.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019566/2011 - MARIA LUIZA DA ROCHA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Providencie a parte autora a regularização de seu CPF junto a Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor.

0002771-04.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019560/2011 - VANDER LUCIO FONSECA DOS SANTOS (ADV. SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Não obstante as alegações do autor, mantenho a decisão proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se.

Int.

0000343-88.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019517/2011 - DIVINA APARECIDA PRUDENCIO (ADV. SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Providencie a Secretaria a expedição da requisição de pequeno valor (RPV), em nome da parte autora, dos valores atrasados e se for o caso do valor de sucumbência.

Tendo em vista o contrato de honorários anexados aos autos, providencie a secretaria a expedição de RPV, destacando-se os honorários contratuais em favor do nobre advogado.

Int.

0000911-70.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019291/2011 - IZILDA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO, SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante ao exposto, determino que seja expedido ofício requisitório (RPV) em favor da autora, com destaque de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), relativo à verba honorária contratual, conforme contrato de prestação de serviços anexado aos autos, nos moldes do art. 21, parágrafo 1º, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001195-73.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318006280/2011 - SMAR DE ALMEIDA FRANCA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON); RENATA DE ALMEIDA FRANCA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON); MARIA ARLINDA DE ALMEIDA FRANCA SPINELLI (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON); MARCIO DE ALMEIDA FRANCA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON); PAULA DE ALMEIDA FRANCA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON); CRISTINA DE ALMEIDA FRANCA SOARES CAMPOS (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON); PAULO SERGIO DE ALMEIDA FRANCA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). I - Primeiramente, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos da(s) conta(s) relativos aos meses mencionados na petição inicial onde ocorreram os expurgos.

A simples alegação de que os extratos não foram fornecidos pela CEF, sem a comprovação documental da negativa em fornecê-los, acarretará no indeferimento da petição inicial.

Atente a parte autora que deverá juntar os extratos do mês onde alega ter ocorrido o expurgo e também do mês imediatamente posterior e anterior, sem os quais não será possível verificar a existência de saldo, bem como efetuar os cálculos de eventuais valores devidos.

II - No mesmo prazo a requerente deverá, ainda, apresentar cópia dos documentos pessoais do autor Márcio de Almeida França.

Int.

0004141-52.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019550/2011 - RICARDO CORREIA DE OLIVEIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vistos, etc.

Verifico que a parte autora não foi intimada da realização da perícia em face de sua mudança de endereço, o que foi corroborado pela informação da assistente social ao comunicar sobre a impossibilidade de realização do laudo social pelo mesmo motivo.

Devidamente intimado a manifestar-se, através do Diário Eletrônico da Justiça, sob pena de extinção do feito, o patrono da parte autora ficou-se inerte.

Assim, entendo desnecessária nova intimação pessoal do patrono do autor, restando evidente que não dispõe do atual endereço de seu cliente.

Por outro lado, ressalto que, extinto o feito e, conseguindo o endereço da parte, nova ação poderá ser proposta.

Intime-se o Ministério Público Federal.

0003495-08.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019589/2011 - LUIS DANIEL RODARTE (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Esclareça a parte autora a sua pretensão, uma vez que propôs ação para recebimento de Benefício de Prestação Continuada e apresentou requerimento administrativo com pedido de auxílio-doença. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

DECISÃO JEF

0003839-86.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318018002/2011 - LUIZ FLAVIO DA SILVA CASSIO (ADV. SP305452 - JOSIANA PAULA BORGES, SP307851 - WILLIAM JOSE BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

Trata-se de demanda proposta por LUIZ FLÁVIO DA SILVA CÁSSIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

O autor sustenta que está incapacitado para o trabalho por ser dependente químico.

É o breve relatório. Decido.

Há nos autos prova de incapacidade do autor, consistente em laudo pericial indicando a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho. Ao mesmo tempo, em análise ao CNIS, verifico que o requerente possui qualidade de segurado, bem como demonstrou o recolhimento das contribuições necessárias para o preenchimento da carência necessária para a concessão do benefício em questão.

Com efeito, o último vínculo de trabalho do autor iniciou-se em 01/12/2010 na Empresa Nova Fibra Indústria em Comércio e consta como último recolhimento o mês de maio de 2011.

Convenço-me, com isso, da verossimilhança do pedido formulado na inicial.

De outro lado, tratando-se de verba de cunho alimentar requerida por pessoa desprovida de maiores recursos, reputo presente o risco de dano de difícil reparação.

Diante do exposto, concluo que estão satisfeitas as condições estabelecidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, pelo que defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para que em 20 (vinte) dias, o INSS proceda à implantação do benefício de Auxílio Doença da parte autora, com DIB em 19/09/2011, data da incapacidade, segundo o laudo pericial e DIP a partir desta decisão.

A Renda Mensal Inicial e a Renda Mensal Atual deverá ser calculada pela autarquia previdenciária.

Intime-se, eletronicamente, o Chefe da Agência do INSS local para cumprimento da antecipação deferida.

No mais, cite-se o INSS.

Int.

0004088-37.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318019524/2011 - SONIA MARIA NASCIMENTO (ADV. SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1- Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“

II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“

Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“

VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”

(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se e Intime-se.

0003943-78.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318018727/2011 - PAULO APARECIDO SILVA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I-Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“

II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“.....

Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

”

(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data:04/10/2006 - Página:86/87)

“.....

VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

”

(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício ao autor se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

II- Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 07 de fevereiro de 2012, às 16h30, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

III - Intimem-se.

0002408-17.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318019050/2011 - ISABEL CRISTINA CALABRETTI (COM REPRESENTANTE) (ADV. SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

1- Trata-se de demanda proposta por Isabel Cristina Calabretti representada por seu genitor e curador Domingos Calabretti em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A parte autora sustenta que está incapacitada para o trabalho e requer a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

Laudo pericial juntado aos autos.

É o relatório. Decido.

Há nos autos prova robusta sobre a incapacidade da parte autora, haja vista que o relatório médico fl.30/31, constatando retardo mental moderado e epilepsia concluiu que a autora encontra-se total e permanente incapacitada para o trabalho e para os atos da vida civil. Ao mesmo tempo, verifico que a parte autora possui qualidade de segurado, conforme documentação anexada aos autos.

Convenço-me, com isso, da verossimilhança do pedido formulado na inicial.

De outro lado, tratando-se de verba de cunho alimentar, reputo presente o risco de dano de difícil reparação.

Diante do exposto, concluo que estão satisfeitas as condições estabelecidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, pelo que defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para que em 20 (vinte) dias, o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença da parte autora, com DIB em 05/05/2011 e DIP na data desta decisão

A Renda Mensal Inicial e a Renda Mensal Atual deverá ser calculada pela autarquia previdenciária.

Intime-se, eletronicamente, o Chefe da Agência do INSS local para cumprimento da antecipação deferida.

2. Em ato contínuo, determino a designação de perícia para o dia 09 de fevereiro de 2012 às 12h00, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Int.

0005698-74.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318019053/2011 - ADEMIRCE GOMES DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. SP074947 - MAURO DONISETE DE SOUZA); MUNICÍPIO DE FRANCA (ADV./PROC.). 1-Trata-se de ação proposta por ADEMIRCE GOMES DA SILVA, em face da União Federal, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Fazenda Pública do Município de Franca/SP.

Relata ser portadora de carcinoma de útero. Alega necessitar do medicamento Nezacol 250mg (supositório - medicamento de alto custo), informando não reunir condições financeiras para o suprimento de todas as necessidades que o seu tratamento impõe.

É o relatório. Passo a decidir.

Os relatórios e exames médicos anexado aos autos, conclui que a autora é portadora de carcinoma de útero e que necessita do medicamento Nezacol 250mg (supositórios duas vezes ao dia).

O direito da Autora, por sua vez, está edificado na Carta Política que, em diversos preceitos, mas, sobretudo, em seu artigo 196, que sacramenta que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

À luz desse dispositivo constato que, in casu, há de ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Com efeito, os fatos alegados na exordial estão comprovados, pelos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

Do que já foi exposto extrai-se a verossimilhança das alegações. Já o risco de dano irreparável é inerente à gravidade dos males por que passa a autora.

Entendo, pois, estarem presentes os pressupostos autorizadores da antecipação da tutela.

Sobre o assunto, assim já se pronunciou o E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. CÂNCER. DIGNIDADE HUMANA.

1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. Precedentes: RMS 17449/MG DJ 13.02.2006; RMS 17425/MG, DJ 22.11.2004; RMS 13452/MG, DJ 07.10.2002.

2. In casu, a impetrante demonstrou necessitar de medicamento para tratamento de câncer, nos termos do atestado médico acostado às fls. 11, o qual prescreve uso interno de Agrilyb.

3. Extrai-se do parecer ministerial de fls. 146, litteris: ainda que não tenha havido recusa formal ao fornecimento do medicamento pela autoridade impetrada, o cunho impositivo da norma insculpida no art. 196, da Carta Magna, aliado ao caráter de urgência e à efetiva distribuição da droga pela Secretaria de Saúde, determinam a obrigatoriedade do fornecimento, pelo Estado do Paraná, da medicação requerida.

4. As normas burocráticas não podem ser erguidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte do cidadão carente, em especial, quando comprovado que a medicação anteriormente aplicada não surte o efeito desejado, apresentando o paciente agravamento em seu quadro clínico. Precedente: RMS 17903/MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 20.09.2004.,

5. Recurso ordinário provido.” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20335, Rel. Min. LUIZ FUX, Processo: 200501136165, UF: PR, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 10/04/2007, Documento: STJ000744507, DJ DATA:07/05/2007, PÁGINA:276. - grifei).

Quanto ao § 2º, do art. 273, do CPC, que determina ao juiz não conceder antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento, entendo que mais grave “periculum” corre a Autora, ou seja, o que não se pode reverter é o ocaso da vida, bem maior protegido por nossa Constituição Federal (art. 5º).

E não se deve olvidar que um provimento futuro - após as delongas processuais - poderá ser inócuo à autora, especialmente se a doença que a agride tiver uma rápida e forte evolução, hipótese em que, inversamente, o efeito da doença é que se antecipará à tutela.

A LEI 8.080/90, art. 18, incisos I, IV e V, atribui a execução e prestação direta dos serviços, aos Municípios essa responsabilidade, compatibilizando o Sistema, no particular, com o estabelecido pela Constituição no seu art. 30, VII: “Compete aos Municípios (...) prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população”.

Sob este prisma, caberá somente ao Município de Franca a obrigação de efetivamente executar a determinação judicial e fornecer o medicamento NEZACOL - 250 mg (supositório), restando à União e ao Estado de São Paulo a cooperação técnica e, principalmente, financeira com o Município de Franca.

Com efeito, resta mantida a solidariedade dos três entes que compõem o pólo passivo, entretanto, sob um novo enfoque, uma vez que o executor da medida será somente o Município de Franca, que deverá partilhar com o Estado de São Paulo e a União Federal os custos técnicos e financeiros para o fornecimento do medicamento à parte autora.

Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao MUNICÍPIO DE FRANCA que disponibilize mensalmente (durante dois meses), no prazo de 05 (cinco) dias, o seguinte item à autora ou a sua procuradora:

-NEZACOL-supositório 250mg

2. Em ato contínuo, determino a designação de perícia para o dia 14 de dezembro de 2011 às 17h30, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01). Faculto a autora a apresentação de relatórios e exames médicos.

No mais, intemem-se as partes e Cite-se.

0004036-41.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318019032/2011 - JOSE DA SILVA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). O Autor trabalhava como segurança armada, em novembro de 2010 sofreu um AVC hemorrágico, com hemorragia cerebral com inundação ventricular, em tratamento há 9 meses, sem melhora, com cefaléia intensa, distúrbio de comportamento e memória.

O pedido de concessão de prorrogação do auxílio doença foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito médico daquela autarquia.

Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a sua incapacidade de trabalho.

Embora o autor não tenha trazido um parecer médico atual que ateste a incapacidade por mais de 15 dias ou definitivamente, está bem provado que o mesmo sofre de problemas neurológicos pós AVC, pois está em tratamento há cerca de um ano e não apresenta melhoras e nem reúne condições para trabalhar, segundo atestado pelo médico Dr. Pedro Paulo Garcia Couri, renomado neurocirurgião de Franca.

Como o pedido administrativo apresentado em 14/09/2011 foi indeferido, o autor encontra-se ao desamparo financeiro, pois não recebe o seu salário e nem o benefício de auxílio-doença, o que se traduz em risco de dano de difícil reparação.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela, determinando ao INSS que implante auxílio-doença ao demandante, com DIB e DIP provisórias na data da citação, com prazo de 10 dias para as providências burocráticas.

P.R.I.C.

0004067-61.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318019054/2011 - MARIA HELENA GERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo.

Da análise dos autos não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência pleiteada, tendo em vista que o benefício em questão foi indeferido administrativamente após avaliação da parte autora pelo perito médico pertencente aos quadros da Autarquia Previdenciária, o que enfraquece sobremaneira a alegação da existência da fumaça do bom direito. Ademais, considerando a celeridade da tramitação de demandas desta natureza no Juizado Especial Federal, resta também mitigada a alegação de existência do periculum in mora.

Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de ulterior apreciação.

II - Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 09/02/2012, às 11H30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0003476-02.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318019556/2011 - BARBARA CRISTINA APARECIDA ALEIXO MIZADRE (ADV. SP110561 - ELISETE MARIA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada por Barbara Cristina Aparecida Aleixo Mizadre, onde a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento de seu benefício de pensão por morte, cessado em virtude de ter completado 21 anos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, a Previdência Social é regida por lei especial que fixa o termo final do direito à pensão quando o pensionista atinge 21 anos de idade, diferentemente da lei civil, que prevê a maioridade civil aos 18 anos e eventual direito a alimentos até os 24 anos, quando em prosseguimento de curso superior.

Assim, não se apresenta a verossimilhança da alegação, de modo que indefiro o pedido antecipatório.

Cite-se. Intime-se.

0004069-31.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318019290/2011 - ALDEIR BATISTA DE SOUZA (ADV. SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). O INSS indeferiu o benefício

sob fundamento de que houve parecer contrário da perícia médica. O ato administrativo é dotado de presunção de legalidade.

Para que seja concedida a antecipação da tutela é necessário que haja elementos consistentes indicando a incapacidade e a miserabilidade.

Desta forma, sem a realização de perícia médica e sócio-econômica não é possível verificar se o autor preenche os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0005574-91.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6318019253/2011 - SANDOVAL FERREIRA MALTA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Pelo MM Juiz foi dito que: "Considerada a ausência não justificada da autora e seu patrono, intime-se o requerente a comprovar o motivo do não comparecimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2012/631800002

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a indisponibilidade do sistema, a presente audiência foi concluída através de termo físico (word), que está anexado aos autos.

0005404-22.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019203/2011 - ANA MARIA SIMOES BARBOSA (ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA, SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005573-09.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019204/2011 - NEIDE CRIVELARO DOS REIS (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000043-87.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019202/2011 - EDSON LONGUINHOS DE QUEIROZ (ADV. SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA, SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0002982-40.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019546/2011 - FRANCISCO PASQUALINI (ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Pelo exposto, reconheço a decadência do direito do autor e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária

Sem honorários e custas, conforme art. 54, caput, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000431-87.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019538/2011 - MARIA PATROCINIA DE SOUSA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Pelo exposto, reconheço a decadência do direito da parte autora e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária

Sem honorários e custas, conforme art. 54, caput, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003331-77.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019537/2011 - IRANI DE MOURA BENEDITO (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Pelo exposto, reconheço a decadência do direito da autora e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária

Sem honorários e custas, conforme art. 54, caput, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000373-84.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019197/2011 - HILDA DONIZETE TROVAO (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias.

Deixo consignado que o benefício não deverá ser suspenso sem a prévia intimação da autoria quanto ao resultado de perícia realizada pelo INSS constatando sua capacidade para o trabalho.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Saem intimadas as partes. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias.

Deixo consignado que o benefício não deverá ser suspenso sem a prévia intimação da autoria quanto ao resultado de perícia realizada pelo INSS constatando sua capacidade para o trabalho.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Saem intimadas as partes. Registrada eletronicamente.

0001516-11.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019207/2011 - JOSELITO PEREIRA SANTOS (ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000558-25.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019212/2011 - LUZIA DE LOURDES FERNANDES (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP274589 - DECIO ANTONIO PIOLA JUNIOR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0000915-05.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018965/2011 - JOSE APARECIDO DE ANDRADE (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado entre o autor JOSÉ APARECIDO DE ANDRADE e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença (NB 31/539403972-7), no prazo de 20 (vinte) dias, com DIB em 13/04/2010, DIP em 13/06/2011, RMI no valor de 510,00 (quinhentos e dez reais), RMA no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e atrasados no importe de R\$ 6.240,00 (seis mil e duzentos e quarenta reais).

O benefício não deverá ser suspenso sem prévia intimação do segurado quanto ao resultado de perícia realizada pelo INSS constatando sua capacidade para o trabalho.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000544-41.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018956/2011 - SONIA MARCIANO OLIVEIRA ALVES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado entre a autora SONIA MARCIANO OLIVEIRA ALVES e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 18/02/2011, DIP em 01/06/2011, RMI no valor de R\$ 598,65 (quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos) e atrasados no importe de R\$ 1.675,00 (mil seiscentos e setenta e cinco reais).

O benefício deverá ser implantado no prazo de 20 (vinte) dias e não deverá ser suspenso sem a prévia intimação da autora quanto ao resultado de perícia realizada pelo INSS constatando sua capacidade para o trabalho.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002589-18.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019507/2011 - LUIZ CLAUDIO BARBOSA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado entre o autor LUIZ CLÁUDIO BARBOSA e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 01/09/2011, DIP em 01/10/2011, RMI e RMA no valor de R\$ 1.168,17 (mil cento e sessenta e oito reais e dezessete centavos) e atrasados no importe de R\$ 934,53 (novecentos e trinta e quatro reais e cinqüenta e três centavos).

O benefício deverá ser implantado no prazo de 20 (vinte) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004080-94.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019420/2011 - MARIA ALDAIR TRINDADE LIVEIRA (ADV. SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado pelas partes em audiência, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, de acordo com a tabela seguinte, fornecida pela Contadoria deste Juizado:

Beneficiário Maria Aldair Trindade Liveira

Espécie do benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 100%

Nº. do benefício: (CONVERTIDO) PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 1.354,55

Data de início do benefício (DIB) 01/04/2010

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 1.301,71

Salário de Benefício (SB) R\$ 1.301,71

Data do início do pagamento (DIP) 01/02/2011

Calculo atualizado até 11/2011

Total Geral dos Cálculos R\$ 11.963,16 - 80%
CPF 096.716.092-87
Nome da mãe Claudina Duraes Trindade
PIS/PASEP 1.083.407.770-9
Endereço Rua Matheus Gomes do Val Júnior, 4591 - Jardim Noêmia - Franca/SP - CEP 14.403-759

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000327-95.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019499/2011 - MAYRAN CONCEICAO PAULA SILVA (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado pelas partes em audiência, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, de acordo com a tabela seguinte, fornecida pela Contadoria deste Juizado:

Beneficiário MAYRAN CONCEICAO PAULA SILVA
Espécie do benefício AUXILIO-DOENÇA (91%)
Nº do benefício restabelecido 543.255.770-0(auxilio doença)
Data do restabelecimento 11/01/2011
Data da cessação do benefício 10/01/2011
Renda mensal atual (RMA) R\$ 1.694,57
Data de início do benefício (DIB) 22/10/2010(PARA EFEITO DE IMPLANTAÇÃO)
Renda mensal inicial (RMI) R\$ 1.652,12
Salário de Benefício (SB) R\$ 1.815,52
Data do início do pagamento (DIP) 01/11/2011
Calculo atualizado até 11/2011
Total Geral dos Cálculos R\$ 5.421,09 80%
CPF 12627604880
Nome da mãe AMERCY PAULA SILVA
PIS/PASEP 12272077066
Endereço RUA MARANHÃO, 2065 - VL APARECIDA - Franca/SP - CEP 14401386

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias.

O benefício não deverá ser suspenso sem a prévia intimação da autoria quanto ao resultado de perícia realizada pelo INSS constatando sua capacidade para o trabalho.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002412-54.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019511/2011 - LUIZ PEDRO SILVESTRE (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado pelas partes em audiência, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, de acordo com a tabela seguinte, fornecida pela Contadoria deste Juizado:

Beneficiário Luiz Pedro Silvestre
Espécie do benefício AUXILIO-DOENÇA (91%)
Nº do benefício restabelecido PREJUDICADO
Data do restabelecimento PREJUDICADO
Data da cessação do benefício PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA) R\$ 545,00
Data de início do benefício (DIB) 10/03/2011
Renda mensal inicial (RMI) R\$ 545,00
Salário de Benefício (SB) R\$ 545,00
Data do início do pagamento (DIP) 01/12/2011
Cálculo atualizado até 12/2011
Total Geral dos Cálculos R\$ 3.339,90 - 90%

CPF 02010104889
Nome da mãe Mariana Cândida de Jesus
PIS/PASEP 10385983333
Endereço Rua Escrivão Marcos Sodré, 1009, Bairro Jardim Conceição Leite, Franca-SP, CEP: 14405363

Cumpra-se o determinado em audiência de conciliação, intimando-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias.

O benefício não deverá ser suspenso sem a prévia intimação da autoria quanto ao resultado de perícia realizada pelo INSS constatando sua capacidade para o trabalho.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000331-69.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019442/2011 - JOSE CARLOS DE CASTRO SABIO (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado pelas partes em audiência, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, de acordo com a tabela seguinte, fornecida pela Contadoria deste Juizado:

Beneficiário José Carlos de Castro Sábio
Espécie do benefício AUXILIO-DOENÇA (91%)
Nº do benefício restabelecido Prejudicado
Data do restabelecimento Prejudicado
Data da cessação do benefício prejudicado
Renda mensal atual (RMA) R\$ 593,64
Data de início do benefício (DIB) 24/06/2010
Renda mensal inicial (RMI) R\$ 577,08
Salário de Benefício (SB) R\$ 634,16
Data do início do pagamento (DIP) 01/11/2011
Calculo atualizado até 11/2011
Total Geral dos Cálculos R\$ 8.476,13 (acordo 80%)
CPF 552.108.058-91

Nome da mãe Maria Del Carmen Sábio
PIS/PASEP 1.039.079.317-2 / 1.172.035.844-8
Endereço Ria Hercílio Batista de Avelar, 1419 - Parque Progresso - Franca/SP - CEP 14.403-096

Cumpra-se a determinação proferida em Audiência, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias.

O benefício não deverá ser suspenso sem a prévia intimação da autoria quanto ao resultado de perícia realizada pelo INSS constatando sua capacidade para o trabalho.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001897-19.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019506/2011 - ANTONIO CELSO RODRIGUES (ADV. SP114224 - MARIA CRISTINA PENHA DE ARRUDA, SP184408 - LIGIA MARIA ALMEIDA PRADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado entre o autor ANTONIO CELSO RODRIGUES e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 01/02/2011, DIP em 01/09/2011, RMI e RMA no valor de R\$ 801,96 (oitocentos e um reais e noventa e seis centavos) e atrasados no importe de R\$ 4.838,14 (quatro mil oitocentos e trinta e oito reais e catorze centavos).

O benefício deverá ser implantado no prazo de 20 (vinte) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005513-36.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019508/2011 - MARILANE ALVES DA FONSECA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado entre a autora MARILANE ALVES DA FONSECA e o INSS, em audiência, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, de acordo com a tabela seguinte, fornecida pela Contadoria deste Juizado:

Espécie do benefício AUXÍLIO-DOENÇA (91%)
Nº do benefício restabelecido 536.721.344-4
Data do restabelecimento 31/05/2010
Data da cessação do benefício 30/05/2010
Renda mensal atual (RMA) R\$ 795,54
Data de início do benefício (DIB) 05/08/2009 (para efeito de implantação)
Renda mensal inicial (RMI) R\$ 709,87
Salário de Benefício (SB) R\$ 780,08
Data do início do pagamento (DIP) 01/12/2011
Calculo atualizado até 12/2011
Total Geral dos Cálculos R\$ 7.092,70 -80%
CPF 13885097842
Nome da mãe Laci Concebida Alves da Fonseca
PIS/PASEP 12350385185
Endereço Rua Luiz Gonzaga de Assis Moura, 2050, Jardim Aeroporto II, Franca-SP, CEP: 14404130

Cumpra-se o determinado em audiência de conciliação, intimando-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias.

O benefício não deverá ser suspenso sem a prévia intimação da autoria quanto ao resultado de perícia realizada pelo INSS constatando sua capacidade para o trabalho.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias.

Deixo consignado que o benefício não deverá ser suspenso sem a prévia intimação da autoria quanto ao resultado de perícia realizada pelo INSS constatando sua capacidade para o trabalho.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Saem intimadas as partes. Registrada eletronicamente.

0001764-74.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019194/2011 - JOSE CARLOS ARAUJO VIEIRA (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000041-20.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019201/2011 - MADALENA ALVARES (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0002545-96.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019208/2011 - VILMA DA SILVA (ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Saem intimadas as partes. Registrada eletronicamente.

0002775-41.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019529/2011 - MARIA APARECIDA CHAVES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Expeça-se RPV. Oficie-se à Agência do INSS em Franca para cumprimento da presente sentença. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente. Sentença tipo "B ", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias.

Deixo consignado que o benefício não deverá ser suspenso sem a prévia intimação da autoria quanto ao resultado de perícia realizada pelo INSS constatando sua capacidade para o trabalho.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Saem intimadas as partes. Registrada eletronicamente.

0001488-77.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019205/2011 - JULIANO BASALIA PEREIRA (ADV. SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000248-19.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019210/2011 - LUIS CARLOS DE CARVALHO (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002394-33.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019217/2011 - LUIS FERNANDO DE ARAUJO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005014-52.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019218/2011 - MARIA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000017-89.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019219/2011 - FABIANA MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000343-49.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019220/2011 - NEUSA TERESINHA DE ALMEIDA MENDONCA (ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA, SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000611-40.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019199/2011 - ELAINE CRISTINA SOARES (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001231-18.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019206/2011 - SILVIO JUSTINO NOGUEIRA (ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005278-69.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019209/2011 - LEDA CRISTINA CECOIA SILVA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005007-60.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019215/2011 - NEUZA SUELI DE PAULA SANTOS (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).
*** FIM ***

0002052-22.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019514/2011 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado entre a autora MARIA APARECIDA DOS SANTOS e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença (NB 31/536.519.389-6), com DIB em 14/04/2011, DIP em 01/12/2011, RMI no valor de um salário-mínimo, DCB em 30/11/2012 e atrasados no importe de R\$ 3.311,72 (três mil trezentos e onze reais e setenta e dois centavos), atualizado até novembro de 2011.

O benefício deverá ser restabelecido no prazo de 20 (vinte) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Sem prejuízo das determinações supra, providencie a secretaria o exclusão da contestação anexada em 16/11/2011, visto que equivocada, bem como regularize o pólo ativo da ação, tendo em vista a documentação apresentada pela autora retificando seu nome.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002111-10.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019510/2011 - JOSE NILTON BAZON (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado pelas partes em audiência, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, de acordo com a tabela seguinte, fornecida pela Contadoria deste Juizado:

Beneficiário	José Nilton Bazon
Espécie do benefício	BENEFICIO ASSISTENCIAL
Nº. do benefício: (conversão)	PREJUDICADO
Data da conversão	PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 545,00
Data de início do benefício (DIB)	09/06/2010
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 510,00
Salário de Benefício (SB)	R\$ 510,00
Data do início do pagamento (DIP)	01/12/2011
Calculo atualizado até	12/2011
Total Geral dos Cálculos	R\$ 7.743,60(acordo 80%)
CPF	07096657843
Nome da mãe	Sebastiana Honório Bazon
PIS/PASEP	1085412949-60
Endereço	Rua Helvécio Silva Araújo, 440, Parque do Horto, Franca-SP, CEP: 14409365

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias.

Deixo consignado que a expedição de RPV ficará condicionada à regularização da representação processual do autor.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001374-07.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019515/2011 - FATIMA DA GRACAS GOMES (ADV. SP263921 - JOSE ROBERTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado entre a autora FÁTIMA DAS GRAÇAS GOMES e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença (NB 31/502.766.611-6), com DIB em 16/02/2011, DIP em 01/12/2011, RMI mantida, atrasados no importe de R\$ 9.046,76 (nove mil e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos), atualizados até novembro de 2011 e DCB em 30/11/2012.

O pagamento dos honorários contratuais firmados entre a autora e seu patrono deverão ser adimplidos na esfera extrajudicial.

O benefício deverá ser restabelecido no prazo de 20 (vinte) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003845-30.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019513/2011 - FRANCIS GLEYSON FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado pelas partes em audiência, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, de acordo com a tabela seguinte, fornecida pela Contadoria deste Juizado:

Beneficiário Francis Gleyson Ferreira de Andrade

Espécie do benefício AUXILIO-DOENÇA (91%)

Nº do benefício restabelecido PREJUDICADO

Data do restabelecimento PREJUDICADO

Data da cessação do benefício PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 600,49

Data de início do benefício (DIB) 29/05/2010

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 581,26

Salário de Benefício (SB) R\$ 638,75

Data do início do pagamento (DIP) 01/12/2011

Calculo atualizado até 12/2011

Total Geral dos Cálculos R\$ 9.383,27 -80%

CPF 04124153643

Nome da mãe Izilda Antonia Ferreira de Andrade

PIS/PASEP 12676814178

Endereço Rua Major Mendonça, 1542 - Cidade Nova - Franca/SP - CEP 14401-161

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias.

O benefício não deverá ser suspenso sem a prévia intimação da autoria quanto ao resultado de perícia realizada pelo INSS constatando sua capacidade para o trabalho.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000988-11.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019497/2011 - REGINA SPIRLANDELI DO PRADO (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado pelas partes em audiência, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, de acordo com a tabela seguinte, fornecida pela Contadoria deste Juizado:

Beneficiário REGINA SPIRLANDELI DO PRADO

Espécie do benefício AUXILIO-DOENÇA (91%)

Nº do benefício restabelecido Prejudicado

Data do restabelecimento Prejudicado

Data da cessação do benefício prejudicado

Renda mensal atual (RMA) R\$ 545,00

Data de início do benefício (DIB) 25/03/2010

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 510,00

Salário de Benefício (SB) R\$ 510,00

Data do início do pagamento (DIP) 01/12/2011

Calculo atualizado até 12/2011

Total Geral dos Cálculos R\$ 9.616,26 -80%

CPF 16605864883

Nome da mãe Ilda Sebastiana de Oliveira Spirlandeli

PIS/PASEP 10859493463
Endereço Rua São Paulo, 469 - Vl. Aparecida - Franca/SP - CEP 14401248

Cumpra-se a determinação proferida em audiência, intimando-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias.

O benefício não deverá ser suspenso sem a prévia intimação da autoria quanto ao resultado de perícia realizada pelo INSS constatando sua capacidade para o trabalho.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000853-62.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019441/2011 - MADALENA MARIA FACIROLI SANTUCCI (ADV. SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes em audiência, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, para o fim de, consoante proposta escrita formulada pelo INSS, acolhido pela parte autora, determinar a manutenção do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/545.567.919-4), concedido administrativamente, preservando-se a DIB, DIP e RMI/RMA do referido benefício, com pagamento administrativo das verbas em atraso.

Beneficiário Madalena Maria Facirolis Santucci

Espécie do benefício Auxílio-Doença

Nº do benefício mantido 545.567.919-7

Renda mensal atual (RMA) Mantida

Data de início do benefício (DIB) mantida

Renda mensal inicial (RMI) Mantida

Data do início do pagamento (DIP) mantida

Valor a ser pago por RPV Não há.

CPF 246.421.958-40

Nome da mãe Rosa Justina Facirolis

PIS/PASEP 1.074.743.481-3

Endereço Rua Theodoro Martins Tristão, 572 - Jardim Califórnia - Franca/SP - CEP 14.405-286

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca para cumprimento no prazo de 30 dias.

Deixo consignado que o benefício não deverá ser suspenso sem a prévia intimação da autoria quanto ao resultado de perícia realizada pelo INSS constatando sua capacidade para o trabalho.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004279-19.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018604/2011 - VIDIBAL NUNES TOLENTINO (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado pelas partes em audiência, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, de acordo com a tabela seguinte, fornecida pela Contadoria deste Juizado:

Beneficiário Vidibal Nunes Tolentino

Espécie do benefício AUXILIO-DOENÇA (91%)

Nº do benefício restabelecido PREJUDICADO

Data do restabelecimento PREJUDICADO

Data da cessação do benefício PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 779,17

Data de início do benefício (DIB) 21/04/2010

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 748,77

Salário de Benefício (SB) R\$ 822,83

Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2011

Calculo atualizado até 11/2011

Total Geral dos Cálculos R\$ 7.153,19 (ACORDO 80%)

CPF 27977143852

Nome da mãe Irene Nunes de castro

PIS/PASEP 12200551861

Endereço Rua Cícero Dias, 1200, Bairro Campo Belo, Franca-SP, CEP: 14409438

Cumpra-se a determinação realizada em audiência audiência de conciliação, intimando-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias.

O benefício não deverá ser suspenso sem a prévia intimação da autoria quanto ao resultado de perícia realizada pelo INSS constatando sua capacidade para o trabalho.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000807-73.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018964/2011 - MARLY ELIETE ANTONIO (ADV. SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado entre a autora MARLY ELIETE ANTONIO e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a conversão do benefício de Auxílio-Doença, NB 31/502343599-3, em benefício de Aposentadoria por Invalidez, no prazo de 20 (vinte) dias, com DIB em 10/10/2010, DIP em 10/06/2011, RMI no valor equivalente R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), RMA no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e atrasados no importe de R\$ 3.332,00 (três mil trezentos e trinta e dois reais).

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Saem intimadas as partes. Registrada eletronicamente.

0000598-07.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019213/2011 - VITOR LOURENCO DE OLIVEIRA (ADV. SP117481 - TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004651-65.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019214/2011 - JOAO SENA E SILVA NETO (ADV. SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001298-80.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019198/2011 - ELISABETE DE OLIVEIRA VIEIRA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003195-17.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019200/2011 - LENON ANTUNES FACIROLI CINTRA (ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA, SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0001295-28.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019509/2011 - MARILENA SANT ANA DA SILVEIRA (ADV. SP230381 - MARINA SILVEIRA CARILLO, SP225132 - TARSIA RODRIGUES PEIXOTO BRUNETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado pelas partes em audiência, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, de acordo com a tabela seguinte, fornecida pela Contadoria deste Juizado:

Beneficiário Marilena Sant'Ana da Silveira, representada por Flaviana da Silveira
Espécie do benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 100%
Nº. do benefício: (CONVERTIDO) PREJUDICADO
Data da conversão PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA) R\$ 545,00 + 25%
Data de início do benefício (DIB) 17/09/2010
Renda mensal inicial (RMI) R\$ 510,00 + 25%
Salário de Benefício (SB) R\$ 510,00
Data do início do pagamento (DIP) 01/12/2011
Calculo atualizado até 12/2011
Total Geral dos Cálculos R\$ 9.471,80 -90%
CPF 24839066809
Nome da mãe Maria das Dores Sant'Ana
PIS/PASEP 11252238074
Endereço Rua Pará, 1057 - Jardim Bueno, Franca-SP, CEP: 14401-410

Cumpra-se a determinação proferida em audiência de conciliação, intimando-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000276-84.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019248/2011 - MARIA MADALENA MEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). "A Contadoria Judicial deverá apresentar o valor devido à parte autora em virtude do acordo firmado, vindo-me em seguida o feito para homologação da transação.

Sem prejuízo da apuração de valores pela Contadoria Judicial e oportuna expedição de RPV, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, ficando consignado que o benefício não deverá ser suspenso sem a prévia intimação da autoria quanto ao resultado de perícia realizada pelo INSS constatando sua capacidade para o trabalho."

0002176-05.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019216/2011 - LUCIANO DE OLIVEIRA JANANTONIO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias.

Deixo consignado que o benefício não deverá ser suspenso sem a prévia intimação da autoria quanto ao resultado de perícia realizada pelo INSS constatando sua capacidade para o trabalho, sendo vedado a cessação automática do benefício.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Saem intimadas as partes. Registrada eletronicamente.

0003502-68.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019552/2011 - IRACI RICARDO NEVES (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide REJEITO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002956-76.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019468/2011 - HORTENCIO RAMOS FALEIROS (ADV. SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002976-67.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019579/2011 - ANTONIO HERMOGENES DE ANDRADE (ADV. SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002995-73.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019580/2011 - WAGNER FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002996-58.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019583/2011 - OSVALDO CESAR BALDUINO DO NASCIMENTO (ADV. SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0003005-20.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019585/2011 - LUIZA DE OLIVEIRA (ADV. SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0003006-05.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019591/2011 - JOSE MACEDO DA SILVA (ADV. SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0003015-64.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019593/2011 - DARCI VOLPE (ADV. SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0003075-37.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019594/2011 - LUIS MAURO DE FIGUEIREDO (ADV. SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0003076-22.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019615/2011 - JOAO CASSIMIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0003085-81.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019620/2011 - LUIZ CARLOS CARNEIRO (ADV. SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0003086-66.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019625/2011 - EURIDES ANGELO ROMERO ARENAS (ADV. SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do CPC.

Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente..

0003822-84.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019439/2011 - SONIA REGINA VERONEZ RIBEIRO (ADV. SP288426 - SANDRO VAZ); FLAVIO VERONEZ RIBEIRO (ADV. SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000082-84.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019554/2011 - ADAILTON DE PAULA E SILVA (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0002066-06.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019470/2011 - MARIA APARECIDA MORAIS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001331-70.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019450/2011 - MIRSA ALBINO DE CASTRO SOUZA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001701-49.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019453/2011 - MARIA APARECIDA PIMENTA FERREIRA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001872-06.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019454/2011 - LINDINALVA DOS SANTOS (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000782-60.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019542/2011 - MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002071-28.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019543/2011 - VALDIRENE LOPES SIQUEIRA PIRES (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001302-20.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019449/2011 - ADENUIRA PEREIRA CARNEIRO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0005331-84.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019553/2011 - CESAR PANDOLF DE OLIVEIRA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do CPC.

Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004475-86.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019478/2011 - TALITA CRISTINA DE OLIVERIA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004885-47.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019484/2011 - PAULO SERGIO DOS SANTOS (ADV. SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0004318-16.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013867/2011 - GIOVANI DONATO COLLANI (ADV. SP112251 - MARLO RUSSO, SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR); UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e de pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004686-25.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019651/2011 - LENI BATISTA BERTOLON MACHADO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Converto o julgamento em diligência.

A perícia afirmou que a parte autora sofre de artrose de joelho esquerdo e hipertensão arterial sistêmica. No entanto, segundo exames da inicial, a autora apresenta um nódulo na mama direita. Tendo isso em vista, esclareça o Sr. Perito, em 5 (cinco) dias, sobre a real capacidade da demandante e se houve alteração no aspecto da situação atestada no laudo pericial.

Faculto ao Sr. Perito, caso assim entenda necessário, a realização de nova perícia médica ou, ainda, o pedido de novos exames.

Após, dê-se ciência às partes, em 48 (quarenta e oito) horas, e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0000555-07.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019486/2011 - IVO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP276331 - MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003496-27.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019522/2011 - ITAMAR FOLHAS DAMAS (ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO

VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Sem prejuízo, tendo em vista que o MPF reiteradas vezes se manifestou no sentido de não ter interesse em atuar nos feitos envolvendo interesse de idosos, entendo que, no caso, a parte autora não se encontra em situação de risco, tal qual previsto no Estatuto do Idoso, eis que representada por advogado.

Ademais, trata-se de matéria de direito, cujo entendimento encontra-se pacificado nas Cortes Superiores.

Assim, deixei de intimar o Parquet durante o tramite processual, mas determino que seja cientificado da prolação desta sentença, para se for o caso, interpor o recurso cabível.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003855-74.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019604/2011 - DANIEL MARTINS SANTANA (ADV. SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO EXTINTO o pedido do benefício de prestação continuada e REJEITO o pedido aposentadoria por invalidez e auxílio doença da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004865-56.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019586/2011 - CLEUSA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003431-66.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019421/2011 - MARIA APARECIDA FALEIROS RIBEIRO (ADV. SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO, SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA, SP258286 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004172-09.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019422/2011 - MARIA LUCRECIA DE ANDRADE NASCIMENTO (ADV. SP240093 - ASTRIEL ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0005140-05.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318016982/2011 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se, intime-se.

0005491-75.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019437/2011 - FRANCISCO PEDRO DA SILVA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, FRANCISCO PEDRO DA SILVA. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003186-21.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019516/2011 - RUBENS VERGANI (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Sem prejuízo, tendo em vista que o MPF reiteradas vezes se manifestou no sentido de não ter interesse em atuar nos feitos envolvendo interesse de idosos e que, no caso, a parte autora encontra-se representada por advogado, entendo que não está situação de risco tal qual previsto no Estatuto do Idoso.

Ademais, trata-se de matéria de direito, cujo entendimento encontra-se pacificado nas Cortes Superiores.

Assim, deixei de intimar o Parquet durante o tramite processual, mas determino que seja cientificado da prolação desta sentença, para se for o caso, interpor o recurso cabível.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003550-90.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018693/2011 - IRENE REZENDE PEREIRA (ADV. SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004269-72.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018861/2011 - AFONSO GARCIA FACIOLI (ADV. SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005369-62.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018864/2011 - CANDIDA GOULART ALVARENGA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000029-06.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018867/2011 - PALMIRA ALVES GOULART (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000520-13.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018873/2011 - NEIVA SECCO FERREIRA SOUZA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000880-45.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018877/2011 - KAMRA BOUTROS BARAKAT (ADV. MG129732 - FLAVIO MARTINS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001640-91.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018880/2011 - JORSEMINA CANDIDA MEIRELES (ADV. SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA, SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES, SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000880-79.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318016807/2011 - IURY CINTRA DA SILVA (ADV. SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001500-91.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318016915/2011 - MARIANI GARCIA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001000-25.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018613/2011 - ADELMO ANTONIO MANUEL (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001429-89.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018617/2011 - NILZA APARECIDA MACHADO (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003580-28.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018695/2011 - EVA MARIA MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003920-69.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018854/2011 - MARIA LUCIA DA SILVA MACHADO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004070-50.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018855/2011 - MIGUEL MENEZES LOPES (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004389-18.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018856/2011 - SEBASTIAO FERREIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002299-37.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018860/2011 - JOAO PAULO LOPES (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004849-05.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018862/2011 - ADRIANA CRISTINA MENEZES DE ALMEIDA (ADV. SP248063 - CASSIO ALBERTO GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005360-03.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018863/2011 - GENI SILVERIO RODRIGUES (ADV. SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005660-62.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018866/2011 - ALZENI ALVES DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios nessa instância (artigo 55, Lei n.º 9.099/95).

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001957-26.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318011086/2011 - DORALICE BUENO DE SOUSA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003107-42.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318011664/2011 - ADENILIO ALVES MEDEIROS (ADV. SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000218-18.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318011666/2011 - HONORIA DA SILVA LEMOS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000238-09.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318011667/2011 - MARIA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0006248-06.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318011668/2011 - MARIA JOSE PEREIRA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005127-06.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318012814/2011 - IRENE AUGUSTA ZAGO DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002787-89.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318012815/2011 - MARIA APARECIDA QUINALHA CLEMENTE (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003287-58.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318012819/2011 - ANA MARIA NUNES CARETTA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002018-81.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318012820/2011 - LUZIA DAS GRACAS FERREIRA GONCALVES (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003428-77.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318012822/2011 - GENI DOS SANTOS CONSTANTE (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000547-30.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318012208/2011 - CONSTANTINO SPIRLANDELLI PRIMO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0001485-88.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019467/2011 - EDINEI GOMES TEIXEIRA (ADV. SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000406-74.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019447/2011 - DORCAS GONCALVES (ADV. SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte sentença :

Vistos.

Cuida-se de pedido de Aposentadoria por Invalidez no qual a autora, nesta inspeção judicial, confessou que deixou de trabalhar em razão de problemas de saúde no ano de 1985. Relatou que seus problemas de saúde se iniciaram a partir de uma cirurgia realizada em 1983, conforme documento ora apresentado, sendo que depois de 1987 não conseguiu trabalhar mais.

Verifico que seu último registro em carteira realmente foi finalizado em 1987. Todavia tal incapacidade não foi comprovada desde aquela época sendo que a alegada incapacidade atual também é incontrovertida.

Como a doença é preexistente à refiliação que se deu em 2009, a autora não faz jus aos benefícios por incapacidade nos termos do parágrafo segundo do artigo 42 e do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido formulado pela autora.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.
Sentença tipo "A ", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

0003039-92.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018839/2011 - JOSE MAURICIO PIO (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isso posto, e com base no que mais consta dos autos:

a) JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;
b) Homologo o pedido de desistência com relação ao requerimento de reconhecimento de atividade especial e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se, registre-se, intímem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, reconhecendo como indevida a correção das contas poupança indicadas na inicial com relação ao mês de fevereiro de 1991 pelo IPC. Em consequência, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001216-49.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019297/2011 - WAGNER GARCIA DA SILVA JUNIOR (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001206-05.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019298/2011 - MARIA DE LOURDES BRAGA PALAMONI (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001196-58.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019299/2011 - CARLOS ALBERTO RESENDE (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON); SILVANA REZENDE (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON); MARIA INES RESENDE GIRARDI MARQUES (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON); JOSE HENRIQUE REZENDE (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001185-29.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019300/2011 - MARIA ESTHER PRESOTTO PEREIRA CANGEMI (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001176-67.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019301/2011 - JOAO FERREIRA DA SILVA SOBRINHO (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001145-47.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019302/2011 - MARIA EMILIA FERRANTE LIMA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001116-94.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019303/2011 - PAULA CRISTINA RODRIGUES (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001115-12.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019304/2011 - PAULO CURY (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0000506-29.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019305/2011 - JERRY LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO).

0001155-91.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019310/2011 - MARIA AMELIA TASSO LATORRACA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001096-06.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019311/2011 - MARIA ALVES (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001066-68.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019312/2011 - MARIA APARECIDA ELIAS DO VAL (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001055-39.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019313/2011 - ALEXANDRE ISSAO MINAMIHARA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001046-77.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019314/2011 - GERALDO PIRES MONTEIRO (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0000965-31.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019315/2011 - LAIR FONTANEZI (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0000756-62.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019316/2011 - ALAYR PERONI (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0000755-77.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019317/2011 - EURIPEDES BARSANULFO FERREIRA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0000746-18.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019318/2011 - DEBORA MANTOVANI VOLPE (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0000745-33.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019319/2011 - DEJANIR MARCOS (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0000736-71.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019320/2011 - CARLOS ANDALAFT (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0000726-27.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019321/2011 - ANNA CANDIDA DE CAMPOS CINTRA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0000725-42.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019322/2011 - ALTIVA ALVES CARRIJO (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0000466-47.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019323/2011 - NELSON ANTONIO PALERMO (ADV. SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0000465-62.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019324/2011 - NELSON ANTONIO PALERMO (ADV. SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO);

PAULO ROBERTO PALERMO (ADV. SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

*** FIM ***

0001662-52.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019451/2011 - ANTONIO JOSE PADILHA LUCIANO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003761-29.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019438/2011 - NEUZA POLO FERRARESI (ADV. SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do CPC. Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente..

0002709-66.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018987/2011 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES (ADV. SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000159-93.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019224/2011 - GERALDO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, julgo Improcedente a ação, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004948-72.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318014356/2011 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP262435 - NILO KAZAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

0004811-90.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019426/2011 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000811-13.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019544/2011 - IZABEL DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, IZABEL DA SILVA DOS SANTOS. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000808-58.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019646/2011 - SEBASTIAO DOS REIS (ADV. SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ, SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ao autor Sebastião dos Reis, desde 22.12.2009 (data da cessação do benefício de auxílio doença), conforme planilha abaixo elaborada pela contadoria do Juizado:

Espécie do benefício	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 100%
Nº. do benefício: (CONVERTIDO)	537509240-5
Data da conversão	22/12/2009
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 545,00
Data de início do benefício (DIB)	25/09/2009 (PARA EFEITO DE IMPLANTAÇÃO)
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 465,00
Salário de Benefício (SB)	R\$ 465,00
Data do início do pagamento (DIP)	01/11/2011
Cálculo atualizado até	11/2011
Total Geral dos Cálculos	R\$ 12.905,89

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra.
Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 134/2010 da CJF.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, registre-se, intemem-se.

0005530-72.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018460/2011 - HELENA MARIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000860-54.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018474/2011 - JOSE VERISSIMO DE CASTRO NETO (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003889-49.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018535/2011 - SILVANA LUIZA SILVA CARRIJO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005420-73.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018829/2011 - MARIA APAREICIDA MARTINS SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005529-87.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018831/2011 - MARIA AMELIA DOS REIS RIBEIRO (ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS, SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003779-50.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018832/2011 - TEREZINHA MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA

SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004790-17.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018842/2011 - MARIA GOMES AMARAL DE SOUZA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000329-02.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019000/2011 - IVO LUCIANO DOS SANTOS (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).
*** FIM ***

0005362-70.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019541/2011 - MARA MARIA DA SILVA VALERIANO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora MARA MARIA DA SILVA VALERIANO. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001585-43.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019485/2011 - MARIA APARECIDA FELICIANO CARNEIRO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002849-32.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017304/2011 - VERA LUCIA BOIANI (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.
Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0002096-75.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019568/2011 - ELIANI CREUSA GONCALVES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004375-34.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019633/2011 - ANTONIA EURÍPIA DA SILVA (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).
*** FIM ***

0001842-68.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019456/2011 - ZELIA DE JESUS GOMES BERTHOLINO (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora ZÉLIA DE JESUS GOMES BERTHOLINO. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005066-48.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019525/2011 - LUIZ CARLOS GARALUZ FERNANDES (ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Sem prejuízo, tendo em vista que o MPF reiteradas vezes se manifestou no sentido de não ter interesse em atuar nos feitos envolvendo interesse de idosos, entendo que, no caso, a parte autora não se encontra em situação de risco, tal qual previsto no Estatuto do Idoso, eis que representada por advogado. Ademais, trata-se de matéria de direito, cujo entendimento encontra-se pacificado nas Cortes Superiores.

Assim, deixei de intimar o Parquet durante o tramite processual, mas determino que seja cientificado da prolação desta sentença, para se for o caso, interpor o recurso cabível.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000320-06.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019404/2011 - KAUAN GUSTAVO DA SILVA ALVES (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO); PEDRO LUCAS DA SILVA ALVES (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005168-07.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318002390/2011 - MARIA APARECIDA CINTRA FACCIROLI (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

0001277-41.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018500/2011 - EURIPEDES BERNARDES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da planilha abaixo:

Espécie do benefício Aposentadoria por tempo de contribuição
Nº. do benefício: (conversão) 137.234.420-6
Data da conversão 11/06/2010

Renda mensal atual (RMA) R\$ 943,64
Data de início do benefício (DIB) 01/06/2005
Renda mensal inicial (RMI) R\$ 686,81
Salário de Benefício (SB) R\$ 686,81
Data do início do pagamento (DIP) 01/11/2011
Calculo atualizado até 12/2011
Total Geral dos Cálculos R\$ 6.810,10

Reconheço que a parte autora exerceu atividade sob condição especial no seguinte período:
INDUSTRIA DE CALÇADOS KISSOL Esp 01/07/1995 01/06/2005

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado expeça-se a requisição de pequeno valor ou o precatório correspondente.
Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando as situações em que o perito efetivamente se dirige à empresa em que o autor trabalhou ou que foi utilizada por paradigma daquelas em que o vistor se utiliza das informações constantes em sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica.

Obviamente que neste último caso o trabalho do perito deve igualmente ser remunerado, tendo em vista que compete a ele no exercício desta função analisar se as situações retratadas nos autos se enquadram em algumas daquelas já analisadas por ele anteriormente.

Frise-se que nestes casos o trabalho pericial se mostra relevante na medida em que fornece ao julgador subsídios de natureza técnica cuja ciência ele não possui, cabendo a este, por óbvio, valorar esta prova no momento da prolação da sentença seguindo os ditames da persuasão racional.

Contudo, nesta hipótese o trabalho por ele realizado se mostra indubitavelmente menos complexo do que aquele em que a perícia é realizada de forma inaugural e in loco em determinada empresa.

Da mesma forma, o fato de terem sido ajuizadas inúmeras demandas com idêntico objeto desde a edição da portaria mencionada aumentou consideravelmente o número de perícias e acarretou a repetição de empresas em que os trabalhos são realizados, o que também contribuiu de forma considerável para reduzir o grau de dificuldade experimentado pelo expert na realização de seu mister, de forma que me afigura que a sistemática de remuneração destes trabalhos técnicos prevista no aludido ato normativo passa a ser atualmente excessiva, de modo que fixo os honorários periciais com base na equidade, me parecendo justa a sua fixação pelos trabalhos aqui desenvolvidos pelo perito no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º, parágrafo 1º, deste ato normativo.

Oportunamente requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000655-25.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018905/2011 - VALDEIR TRISTAO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício assistencial, com data de início do benefício (DIB) em 09/08/2011, data da citação da autarquia-ré, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

Entendo por bem frisar que o benefício percebido pela parte autora deve ser mantido até março de 2012 (conforme orientação do perito judicial), findo os quais poderá a autarquia proceder à reavaliação médica.

Ressalto ainda que fica vedada a “alta programada”, sendo imprescindível à realização de perícia médica para eventual constatação da reabilitação e, via de consequência, a cessação do benefício.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais em conformidade com a Resolução n.º 561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em novembro de 2011, R\$ 1.506,57 (um mil, quinhentos e seis reais e cinquenta e sete centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação do autor, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de novembro de 2011.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005057-86.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015149/2011 - ENI APARECIDA PIO (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a autora Eni Aparecida Pio, desde 16.10.2010 (data da cessação administrativa), nos termos da planilha:

Espécie do benefício	AUXILIO-DOENÇA (91%)
Nº do benefício restabelecido	542119420-1
Data do restabelecimento	16/10/2010
Data da cessação do benefício Prejudicado	
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 2.062,79
Data de início do benefício (DIB)	06/08/2010 (para efeito de implantação)
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 2.001,74
Salário de Benefício (SB)	R\$ 2.199,72
Data do início do pagamento (DIP)	01/11/2011
Cálculo atualizado até	11/2011
Total Geral dos Cálculos	R\$ 16.149,24

Este benefício será concedido pelo prazo de 18 (dezoito) meses, contados da publicação desta sentença, nos termos da fundamentação supra. Após esse período, deverá o INSS proceder à nova perícia para verificar se a parte autora faz jus a manutenção do benefício, sendo vedada a sua cessação automática.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 134/2010 da CJF, descontados os valores pagos a título de outro benefício e respeitado a prescrição quinquenal

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004938-28.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019636/2011 - MARIA APARECIDA BOARETO (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento o benefício de auxílio-doença, a partir de 28.10.2009 (data da cessação do benefício de auxílio doença, NB 536.177.340-5), nos termos da planilha:

Espécie do benefício	AUXILIO-DOENÇA (91%)
Nº do benefício restabelecido	5361773405
Data do restabelecimento	28/10/2009
Data da cessação do benefício	27/10/2009
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 662,43

Data de início do benefício (DIB) 22/06/2009 (PARA EFEITO DE IMPLANTAÇÃO)
Renda mensal inicial (RMI) R\$ 587,24
Salário de Benefício (SB) R\$ 645,32
Data do início do pagamento (DIP) 01/11/2011
Cálculo atualizado até 11/2011
Total Geral dos Cálculos R\$ 16.664,74

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 134/2010 da CJF.

Este benefício será concedido pelo prazo de 18 (dezoito) meses, contados da publicação desta sentença, nos termos da fundamentação supra. Após esse período, deverá o INSS proceder à nova perícia para verificar se a parte autora faz jus a manutenção do benefício, sendo vedada a sua cessação automática.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004157-06.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013862/2011 - DIVA FERNANDES MONTEIRO DE ANDRADE (ADV. SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA, SP249371 - EDUARDA GOMES DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e de pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004277-83.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318012544/2011 - ANTONIO RODRIGUES DOS REIS (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor ANTONIO RODRIGUES DOS REIS, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir da data do requerimento administrativo, em 15/01/2009.

Espécie do benefício Aposentadoria por tempo de contribuição

Nº. do benefício: (conversão) PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 760,01

Data de início do benefício (DIB) 15/01/2009

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 658,84

Salário de Benefício (SB) R\$ 878,47

Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2011

Cálculo atualizado até 08/2011

Total Geral dos Cálculos R\$ 24.857,64

Reconheço que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais nos seguintes períodos:

COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA Esp 01/02/1994 28/04/1995

CURTUME COURO DE BOI LTDA Esp 01/03/2002 01/01/2003

CURTUME UNIAO LTDA Esp 18/02/2003 30/11/2005

CURTUME QUATRO PATAS LTDA Esp 01/06/2006 15/01/2009

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado expeça-se a requisição de pequeno valor ou o precatório correspondente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000939-04.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318016279/2011 - JOAO FRANCISCO ARANTES (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Isso posto, e com base no que mais consta dos autos:

a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora, relativamente à conta nº 304.013.37722-2, o valor de R\$ 1.083,33 (mil e oitenta e três reais e trinta e três centavos), atualizado até setembro de 2011, conforme cálculo da contadoria judicial, correspondente à diferença resultante da aplicação do índice de 42,72% em relação ao mês de janeiro de 1989 sobre o saldo de seu depósito em caderneta de poupança, consoante extratos anexados aos autos. O valor deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de 12% ao ano até a data do efetivo pagamento.

b) JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, no que se refere aos pedidos formulados pela parte autora em relação aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, relativamente à conta nº 304.013.37722-2, em virtude de não ter sido comprovada a existência de saldo em sua caderneta de poupança.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

0005065-63.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019444/2011 - MARIA APARECIDA DOS REIS (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Pelo MM Juiz foi dito: "Anexe-se as fotografias tiradas nesta sessão com a concordância expressa da autora. Realizada a inspeção judicial, declaro encerrada a instrução probatória." em seguida foi dada a oportunidade as partes para aditar suas alegações finais, sendo que a autora reiterou suas manifestações anteriores. Pelo INSS foi dito:" De acordo com parecer do nobre perito judicial os males que padecem a autora podem ser controlados. de salientar que a autora vem desenvolvendo normalmente as tarefas domésticas há mais de 10 anos. Ao final tem-se que possíveis complicações que possam advenir das doenças ora apresentadas não estão comprovadas nos autos".

Na sequência, foi proferida a seguinte sentença:

Vistos.

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

Vejo que a autora conta com mais de 12 contribuições mensais à Previdência Social. Quando ingressou com a presente demanda estava dentro do período de graça, considerada sua última contribuição comprovada nos autos.

Assim, prossigo na consideração do requisito incapacidade.

Vejo que o perito judicial concluiu que a autora encontra-se apta para as suas atividades habituais, quais sejam, a de prendas domésticas.

Realizada a presente audiência de inspeção judicial, chego a conclusão contrário do douto perito. Embora não tenha críticas às suas considerações no campo técnico, até porque não tenho habilitação para tanto, tenho que o conceito de incapacidade é mais amplo que a mera observação técnica do médico. Reúne outros elementos sociais que escapam à visão técnica do referido profissional.

Trata-se de uma senhora de 70 anos de idade, que padece de diversas doenças, todas elas confirmadas pelo perito deste Juizado, mas que, na visão do Poder Judiciário lhe conferem, sim, incapacidade para suas atividades, mesmo que sejam elas apenas os afazeres domésticos - os quais, é fato notório - também dependem de alguma higidez física, o que a demandante, ainda que com suas doenças controladas, não possui mais.

A autora, com evidente sobrepeso, arritmia cardíaca, artrose no joelho e diabetes não pode ser considerada apta para o trabalho nem mesmo para aqueles mais leves, nos quais evidentemente não se incluem os trabalhos de dona de casa.

Assim, do ponto de vista jurídico, a autora encontra-se incapacitada para o trabalho e para as suas atividades habituais, não sendo nem o caso de se cogitar de reabilitação profissional, porquanto se trata de uma senhora de 70 anos. Tanto é verdade, que essa é a idade para a aposentadoria compulsória.

Como a presente conclusão somente foi possível com esta inspeção, a data de início do benefício será o desta audiência.

Diante do exposto, acolho parcialmente o pedido formulado pela autora, condenando o INSS a implantar-lhe aposentadoria por invalidez com DIB em 05/12/2011 e DIP na mesma data. Sem atrasados.

Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o presente benefício no prazo de 15 dias.

Síntese do Julgado

Nome da segurada Maria Aparecida dos Reis
Nome da mãe Alcina Alves Dupim
CPF da segurada 026.473.478-59
Benefício concedido Aposentadoria por invalidez
Renda mensal atual (RMA) R\$ 545,00
Data de início do benefício (DIB) 05/12/2011
Renda mensal inicial (RMI) R\$ 512,17
Data do início do pagamento (DIP) 05/12/2011
Cálculo atualizado até prejudicado

0000107-34.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018066/2011 - VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:

1	CALÇADOS JACOMETI	26/08/1977	30/12/1977	
2	IND E COM DE CALÇADOS MARINER		11/03/1994	09/04/1994

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado expeça-se a requisição de pequeno valor ou o precatório correspondente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando as situações em que o perito efetivamente se dirige à empresa em que o autor trabalhou ou que foi utilizada por paradigma daquelas em que o vistor se utiliza das informações constantes em sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica.

Obviamente que neste último caso o trabalho do perito deve igualmente ser remunerado, tendo em vista que compete a ele no exercício desta função analisar se as situações retratadas nos autos se enquadram em algumas daquelas já analisadas por ele anteriormente.

Frise-se que nestes casos o trabalho pericial se mostra relevante na medida em que fornece ao julgador subsídios de natureza técnica cuja ciência ele não possui, cabendo a este, por óbvio, valorar esta prova no momento da prolação da sentença seguindo os ditames da persuasão racional.

Contudo, nesta hipótese o trabalho por ele realizado se mostra indubitavelmente menos complexo do que aquele em que a perícia é realizada de forma inaugural e in loco em determinada empresa.

Da mesma forma, o fato de terem sido ajuizadas inúmeras demandas com idêntico objeto desde a edição da portaria mencionada aumentou consideravelmente o número de perícias e acarretou a repetição de empresas em que os trabalhos são realizados, o que também contribuiu de forma considerável para reduzir o grau de dificuldade experimentado pelo expert na realização de seu mister, de forma que me afigura que a sistemática de remuneração destes trabalhos técnicos prevista no aludido ato normativo passa a ser atualmente excessiva, de modo que fixo os honorários periciais com base na equidade, me parecendo justa a sua fixação pelos trabalhos aqui desenvolvidos pelo perito no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º, parágrafo 1º, deste ato normativo.

Oportunamente requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, officie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004328-60.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013864/2011 - BRENNO MANIGLIA (ADV. SP112251 - MARLO RUSSO, SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR); UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a ré a restituir-lhe os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição exigida do empregador rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, no período compreendido entre 08/06/2000 e 08/10/2001, data em que esta contribuição passou a ser exigível, com fundamento na Lei n.º 10.256/01, observada a anterioridade nonagesimal insculpida no artigo 195, parágrafo 6º, da Carta Constitucional. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Reconheço a prescrição da pretensão de repetição dos valores recolhidos a título da contribuição discutida nestes autos antes do decênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.

Sobre os valores objeto de restituição incidirá exclusivamente a taxa Selic, a partir do efetivo recolhimento de cada prestação (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º).

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e de pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005152-19.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019540/2011 - ISABELA MARIA REZENDE (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor da autora, ISABELA MARIA REZENDE, representada por Lucas Rogério Barbosa Rezende, o benefício assistencial de prestação continuada, desde 10.04.2011 (DIB), com renda mensal inicial e atual de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

Determino, outrossim, o pagamento das parcelas em atraso, apuradas pela contadoria judicial (Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal), perfazendo o total de R\$ 3.732,34 (três mil setecentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos) em novembro de 2011.

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni juris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação, encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada em nome da autora, ISABELA MARIA REZENDE, representada por Lucas Rogério Barbosa Rezende, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.11.2011

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002816-42.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019490/2011 - SELMA BORGES SILVEIRA DE PADUA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); HELIANDRO BORGES DE PADUA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); HELISIANE BORGES DE PADUA ANDRADE (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); HEMERSON BORGES DE PADUA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); HERIKA BORGES PADUA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); HENRY BORGES PADUA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); HERTZ BORGES PADUA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças resultantes da aplicação do IPC, em abril de 1990 (44,80%) e em maio de 1990 (7,87), sobre o saldo da caderneta de poupança nº 013.46.383-8 então existente em nome do falecido, com correção monetária a partir da data do indevido expurgo, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia do efetivo pagamento, e juros de mora pela taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), a partir da citação, quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.

A taxa SELIC é composta de juros e correção, razão pela qual sua aplicação há de ser exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de obrigação de fazer, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante crédito na conta da parte autora ou depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos, a serem efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal reiteradas vezes manifestou-se no sentido de não ter interesse em atuar nos feitos envolvendo interesse de idosos e que, no caso, a parte autora se fez representar por advogado, entendendo afastada a situação de risco tal qual prevista no Estatuto do Idoso. Ademais trata-se de matéria de direito, cujo entendimento encontra-se pacificado nas cortes superiores.

Assim deixo de intimar o Parquet durante o trâmite processual, mas determino que seja cientificado da prolação da presente sentença para, se for o caso, interpor o recurso cabível.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se, intime-se, registrado eletronicamente.

0004218-61.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318011082/2011 - LUIS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença da parte autora, nos termos da tabela a seguir, elaborada pela Contadoria deste Juizado:

Espécie do benefício	AUXILIO-DOENÇA (91%)
Nº do benefício restabelecido	Prejudicado
Data do restabelecimento	Prejudicado
Data da cessação do benefício	prejudicado
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 1.120,53
Data de início do benefício (DIB)	09/11/2010
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 1.102,45
Salário de Benefício (SB)	R\$ 1.211,49
Data do início do pagamento (DIP)	01/11/2011
Calculo atualizado até	11/2011
Total Geral dos Cálculos	R\$ 14.301,59

Este benefício será concedido pelo prazo de 04 (quatro) meses, contados da publicação desta sentença, nos termos da fundamentação supra. Após esse período, deverá o INSS proceder a nova perícia para verificar se a parte autora faz jus a manutenção do benefício, sendo vedada a sua cessação automática.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Presentes às condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 dias para as providências burocráticas necessárias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.
Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003385-43.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019445/2011 - APARECIDA ROSALINA DE ANDRADE RODRIGUES (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vistos.

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

Vejo que a autora conta com mais de 12 contribuições mensais à Previdência Social, pois contribuiu desde abril de 2009 e sua última contribuição é relativa a novembro de 2011.

Assim, prossigo na consideração do requisito incapacidade.

Vejo que o perito judicial concluiu que a autora encontra-se apta para as suas atividades habituais, quais sejam, a de faxineira.

Realizada a presente audiência de inspeção judicial, chego a conclusão contrária do douto perito. Embora não tenha críticas às suas considerações no campo técnico, até porque não tenho habilitação para tanto, tenho que o conceito de incapacidade é mais amplo que a mera observação técnica do médico. Reúne outros elementos sociais que escapam à visão técnica do referido profissional.

Trata-se de uma senhora de 68 anos de idade, que padece de diversas doenças, todas elas confirmadas pelo perito deste Juizado, mas que, na visão do Poder Judiciário lhe conferem, sim, incapacidade para suas atividades habituais de faxineira, até mesmo para os afazeres domésticos - os quais, é fato notório - também dependem de alguma higidez física, o que a demandante, ainda que com suas doenças controladas, não possui mais.

A autora, com dores na coluna, arritmia cardíaca, hipertensão e diabetes, ainda que estas três últimas estejam controladas com medicamentos, não pode ser considerada apta para o trabalho nem mesmo para aqueles mais leves, nos quais evidentemente não se incluem os trabalhos de faxineira e de dona de casa.

Assim, do ponto de vista jurídico, a autora encontra-se incapacitada para o trabalho e para as suas atividades habituais, não sendo nem o caso de se cogitar de reabilitação profissional, porquanto se trata de uma senhora de 68 anos. Tanto é verdade, que está muito próxima da idade para a aposentadoria compulsória.

Como a presente conclusão somente foi possível com esta inspeção, a data de início do benefício será o desta audiência.

Diante do exposto, acolho parcialmente o pedido formulado pela autora, condenando o INSS a implantar-lhe aposentadoria por invalidez com DIB em 05/12/2011 e DIP na mesma data. Sem atrasados.

Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o presente benefício no prazo de 15 dias.

Síntese do Julgado

Nome da segurada	Aparecida Rosalina de Andrade Rodrigues
Nome da mãe	Maria Rosalina de Andrade
CPF da segurada	863.211.028-49
Benefício concedido	Aposentadoria por invalidez
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 545,00
Data de início do benefício (DIB)	05/12/2011
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 512,17
Data do início do pagamento (DIP)	05/12/2011
Cálculo atualizado até	prejudicado

0000230-66.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019228/2011 - JOAO HENRIQUE BARBOSA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial da atividade exercida no seguinte período:

1	AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS S/A	08/09/1988	14/01/1992
2	AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS S/A	17/03/1999	26/12/2008
3	VEGA ARTEFATOS DE BORRACHA	10/02/2009	11/03/2009

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado expeça-se a requisição de pequeno valor ou o precatório correspondente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando as situações em que o perito efetivamente se dirige à empresa em que o autor trabalhou ou que foi utilizada por paradigma daquelas em que o vistor se utiliza das informações constantes em sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica.

Obviamente que neste último caso o trabalho do perito deve igualmente ser remunerado, tendo em vista que compete a ele no exercício desta função analisar se as situações retratadas nos autos se enquadram em algumas daquelas já analisadas por ele anteriormente.

Frise-se que nestes casos o trabalho pericial se mostra relevante na medida em que fornece ao julgador subsídios de natureza técnica cuja ciência ele não possui, cabendo a este, por óbvio, valorar esta prova no momento da prolação da sentença seguindo os ditames da persuasão racional.

Contudo, nesta hipótese o trabalho por ele realizado se mostra indubitavelmente menos complexo do que aquele em que a perícia é realizada de forma inaugural e in loco em determinada empresa.

Da mesma forma, o fato de terem sido ajuizadas inúmeras demandas com idêntico objeto desde a edição da portaria mencionada aumentou consideravelmente o número de perícias e acarretou a repetição de empresas em que os trabalhos são realizados, o que também contribuiu de forma considerável para reduzir o grau de dificuldade experimentado pelo expert na realização de seu mister, de forma que me afigura que a sistemática de remuneração destes trabalhos técnicos prevista no aludido ato normativo passa a ser atualmente excessiva, de modo que fixo os honorários periciais com base na equidade, me parecendo justa a sua fixação pelos trabalhos aqui desenvolvidos pelo perito no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º, parágrafo 1º, deste ato normativo.

Oportunamente requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0005347-04.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013266/2011 - ALVERINA FLAVIO DE LIMA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a autora Alverina Flávio de Lima, com início em 18.01.2011, data da citação, conforme planilha abaixo:

Espécie do benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 100%
 N.º. do benefício: (conversão) PREJUDICADO
 Data da conversão PREJUDICADO
 Renda mensal atual (RMA) R\$ 545,00
 Data de início do benefício (DIB) 18/01/2011
 Renda mensal inicial (RMI) R\$ 540,00
 Salário de Benefício (SB) R\$ 540,00
 Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2011

Cálculo atualizado até 08/2011
Total Geral dos Cálculos R\$ 3.578,85

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 134/2010 da CJF.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002765-31.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019493/2011 - ALAIDE LOURENCO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); MARIA GOBBI LOURENCO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); PAULO GOBI LOURENCO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); MARIA APARECIDA LOURENCO OLIVEIRA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); RENATA SOARES E SOARES (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); CARINA APARECIDA SOARES (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); EZIO LOURENCO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças resultantes da aplicação do IPC, em abril de 1990 (44,80%) e em maio de 1990 (7,87), sobre os saldos das cadernetas de poupança nº 013.93.611-6 e 013.89420-0 então existentes em nome do falecido, com correção monetária a partir da data do indevido expurgo, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia do efetivo pagamento, e juros de mora pela taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), a partir da citação, quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.

A taxa SELIC é composta de juros e correção, razão pela qual sua aplicação há de ser exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de obrigação de fazer, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante crédito na conta da parte autora ou depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos, a serem efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal reiteradas vezes manifestou-se no sentido de não ter interesse em atuar nos feitos envolvendo interesse de idosos e que, no caso, a parte autora se fez representar por advogado, entendo afastada a situação de risco tal qual prevista no Estatuto do Idoso. Ademais trata-se de matéria de direito, cujo entendimento encontra-se pacificado nas cortes superiores.

Assim deixo de intimar o Parquet durante o trâmite processual, mas determino que seja cientificado da prolação da presente sentença para, se for o caso, interpor o recurso cabível.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se, intime-se, registrado eletronicamente.

0001232-03.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019545/2011 - MATEUS VINICIUS LORENCO FERREIRA SILVA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor do autor, MATEUS

VINÍCIUS LOURENÇO FERREIRA SILVA, representado por Maurício Lourenço da Silva o benefício assistencial de prestação continuada, desde 20.07.2011 (DIB), com renda mensal inicial e atual de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

Determino, outrossim, o pagamento das parcelas em atraso, apuradas pela contadoria judicial (Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal), perfazendo o total de R\$ 1.858,46 (um mil oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos) em novembro de 2011.

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni juris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação, encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada em nome do autor, MATEUS VINÍCIUS LOURENÇO FERREIRA SILVA, representado por Maurício Lourenço da Silva, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.11.2011

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003708-82.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318002453/2011 - GERALDA LUCIANO SOUSA FLORENCIO (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 20.10.2009 (CITAÇÃO), nos termos da planilha:

Espécie do benefício AUXILIO-DOENÇA (91%)

Nº do benefício restabelecido Prejudicado

Data do restabelecimento Prejudicado

Data da cessação do benefício prejudicado

Renda mensal atual (RMA) R\$ 540,00

Data de início do benefício (DIB) 20/10/2009

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 465,00

Salário de Benefício (SB) R\$ 465,00

Data do início do pagamento (DIP) 01/02/2011

Calculo atualizado até 02/2011

Total Geral dos Cálculos R\$ 8.717,72

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 134/2010 da CJF.

Este benefício será concedido pelo prazo de 10 (dez) meses, contados da publicação desta sentença, nos termos da fundamentação supra. Após esse período, deverá o INSS proceder à nova perícia para verificar se a parte autora faz jus a manutenção do benefício, sendo vedada a sua cessação automática.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003589-24.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019419/2011 - JAMIL DONIZETE BIZZI (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isto posto, e com base no que mais consta dos autos, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE a ação para o fim de condenar o réu ao pagamento da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos termos da planilha abaixo:

Beneficiário Jamil Donizete Bizzi

Espécie do benefício Aposentadoria por tempo de contribuição

Nº. do benefício: (conversão) PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 780,30

Data de início do benefício (DIB) 22/06/2009

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 691,74
Salário de Benefício (SB) R\$ 691,74
Data do início do pagamento (DIP) 01/11/2011
Cálculo atualizado até 11/2011
Total Geral dos Cálculos R\$ 24.244,15
CPF 046.629.368-29
Nome da mãe Antonia Maciel Bizzi
PIS/PASEP 1.202.091.752-3
Endereço Rua Maria Júlia Lopes de Freitas, 420, Jardim Panorama - CEP 14.402-487 - Franca/SP

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se o chefe da agência competente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a competente requisição.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000105-30.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018872/2011 - DINAZAR SIQUEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 da LB), com data de início do benefício (DIB) em 25/02/2008, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.312,73 (mil, trezentos e doze reais e setenta e três centavos) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.075,15 (mil e setenta cinco reais e quinze centavos), mais abono anual.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº 561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, até 31/08/2011, R\$ 6.637,27 (seis mil, seiscentos trinta e sete reais e vinte e sete centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de setembro de 2011.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001119-54.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019503/2011 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA FELICIANO (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

1. Reconhecer o tempo de atividade rural no período compreendido entre 21/12/1965 a 30/11/1981.

2. Reconhecer como especiais os seguintes períodos de trabalho urbano, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição: de 22/03/1988 a 11/12/1991 e de 01/09/1992 a 05/03/1997.

3. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8213/91, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da planilha abaixo, apresentada pela Contadoria Judicial:

Beneficiário Sebastião de Oliveira Feliciano
Espécie do benefício Aposentadoria por tempo de contribuição
Nº. do benefício: (conversão) PREJUDICADO
Data da conversão PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA) R\$ 1.982,40
Data de início do benefício (DIB) 10/12/2007
Renda mensal inicial (RMI) R\$ 1.596,93
Salário de Benefício (SB) R\$ 1.596,93
Data do início do pagamento (DIP) 01/11/2011
Calculo atualizado até 11/2011
Total Geral dos Cálculos R\$ 102.499,29
CPF 362.802.326-20
Nome da mãe Maria Conceição de Oliveira Dias
PIS/PASEP 1.134.162.931-1 / 1.232.359.180-2
Endereço Rua Antônio Mathias, 459, Vila Exposição - Franca/SP - CEP 14.405-453

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se o chefe da agência competente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se competente requisição de pagamento.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004410-28.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017071/2011 - IRINEU DE CAMPOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isto posto, e com base no que mais consta dos autos, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE a ação para o fim de condenar o réu ao pagamento da Aposentadoria Especial, nos termos da planilha abaixo, apresentada pela contadoria:

Espécie do benefício APOSENTADORIA ESPECIAL
Nº. do benefício: (conversão) PREJUDICADO
Data da conversão PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA) R\$ 1.732,06
Data de início do benefício (DIB) 16/07/2009
Renda mensal inicial (RMI) R\$ 1.541,86
Salário de Benefício (SB) R\$ 1.541,86
Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2011
Cálculo atualizado até 10/2011
Total Geral dos Cálculos R\$ 50.373,27

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se o chefe da agência competente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a competente requisição.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Expeça-se ofício à Diretoria do Foro de São Paulo, para que tome ciência e adote as providências julgadas cabíveis em virtude da alteração no valor dos honorários. O pagamento dos honorários periciais deverá observar diretrizes estabelecidas pela E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e pela E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002080-58.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018531/2011 - RUTH GUILHEN DA SILVA (ADV. SP083205 - ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO, SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

1. Reconhecer o tempo de atividade rural no período compreendido entre 20/05/1969 e 18/11/1977.
2. Reconhecer como especial o seguinte período de trabalho urbano, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição: de 20/09/1979 a 28/01/1989.
3. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8213/91, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da planilha abaixo, apresentada pela Contadoria Judicial:

Espécie do benefício	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Nº. do benefício: (conversão)	PREJUDICADO
Data da conversão	PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 545,00
Data de início do benefício (DIB)	04/07/2007
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 380,00
Salário de Benefício (SB)	R\$ 380,00
Data do início do pagamento (DIP)	01/11/2011
Cálculo atualizado até	11/2011
Total Geral dos Cálculos	R\$ 29.600,90
CPF	015.740.548-64
Nome da mãe	Mercina Maria da Silva Guilhen
PIS/PASEP	1.086.427.303-4
Endereço	Rua Maria de Lourdes Ramos do Val, 3241 - Prolongamento Jardim Ângela Rosa - Franca/SP - CEP 14.403-646

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se o chefe da agência competente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a competente requisição.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Expeça-se ofício à Diretoria do Foro de São Paulo, para que tome ciência e adote as providências julgadas cabíveis em virtude da alteração no valor dos honorários. O pagamento dos honorários periciais deverá observar diretrizes estabelecidas pela E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e pela E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000472-54.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019555/2011 - DECIO BRANCALHAO (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor do autor, DÉCIO BRANCALHÃO, o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir de 05.10.2010 (DIB), com renda mensal inicial no valor de NCz\$ 13.633,06 (treze mil seiscentos e trinta e três cruzados novos e seis centavos), atualizada para R\$ 617,10 (seiscentos e dezessete reais e dez centavos) em novembro de 2011.

Determino, outrossim, o pagamento das parcelas em atraso, apuradas pela contadoria judicial (Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal), perfazendo o total de R\$ 8.380,80 (oito mil trezentos e oitenta reais e oitenta centavos), no período de outubro de 2010 a outubro de 2011.

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de pensão por morte em nome do autor DÉCIO BRANCALHÃO, que deverá ser calculada nos moldes a Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.11.2011.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação, com a imediata implantação do benefício.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente..

0000347-86.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013442/2011 - TEREZINHA COSTA DE SOUZA (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, devido a partir de 29/03/2011 (data da citação), nos seguintes termos:

Espécie do benefício	AUXILIO-DOENÇA (91%)
Nº do benefício restabelecido	PREJUDICADO
Data do restabelecimento	PREJUDICADO
Data da cessação do benefício	PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 672,55
Data de início do benefício (DIB)	29/03/2011
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 672,55
Salário de Benefício (SB)	R\$ 739,07
Data do início do pagamento (DIP)	01/11/2011
Cálculo atualizado até	11/2011
Total Geral dos Cálculos	R\$ 5.128,48

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Este benefício será concedido pelo prazo de 04 (quatro) meses, contados da publicação desta sentença, nos termos da fundamentação supra. Após esse período, deverá o INSS proceder a nova perícia para verificar se a parte a parte autora faz jus a manutenção do benefício, sendo vedada a sua cessação automática.

Havendo neste momento a certeza do direito do autor, e não mais mera verossimilhança, bem ainda tratar-se de benefício de caráter alimentar, é justo o receio de que a autora venha a sofrer dano de difícil reparação se tiver que aguardar o trânsito em julgado desta sentença para começar a receber seu benefício.

Assim, presentes as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005530-09.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318016084/2011 - LUIZ CARLOS ALQUALO (ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isto posto, e com base no que mais consta dos autos, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE a ação para o fim de condenar o réu ao pagamento da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos termos da planilha abaixo, apresentada pela contadoria:

Espécie do benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Nº. do benefício: (conversão)	PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA) R\$ 2.095,62
Data de início do benefício (DIB) 13/07/2009
Renda mensal inicial (RMI) R\$ 1.865,50
Salário de Benefício (SB) R\$ 2.275,01
Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2011
Calculo atualizado até 09/2011
Total Geral dos Cálculos R\$ 58.549,27

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se o chefe da agência competente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a competente requisição.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Expeça-se ofício à Diretoria do Foro de São Paulo, para que tome ciência e adote as providências julgadas cabíveis em virtude do valor dos honorários. O pagamento dos honorários periciais deverá observar diretrizes estabelecidas pela E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e pela E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002705-58.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019494/2011 - EURIPEDES DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, ACOLHO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças resultantes da aplicação do IPC, em abril de 1990 (44,80%) e em maio de 1990 (7,87), sobre o saldo das cadernetas de poupança nº 013.838-3 então existente em nome do falecido, com correção monetária a partir da data do indevido expurgo, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia do efetivo pagamento, e juros de mora pela taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), a partir da citação, quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.

A taxa SELIC é composta de juros e correção, razão pela qual sua aplicação há de ser exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de obrigação de fazer, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante crédito na conta da parte autora ou depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos, a serem efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal reiteradas vezes manifestou-se no sentido de não ter interesse em atuar nos feitos envolvendo interesse de idosos e que, no caso, a parte autora se fez representar por advogado, entendo afastada a situação de risco tal qual prevista no Estatuto do Idoso. Ademais trata-se de matéria de direito, cujo entendimento encontra-se pacificado nas cortes superiores.

Assim deixo de intimar o Parquet durante o trâmite processual, mas determino que seja cientificado da prolação da presente sentença para, se for o caso, interpor o recurso cabível.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se, intime-se, registrado eletronicamente.

0005579-16.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017399/2011 - SANDRA DUARTE BEIRIGO SILVA (ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, JULGO

PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de Auxílio-Doença, com pagamento de valores devidos, nos moldes da tabela abaixo, produzida pela contadoria judicial:

Espécie do benefício	AUXILIO-DOENÇA (91%)
Nº do benefício restabelecido	PREJUDICADO
Data do restabelecimento	PREJUDICADO
Data da cessação do benefício	PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 545,00
Data de início do benefício (DIB)	05/08/2010
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 510,00
Salário de Benefício (SB)	R\$ 510,00
Data do início do pagamento (DIP)	01/10/2011
Cálculo atualizado até	10/2011
Total Geral dos Cálculos	R\$ 7.930,72

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, a ser revertida em favor do segurado.

Intime-se o chefe da agência competente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002815-57.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019489/2011 - RODRIGO MOREIRA CAPRICIO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); LIGIA ADELIA CORTEZ DA ROCHA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); HILDA BEATRIZ SILVA BARBOSA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); MARIA ZELIA CAPRICCIO DO CARMO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); PHILOMENA CAPRICCIO DOPP (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); CLARICE FERREIRA CAPRICCIO ANDRADE (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, ACOLHO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças resultantes da aplicação do IPC, em abril de 1990 (44,80%) e em maio de 1990 (7,87), sobre o saldo da caderneta de poupança nº 013.2403-6 então existente em nome da falecida, com correção monetária a partir da data do indevido expurgo, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia do efetivo pagamento, e juros de mora pela taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), a partir da citação, quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.

A taxa SELIC é composta de juros e correção, razão pela qual sua aplicação há de ser exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de obrigação de fazer, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante crédito na conta da parte autora ou depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos, a serem efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal reiteradas vezes manifestou-se no sentido de não ter interesse em atuar nos feitos envolvendo interesse de idosos e que, no caso, a parte autora se fez representar por advogado, entendo afastada a situação de risco tal qual prevista no Estatuto do Idoso. Ademais trata-se de matéria de direito, cujo entendimento encontra-se pacificado nas cortes superiores.

Assim deixo de intimar o Parquet durante o trâmite processual, mas determino que seja cientificado da prolação da presente sentença para, se for o caso, interpor o recurso cabível.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se, intime-se, registrado eletronicamente.

0002596-44.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019501/2011 - EDMUNDO MASINI FILHO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); ELIANA MASINI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, ACOLHO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças resultantes da aplicação do IPC, em abril de 1990 (44,80%) e em maio de 1990 (7,87), sobre o saldo da caderneta de poupança n. 013.10001305-2 então existente em nome da falecida, com correção monetária a partir da data do indevido expurgo, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia do efetivo pagamento, e juros de mora pela taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), a partir da citação, quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.

A taxa SELIC é composta de juros e correção, razão pela qual sua aplicação há de ser exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de obrigação de fazer, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante crédito na conta da parte autora ou depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos, a serem efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se, intime-se, registrada eletronicamente.

0004038-45.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018896/2011 - ANTONIO LINO BORGES (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder ao autor ANTÔNIO LINO BORGES o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo, conforme planilha:

Espécie do benefício	APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL)
Nº. do benefício: (conversão)	PREJUDICADO
Data da conversão	PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 545,00
Data de início do ben (DIB)	04/06/2010
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 510,00
Salário de Benefício (SB)	R\$ 510,00
Data do início do pag (DIP)	01/11/2011
Calculo atualizado até	11/2011
Total Geral dos Cálculos	R\$ 9.985,64

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005301-15.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019440/2011 - MARIA ANUNCIADA DE LIRA (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder a autora, MARIA ANUNCIADA DE LIRA, o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir de 30.06.2010 (DIB) e renda mensal inicial de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), atualizada para R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), até novembro de 2011.

Determino, outrossim, o pagamento das parcelas em atraso, apuradas pela contadoria judicial (Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal), perfazendo o total de R\$ 503,90 (quinhentos e três reais e noventa centavos), descontados os valores já pagos a título do benefício de prestação continuada.

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a autora estava em gozo do benefício assistencial de prestação continuada (NB 570.741.837-3), determino a INTIMAÇÃO do INSS para providenciar sua imediata cessação.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni juris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em nome da autora, MARIA ANUNCIADA DE LIRA, que deverá ser calculado nos moldes da Lei n. 8213/1991 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.11.2011.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002965-38.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019492/2011 - ROSEMARY GOMES DAVID GOMES (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, ACOELHO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças resultantes da aplicação do IPC, em abril de 1990 (44,80%) e em maio de 1990 (7,87), sobre o saldo da caderneta de poupança nº 013.00035613-6 então existente em nome do falecido, com correção monetária a partir da data do indevido expurgo, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia do efetivo pagamento, e juros de mora pela taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), a partir da citação, quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.

A taxa SELIC é composta de juros e correção, razão pela qual sua aplicação há de ser exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de obrigação de fazer, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante crédito na conta da parte autora ou depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos, a serem efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal reiteradas vezes manifestou-se no sentido de não ter interesse em atuar nos feitos envolvendo interesse de idosos e que, no caso, a parte autora se fez representar por advogado, entendo afastada a situação de risco tal qual prevista no Estatuto do Idoso. Ademais trata-se de matéria de direito, cujo entendimento encontra-se pacificado nas cortes superiores.

Assim deixo de intimar o Parquet durante o trâmite processual, mas determino que seja cientificado da prolação da presente sentença para, se for o caso, interpor o recurso cabível.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se, intime-se, registrado eletronicamente.

0004942-65.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019539/2011 - MARIA APARECIDA SALTORI BONAMIM (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder à autora MARIA APARECIDA SALTORI BONAMIM, o benefício do auxílio-reclusão, em razão da prisão de Luan Carlos Matias, a partir de 23.02.2010 (DIB), e renda mensal inicial de R\$ 598,56 (quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos), atualizada para R\$ 631,72 (seiscentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos).

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/07), no período de fevereiro de 2010 a agosto de 2011, perfazendo a importância de R\$ 12.498,83 (doze mil quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-reclusão em nome da autora Maria Aparecida Saltori Bonamim, que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.09.2011.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006020-31.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019479/2011 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isto posto, e com base no que mais consta dos autos, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE a ação para o fim de condenar o réu ao pagamento da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos termos da planilha abaixo:

Espécie do benefício Aposentadoria por tempo de contribuição

Nº. do benefício: (conversão) PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 553,72

Data de início do benefício (DIB) 26/10/2009

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 495,27

Salário de Benefício (SB) R\$ 707,54

Data do início do pagamento (DIP) 01/11/2011

Cálculo atualizado até 11/2011

Total Geral dos Cálculos R\$ 14.665,79

CPF 745.593.978-72

Nome da mãe Maria Helena de Jesus

PIS/PASEP 1.055.394.483-2

Endereço Rua Arlindo José Ferreira, 1357 - Vila Santa Maria do Carmo - CEF 14.401-078 - Franca/SP

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se o chefe da agência competente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a competente requisição.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Expeça-se ofício à Diretoria do Foro de São Paulo, para que tome ciência e adote as providências julgadas cabíveis em virtude da alteração no valor dos honorários. O pagamento dos honorários periciais deverá observar diretrizes estabelecidas pela E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e pela E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006009-02.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018761/2011 - VITOR MARCIANO DE AGUIAR (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isto posto, e com base no que mais consta dos autos, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE a ação para o fim de condenar o réu ao pagamento da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos termos da planilha abaixo:

Espécie do benefício Aposentadoria por tempo de contribuição
Nº. do benefício: (conversão) PREJUDICADO
Data da conversão PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA) R\$ 846,91
Data de início do benefício (DIB) 25/06/2009
Renda mensal inicial (RMI) R\$ 750,78
Salário de Benefício (SB) R\$ 987,88
Data do início do pagamento (DIP) 01/11/2011
Cálculo atualizado até 11/2011
Total Geral dos Cálculos R\$ 24.957,12
CPF 144.529.688-80
Nome da mãe Laudelina dos Santos Aguiar
PIS/PASEP 1.042.574.521-7
Endereço Luiz Antonio Tardivo, 2165 - Jd Pulicano - Franca/SP - CEP 14406-740

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se o chefe da agência competente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a competente requisição.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002595-59.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019504/2011 - WAGNER GARCIA DA SILVA JUNIOR (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, ACOLHO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças resultantes da aplicação do IPC, em abril de 1990 (44,80%) e em maio de 1990 (7,87), sobre o saldo da caderneta de poupança n. 013.12592-4 então existente em nome da falecida, com correção monetária a partir da data do indevido expurgo, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia do efetivo pagamento, e juros de mora pela taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), a partir da citação, quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.

A taxa SELIC é composta de juros e correção, razão pela qual sua aplicação há de ser exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de obrigação de fazer, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante crédito na conta da parte autora ou depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos, a serem efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se, intime-se, registrada eletronicamente.

0002069-29.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018558/2011 - JOSE APARECIDO MARCELINO (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

1. Reconhecer o tempo de atividade rural no período compreendido entre 29/03/1971 e 04/09/1977;
2. Reconhecer como especiais os períodos de 17/07/1980 a 20/03/1981, 21/08/1986 a 20/11/1990, 11/04/1991 a 10/06/1991 e 30/07/2006 a 30/07/2008.
3. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8213/91, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da planilha abaixo, apresentada pela Contadoria Judicial:

Espécie do benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Nº. do benefício: (conversão)	PREJUDICADO
Data da conversão	PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 986,97
Data de início do benefício (DIB)	18/11/2008
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 849,36
Salário de Benefício (SB)	R\$ 849,36
Data do início do pagamento (DIP)	01/11/2011
Calculo atualizado até	11/2011
Total Geral dos Cálculos 80%	R\$ 38.306,41
CPF	035.583.298-48
Nome da mãe	Aparecida Horácio Marcelino
PIS/PASEP	---
Endereço	Rua Araras, 148, Jardim Primavera - CEF 14404-024 - Franca/SP

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se o chefe da agência competente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se competente requisição de pagamento.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Expeça-se ofício à Diretoria do Foro de São Paulo, para que tome ciência e adote as providências julgadas cabíveis em virtude da alteração no valor dos honorários. O pagamento dos honorários periciais deverá observar diretrizes estabelecidas pela E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e pela E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001375-89.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019587/2011 - CARMEM DOS SANTOS DE AGUIAR (ADV. SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício assistencial, com data de início do benefício (DIB) em 09/08/2011, data da citação da autarquia-ré, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais em conformidade com a Resolução n.º 561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em novembro de 2011, R\$ 1.506,57 (um mil quinhentos e seis reais e cinquenta e sete centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de novembro de 2011.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005979-64.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318014105/2011 - NERILTON DE FREITAS (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isto posto, e com base no que mais consta dos autos, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE a ação para o fim de condenar o réu ao pagamento da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos termos da planilha abaixo:

Espécie do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Nº. do benefício: (conversão) PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 1.664,55

Data de início do benefício (DIB) 27/07/2009

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 1.482,59

Salário de Benefício (SB) R\$ 1.482,59

Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2011

Cálculo atualizado até 08/2011

Total Geral dos Cálculos R\$ 42.875,60

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se o chefe da agência competente.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a competente requisição.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Expeça-se ofício à Diretoria do Foro de São Paulo, para que tome ciência e adote as providências julgadas cabíveis em virtude da alteração no valor dos honorários. O pagamento dos honorários periciais deverá observar diretrizes estabelecidas pela E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e pela E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005571-73.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6318019098/2011 - JOANA IRACI MURIGE (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE a ação para o fim de condenar o réu ao pagamento da aposentadoria por idade rural requerida, nos termos da planilha abaixo:

Nome do Beneficiário JOANA IRACI MURIGE (falecida)

Espécie do benefício APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL)

Nº. do benefício: (conversão) PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 510,00

Data de início do benefício (DIB) 13/07/2009 -DER

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 465,00
Salário de Benefício (SB) R\$ 465,00
Data do início do pagamento (DIP) 01/11/2011
Calculo atualizado até 11/2011
Total Geral dos Cálculos R\$ 16.372,12
CPF 071.185.306-11
Nome da mãe Ana de Jesus
PIS/PASEP 1.677.410.070-9
Endereço Autora falecida

Intime-se o chefe da agência competente para as medidas administrativas cabíveis.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Providencie a secretaria a retificação do cadastro do presente feito, no que se refere ao seu pólo ativo, tendo em vista a habilitação dos herdeiros da falecida autora.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006299-17.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318014313/2011 - ELOY RODRIGUES OLIVEIRA (ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isto posto, e com base no que mais consta dos autos, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE a ação para o fim de condenar o réu ao pagamento da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos termos da planilha abaixo:

Espécie do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Nº. do benefício: (conversão) PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 1.205,46

Data de início do benefício (DIB) 24/09/2009

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 1.077,06

Salário de Benefício (SB) R\$ 1.077,06

Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2011

Cálculo atualizado até 08/2011

Total Geral dos Cálculos R\$ 28.423,55

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei n.º 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se o chefe da agência competente.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a competente requisição.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Expeça-se ofício à Diretoria do Foro de São Paulo, para que tome ciência e adote as providências julgadas cabíveis em virtude da alteração no valor dos honorários. O pagamento dos honorários periciais deverá observar diretrizes estabelecidas pela E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e pela E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000530-91.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318016273/2011 - JOSE PESSONI SOBRINHO (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isto posto, e com base no que mais consta dos autos, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE a ação para o fim de:

1. reconhecer o período RURAL trabalhado pelo autor, de 01/03/1967 a 30/08/1970;

2. condenar o réu ao pagamento da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos termos da planilha abaixo:

Espécie do benefício Aposentadoria por tempo de contribuição

Nº. do benefício: (conversão) PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 1.211,58

Data de início do benefício (DIB) 17/04/2009
Renda mensal inicial (RMI) R\$ 1.061,83
Salário de Benefício (SB) R\$ 1.061,83
Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2011
Calculo atualizado até 09/2011
Total Geral dos Cálculos R\$ 37.051,74

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se o chefe da agência competente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a competente requisição.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Expeça-se ofício à Diretoria do Foro de São Paulo, para que tome ciência e adote as providências julgadas cabíveis em virtude da alteração no valor dos honorários. O pagamento dos honorários periciais deverá observar diretrizes estabelecidas pela E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e pela E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001059-13.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318016112/2011 - MARIA APARECIDA BONACINI DE MELO (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE a ação para o fim de condenar o réu ao pagamento da aposentadoria por idade rural requerida, nos termos da planilha abaixo:

Espécie do benefício APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL)

Nº. do benefício: (conversão) PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 545,00

Data de início do benefício (DIB) 26/11/2009

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 465,00

Salário de Benefício (SB) R\$ 465,00

Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2011

Calculo atualizado até 09/2011

Total Geral dos Cálculos R\$ 12.489,70

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se o chefe da agência competente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002686-52.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019496/2011 - LEONILDA DONADELI RAVAGNANI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); ARMERINDA DONADELI RAVAGNANI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); JADER DONADELI RAVGNANI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); VILMA DONADELI RAVAGNANI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); DORACI DONADELI RAVAGNANI MARTINS (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); DELMINIA MARIA RAVAGNANI PINTO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAVAGNANI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); RONALDO DE OLIVEIRA RAVAGNANI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); GEIZA CARLA DE OLIVEIRA

RAVAGNANI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, ACOLHO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças resultantes da aplicação do IPC, em abril de 1990 (44,80%) e em maio de 1990 (7,87), sobre o saldo da caderneta de poupança nº 013.058 623-9 então existente em nome do falecido, com correção monetária a partir da data do indevido expurgo, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia do efetivo pagamento, e juros de mora pela taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), a partir da citação, quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.

A taxa SELIC é composta de juros e correção, razão pela qual sua aplicação há de ser exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de obrigação de fazer, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante crédito na conta da parte autora ou depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos, a serem efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal reiteradas vezes manifestou-se no sentido de não ter interesse em atuar nos feitos envolvendo interesse de idosos e que, no caso, a parte autora se fez representar por advogado, entendendo afastada a situação de risco tal qual prevista no Estatuto do Idoso. Ademais trata-se de matéria de direito, cujo entendimento encontra-se pacificado nas cortes superiores.

Assim deixo de intimar o Parquet durante o trâmite processual, mas determino que seja cientificado da prolação da presente sentença para, se for o caso, interpor o recurso cabível.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se, intime-se, registrado eletronicamente.

0003488-50.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019572/2011 - NELZIRA DAS DORES MENDES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder à autora Nelzira das Dores Mendes o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir da DER, ou seja, 02/06/2010, conforme planilha elaborada pela Contadoria deste Juizado:

Espécie do benefício	APOSENTADORIA POR IDADE (URBANA)
Nº. do benefício: (conversão)	PREJUDICADO
Data da conversão	PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 545,00
Data de início do benefício (DIB)	02/06/2010
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 510,00
Salário de Benefício (SB)	R\$ 510,00
Data do início do pagamento (DIP)	01/06/2011
Cálculo atualizado até	06/2011
Total Geral dos Cálculos	R\$ 6.805,48

Reconheço o exercício de atividade urbana sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social no período compreendido entre 01/01/1978 a 30/07/1985

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra.

Sem valores em atraso, por estar recebendo benefício de auxílio-doença.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000529-09.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318016069/2011 - NELO FLORO DE SOUZA (ADV. SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isto posto, e com base no que mais consta dos autos, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE a ação para o fim de condenar o réu ao pagamento da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos termos da planilha abaixo, apresentada pela contadoria:

Espécie do benefício Aposentadoria por tempo de contribuição

Nº. do benefício: (conversão) PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 545,00

Data de início do benefício (DIB) 17/08/2007

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 380,00

Salário de Benefício (SB) R\$ 380,00

Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2011

Cálculo atualizado até 09/2011

Total Geral dos Cálculos R\$ 26.833,62

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se o chefe da agência competente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a competente requisição.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Expeça-se ofício à Diretoria do Foro de São Paulo, para que tome ciência e adote as providências julgadas cabíveis em virtude da alteração no valor dos honorários. O pagamento dos honorários periciais deverá observar diretrizes estabelecidas pela E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e pela E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003390-02.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019169/2011 - JAMIL ELIZEU PONCE (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

1. Reconhecer o tempo de atividade rural no período compreendido entre 15/06/1969 e 15/06/1975.

2. Reconhecer como especiais os seguintes períodos de trabalho urbano, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição: de 16/06/1975 a 25/11/1975; 01/01/1976 a 01/07/1978; 04/07/1978 a 02/03/1979; 02/04/1979 a 06/09/1979; 07/09/1979 a 02/01/1985; 01/03/1985 a 11/07/1986; 01/05/1987 a 24/10/1987; 01/11/1987 a 09/02/1993; 01/03/1993 a 23/08/1994.

3. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8213/91, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da planilha abaixo, apresentada pela Contadoria Judicial:

Beneficiário Jamil Elizeu Ponce

Espécie do benefício Aposentadoria por tempo de contribuição

Nº. do benefício: (conversão) PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 545,00

Data de início do benefício (DIB) 28/04/2009

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 465,00

Salário de Benefício (SB) R\$ 465,00

Data do início do pagamento (DIP) 01/11/2011
Calculo atualizado até 11/2011
Total Geral dos Cálculos R\$ 17.832,85
CPF 005.759.668-90
Nome da mãe Marcelina Rodrigues Ponce
PIS/PASEP 1.065.129.897-8 / 1.138.782.558-0
Endereço Rua José Comparini, 815 - Bairro Vila Resende, CEP 14.406-525 - Franca/SP

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se o chefe da agência competente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se competente requisição de pagamento.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Expeça-se ofício à Diretoria do Foro de São Paulo, para que tome ciência e adote as providências julgadas cabíveis em virtude da alteração no valor dos honorários. O pagamento dos honorários periciais deverá observar diretrizes estabelecidas pela E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e pela E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002718-57.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015558/2011 - HERMELINDA BONIFACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial - LOAS, a partir de 01.04.2010 (DER), conforme planilha elaborada pela Contadoria do Juizado:

Espécie do benefício BENEFICIO ASSISTENCIAL

Nº. do benefício: (conversão) PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 545,00

Data de início do benefício (DIB) 01/04/2010

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 510,00

Salário de Benefício (SB) R\$ 510,00

Data do início do pagamento (DIP) 01/11/2011

Calculo atualizado até 11/2011

Total Geral de Cálculos R\$ 10.458,42

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 134/2010 da CJF.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005148-79.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015167/2011 - JOSE LAMARCA CALANDRIA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da tabela a seguir, elaborada pela Contadoria deste Juizado:

Espécie do benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 100%

Nº. do benefício: (CONVERTIDO) PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 545,00

Data de início do benefício (DIB) 29/06/2009

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 465,00

Salário de Benefício (SB) R\$ 465,00

Data do início do pagamento (DIP) 01/11/2011
Calculo atualizado até 12/2011
Total Geral dos Cálculos R\$ 3.210,24

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF, devendo ser descontados os valores percebidos em razão da concessão de benefício inacumulável.

Presentes às condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 dias para as providências burocráticas necessárias. Oficie-se o chefe da agência competente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005519-43.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017298/2011 - JOSE MARIA VIEIRA OTONI (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, com pagamento de valores devidos, nos moldes da tabela abaixo, produzida pela contadoria judicial:

Espécie do benefício AUXILIO-DOENÇA (91%)

Nº do benefício restabelecido PREJUDICADO

Data do restabelecimento PREJUDICADO

Data da cessação do benefício PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 545,00

Data de início do benefício (DIB) 21/06/2010

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 524,52

Salário de Benefício (SB) R\$ 576,40

Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2011

Cálculo atualizado até 10/2011

Total Geral dos Cálculos R\$ 8.949,22

CPF 02842625870

Nome da mãe MARIA LEMOS TEIXEIRA DE CARVALHO

PIS/PASEP 10815585834

Endereço Av. Pastor Joaquim Honório Tostes, 4890 - Jardim Paineiras - Franca/SP - CEP 14407-756.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 (vinte) dias.

Anoto que o benefício não deverá ser suspenso antes da intimação do segurado quanto ao resultado de nova avaliação médica pelo INSS, caso constatada sua capacidade para o trabalho.

Intime-se o chefe da agência competente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000689-34.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017155/2011 - MARCO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e na forma da fundamentação acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tão somente para o fim de reconhecer como especiais os seguintes períodos trabalhados pelo autor:

EMPRESA	INÍCIO	FIM
H. BETARELLO S/A	16/03/1976	06/07/1977
H. BETARELLO S/A	17/01/1978	20/09/1982
CALÇADOS PARAGON S/A	15/02/1984	12/04/1984

ROYAL LOWE CALÇADOS LTDA.	18/06/1984	01/10/1984
IND. E COM. CALÇADOS STATUS	22/10/1984	30/04/1985
CALÇADOS SAMELLO S/A	02/05/1985	28/04/1995
CALÇADOS SAMELLO S/A	02/05/1995	05/03/1997
CALÇADOS SAMELLO S/A	18/11/2003	28/09/2007

Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Expeça-se ofício à Diretoria do Foro de São Paulo, para que tome ciência e adote as providências julgadas cabíveis em virtude da alteração no valor dos honorários. O pagamento dos honorários periciais deverá observar diretrizes estabelecidas pela E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e pela E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003877-35.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015544/2011 - DANILO WILLIAN DE SOUSA CHAGAS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, devido a partir de 11/08/2010 (dia seguinte à cessação do benefício), nos seguintes termos:

Espécie do benefício	Auxilio doença (91%)
Nº.do benefício restabelecido	5701758490
Data do início das diferenças	11/08/2010
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 545,00
Data de início do benefício (DIB)	4/10/06 (para efeito de implantação)
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 350,00
Salário de Benefício (SB)	R\$ 350,00
Data do início do pagamento (DIP)	01/11/2011
Calculo atualizado até	11/2011
Total Geral de Cálculos	R\$ 8.613,12

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Este benefício deverá ser mantido até que o autor seja submetido a procedimento de reabilitação profissional, e seja considerado apto para o exercício de outra atividade profissional, condizente com a limitação funcional apresentada.

Havendo neste momento a certeza do direito do autor, e não mais mera verossimilhança, bem ainda tratar-se de benefício de caráter alimentar, é justo o receio de que a autora venha a sofrer dano de difícil reparação se tiver que aguardar o trânsito em julgado desta sentença para começar a receber seu benefício.

Assim, presentes as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000599-26.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017029/2011 - JOSE ALVES DA SILVA FILHO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isto posto, e com base no que mais consta dos autos, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE a ação para o fim de condenar o réu ao pagamento da Aposentadoria Especial, nos termos da planilha abaixo, apresentada pela contadoria:

Espécie do benefício	APOSENTADORIA ESPECIAL
Nº. do benefício: (conversão)	PREJUDICADO
Data da conversão	PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 2.332,37

Data de início do benefício (DIB) 19/01/2010
Renda mensal inicial (RMI) R\$ 2.190,64
Salário de Benefício (SB) R\$ 2.190,64
Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2011
Cálculo atualizado até 10/2011
Total Geral dos Cálculos R\$ 51.905,34

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se o chefe da agência competente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a competente requisição.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Expeça-se ofício à Diretoria do Foro de São Paulo, para que tome ciência e adote as providências julgadas cabíveis em virtude da alteração no valor dos honorários. O pagamento dos honorários periciais deverá observar diretrizes estabelecidas pela E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e pela E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000560-29.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318016967/2011 - ADEMAR PEREIRA GOMES (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isto posto, e com base no que mais consta dos autos, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE a ação para o fim de condenar o réu ao pagamento da Aposentadoria Especial, nos termos da planilha abaixo:

Espécie do benefício APOSENTADORIA ESPECIAL

Nº. do benefício: (conversão) PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 1.199,53

Data de início do benefício (DIB) 12/11/2009

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 1.075,35

Salário de Benefício (SB) R\$ 1.075,35

Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2011

Cálculo atualizado até 09/2011

Total Geral dos Cálculos R\$ 28.271,00

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se o chefe da agência competente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a competente requisição.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Expeça-se ofício à Diretoria do Foro de São Paulo, para que tome ciência e adote as providências julgadas cabíveis em virtude da alteração no valor dos honorários. O pagamento dos honorários periciais deverá observar diretrizes estabelecidas pela E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e pela E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000510-03.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318011095/2011 - BENEDITO JOSE DOS REIS (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isto posto, e com base no que mais consta dos autos, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE a ação para o fim de condenar o réu ao pagamento da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos termos da planilha abaixo:

Espécie do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Nº. do benefício: (conversão) PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 638,24
Data de início do benefício (DIB) 26/10/2009
Renda mensal inicial (RMI) R\$ 571,19
Salário de Benefício (SB) R\$ 751,57
Data do início do pagamento (DIP) 01/06/2011
Calculo atualizado até 06/2011
Total Geral dos Cálculos R\$ 12.956,48

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se o chefe da agência competente.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a competente requisição.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Expeça-se ofício à Diretoria do Foro de São Paulo, para que tome ciência e adote as providências julgadas cabíveis em virtude da alteração no valor dos honorários. O pagamento dos honorários periciais deverá observar diretrizes estabelecidas pela E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e pela E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000640-90.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017001/2011 - WANDERLEI MARTINS TRISTAO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isto posto, e com base no que mais consta dos autos, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE a ação para o fim de:

1. reconhecer o período RURAL trabalhado pelo autor, de 01/01/1970 a 28/02/1975; de 14/04/1975 a 25/06/1979 e de 01/01/1987 a 10/07/1988;

2. condenar o réu ao pagamento da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos termos da planilha abaixo:

Espécie do benefício Aposentadoria por tempo de contribuição

Nº. do benefício: (conversão) PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 1.078,22

Data de início do benefício (DIB) 04/01/2010

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 1.012,70

Salário de Benefício (SB) R\$ 1.012,70

Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2011

Calculo atualizado até 10/2011

Total Geral dos Cálculos R\$ 24.646,84

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se o chefe da agência competente.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a competente requisição.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Expeça-se ofício à Diretoria do Foro de São Paulo, para que tome ciência e adote as providências julgadas cabíveis em virtude da alteração no valor dos honorários. O pagamento dos honorários periciais deverá observar diretrizes estabelecidas pela E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e pela E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001309-46.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017199/2011 - ANTONIO EURIPEDES GOMIDES (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

Isto posto, e com base no que mais consta dos autos, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE a ação para o fim de:

1. reconhecer o período RURAL trabalhado pelo autor de 20/08/1966 a 30/05/1972; de 30/04/1992 a 31/07/1992 e de 01/06/1997 a 02/05/1999;

2. condenar o réu ao pagamento da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos termos da planilha abaixo:

Espécie do benefício Aposentadoria por tempo de contribuição

Nº. do benefício: (conversão) PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 1.154,03

Data de início do benefício (DIB) 11/12/2009

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 1.038,43

Salário de Benefício (SB) R\$ 1.038,43

Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2011

Cálculo atualizado até 10/2011

Total Geral dos Cálculos R\$ 27.306,13

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se o chefe da agência competente.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a competente requisição.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Expeça-se ofício à Diretoria do Foro de São Paulo, para que tome ciência e adote as providências julgadas cabíveis em virtude da alteração no valor dos honorários. O pagamento dos honorários periciais deverá observar diretrizes estabelecidas pela E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e pela E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002656-17.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019500/2011 - REGINA GUILHERME DE ALMEIDA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); SAMUEL DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); BEATRIZ DE ALMEIDA DUTRA GARCIA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); REGINA HELENA DE ALMEIDA DURIGAN (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, ACOLHO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças resultantes da aplicação do IPC, em abril de 1990 (44,80%) e em maio de 1990 (7,87), sobre o saldo das cadernetas de poupança nº 013.69227-6 e 013.77364-0 então existentes em nome do falecido, com correção monetária a partir da data do indevido expurgo, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia do efetivo pagamento, e juros de mora pela taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), a partir da citação, quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.

A taxa SELIC é composta de juros e correção, razão pela qual sua aplicação há de ser exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de obrigação de fazer, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante crédito na conta da parte autora ou depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos, a serem efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal reiteradas vezes manifestou-se no sentido de não ter interesse em atuar nos feitos envolvendo interesse de idosos e que, no caso, a parte autora se fez representar por advogado, entendo

afastada a situação de risco tal qual prevista no Estatuto do Idoso. Ademais trata-se de matéria de direito, cujo entendimento encontra-se pacificado nas cortes superiores.

Assim deixo de intimar o Parquet durante o trâmite processual, mas determino que seja cientificado da prolação da presente sentença para, se for o caso, interpor o recurso cabível.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se, intime-se, registrado eletronicamente.

0004950-76.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318016061/2011 - IARA TEIXEIRA MORENO MAIA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO); DIEGO MORENO MAIA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a promover a conversão do benefício de auxílio-doença nº 502.665.746-6 em aposentadoria por invalidez, a partir de 08/09/2008, promovendo as averbações necessárias e o pagamento de valores devidos a contar da referida data, nos moldes da tabela abaixo, produzida pela contadoria judicial:

Espécie do benefício	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (100%)
Nº. do benefício: (conversão)	5026657466 (auxílio-doença)
Data da conversão	08/09/2008
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 1.036,69
Data de início do benefício (DIB)	11/11/2005 (PARA EFEITO DE IMPLANTAÇÃO)
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 870,98
Salário de Benefício (SB)	R\$ 870,98
Data do início do pagamento (DIP)	Prejudicado - cálculo encerrado em 29/10/2009 (data do óbito do falecido autor)
Calculo atualizado até	09/2011
Total Geral dos Cálculos	R\$ 16.813,76

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o chefe da agência competente.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002985-29.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019588/2011 - MARIA HELENA FERNANDES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); MARIA ANGELA BARBOSA LESPINASSE (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); JOSILAINE FERNANDES BARBOSA FACIROLLI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); JULIANO FERNANDES BARBOSA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); MARCIO BARBOSA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); MARLI BARBOSA DA SILVA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); MAURI BARBOSA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); MARLENE BARBOSA DE ANDRADE (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, ACOLHO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças resultantes da aplicação do IPC, em abril de 1990 (44,80%) e em maio de 1990 (7,87), sobre o saldo da caderneta de poupança nº 013 0007656 9-9 então existente em nome do falecido, com correção monetária a partir da data do indevido expurgo, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia do efetivo pagamento, e juros de mora pela taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), a partir da citação, quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.

A taxa SELIC é composta de juros e correção, razão pela qual sua aplicação há de ser exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de obrigação de fazer, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante crédito na conta da parte autora ou depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos, a serem efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se, intime-se, registrado eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e acolho o pedido do autor para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças resultantes da aplicação do IPC, abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (2,36%), com correção monetária a partir da data do indevido expurgo, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia do efetivo pagamento, e juros de mora pela taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), a partir da citação, quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.

A taxa SELIC é composta de juros e correção, razão pela qual sua aplicação há de ser exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de obrigação de fazer, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante crédito na conta da parte autora ou depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos, a serem efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

0002586-97.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019306/2011 - MANOEL ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001916-59.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019307/2011 - IRACI DAS GRACAS MAZZA BARBOSA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001306-91.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019308/2011 - MARISA SANTOS ALVARENGA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001205-54.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019309/2011 - PAULO SERGIO BETTARELLO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0003036-40.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019325/2011 - MARIA EMILIA FERRANTE LIMA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0003026-93.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019326/2011 - ANTONIO DELLA VECCHIA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0003016-49.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6318019327/2011 - MARIA DO CARMO DE MENESES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002966-23.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6318019328/2011 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002955-91.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6318019329/2011 - OSCAR JOSE VALENTE (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON,
SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.
DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002946-32.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6318019330/2011 - CONSOLACAO DOS ANJOS AMARAL (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES
PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002945-47.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6318019331/2011 - CONSUELO LEMOS MANSANO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002935-03.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6318019332/2011 - UMBERTO RAMOS MENDES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002926-41.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6318019333/2011 - CECILIA TAVEIRA DE JESUS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002905-65.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6318019334/2011 - OLAVO PESCONIO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002895-21.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6318019335/2011 - FABIO MARTINS COELHO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002885-74.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6318019336/2011 - ROSALINA AFFONSO DE ANDRADE (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA
AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002835-48.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6318019337/2011 - MARCILIO JOSE DOS PRAZERES FILHO (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA
AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002755-84.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6318019338/2011 - DEBORA MANTOVANI VOLPE (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON,
SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.
DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002745-40.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6318019339/2011 - CLEUSA BASILIO Mouro (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON,
SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.
DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002636-26.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6318019340/2011 - ANTONIO DONIZETI BARBEIRO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA
AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002635-41.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6318019341/2011 - GABRIEL MORETI OLIVEIRA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON,
SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.
DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002626-79.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6318019342/2011 - BEATRIZ BELOTE LIMA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON,
SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.
DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002616-35.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6318019343/2011 - ALAIDE LOURENCO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 -
GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA
R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002576-53.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6318019344/2011 - OLAVO PUCCI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 -
GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); RICARDO PUCCI NETO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE
PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); CLAUDIO PUCCI (ADV. SP233804 -
RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ);
THEREZINHA BARBOSA PUCCI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 -
GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA
R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002516-80.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6318019345/2011 - LUCIA MANIGLIA PUCCINELI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON,
SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); RAQUEL MANIGLIA RAVAGNANI (ADV. SP233804
- RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ);
CALOGERA MANIGLIA NASCIMENTO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 -
GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA
R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002515-95.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6318019346/2011 - LENITA MEIRY TORNATORE NOGUEIRA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE
PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); MARILENE TORNATORE
NOGUEIRA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE
OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-
OAB:234.221).

0002505-51.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6318019347/2011 - SMAR DE ALMEIDA FRANCA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON,
SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); RENATA DE ALMEIDA FRANCA (ADV. SP233804 -
RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); MARIA
ARLINDA DE ALMEIDA FRANCA SPINELLI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON,
SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); MARCIO DE ALMEIDA FRANCA (ADV. SP233804 -
RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); PAULA DE
ALMEIDA FRANCA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE
OLIVEIRA AYLON RUIZ); CRISTINA DE ALMEIDA FRANCA SOARES CAMPOS (ADV. SP233804 -
RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); PAULO
SERGIO DE ALMEIDA FRANCA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 -
GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA
R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002496-89.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6318019348/2011 - DEJANIRA BRANCALHAO FONTANESI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA
AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002486-45.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6318019349/2011 - ILKA KOWAL (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 -
GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA
R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002475-16.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019350/2011 - FERNANDO CESAR NICOLELA MASINI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002455-25.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019351/2011 - IGNACIO DE LOYOLA E SILVA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002356-55.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019352/2011 - RUTH BLOIS PERA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002345-26.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019353/2011 - VERA GOMES MORETTI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002336-64.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019354/2011 - NICIA REIS FERREIRA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002325-35.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019355/2011 - MARCIA HELENA MORGAN DE OLIVEIRA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002316-73.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019356/2011 - ANTONIO ROBERTO DE ANDRADE (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002305-44.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019357/2011 - IVO BERTONI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002236-12.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019358/2011 - RAFAEL FERREIRA DE FIGUEIREDO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002235-27.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019359/2011 - SONIA MARIA ROSA BRIGAGAO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002225-80.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019360/2011 - MAYSA PALERMO OLIVEIRA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002195-45.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019361/2011 - HELENA DE MELLO CHAGAS (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002176-39.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019362/2011 - FAVORINO LUIZ MASINI MERCIO XAVIER (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE

PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002175-54.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019363/2011 - FRANCISCO MARANHA FILHO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002066-40.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019364/2011 - FABIO AUGUSTO BASSI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002055-11.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019365/2011 - CARLOS APARECIDO ALVES (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002045-64.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019366/2011 - VALDEMAR LESPINASSE (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002035-20.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019367/2011 - LUIZ CARLOS DE FIGUEIREDO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002026-58.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019368/2011 - ARLINDO BARINI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002025-73.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019369/2011 - JOAO GARCIA GOMES (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002005-82.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019370/2011 - FABIANO CARDOSO DE CARVALHO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001956-41.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019371/2011 - ONOFRE BARBOSA SIQUEIRA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001945-12.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019372/2011 - TARCILIA APARECIDA CORREA DE MORAIS (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001935-65.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019373/2011 - MARIA APARECIDA SANTUCI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001905-30.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019374/2011 - ANNA CANDIDA DE CAMPOS CINTRA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001865-48.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019375/2011 - ALDA MARIA FERREIRA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001855-04.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019376/2011 - LUIZ ANTONIO SANTANA DE FIGUEIREDO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001816-07.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019377/2011 - APARECIDA TOZZI FERRARI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001795-31.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019378/2011 - ALINE PADUA PUCCI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001786-69.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019379/2011 - DANILO GOMES DE SOUSA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001725-14.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019380/2011 - ITAMAR MARCIO COMPARINI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001716-52.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019381/2011 - ADELAIDE ABBUD BACLINI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001686-17.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019382/2011 - JOSE GABRIEL SAMPAIO FERNANDES (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001676-70.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019383/2011 - MELISSA FRANCHINI CAVALCANTI BANDOS (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001675-85.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019384/2011 - MARIA ALZIRA BATISTA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001666-26.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019385/2011 - ANITA BRIGAGAO DO COUTO MERLINDO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001665-41.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019386/2011 - DIRCE FAGGIONI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001655-94.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019387/2011 - GERALDA EGIDIA DE ANDRADE (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA

AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001646-35.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019388/2011 - LIVIA GUIMARAES AZZUZ ATHAYDE DE SOUZA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001626-44.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019389/2011 - JOSE ALVES SOBRINHO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001625-59.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019390/2011 - HELIO BRANCALHONI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001616-97.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019391/2011 - JOSE PERES CHIMELLO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001606-53.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019392/2011 - CLEUSA DE OLIVEIRA FERRO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001486-10.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019393/2011 - DOCIL FERREIRA SOARES (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001475-78.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019394/2011 - VANDA DE ALMEIDA DUZZI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001345-88.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019395/2011 - WANDERLEY GARCIA FERREIRA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001316-38.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019396/2011 - GERALDO PIRES MONTEIRO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001295-62.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019397/2011 - AVELINO SOARES COSTA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001256-65.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019398/2011 - NELSON VALENTE (ADV. SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001225-45.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019399/2011 - NELSON ANTONIO PALERMO (ADV. SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO); PAULO ROBERTO PALERMO (ADV. SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

*** FIM ***

0005839-30.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318016111/2011 - SILVIA HELENA MACHADO (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE a ação para o fim de condenar o réu ao pagamento da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos termos da planilha abaixo, apresentada pela Contadoria Judicial:

Espécie do benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Nº. do benefício: (conversão)	PREJUDICADO
Data da conversão	PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 940,33
Data de início do benefício (DIB)	13/08/2008
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 802,33
Salário de Benefício (SB)	R\$ 802,33
Data do início do pagamento (DIP)	01/09/2011
Calculo atualizado até	09/2011
Total Geral dos Cálculos	R\$ 36.900,74

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se o chefe da agência competente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a competente requisição.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0005050-31.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318015061/2011 - CAROLINE PINHEIRO CAMARGO (ADV. SP210520 - REGINALDO CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isto posto, constatada a ocorrência de erro material, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o fim de fazer constar na sentença o seguinte quadro resumo:

Espécie do benefício	AUXILIO-DOENÇA (91%)
Nº do benefício restabelecido	PREJUDICADO
Data do restabelecimento	PREJUDICADO
Data da cessação do benefício	PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 1.794,05
Data de início do benefício (DIB)	24/06/2009
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 1.591,30
Salário de Benefício (SB)	R\$ 1.748,69
Data do início do pagamento (DIP)	01/05/2011
Cálculo atualizado até	05/2011
Total Geral dos Cálculos (ACORDO 90%)	R\$ 32.700,00 (ACORDO)

No mais, mantenho a sentença proferida nos demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000406-74.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318019519/2011 - DORCAS GONCALVES (ADV. SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vistos.

Realizada inspeção judicial nesta data, foi proferida sentença improcedente a qual, em razão de interrupção enquanto era ditada, esqueci-me de fundamento importante, pelo que declaro, de ofício, as omissões e contradições seguintes.

Com efeito, observo que os exames médicos mais importantes se concentram entre setembro e novembro de 2009, sendo que a refiliação da autora se deu exatamente em setembro de 2009, reforçando o fundamento de preexistência da doença incapacitante.

Declaro o equívoco de digitação quando fiz constar que a autora tinha confessado parar de trabalhar em 1985, quando o correto é 1987, conforme gravado em áudio. Também houve obscuridade quando foi digitada a palavra "incontrovertida", quando, na verdade, quis dizer que a incapacidade era controversa.

De outro lado, a autora também confessou que trabalhou durante cerca de um ano em 2010 como cozinheira de um restaurante, trabalhando das 8:30 até às 13:00 diariamente, o que realmente afasta a alegação de incapacidade, pelo menos até a data da perícia judicial.

Diante do exposto, integro a sentença proferida em audiência de ofício.

P.R.I.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Sem condenação em custas.

Sentença tipo M.

0002937-70.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318019087/2011 - NANCY MOURAO RODRIGUES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); LIVIA RODRIGUES TOFETI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando que houve omissão e contradição, uma vez que não constou a determinação de incidência de juros contratuais "até o efetivo pagamento".

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil.

No caso dos autos, a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Ademais, se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso cabível.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ - EASE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA - 3282, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, não conheceram, v.u., DJU 07.08.2008).

Verifica-se, pois, que os argumentos expostos na petição revelam mero inconformismo à decisão prolatada, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe ao autor, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Em face do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas NEGO-LHES PROVIMENTO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0005016-22.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019609/2011 - GUINERTINA MARIA DE OLIVIERA QUIRINO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista que a parte autora não pretende dar prosseguimento no feito, já que conseguiu o benefício de forma administrativa, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação.

Diante do exposto, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe, in verbis: “Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito:

(...)

VIII - quando o autor desistir da ação.”

Ante o exposto, homologo a desistência e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas, conforme art. 54, caput, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001060-61.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018746/2011 - RENATA SANTIAGO (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0005159-11.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018796/2011 - MARIA INES MULITERNO SILIPRANDI (ADV. SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ, SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

*** FIM ***

0002390-30.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018824/2011 - TEREZINHA VITORINA DA SILVA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isto posto, EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas, conforme art. 54, caput, da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Expeça-se ofício ao Ministério Público Estadual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005700-44.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018744/2011 - CARLOS ALBERTO FARCHI (ADV. SP254252 - CARLOS EDUARDO DE MENEZES BORGES SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão de contratos de empréstimo firmados com a Caixa Econômica Federal, alegando que os descontos que sofre em seu salário para o adimplemento da obrigação são demasiadamente elevados.

DECIDO.

A partir dos documentos carreados aos autos pela CEF em sua contestação, verifico que, em 05/08/2010 a parte autora amortizou e extinguiu sua dívida com a CEF referente aos contratos nºs 24.0304.110.0012059-51 e 24.0304.110.0012060-95, objetos da presente ação.

Devidamente intimado a se manifestar, o requerente permaneceu inerte.

Ante o exposto, considerada a inércia da parte autora, embora intimada a praticar ato processual, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 51 da Lei no. 9.099/95 c.c. 267, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se pessoalmente o autor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000509-81.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018745/2011 - GETULIO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Tendo em vista a parte autora deixou de praticar ato processual que lhe compete, abandonando a causa, é de se aplicar o inciso III do artigo 267, que dispõe, in verbis:

“Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito:

(...)

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.”

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas, conforme art. 54, caput, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003492-87.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019095/2011 - GIOVANA ESSADO MELLO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Oportunamente, intime-se o MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000870-35.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018468/2011 - FRANCISCO MALTA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no art. 51 da Lei no. 9.099/95 e artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se, intímem-se.

0001849-94.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018821/2011 - CACILDA CARMO COSTA MENDONCA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por aplicação analógica, bem como com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000837-45.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018879/2011 - ADESILDA SILVA BUGATTI (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Por essas razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000949-14.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018859/2011 - TEREZINHA DE FATIMA GOMES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isto posto, EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas, conforme art. 54, caput, da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004249-81.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018571/2011 - IVONE CUSTODIO DA SILVA PIMENTA (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação proposta contra o INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Em análise à petição inicial, verifico que a autora afirma que os males que lhe acometem decorreram de acidente sofrido a caminho do trabalho.

Assim sendo, cabe analisar a competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista o nexo existente entre os problemas de saúde da autora e sua atividade profissional.

Conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, não há competência da Justiça Federal para processar causas envolvendo acidente do trabalho, ficando estas afetas à Justiça Estadual.

A questão não pode ser resolvida à luz do art. 113, § 2º do C.P.C., porquanto a remessa dos autos à Justiça Estadual mostra-se inviável, em virtude do Juizado Especial Federal adotar rito processual diferente e tramitação processual exclusivamente eletrônica, o que resulta em evidente incompatibilidade técnica para remessa dos autos.

Desta forma a solução para o caso é a extinção do feito, podendo a parte autora deduzir novamente a sua pretensão perante a Justiça Estadual.

Colaciono julgado a respeito:

“Origem: JEF

Classe: RECURSO CÍVEL

Processo: 200235007063578 UF: null Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - GO Data da decisão: 11/03/2003

Documento: Fonte DJGO 24/03/2003

Relator(a) IONILDA MARIA CARNEIRO PIRES

Decisão

III - VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em reconhecer, de ofício, a incompetência da Justiça Federal, cassando a sentença e extinguindo o processo sem julgamento do mérito, ficando prejudicado o recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora. Além da Signatária, participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO (Presidente) e Juíza MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER, Membro da Turma Recursal.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I. SENTENÇA CASSADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

Data Publicação 24/03/2003

Inteiro Teor

I - Relatório oral em sessão. II - VOTO: Por força do artigo 109, inciso I, última parte, da Constituição Federal, é excluída da competência dos juízes federais as causas que versem sobre acidente de trabalho. Vê-se da inicial que a recorrente ingressou com "Ação Ordinária de Concessão de Auxílio Acidente de Trabalho e Aposentadoria por Invalidez", o que torna incidível a regra constitucional acima mencionada. Esta Turma tem decidido pela incompetência dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento das causas relativas a acidente de trabalho, adotando precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. A matéria em exame é alvo de reiterados julgados nos Tribunais Superiores, estando pacificada no Supremo Tribunal Federal. Analisando a questão, a ilustre Relatora Dra. Maria Maura Martins Moraes Tayer entendeu no Recurso de nº 2002.35.00.704394-6, não ser o caso de fazer a remessa dos autos para a Justiça do Estado, uma vez que a norma do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil tem por objetivo evitar a repetição de atos processuais e tem em vista a economia processual. Entendeu, ademais, que, no caso, os atos não poderiam ser aproveitados no juízo competente em razão da diferença de rito. A solução encontrada pela ilustre Relatora, foi, já que a questão não poderia ser resolvida pelo rito da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, extinguir o processo sem julgamento do mérito, podendo a Autora, querendo, formular nova pretensão perante o juízo competente. Deste modo, em atenção à reiterada jurisprudência sobre a matéria e o entendimento dominante desta Turma, reconheço a incompetência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar o pedido e cassar a sentença monocrática para extinguir o processo sem apreciação do mérito. É o voto.”

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF

0004172-09.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012554/2011 - MARIA LUCRECIA DE ANDRADE NASCIMENTO (ADV. SP240093 - ASTRIEL ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Manifeste-se o INSS sobre o Laudo pericial anexado aos autos e em alegações finais. Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

0004172-09.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318015771/2010 - MARIA LUCRECIA DE ANDRADE NASCIMENTO (ADV. SP240093 - ASTRIEL ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Determino a realização do estudo socioeconômico na família da autora.

Para tanto, nomeio como assistente social do Juízo a Sra. Érica Bernardo Bettarello e fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados a partir da ciência deste.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do CPC.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0001952-04.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6318019195/2011 - BENEDITO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Tendo em vista a indisponibilidade do sistema, a presente audiência foi concluída através de termo físico (word), que está anexado aos autos.

0003506-71.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6318019446/2011 - MARIA APARECIDA PINTO FONSECA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Pelo MM Juiz foi dito: "Anexe-se as fotografias tiradas nesta sessão com a concordância expressa da autora. Concedo o prazo de 5 dias para juntada dos comprovantes de contribuição posteriores a junho de 2010. Após, tornem conclusos para a prolação da sentença."

0003246-91.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6318019448/2011 - LEONOR DE PAULA MARROCO (ADV. SP199706 - ELIANA INÁCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Pelo MM Juiz foi dito: "Anexe-se as fotografias tiradas nesta sessão com a concordância expressa da autora. Tornem conclusos para a prolação da sentença."

0002688-22.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6318019282/2011 - AMANDA SILVA BRUNOTI (ADV. SP259241 - NILTON BELOTI FILHO); THAINA FERNANDA PEREIRA BRUNOTI (ADV. SP259241 - NILTON BELOTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). "Promova a secretaria intimação das autoras para que comprovem, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência na audiência de tentativa de conciliação, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito."

0000537-49.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6318019211/2011 - CASSIO APARECIDO NERES DE JESUS (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). A seguir foi proferido o seguinte despacho: manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, após venham os autos conclusos para deliberação. Saem intimadas as partes. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por fim, foi proferida a seguinte decisão: Conclusos para sentença.

0000376-73.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6318019531/2011 - GEOVANA ROMERO CAMILO FRANCA ME (ADV. SP194317 - ANDRÉ CANATO SIMÕES VILLAS, SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ, SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA).

0002335-45.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6318019530/2011 - MANOEL RODRIGUES (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003406-53.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6318019533/2011 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000916-92.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6318019532/2011 - JOAO PEDRO DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005046-91.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6318019534/2011 - SILVANA INACIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0005143-57.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6318019272/2011 - VITA MARIA MORELLI (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Pelo MM Juiz foi dito que: "Considerada a ausência não justificada da autora e seu patrono, intime-se a requerente a comprovar o motivo do não comparecimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito."

0000414-51.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6318019264/2011 - ANTONIO PASCHOAL MENEGUETI (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Pelo MM. Juiz foi determinado: "Defiro a juntada da certidão de óbito. Dê-se regular andamento ao feito."

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/01/2012

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000001-04.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NAILTON SILVA MATOS
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/01/2012 16:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000002-86.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALOISIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/01/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000003-71.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISOLDINA SAVIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP251646-MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000004-56.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AIRTON LUCA

ADVOGADO: SP166964-ANA LUÍSA FACURY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/01/2012 10:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000005-41.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRAULINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/01/2012 16:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000006-26.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AUGUSTO BARBOSA

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/01/2012 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000007-11.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRAMILDES BARRETO CUIABANO

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/01/2012 10:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000008-93.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLODIMAR FAGOTTI

ADVOGADO: SP166964-ANA LUÍSA FACURY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000009-78.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA RITA DE LIMA

ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000010-63.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA BATISTA COSTA

ADVOGADO: SP152423-PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/01/2012 17:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000011-48.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILDES ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP258213-MANUEL MUNHOZ CALEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000012-33.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACY SILVEIRA
ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/01/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000013-18.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA ANTONIA DE SA
ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/01/2012 17:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000014-03.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILA GARCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/01/2012 11:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000015-85.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA APARECIDA DE FREITAS
ADVOGADO: SP047319-ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/01/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000016-70.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO REBOUCAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP306862-LUCAS MORAES BRENDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/01/2012 18:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000017-55.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA DE LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP171464-IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/01/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000018-40.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO JOSE QUINALIS BARBOSA
ADVOGADO: SP272670-GLEICE ADRIANA DIAS GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/01/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000019-25.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDER JESUS VIEIRA
ADVOGADO: SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/01/2012 11:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000020-10.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUMERCINDO PEREIRA
ADVOGADO: SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/01/2012 18:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000021-92.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO ESTEVES
ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/01/2012 12:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000022-77.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ANTUNES
ADVOGADO: SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/01/2012 12:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 22

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2012/6318000003

DESPACHO JEF

0003135-73.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000016/2012 - INES BAIA DE OLIVEIRA (ADV. SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI, SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 24/01/2012, às 9:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0003563-55.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000013/2012 - ANA PAULA DE ABREU (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a falta de energia elétrica ocorrida no dia 14/12/2011, cientifique-se a parte autora que a nova perícia médica será realizada no dia 18/01/2012, às 15:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0001763-89.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000017/2012 - SANDRA APARECIDA MENEGUCI DE FARIA (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 24/01/2012, às 9:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0005698-74.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000011/2012 - ADEMIRCE GOMES DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. SP074947 - MAURO DONISETE DE SOUZA); MUNICÍPIO DE FRANCA (ADV./PROC.). Tendo em vista a falta de energia elétrica ocorrida no dia 14/12/2011, cientifique-se a parte autora que a nova perícia médica será realizada no dia 18/01/2012, às 16:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

PROCESSO CRIMINAL

DESPACHO TR

2004.60.00.1608-5 - DESPACHO TR - LUIZ RIBEIRO DAMASCENO (ADV. MS011440 - TATIANA COSTA ANACHE) X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL). Petição de Folhas 277/281 dirigida ao juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Posto isso, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão e remetam-se os autos ao juízo de origem, com as nossas homenagens.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
PERÍODO **12/12/2011** a **19 /12/2011**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/12/2011

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005515-32.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLIMENE MUZZI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 18/04/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 01/02/2012 11:00 no seguinte endereço: CANDIDO MARIANO, 2370 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005516-17.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDENIR APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS007647-ENIVALDO PINTO POLVORA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005517-02.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY NATALINO PERICENA
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005518-84.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELCIDES VILELA DE CARVALHO
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005519-69.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CORNELIO GONCALVES LEMOS
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005520-54.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE INACIO TAVEIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005521-39.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA DE SOUZA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/08/2012 08:30 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005522-24.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS ADRIEL PIMENTA DA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 04/09/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO, 384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79005030, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005523-09.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON WEISSINGER
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/03/2012 14:20 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005524-91.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON GONCALVES
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005525-76.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EPAMINONDAS DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005526-61.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONRADO COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005527-46.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME SOARES DE MACEDO
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005528-31.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005529-16.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURICO FERREIRA DE REZENDE
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005530-98.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENIO VICENTE DE ARRUDA
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005531-83.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO NASCIMENTO DE ARAUJO
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005532-68.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO JOAO DA SILVA
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005533-53.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005534-38.2011.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS ELIAS
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005535-23.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GONSALEZ
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005536-08.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO RIGON
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005537-90.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODALIRIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005538-75.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO DA SILVA TORRAO
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005539-60.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SABINO CARDOSO
ADVOGADO: MS005339-SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 17/04/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0009802-59.2011.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVETE ALVES RODRIGUES
ADVOGADO: MS013386-ENILSON GOMES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013075-46.2011.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS011852-ALYSSON DA SILVA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 27

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/12/2011

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005540-45.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DOS SANTOS SABBO
ADVOGADO: MS008508-GLAUCY DA SILVA CARMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005541-30.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005544-82.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DE SOUZA SANTIAGO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005545-67.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULI LENDIR FERREIRA GUSMAN
ADVOGADO: MS008346-SONIA MARIA JORDÃO FERREIRA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005546-52.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BASILIA ARCE ALFONZO
ADVOGADO: MS015072-THAISA PEDROSA MESA FREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/06/2012 14:00:00

PROCESSO: 0005547-37.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMERINDA MARIA DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO: MS007787-SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005548-22.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA APARECIDA LOURENCO
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/08/2012 15:10 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005549-07.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIBERACI MARIA MARQUES
ADVOGADO: MS014093-DANIELA RIBEIRO MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005550-89.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ULISSES LESCO
ADVOGADO: MS009714-AMANDA VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005551-74.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILEUSA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 20/08/2012 09:20 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005552-59.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS FRANCO LOPES
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/08/2012 08:00 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005553-44.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERTON GREGORIO DA SILVA
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/08/2012 08:00 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005554-29.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO DE ALMEIDA GIL
ADVOGADO: MS009714-AMANDA VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005555-14.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO ESTEVAO PINTADO
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 04/09/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO, 384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79005030, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005556-96.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EROILCON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/08/2012 08:00 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005557-81.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL RIBEIRO VILLELA
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/08/2012 08:30 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005558-66.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO JANUARIO DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 03/09/2012 09:20 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005559-51.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZALTINO FERNANDES DOS ANJOS
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 06/09/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO, 384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79005030, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005560-36.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR LINHARES
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005561-21.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDA BATISTA DE LIMA
ADVOGADO: MS003760-SILVIO CANTERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005562-06.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CORACY BRANDAO
ADVOGADO: MS010561-LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005563-88.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIO RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO: MS010561-LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005564-73.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA PEREIRA
ADVOGADO: MS010561-LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005565-58.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR BENITES TORRES
ADVOGADO: MS010561-LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005566-43.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA CUNHA VEIGA
ADVOGADO: MS007547-JACIARA YANEZ A DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005567-28.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTH PUCHINELI DO NASCIMENTO
ADVOGADO: MS011852-ALYSSON DA SILVA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005568-13.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA QUINTANA DA SILVA
ADVOGADO: MS013509-DENIS RICARTE GRANJA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005569-95.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTHER DA SILVA PATROCINIO
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005570-80.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0007774-21.2011.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA TIBURCIO DA SILVA
ADVOGADO: MS006831-PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 30

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/12/2011

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005571-65.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRIGIDA BARRETO DIAS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 18/04/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005572-50.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA ARRUDA VERAO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 06/09/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO, 384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79005030, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005573-35.2011.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALOIZIO SATIRO DA SILVEIRA

ADVOGADO: MS008919-FABIO DE MELO FERRAZ

RÉU: IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005574-20.2011.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE ALEXANDRE FILHO

ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 18/04/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 03/09/2012 09:40 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005575-05.2011.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AUGUSTO ROA MILTOS

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005576-87.2011.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORVALINA PEREIRA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/08/2012 08:00 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005577-72.2011.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONEIVAS VILELA COUTINHO

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005578-57.2011.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZILAH NANTES VASQUES

ADVOGADO: MS014145-KLEBER MORENO SONCELA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 20/04/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005579-42.2011.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE LIMEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: MS014145-KLEBER MORENO SONCELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005580-27.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON COELHO
ADVOGADO: MS014321-BRUNA FRANCO CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005581-12.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA ALVES PENAVES
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR S. NANTES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005582-94.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAURINA MENESES CABREIRA
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR S. NANTES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 30/01/2012 07:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EDUARDO MACHADO METELLO, 288 - CHÁCARA CACHOEIRA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79040830, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 19/04/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005583-79.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MARQUARDT MAGIONI
ADVOGADO: MS010108-NILO GOMES DA SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005584-64.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELLE APARECIDA FERNANDES MORAIS
ADVOGADO: MS011100-ROSANA SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005585-49.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH NOGUEIRA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO: MS007547-JACIARA YANEZ A DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

- 1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
- 2)TOTAL RECURSOS: 0
- 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
- 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 15

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/12/2011

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005586-34.2011.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADAO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 06/09/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO, 384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79005030, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005590-71.2011.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GEREMIAS RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 10/09/2012 08:00 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005594-11.2011.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO FERREIRA DO PRADO

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/08/2012 08:30 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005595-93.2011.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERIKA DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO: MS014333-ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005596-78.2011.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANE PEDREIRA ROZEMBERGUE GONCALVES

ADVOGADO: MS014333-ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005597-63.2011.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO PEREIRA GRACIANO

ADVOGADO: MS014333-ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005598-48.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR AUGUSTO AFONSO DRUMMOND
ADVOGADO: MS014333-ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005599-33.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR FERNANDES
ADVOGADO: MS014333-ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005600-18.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DORABIATO HEFFKEO
ADVOGADO: MS014333-ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005601-03.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO JACOB
ADVOGADO: MS014333-ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005602-85.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE GOMES DA SILVA
ADVOGADO: MS014333-ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005603-70.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA QUEIROZ EUDOCIAK
ADVOGADO: MS014333-ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005604-55.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELSI DE OLIVEIRA FREIRE
ADVOGADO: MS014333-ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005605-40.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WASHINGTON LUIZ DE SOUZA BLANCO

ADVOGADO: MS014333-ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005606-25.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL CANAVARROS DOS SANTOS
ADVOGADO: MS014333-ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005607-10.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLY PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: MS014333-ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005608-92.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVALDO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: MS014333-ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005609-77.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DA ROCHA VIEIRA
ADVOGADO: MS014333-ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005610-62.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSIMARY ORTEGA SULZER
ADVOGADO: MS014333-ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005611-47.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONEL BORDES CRUZ
ADVOGADO: MS012443B-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005612-32.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO REZENDE DE MORAES
ADVOGADO: SP168476-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005613-17.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: MS012443B-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 20/04/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 10/09/2012 08:20 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005614-02.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGRÍPIO ROSARIO DA SILVA
ADVOGADO: MS014855-MARCELO DE OLIVEIRA AMORIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005615-84.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DYLA DOROTHY LYRIO SARTORI
ADVOGADO: MS012494-JAYME DE MAGALHAES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005616-69.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA NEVES DE FIGUEIREDO ALVES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005617-54.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO: MS006052-ALEXANDRE AGUIAR BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005618-39.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO MARTINS
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005619-24.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEY FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005620-09.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMADA ESTELA GAONA
ADVOGADO: MS013473-ROBERTO VALENTIM CIESLAK
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005621-91.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA MENDONCA VEIGA DA SILVA
ADVOGADO: MS013473-ROBERTO VALENTIM CIESLAK
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005622-76.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CORINDA LOUBET COSTA
ADVOGADO: MS013473-ROBERTO VALENTIM CIESLAK
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005623-61.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIUZA INEZ DA SILVA CARLI
ADVOGADO: MS013473-ROBERTO VALENTIM CIESLAK
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005624-46.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA DE LIMA SOARES
ADVOGADO: MS013473-ROBERTO VALENTIM CIESLAK
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005625-31.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIX MARECO
ADVOGADO: MS013473-ROBERTO VALENTIM CIESLAK
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005626-16.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSINA DOS SANTOS VITORIO
ADVOGADO: MS013473-ROBERTO VALENTIM CIESLAK
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005627-98.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA NUNES DELGADO
ADVOGADO: MS013473-ROBERTO VALENTIM CIESLAK
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005628-83.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANA NUNES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: MS013473-ROBERTO VALENTIM CIESLAK

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005629-68.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NILDE DA CRUZ CUNHA
ADVOGADO: MS013473-ROBERTO VALENTIM CIESLAK
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005630-53.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA SEABRA DE SANTANA REIS
ADVOGADO: MS013473-ROBERTO VALENTIM CIESLAK
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005631-38.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRESSA CLEMENTINO TENORIO
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005632-23.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL DE JESUS MOREIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 11/09/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO, 384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79005030, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005633-08.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PANASSIOL FILHO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005634-90.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILEUZA DA SILVA
ADVOGADO: MS010985-WILLIAN TAPIA VARGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005635-75.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTA CRISTIANY PESSOAS DE BRITO
ADVOGADO: MS012031-PRISCILA MENEZES DE REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 06/03/2013 15:10 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005636-60.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA DE SOUZA HENRIQUE
ADVOGADO: MS012784-FABIO DA SILVA NAKAYA
RÉU: CAIXA CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005604-76.2011.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO OLIVEIRA
ADVOGADO: MS011263-JULIANA MORAIS ARTHUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011342-45.2011.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA SALOMAO
ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011927-97.2011.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR DE ARAUJO MACHADO
ADVOGADO: MS014667-CLEBER FERRARO VASQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/03/2013 11:00 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011931-37.2011.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIO QUEIROZ DE LIMA
ADVOGADO: MS013929-CRISTINA RISSI PIENEGONDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012685-76.2011.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI ERIVAL DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR S. NANTES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 45
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 50

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/12/2011

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005637-45.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA FERREIRA VERA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005639-15.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI ORTEGA
ADVOGADO: MS011149-ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005640-97.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA MARIA ALBUQUERQUE MACIEL
ADVOGADO: MS009550-NELSON CHAIA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005641-82.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAN SILVA GONCALVES
ADVOGADO: MS009550-NELSON CHAIA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/08/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005642-67.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENILZA SOARES DA SILVA
ADVOGADO: MS011880-JOSE ANTONIO VEIGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 10/09/2012 08:40 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005643-52.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: MS011277-GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 10/09/2012 09:00 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005644-37.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON FONSECA MORAES
ADVOGADO: MS005730-SANDRA PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005646-07.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENO CACIANO DA SILVA
ADVOGADO: MS012220-NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/03/2013 11:50 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005647-89.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DIAS
ADVOGADO: MS007787-SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 10/09/2012 09:20 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005648-74.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RODRIGUES JORDAO NETO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 11/09/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO, 384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79005030, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005649-59.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADIR ALVES DE LIMA
ADVOGADO: MS013385-LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005650-44.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ROQUE DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO: MS013385-LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005651-29.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIO FLAVIO DE OLIVEIRA LARA
ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0012000-69.2011.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIKA HELOISA DA SILVA CIVIDINI COSTA
ADVOGADO: MS010656-FABIANA DE MORAES CANTERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012553-19.2011.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEIDIJANE PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: MS013404-ELTON LOPES NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 15

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/12/2011

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005652-14.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALDIRA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 10/09/2012 09:40 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005653-96.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDIO BATISTA
ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005654-81.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PASSOS DA SILVA
ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005655-66.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO: MS007787-SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 11/09/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO, 384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79005030, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005656-51.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EWERTON LUIZ GUIMARAES
ADVOGADO: MS013975-PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/08/2012 15:50 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005657-36.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA APARECIDA GUIMARAES DA CRUZ
ADVOGADO: MS013975-PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/07/2012 08:00 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005658-21.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: MS007787-SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 13/09/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO, 384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79005030, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005659-06.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SATURNINO BARAUNA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005660-88.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA ROJAS FRANCA
ADVOGADO: MS007787-SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
RÉU: GEOVANA ROJAS FRANÇA PACHECO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005661-73.2011.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILAINE OCAMPOS OVELAR
ADVOGADO: MS013975-PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005662-58.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AQUILINO DE SOUZA ALVES
ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005663-43.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PHILOMENA NICOMEDES
ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005664-28.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENEAS DE SOUZA PAPA
ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005665-13.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005666-95.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAMÃO FERREIRA
ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005667-80.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELESTINO VALERIANO DE SOUZA NETTO
ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005668-65.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LOPES DA SILVA
ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005669-50.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EULALIA GOIS FALCAO
ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005670-35.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YVONE NUNES SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/08/2012 08:30 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005671-20.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO GARCIA CHAVES
ADVOGADO: MS001257-GILCLEIDE MARIA S. ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005672-05.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA BORGES IDALINO
ADVOGADO: MS007463-ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 13/09/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO, 384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79005030, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005673-87.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: MS007463-ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 20/04/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005674-72.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINA DOMINGOS DE ARAUJO
ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005675-57.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINA DOMINGOS DE ARAUJO
ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005676-42.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAYCON DOUGLAS CALONGA DA SILVA
ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 23/04/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/08/2012 16:10 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005677-27.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS011149-ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005678-12.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIMAS BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: MS012443B-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005679-94.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO COLMAN
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005680-79.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVANIR HERNANDES
ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005681-64.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005682-49.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLCIRIA DE OLIVEIRA DIAZ - ESPOLIO
ADVOGADO: MS013473-ROBERTO VALENTIM CIESLAK
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005683-34.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATILDE ECHAGUI DE AQUINO

ADVOGADO: MS013473-ROBERTO VALENTIM CIESLAK
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005684-19.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIBERTA FERREIRA ALMEIDA
ADVOGADO: MS013473-ROBERTO VALENTIM CIESLAK
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005685-04.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EORAIDES TRINDADE VALENCIO
ADVOGADO: MS013473-ROBERTO VALENTIM CIESLAK
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005686-86.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZENA GOMES LIMA
ADVOGADO: MS013473-ROBERTO VALENTIM CIESLAK
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005687-71.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENA RAQUEL RIVAROLA CALDAS
ADVOGADO: MS013473-ROBERTO VALENTIM CIESLAK
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005688-56.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA MATTOS
ADVOGADO: MS013473-ROBERTO VALENTIM CIESLAK
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005689-41.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE ROMEIRO
ADVOGADO: MS013473-ROBERTO VALENTIM CIESLAK
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005690-26.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS013179-CARLOS EDUARDO FRANÇA RICARDO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005691-11.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDA CHAVES GUTTERRES
ADVOGADO: MS007527-MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005692-93.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENIR TERESINHA DA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/08/2012 16:30 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 23/04/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005693-78.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA SALES DE BRITO
ADVOGADO: SP119506-MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 13/09/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO, 384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79005030, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005694-63.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP119506-MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 17/09/2012 08:00 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005695-48.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTO GONCALVES
ADVOGADO: SP119506-MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 17/09/2012 08:20 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005696-33.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FREDERICO NOVAES
ADVOGADO: MS011820-MARCELA ANDRIOLI CASERTA MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005697-18.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTO RICCI
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 18/09/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO, 384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79005030, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005698-03.2011.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ABRAO RESTON ELIAS

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 18/09/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO, 384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79005030, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005699-85.2011.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELBA HOLOSBACK DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 18/09/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO, 384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79005030, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005700-70.2011.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VENIR CARDOSO DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP119506-MANOEL JOSE FERREIRA RODAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/08/2012 08:30 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005701-55.2011.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEIR FLORES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP119506-MANOEL JOSE FERREIRA RODAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 23/04/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/08/2012 08:00 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005702-40.2011.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROMILDO CHAGAS QUIAVELI

ADVOGADO: SP119506-MANOEL JOSE FERREIRA RODAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 24/04/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/09/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005703-25.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MORETTI LUIZ
ADVOGADO: SP119506-MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 24/04/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/09/2012 13:50 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005704-10.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODILEUSA DE OLIVEIRA ABREU
ADVOGADO: SP119506-MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 08/02/2012 11:00 no seguinte endereço: CANDIDO MARIANO, 2370 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 25/04/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005705-92.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP119506-MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/08/2012 08:30 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005707-62.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZEU DE FREITAS
ADVOGADO: SP119506-MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/08/2012 08:00 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005708-47.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JERONYMA DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO: MS007787-SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005709-32.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELULCE GRACIOSA MOTA
ADVOGADO: MS007787-SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005710-17.2011.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTER LEITE CARLANA
ADVOGADO: MS007787-SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005711-02.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS008508-GLAUCY DA SILVA CARMO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005712-84.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATIVIDADE MARIA FERREIRA
ADVOGADO: MS007787-SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005713-69.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VALMEI DUTRA SIQUEIRA
ADVOGADO: MS007787-SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 61
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 61

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000008

DECISÃO JEF

0002512-06.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201000016/2012 - CLAUDEMIR LEMOS DA SILVA (ADV. MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS levanta preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, por tratar-se de benefício decorrente de acidente do trabalho.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Consoante se deduz da inicial e documentos que a instruem - em especial, o comunicado de decisão do INSS indeferindo o pedido de prorrogação do benefício espécie 91 (acidente do trabalho) -, às fls. 12, claro está que se trata de benefício decorrente de acidente do trabalho.

E isso foi expressamente confirmado pelo perito médico (laudo pericial acostado aos autos).

Portanto, a causa versa sobre acidente do trabalho.

E tal matéria é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, CF, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04).

Assim, não obstante sua natureza previdenciária, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho.

Não obstante sua natureza previdenciária, a pretensão inicial tem como causa de pedir a ocorrência de acidente de trabalho. Portanto, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o artigo 109, I, da Constituição Federal expressamente exclui da competência da Justiça Federal causas em que se discutam questões reflexas à acidente de trabalho.

Nesse sentido, recente decisão do STJ, reafirmando a incidência do enunciado da súmula 15 do Colendo STJ :

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir . 2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I , da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente . 3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual. [STJ - CC 200901612317 - Relatora Maria Thereza de Assis Moura - DJE 22/10/ 2009]

No mesmo sentido é a Súmula 235 do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, e, com as conseqüências do artigo 113, parágrafo segundo, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, publique-se com urgência a presente decisão.

Intimem-se e cumpra-se.

0005708-47.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201000087/2012 - JERONYMA DE OLIVEIRA CARDOSO (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de:

- 1) Juntar procuração por instrumento público ou comparecer pessoalmente em juízo, a fim de declarar sua vontade no ajuizamento da presente ação e de outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 38 do CPC, na hipótese de ser a outorgante não alfabetizada, conforme consta no RG; Cumprida a determinação, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

Intime-se.

0001432-07.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201000034/2012 - ERCILIA DUARTE DOMINGUES (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O feito não se encontra em condições de ser sentenciado.

Trata-se de ação movida em face do INSS, por meio da qual pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação administrativa e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O laudo médico pericial está controvertido e necessita de esclarecimento.

Segundo a conclusão do perito (fls. 5 do laudo): concluímos pela inexistência de incapacidade. Em contrapartida, em resposta a vários dos quesitos formulados pela parte autora (fls. 7 - inicial), tal conclusão é diversa, veja-se:

- em resposta ao quesito 6, o perito afirma que sim; a doença resulta em incapacidade para o trabalho;

- afirma, ainda, que houve progressão, agravamento (...) - no quesito 7; e

- no quesito 10, afirma que há limitação com trabalhos com levantamento de peso.

Assim, diante de tais controvérsias, defiro o pedido de complementação do laudo, devendo o perito nomeado ser intimado a, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer os questionamentos acima, bem como os formulados pela parte autora em sua última petição (02.08.2011). Indefiro, no entanto, o pedido de agendamento de audiência, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

Com o laudo, vista às partes e conclusos para sentença.

0005709-32.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201000086/2012 - DELULCE GRACIOSA MOTA (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial e juntar comprovante de residência recente. Cumprida a determinação, cite-se.

0005337-83.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201000018/2012 - LUZIA BERNARDES DA SILVA (ADV. MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO, MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez nos termos do art. 29, §5º da Lei n. 8.213/91.

Sem custas e Sem honorários advocatícios.

Todavia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1) juntar um comprovante de residência recente cadastrado em seu nome. Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia.

Decorrido o prazo, se em termos, Cite-se.

P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000009

DESPACHO JEF

0000449-76.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201000023/2012 - ANTONIA IZABEL RODRIGUES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL). Considerando que o endereço da autora informado na inicial não existe, conforme noticiado pelos correios ("ar negativo - ã existe o num. indicado.pdf"), intime-se o advogado constituído para informar o endereço atualizado da sua cliente no prazo de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

0006803-49.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201000045/2012 - JOSE CAMILO DA SILVA (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que há pedido de Justiça Gratuita sem apreciação. Defiro, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Solicite-se informação sobre o andamento da Carta Precatória nº 006/2011-JEF2-SUPC, encaminhando cópia deste despacho.

0000135-62.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201000039/2012 - VALDIMIRSON VERTELINO (ADV. MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Converto em diligência. Tendo em vista a excepcionalidade do caso, já que o autor fora, no curso do processo, submetido a procedimento cirúrgico de amputação da perna esquerda, conforme informa a petição anexada em 4/11/2010.

Assim, verifico a necessidade de designação de nova perícia. Porém, deverá ser realizada com médico perito diverso, uma vez que o nomeado nos autos, Dr. MARCIO MOLINARI, não mais faz parte do quadro de peritos deste Juizado.

Designo nova perícia para o dia:

Dia: 04/09/2012 às 14:10 h - CLÍNICA GERAL -
Dr. REINALDO RODRIGUES BARRETO
RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Com o laudo, vista às partes por cinco dias sucessivos. Solicitem-se os honorários periciais e façam-se conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000803-04.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201000037/2012 - GILBERTO GOMES DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que o endereço informado na inicial pela parte autora não é mais o mesmo, conforme noticiado pelos correios (AR negativo - mudou-se), intime-se o advogado constituído para informar o endereço atualizado de seu cliente no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

0000961-88.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201000033/2012 - LEONILDO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O autor concorda com a retenção de 30% de honorários contratuais. Ao setor de Execução para expedição de RPV. Intimem-se. Cumpra-se.

0005826-62.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201000036/2012 - PAULO DA SILVA RICARTE (ADV. MS009581 - PAULO DA SILVA RICARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Intime-se a parte autora para adimplir, no prazo de 15 dias, com o valor estabelecido no acordo homologado (sentença com resolução de mérito.doc), corrigido monetariamente conforme memória de cálculo apresentada pela exequente (PAULO DA SILVA RICARTE.PDF), sob pena de multa de 10% sobre o valor exigido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0014914-95.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MANOEL CANDIDO DE ARAUJO (ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) : "Nos termos do art. 1º, inc. I, da Portaria 030/2011-JEF02-SEJF, intima-se a parte ré para manifestar acerca de cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000010

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0006158-58.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000048/2012 - ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO FILHO (ADV. MS012210 - MARCELO MAGALHÃES ALBUQUERQUE, MS013806 - ROBERTO OLIVEIRA GUIMARAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação em danos morais, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação nas despesas processuais e em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, se essa medida ainda não foi providenciada. Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

0003619-85.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000028/2012 - SONIA DE OLIVEIRA LEITE (ADV. MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001051-96.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000032/2012 - LUCINEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002067-85.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000035/2012 - ROSE MARY BARBOSA CARVALHO CHESSINI (ADV. MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000968-80.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000044/2012 - SEBASTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000011

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, XXXI, § único da Portaria nº 05/2010-SEMS-GA01, fica a parte autora intimada, do agendamento da perícia conforme consta do andamento processual.

0000809-40.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ANA LUZIA SILVESTRE DOS SANTOS (ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES e ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001430-37.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ANGELITA SEVERIANO DE SOUZA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004441-40.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - RICARDO DE PAULA SILVA (ADV. MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES e ADV. MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004554-28.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARCOS SERGIO HERRERO (ADV. MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

FIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2012/6321000003

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0052903-53.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6321000004/2012 - JUVENTIL OLÍMPIO (ADV. PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0003520-42.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6321000108/2011 - MARIA DA GLORIA ALVIM FERNANDES (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002747-94.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6321000129/2011 - APARECIDA FRANCHETTO BARROSO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0003186-08.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6321000120/2011 - MARIA COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003251-03.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6321000118/2011 - ANTONIO DIAS DE SANTANA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003145-41.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6321000121/2011 - FRANCISCA FRANCINETE DA SILVA (ADV. SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004830-83.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6321000540/2011 - RITA DE CASSIA SANTANA DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004796-11.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6321000541/2011 - BENEDITO VALENTIM DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004718-17.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6321000542/2011 - MARCIA DORAZZO (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA, SP130986 - ROSANA GUEDES CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004629-91.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6321000543/2011 - GIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP100727 - ELIZABETH S M Y ARGENTO, SP045743 - ANTONIO CARNEIRO DE SENNA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004144-91.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6321000544/2011 - JOCENILDE PIRES VIANA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0004146-61.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6321000006/2012 - EDMUNDO DE OLIVEIRA (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

0002883-91.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6321000127/2011 - JUSTINO ADRIANO DE PAIVA (ADV. SP133671 - VANESSA COSTA CHAVES, SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Posto isso, ratifico a tutela antecipada antes deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor da parte autora, benefício de auxílio-doença, com DIB em 28/04/2011, o qual deverá perdurar até sua efetiva reabilitação para o exercício de outras atividades, que não a sua habitual - e que não exija trabalhos manuais e que não permaneça grandes períodos em pé devido ao quadro articular seqüelar em jejão direito.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 28/04/2011, até a DIP, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0002073-19.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6321000005/2012 - ARIIVALDO ODOLGAN RODRIGUES (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002899-45.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6321000126/2011 - TANIA REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Posto isso, ratifico a tutela antecipada antes deferida e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB n. 535.661.096-0, que vinha sendo pago em favor da parte autora, desde

sua cessação, o qual deverá perdurar até sua efetiva reabilitação para o exercício de outra função, que não a de serviços gerais.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0004245-31.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6321000087/2011 - MARIA EUNICE CAMILO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Posto isso, ratifico a tutela antecipada antes deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar em favor da parte autora, benefício de auxílio-doença, com DIB em 05/07/2011, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir desta sentença.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 05/07/2011, até a DIP, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0003411-28.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6321000111/2011 - SHIRLEI CORREA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Posto isso, ratifico a tutela antecipada antes deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor da parte autora, benefício de auxílio-doença, com DIB em 24/05/2011, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir desta sentença.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 24/05/2011, até a DIP, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0004496-49.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6321000082/2011 - JOSE SOARES DA ROCHA (ADV. SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Posto isso, ratifico a tutela antecipada antes deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar em favor da parte autora, benefício de auxílio-doença, com DIB em 02/08/2011, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir desta sentença.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 02/08/2011, até a DIP, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0003657-24.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6321000100/2011 - SEVERINA JOSEFA DA SILVA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Posto isso, ratifico a tutela antecipada antes deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor da parte autora, benefício de auxílio-doença, com DIB em 15/06/2011, o qual deverá perdurar até sua efetiva reabilitação para o exercício de outra função, que não a sua habitual -faxineira/diarista.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 15/06/2011, até a DIP, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0004835-08.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6321000078/2011 - AMARO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO, SP255063 - APARECIDA MACHADO NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Posto isso, ratifico a tutela antecipada antes deferida e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB n. 543.020.085-5, que vinha sendo pago em favor da parte autora, desde sua cessação, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que deverá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir desta sentença.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0004889-71.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6321000077/2011 - NAIDE MIRANDA DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Posto isso, ratifico a tutela antecipada antes deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor da parte autora, benefício de auxílio-doença, com DIB em 03/08/2011, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir desta sentença.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 03/08/2011, até a DIP, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0004367-44.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6321000083/2011 - MERCEDES BASILE IERARDI (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Posto isso, ratifico a tutela antecipada antes deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar em favor da parte autora, benefício de auxílio-doença, com DIB em 13/07/2011, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir desta sentença.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 13/07/2011, até a DIP, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0004725-09.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6321000080/2011 - JOSE RENATO SOUZA COSTA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Posto isso, ratifico a tutela antecipada antes deferida e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 09/02/2011, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir desta sentença.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 09/02/2011, até a DIP, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0004900-03.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6321000074/2011 - JOSE RAIMUNDO CERQUEIRA DA SILVA (ADV. SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Posto isso, ratifico a tutela antecipada antes deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar em favor da parte autora, benefício de auxílio-doença, com DIB em 09/08/2011, o qual

deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir desta sentença.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 09/08/2011, até a DIP, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0002682-02.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6321000132/2011 - VANESSA FREIRE DA SILVA (INCAPAZ - REPR P/) (ADV. SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Posto isso, ratifico a tutela antecipada antes deferida e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, com DIB para o dia 19/08/2011, no valor de um salário mínimo.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 19/08/2011, até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

0004891-41.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6321000075/2011 - ANA MARIA DA SILVA (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Posto isso, ratifico a tutela antecipada antes deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, em favor da parte autora, benefício de auxílio-doença, com DIB em 03/08/2011, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir desta sentença.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 03/08/2011, até a DIP, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0003926-63.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6321000092/2011 - THIAGO VIANA DE MORAES (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, pelo que condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, benefício de auxílio-doença, com DIB em 26/08/2010 e DCB em 31/01/2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 26/08/2010, até a DCB fixada nesta sentença, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0003652-02.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6321000102/2011 - SALATIEL FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor da parte autora, benefício de auxílio-doença, com DIB em 14/06/2011, o qual deverá perdurar até sua reabilitação para o exercício de outra atividade.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 14/06/2011, até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0002787-76.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6321000758/2011 - ANTONIO LINO DA SILVA (ADV. SP133671 - VANESSA COSTA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Posto isso, ratifico a tutela antecipada antes deferida JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB n. 540.217.443-8, que vinha sendo pago em favor da parte autora (DIB em 27/03/2010), o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de setembro de 2012.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0003653-84.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6321000753/2011 - RAIMUNDO MENEZES DE ANDRADE (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Posto isso, ratifico a tutela antecipada antes deferida e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB n. 535.140.727-9, que vinha sendo pago em favor da parte autora, desde sua cessação, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que deverá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de julho de 2012.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0002735-80.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6321000131/2011 - AURELIO ALVES BASTOS (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Posto isso, ratifico a tutela antecipada antes deferida e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB n. 529.439.220-4, que vinha sendo pago em favor da parte autora, desde sua cessação, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que deverá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir desta sentença.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0004158-75.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6321000749/2011 - EMERSON DOS SANTOS TELLES (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Posto isso, ratifico a tutela antecipada antes deferida e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB n. 149.501.927-3, que vinha sendo pago em favor da parte autora, desde sua cessação, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que deverá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de agosto de 2012.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0003322-05.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6321000757/2011 - ADINETE SILVA COSTA NETO (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Posto isso, ratifico a tutela antecipada antes deferida e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB n. 537.488.747-1, que vinha sendo pago em favor da parte autora, desde sua cessação, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que deverá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir desta sentença.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0004307-71.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6321000010/2012 - WILHELM HEINRICK KLEINE (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0007048-84.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6321000007/2012 - EVANDRO MIGUEL FERNANDES LEME (ADV. SP148043 - RAFAEL DE FRANCA MELO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

DECISÃO JEF

0002957-48.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000125/2011 - JAIME DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

No mais, converto o julgamento em diligência, e determino que a parte autora apresente, em 10 dias, todos os documentos médicos que possuir sobre o câncer que a acomete.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS - conforme requerido em sua manifestação de 08/11/2011 - pelo prazo de 10 dias.

Esgotado tal prazo, tornem conclusos para sentença.

Int.

0003655-54.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000752/2011 - EDEMILSON SEVERINO GOMES (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

No mais, manifeste-se a parte autora, em 05 dias, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Após, conclusos.

Int.

0003636-48.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000755/2011 - SILVANEIDE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

No mais, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Após, tornem conclusos.

Int.

0003319-50.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000117/2011 - MARLENE DA COSTA (ADV. SP133671 - VANESSA COSTA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Manifeste-se a parte autora, em 05 dias, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Após, conclusos.

Int.

0004891-41.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311034134/2011 - ANA MARIA DA SILVA (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Tendo em vista o teor da petição da parte autora protocolada em 14.10.11, oficie-se à Gerência Regional do INSS para que, no prazo suplementar de 5 (cinco) dias, comprove o efetivo cumprimento da liminar concedida, sob pena de incorrer em crime de desobediência (artigo 330, do Código Penal).

Dê-se ciência à Procuradoria Federal dos termos desta decisão.

Intime-se.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0000572-97.2011.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6321000003/2012 - PAULO BENEDITO DA SILVA (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

DESPACHO JEF

0000601-50.2011.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6321001326/2011 - JOSE FRANCISCO DE SIQUEIRA (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos.

O feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

Informe a parte autora, em 10 dias, sob pena de extinção, o resultado do pedido administrativo de fls. 23 - perícia agendada para dezembro de 2011 - apresentando documento comprobatório.

Int.